

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

AUTOS N. 5003875-05.2023.8.09.0051

NATUREZA: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADOS: HUGO CAETANO DE SOUZA, JAICE GARCIA ARRUDA, CRISTIANO PONTES DA SILVA, GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES, ALLEFE MIZAE L CAMARGO, GILMAR ARAÚJO ALVES, ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, WANDERSTER FERNANDES NETO, FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO, WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA, MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL, JOÃO PEDRO CARVALHO LIMA DOS SANTOS 1, YAGO BRAGA DOS SANTOS, MATHEUS NUNES DE CARVALHO, MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA, CAIO CÉSAR BORGES, DENIS CAMARGO MIZAE L e RICARDO FERREIRA TORRES

INCIDÊNCIAS PENAIAS: arts. 2º, §§2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013; 33, *caput*, e §1º, III, da Lei n. 11.343/2006; 12 da Lei n. 10.826/2003; e 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás (98ª Promotoria de Justiça de

¹Os autos foram desmembrados em relação a JOÃO PEDRO CARVALHO LIMA DOS SANTOS.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Goiânia), no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos do IP n. 37/2021-DENARC, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **HUGO CAETANO DE SOUZA** pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013; 33, *caput*, e §1º, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 (por 3x); art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (por 2x) e art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998 (por 2x), todos na forma do art. 69 do Código Penal; **JAICE GARCIA ARRUDA** pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013; 33, *caput*, e §1º, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003 (por 2x), todos na forma do art. 69 do Código Penal; **CRISTIANO PONTES DA SILVA** pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, §§2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013; 33, *caput*, e §1º, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 (por 4x) e art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998 (por 4x), todos na forma do art. 69 do Código Penal; **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013; e 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998 (por 3x); todos na forma do art. 69 do Código Penal; **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013; 33, *caput*, e §1º, inciso III, da Lei n. 11.343/2006; 12 da Lei n. 10.826/2003 e 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998 (por 2x), todos na forma do art. 69 do Código Penal; **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** e **DENIS CAMARGO MIZAE L** pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013; 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; e 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998 (por 2x), todos na forma do art. 69 do Código Penal; **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013;

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; e 12 da Lei n. 10.826/2003, todos na forma do art. 69 do Código Penal; **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013; 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; e 1º, §4º da Lei n. 9.613/1998, todos na forma do art. 69 do Código Penal; **RICARDO FERREIRA TORRES, GILMAR ARAÚJO ALVES, ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, WANDERSTER FERNANDES NETO, MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL, JOÃO PEDRO CARVALHO LIMA DOS SANTOS, YAGO BRAGA DOS SANTOS, MATHEUS NUNES DE CARVALHO, MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA** e **CAIO CÉSAR BORGES** pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013 e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, todos na forma do art. 69 do Código Penal, narrando “*ipsis litteris*”:

“ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

FATO 01 - Ao menos entre janeiro de 2021 e novembro de 2022, em Goiânia – GO, os denunciados HUGO CAETANO DE SOUZA, JAICE GARCIA ARRUDA, CRISTIANO PONTES DA SILVA, GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES, ALLEFE MIZAEAL CAMARGO, GILMAR ARAÚJO ALVES, ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, WANDERSTER FERNANDES NETO, FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO, WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA, MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL, JOÃO PEDRO CARVALHO LIMA DOS SANTOS, YAGO BRAGA DOS SANTOS, MATHEUS NUNES DE

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CARVALHO, MICHAEL JUNIOR RODRIGUES DA SILVA, CAIO CÉSAR BORGES, DENIS CAMARGO MIZAEEL e RICARDO FERREIRA TORRES, livres e conscientes, integraram, pessoalmente, organização criminosa armada, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, destinada à obtenção de vantagem pecuniária a prática de infrações cujas penas máximas são superiores a quatro anos, mormente, tráfico de drogas, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e posse de arma de fogo e munição de uso permitido, sob a liderança de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**.

FATO 02 – Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados **CAIO CÉSAR BORGES, MICHAEL JUNIOR RODRIGUES DA SILVA, MATHEUS NUNES DE CARVALHO, YAGO BRAGA DOS SANTOS, JOÃO PEDRO CARVALHO LIMA DOS SANTOS “NEM”, MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL, WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA, FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO “TIBUM”, WANDERSTER FERNANDES NETO “DAN”, ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA “PEDRO” e GILMAR ARAÚJO ALVES e ALLEFE MIZAEEL CAMARGO**, livres e conscientes, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34 de Lei nº 11.343/06.

TRÁFICO DE DROGAS E USO/POSSE DE ARMA E MUNIÇÃO

FATO 03 – Consta que no dia 27 de janeiro de 2022, em residência situada à Rua T-30, Qd. 83, Lt. 17, Edifício Ana Gabriela, apt. 204, Setor Bueno, Goiânia

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

– *GO, os denunciados **HUGO CAETANO DE SOUZA** e **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, agindo em concurso e com unidade de desígnios, guardaram, fabricaram ou produziram, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **4,800 kg (quatro quilos e oitocentas gramas) de cocaína**, conforme laudo de perícia criminal de fls. 89/94, v. 01.*

***FATO 04** – Consta ainda que no dia 27 de janeiro de 2022, em residência situada à Rua T-30, Qd. 83, Lt. 17, Edifício Ana Gabriela, apt. 204, Setor Bueno, Goiânia – GO, o denunciado **HUGO CAETANO DE SOUZA** possuía sob sua guarda **05 (cinco) munições**, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, conforme laudo de perícia criminal de fls. 87/88, v. 01.*

***FATO 05** – Consta que no dia 30 de novembro de 2022, em residência situada à Rua 09, Qd. 22, Lote 19, Casa 01, Jardim Decolores, Trindade – GO, a denunciada **JAICE ARRUDA GARCIA** possuía sob sua guarda **01 (uma) munição e 01 (um) estojo de munição**, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 157/158, v. 02 – autos nº 5002134-61.*

FATO 06** – Consta que no dia 30 de novembro de 2022, em residência situada à Rua do Imperador, Qd. 06, Lote 16/18, Condomínio Parque Gran Império, Bloco 8, Apt. 304, Jardim Imperial, Aparecida de Goiânia – GO, os denunciados **HUGO CAETANO DE SOUZA** e **CRISTIANO PONTES DA

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

SILVA, agindo em concurso e com unidade de desígnios, possuíam sob sua guarda, fabricaram ou produziram, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **3,400 kg (três quilos e quatrocentas gramas) de cocaína**, conforme laudo de perícia criminal de fls. 320/323, v. 02.

FATO 07 – Consta que no dia 30 de novembro de 2022, em residência situada à Av. Leblon, Ed. New Park, Torre 01, Apt. 1003, Jardim Atlântico, Goiânia – GO, os denunciados **HUGO CAETANO DE SOUZA, JAICE ARRUDA GARCIA e CRISTIANO PONTES DA SILVA**, agindo em concurso de desígnios, possuíam sob sua guarda, fabricaram ou produziram, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **13.505 kg (treze quilos e quinhentas e cinco gramas) de cocaína**, conforme laudo de perícia criminal de fls. 212/215, v. 03 – autos nº 5002134-61.

FATO 08 – Consta ainda que no dia 30 de novembro de 2022, em residência situada à Av. Leblon, Ed. New Park, Torre 01, Apt. 1003, Jardim Atlântico, Goiânia – GO, os denunciados **HUGO CAETANO DE SOUZA e JAICE ARRUDA GARCIA**, agindo em concurso de desígnios, possuíam sob sua guarda 01 (uma) arma de fogo e munições de diversos calibres, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, conforme laudo de perícia criminal de fls. 732/741, v. 01.

FATO 09 – Consta que no dia 30 de novembro de 2022, em residência situada à Rua Senador Morais Filho, nº 466, Qd. 08, Lote 05, Setor Campinas,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*Goiânia – GO, o denunciado **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, agindo em concurso de desígnios, possuíam sob sua guarda, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **119 (cento de dezenove) unidades de 25I-Nbome**, conforme laudo de perícia criminal de fls. 959/961, v.01.*

***FATO 10** – Consta ainda que no dia 30 de novembro de 2022, em residência situada à Rua Senador Moraes Filho, nº 466, Qd. 08, Lote 05, Setor Campinas, Goiânia – GO, o denunciado **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** possuía sob sua guarda **10 (dez) munições**, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 2187/2188, v.01.*

***FATO 11** – Consta que no dia 27 de novembro de 2022, em Goiânia - GO, o denunciado **RICARDO FERREIRA TORRES** vendeu, expôs à venda, entregou a consumo ou forneceu, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar **18,665g (dezoito gramas, seiscentos e sessenta e cinco miligramas)**, conforme laudo de perícia criminal de fls. 390/391, v. 02.*

***FATO 12** – Consta que no dia 30 de novembro de 2022, em residência situada à Av. Cristo Redentor, Qd. 24, Lt. 15, Casa 03, Jardim Decolores, Trindade – GO, o denunciado **WANDERSTER FERNANDES NETO** possuía sob sua guarda **03 (três) munições**, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 33/34, v. 02.*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

LAVAGEM DE DINHEIRO:

FATO 13 – LAVAGEM 01 – *Consta que entre os dias 16/11/2020 a 16/05/2021, em Goiânia – GO, os denunciados HUGO CAETANO DE SOUZA, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES e CRISTIANO PONTES DA SILVA, em concurso de pessoas, de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa, ocultaram ou dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*

FATO 14 – LAVAGEM 02 – *Consta que entre os dias 28/05/2021 e 31/05/2021, em Goiânia – GO, os denunciados WALISON GONÇALVES, ALLEFE MIZAEEL, DENIS CAMARGO, GISELE NAYARA LINS e CRISTIANO PONTES DA SILVA, em concurso de pessoas, de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa, ocultaram ou dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*

FATO 15 – LAVAGEM 03 – *Consta que entre os dias 22/04/2021 e 23/07/2021, em Goiânia – GO, os denunciados HUGO CAETANO DE SOUZA, DENIS CAMARGO MIZAEEL, ALLEFE MIZAEEL CAMARGO, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES, GISELE NAYARA MEYER e CRISTIANO PONTES DA SILVA, em concurso de pessoas, de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa, ocultaram ou dissimularam a natureza, origem,*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

FATO 16 – LAVAGEM 04 - *Consta que entre os dias 13/07/2021 e 03/06/2022, os denunciados GISELE NAYARA LINS e CRISTIANO PONTES, em concurso de pessoas, de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa, ocultaram ou dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*

I – DO CONTEXTO INVESTIGATIVO

O inquérito policial foi instaurado em 30/11/2021, mediante portaria, para apurar inicialmente os crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas ilícitas (Art. 33, caput c/c Art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/06), cuja autoria foi atribuída, mediante denúncia apócrifa n.º 133647 registrada no “Disque Denúncia” da Polícia Civil do Estado de Goiás em 08/11/2021 (fl. 07 – mov. 1), aos indivíduos HUGO CAETANO DE SOUZA, ALLEFE MIZAEEL CAMARGO (Galinha), GILMAR ARAÚJO ALVES, “CRIS”, “DÃ”, PEDRO e OUTROS.

Por estas razões, após verificar a procedência das informações narradas na denúncia anônima, representou a autoridade policial e foram deferidas pelo Juízo da 12ª Vara Criminal de Goiânia medidas cautelares de quebra de sigilo telemático, interceptação telefônica e ação controlada (Autos n.º 5634066-52).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nesse quadro, entre os dados telemáticos extraídos do aparelho de HUGO CAETANO, foi possível observar imagens de drogas ilícitas (cocaína em saco tipo “zip”), bem como de contabilidade do tráfico e a escala de serviço:

```

Escala
Entrada às 09 horas/ saída 24 horas
Ou antes conforme o movimento

Sexta e sábado!!!
primeira turma entra às 09 horas com saída as 24 horas
Segunda turma entra às 16 horas saída conforme o movimento

Domingo entrada as 18 horas/ saída as 24 horas ou conforme o movimento

07- y / jp / x
08- t / e / d
09- y / jp / x
10- t / e / d *** y / jp / x
11- y / jp / x *** t / e / d
12- t / e / d

08 terça = Gilmar - Romario - Matheus
09 quarta = Pedro - João - Dan
10 quinta = Romario - Matheus - Gilmar
11 sexta = Gilmar Matheus # Dan Pedro # João Matheus
12 sábado = pedro João # Romário Matheus # Dan Gilmar
13 domingo = João - pedro - Dan

```

Segunda 01/11	Segunda 08/11	Segunda 15/11
<p>Estoque : 140p / 16 co 180g + 262g + 1pc px / 900g + 1pc come 1340g T / 1330g C</p> <p>Arrumei 360g px = 450 Arrumei 100g com = 36</p> <p>Pedro = 80p + 10c Walison = 50p Túlio = 70p + 10c Dan = 80p + 10c Gilmar = 60p João Pedro = 30p Chicão = 40p + 6</p>	<p>Estoque : 155p / 22co 237xg P / 560g com + 1 pc 887g C / 897g T</p> <p>Peguei 59 P com walison</p> <p>Yago = 80p Dan = 74p + 10c Chicão = 60p + 7c</p>	<p>Estoque : 115p / 15 comer</p> <p>212g + 800g + 3pc px 360g + 1 pc come 495g C / 505g T</p> <p>Arrumei 180g px = 225</p> <p>Dan = 80p + 5c João Pedro = 70p + 5c Chicão = 70p</p>
<p>* A sigla "px" é a abreviação de "peixe", que no linguajar criminoso indica cocaína, enquanto "come" ou "co" são abreviações de "comercial", que se refere a cocaína com menor pureza.</p>		

Logo depois, representou a autoridade policial pela busca e apreensão em um apartamento localizado no Setor Bueno (autos nº 5002134-61), nesta capital, inicialmente já apontado na denúncia apócrifa e utilizado para a guarda de drogas, sendo esta deferida em 05/01/2022 (fl. 63/67 – vol. 01)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*Durante o cumprimento da busca e apreensão, no imóvel utilizado por **HUGO CAETANO DE SOUZA**, em 27/01/2022, foi descoberto um verdadeiro laboratório de drogas e realizada perícia criminal do material apreendido (fl. 87 – laudo de perícia criminal de eficiência de munições para arma de fogo - fl. 89 – laudo de perícia criminal – identificação de drogas e substâncias correlatas – exame definitivo).*

(...)

*Prosseguindo na análise dos dados telemáticos, a equipe policial elaborou relatório sobre o material e identificou que o denunciado **HUGO CAETANO** era o responsável por refinar, particionar e embalar os entorpecentes, no apartamento objeto do mandado de busca e apreensão, cujo produto era posteriormente repassado aos entregadores, identificando assim uma estrutura organizada com a distribuição de tarefas entre os integrantes.*

Além da quebra telemática, procedida mediante autorização judicial, foi possível compreender a existência de outros envolvidos no grupo criminoso e o destino de parte dos valores oriundos do tráfico de drogas, também solicitado ao COAF o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) dos investigados neste procedimento.

Diante dos indícios da existência de organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas ilícitas e lavagem de capitais, foi representado pelo declínio de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

competência junto ao juízo da 12ª Vara Criminal de Goiânia-GO, bem como pelo deferimento de novo período de interceptação telefônica e quebras de sigilos telefônicos e telemáticos.

Após redistribuição, os autos passaram a tramitar no Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores do Estado de Goiás. Os pedidos do segundo período de quebra de sigilo telefônico e telemático dos investigados foram deferidos e restou identificada a continuidade delitiva das atividades ilícitas pelo grupo investigado.

*Ante os elementos probatórios colhidos, restou representado por novo período de interceptação telefônica, quebra de sigilos telefônico e telemático, **prisão preventiva** de Cristiano Pontes da Silva (“Cris” ou “Neguinho”), Vinícius de Souza Gomes (“Batutinha”), Ricardo Ferreira Torres (“Raposão”), Allefe Mizael Camargo (“Galinha”), Hugo Caetano de Souza, Gilmar Araújo Alves, Jaice Garcia Arruda, Francisco Romário Pereira de Carvalho (“Tibum”), Odenilson Fernandes de Oliveira (“Pedro”), Walison Gonçalves Vieira da Silva, Marco Túlio Oliva Gabriel, João Pedro Carvalho Lima dos Santos (“Nem”), Yago Braga dos Santos, Matheus Nunes de Carvalho, Wanderster Fernandes Neto (“Dan”), Michael Junior Rodrigues da Silva e Caio César Borges; **prisão temporária** de Gisele Nayara Lins Meyer Campos, Denis Camargo Mizael, Mariana Soares de Sousa, Gabriel Alves Rodrigues Montalvão, João Vitor de Brito Nunes; busca e apreensão (itinerante); quebra de sigilo bancário e fiscal; e*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

sequestro de bens (fls. 585-743, apenso), sendo os pedidos parcialmente concedidos.

As medidas do terceiro período de interceptação telefônica e quebras de sigilo telefônico e telemático foram operacionalizadas dia 17 de novembro de 2022 e no dia 30 de novembro de 2022 foi deflagrada a operação policial, em Goiás e no Pará, visando dar cumprimento às ordens de prisão provisória e busca e apreensão.

Acostou-se aos autos o relatório policial referente ao terceiro e último período de interceptação telefônica e quebra de dados telefônicos e juntado relatório circunstanciado de quebra de sigilo dos dados telemáticos enviados pela empresa WhatsApp.

*Foram identificadas no cumprimento dos mandados de busca e apreensão JULIANA BORGES SIMÕES (namorada de **HUGO CAETANO**) e LUCAS MORAIS BATISTA (comparsa de **RICARDO TORRES FERREIRA**, vulgo “Raposão”), sendo lavrado auto de prisão em flagrante pelos crimes de tráfico de drogas.*

*As drogas ilícitas e petrechos para refino, bem como a arma de fogo e munições, apreendidos no apartamento alugado por **HUGO CAETANO DE SOUZA**, situado na Rua Leblon, Edifício New Park, Torre I, Apt. 1003, Jardim Atlântico, Goiânia-GO, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

apreensão, foram encaminhados para perícia.

*As drogas ilícitas (119 pedaços de papel/LSD) e munições calibre .380 apreendidas na residência de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, vulgo “Batutinha”, na Rua Senador Moraes Filho, N.º 466, Qd. 08, Lote 05, Setor Campinas, Goiânia-GO, foram encaminhadas para perícia.*

*A munição calibre .635 e um estojo calibre .38, apreendidos na residência de **JAICE GARCIA ARRUDA**, situada na Rua 09, Qd. 22, Lote 19, Jardim Decolores, Trindade-GO, foram encaminhados para perícia.*

II – DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Nos autos do Inquérito Policial foram reunidos diversos elementos probatórios, como interceptações telefônicas, quebras de sigilo telefônico e telemático, análises de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF/COAF) e outras diligências cartorárias e de campo, que permitiram confirmar a existência de uma verdadeira organização criminosa voltada para o tráfico de drogas ilícitas e lavagem de dinheiro.

*Das investigações, foi possível apurar que **HUGO CAETANO** produzia mais de 2.000 (dois mil) papелotes de cocaína semanalmente e distribuía aos demais membros do grupo para entrega aos usuários. Conforme o primeiro período de quebra telemática, **HUGO CAETANO** estava vinculado ao grupo criminoso ao menos desde **08 de junho de 2021**. Além disso, é possível apurar que*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*o “disque-drogas” era uma verdadeira organização criminosa, funcionando por aproximadamente desde a vinculação de **HUGO** por 69 semanas ininterruptamente, angariando vultuosos valores financeiros.*

Nesse período, a organização criminosa já estava totalmente estruturada e movimentando vultuosos valores, com diversos integrantes e voltada à prática de diversos crimes, em especial o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Deste modo, denota-se que em período anterior os denunciados, conforme infere-se das investigações, já estavam vinculados a um longo período, ao menos desde janeiro de 2021.

*Dito isto, em vínculo estável e permanente, os denunciados **HUGO CAETANO DE SOUZA, JAICE GARCIA ARRUDA, CRISTIANO PONTES DA SILVA, GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES, ALLEFE MIZAEAL CAMARGO, GILMAR ARAÚJO ALVES, ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, WANDERSTER FERNANDES NETO, FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO, WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA, MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL, JOÃO PEDRO CARVALHO LIMA DOS SANTOS, YAGO BRAGA DOS SANTOS, MATHEUS NUNES DE CARVALHO, MICHAEL JUNIOR RODRIGUES DA SILVA, CAIO CÉSAR BORGES e DENIS CAMARGO MIZAEAL** constituíram organização criminosa voltada para a prática dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nesse sentido, assim era a estrutura da organização criminosa:

LÍDER:
CRISTIANO PONTES



OPERAÇÃO DO LABORATÓRIO DE DROGAS E RECEBIMENTO DOS VALORES DOS ENTREGADORES:
HUGO CAETANO DE SOUZA
JAICE GARCIA ARRUDA²

RECEBIMENTO DAS “ENCOMENDAS” FEITAS PELOS USUÁRIOS DE DROGAS E REPASSE DA DEMANDA AOS ENTREGADORES:
ALLEFE CAMARGO MIZAE

OPERADOR FINANCEIRO/RESPONSÁVEL CONTÁBIL:
VINÍCIUS DE SOUZA GOMES “BATUTINHA”

FORNECEDOR/TRANSPORTADOR DA DROGA ILÍCITA ATÉ O LABORATÓRIO “ATRAVESSADOR DAS DROGAS”:
RICARDO FERREIRA TORRES “RAPOSA” OU “RAPOSÃO”



ENTREGADORES DO “DISK-DROGAS”:
CAIO CÉSAR BORGES
MICHAEL JUNIOR RODRIGUES DA SILVA
MATHEUS NUNES DE CARVALHO
YAGO BRAGA DOS SANTOS
JOÃO PEDRO CARVALHO LIMA DOS SANTOS “NEM”
MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL
WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA

²Realizava a fabricação das drogas juntamente com HUGO CAETANO DE SOUZA, seu companheiro.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO “TIBUM”
WANDERSTER FERNANDES NETO “DAN”
ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA “PEDRO”
GILMAR ARAÚJO ALVES*

***OCULTAÇÃO DE VALORES ORIUNDOS DO TRÁFICO DE DROGAS
GISELLE NAYARA LINS MEYER
DENIS CAMARGO MIZAEAL***

Nesse diapasão, para melhor compreensão e individualização das condutas dos membros da organização criminosa, importante traçar o papel desempenhado por cada um:

2.1 - HUGO CAETANO DE SOUZA e JAICE GARCIA ARRUDA

*O envolvimento de HUGO com a organização criminosa era estabelecido com a função de operar o “laboratório” (manipulação, refino e embalagem dos entorpecentes). No mais, também reunia a função de receber dos entregadores os valores oriundos das vendas de drogas ilícitas, principalmente os pagamentos feitos em espécie. O dinheiro, então, era movimentado por **HUGO e VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, vulgo “**BATUTINHA**”, com destinação ordenada pelo chefe da organização criminosa **CRISTIANO PONTES DA SILVA**.*

Da análise dos seus arquivos de dados telemáticos foi possível catalogar e qualificar a maioria dos outros integrantes da organização criminosa constando

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*a contabilidade do tráfico e a escala de serviço*³.

*Durante o cumprimento do 1º mandado de busca e apreensão em seu apartamento, em 27 de janeiro, foi materializado o crime de tráfico de drogas, sendo localizado um verdadeiro “laboratório para refino de drogas ilícitas, além de serem apreendidas munições de arma de fogo, maquinários para manipulação e refino dos entorpecentes, sacos plásticos zip lock, além de 5 kg de cocaína.*⁴

*Logo após, mesmo com a primeira apreensão, nada obstou a continuidade da organização criminosa, persistindo o denunciado na mesma função anteriormente exercida, mudando apenas o local que exercia essas atividades e contando com o auxílio de sua companheira **JAICE GARCIA** que participou do refino dos entorpecentes conforme demonstra os arquivos telemáticos.*⁵

*Ante o desenrolar da investigação, foram apontados novos endereços de **HUGO CAETANO** e **JAICE GARCIA**, sendo cumpridos os mandados expedidos no dia 30 de novembro de 2022. Em um dos endereços, foi encontrada **JAICE ARRUDA GARCIA** e dado cumprimento ao seu mandado de prisão preventiva, sendo também localizada uma munição calibre .635 e um estojo de munição calibre .38. Em um segundo endereço foram encontrados **HUGO CAETANO** e **JULIANA BORGES** (sua nova companheira) e apreendidas porções de cocaína, uma mochila com drogas ilícitas (estado bruto e refinadas). No mesmo dia, em um*

³ FL. 775 do PDF, v. 01

⁴FL. 776 do PDF, v. 01

⁵FL. 776-778 do PDF, v. 01

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*terceiro endereço atribuído a **HUGO CAETANO**, foi encontrado um novo “laboratório” de refino de drogas, sendo realizada a apreensão de drogas ilícitas (estado bruto e já refinadas), sacos tipo “zip lock”, petrechos para refino, insumos, 02 balanças de precisão e uma arma de fogo e munições de diversos calibres⁶.*

*Ademais, restou apurado que **HUGO** estava atrelado e só podia realizar a venda de drogas para pessoas previamente cadastradas e conhecidos de **CRISTIANO PONTES** (CRIS) ou JUNIO (não identificado).⁷ Por fim, é importante mencionar que **JAICE** era moradora do Ed. New Park, local que funcionava o segundo “laboratório” de refino de drogas.⁸*

2.2 – CRISTIANO PONTES DA SILVA “CRIS” ou “NEGUINHO” e GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS

***CRISTIANO PONTES** desempenhava a função de líder da organização criminosa, sendo apurado que utilizava da alcunha de “NEGUINHO” e coordenava o tráfico ilícito à distância, residindo em Santarém/PA com sua companheira **GISELE NAYARA**, vindo à Goiânia para conferir o desenrolar do “disque-drogas” em situações pontuais.⁹*

Com a quebra telemática e as interceptações foi possível demonstrar o

⁶FL. 776-778 do PDF, v. 01

⁷FL. 782-783 do PDF, v. 01

⁸FL. 784 do PDF, v. 01

⁹ FL. 785-786 do PDF, v. 01

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*envolvimento de **CRISTIANO** com o tráfico de drogas e encontrada a escala de serviço dos entregadores de drogas que foi observada também nos arquivos extraídos das contas vinculadas a **HUGO CAETANO**, além de troca de mensagens utilizando a linha (93) 98413-0286 com **ALLEFE CAMARGO** e **VINÍCIUS DE SOUZA**.¹⁰*

*Em sua vida pregressa, foi apurado que já foi preso no ano de 2014 juntamente com **VINICIUS DE SOUZA GOMES**, vulgo “**BATUTINHA**”, pelo crime de tráfico de drogas (cocaína), este também membro da organização criminosa e tido como um dos operadores financeiros do grupo.*

*Dentre os arquivos telefônicos de **ALLEFE MIZAEEL** “**GALINHA**”, foi constatada a existência de comprovantes de transferência bancária efetivadas por seu irmão **DENIS CAMARGO MIZAEEL** para **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**.¹¹*

*Lado outro, entre os arquivos de **ALLEFE MIZAEEL**, foram encontrados também comprovantes de transferência bancária realizados por seu irmão **DENIS MIZAEEL** em favor da empresa **CERÂMICA MACEDO**, em atividade em Santarém – PA, tendo em seu quadro societário a pessoa de **FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA**.*

*Foi constatado por relatório do COAF que **VINICIUS DE SOUZA***

¹⁰FL. 787-789 do PDF, v. 01

¹¹FL. 791 do PDF, v.01

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

GOMES, vulgo “**BATUTINHA**”, estava enviando dinheiro para a empresa **COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS (MM VIDROS)**, empresa esta que também recebe valores de **MACEDO CONSTRUÇÕES E FABRICAÇÕES**, que tem em seu quadro a pessoa de **FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA**.

Ante o exposto, figuras envolvidas com o tráfico de drogas remetiam valores para **GISELE NAYARA** e para empresas de terceiros (“laranjas” ou “testas de ferro”), no intuito de lavar os ativos financeiros.

2.3 – ALLEFE CAMARGO MIZAEEL

ALLEFE CAMARGO MIZAEEL, vulgo “**GALINHA**”, era o responsável por receber as “encomendas” feitas pelos usuários de drogas e repassar a demanda aos entregadores. Ademais, no primeiro período de interceptação e quebra telemática, observou-se arquivos de seu aparelho celular referentes a **CRISTIANO PONTES DA SILVA, FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA, MURILLO TOMAZ DA SILVA e WANDERSTER FERNANDES NETO**, vulgo “**DAN**”.¹²

No mesmo sentido, foram extraídas de seus arquivos telemáticos imagens de armas de fogo e grandes quantidades de dinheiro em espécie, possuindo antecedentes por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Além disso, percebeu-se conforme Relatório de Inteligência Financeira (RIF) movimentações

¹²FL. 799 do PDF, v. 01

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*suspeitas e chamando atenção transações efetivadas com **MURILLO TOMAZ DA SILVA** e **FABIANE RODRIGUES FELIPE**.*

*Em relação a sua companheira, **MARIANA SOARES DE SOUSA**, no primeiro período de quebra telemática observou-se relação financeira com os entregadores de drogas, movimentando valores oriundos do tráfico de entorpecentes com **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA**, vulgo “**TIBUM**”, além de manter amizade com **JAICE GARCIA ARRUDA** e **THAIS CRISTINA DA SILVA** (esposa de **GILMAR ARAÚJO**). Ainda em relação a **MARIANA**, encontrou-se arquivos com o investigado **GILMAR ALVES ARAÚJO** realizando transferências bancárias em seu nome.*

2.4 – VINÍCIUS DE SOUZA GOMES “BATUTINHA”

***VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, vulgo “**Batutinha**”, surgiu na investigação pela análise dos dados telemáticos do investigado **HUGO CAETANO**, em especial da contabilidade do tráfico, recebendo grande parte dos valores arrecadados com o tráfico de drogas e possuindo função de operador financeiro.¹³*

*Ademais, **VINICIUS** e **CRISTIANO PONTES** são comparsas de longa data, tendo registro de prisão por tráfico e associação para o tráfico (cocaína),*

¹³ FL. 815-816 do PDF, v. 01

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

no ano de 2014.14

*Da análise do RIF de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, vulgo “**BATUTINHA**”, averiguou-se que este e a empresa **MACEDO CONSTRUÇÕES E FABRICAÇÕES** remeteram valores para a empresa **COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS (M.M VIDROS)**, localizada em Santarém – PA.15*

*No **segundo período** de quebra de sigilo telemático, utilizando efetivamente as linhas (62) 99324-9777 e (62) 99438-6572, foram obtidos arquivos vinculados a **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** em seu aparelho celular que demonstram seu envolvimento com drogas ilícitas e armas de fogo.16*

Em 30 de novembro de 2022, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão nos endereços vinculados a seu nome, foi apreendido em um de seus endereços grande quantia de dinheiro em espécie, 10 munições de calibre .380, 01 balança de precisão, 04 cartelas da droga LSD, envelopes de diversas instituições financeiras para depósito bancário.

2.5 – RICARDO FERREIRA TORRES “RAPOSA” OU “RAPOSÃO”

***RICARDO PEREIRA TORRES** surgiu na investigação pela análise dos dados telemáticos de **HUGO CAETANO**, em especial na contabilidade do tráfico,*

¹⁴ FL. 806 do PDF, v.01

¹⁵ FL. 807-808 do PDF, v. 01

¹⁶ FL. 810 do PDF, v. 01

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

recebendo grande parte dos valores arrecadados com o tráfico de drogas.

*No segundo período da quebra telemática de **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA**, que atua na função de entregador de entorpecentes, foi possível encontrar uma conversa que determina o envio de valores para **RICARDO FERREIRA**.¹⁷*

*Da análise dos arquivos extraídos é possível auferir que **RICARDO PEREIRA TORRES** seria o responsável por fornecer/transportar a droga ilícita até o laboratório, possuindo o papel conhecido como “atravessador das drogas”, ficando responsável por buscar as peças (pasta-base) junto aos distribuidores, eventualmente pagá-los, e repassar o material para **HUGO CAETANO**, a fim de refinar e embalar em porções menores para futura venda.*

2.6 – GILMAR ARAÚJO ALVES

*GILMAR ARAÚJO ALVES era um dos entregadores de drogas ilícitas do grupo e constava o seu nome da contabilidade do tráfico de drogas constante na quebra telemática de **HUGO CAETANO**.*

*Além disso, em seus dados telemáticos foram encontradas imagens da escala de serviços de entregas, embalagens tipo zip lock com conteúdo esbranquiçado e comprovantes de transferências bancárias para **MARIANA SOARES DE SOUSA** e **RICARDO FERREIRA TORRES “RAPOSA”**. Ademais,*

¹⁷FL. 816-817 do PDF, v. 01

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

foi demonstrado o seu vínculo com “GALINHA” (ALLEFE CAMARGO) e ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA.

2.7 – ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA “PEDRO”

ODENILSON era um dos entregadores de drogas ilícitas do grupo e constava o seu nome na agenda de GILMAR ARAÚJO e HUGO CAETANO, utilizando a linha (62) 98149-3576 e (62) 99501-6211, repassando a contabilidade do tráfico para HUGO CAETANO e narrando que passou a entregar “envelopes” a pedido de GILMAR ARAÚJO, ainda no ano de 2020.

No mais, a alcunha de ODENILSON em nome de “PEDRO” aparece na contabilidade do tráfico, encontrada nos arquivos telemáticos vinculados às contas de HUGO CAETANO, além de já ter sido abordado conduzindo o veículo de propriedade de HUGO CAETANO, mantendo continuidade no grupo criminoso.

2.8 – WANDERSTER FERNANDES NETO “DAN”

WANDERSTER era um dos entregadores de drogas ilícitas do grupo criminoso e constava o seu nome na agenda de HUGO CAETANO com o apelido de “DÃ”, sendo verificado que a linha (62) 99500-4515 estava cadastrada em nome de sua genitora e a linha (62) 99311-3694 companheira de WANDERSTER.

No mais, em sua agenda telefônica constavam os contatos de ALLEFE

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

MIZAEL, MATHEUS NUNES, MICHAEL JUNIO, MURILLO TOMAZ e JOÃO PEDRO. Além disso, já foi abordado conduzindo um veículo registrado como de propriedade de **ALLEFE MIZAEL CAMARGO**, vulgo “**GALINHA**” e encontrados comprovantes de transferência bancária nas contas vinculadas a **ALLEFE** em nome de **WANDERSTER e MURILLO TOMAZ**.

2.9 – FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO “TIBUM”

FRANCISCO ROMÁRIO era mais um dos entregadores de drogas ilícitas do grupo criminoso e constava o seu nome na agenda de **HUGO CAETANO** e também na contabilidade e escala de serviço do tráfico, além de encontrados comprovantes de transferência bancária o vinculando a **ALLEFE MIZAEL** vulgo “**GALINHA**”.

2.10 – WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA

WALISON GONÇALVES era mais um dos entregadores de drogas ilícitas do grupo criminoso e constava o seu nome na agenda de **HUGO CAETANO** e também na contabilidade e escala de serviço do tráfico, além de encontrados da sua quebra de sigilo telefônico e telemático fotos de drogas ilícitas, balança de precisão, maços de dinheiro em espécie e a escala de serviço de drogas constando seu nome e os outros integrantes.

No mais, foram encontrados diversos comprovantes tendo como beneficiário **DENIS CAMARGO MIZAEL**, irmão de **ALLEFE “GALINHA”**,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*cronograma dos entregadores / motoboys e print de tela com dados de PIX para **RICARDO FERREIRA TORRES**, vulgo “**RAPOSÃO**”.*

2.11 – MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL

***MARCO TÚLIO** era mais um dos entregadores de drogas ilícitas do grupo criminoso e constava o seu nome na agenda de **HUGO CAETANO**, ainda foi mencionado expressamente em áudios encaminhado por **HUGO CAETANO** juntamente com **JOÃO PEDRO**, **CHICÃO**, **BATUTINHA** e **GILMAR**, demonstrada sua continuidade delitiva e atuação como entregador de drogas.*

2.12 – JOÃO PEDRO CARVALHO LIMA DOS SANTOS “NEM”

***JOÃO PEDRO** era mais um dos entregadores de drogas ilícitas do grupo criminoso e constava o seu nome na agenda de **HUGO CAETANO**, ainda foi mencionado expressamente em áudios encaminhado por **HUGO CAETANO** juntamente com **TÚLIO**, **CHICÃO** e **BATUTINHA**, demonstrada sua continuidade delitiva e atuação como entregador de drogas.*

No mais, seu nome consta em diversos arquivos de contabilidade do tráfico.

2.13 – YAGO BRAGA DOS SANTOS

***YAGO BRAGA** era mais um dos entregadores de drogas ilícitas do grupo criminoso e constava o seu nome na agenda de **HUGO CAETANO**, ainda constando seu nome na escala de serviço e em diversos arquivos de contabilidade*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*do tráfico extraídos da quebra telemática das contas vinculadas de **HUGO CAETANO**.*

2.14 – MATHEUS NUNES DE CARVALHO

*MATHEUS NUNES era mais um dos entregadores de drogas ilícitas do grupo criminoso e constava o seu nome na agenda de **HUGO CAETANO**, ainda constando seu nome na escala de serviço e encontrado comprovantes bancários envolvendo seu nome dos arquivos telemáticos de **HUGO CAETANO**.*

No mais, do conteúdo extraído das investigações foi possível auferir que mantinha grandes quantias de dinheiro em espécie em sua posse, drogas e cometia crimes de estelionato.

2.15 – MICHAEL JUNIOR RODRIGUES DA SILVA

*MICHAEL JUNIOR era mais um dos entregadores de drogas ilícitas do grupo criminoso e constava o seu nome na agenda de **HUGO CAETANO**, ainda constando seu nome na contabilidade do tráfico extraída da quebra telemática de **HUGO CAETANO**.*

*No mais, foi verificado que estaria afastado das entregas porque sofreu um acidente, porém é possível auferir das interceptações sua vinculação com **WANDERSTER FERNANDES** e o “cara da central” se referindo a **ALLEFE MIZAE**L.*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

2.16 – CAIO CÉSAR BORGES

CAIO CÉSAR era mais um dos entregadores de drogas ilícitas do grupo criminoso, constando seu nome na agenda de HUGO CAETANO e na escala de serviço de entrega de drogas, além de demonstrado áudios em que recebe uma remessa de drogas e utilizado como entregador quando “RAPOSO” estava sem moto para entregar as drogas para HUGO CAETANO.

No mais, do segundo período de análise telemática dos arquivos de HUGO CAETANO, é possível auferir que continuou se dedicando à função de entregador de drogas e que HUGO buscou com CAIO um “trem” que NEGUINHO (CRISTIANO) tinha mandado.

III – DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Nos mesmos termos expostos acima, pelos elementos de convicção angariados, foram identificados diversos integrantes da organização criminosa que, embora não tenham sido materializadas suas condutas, se associaram, ainda que detidos antes da prática do primeiro tráfico de entorpecentes, com união estável e duradoura, com ajuste prévio entre as partes, para a prática do delito tráfico de drogas.

Nestes termos, incorrem no delito acima exposto os denunciados: CAIO CÉSAR BORGES, MICHAEL JUNIOR RODRIGUES DA SILVA, MATHEUS NUNES DE CARVALHO, YAGO BRAGA DOS SANTOS, JOÃO PEDRO

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CARVALHO LIMA DOS SANTOS “NEM”, MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL, WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA, FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO “TIBUM”, WANDERSTER FERNANDES NETO “DAN”, ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA “PEDRO” e GILMAR ARAÚJO ALVES, todos entregadores de drogas ilícitas, além de **ALLEFE MIZAEL CAMARGO**, responsável pelo recebimento das “encomendas” feitas pelos usuários de drogas e repasse da demanda aos entregadores.

IV – DO TRÁFICO DE DROGAS

Preliminarmente, cumpre ressaltar que os imóveis de propriedade do grupo criminoso eram utilizados como verdadeiros “laboratórios” de drogas ilícitas, em especial cocaína, chegando a produzirem mais de 2.000 saquinhos de 1g semanalmente e utilizando os imóveis para o tráfico ilícito de drogas.

Nesse sentido, foi possível identificar que após o primeiro desmantelamento do laboratório, a organização criminosa continuou em pleno funcionamento e aumentando a produção, distribuindo as drogas aos demais membros do grupo para a entrega aos usuários, possuindo ramificações em Goiás e Pará, estruturada para a prática rotineira dos crimes de tráfico de drogas e lavagem dos valores ilícitos auferidos, mediante diversos depósitos em espécie, de uma só vez ou de forma fracionada, e diversas movimentações financeiras efetuadas por pessoas físicas e empresas, as quais recebem e enviam valores sem

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

indício de contrapartida.

4.1 – DO TRÁFICO DE DROGAS – FATO 01

*Em 27 de janeiro de 2022, em Goiânia – GO, foi localizado no interior do imóvel à Rua T-30, Qd. 83, Lt. 17, Edifício Ana Gabriela, apt. 204, Setor Bueno, visando materializar o crime de tráfico de drogas realizado por **HUGO CAETANO DE SOUZA**, a quantidade de 4,800 kg (quatro quilos e oitocentas gramas) de cocaína, bem como aparelhos para manuseio e embalagens, caracterizando um verdadeiro laboratório para refino de drogas ilícitas, como é cediço, pela teoria do domínio do fato, **HUGO CAETANO DE SOUZA** era subordinado de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, fabricando, produzindo e possuindo sob sua guarda as drogas pertencentes à organização criminosa (fls. 89/94, v. 01).*

4.2 – DO TRÁFICO DE DROGAS – FATO 02

*Em 30 de novembro de 2022, em residência situada à Rua do Imperador, Qd. 06, Lote 16/18, Condomínio Parque Gran Império, Bloco 8, Apt. 304, Jardim Imperial, Aparecida de Goiânia – GO, o denunciado **HUGO CAETANO DE SOUZA** juntamente com **JULIANA BORGES SIMÕES**¹⁸ possuíam sob sua guarda, fabricaram ou produziram, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **3,400 kg (três quilos e quatrocentas gramas)***

¹⁸Presa em flagrante na ocasião da busca e apreensão realizada no apartamento e namorada de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, conforme Inquérito Policial nº 57/2022 – fls. 303/366, v. 02

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*de cocaína, como é cediço, pela teoria do domínio do fato, **HUGO CAETANO DE SOUZA** era subordinado de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** (laudo de perícia criminal de fls. 320/323, v. 02).*

4.3 – DO TRÁFICO DE DROGAS – FATO 03

*Em 30 de novembro de 2022, em residência situada à Av. Leblon, Ed. New Park, Torre 01, Apt. 1003, Jardim Atlântico, Goiânia – GO, os denunciados **HUGO CAETANO DE SOUZA, JAICE ARRUDA GARCIA e CRISTIANO PONTES DA SILVA**, possuíam sob sua guarda, fabricaram ou produziram, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **13.505 kg (treze quilos e quinhentas e cinco gramas) de cocaína**, neste local funcionava o segundo “laboratório de drogas” (laudo de perícia criminal de fls. 212/215, v. 03 – autos nº 5002134-61).*

*Foi possível auferir pelo conteúdo das interceptações e pela apreensão das drogas que **HUGO CAETANO DE SOUZA e JAICE ARRUDA GARCIA** refinavam as drogas e as mantinham sob sua guarda nessa residência, entregando-as para os “motoboys” do disk-drogas para destiná-las aos usuários (compradores), pela teoria do domínio do fato, eram subordinados a **CRISTIANO PONTES DA SILVA**.*

4.4 – DO TRÁFICO DE DROGAS – FATO 04

Em 30 de novembro de 2022, na residência situada à Rua Senador Moraes

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*Filho, nº 466, Qd. 08, Lote 05, Setor Campinas, Goiânia – GO, o denunciado **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, possuía sob sua guarda, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 119 (cento de dezenove) unidades de 25I-Nbome (laudo de perícia criminal de fls. 959/961, v.01).*

*Foi possível auferir pela apreensão e pelo conteúdo das interceptações que **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** era operador financeiro e responsável contábil da organização criminosa, pela teoria do domínio do fato, subordinado a **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, realizando tal condutas a seu comando.*

4.5 – DO TRÁFICO DE DROGAS – FATO 05

*No dia 27 de novembro de 2022, em Goiânia - GO, o denunciado **RICARDO FERREIRA TORRES** vendeu, expôs à venda, entregou a consumo ou forneceu, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar 18,665g (dezoito gramas, seiscentos e sessenta e cinco miligramas) de cocaína, conforme laudo de perícia criminal de fls. 390/391, v. 02.*

Operação: RG 691/2022

Nome do Alvo: Ricardo Ferreira Torres

Fone do Alvo: 62-99232-9892

Fone do Contato: 62-99549-0703

Nome do Contato: identificado como Lucas Moraes Batista

Data: 27/11/2022

Horário: 16:04:14

Duração da conversa: 08 minutos

Transcrição: Resumo:

Ricardo faz um balanço com o contato fazendo contas de quanto Gesiel e Valério (não qualificados) pegaram de drogas com o contato. Ricardo diz para dar uma segurada e não ficar vendendo fiado para esses dois caras que "esse trem de nós ficar esperando até uma semana num dá mais não!". Também orienta o contato a não ficar comentando sobre "os

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

corres", diz que ele, Ricardo, é malandro velho e que tem dois anos vendendo drogas, que não passa drogas depois das 11 horas da noite e orienta o contato sobre isso também. No final Ricardo diz que está na distribuidora perto do real gás e o pede o contato pra descer pra lá para eles conversar e já aproveitar e levar uma pra ele.

Fica claro, pelas conversas, que as drogas são de Ricardo e ficam na posse do contato e após Ricardo vender ele passa os clientes o contato fazer a entrega e o contato também vende.

Ricardo: "Porque mano, eu vou falá uma coisa pro cê, vou bater a real, cê num tá vendendo sanduíche e x-salada não mano, cê tá vendendo droga!"

Ricardo: "O mesmo risco que dá pro cê, dá pra mim."

Ricardo: "Final de ano é tenso, eu vendo droga não é de hoje não véi, eu vendo droga já tem uma cara."

Contato: "Ah eu tô quietinho aqui dentro de casa, só saio pra fazer entrega..."

*Conforme verifica-se, durante a interceptação foi possível identificar que **RICARDO FERREIRA TORRES** realizava a venda de drogas e as entregou para **LUCAS MORAIS BATISTA** realizar a revenda, tendo este segundo confessado a prática do delito em sede policial. – Inquérito Policial nº 56/2022 (fls. 370/433, v. 02)*

V – DO USO/POSSE DE ARMA E MUNIÇÃO

5.1 – DA POSSE DE MUNIÇÃO – FATO 01

*No dia 27 de janeiro de 2022, em residência situada à Rua T-30, Qd. 83, Lt. 17, Edifício Ana Gabriela, apt. 204, Setor Bueno, Goiânia – GO, o denunciado **HUGO CAETANO DE SOUZA** detinha sob sua guarda **05 (cinco) munições de calibre .25 ACP**, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, estando estas apresentando correto funcionamento conforme laudo de perícia criminal de fls. 87/88, v. 01 e auto de exibição e apreensão de fls. 73/75, v.01.*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

5.2 – DA POSSE DE MUNIÇÃO – FATO 02

No dia 30 de novembro de 2022, em residência situada à Rua 09, Qd. 22, Lote 19, Casa 01, Jardim Decolores, Trindade – GO, a denunciada JAICE ARRUDA GARCIA, possuía sob sua guarda 01 (uma) munição intacta, calibre aparentando ser 635 e 01 (um) estojo de munição calibre 38 deflagrado, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 157/158, v. 02 – autos nº 5002134-61.

5.3 – DA POSSE DE MUNIÇÃO E ARMA DE FOGO – FATO 03

No dia 30 de novembro de 2022, em residência situada à Av. Leblon, Ed. New Park, Torre 01, Apt. 1003, Jardim Atlântico, Goiânia – GO, os denunciados HUGO CAETANO DE SOUZA e JAICE ARRUDA GARCIA, possuíam sob sua guarda 01 (uma) arma de fogo tipo pistola, marca Taurus, modelo PT 51, de calibre nominal 6,35mm, 08 munições de calibre nominal .25 Auto, 07 munições de calibre nominal .22 LR, 01 munição de calibre nominal .380 Auto, 01 munição de calibre nominal .38 special, 29 munições de calibre nominal .40 S&W, 01 munição calibre nominal 32 e 01 estojo de calibre nominal .38 special em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, conforme laudo de perícia criminal de fls. 732/741, v. 01 e auto de exibição e apreensão de fls. 430/432, v. 02 – autos nº 5002134-61.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

5.4 – DA POSSE DE MUNIÇÃO – FATO 04

*No dia 30 de novembro de 2022, em residência situada à Rua Senador Morais Filho, nº 466, Qd. 08, Lote 05, Setor Campinas, Goiânia – GO, o denunciado **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, possuía sob sua guarda um envelope contendo 10 (dez) munições, calibre 380, da marca CBC, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 2187/2188, v.01.*

5.5 – DA POSSE DE MUNIÇÃO – FATO 05

*No dia 30 de novembro de 2022, em residência situada à Av. Cristo Redentor, Qd. 24, Lt. 15, Casa 03, Jardim Decolores, Trindade – GO, o denunciado **WANDERSTER FERNANDES NETO**, possuía sob sua guarda **03 (três) munições não deflagradas de calibre .22**, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 33/34, v. 02.*

VI – DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Nos autos do inquérito policial foram reunidos diversos elementos probatórios, notadamente por meio de três períodos de interceptações telefônicas, quebras de sigilo telefônico e telemático, análises de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF/COAF), buscas e apreensões e outras diligências realizadas pela atividade policial que permitiram confirmar a prática dos crimes narrados (crimes antecedentes à lavagem de dinheiro).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*Sobressai-se que o volume financeiro movimentado pelo grupo proveniente do tráfico de drogas ilícitas superou os R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos reais), por meio do “delivery” de drogas. Nesse sentido, verifica-se da quebra telemática de **HUGO CAETANO** que este produzia mais de 2.000 (dois mil) papелotes de cocaína semanalmente a mando de **CRISTIANO “NEGUINHO”** e os distribuía para os demais membros realizarem a entrega.*

*Formalmente, e conforme o primeiro período de quebra telemática, **HUGO CAETANO** era vinculado ao grupo criminoso, ao menos, desde 08 de junho de 2021. Além disso, é possível apurar que o “disque-drogas” era uma verdadeira organização criminosa, funcionando por aproximadamente 69 semanas desde a vinculação de **HUGO** ao grupo criminoso, ininterruptamente, angariando vultuosos valores financeiros.*

No entanto, no período compreendido é possível notar que a organização criminosa já estava totalmente estruturada e movimentando vultuosos valores, com diversos integrantes e voltada a prática de diversos crimes, em especial o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, deste modo, denota-se que em período anterior os denunciados, conforme infere-se das investigações, já estavam vinculados, ao menos desde janeiro de 2021.

Observa-se dos autos, conforme narrado pela autoridade policial, dados interessantes para a análise dos fatos:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

- a) *A quebra do sigilo telemático do investigado **HUGO CAETANO** permitiu compreender que o chamado “disque-drogas” funciona, no mínimo, desde 08 de junho de 2021;*
- b) *No interrogatório de **ODENILSON**, vulgo “**PEDRO**”, é relatado que fazia entrega de “envelopes” (cocaína), desde o “ano de 2020”, quando foi “contratado por **GILMAR ARAÚJO ALVES**”;*
- c) *Existe comprovante de transferência eletrônica de **VINÍCIUS “BATUTINHA”** para Cerâmica Macedo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), datado de 22/04/2021;*
- d) *Nas declarações de **FRANCISCO ELIELDO**, há informação de que o casal **CRISTIANO** e **GISELE** iniciou as tratativas para adquirir o terreno e construir a casa onde atualmente residem no ano de 2019, assumindo uma dívida de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais);*
- e) *Apreendeu-se na casa de **CRISTIANO** e **GISELE** um recibo de compra e venda de um terreno, situado no endereço Sítio Recanto do Rei, Rodovia Everaldo Martins, Km 21, Margem Direita, Santarém-PA, datado de 15 de julho de 2021, cujo vendedor se trata de Sérgio Henrique da Silva, com valor acertado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);*
- f) *Apreenderam-se na casa de **CRISTIANO** e **GISELE** contratos particulares de compra e venda de 04 (quatro) lotes/terrenos, situados no*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Residencial Cidade Jardim, Santarém-PA, datado de 07 de fevereiro de 2020, com valor global de R\$ 280.571,00 (duzentos e oitenta mil quinhentos e setenta e um reais);

- g) *Apreendeu-se na residência do casal dois veículos de alto padrão, quais sejam: Camioneta Toyota/Hillux, placa PHV-5F19, cor preta; um veículo Mitsubishi Eclipse Cross, placa RWS9F60, cor branca;*
- h) *Os denunciados **CRISTIANO PONTES** e seu braço financeiro **VINÍCIUS “BATUTINHA”** são comparsas de longa data, estando envolvidos com tráfico de drogas ilícitas desde o ano de 2014;*

*Ademais, tendo em mente as informações coletadas, pode-se perceber um avanço patrimonial considerável de **CRISTIANO PONTES** e **GISELE NAYARA** a partir do ano de 2020.*

*Ainda, foi possível verificar que após o primeiro desmantelamento do “laboratório” de drogas operado por **HUGO CAETANO**, foi realizada a abertura do novo “laboratório” de drogas, aumentando o fluxo de produção e a quantidade de compradores.*

*Notadamente, **CRISTIANO PONTES “NEGUINHO”**, responsável por liderar a organização criminosa abandonou o Estado de Goiás e passou a residir em Santarém-PA, com sua companheira **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**, local de onde recebiam os valores de origem ilícita.*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Dito isto, a organização criminosa possuía ramificações em Goiás e Pará, praticando lavagem dos valores ilícitos auferidos, mediante diversos depósitos em espécie, de uma só vez ou de forma fracionada, e diversas movimentações financeiras efetuadas por pessoas físicas e empresas, as quais recebem e enviam valores sem indício de contrapartida.

6.1 – DA LAVAGEM DE DINHEIRO – FATO 01

*Entre os dias 16/11/2020 e 16/05/2021 foi possível demonstrar que o dinheiro oriundo das práticas ilícitas era movimentado por **HUGO** e **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, com destinação ordenada por **CRISTIANO PONTES**, visando ocultar os ganhos ilícitos.*

*Pelo apurado, o responsável por ocultar a origem dos valores apurados com o tráfico de drogas, passando pela rede bancária e fazendo chegar até Santarém-PA cabia ao denunciado **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**.*

*Ademais, o RIF nº 71451.131.10232.12357 demonstrou que o denunciado enviou o valor de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), para a conta bancária da empresa **COMÉRCIO VAREJISTA VIDROS (M.M VIDROS)** cujo sócio proprietário se trata de **MÁRCIO DA SILVA COELHO**.*

*Após a realização do cumprimento do mandado de busca e apreensão nos endereços vinculados a **MÁRCIO COELHO**, restou demonstrado o seu vínculo comercial com **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e sua companheira **GISELE***

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

NAYARA LINS para a instalação de vidros na luxuosa casa do casal e encontrado um orçamento em valor semelhante ao enviado por **VINICIUS**.

*Portanto, verifica-se que o dinheiro obtido com o tráfico de drogas, recolhido inicialmente por **HUGO CAETANO** (crime antecedente) foi posteriormente repassado a **VINÍCIUS “BATUTINHA”**, o qual, por ordem de **CRISTIANO PONTES**, promoveu o pagamento dos serviços de instalação de vidros efetivamente prestados pela empresa de **MÁRCIO COELHO** ao casal **GISELE** e **CRISTIANO**, através de transferência eletrônica na rede bancária (ocultação da origem ilícita). Ressalte-se que houve a incorporação efetiva dos bens (vidros) na residência do casal e, com isso, aumento de seu valor de mercado (acréscimo de patrimônio com aparência lícita).*

6.2 – DA LAVAGEM DE DINHEIRO – FATO 02

*Entre os dias 28/05/2021 e 31/05/2021, foi possível apurar que **ALLEFE MIZAE**L e **WALISON** possuem envolvimento direto com o tráfico de drogas ilícitas, exercendo o primeiro a função precípua de “central” das demandas dos usuários de drogas e o segundo de entregador.*

*Dos arquivos telemáticos foi encontrado comprovantes enviados de **WALISON** para **DENIS CAMARGO** (irmão de **ALLEFE MIZAE**L), compreendendo os valores depositados R\$ 1.600,00; 1.950,00; e 1.450,00, todos do dia 28/07/2021.*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*Além do recebimento de recursos provenientes do tráfico de drogas, os arquivos telemáticos revelaram também que **ALLEFE GABRIEL** fazia uso das contas de seu irmão **DENIS CAMARGO MIZAEL** para enviar dinheiro para Santarém-PA, mais precisamente para a conta bancária de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** (companheira de **CRISTIANO**).*

Nesse sentido, percebe-se o fracionamento dos valores para que nenhum deles alcançasse o valor cuja comunicação às autoridades públicas seria obrigatória, existindo dois arquivos de comprovantes de depósito nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de operação realizada no dia 28/05/2021; e R\$ 9.978,00 (nove mil novecentos e setenta e oito reais), cuja operação foi realizada no dia 31/05/2021.

*Em seu interrogatório, **DENIS MIZAEL** informou que trabalha com a atividade ilícita de “agiotagem”. Negou que tenha enviado dinheiro para **GISELE NAYARA**. Contudo, narrou que acolheu valores em sua conta bancária e também enviou dinheiro para a empresa **CERÂMICA MACEDO**, situada em Santarém-PA, a mando de seu irmão **ALLEFE MIZAEL**. Apesar de ter recebido valores de **WALISON**, negou conhecê-lo*

*Ante o exposto, os fatos demonstram claramente que a conta bancária de **DENIS MIZAEL** é utilizada para fluxo de dinheiro do tráfico de drogas (crime antecedente). Os valores acolhidos em sua conta foram transferidos, a mando de seu irmão **ALLEFE MIZAEL**, em depósitos fracionados (smurfing), pela rede*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*bancária, para a conta de **GISELE NAYARA LINS**, de modo a ocultar a origem ilícita e fazer chegar ao chefe da organização criminosa (**CRISTIANO PONTES**).*

6.3 – DA LAVAGEM DE DINHEIRO – FATO 03

*Da análise investigatória, é possível compreender que **ALLEFE** utilizava as contas bancárias de seu irmão **DENIS CAMARGO** para fazer o dinheiro proveniente do tráfico de drogas ficar à disposição do líder da **ORCRIM** (**CRISTIANO PONTES**).*

*Foi verificado, na data de 28/05/2021, uma transferência de R\$10.000,00 (dez mil reais) realizada por **DENIS CAMARGO** para a empresa **CERÂMICA MACEDO LTDA ME**, tendo confirmado que realizou o envio do valor para a empresa a mando de **ALLEFE MIZAEEL**.*

*Contatou-se que as empresas **MACEDO CERÂMICA** e **MACEDO COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E FABRICAÇÕES** estão situadas em Santarém-PA e possuem um sócio proprietário em comum, qual seja: **FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA**.*

*Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão nos endereços vinculados a **FRANCISCO ELIELDO**, no dia 30 de novembro de 2022, foi extraído do computador da empresa **MACEDO CERÂMICA**, arquivos que demonstram o recebimento de valores de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** (“**BATUTINHA**”), inclusive com a descrição *Conta Kriss e Kris*, indicando que*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*o dinheiro foi transferido a mando de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**.*

*Em seu termo de declarações, FRANCISCO ELIELDO confirmou que mantém vínculo comercial com **CRISTIANO PONTES** e **GISELE NAYARA**, sendo responsável por construir o imóvel do casal (prestação de serviços).*

*No mais, **GISELE NAYARA** recebia dinheiro proveniente do tráfico de drogas, enviado por **DENIS MIZAEEL**, encontrados também comprovantes de depósito de **GISELE NAYARA** em favor da empresa de FRANCISCO ELIELDO.*

*Deste modo, sobressai que o dinheiro obtido com o tráfico de drogas, recolhido inicialmente por **HUGO CAETANO** (crime antecedente) foi posteriormente repassado a **VINÍCIUS “BATUTINHA”**, o qual, por ordem de **CRISTIANO PONTES**, promoveu transferências eletrônicas na rede bancária (ocultação da origem ilícita), como forma de pagamento pela compra de terreno/construção de residência do imóvel situado na Rua São Luís, N. 453, Bairro Aeroporto Velho, Santarém-PA, de propriedade do casal **CRISTIANO PONTES** e **GISELE NAYARA**. Ressalte-se que houve a efetiva integração do bem (imóvel/casa) ao patrimônio de ambos, servindo, inclusive, como atual residência do casal.*

6.4 – DA LAVAGEM DE DINHEIRO - FATO 04

Dos autos do inquérito policial, foi possível apurar nos dias 13/07/2021, 26/07/2021 e 03/06/2022, além da introdução do dinheiro ilícito no sistema

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*financeiro (placement), o casal **CRISTIANO PONTES** e **GISELE MEYER**, de junho de 2021 até o presente momento, constituíram 03 (três) empresas em Santarém – PA, sendo estas: PONTES E MEYER ALIMENTOS LTDA, GISELE MEYER NUTRICIONISTA LTDA e P & S LIMPEZA E SERVICOS LTDA.*

Deste modo, percebe-se movimentações financeiras para impedir o rastreamento e encobrir a origem ilícita dos valores (Dissimulação – layering), bem como a incorporação formal desse capital ao sistema econômico, com aparência lícita, através da constituição de empresas, como PONTES & MEYER ALIMENTOS, GISELE MEYER NUTRICIONISTA, P & S Limpeza e Serviços (Integração – integration).

Todos estes artifícios têm, certamente, o escopo de burlar o sistema público-privado de controle da circulação de capitais, para colocar os valores obtidos de maneira ilícita no mercado formal”.

Ato seguinte, o Ministério Público **aditou a denúncia** para retificar alguns erros materiais constantes na peça acusatória do evento 15, já que, nesta última, foi imputado erroneamente o crime de posse ilegal de munições de uso permitido ao acusado **WANDERSTER FERNANDES NETO**, quando, na verdade, tais munições teriam sido apreendidas em poder de **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**.

Além disso, foi corrigido um erro material quanto à classificação jurídica

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dos crimes imputados a **JAICE ARRUDA GARCIA, CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **DENIS CAMARGO MIZAEL**.

No aditamento da denúncia (evento 21), o Ministério Público descreveu (*ipsis litteris*):

“(...) No mov. 15, fl. 564 do PDF – vol. 02, **onde se lê**:

FATO 12 – *Consta que no dia 30 de novembro de 2022, em residência situada à Av. Cristo Redentor, Qd. 24, Lt. 15, Casa 03, Jardim Decolores, Trindade – GO, o denunciado WANDERSTER FERNANDES NETO possuía sob sua guarda 03 (três) munições, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 33/34, v. 02.*

Leia-se:

FATO 12 – *Consta que no dia 30 de novembro de 2022, em residência situada à Av. Cristo Redentor, Qd. 24, Lt. 15, Casa 03, Jardim Decolores, Trindade – GO, o denunciado FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO possuía sob sua guarda 03 (três) munições, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 33/34, v. 02.*

No mov. 15, fl. 585 do PDF – vol. 02, **onde se lê**:

5.5 – DA POSSE DE MUNIÇÃO – FATO 05

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

No dia 30 de novembro de 2022, em residência situada à Av. Cristo Redentor, Qd. 24, Lt. 15, Casa 03, Jardim Decolores, Trindade – GO, o denunciado WANDERSTER FERNANDES NETO, possuía sob sua guarda 03 (três) munições não deflagradas de calibre .22, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 33/34, v. 02.

Leia-se:

5.5 – DA POSSE DE MUNIÇÃO – FATO 05

No dia 30 de novembro de 2022, em residência situada à Av. Cristo Redentor, Qd. 24, Lt. 15, Casa 03, Jardim Decolores, Trindade – GO, o denunciado FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO, possuía sob sua guarda 03 (três) munições não deflagradas de calibre .22, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 33/34, v. 02 (...)”.

Consoante se observa dos autos, as investigações que deram ensejo à presente ação penal tiveram início após a Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos (DENARC) ter recebido uma notícia anônima que indicava que **HUGO CAETANO DE SOUZA** e outros indivíduos teriam se associado com a finalidade de comercializar drogas por meio de uma central de “*delivery*”.

Após a realização de diligências preliminares, confirmada a verossimilhança das informações apócrifas, a autoridade policial instaurou o

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

respectivo inquérito policial (IP n. 37/2021-DENARC), bem como representou pela implementação de medidas cautelares para subsidiar as investigações (quebra de sigilo telefônico e telemático, interceptação telefônica e telemática e ação controlada), as quais foram inicialmente deferidas pelo Juízo da 12ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão desta Capital nos autos n. **5634066-52** (evento 9).

Em seguida, a autoridade policial representou pela busca e apreensão no apartamento situado na Rua T-30, quadra 83, lote 17, Edifício Ana Gabriela, apto. 204, Setor Bueno, nesta capital – local em que o grupo investigado possivelmente armazenava entorpecentes –, o que foi deferido nos autos n. **5002134-61** pelo Juízo Plantonista da Macrorregião 01 da Comarca de Goiânia (Juiz 04), já que a medida foi requestada durante o recesso forense de 2021/2022.

Após a implementação das supracitadas medidas, a autoridade policial solicitou a remessa dos autos (**declinação de competência**) para uma das Varas dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, ao argumento de que, no curso das investigações, exsurgiram indícios da possível prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais (evento 11 dos autos n. 5634066-52).

Ato seguinte, o Juízo da 12ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão, deferindo o pleito da autoridade policial, **declinou da competência** para uma das Varas dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais, após o que os autos aportaram neste Juízo Especializado (eventos 18 e 20 dos autos n. 5634066-52).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Após a redistribuição dos autos para esta Unidade Judiciária, com a aquiescência do Ministério Público, deferi representação do Delegado de Polícia pela prorrogação das interceptações telefônicas e telemáticas, com quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos (com inclusão de novos números) e ação controlada (evento 28 dos autos n. 5634066-52).

Seguidamente, deferindo nova representação da autoridade policial, e mais uma vez com a concordância do Ministério Público, autorizei a prorrogação das medidas já implementadas (com a inclusão de novos números) e a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos investigados, bem como decretei o sequestro de bens (móveis e imóveis) dos representados.

No ensejo, também decretei a **prisão preventiva** de **CRISTIANO PONTES DA SILVA, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES, RICARDO FERREIRA TORRES, ALLEFE MIZAEAL CAMARGO, HUGO CAETANO DE SOUZA, GILMAR ARAÚJO ALVES, JAICE GARCIA ARRUDA, FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO, ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA, MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL, JOÃO PEDRO CARVALHO LIMA DOS SANTOS, YAGO BRAGA DOS SANTOS, MATHEUS NUNES DE CARVALHO, WANDERSTER FERNANDES NETO, MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA e CAIO CÉSAR BORGES**, e a **prisão temporária** de **DENIS CAMARGO MIZAEAL e GABRIEL ALVES RODRIGUES MONTALVÃO** (este não foi denunciado), bem como autorizei a **busca e**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

apreensão na residência dos acusados e de outros investigados, com **autorização para acesso aos dados – telefônicos, telemáticos e informáticos – dos aparelhos eletrônicos** porventura apreendidos (evento 54 dos autos n. 5634066-52).

Por ocasião da **audiência de custódia**, manteve a prisão preventiva de **RICARDO FERREIRA TORRES, ALLEFE MIZAEEL CAMARGO, HUGO CAETANO DE SOUZA, GILMAR ARAÚJO ALVES, FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO, ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL, MATHEUS NUNES DE CARVALHO, WANDERSTER FERNANDES NETO, MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA, CAIO CÉSAR BORGES e YAGO BRAGA DOS SANTOS**; assim como a **prisão temporária** de **DENIS CAMARGO MIZAEEL**, e substituí a prisão preventiva de **JAICE GARCIA ARRUDA** por prisão **domiciliar** (eventos 107 e 202 dos autos n. 5634066-52).

A audiência de custódia de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** foi realizada pelo Juízo de Santarém-PA, local em que foi cumprido o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do referido acusado.

Não foi realizada audiência de custódia com **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES, WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA, JOÃO PEDRO CARVALHO LIMA DOS SANTOS e GABRIEL ALVES RODRIGUES MONTALVÃO** porque os mandados de prisão expedidos em desfavor deles não foram cumpridos.

A acusada **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** não teve sua prisão preventiva decretada. Em relação a **DENIS CAMARGO MIZAEEL** não foi requestada a conversão da prisão

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

temporária em preventiva, de forma que aludido réu foi colocado em liberdade após o escoamento do prazo da custódia temporária (evento 288 dos autos 5634066-52).

Na sequência, deferindo pedidos das defesas técnicas de **MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA** e **YAGO BRAGA DOS SANTOS**, substituí a prisão preventiva destes réus por liberdade provisória (autos n. 5739109-41 e n. 5634066-52, evento 246).

Concluídas as investigações, o Ministério Público ofereceu **denúncia e posterior aditamento** contra **HUGO CAETANO DE SOUZA, JAICE GARCIA ARRUDA, CRISTIANO PONTES DA SILVA, GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES, ALLEFE MIZAE CAMARGO, GILMAR ARAÚJO ALVES, ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, WANDERSTER FERNANDES NETO, FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO, WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA, MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL, JOÃO PEDRO CARVALHO LIMA DOS SANTOS, YAGO BRAGA DOS SANTOS, MATHEUS NUNES DE CARVALHO, MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA, CAIO CÉSAR BORGES, DENIS CAMARGO MIZAE e RICARDO FERREIRA TORRES**, imputando aos citados réus a suposta prática dos crimes já especificados em linhas pretéritas (eventos 15 e 21 dos presentes autos).

Ato contínuo, os denunciados **HUGO CAETANO DE SOUZA** (evento 124), **ALLEFE MIZAE CAMARGO** (evento 126), **GILMAR ARAÚJO**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ALVES (evento 125), **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA** (evento 123), **WANDERSTER FERNANDES NETO** (evento 116), **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** (evento 115), **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL** (evento 114), **YAGO BRAGA DOS SANTOS** (evento 117), **MATHEUS NUNES DE CARVALHO** (evento 138), **CAIO CÉSAR BORGES** (evento 137), **DENIS CAMARGO MIZAE**L (evento 136), **RICARDO FERREIRA TORRES** (evento 139) e **CRISTIANO PONTES DA SILVA** (evento 248) foram notificados pessoalmente e apresentaram defesa prévia por meio de advogados constituídos¹⁹.

Os réus **MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA**, **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** e **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** não foram notificados pessoalmente, mas apresentaram a peça de defesa por intermédio de advogados constituídos (eventos 130, 141 e 147, respectivamente).

Enfrentadas as teses defensivas, e considerando a presença de elementos probatórios acerca da existência material dos delitos e indícios suficientes de autoria, em 17/4/2023, recebi PARCIALMENTE a DENÚNCIA e seu aditamento em relação aos acusados HUGO CAETANO DE SOUZA, CRISTIANO PONTES DA SILVA, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES, ALLEFE MIZAEL CAMARGO, **GILMAR ARAÚJO ALVES, ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, WANDERSTER FERNANDES NETO, FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO, WALISON**

¹⁹As defesas dos acusados foram apresentadas nos eventos 142 (**HUGO**); 120 (**ALLEFE**); 209 (**GILMAR**); 144 (**ODENILSON**); 145 (**WANDERSTER**); 143 (**FRANCISCO**); 132 (**MARCO TÚLIO**); 129 (**YAGO**); 154 (**MATHEUS**); 131 (**CAIO**); 119 (**DENIS**); 151 (**RICARDO**) e 251 (**CRISTIANO**).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

GONÇALVES VIEIRA DA SILVA, MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL, YAGO BRAGA DOS SANTOS, MATHEUS NUNES DE CARVALHO, MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA, CAIO CÉSAR BORGES, DENIS CAMARGO MIZAEEL e RICARDO FERREIRA TORRES.

Na oportunidade, com fundamento no princípio da consunção, **rejeitei a denúncia quanto ao crime de associação para o tráfico**, porque essa imputação, no presente caso, foi absorvida pelo delito de organização criminosa.

Além do mais, não vislumbrando hipóteses de absolvição sumária, determinei o prosseguimento do feito, designando audiência de instrução e julgamento (evento 260).

Após, considerando que **JAICE GARCIA ARRUDA e GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**, notificadas pessoalmente (eventos 259 e 369), apresentaram defesa prévia por meio de advogados constituídos (eventos 411 e 406), **recebi a denúncia e o correspondente aditamento²⁰** também em relação a essas acusadas e mantive a audiência anteriormente designada (evento 459)²¹.

Em relação a JOÃO PEDRO CARVALHO LIMA DOS SANTOS, considerando que se encontrava foragido e que não havia apresentado defesa prévia por meio de advogado constituído, determinei o

²⁰Na ocasião, foram rechaçadas as teses defensivas suscitadas nas defesas prévias.

²¹Como **JAICE GARCIA ARRUDA e GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** não foram denunciadas pelo crime de associação para o tráfico, não houve rejeição parcial da denúncia no tocante a essas denunciadas.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DESMEMBRAMENTO dos autos em relação ao aludido acusado (evento 504).

Durante a audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas as testemunhas FÁBIO MEIRELES VIEIRA, FABRÍCIO FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA, GABRIEL TAKAHASHI VALADÃO, LUZIA LÚCIA DOS SANTOS e CHARLES LEIVINGSTON PAIVA DOS SANTOS, arroladas na denúncia; MARIA CLAUDINEIDE DE LIMA e WESDINEY ANTÔNIO DE SOUZA, elencadas pela defesa de **HUGO CAETANO DE SOUZA** e **JAICE GARCIA ARRUDA**; ANA PAULA HEITOR LIMA e VINÍCIUS DE ATHAYDE BRAGA, arroladas pela defesa de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**; KELLEN CRISTINA DE ANDRADE ÁVILLA, CLEITON DA SILVA GARCIA (ouvido na condição de informante, porque é ex-marido da acusada **GISELE**) e TÂNIA MARA PIRES MORAES, indicadas pela defesa de **GISELE NAYARA LINS MEYER**; KAIQUE CHAVES DE MOURA, elencada pela defesa de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**; ELIZABETH CRISTINA RODRIGUES MOREIRA (ouvida na condição de informante, porque é irmã do acusado **MICHAEL JUNIO**), arrolada pela defesa de **MICHAEL JUNIO RODRIGUES SILVA**; FRANCISCO CLESON DA CRUZ e ANTONIETA FERREIRA DOS SANTOS, indicadas pela defesa de **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**; MONIZE ERIKA BORGES RESENDE (ouvida na condição de informante, porque é casada com o denunciado **CAIO CÉSAR**) e RÔMULO CHAVES SOUZA FILHO, elencadas pela defesa de **CAIO CÉSAR BORGES**;

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

LUCAS MORAIS BATISTA (ouvido na condição de informante, porque, **embora não fosse alvo das medidas cautelares deferidas por este Juízo**, na data do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime de tráfico de drogas), arrolada pela defesa de **RICARDO FERREIRA TORRES**; CARLOS RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA, elencada pela defesa de **YAGO BRAGA DOS SANTOS**; REGINALDO NEVES DA SILVA e GILMARIO LIMA DE SOUZA, indicadas pela defesa de **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA** (eventos 504, 582, 792 e 861).

A oitiva dos investigados/corréus FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA e MÁRCIO DA SILVA COELHO, arrolados pelo Ministério Público e pela defesa técnica de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**, foi indeferida, porque ambos foram investigados no Inquérito Policial que subsidiou a denúncia ofertada no presente feito e são investigados em inquérito policial complementar vinculado aos fatos denunciados nesta ação penal, de modo que não poderiam prestar compromisso (evento 504).

No evento 656, a defesa técnica de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** requereu a oitiva do perito criminal HUMBERTO FURTADO, a fim de que este prestasse esclarecimentos a respeito da confecção dos laudos periciais das drogas apreendidas, mas esse pedido também foi indeferido, conforme decisão do evento 685.

Ao final da instrução processual, **HUGO CAETANO DE SOUZA**,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

RICARDO FERREIRA TORRES, MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL, ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, GILMAR ARAÚJO ALVES, JAICE GARCIA ARRUDA, CAIO CÉSAR BORGES, WANDERSTER FERNANDES NETO, FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO, ALLEFE MIZAEAL CAMARGO, MATHEUS NUNES DE CARVALHO, CRISTIANO PONTES DA SILVA, GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES, DENIS CAMARGO MIZAEAL, WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA, YAGO BRAGA DOS SANTOS e MICHAEL JÚNIO RODRIGUES DA SILVA foram qualificados e interrogados (eventos 861 e 913), tudo conforme gravação audiovisual constante nas mídias acostadas aos eventos 576, 621-623, 831, 835-842, 901-907, 933-935, 1076 e 1077.

Os autos foram desmembrados em relação a **JOÃO PEDRO CARVALHO LIMA DOS SANTOS**, de modo que este não foi interrogado.

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a expedição de ofício para a autoridade policial responsável pelas investigações, solicitando o encaminhamento dos laudos de exame pericial definitivos das drogas e das munições apreendidas no curso das investigações.

Além disso, requereu que o Delegado de Polícia prestasse esclarecimentos sobre o atual estágio do Inquérito Policial n. **37/2021-complementar**, ao

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

argumento de que os elementos informativos colhidos no referido procedimento poderiam contribuir para a elucidação dos fatos imputados na denúncia ofertada neste feito (evento 945).

Por seu turno, a defesa técnica de **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** (evento 972), **WANDERSTER FERNANDES NETO** (evento 973) e **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** (evento 986)²², na referida fase de diligências, acostou aos autos alguns documentos.

A defesa técnica de **ALLEFE MIZAELE CAMARGO** requereu a expedição de ofício ao DETRAN/GO, solicitando informações sobre as datas de transferência do automóvel Hb20 10M Evoluti, placa RCC7G24, chassi 9BHCP51AAMP103360, para o nome do referido acusado e, posteriormente, para o nome do “novo comprador” (evento 981).

Por sua vez, a defesa técnica de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** acostou documentos e também requereu a expedição de ofício ao Instituto de Criminalística, solicitando a disponibilização dos documentos criados pelo Software IPED, no momento da extração de dados dos aparelhos celulares, assim como a disponibilização dos relatórios criados pelos equipamentos da marca UFED CELLEBRITE (eventos 983 e 984).

²²Esses acusados possuem a mesma defesa técnica.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Por fim, a defesa técnica de **RICARDO FERREIRA TORRES** requereu a expedição de ofício à autoridade policial para que encaminhasse a este Juízo o mandado de busca e apreensão expedido para o seguinte endereço: Rua Porto 8, qd. 6, lt. 25, Residencial Português, nesta capital (evento 987).

As defesas dos acusados **WALISON GONÇALVES GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** (evento 977), **MATHEUS NUNES DE CARVALHO** (evento 978), **CAIO CESAR BORGES** (evento 979), **HUGO CAETANO DE SOUZA**, **JAICE GARCIA ARRUDA** (evento 980), **YAGO BRAGA DOS SANTOS** (evento 982) e **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA** (evento 989) não requereram nenhuma diligência complementar na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Intimadas, as defesas técnicas de **GILMAR ARAÚJO ALVES**, **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL**, **MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA** e **DENIS CAMARGO MIZAEEL** não se manifestaram em relação a estes acusados.

Na decisão do evento 992, deferi parcialmente o requerimento do Ministério Público, para determinar a expedição de ofício ao Delegado de Polícia responsável pelas investigações para: (a) acostar aos autos os laudos periciais definitivos das drogas e das munições apreendidas; e (b) informar o estágio atual do IP n. 37/2021-complementar, **sem trazer a estes autos os elementos probatórios produzidos exclusivamente naquela investigação**, já que estes não foram submetidos ao contraditório judicial.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Na oportunidade, indeferi a realização das diligências requeridas pelas defesas técnicas de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e de **RICARDO FERREIRA TORRES**, bem como julguei prejudicado o pedido formulado pela defesa de **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO**²³.

Os laudos periciais e as informações quanto ao Inquérito Policial n. 37/2021-complementar foram acostadas a estes autos nos eventos 1041, 1042 e 1073.

Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu a **condenação** de todos os acusados nos termos da denúncia e de seu aditamento – exceto, no tocante ao crime de associação para o tráfico, pois a denúncia foi rejeitada quanto a esse delito (evento 1101).

Por sua vez, a defesa técnica de **YAGO BRAGA DOS SANTOS**, preliminarmente, requereu a nulidade destes autos, com fulcro na alegação de que a presente ação penal foi intentada sem a presença de justa causa em relação ao referido acusado. No mérito, requereu a absolvição do denunciado com fundamento nas teses de atipicidade da conduta e de ausência de provas.

Em caso de eventual condenação, pugnou pelo afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, sustentando que não foi comprovado o efetivo emprego de arma pela suposta organização criminosa, tampouco que **YAGO**

²³Este Juízo realizou a consulta solicitada pelo acusado, a qual foi acostada ao evento 1012, de modo que se tornou desnecessário expedir ofício ao DETRAN/GO a fim de buscar as informações solicitadas pela defesa técnica.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

BRAGA teria conhecimento que o grupo utilizava arma de fogo. Pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, senão, a suspensão condicional da pena e a fixação do regime inicialmente aberto (evento 1125).

A defesa técnica de **CAIO CÉSAR BORGES**, de proêmio, pugnou pela rejeição da denúncia em razão da suposta inépcia da peça acusatória e, subsidiariamente, requereu a absolvição do acusado, com fulcro nas teses de atipicidade e de ausência de provas.

Na hipótese de o mencionado réu ser condenado, requereu a fixação da pena no mínimo legal; a aplicação da causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, §1º, do Código Penal (participação de menor importância); a fixação do regime prisional menos gravoso; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; a condenação a reparação de eventuais danos no patamar mínimo legal; o reconhecimento da detração penal; e a revogação da prisão preventiva de **CAIO CÉSAR BORGES** (evento 1128).

Por seu turno, a defesa técnica de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e **CRISTIANO PONTES DA SILVA** sustentou em sede de preliminar²⁴:

²⁴Os memoriais desses acusados foram apresentados em peças distintas (eventos 1130 e 1132), mas como os denunciados são representados pela mesma defesa técnica e apresentaram algumas teses semelhantes, essas teses defensivas e os

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

(1) a nulidade da busca e apreensão realizada em desfavor de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**, ao argumento de que essa medida foi cumprida em endereço diverso do constante no mandado expedido por este Juízo;

(2) nulidade da busca e apreensão realizada em 27/1/2022, por entender que não foi comprovada a urgência que justificasse o deferimento dessa medida durante o plantão forense;

(3) nulidade por suposto cerceamento de defesa, porque esta Magistrada indeferiu a oitiva do perito responsável pela elaboração dos laudos de exame pericial dos entorpecentes apreendidos, bem como indeferiu a oitiva de FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA e MÁRCIO DA SILVA COELHO, arrolados na defesa prévia;

(4) quebra da cadeia de custódia em relação aos dados extraídos dos celulares apreendidos durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, sustentando que a extração desses dados não foi realizada por peritos; que os aparelhos não foram devidamente lacrados; e que referidos dados foram extraídos no formato UFDR (padrão *Cellebrite*) e só podem ser acessados por meio do programa READER, contudo os CDs e DVDs juntados aos autos não apresentam referido programa (READER), o que – na visão da defesa – indica que os arquivos armazenados nesses CDs e DVDs foram modificados e não correspondem aos dados originais da extração realizada pela Gerência de Operações de Inteligência

respectivos pedidos foram consignados em conjunto no presente relatório.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

(GOI) da Polícia Civil. Ademais, alegou que os laudos de análise dos dados extraídos dos celulares dos réus, bem como o HD contendo a integralidade desses arquivos, foram juntados aos autos depois que os Delegados de Polícia e os policiais civis já haviam sido inquiridos em Juízo;

(5) quebra de cadeia de custódia em relação às drogas apreendidas, aduzindo que estas não foram lacradas e que o Instituto de Criminalística de Goiás não possui capacidade técnica e infraestrutura adequada para a elaboração de laudos para constatação de entorpecentes;

(6) violação da cadeia de custódia, porque, segundo sustentado, não foi apresentada a integralidade dos Relatórios de Inteligência Financeira dos acusados; e

(7) nulidade dos laudos de exame de constatação das drogas apreendidas, sob a assertiva de que o Instituto de Criminalística do Estado de Goiás adota metodologias imprestáveis para realização de perícias dessa natureza.

Além do mais, aduziu que esta Magistrada, por ter indeferido as teses suscitadas pela defesa no curso da instrução processual, teria agido de forma parcial e antecipado o julgamento do mérito.

Superadas as preliminares, requereu a absolvição de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e **CRISTIANO PONTES DA SILVA** no tocante ao crime de organização criminosa, sustentando a ausência de provas quanto ao

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

elemento subjetivo do tipo e aos requisitos específicos exigidos para a configuração dessa infração penal.

Requeru também o afastamento da causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, asseverando que não foi comprovado o efetivo emprego de arma pela suposta organização criminosa. Em relação a **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, pugnou ainda pelo afastamento da agravante prevista no §3º da Lei n. 12.850/2013, sob a alegação de que não há provas de que este réu exercia o comando da agremiação criminosa.

No pertinente aos crimes de tráfico de drogas imputados a **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, de igual forma, postulou a absolvição do réu, com fulcro nas teses de insuficiência de provas e de atipicidade da conduta quanto ao fato 09 descrito na inicial acusatória. Quanto à primeira tese (ausência de provas), argumentou que o conjunto probatório não demonstra que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** seria membro, tampouco líder da organização criminosa ou que ele teria coordenado de alguma forma a conduta dos corréus relativamente ao tráfico de drogas.

Quanto à segunda tese (atipicidade), sustentou que a organização criminosa, segundo narrado na denúncia, era voltada à comercialização de cocaína, razão pela qual – na visão da defesa – não há nenhuma vinculação entre esse suposto grupo e as drogas (LSD) supostamente apreendidas com **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**. Sustentou também que não resultou caracterizada a prática de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

crime de tráfico de drogas quanto a este fato porque **VINÍCIUS**, durante o seu interrogatório em juízo, alegou que as unidades de LSD apreendidas destinavam-se ao seu consumo pessoal.

Ainda em relação aos delitos de tráfico de drogas, requereu seja reconhecida a existência de crime único entre as apreensões de narcóticos realizadas em 27/1/2022 e 30/11/2022, ao argumento de que essas apreensões ocorreram no mesmo contexto fático e sucessivo.

Em relação aos crimes de **lavagem de capitais**, requereu a absolvição de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** com fundamento na alegação de atipicidade da imputação feita, porque, no seu entender, não foi comprovada a prática de nenhuma infração penal antecedente à suposta lavagem de capitais.

Além disso, aduziu que não há nada que indique que os valores movimentados entre os acusados **CRISTIANO PONTES DA SILVA, ALLEFE MIZAE L CAMARGO, DENIS CAMARGO MIZAE L** e **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e as empresas **CERÂMICA MACEDO** e **MM VIDROS** seriam provenientes do tráfico, ao contrário, asseverou que referidas quantias eram todas oriundas de relações comerciais (compra e venda de veículos, empréstimos de dinheiro e pagamentos destinados à construção da residência de **GISELE NAYARA** e **CRISTIANO PONTES**).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Aduziu também que não há provas de que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** tinham conhecimento da origem supostamente ilícita das quantias transferidas pelos corréus para as contas de **GISELE** e das empresas **CERÂMICA MACEDO** e **MM VIDROS**.

De mais a mais, afirmou que as empresas de **GISELE NAYARA** e **CRISTIANO PONTES** existem de fato e que não há nenhuma comprovação de que teriam sido utilizadas para receber valores provenientes do tráfico de drogas a fim de reinseri-los no mercado financeiro com a aparência lícita.

Ainda quanto ao delito de lavagem de capitais, sustentou que os valores transferidos da conta de **DENIS CAMARGO MIZAEEL** para **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** foram devidamente identificados e ocorreram de acordo com as normas do Banco Central, de modo que, segundo alegado, não se pode falar que os réus se valeram de algum subterfúgio – como a técnica conhecida como “*smurfing*” – para dificultar o rastreamento das quantias mencionadas na denúncia.

Em caso de eventual condenação pelos crimes de lavagem de capitais, pugnou pelo afastamento do concurso material de crimes, por entender que as condutas imputadas aos denunciados, quanto a esses delitos, caracterizam crime único. Caso não seja esse o entendimento deste Juízo, requereu seja reconhecida a existência de concurso formal de crimes ou de continuidade delitiva. Pugnou também pelo afastamento da majorante prevista no §4º, do art. 1º da Lei n.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

9.613/1998.

No mais, caso este Juízo não acolha os pleitos absolutórios acima formulados, requereu a aplicação da pena no mínimo legal; o afastamento de penas de multas; a substituição da pena privativa de liberdade por restitivas de direitos, senão a suspensão condicional da pena; a fixação do regime prisional aberto; o reconhecimento da detração da pena em relação a **CRISTIANO PONTES DA SILVA**; a isenção do pagamento de despesas processuais e que seja permitido a **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e **CRISTIANO PONTES DA SILVA** recorrerem em liberdade.

Por fim, requereu a restituição dos objetos apreendidos e a revogação do sequestro dos bens dos referidos acusados e de suas empresas (evento 1130 e 1132).

Lado outro, a defesa técnica de **DENIS CAMARGO MIZAEL** requereu a absolvição deste acusado de todas as imputações feitas (organização criminosa e lavagem de capitais), sustentando a ausência de provas. Especificamente em relação ao delito de lavagem de dinheiro, sustentou também a atipicidade da conduta, argumentando que não há provas quanto à prática da infração penal antecedente.

Subsidiariamente, requereu o afastamento da causa de aumento prevista no §2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, alegando que não há prova do efetivo emprego

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

de arma de fogo pela suposta organização criminosa.

Requeru também a fixação da pena no mínimo legal, a fixação do regime penal diverso do fechado e a concessão do benefício da gratuidade da justiça a **DENIS CAMARGO MIZAEL** (evento 1158).

A defesa técnica de **WANDERSTER FERNANDES NETO, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** ²⁵ invocou, preliminarmente, a tese de nulidade da decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão nos autos n. 5634066-52, ao argumento de que, desde a fase preambular das investigações, já havia nos autos indícios da prática de crime de organização criminosa, de modo a atrair a competência deste Juízo Especializado para a apreciação de todas as medidas cautelares requestadas neste feito.

Também sustentou a nulidade da busca e apreensão realizada em 27/1/2022, sob a alegação de que essa medida foi autorizada durante o recesso forense sem que tivesse sido demonstrada a urgência necessária para que a representação da autoridade policial fosse analisada durante o plantão judiciário.

Além disso, aduziu que a defesa técnica foi cerceada no curso da instrução processual, porque os relatórios de análise dos dados extraídos dos celulares

²⁵Os memoriais desses acusados foram apresentados em peças distintas (eventos 1159, 1175 e 1191), mas como os denunciados são representados pela mesma defesa técnica e apresentaram algumas teses semelhantes, essas teses e os respectivos pedidos foram consignados em conjunto no presente relatório.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

apreendidos e a mídia contendo a integralidade desses dados somente foram juntados aos autos alguns dias antes da audiência em que teve início o interrogatório dos acusados, razão pela qual, no seu sentir, as defesas técnicas ficaram impossibilitadas de exercer o efetivo contraditório a respeito das informações obtidas a partir dos aparelhos apreendidos.

Além disso, asseverou que, dos 24 (vinte e quatro) celulares encaminhados à GOI para extração dos dados, apenas um estava devidamente lacrado, razão pela qual entende que também teria ocorrido violação da cadeia de custódia nesse ponto.

No mesmo viés, requereu seja reconhecida a quebra da cadeia de custódia relativamente às drogas e munições apreendidas, com fundamento na tese de que essas também foram encaminhadas para realização de perícia sem lacres.

De igual forma, sustentou que a cadeia de custódia também foi violada em relação aos dados decorrentes da quebra de sigilo telemático dos acusados, porque os arquivos obtidos com essa medida não apresentam data definida.

Nesse particular, alegou que a defesa técnica não teve acesso à integralidade das provas produzidas e que os *prints* de mensagens extraídos do *WhatsApp* não servem como prova, pois esses arquivos podem ser facilmente manipulados.

Ainda em sede de preliminar, requereu o reconhecimento da quebra de cadeia de custódia quanto às informações obtidas por meio dos Relatórios de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Inteligência Financeira (RIFs) encaminhados pelo Coaf à autoridade policial, asseverando que referidas informações foram obtidas sem autorização judicial e que o Delegado de Polícia, ao requerer os dados financeiros dos acusados, apresentou pedido genérico e meramente especulativo, em uma tentativa de *fishing expedition*. Asseverou também que os RIFs não foram juntados aos autos em sua integralidade.

No mérito, requereu a absolvição de **WANDERSTER FERNANDES NETO, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES e FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** das imputações feitas, argumentando que não foram preenchidos os requisitos caracterizadores do crime de organização criminosa e que não há provas para demonstrar que referidos acusados integravam o suposto grupo criminoso denunciado nesta ação penal.

Caso não seja esse o entendimento deste Juízo, pugnou pelo afastamento da majorante prevista no art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013, aduzindo que não há provas de que a organização criminosa fazia uso de arma de fogo, muito menos de que os réus sabiam da utilização dessa suposta arma.

No tocante aos crimes de lavagem de capitais atribuídos a **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, sustentou a atipicidade da conduta, porque – na sua visão – não há provas da existência do delito antecedente à suposta lavagem de dinheiro e também porque não foi demonstrada a presença do dolo necessário à caracterização desse tipo penal.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Demais disso, afirmou que os valores remetidos por **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** para o acusado **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e para as empresas **MM VIDROS** e **CERÂMICA MACEDO** eram de origem lícita e se destinavam ao pagamento de um empréstimo que **VINÍCIUS** fez com **CRISTIANO PONTES**.

Lado outro, pleiteou a absolvição de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** também quanto ao crime de tráfico de drogas, aduzindo que os entorpecentes apreendidos na casa deste acusado se destinavam ao consumo próprio do réu.

Relativamente aos delitos de posse de munições imputados a **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**, requereu a absolvição dos acusados com fulcro no princípio da insignificância.

Em caso de condenação, requereu o estabelecimento da pena no mínimo legal²⁶; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea de **VINÍCIUS** e **FRANCISCO ROMÁRIO** quanto ao crime de posse ilegal de munições; o reconhecimento da detração penal; a fixação do regime prisional aberto; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; a possibilidade de os acusados **WANDERSTER FERNANDES NETO**, **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**

²⁶Em relação a **WANDERSTER FERNANDES NETO**, sustentou que este é primário e foi absolvido da acusação feita nos autos n. 0156229.29. Quanto a **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, aduziu que ele foi reabilitado da condenação outrora proferida em seu desfavor.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

recorrerem em liberdade e a concessão do benefício da justiça gratuita.

No mais, requereu a restituição dos objetos apreendidos com **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e **FRANCISCO ROMÁRIO** e a revogação do sequestro dos bens dos processados (evento 1159, 1175 e 1191).

Noutro norte, a defesa técnica de **MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA** requereu a absolvição deste acusado com fundamento no art. 386, incisos II, IV e VII, do Código de Processo Penal, aduzindo que não há nenhuma prova quanto à existência da organização criminosa denunciada pelo Ministério Público e sobre a vinculação do aludido réu a esse suposto grupo.

De modo subsidiário, requereu o afastamento da majorante prevista no §2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, a fixação da pena em seu patamar mínimo e a sua posterior substituição por restritivas de direitos e que seja permitido a **MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA** recorrer em liberdade (evento 1174).

Em suas alegações finais, a defesa técnica de **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** sustentou a nulidade da decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão no evento 9 dos autos n. 5634066-52, ao argumento de que o referido Juízo seria incompetente – no entanto, não especificou as razões por que referido juízo seria incompetente.

Demais disso, requereu seja reconhecida a quebra de cadeia de custódia porque os celulares apreendidos no dia da deflagração da operação policial teriam

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

sido encaminhados à GOI sem os lacres correspondentes. Ainda nesse ponto, sustentou que o HD contendo a integralidade dos dados extraídos dos referidos aparelhos somente foi juntado aos autos depois que as testemunhas de acusação haviam sido inquiridas na fase judicial.

Também sustentou a ocorrência de violação da cadeia de custódia em relação aos RIFs acostados aos autos, sob a alegação de que esses foram obtidos sem autorização judicial e que não foram juntados aos autos em sua integralidade.

Requeru também a rejeição da inicial acusatória, sustentando a inépcia da denúncia e a ausência de “*pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal (inc. II)27*” e de justa causa para o exercício da ação penal.

Noutro ponto, em caso de não acatamento das teses de nulidade acima indicadas, requereu a absolvição de **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** de todas as imputações feitas (organização criminosa e lavagem de capitais²⁸), com fundamento nas teses de ausência de provas para a condenação, atipicidade das condutas por ausência de dolo e erro de proibição.

Caso não seja esse o entendimento deste Juízo, requereu o afastamento das majorantes previstas no art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º, §4º, da Lei n.

²⁷A defesa técnica não especificou qual teria sido o pressuposto processual ou a condição da ação penal que estaria ausente no presente caso.

²⁸A defesa técnica, certamente por um lapso, também fez menção a uma acusação de um suposto crime de roubo. No entanto, vejo que as discussões levantadas em relação a esse roubo não dizem respeito a este feito (que versa sobre imputações de organização criminosa, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e posse ilegal de arma de fogo e munições), razão pela qual as teses defensivas quanto a esse suposto roubo não serão consideradas nesta sentença.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

9.613/1998; o afastamento do concurso material de crimes e a incidência do concurso formal próprio; a fixação da pena no mínimo legal; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito; o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a redução da pena em 2/3; a fixação do regime aberto; a concessão do benefício da gratuidade da justiça e que seja permitido a **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** recorrer em liberdade (evento 1176).

No que lhe concerne, a defesa técnica de **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA** requereu a absolvição do citado acusado, aduzindo que não foram preenchidos os requisitos do crime de organização criminosa – especialmente o liame estável e duradouro entre os acusados. Aduziu também que não há provas suficientes para amparar um decreto condenatório em desfavor do referido imputado.

De forma subsidiária, requereu o afastamento da majorante prevista no §2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, ao argumento de que não há provas do efetivo uso de armas de fogo pela organização criminosa. Requereu também a fixação da pena, inclusive da pena de multa, em seu patamar mínimo; o estabelecimento do regime inicial aberto; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito; a concessão do benefício da gratuidade da justiça e que seja permitido a **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA** recorrer em liberdade.

Demais disso, requereu seja desconsiderada a imputação do crime de associação para o tráfico, porque este Juízo, na decisão do evento 260, rejeitou a

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

denúncia em relação ao referido delito (evento 1177).

A defesa técnica de **MATHEUS NUNES DE CARVALHO** também pugnou pela absolvição do acusado com fundamento na tese de insuficiência de provas e, subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta imputada para o delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), a aplicação da pena no mínimo legal e que seja permitido ao réu recorrer em liberdade.

Além do mais, requereu a restituição do veículo I/M Benz C 180 CGI, placa OGZ6824, a ÍCARO EVARISTO DOS SANTOS, conforme já pleiteado no pedido de restituição dos autos n. 5192466-48 (evento 1184).

Em seus memoriais, a defesa de **JAICE GARCIA ARRUDA** e **HUGO CAETANO DE SOUZA²⁹**, preliminarmente, requereu a nulidade das provas produzidas nestes autos, sob o argumento de que a autoridade policial teria utilizado a técnica de ação controlada sem a indispensável autorização judicial exigida pelo art. 53 da Lei n. 11.343/2006.

Em termos semelhantes às teses suscitadas pelas defesas técnicas dos outros acusados, aduziu que houve violação da cadeia de custódia das provas produzidas neste feito, mais especificamente dos dados extraídos dos celulares apreendidos,

²⁹Os memoriais desses acusados foram apresentados em peças distintas (eventos 1185 e 1194), mas como os denunciados são representados pela mesma defesa técnica e apresentaram algumas teses semelhantes, essas teses e os respectivos pedidos foram consignados em conjunto no presente relatório.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

porque estes teriam sido encaminhados à GOI sem os respectivos lacres.

No mérito, requereu a absolvição de **JAICE GARCIA ARRUDA** e de **HUGO CAETANO DE SOUZA** quanto aos crimes de tráfico de drogas, asseverando que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de comprovar que citados acusados seriam os responsáveis pela guarda dos entorpecentes apreendidos.

Especificamente quanto a **JAICE GARCIA**, sustentou que a conduta imputada é atípica, porque – segundo argumentou a defesa – não há provas de que a ré teria flexionado um dos verbos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Argumentou também que a mera alegação de que a acusada tinha conhecimento dos supostos ilícitos praticados por **HUGO CAETANO** não significa que aludida ré traficava drogas com este último (**HUGO CAETANO**).

Em caso de eventual condenação pelos crimes de tráfico de drogas imputados a **JAICE GARCIA ARRUDA** e **HUGO CAETANO DE SOUZA**, requereu seja reconhecida a existência de crime único entre as condutas descritas no art. 33, *caput*, e §1º, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no princípio da consunção.

Acerca desse pedido, sustentou que a conduta de utilizar local ou bem para o tráfico de ilícito de drogas (figura prevista no art. §1º, inciso III, da Lei n. 11.343/2006) já está contida na conduta de guardar entorpecentes para fins de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

traficância (conduta descrita no *caput* do art. 33 da Lei n. 11.343/2006), de maneira que, na sua visão, **JAICE GARCIA ARRUDA** e **HUGO CAETANO DE SOUZA** não podem ser simultaneamente responsabilizados por ambas as figuras típicas.

Caso este Juízo não concorde com aludido entendimento, requereu a aplicação do concurso formal entre o crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e a forma equiparada (art. 33, §1º, III, da Lei n. 11.343/2006).

De igual forma, também requereu – desta vez com fundamento no instituto da progressão criminosa – o reconhecimento de crime único entre os delitos de tráfico de drogas do dia 30/11/2022 imputados a **HUGO CAETANO DE SOUZA** (fatos 06 e 07 da denúncia), sustentando que as condutas supostamente praticadas pelo acusado teriam ocorrido no mesmo contexto fático temporal.

Quanto ao crime de organização criminosa, requereu a absolvição de **JAICE GARCIA ARRUDA** e de **HUGO CAETANO DE SOUZA** com base na tese de ausência de provas e, caso não seja esse o entendimento deste Juízo, requereu o afastamento da majorante prevista no art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013, sustentando que não há provas da efetiva utilização de armas de fogo em proveito da organização criminosa.

Em relação aos crimes de posse de munição, também pleiteou a absolvição de **JAICE GARCIA ARRUDA** e de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, desta vez,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

com fundamento na tese da atipicidade material do fato em razão da insignificância penal da conduta supostamente praticada pelos réus.

No que permite ao crime de **posse de arma de fogo**, postulou a absolvição de **JAICE GARCIA ARRUDA** e **HUGO CAETANO**, com supedâneo na tese de ausência de provas. Especificamente quanto a **JAICE**, asseverou que não há prova de que ela soubesse da presença do referido armamento no apartamento situado no Edifício New Park, já que, conforme alegado, a acusada já não residia no local à época do fato.

Prosseguindo, requereu a absolvição de **HUGO CAETANO DE SOUZA** da imputação relativa aos crimes de **lavagem de capitais**³⁰, alegando que não foi comprovado que as transferências de valores indicadas na denúncia teriam sido feitas com o escopo de “lavar” o dinheiro proveniente do tráfico.

Em caso de não acolhimento dos pleitos absolutórios, requereu o reconhecimento do tráfico privilegiado; a aplicação do regime prisional aberto ou semiaberto e a revogação da prisão preventiva de **HUGO CAETANO DE SOUZA** e da prisão domiciliar de **JAICE GARCIA ARRUDA**.

No mais, requereu a restituição dos veículos apreendidos com **HUGO CAETANO DE SOUZA**, aduzindo que esses bens foram adquiridos pelo falecido genitor do acusado e que o VW Spacefox, placa MGM2459, se trata de bem

³⁰A acusada **JAICE GARCIA ARRUDA** não foi denunciada pelo crime de lavagem de dinheiro.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

utilizado por **NILDACI CAETANO DE SOUZA**, mãe de **HUGO**. Subsidiariamente, requereu a nomeação de **NILDACI CAETANO** como fiel depositária do referido Spacefox (evento 1185 e 1194).

A defesa técnica de **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** também aduziu que, no presente caso, não foi observado o procedimento adequado para a cadeia de custódia das provas produzidas, pois a escritã da DENARC teria rompido os lacres dos celulares apreendidos e, posteriormente, estes aparelhos teriam sido encaminhados à GOI sem novos lacres.

Afirmou que a própria GOI, segundo informações trazidas aos autos, teria afirmado que a extração dos dados dos celulares não configura uma análise técnica. Afirmou ainda que a análise desses dados foi realizada pelos agentes de polícia da própria DENARC, o que, no entendimento da defesa, maculou a legalidade da prova, pois *“não existe possibilidade de a defesa comprovar a veracidade dos dados armazenados”*.

Noutro vértice, sustentou que a busca e apreensão realizada em 27/1/2022 seria nula porque essa medida foi autorizada por meio de uma decisão judicial proferida durante o plantão forense sem que houvesse nenhuma urgência que autorizasse a excepcional apreciação da representação do Delegado de Polícia no plantão judiciário.

Quanto ao mérito das imputações, requereu a absolvição de **ALLEFE**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

MIZAEL CAMARGO, sustentando que não foram preenchidos os requisitos do crime de organização criminosa e que não foi demonstrado o vínculo desse acusado com o grupo criminoso. Nesse ponto, aduziu que não há provas de que o apelido de **ALLEFE** seria “GALINHA” e de que este acusado realmente teria feito uso do chip utilizado na central de *delivery* de drogas.

Caso este Juízo não acate o pleito absolutório em relação ao crime de organização criminosa, requereu o afastamento da causa de aumento prevista no §2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, sustentando que não foi provado o emprego efetivo de arma de fogo pelo grupo delituoso.

Em relação ao crime de lavagem de capitais, sustentou a ausência de provas de que os depósitos/transferências mencionados na denúncia teriam sido realizados com o espoco de dissimular ou ocultar a procedência ilícita de numerários provenientes de crimes. Além do mais, asseverou que não há provas quanto a existência de alguma infração penal antecedente à suposta lavagem de capitais.

Em caso de eventual condenação do acusado, requereu que seja permitido a **ALLEFE MIZAEL CAMARGO** recorrer em liberdade. Ao final, pleiteou a revogação do sequestro dos veículos do indigitado réu, no entanto, consignou que apresentará a documentação relativa a esses bens em autos apartados a fim de não gerar tumulto processual (evento 1186).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

A defesa técnica de **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL**, de proêmio, sustentou a inépcia da denúncia, alegando que esta não esclareceu qual seria a participação do referido acusado na organização criminosa, tampouco indicou que o grupo denunciado teria se revestido das características exigidas pela Lei n. 12.850/2013.

De igual forma, sustentou que as provas reunidas nos autos não demonstram a existência de uma organização criminosa, de modo que pleiteou a absolvição de **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL** com supedâneo no art. 386, incisos II, VI e VII do Código de Processo Penal.

Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal; o afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo; e que seja permitido ao indigitado réu recorrer em liberdade. De mais a mais, pugnou pela restituição dos bens apreendidos, mas esclareceu que formulará pedidos específicos em autos apartados nesse sentido, a fim de não causar tumulto processual (evento 1190).

Em seus memoriais, a defesa técnica de **RICARDO FERREIRA TORRES** pugnou pela nulidade da busca e apreensão realizada em desfavor de **LUCAS MORAIS BATISTA**, aduzindo que a referida medida foi implementada sem autorização judicial e que não havia justa causa que autorizasse o ingresso dos policiais na residência de **LUCAS**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Pugnou também pela nulidade da confissão realizada por LUCAS MORAIS BATISTA na Delegacia de Polícia, alegando que a autoridade policial não permitiu que mencionado indivíduo fosse acompanhado por advogado durante o seu interrogatório extrajudicial. Aduziu também que LUCAS MORAIS teria sido agredido no momento da busca e apreensão.

Relativamente ao mérito das acusações, requereu a absolvição de **RICARDO FERREIRA TORRES** no tocante ao delito de organização criminosa, com fulcro na alegação de que o conjunto probatório destes autos não revela a existência de grupo criminoso estruturado nos moldes delineados pela Lei n. 12.850/2013.

No caso de eventual condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal; o reconhecimento do tráfico privilegiado; o estabelecimento do regime inicial aberto; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; a concessão do benefício da justiça gratuita e que seja permitido a **RICARDO FERREIRA TORRES** recorrer em liberdade (evento 1192).

Por fim, a defesa técnica de **GILMAR ARAÚJO ALVES** sustentou a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, sob a alegação que a inicial acusatória lastreou-se apenas em uma informação apócrifa e não descreveu as condutas dos acusados na suposta organização criminosa.

Demais disso, afirmou que os relatórios de análise das escutas telefônicas

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

e dos dados telefônicos dos acusados seriam nulos por terem sido subscritos pelos agentes de polícia da DENARC.

Afirmou também que a decisão que autorizou o acesso ao celular de **GILMAR ARAÚJO ALVES** não foi adequadamente fundamentada e que o acesso aos dados extraídos desse aparelho foi realizado por agentes de polícia, e não por peritos.

Disse que os celulares apreendidos com os acusados foram encaminhados para a GOI sem lacre, em desconformidade com o procedimento da cadeia de custódia previsto nos arts. 158 e seguintes do Código de Processo Penal.

Ainda preliminarmente, sustentou a nulidade da decisão proferida na medida cautelar dos autos n. 5634066-52 pelo Juízo da 12ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão, porque este – segundo sustentado pela defesa técnica – não possuía competência para deliberar a respeito das medidas requestadas pela autoridade policial naqueles autos.

Superadas essas preliminares, requereu a absolvição de **GILMAR ARAÚJO ALVES**, sustentando a ausência de provas da materialidade e da autoria do crime de organização criminosa. Nesse ponto, alegou que não foi provada a existência de um grupo criminoso organizado e que **GILMAR** fizesse parte dessa agremiação.

Caso este Juízo não acolha o pleito absolutório, requereu a substituição da

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

pena “na forma da lei”; a aplicação do benefício da gratuidade da justiça; o reconhecimento da detração penal e a revogação da prisão preventiva de **GILMAR ARAÚJO ALVES**, para que este possa recorrer da sentença em liberdade (evento 1195).

Ao final, vieram-me os autos conclusos para sentença.

Eis, no necessário, o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito – **conforme se verá adiante**. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo assegurados às partes todos os direitos e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Esclareço que a presente sentença não se refere a JOÃO PEDRO CARVALHO LIMA DOS SANTOS, já que os autos foram desmembrados em relação a esse acusado.

DAS PRELIMINARES

De início, consigno que a maioria das teses preliminares suscitadas pelas defesas técnicas em sede de memoriais já foi suficientemente enfrentada por este

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Juízo nas decisões proferidas no curso da instrução processual, notadamente nas decisões dos eventos 260, 459, 685 e 992.

Logo, entendo que não seria o caso de esta Magistrada se pronunciar novamente sobre questões já decididas nos autos. No entanto, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, passo a analisar as preliminares arguidas pelas defesas técnicas em suas alegações finais, inclusive no que concerne às teses já decididas nestes autos.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DE CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL

Conforme relatado acima, a defesa técnica de **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** sustentou – entre outras alegações³¹ – a ausência de “*pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal (inc. II)*”.

Acerca desse tema, observo que a presente alegação foi deduzida de forma **demasiadamente genérica**, pois a defesa de **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** nem ao menos indicou qual pressuposto processual ou condição da ação que estaria ausente no presente caso.

De toda maneira, constato a presença das condições da ação penal (legitimidade das partes, interesse de agir e justa causa³²), bem como dos

³¹A defesa técnica também sustentou a inépcia da inicial acusatória e a ausência de justa causa, mas essas teses serão analisadas em momento posterior.

³²Existe divergência sobre a justa causa ser ou não uma das condições da ação penal. Na presente sentença, a justa causa

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

pressupostos processuais de existência e de validade do processo (existência de demanda em órgão investido de jurisdição; presença de partes com capacidade para estar em juízo; e ausência de vícios ou defeitos que impeçam a regular tramitação processual).

Assim, presentes as condições e os pressupostos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, **RECHAÇO** a supracitada alegação da defesa técnica de **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA**, sobretudo porque não foi apontado nenhum vício neste feito capaz de amparar a supracitada pretensão defensiva.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO CONTROLADA

Sob outro ângulo, noto que a defesa técnica de **JAICE GARCIA ARRUDA** e de **HUGO CAETANO DE SOUZA** sustentou a nulidade destes autos ao argumento de que a autoridade policial, antes de instaurar o inquérito policial, teria se utilizado da técnica da **ação controlada** sem representar pela autorização judicial exigida pelo art. 53 da Lei n. 11.343/2006.

Em relação a essa tese, relembro que as investigações relacionadas a este feito tiveram início após a DENARC ter recebido notícia anônima que indicava que **HUGO CAETANO DE SOUZA** e outros indivíduos teriam se associado com a finalidade de comercializar drogas por meio de uma central de “*delivery*”.

será tratada em tópico específico.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Consoante se observa dos autos, diante desse relato, a equipe policial da DENARC realizou **diligências preliminares** a fim de colher elementos mínimos que indicassem a possível procedência das informações recebidas e, somente após, a autoridade policial instaurou o respectivo inquérito policial, bem como representou pela implementação de medidas cautelares para subsidiar as investigações (quebra de sigilo telefônico e telemático, interceptação telefônica e telemática e ação controlada – autos n. **5634066-52**).

Desse modo, constato que **não houve nenhuma mácula** no procedimento adotado pela autoridade policial, já que esta, diante da **vedação constitucional ao anonimato**, não poderia simplesmente instaurar o inquérito policial, muito menos representar pelas medidas cautelares probatórias, baseando-se unicamente em informações anônimas.

Nesse enquadramento, considerando que as diligências efetivadas antes da instauração do inquérito policial destinavam-se à colheita de elementos que confirmassem a veracidade do relato recebido pela DENARC, não se pode dizer que, naquele momento, foi efetivada a medida de ação controlada, até mesmo porque o Delegado de Polícia, ao receber a “denúncia anônima”, ainda não dispunha de elementos que lhe permitissem representar pela implementação dessa técnica investigativa (**ação controlada**).

A propósito do tema em debate, registro que, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei n. 11.343/2006, a ação controlada consiste na “*não-atuação policial*”

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Na vertente hipótese, vejo que a autoridade policial, assim que recebida a notícia apócrifa, nem ao menos tinha condições de saber, com precisão, quem seriam efetivamente os autores dos crimes e se estes realmente estariam na posse de alguma substância entorpecente, razão pela qual não se poderia exigir que o Delegado de Polícia efetuasse a abordagem das pessoas reportadas na denúncia anônima sem dispor de elementos mínimos para resguardar sua conduta.

Logo, considerando que a autoridade policial com base apenas na notícia anônima nem sequer poderia atuar “*sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção*”, não há se falar em descumprimento ao disposto no art. 53, inciso II, da Lei n. 11.343/2006.

Não bastasse, saliento que a ação controlada tem por escopo proteger o trabalho investigativo e **resguardar a própria autoridade policial de eventual responsabilização administrativa e criminal pela prática de crime de prevaricação.**

Isso porque, diante do comando insculpido no art. 301 do Código de Processo Penal, a autoridade policial e seus agentes de polícia estão obrigados a

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

efetuar a prisão de quem quer que seja encontrado em flagrante delito, sob pena de responsabilização administrativa e criminal em caso de eventual omissão, imposição legal que pode comprometer todo o trabalho investigativo, pois o Delegado de Polícia teria que efetuar a prisão dos investigados antes da conclusão das investigações.

Soma-se a isso que a ação controlada, segundo ensina a doutrina especializada³³, consiste em uma espécie de **flagrante prorrogado**, também chamado de retardado, protelado ou diferido, o qual – ao contrário do flagrante *preparado*³⁴ – é **amplamente aceito pela jurisprudência dos nossos tribunais Superiores**.

Assim, se o investigado não tiver sido induzido à prática delitiva (flagrante preparado), não há motivo para a nulidade da prisão decorrente de flagrante postergado, muito menos para a nulidade da prova decorrente desse procedimento.

Nesse contexto, cumpre salientar que prevalece nos tribunais pátrios o entendimento de que, mesmo que o Delegado de Polícia não tenha autorização judicial para a ação controlada, tal fato, desacompanhado de qualquer indicativo de que os agentes de polícia induziram a prática da infração penal, **não acarreta**

³³LIMA, Renato Brasileiro, Legislação Especial Criminal Comentada, 2016, p. 563.

³⁴Conforme ressaltado, o flagrante prorrogado consiste no retardamento da intervenção policial para que a prisão ocorra em momento mais oportuno para a investigação. Nesse caso, não haverá nenhuma provocação ou induzimento dos investigados à prática da infração penal. Já o flagrante preparado – esse sim ilegal – ocorre quando o executor da prisão instiga o agente à prática delitiva e, ao mesmo tempo, adota os meios necessários para prendê-lo em flagrante.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

a nulidade da prisão e nem da prova.

Nesse sentido, aliás, confira o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*“(...) 4. A figura do flagrante diferido nada mais é do que o ato de protelar uma intervenção policial no tempo, retardando o momento da prisão em flagrante, para que ela se concretize em momento mais adequado e eficaz do ponto de vista da colheita de provas e do fornecimento de informações sobre as atividades dos investigados. Trata-se, portanto, de uma regra excepcional, que permite à polícia, em casos restritos, a faculdade de retardar ou prorrogar a efetuação da prisão em flagrante. 5. Embora o art. 53, I, da Lei n. 11.343/2006 permita o procedimento investigatório relativo à ação controlada, mediante autorização judicial e após ouvido o Ministério Público, **certo é que essa previsão visa a proteger o próprio trabalho investigativo, afastando eventual crime de prevaricação ou infração administrativa por parte do agente policial que aguarda, observa e monitora a atuação dos suspeitos e não realiza a prisão em flagrante assim que toma conhecimento acerca da ocorrência do delito.** 6. Ainda que, no caso, não tenha havido prévia autorização judicial para a ação controlada, não há como reputar ilegal a prisão em flagrante dos recorrentes, tampouco como considerar nulas as provas obtidas por meio da intervenção policial. Isso porque a prisão em flagrante dos acusados não decorreu de um conjunto de circunstâncias preparadas de forma insidiosa, porquanto ausente, por parte dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, prática tendente a preparar o ambiente de modo a induzir os réus à prática delitiva. Pelo contrário, por ocasião da custódia, o crime a eles imputado já havia se consumado e, pelo caráter permanente do delito, protraiu-se no tempo até o flagrante. (...)” (REsp n. 1.655.072/MT, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 20/2/2018).*

Para concluir esse tópico, consigno que, após a instauração do inquérito

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

policial, a autoridade policial efetivamente utilizou-se da referida técnica investigativa, no entanto o fez com o amparo em autorização judicial proferida inicialmente pelo Juízo da 12ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão (autos n. 5634066-52, evento 9), exatamente conforme prevê o art. 53, II, da Lei n. 11.343/2006.

Ao cabo do exposto, considerando que, ao contrário do alegado, o Delegado de Polícia não efetivou a ação controlada sem autorização judicial, **RECHAÇO** a tese de nulidade invocada pela defesa técnica de **JAICE GARCIA ARRUDA** e **HUGO CAETANO DE SOUZA** nesse ponto.

NULIDADE DA DECISÃO DO JUÍZO DA 12ª VARA CRIMINAL DOS CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO

Noutro giro, vejo que as defesas de **WANDERSTER FERNANDES NETO, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES, FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO, WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** e **GILMAR ARAÚJO ALVES** sustentaram a nulidade da decisão proferida no evento 9 dos autos n. 5634066-52, ao argumento de que o Juízo da 12ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão – prolator do referido *decisum* – não teria competência para analisar a representação da autoridade policial.

Por oportuno, registro que as defesas técnicas de **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** e **GILMAR ARAÚJO ALVES** **não consignaram em seus memoriais os fundamentos que embasaram a supracitada alegação de nulidade**, pois se limitaram a dizer que a referida decisão

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

seria nula em razão de uma suposta incompetência do Juízo.

Já defesa técnica de **WANDERSTER FERNANDES NETO, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** aduziu que os dados fornecidos na denúncia anônima, *de per si*, já indicavam a provável existência de uma organização criminosa, razão pela qual seria desta Vara Especializada a competência para analisar as providências cautelares requestadas pela autoridade policial desde a primeira representação vinculada a este feito.

Aduziu também que o Delegado de Polícia **FÁBIO MEIRELES VIEIRA**, inicialmente responsável pelas investigações, ao ser inquirido em juízo, declarou o seguinte – a transcrição a seguir foi feita **exatamente como consignado nos memoriais apresentados pela defesa:**

*“que conseguiram **durante o levantamento preliminar** identificar o prédio que foi citado na denúncia como sendo o laboratório; que era um prédio em frente a Record; que **durante o monitoramento** verificaram que **HUGO** realmente frequentava o imóvel; que viram o carro dele, o Hb20; que instauraram inquérito, representaram pela interceptação telefônica, algumas quebras telemáticas e ação controlada dos envolvidos; que foram deferidas as medidas; **que com o monitoramento do local verificaram que HUGO** saía do prédio encontrava com pessoas para entregar drogas e imediatamente voltava pro prédio; que desde o período que participou já vislumbrava indícios de que realmente **seria um grupo muito bem organizado.**’ (aqui demonstra que o monitoramento foi antes de instaurar o inquérito e sem decisão judicial)”* – negritos originais.

Asseverou que o Delegado de Polícia, já sabendo que estava diante de uma suposta

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

organização criminosa, representou pela interceptação telefônica, quebra de sigilo telefônico e telemático e ação controlada e que essas medidas foram autorizadas pelo Juízo da 12ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão, que não teria competência para tanto.

Entretantes, vejo que a presente tese não possui o menor cabimento, porque – diversamente do sustentado –, no momento em que a denúncia anônima foi apresentada, não havia elementos mínimos que apontassem para a prática dos crimes de organização criminosa ou de lavagem de capitais, de forma a atrair a competência desta Vara Especializada.

A propósito, confira o inteiro teor dos fatos narrados na referida denúncia anônima:

Local do Fato:

Município: GOIÂNIA **Bairro:** SETOR BUENO **Logradouro:** RUA T-30
PRÉDIO
AO LADO
DO
Complemento: POSTO **Quadra:** **Lote:**
DA T-9,
EM
FRENTE
A TV REC
Referência: PRÉDIO AO LADO DO POSTO DE COMBUSTÍVEIS E EM FRENTE/LATERAL DA TV RECORD.

Veículos:

Histórico:

NO PRÉDIO DESCRITO HÁ TRÁFICO DE DROGAS. APARTAMENTO VIRADO PARA RUA T-30, PRIMEIRO ANDAR. O TRAFICANTE CHAMADO POR HUGO GUARDA DROGAS NO LOCAL E PRÁTICA O TRÁFICO NA FORMA DE ENTREGAS POR APLICATIVOS. NÃO MORA LÁ. USA SOMENTE PARA O TRÁFICO. ANDA EM UM VEÍCULO HB20 COR PRATA. OS ENTREGADORES SÃO DÃ, PEDRO E GILMAR. SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS PARA AS ENTREGAS. O DÃ UTILIZA UM HB20 PRETO; O GILMAR EM UM GOL G6 PRATA E O PEDRO EM UM VEÍCULO SEDÃ PRATA. O TRAFICANTE SE CHAMA HUGO CAETANO DE SOUZA. ELES COMERCIALIZAM COCAÍNA. ANDAM ARMADOS. O TRAFICANTE QUE RECEBE AS ENCOMENDAS POR TELEFONE SE CHAMA WALACE, VULGO GALINHA. O TELEFONE QUE LIGA PARA PEDIR DROGA É 62 985208630. O TELEFONE DO CHEFE GERAL É 64 99246-7740, QUE SE CHAMA CRIS. O TELEFONE DO GILMAR ENTREGADOR É 62 98170-6243.

Consoante se infere, a narrativa acima era insuficiente para indicar que os investigados teriam se associado na forma descrita pela Lei n. 12.850/2013, razão pela qual seria precipitado que a autoridade policial, com fundamento apenas na denúncia anônima, já concluísse pela existência de uma

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

possível organização criminosa.

Nessa direção, consigno que as investigações foram inicialmente instauradas para apurar possível prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas e que foram esses delitos que motivaram a primeira representação protocolada nos autos n. 5634066-52.

Somente em momento posterior – a partir da segunda representação pela interceptação telefônica e telemática –, é que o Delegado de Polícia indicou a presença de indícios concretos de que os investigados teriam constituído uma organização criminosa especializada na prática de crimes de tráfico de drogas e de lavagem de capitais (evento 11 dos autos n. 5634066-52).

Naquela oportunidade, a autoridade policial detalhou que, por meio dos dados obtidos no primeiro período das interceptações telefônicas e telemáticas³⁵, foi possível observar que os então investigados se associaram de forma estruturada, hierarquizada e com clara divisão de tarefas entre eles.

Mencionou, inclusive, que obteve arquivos relacionados ao rigoroso controle do estoque e da contabilidade do tráfico de drogas e às escalas de serviços dos possíveis entregadores de entorpecentes, o que demonstrava a existência de divisão de funções entre os integrantes do grupo e uma possível hierarquia entre seus membros.

Além disso, aduziu que, por meio das informações obtidas do Coaf, descobriu que alguns investigados estavam dissimulando/ocultando a origem e o destino dos valores provenientes da mercancia dos entorpecentes, o que apontava para a possível prática do delito de lavagem de capitais.

Desse modo, considerando que os indícios dos crimes de organização criminosa e de lavagem de capitais somente surgiram após a implementação do primeiro período da quebra de sigilo de dados e da interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas, não prospera a tese de nulidade da

³⁵Além da quebra do sigilo telefônico e telemático e da ação controlada.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão desta Capital, porque este, de fato, era o competente para a analisar a primeira representação da autoridade policial.

Nessa linha de raciocínio, entendo aplicável, ao caso em exame, a teoria do juízo aparente, de ampla aceitação na jurisprudência dos Tribunais Superiores, por meio da qual é reconhecida a validade das decisões proferidas por Juízo aparentemente competente quando os elementos informativos, até então, apontavam para sua competência no momento da decretação das medidas.

Confira a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em caso semelhante ao presente:

“(...) ‘Iniciadas as investigações, com a determinação de quebra de sigilo bancário e fiscal dos supostos envolvidos na prática de crimes, posterior descobrimento de novos delitos, suficientes para o deslocamento da competência inicialmente verificada, não se traduz em nulidade da decisão judicial proferida por juízo aparente, sobretudo quando os referidos atos são ratificados pelo juízo competente’. (AgRg no RHC n. 45.401/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 30/10/2018). 2. No caso, conforme as premissas estabelecidas pela Corte de origem, as investigações apuravam, inicialmente, delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico e apenas com o aprofundamento das diligências foi possível constatar a possível prática de crime, em tese, de organização criminosa. Dessa forma, pelo exame dos elementos carreados aos autos, não é possível afirmar que o Juízo que decretou a quebra de sigilo telefônico atuou em afronta deliberada à divisão de competências, mas sim em observância à teoria do Juízo aparente. Modificar tais premissas, demandaria o revolvimento de todo o material fático/probatório dos autos, expediente vedado na sede mandamental do habeas corpus (...)” (AgRg no RHC n. 157.277/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Ainda nesse tocante, destaco que a defesa técnica de **WANDERSTER FERNANDES NETO**, **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**, com a finalidade de fundamentar a presente alegação de nulidade, apresentou alguns trechos **fragmentados** e **descontextualizados** do depoimento prestado por **FÁBIO MEIRELES VIEIRA** na fase judicial.

Pelo que é possível inferir, **referidos trechos** foram apresentados em uma **vã tentativa** de indicar que o Delegado de Polícia Dr. **FÁBIO MEIRELES VIEIRA**, desde os levantamentos

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

preliminares realizados antes da instauração do inquérito, já vislumbrava indícios da prática de crime de organização criminosa.

Todavia, em análise ao depoimento prestado por FÁBIO MEIRELES VIEIRA em juízo, percebo que, **em momento algum, referida autoridade policial fez alguma afirmação nesse sentido.**

Sobre essa questão, é necessário esclarecer que as investigações inicialmente foram conduzidas pelo Dr. FÁBIO MEIRELES VIEIRA, mas devido à transferência deste para outra Delegacia de Polícia, o caderno investigativo passou a ser presidido pelo Dr. FABRÍCIO FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA.

Segundo se observa dos autos, especialmente dos depoimentos prestados pelas supracitadas autoridades policiais, a investigação somente foi transferida para o Dr. FABRÍCIO FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA **quando já haviam sido implementadas as interceptações e a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, bem como quando já havia sido cumprido o mandado de busca e apreensão expedido para o apartamento situado no Ed. Ana Gabriela, local em que funcionava o primeiro “laboratório” de drogas do grupo investigado.**

A propósito, destaco que o Dr. FÁBIO MEIRELES VIEIRA, durante a sua oitiva em juízo, realmente afirmou que, ao transferir a investigação para a autoridade policial que lhe sucedeu (Dr. FABRÍCIO FLÁVIO), já vislumbrava indícios de que o grupo investigado possivelmente se tratava de uma organização criminosa.

Porém, ao analisar todo o contexto do depoimento prestado pelo Dr. FÁBIO MEIRELES VIEIRA, é fácil notar que os indícios quanto ao crime de organização criminosa somente foram obtidos **após** a implementação das medidas cautelares já deferidas nos autos n. 5634066-52 e 5002134-61, quando, então, o referido Delegado de Polícia teve acesso aos arquivos obtidos com a quebra de sigilo telemático dos representados, notadamente às escalas de trabalho dos entregadores da organização criminosa.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

No mesmo passo, registro que, ao ser questionado pela defesa técnica dos acusados **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**, o Dr. **FÁBIO MEIRELES VIEIRA** esclareceu que, no momento em que a denúncia anônima foi oferecida, **não era possível saber que o grupo se tratava de uma organização criminosa**, especialmente porque uma denúncia apócrifa exige mais elementos de investigação para reunir indícios para a instauração de um inquérito policial.

Desse modo, aduziu que, embora a denúncia anônima tenha sido bastante robusta e até tenha indicado elementos que poderiam caracterizar uma organização criminosa, seria precipitado tomar por verdadeiros os fatos noticiados para concluir que estar-se-ia diante de um grupo dessa natureza, razão pela qual os fatos foram inicialmente tratados como associação para o tráfico de drogas.

De mais a mais, saliento que o simples fato de a denúncia anônima ter indicado a existência de um grupo formado por mais de quatro pessoas e de ter mencionado uma possível divisão de tarefas entre esses indivíduos nem de longe autorizava a conclusão de que esse grupo estaria revestido das características delineadas no art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013.

Assim, tendo em vista que a notícia apócrifa relatava a reunião de pessoas voltadas **exclusivamente para o tráfico de drogas** – sem expor detalhes concretos sobre a existência de um grupo estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas –, percebo que os fatos então noticiados, ao menos naquela fase preambular da investigação, pelo princípio da especialidade, melhor se adequavam à figura típica do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, e não ao delito de organização criminosa.

Isso posto, **RECHACO** a presente alegação de nulidade suscitada pela defesa técnica de **WANDERSTER FERNANDES NETO, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES, FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO, WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** e

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

GILMAR ARAÚJO ALVES.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDA EM

27/1/2022

Prosseguindo na análise das teses preliminares apresentadas pelas partes, verifico que as defesas técnicas de **WANDERSTER FERNANDES NETO, FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO, CRISTIANO PONTES DA SILVA e ALLEFE MIZAEEL CAMARGO 36** sustentaram a nulidade da medida de busca e apreensão deferida nos autos n. 5002134-61, ao argumento de que essa medida foi autorizada durante o plantão forense sem que houvesse nenhuma urgência que autorizasse a excepcional apreciação da representação do Delegado de Polícia no plantão judiciário.

Acerca dessa tese, aduziram que, embora o Juízo plantonista tenha autorizado a busca e apreensão em 5/1/2022 (durante o período de recesso de fim de ano), o cumprimento do respectivo mandado somente ocorreu em 27/1/2022, razão pela qual entendem que não havia nenhuma urgência na representação para que esta fosse apreciada durante o plantão.

Contudo, constato, mais uma vez, que razão não assiste às defesas técnicas.

Do cotejo dos autos, percebo que, após a instauração do inquérito policial e da implementação do primeiro período das interceptações telefônicas e telemáticas e da ação controlada³⁷, o Delegado de Polícia então responsável pelas investigações

³⁶A presente tese não foi suscitada nos memoriais apresentados em favor de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES e DENIS CAMARGO MIZAEEL**, apesar de esses terem as mesmas defesas técnicas de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**; de **WANDERSTER FERNANDES NETO e FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**; e de **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO**, respectivamente.

³⁷Medidas que, diga-se de passagem, só foram deferidas em 09/12/2021, portanto, às vésperas do recesso forense de fim de ano.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

– Dr. FÁBIO MEIRELES VIEIRA – logrou identificar o número do apartamento que o grupo criminoso utilizava para armazenar as substâncias narcóticas.

Assim que identificado o aludido apartamento e, diante dos fortes indícios de que haveria drogas no referido local (apto. 204, Edifício Ana Gabriela, Setor Bueno, nesta capital), a autoridade policial, em 4/1/2022, representou pela busca e apreensão no respectivo endereço, o que foi deferido em 5/1/2022, durante o plantão judiciário do recesso forense (autos n. 5002134-61, eventos 1 e 10).

Consoante se denota dos autos n. 5002134-61, em 10/1/2022, a autoridade policial manifestou ciência da decisão que autorizou a busca e apreensão e informou que a medida seria cumprida no momento mais oportuno para a investigação (autos n. 5002134-61, evento 14).

Importante registrar que, àquela altura, já havia sido proferida decisão nos autos n. 5634066-52 **autorizando a efetivação da ação controlada**, tanto que o Delegado de Polícia, ao representar pela busca e apreensão, esclareceu que o mandado seria cumprido quando fosse mais conveniente para o trabalho investigativo.

Finalmente, em 27/1/2022, a autoridade policial cumpriu o mandado de busca e apreensão outrora expedido, ensejo em que foram apreendidos no aludido apartamento drogas e vários apetrechos para manuseio e embalagem de entorpecentes (fls. 69-75, vol. 1 do PDF destes autos).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Diante desse cenário, tenho que resultou devidamente demonstrada a **urgência da medida** apreciada durante o plantão judiciário, especialmente considerando os fortes indícios de que no endereço indicado poderia haver substâncias entorpecentes que poderiam ser rapidamente retiradas do local, seja por meio da disseminação ilícita entre os usuários ou pelo transporte dos narcóticos para outro local, como sói acontecer em casos dessa natureza.

Além do mais, convém mencionar que a autoridade policial somente conseguiu identificar o **número do apartamento** utilizado pelo grupo após as diligências implementadas **pouco tempo antes** da mencionada representação, conforme informado na representação dos autos n. 5002134-61.

Portanto, verifico que o Delegado de Polícia não poderia representar pela busca e apreensão no Juízo da 12ª Vara Criminal dos Crimes Punidos com Reclusão³⁸ antes do início do recesso de fim de ano – **pois só conseguiu descobrir o número do apartamento em momento posterior** –, tampouco poderia aguardar o término do recesso forense para pleitear aludida medida, já que o caso realmente exigia urgência para ser apreciado.

Nesse influxo, ressalto que a demora de apenas alguns dias para o cumprimento do mandado de busca e apreensão não afastou a urgência da providência cautelar requestada, pois, segundo informado pelo Delegado de

³⁸À época, a 12ª Vara Criminal era competente, por prevenção, por deter deferido previamente as medidas dos autos n. 5634066-52.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Polícia, a medida seria cumprida no momento mais propício para a investigação, o que poderia ocorrer a qualquer instante desde a expedição do mandado.

Dessarte, de posse do mandado de busca e apreensão, caberia exclusivamente à autoridade policial responsável pela condução das investigações, com amparo na medida de ação controlada previamente deferida, decidir qual o melhor momento para o cumprimento do mandado, de modo a efetivar a apreensão das drogas e, ao mesmo tempo, não frustrar a continuidade do trabalho investigativo.

Para arrematar, acrescento que o Dr. FÁBIO MEIRELES VIEIRA, ao ser ouvido na fase judicial, esclareceu que, durante o monitoramento realizado no referido apartamento, foi possível observar que, em alguns dias, **HUGO CAETANO DE SOUZA³⁹** não comparecia àquele local com muita frequência, o que indicava que, naquele período, provavelmente o imóvel não estava abastecido com substâncias entorpecentes.

Esclareceu que, depois de algum tempo, **HUGO CAETANO** voltou a frequentar o apartamento, o que levou a crer que o imóvel havia sido reabastecido com drogas.

Além disso, pontuou que outros vários fatores foram considerados para definir o momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Nessa direção, exemplificou que, nos dias em que o grupo apresentava um maior volume de vendas, era provável que tivessem sobrado poucas drogas no depósito, pois estas já teriam sido disseminadas pelos entregadores, de modo que não seria conveniente efetivar a busca e apreensão naquelas ocasiões.

Dessa maneira, afirmou que, **com amparo na medida de ação controlada** – a qual lhe permitiu acompanhar a rotina do grupo –, entendeu por bem cumprir o mandado de busca

³⁹Acusado que, segundo apurado no decorrer das investigações, era o responsável pela guarda e pelo preparo das drogas comercializadas pelo grupo criminoso.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

e apreensão no momento em que, segundo sua experiência profissional, havia maior probabilidade de serem localizadas drogas naquele apartamento.

Nesses termos, considerando que foi demonstrada a urgência da medida requestada e que foi suficientemente esclarecido o motivo pelo qual o mandado de busca demorou alguns dias para ser cumprido, não há se falar em nulidade da decisão proferida nos autos n. 5002134-61.

DESACOLHO, portanto, a tese de nulidade sustentada pelas defesas técnicas de **WANDERSTER FERNANDES NETO, FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO, CRISTIANO PONTES DA SILVA e ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** nesse ponto.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDO EM DESFAVOR DE GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS

Noutro ponto, verifico que não procede a tese de nulidade da busca e apreensão efetivada em desfavor de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**, já que este Juízo **expressamente autorizou a realização da medida no endereço da acusada – Rua São Luiz, n. 453, Bairro Aeroporto Velho, Santarém-PA –, conforme decisão proferida no evento 70 dos autos n. 5634066-52.**

Nesse contexto, relembro que, nos autos n. 5634066-52, a autoridade policial representou pela realização de busca e apreensão em desfavor de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e de seu esposo **CRISTIANO PONTES DA SILVA** (além de outros alvos), o que foi deferido por este Juízo Especializado

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

no evento 54 dos autos n. 5634066-52.

Após o deferimento da medida, a autoridade policial representou pela inclusão de um novo endereço vinculado a **CRISTIANO PONTES DA SILVA – Rua São Luiz, n. 453, Bairro Aeroporto Velho, Santarém-PA** –, o que também foi deferido por este Juízo (eventos 58 e 70 dos autos n. 5634066-52).

Nessa nova representação, a autoridade policial não mencionou a acusada **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**, razão pela qual o nome desta ré não constou no mandado de busca e apreensão expedido em relação ao novo endereço informado pelo Delegado de Polícia – Rua São Luiz, n. 453, Bairro Aeroporto Velho, Santarém-PA.

Todavia, considerando que **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** também **era investigada** no inquérito policial que subsidiou a representação da autoridade policial e que, inclusive, **já havia sido autorizada a busca e apreensão em seu desfavor** (evento 54 dos autos n. 5634066-52), não vislumbro razão para reconhecer a alegada nulidade da apreensão realizada contra a acusada na Rua São Luiz, n. 453, Bairro Aeroporto Velho, Santarém-PA, pelo simples fato de seu nome não ter constado no mandado expedido para esse endereço.

Ademais, como **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e **CRISTIANO PONTES DA SILVA** são casados, era de se esperar que a acusada também estivesse no referido endereço, de modo que não haveria nenhuma razão

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

para impedir que a autoridade policial apreendesse os objetos pertencentes a **GISELE NAYARA**, a qual – repito – **era investigada no inquérito policial e alvo das medidas, em relação à qual já havia sido autorizada a busca e apreensão na decisão do evento 54 dos autos n. 5634066-52.**

Não bastasse, ressalto que a equipe policial, com suporte na decisão proferida por este Juízo, tinha autorização para apreender os objetos – inclusive documentos e aparelhos eletrônicos – que se encontrassem nos endereços dos representados, desde que relacionados ao objeto da investigação, de maneira que foi **legítima** a apreensão dos bens de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**, porque, além de esses objetos estarem no endereço constante no mandado de busca, a referida acusada era – **repito** – um dos alvos da medida.

Especificamente em relação aos celulares e notebooks apreendidos, registro que este Juízo na decisão do evento 54 dos autos n. 5634066-52 havia autorizado o acesso aos dados estáticos – telefônicos, telemáticos e informáticos – dos aparelhos eletrônicos dos investigados, do que se conclui que o Delegado de Polícia tinha autorização para apreender os aparelhos de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e para acessar dos dados neles contidos (naquele momento ou posteriormente).

Nesse trilhar, calha transcrever o julgado a seguir, no qual a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de serem apreendidos bens de terceiro residente do mesmo imóvel do investigado (alvo do mandado de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

busca e apreensão), quando esses objetos interessarem à investigação, máxime quando houver indícios de algum liame subjetivo entre ambos (terceiro e o investigado alvo da medida). Confira:

“Agravamento Regimental. Busca domiciliar. Apreensão de bens em poder de terceiro. Admissibilidade. Morador do mesmo imóvel, alvo da busca, em que reside um dos investigados. Necessidade da medida abranger a totalidade do imóvel, ainda que diversas suas acessões, sob pena de se frustrarem os seus fins. Indícios, ademais, de um liame entre ambos. Bens apreendidos. Ausência de sua discriminação no mandado de busca. Irrelevância. Diligência que tinha por finalidade “apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos”, “descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu” e “colher qualquer elemento de convicção” (art. 240, § 1º, b, e e h, do Código de Processo Penal). Impossibilidade de indicação, ex ante, de todos os bens a serem apreendidos. Necessidade de se conferir certa margem de liberdade, no momento da diligência, à autoridade policial. Restituição de bens. Indeferimento. Objetos, componentes do corpo de delito, que têm relação com a investigação. Prova destinada ao esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias (arts. 6º, II e III, do Código de Processo Penal). Possibilidade, inclusive, de decretação de sua perda em favor da União. Recurso não provido. 1. O mandado de busca domiciliar deve compreender todas as acessões existentes no imóvel alvo da busca, sob pena de se frustrarem seus fins. 2. É admissível a apreensão de bens em poder de terceiro, morador do mesmo imóvel em que reside o investigado, quando interessarem às investigações, máxime diante de indícios de um liame entre ambos. 3. É inexigível a discriminação, no mandado de busca, de todos os bens a serem apreendidos, uma vez que dele constava a determinação para “apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos”, “descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu” e “colher qualquer elemento de convicção” (art. 240, § 1º, b, e e h, do Código de Processo Penal). 4. Dada a impossibilidade de indicação, ex ante, de todos os bens passíveis de apreensão no local da

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

busca, é mister conferir-se certa discricionariedade, no momento da diligência, à autoridade policial. 5. Descabe a restituição de bens apreendidos em poder de terceiro quando ainda interessarem às investigações, por se destinarem ao esclarecimento dos fatos e de suas circunstâncias (arts. 6º, II e III, CPP), e diante da possibilidade de decretação de sua perda em favor da União. 6. Recurso não provido”. (Pet 5173 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Com fulcro nesse mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu a possibilidade de, no curso do cumprimento do mandado de busca e apreensão, serem apreendidos bens de terceiro quando existentes indícios de liame subjetivo entre este terceiro e os demais investigados. Veja:

“PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO. BENS PERTENCENTES A TERCEIRO. LIAME SUBJETIVO. JUÍZO SUMÁRIO DE COGNIÇÃO. 1. Inquérito no qual se investigam, dentre outros delitos, a suposta prática de crimes contra a Administração Pública, de organização criminosa e de lavagem de dinheiro. 2. Autoridade policial que, no cumprimento de mandado de busca, apreende bens de alto valor pertencentes a terceiro, que reside no mesmo imóvel do investigado e com este mantém relação conjugal. 3. Investigado suspeito de se utilizar de familiares e de interpostas pessoas para ocultar e dissimular a possível origem ilícita de bens e valores. 4. Indícios da presença de liame subjetivo entre terceiro e o investigado, que respaldam, em juízo sumário de cognição, a indisponibilidade dos bens, cuja aquisição pode ter sido efetuada com proventos da prática de possíveis infrações investigadas. 5. Agravo regimental não provido.” (AgRg na ReCoAp n. 271/DF, relatora Ministra

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 7/6/2023, DJe de 13/6/2023.)

Na linha do que foi decidido pelos Tribunais Superiores, constato que não há motivo algum para se cogitar a pretendida anulação das provas obtidas por meio da busca e apreensão executada em desproveito de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**, porque existiam robustos indicativos quanto ao possível liame criminoso mantido entre ela e seu esposo **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, tanto que a referida acusada já figurava como investigada no inquérito policial que deu suporte à representação da autoridade policial.

Nessa senda, considerando que a autoridade policial tinha autorização para realizar busca e apreensão no supracitado endereço e que essa medida havia sido previamente autorizada também em relação a GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS, RECHACO a presente tese de nulidade.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO REALIZADA EM DESFAVOR DE LUCAS MORAIS BATISTA E DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DESTA

Sob outro enfoque, observo que a defesa de **RICARDO FERREIRA TORRES** requereu seja reconhecida a nulidade da busca e apreensão realizada em desfavor de **LUCAS MORAIS BATISTA**, sob a alegação de que a referida medida foi implementada sem autorização judicial e que não havia justa causa que autorizasse o ingresso dos policiais na residência de **LUCAS**.

De igual forma, requereu o reconhecimento de nulidade da confissão

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

extrajudicial de LUCAS MORAIS BATISTA, porque este teria sido agredido no momento da busca e apreensão. Ademais, asseverou que a autoridade policial não permitiu que retromencionado indivíduo fosse acompanhado por advogado durante o seu interrogatório na Delegacia de Polícia.

Quanto a esse assunto, relembro que este Juízo, deferindo representação da autoridade policial, autorizou a interceptação telefônica de **RICARDO FERREIRA TORRES** nos autos n. 5634066-52 e que, no curso da referida medida, foi obtido um telefonema que indicava que LUCAS MORAIS BATISTA estava na posse de drogas de **RICARDO**, para revenda. Confira o aludido telefonema:

Operação: RG 691/2022

Nome do Alvo: **Ricardo Ferreira Torres**

Fone do Alvo: 62-99232-9892

Fone do Contato: 62-99549-0703

Nome do Contato: identificado como Lucas Morais Batista

Data: 27/11/2022

Horário: 16:04:14

Duração da conversa: 08 minutos

Transcrição: Resumo:

Ricardo faz um balanço com o contato fazendo contas de quanto Gesiel e Valério (não qualificados) pegaram de drogas com o contato. Ricardo diz para dar uma segurada e não ficar vendendo fiado para esses dois caras que **"esse trem de nós ficar esperando até uma semana num dá mais não!"**. Também orienta o contato a não ficar comentando sobre **"os corres"**, diz que ele, Ricardo, é malandro velho e que tem dois anos vendendo drogas, **que não passa drogas depois das 11 horas da noite e orienta o contato sobre isso também**. No final Ricardo diz que está na distribuidora perto do real gás e o pede o contato pra descer pra lá para eles conversar e já aproveitar e levar uma pra ele.

Fica claro, pelas conversas, que as drogas são de Ricardo e ficam na posse do contato e após Ricardo vender ele passa os clientes o contato fazer a entrega e o contato também vende.

Ricardo: "Porque mamô, eu vou falá uma coisa pro cê, vou bater a real, cê num tá vendendo sanduíche e x-salada não mano, **cê tá vendendo droga!**"

Ricardo: "O mesmo risco que dá pro cê, dá pra mim."

Ricardo: "Final de ano é tenso, eu vendo droga não é de hoje não véi, **eu vendo droga Já tem uma cara.**"

Contato: "Ah eu tô quietinho aqui dentro de casa, só saio pra fazer entrega..."

Contato fala com a linha 62-62-99549-0703 Cadastrada em nome de **LUCAS MORAIS**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

BATISTA CPF 70673316173.

Conforme exposto pelo Delegado de Polícia no relatório final do inquérito policial, a partir do telefonema acima, LUCAS MORAIS BATISTA foi preso em flagrante delito na posse de diversas porções de cocaína prontas para comercialização e, ao ser interrogado, teria admitido que comprava drogas de **RICARDO FERREIRA TORRES** para revender (fls. 818/820, vol. 1 do PDF destes autos).

Sendo assim, considerando que a autoridade policial possuía informações fidedignas que indicavam que LUCAS MORAIS BATISTA estava na posse de substâncias entorpecentes – especialmente em função do teor do diálogo acima⁴⁰ –, constato que havia **justa causa** para o ingresso da equipe policial no domicílio do referido indivíduo (Interlocutor do telefonema) e para a apreensão das drogas localizadas no local.

A propósito, consigno que em caso bastante similar o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a validade da busca e apreensão realizada com base em interceptações telefônicas previamente autorizadas judicialmente:

“(...) O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 9/5/2016). 3. Neste caso, é possível constatar a presença de justa causa na situação dos autos. As interceptações telefônicas autorizadas pelo Poder Judiciário realizadas no terminal utilizado pelo corréu Bruno demonstraram o vínculo entre ele e a

⁴⁰Em que RICARDO FERREIRA teria dito expressamente que LUCAS MORAIS estaria vendendo drogas.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

agravante com o propósito de comercializar entorpecentes. Nesse contexto, constatado o flagrante antes do ingresso dos policiais, tem-se manifesta a justa causa, inexistindo mácula na conduta dos agentes. (...) (AgRg nos EDcl no HC n. 786.829/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Nesse rumo, considerando a presença de **justa causa** que indicava a ocorrência de flagrante delito na residência de LUCAS MORAIS BATISTA, era **desnecessária a expedição de mandado judicial** para que a equipe policial adentrasse o endereço do mencionado indivíduo, conforme estabelecido pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XI) e pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO41.

Quanto à tese de ilegalidade da confissão extrajudicial de LUCAS MORAIS BATISTA, constato que referida assertiva não encontra nenhum amparo nas provas dos autos, sobretudo porque o exame médico não detectou a presença de nenhuma lesão no custodiado (fls. 385/388 do vol. 1 do PDF).

Constato ainda que as declarações prestadas por LUCAS MORAIS BATISTA **em Juízo**⁴² – **na condição de informante, portanto sem o compromisso legal de dizer a verdade** – foram apresentadas de forma unilateral, já que os policiais que efetuaram a prisão em flagrante de LUCAS MORAIS BATISTA não foram ouvidos nesta sede para relatar as circunstâncias em que ocorreu a prisão do referido informante.

Ainda sobre esse assunto, destaco que a versão apresentada por LUCAS MORAIS BATISTA não se reveste de credibilidade, especialmente porque citado indivíduo – **por ter sido preso em flagrante em decorrência dos fatos acima relatados** – é um dos principais interessados em desqualificar o trabalho da equipe policial que realizou sua prisão.

⁴¹Tese fixada: **A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.**

⁴²Na oportunidade, LUCAS MORAIS BATISTA declarou que foi agredido no momento de sua prisão e que o Delegado de Polícia responsável por seu interrogatório não lhe permitiu ser acompanhado por advogado naquele ato.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nessa confluência, **RECHACO** as teses de nulidades sustentadas pela defesa técnica de **RICARDO FERREIRA TORRES**.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA

Noutro ponto, destaco que não prospera a tese de nulidade com fulcro na alegação de ausência de justa causa para a ação penal, pois, no presente caso, a denúncia foi oferecida com amparo em vários elementos probatórios e informativos a respeito da materialidade e da autoria dos fatos imputados pelo Ministério Público, notadamente os diálogos obtidos por meio das interceptações telefônicas e telemáticas, os dados decorrentes da quebra de sigilo telemático e os objetos apreendidos por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão **(inclusive drogas, arma de fogo e munições)**.

No pertinente a esse tema, relembro que os Tribunais Superiores possuem sólido entendimento de que, para a instauração da persecução penal, não se faz necessária prova cabal da autoria delitiva, que deve ser alcançada no curso da instrução processual. Assim, no momento em que a denúncia é oferecida, é suficiente que esta esteja ancorada em indícios mínimos – **juízo de probabilidade** – que corroborem a acusação. Confira:

“(...) 3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade. 4. “Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave ‘pena’ imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado 'trancamento da ação penal'. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). 5. Se, por um lado, o standard probatório exigido para a condenação é baseado em juízo de certeza que exclua qualquer dúvida razoável quanto à autoria delitiva, por outro lado, para o início de uma investigação, exige-se um juízo de mera possibilidade. A justa causa para o oferecimento da denúncia, a seu turno, situa-se entre esses dois standards e é baseada em um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor ou partícipe do delito. 6. No caso dos autos, é manifesta a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, porque o único indício de autoria existente em desfavor do acusado decorre de um reconhecimento fotográfico absolutamente inválido, feito em desconformidade com o rito legal e no qual a vítima afirmou que, apesar de o réu ter características muito semelhantes às do criminoso, não tinha condições de afirmar que foi ele o autor do roubo. (...)" (HC n. 734.709/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Igualmente, observo que a denúncia foi oferecida em perfeita conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que contém a exposição dos fatos criminosos, suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas.

Observo também que a denúncia descreveu, ainda que de forma sucinta e objetiva, as condutas de cada um dos acusados, de modo a possibilitar que esses tivessem ciência das imputações a eles endereçadas, o que garantiu, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nessa linha, considerando que a denúncia foi ofertada em obediência ao Código de Processo Penal e que não apresentou nenhum vício que impedisse a compreensão dos fatos imputados, não havia – **como ainda não há** – motivos para o seu não recebimento.

Nesse tocante, importante salientar que a inépcia da denúncia só pode ser reconhecida quando a exordial acusatória for manifestamente inepta, ou seja, quando sua deficiência

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa do(s) réu(s), o que não se verifica na hipótese dos autos.

Importante salientar também que nos chamados crimes de autoria coletiva, como é o caso da **organização criminosa**, “*embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa*”. (RHC 80.619/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018).

No caso dos autos, constato que a exordial acusatória, ao narrar o funcionamento do suposto grupo criminoso, pormenorizou quais seriam as funções que cada um dos processados possivelmente desempenhava no contexto de toda a engrenagem criminosa, de modo que não prospera a tese de inépcia da denúncia por suposta ofensa ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

Dessarte, **DESACOLHO** as teses de ausência de **justa causa** (tese suscitada pelas defesas de **YAGO BRAGA DOS SANTOS, WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA e GILMAR ARAÚJO ALVES**) e de **inépcia da denúncia** (tese suscitada pelas defesas de **CAIO CÉSAR BORGES, MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL, WALISON GONÇALVES e GILMAR ARAÚJO**).

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Conforme exposto no relatório desta sentença, a defesa técnica de **CRISTIANO PONTES DA SILVA e GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa porque este Juízo indeferiu a oitiva de **FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA** e de **MÁRCIO DA SILVA COELHO**, bem como do perito responsável pela elaboração dos

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

laudos de exame pericial dos entorpecentes apreendidos⁴³.

Na oportunidade, a defesa afirmou que a conduta desta Magistrada – de indeferir a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia e de não permitir que o referido perito prestasse esclarecimentos a respeito dos laudos – violou os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, os quais conferem ao acusado o direito de se valer de todos os meios necessários ao exercício de sua defesa.

Afirmou também que este Juízo deferiu o requerimento do Ministério Público para que a autoridade policial prestasse esclarecimentos sobre o atual estágio do IP n. 37/2021-complementar (relativo ao crime de lavagem de capitais), mas indeferiu o requerimento da defesa para a oitiva de FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA e de MÁRCIO DA SILVA COELHO (que figuram como investigados naquele inquérito complementar), em suposta ofensa ao princípio da paridade de armas entre a acusação e defesa.

Acerca da presente alegação, ressalto que o direito à produção de provas **não é absoluto**, tanto que o próprio Código de Processo Penal (art. 400, §1º) confere ao magistrado a discricionariedade para, de forma motivada, indeferir a realização de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

No mesmo viés, o Superior Tribunal de Justiça possui sólido entendimento de que “*em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e*

⁴³As defesas técnicas dos acusados também sustentaram a ocorrência de cerceamento de defesa sob o argumento de que os relatórios de análise dos dados extraídos dos celulares apreendidos e o HD contendo a integralidade desses dados foram juntados aos autos depois que os Delegados de Polícia e seus agentes já haviam sido inquiridos em juízo. Contudo, essa tese será analisada em momento posterior.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

necessidade da realização da atividade probatória pleiteada” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019).

Na hipótese vertente, relembro que o indeferimento da oitiva de FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA e de MÁRCIO DA SILVA COELHO – **na condição de testemunhas ou de informantes** – decorreu do fato de estes terem figurado como investigados no curso do inquérito que subsidiou a ação penal proposta nestes autos, sem contar que também foram alvos das cautelares autorizadas por este Juízo Especializado nos autos n. 5634066-52 (interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas, quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, busca e apreensão, afastamento de sigilo bancário e fiscal e sequestro de bens).

Além disso, registro que, apesar de FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA e de MÁRCIO DA SILVA COELHO não terem sido denunciados nestes autos, eles ainda estão sendo **investigados no Inquérito Policial n. 37/2021-complementar**, instaurado para apurar a possível prática de **crime de lavagem** dos ganhos ilícitos auferidos pelo grupo criminoso retratado nesta ação penal.

Nesses termos, deve ser – como de fato foi – aplicado ao presente caso o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no AgR na AP n. 470, segundo o qual **o sistema processual brasileiro na admite a oitiva do corrêu como testemunha ou mesmo como informante**, máxime considerando que este possui o direito de permanecer em silêncio (art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal).

Oportuno mencionar que a Suprema Corte reconheceu a possibilidade de excepcionar o supracitado entendimento no caso do corrêu **colaborador** ou **delator**, **mas essa, conforme destaque na decisão proferida por este Juízo no evento 504, não é a situação destes autos,**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

pois FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA e MÁRCIO DA SILVA COELHO não firmaram nenhum termo de colaboração premiada.

Reforçando esse entendimento, confira os arestos a seguir, extraídos do acervo jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréu que aceitou a proposta de suspensão condicional do processo como testemunha, o que foi indeferido pela togada responsável pelo feito. 3. **O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes.** 4. Recurso improvido”. (RHC n. 40.257/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 2/10/2013).

“(…) 1. **É vedada a oitiva de corréu na condição de testemunha ou informante, salvo no caso de corréu colaborador ou delator.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 2. **Hipótese em que o Juiz de primeiro grau deferiu pleito ministerial de substituição de uma testemunha pela corré, que havia sido denunciada na mesma ação penal e teve o processo desmembrado. Evidenciada a flagrante ilegalidade, de rigor a anulação do feito. Mantém-se a prisão cautelar do recorrente, que ficou foragido por mais de um ano.** 3. Recurso ordinário provido, em menor extensão, a fim de anular a ação penal a partir a decisão que admitiu a oitiva da corré, mantida a custódia cautelar. Deve ser garantida nova substituição ao parquet, caso entenda necessário, refazendo-se os demais atos processuais e excluindo-se dos autos o depoimento da corré (…).” (RHC n. 76.951/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 16/3/2017).

Ainda quanto a esse tema, destaco que o fato de FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA e de MÁRCIO DA SILVA COELHO não terem sido denunciados neste feito não permite a flexibilização do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, pois referidos indivíduos – repito – são investigados por fatos umbilicalmente conexos aos crimes

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

noticiados nesta ação penal e podem vir a ser processados criminalmente por conta desses fatos.

Nesse toar, tendo em vista que o **IP n. 37/2021-complementar** não foi concluído e que não foi peremptoriamente afastada a possível participação de FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA e de MÁRCIO DA SILVA COELHO nos crimes perpetrados pelo presente grupo criminoso, não se pode tolher os direitos dos referidos investigados de permanecerem em silêncio e de não produzirem provas contra si mesmos.

Sendo assim, ao fazer a necessária ponderação entre o direito de produção probatória da defesa de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e o direito constitucional ao silêncio conferido a FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA e MÁRCIO DA SILVA COELHO, esta Magistrada deliberou prestigiar este último, sobretudo porque a defesa dos acusados poderia se valer de outros meios para refutar as acusações articuladas nesta ação penal.

Não bastasse, assevero que FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA e MÁRCIO DA SILVA COELHO também foram arrolados como testemunhas na denúncia ofertada pelo Ministério Público, ou seja, citados investigados não foram indicados exclusivamente como testemunhas pela defesa técnica de CRISTIANO PONTES DA SILVA e GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS.

Disso se conclui que este Juízo, ao indeferir a oitiva de FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA e de MÁRCIO DA SILVA COELHO, não agiu com o propósito de cercear a defesa dos mencionados acusados ou de privilegiar a acusação, especialmente considerando que FRANCISCO ELIELDO e MÁRCIO DA SILVA também foram arrolados pelo próprio Ministério Público.

Ao contrário do alegado, o indeferimento da oitiva das aludidas testemunhas foi motivada pela necessidade de **assegurar os direitos constitucionais** de FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA e de MÁRCIO DA SILVA COELHO e de evitar futura **declaração de nulidade desta ação**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

penal por descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no AgR na AP n. 470.

Portanto, mostra-se descabida a alegação de que esta Magistrada **violou a paridade de armas** entre a acusação e a defesa ao indeferir a oitiva de FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA e de MÁRCIO DA SILVA COELHO.

Do mesmo modo, não se pode falar em cerceamento de defesa pelo fato de este Juízo ter indeferido o pedido da defesa técnica para que o **perito** HUMBERTO FURTADO prestasse esclarecimentos a respeito da confecção dos laudos periciais relativos às drogas apreendidas, **sobretudo porque esta Magistrada apresentou motivação idônea para o indeferimento do pedido e também porque não foi demonstrada a imprescindibilidade da diligência requerida.**

A esse respeito, obtempero que a defesa técnica de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** requereu que o perito HUMBERTO FURTADO prestasse os esclarecimentos solicitados no petítório do evento 656, mas o pedido foi **indeferido**, grosso modo, em função da impertinência e do caráter genérico e abstrato dos questionamentos, conforme decisão proferida no evento 685.

Tomo a liberdade de reproduzir a mencionada decisão porque a presente questão já se encontra **decidida** nos autos e não vejo necessidade de novo pronunciamento deste Juízo a esse respeito. Note:

“(…) **Pois bem.** Quanto a tese de violação da cadeia de custódia, ressalto que referida alegação já foi suficientemente **rechaçada** na decisão proferida por este Juízo no evento 260, na qual foi assentado, em resumo, que as drogas apreendidas foram devidamente identificadas, bem como traçado todo o trajeto dos entorpecentes, – desde a apreensão até a sua posterior entrega no Instituto de Criminalística para realização dos exames

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

periciais – e que não foi apontada nem uma única prova de que tenham sido contaminados em razão de supostas falhas no armazenamento, manuseio ou transporte dos objetos periciados.

Assim, considerando que referida questão já foi debatida por este Juízo, mostra-se desnecessário colher esclarecimentos por parte de HUMBERTO FURTADO a esse respeito, especialmente porque não cabe ao referido profissional concluir se houve ou não violação da cadeia de custódia e muito menos **emitir juízo de valor** acerca da confiabilidade das provas produzidas e sobre “*procedimentos adequados*”, “*métodos recomendáveis*” e “*práticas recomendáveis*” para a embalagem, rotulagem, armazenamento e periciamento de entorpecentes.

Também não cabe ao referido perito pronunciar-se sobre o papel da tecnologia na preservação da cadeia de custódia, assim como sobre os demais questionamentos de ordem acadêmica e doutrinária formulados pela defesa. O processo criminal não é o palco adequado para essa natureza de discussão.

Demais disso, ressalto que o perito HUMBERTO FURTADO nem sequer teria condições de esclarecer todos os pontos suscitados pela defesa técnica, porque não foi ele o responsável pela confecção de todos os laudos periciais acostados aos autos, de forma que não seria possível saber em que condições todas as drogas foram apresentadas para a realização das perícias.

Aliás, considerando a sobrecarga de trabalho dos peritos do Instituto de Criminalísticas e as inúmeras perícias por eles realizadas diariamente, seria desarrazoado até mesmo exigir que o perito HUMBERTO FURTADO se recordasse da forma de armazenamento dos entorpecentes por ele periciados, referentes a este feito (laudo acostado ao evento 73 dos autos n. 5002134-61).

No mesmo rumo, destaco que o perito HUMBERTO FURTADO

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

também não poderia esclarecer o trajeto percorrido pelos entorpecentes até a sua apresentação para realização do exame pericial, porque não há nada que indique que referido perito estava presente no momento da apreensão e do posterior transporte dos narcóticos até o Instituto de Criminalística.

Demais disso, observo que os quesitos apresentados no evento 656 são demasiadamente abstratos, já que não foi feito **nenhum questionamento específico sobre os laudos periciais efetivamente elaborados nestes autos a fim de levantar suspeitas quanto à credibilidade desta prova pericial.**

Repito: referidos quesitos são **genéricos e abstratos** e que visam obter do perito respostas de índole acadêmica e doutrinária sobre procedimentos **recomendáveis e ideais** a respeito da preservação da cadeia de prova.

Nesse sentido, destaco que a coleta de esclarecimentos dos peritos – seja por meio de sua excepcional oitiva em juízo ou por meio da apresentação de laudo complementar – tem o escopo elucidar **aspectos controversos ou obscuros** dos laudos periciais por eles previamente apresentados.

Não por outro motivo, o art. 159, §5º, I, do Código de Processo Penal prevê que, em relação à perícia, as partes podem “*requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar*”.

Dessarte, conclui-se que a oitiva judicial dos peritos ou a apresentação de laudo complementar por parte desses nobres profissionais é excepcional e exige motivação idônea, **fulcrada na necessidade de se esclarecer pontos omissivos ou divergentes dos laudos**, pois não há lógica alguma em colher novo pronunciamento desses especialistas sobre questões já esclarecidas nos autos.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nesse mesmo alinhamento, aliás, Guilherme de Souza Nucci, ao comentar o art. 159, §5º, I, do Código de Processo Penal leciona que “***não se deve tomar como regra a inquirição do perito em audiência, pois isso iria perturbar - e muito - o desenvolvimento do seu trabalho na elaboração de outros exames imprescindíveis. Por outro lado, quando a lei faz referência a 'esclarecerem a prova', naturalmente, está voltada ao laudo realizado, que não deixa de constituir prova pericial. Ao mencionar, no entanto, 'responderem a quesitos', deve-se compreender que sejam quesitos suplementares, diversos daqueles já enviados ao perito e respondidos por escrito. Não haveria o menor sentido em obrigar o perito a responder oralmente o que já o fez por escrito. Ademais, corretamente, faculta-se ao perito que forneça suas respostas às indagações ou aos novos quesitos formulados, conforme a complexidade exigida, por meio de laudo complementar. Assim fazendo, torna-se evidente não necessitar comparecer em audiência. Excepcionalmente, estando o laudo complementar ainda de difícil compreensão, poderá o magistrado designar data específica para ouvir o perito, a pedido das partes ou de ofício***” (NUCCI. Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Em idêntico sentido, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem precedentes no sentido de que a oitiva dos peritos somente se justifica em casos excepcionais, quando demonstrada a imprescindibilidade da medida:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DESCRITOS NO ART. 121, § 2º, IV, C/C OS ARTS. 211 E 212, TODOS DO CP. OITIVA DE PERITOS. INDEFERIMENTO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. CONSIDERAÇÕES DEMASIADAMENTE GENÉRICAS DA PARTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA INQUIRÇÃO NÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. 1. Deve ser mantida por

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*seus próprios e jurídicos fundamentos a decisão monocrática que julgou desprovido o recurso, pois, ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, **devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada**, o que não ocorreu na espécie. 2. Ademais, não ficou demonstrado o eventual prejuízo concreto sofrido pela defesa em razão da não oitiva dos peritos na audiência, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. 3. Agravo regimental improvido”. (AgRg no RHC n. 35.436/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 19/2/2018.).*

“AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE PERITOS. PEDIDO DE CO-RÉU PARA QUE POSSA FORMULAR PERGUNTAS SOBRE QUESTÕES DIVERSAS DAQUELAS QUE MOTIVARAM O DEFERIMENTO DA OITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. A decisão atacada não só admite a participação de todos os réus na audiência designada para a oitiva de quatro peritos criminais federais, como também lhes faculta a formulação de perguntas. Apenas esclarece que as perguntas a serem eventualmente feitas em audiência devem, necessariamente, estar relacionadas às questões tidas como controversas nas peças que motivaram o deferimento da inquirição dos quatro peritos. Isso porque os peritos devem ser inquiridos apenas e tão-somente sobre os pontos tidos como controversos nos laudos por eles apresentados. Caso algum outro acusado quisesse ouvir, em juízo, os mesmos quatro peritos, ou outros, sobre questões diversas daquelas consideradas controversas, deveria a sua defesa ter peticionado nesse sentido, apresentando os respectivos motivos. Todavia, o recorrente não o fez. Portanto, designada audiência para a oitiva de quatro peritos específicos, acerca de questões também específicas, não há como ser acolhido pedido para que o recorrente possa, na audiência, formular perguntas

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

sobre matéria diversa. Por outro lado, a intimação dos peritos com dez dias de antecedência decorre de lei (CPP, art. 159, § 5º, I). Já em relação às partes, já decidiu o STF, reiteradas vezes, que basta a intimação da expedição da carta de ordem, sendo desnecessária a intimação acerca da designação da audiência pelo juízo ordenado. Recurso não provido”. (STF, AP 470 AgR-décimo terceiro Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 11/11/2010, Publicação: 03/02/2011).

No caso dos autos, vejo que a defesa técnica de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** não indicou **nenhum ponto controvertido ou omissos nos laudos produzidos nestes autos** de modo a exigir novo pronunciamento do perito HUMBERTO FURTADO sobre a prova técnica por ele elaborada, muito menos sobre os laudos subscritos por outros peritos⁴⁴.

Além do mais, em análise a este feito, observo que os peritos, ao elaborarem os laudos periciais acostados aos autos, **descreveram** as drogas que foram submetidas à perícia, **a metodologia** utilizada para detectar a presença de substâncias proscritas nos materiais analisados e a conclusão dos exames periciais, não deixando nenhum ponto controvertido ou obscuro nesses laudos que justifique a necessidade de esclarecimento da prova técnica.

ISSO POSTO, não tendo sido demonstrada a imprescindibilidade de oitiva do perito HUMBERTO FURTADO e não havendo dúvida quanto à confiabilidade das provas periciais produzidas nos autos, INDEFIRO o requerimento formulado pela defesa técnica no evento 656 (...).”.

À luz dessas considerações, tendo em vista que o indeferimento dos pedidos foi devidamente motivado com base nas circunstâncias acima indicadas, **RECHACO** a alegação de nulidade por cerceamento de defesa suscitada pela defesa técnica de **CRISTIANO PONTES**

⁴⁴Conforme dito acima, HUMBERTO FURTADO não foi o responsável pela elaboração de todos os laudos periciais.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DA SILVA e GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR SUPOSTA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS DROGAS APREENDIDAS

Conforme relatado, as defesas técnicas de **CRISTIANO PONTES DA SILVA, GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS, WANDERSTER FERNANDES NETO, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES e FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** sustentaram a ocorrência de violação da cadeia de custódia dos entorpecentes apreendidos, ao argumento de que essas drogas não foram devidamente armazenadas e lacradas.

A defesa técnica de **CRISTIANO PONTES DA SILVA e GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** também alegou que o Instituto de Criminalística de Goiás não possui capacidade técnica e infraestrutura adequada para a elaboração de laudos para constatação de entorpecentes e que se utiliza de metodologias imprestáveis para realização de perícias dessa natureza.

Entretanto, diferentemente do que foi sustentado, observo que as drogas foram suficientemente identificadas e que, **na maior parte das apreensões**, foram indicados os respectivos lacres de armazenamento, de forma a permitir o rastreamento dos entorpecentes e assegurar a integridade da supracitada fonte material de prova.

Para melhor compreensão desse tema, hei por bem detalhar quais foram os entorpecentes apreendidos, quais os objetos encaminhados para a realização de perícia e quais os materiais efetivamente examinados nos correspondentes laudos de exames periciais. Veja:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ENDEREÇO E NOME DO ALVO	OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE PERÍCIA	LAUDOS DE EXAME PERICIAL
(1) “Primeiro laboratório” (Rua T-30, qd. 83, lt. 17, Edifício Ana Gabriela, apto. 204, Setor Bueno, nesta capital) – auto de exibição e apreensão de fls. 73-75 (vol. 1 do PDF).	Fls. 85-86, vol. 1 do PDF.	Laudo definitivo: fls. 89-94 e 95-100 (vol. 1 do PDF).
(2) “Segundo laboratório” (Rua Leblon, Edifício New Park, torre I, apto. 1003, Jardim Atlântico, nesta capital) – auto de exibição e apreensão de fls. 2227-2229 (vol. 1 do PDF).	Fls. 123-125 e 138-139, vol. 1 do PDF.	Laudo de exame de constatação: evento 304. Laudo definitivo: evento 1042.
(3) Droga apreendida com HUGO CAETANO DE SOUZA e JULIANA BORGES DE SIMÕES (Rua do Imperador, qd. 06, lt. 16/18, Condomínio Parque Gran Império, apto. 304, Bloco 8, Setor Jardim Imperial, Aparecida de Goiânia) – auto de exibição e apreensão de fls. 313-314 (vol. 2 do PDF).	Fls. 315-318, vol. 2 do PDF.	Laudo de exame de constatação: fls. 320-323, vol. 2 do PDF. Laudo definitivo: evento 1042.
(4) Drogas apreendidas na residência de VINÍCIUS DE SOUZA GOMES (Rua Senador Moraes Filho, n. 466, qd. 08, lt. 05, Setor Campinas, nesta capital) – auto de exibição e apreensão de fls. 2187-2189 (vol. 1 do PDF).	Fls. 177-178, vol. 1 do PDF.	Laudo definitivo: fls. 959-961, vol. 1 do PDF.
(5) Drogas em tese apreendidas com LUCAS MORAIS BATISTA (Rua Porto 08, qd. 06, lt. 25, Residencial	Fl. 389, vol. 2 do PDF.	Laudo de exame de constatação: fls. 390-391, vol. 2 do

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Português, nesta capital) – auto de exibição e apreensão de fls. 387-388 (vol. 2 do PDF).		PDF. Laudo definitivo: evento 1042
---	--	--

Em pormenores, por meio dos documentos acostados aos autos, é possível observar que foram apreendidas as **drogas a seguir listadas** – além de apetrechos destinados ao preparo dos narcóticos – e que, logo após a apreensão, foi requisitada a realização de perícia nesses materiais, os quais, então, foram encaminhados ao Instituto de Criminalística para a confecção dos respectivos laudos periciais. Confira:

(1) “Primeiro laboratório” (Rua T-30, qd. 83, lt. 17, Edifício Ana Gabriela, apto. 204, Setor Bueno, nesta capital): nesse endereço foram apreendidas as drogas e os apetrechos a seguir, conforme listado no termo de exibição e apreensão de fls. 73-75 (vol. 1 do PDF):

- 01 (um) liquidificador de cor preta, marca *Mondial* (**lacre n. 1304607**);
- 01 (um) motor de liquidificador de cor preta, marca *Malory* (sem copo);
- 03 (três) formas de alumínio (lacre n. **1304607**);
- 01 (uma) balança de precisão de cor branca, modelo AL-SF400 (**lacre n. 1304614**);
- 01 (uma) balança prateada, sem marca aparente (**lacre n. 1304614**);
- 02 (duas) balanças de cor preta marca *Tangent* (**lacre n. 1304614**);
- 01 (um) alicate de cor verde marca São Romão (**lacre n. 1304607**);
- 01 (uma) espátula com cabo de cor preta, marca Atlas (**lacre n. 1304607**);
- 01 (um) papel de guardanapo com o manuscrito “Pix Maria das Graças CPF n. 710637061-49)” (**lacre n. 1304617**);
- 01 (um) rolo de fita adesiva transparente (**lacre n. 1304617**);

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

- 38 (trinta e oito) sacolas plásticas de cor vermelha (lacre n. **1304617**);
- 21 (vinte e um) pacotes contendo, cada, diversos saquinhos plásticos transparentes, tipo *zip*, de tamanho 4x4 cm, marca *Talge* (lacre n. **1304616**);
- 17 (dezesete) pacotes contendo, cada, diversos saquinhos plásticos transparentes, tipo *zip*, de tamanho 4x4 cm, marca *Inoven* (lacre n. **1304616**);
- 53 (cinquenta e três) saquinhos transparentes avulsos de tamanho 4x4 cm (lacre n. **1304616**);
- 01 (um) pacote contendo diversos sacos plásticos transparentes, tipo *zip*, marca *Talge*, tamanho 14,3x10 cm (lacre n. **1304616**);
- 01 (um) pacote contendo diversos sacos plásticos transparentes, tipo *zip*, marca *Talge*, tamanho 12x17,3 cm (lacre n. **1304616**);
- diversos sacos plásticos transparentes, tipo *zip*, tamanho 29,5x20 cm (lacre n. **1304616**);
- 03 (três) sacos plásticos transparentes, tipo *zip*, sendo dois de tamanho 20x28 cm e um de tamanho 12x17,5 cm, todos contendo resquícios de pó esbranquiçado (lacre n. **1304604**);
- 390 (trezentos e noventa) saquinhos plásticos transparentes, tipo *zip*, tamanho 4x4 cm, cada um contendo em seu interior um pó branco, aparentando ser cocaína (lacre n. **1304605**);
- 13 (treze) saquinhos plásticos transparentes, tipo *zip*, tamanho 4x4 cm, cada um contendo em seu interior substância petrificada de cor branca, aparentando ser cocaína (lacre n. **1304620**);
- 01 (um) saco plástico transparente contendo diversas porções de tamanho médio de substância petrificada de cor branca aparentando ser cocaína (lacre n. **1304615**);
- 03 (três) sacos plásticos transparentes contendo pó de cor branca (lacre n. **1304606**);
- 01 (um) tablete de substância de cor branca, embalado em saco plástico de cor transparente, aparentando ser cocaína (lacre n. **1304609**);
- 02 (dois) tabletes embalados em fita adesiva e plástico de cor preta, com a inscrição “HB20”, contendo em seu interior substância de cor branca aparentando ser cocaína (lacre n. **1304610**); e



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

- 05 (cinco) munições marca CBC, calibre 25 Auto. (lacre n. **1304608**).

Conforme é possível observar da requisição de **perícia n. 312246** (fls. 85-86 do vol. 1, PDF), as drogas e apetrechos encaminhados para a realização do laudo de exame pericial correspondem àqueles listados acima (os quais, repito, foram indicados no auto de exibição e apreensão de fls. 73-75, vol. 1 do PDF, referente ao **RAI n. 23086488**)⁴⁵. Confira:

⁴⁵Nem todos os objetos constantes no auto de exibição e apreensão constaram nessa requisição, porque alguns dos itens apreendidos não eram drogas, não se destinavam ao preparo dos entorpecentes e/ou não tinham resquícios de drogas (ex.: munições, sacos plásticos sem resquícios de drogas, etc).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



REQUISIÇÃO DE PERÍCIA Nº 312246



Unidade de destino: [ICLR] SEÇÃO DE QUÍMICA FORENSE (DROGAS)

RAI: 23086488

Data de criação: 28/01/2022 12:17:09

Responsável: FABIO MEIRELES VIEIRA

Unidade de origem: DENARC DELEGACIA ESTADUAL DE REPRESSÃO A NARCÓTICOS

Unidade afeta:

Conteúdo: Solicito perícia de constatação de drogas nas substâncias abaixo citadas, apreendidas no dia 27/01/2022, às 17:50h, no imóvel situado na Rua T-30, Qd. 83, Lt. 17, Edifício Ana Gabriela, Apt. 204, Setor Bueno, Goiânia-GO: 1) 01 (um) liquidificador de cor preta, marca Mondial (lacrado com lacre nº 1304607) 2) 03 (três) formas de alumínio (lacrado com lacre nº 1304607) 3) 01 (uma) balança de precisão de cor branca, modelo AL-SF400 (lacrado com lacre nº 1304614) 4) 01 (uma) balança prateada, sem marca aparente (lacrado com lacre nº 1304614) 5) 02 (duas) balanças de cor preta marca Tangent (lacrado com lacre nº 1304614) 6) 01 (um) alicate de cor verde marca São Romão (lacrado com lacre nº 1304607) 7) 01 (uma) espátula com o cabo de cor preta, marca Atlas (lacrado com lacre nº 1304607) 8) 03 (dois) sacos plásticos transparentes, tipo zip, sendo dois de tamanho 20x28 cm e um de tamanho 12x17,5 cm, todos contendo resquícios de pó esbranquiçado (lacrado com lacre nº 1304604) 9) 390 (trezentos e noventa) saquinhos plásticos transparentes, tipo zip, tamanho 4x4 cm, cada um contendo em seu interior um pó branco, aparentando ser cocaína (lacrado com lacre nº 1304605) 10) 13 (treze) saquinhos plásticos transparentes, tipo zip, tamanho 4x4 cm, cada um contendo em seu interior uma substância petrificada de cor branca, aparentando ser cocaína (lacrado com lacre nº 1304620) 11) 01 (um) saco plástico transparente contendo diversas porções de tamanho médio de substância petrificada de cor branca aparentando ser cocaína (lacrado com lacre nº 1304615) 12) 03 (três) sacos plásticos transparentes contendo pó de cor branca (lacrado com lacre nº 1304606) 13) 01 (um) tablete de substância de cor branca, embalado em saco plástico de cor transparente, aparentando ser cocaína (lacrado com lacre nº 1304609) 14) 02 (dois) tabletes embalados em fita adesiva e plástico de cor preta, com a inscrição ?HB20?, contendo em seu interior substância de cor branca aparentando ser cocaína (lacrado com lacre nº 1304610).

Dados da Ocorrência

Ocorrência nº: 3451/2022

Tipificações: DROGAS - TRÁFICO -> ART. 33 CAPUT DA LEI DE DROGAS TRÁFICO DE DROGAS

Cidade: GOIÂNIA

Endereço: End.: Rua T30 Qd: 83 Lt: 17 Bairro: SETOR BUENO Cidade: GOIÂNIA UF: GO Complemento: Edifício Ana Gabriela Referência: Apartamento 204

Complemento: Edifício Ana Gabriela

Coordenadas: Latitude: -16,6985004; Longitude: -49,277268

Contato: FABIO MEIRELES VIEIRA ((62) 3201-1201)

Prosseguindo, observo que no respectivo laudo de identificação de drogas e substâncias correlatas (exame definitivo) não foi feita menção aos números dos lacres encaminhados para a realização da perícia (fls. 89-94 e 95-100, vol. 1 do PDF).

Todavia, é possível observar que o mencionado laudo se refere às drogas vinculadas ao Registro de Atendimento Integrado (RAI) n. **23086488**, que, por sua

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

vez, trata dos entorpecentes listados no auto de exibição e apreensão em referência (fls. 73-75, vol. 1 do PDF).

De igual forma, vejo que os objetos descritos no laudo de exame pericial são **exatamente os mesmos** indicados no auto de exibição de fls. 73-75 (vol. 1 do PDF) e na requisição de perícia n. 312246 (fls. 85-86, vol. 1 do PDF). Observe:

Procedimento:	RAI n.º 23086488
Requisitante:	Fábio Meireles
Unidade Solicitante:	DENARC
Unidade Afeta:	
Pessoas Envolvidas:	Sem autoria
Unidade Pericial:	Seção de Química Forense (SEQFOR)
Registro Interno	SEQFOR 2141
Perito Criminal:	André Luiz Martini
Início do Exame:	24 de março de 2022

1 HISTÓRICO

Atendendo à requisição da delegacia citada, via integração SPP, procedeu-se às análises no material apresentado, ao que consta, apreendido no dia 27/01/2022, por volta das 17h50, na Rua T 30, Qd 83, Lt 17, Edifício Ana Gabriela, apt. 204, Setor Bueno, Goiânia - GO.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

2 MATERIAL

2.1 Material Recebido para Exame (Ilustração 1).

2.1.1 01 (um) liquidificador, 03 (três) formas de alumínio, 01 (uma) balança branca SF 400, 01 (uma) balança de cor prata, 02 (duas) balanças pretas de marca Tangent, 01 (um) alicate de cor verde e 01 (uma) espátula de cabo preto.

2.1.2 03 (três) sacos plásticos contendo resquícios de material pulverizado de cor branca, com massa bruta de 15,791 g (quinze gramas e setecentos e noventa e um miligramas).

2.1.3 390 (trezentos e noventa) porções de material pulverizado de cor branca, acondicionadas em plástico, com massa bruta de 395,00 g (trezentos e noventa e cinco gramas).

RG 7302/2022 - SEQFOR/ICLR

2.1.4 13 (treze) porções de material petrificado e fragmentado de cor branca, acondicionadas em plástico, com massa bruta de 38,160 g (trinta e oito gramas e cento e sessenta miligramas).

2.1.5 01 (uma) porção de material petrificado e fragmentado de cor branca, acondicionada em plástico, com massa bruta de 800,00 g (oitocentos gramas).

2.1.6 03 (três) porções de material pulverizado de cor branca, acondicionadas em plástico, com massa bruta de 420,00 g (quatrocentos e vinte gramas).

2.1.7 01 (uma) porção de material petrificado de cor branca, acondicionada em plástico, com massa bruta de 995,00 g (novecentos e noventa e cinco gramas).

2.1.8 02 (duas) porções de material petrificado de cor branca, acondicionadas em plástico, com massa bruta de 2,160 kg (dois quilogramas e cento e sessenta gramas).

A respeito desse tema, confira a tabela a seguir, na qual foi feita a comparação entre o material descrito no auto de exibição e apreensão de fls. 73-75 (vol. 1 do PDF) e o material que foi objeto do supracitado laudo de exame

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

pericial (fls. 89-94, vol. 1 do PDF):

MATERIAL DESCRITO NO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E NA REQUISIÇÃO DE PERÍCIA	MATERIAL DESCRITO NO LAUDO DE EXAME DEFINITIVO
<p>01 (um) liquidificador de cor preta, marca Mondial;</p> <p>03 (três) formas de alumínio;</p> <p>01 (uma) balança de precisão de cor branca, modelo AL-SF400;</p> <p>01 (uma) balança prateada, sem marca aparente;</p> <p>02 (duas) balanças de cor preta marca Tangent;</p> <p>01 (um) alicate de cor verde marca São Romão; e</p> <p>01 (uma) espátula com cabo de cor preta, marca Atlas.</p>	<p>Item 2.1.1 do laudo: 01 (um) liquidificador;</p> <p>03 (três) formas de alumínio;</p> <p>01 (uma) balança branca SF 400;</p> <p>01 (uma) balança de cor prata;</p> <p>02 (duas) balanças marca Tangent;</p> <p>01 (um) alicate de cor verde; e</p> <p>01 (uma) espátula de cabo preto.</p>
<p>03 (três) sacos plásticos transparentes, tipo zip, sendo dois de tamanho 20x28 cm e um de tamanho 12x17,5 cm, todos contendo resquícios de pó esbranquiçado.</p>	<p>Item 2.1.2 do laudo: 03 (três) sacos plásticos contendo resquícios de material pulverizado de cor branca, com massa bruta de 15,791 g (quinze gramas e setecentos e noventa e um miligramas)</p>

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

<p>390 (trezentos e noventa) saquinhos plásticos transparentes, tipo zip, tamanho 4x4 cm, cada um contendo em seu interior um pó branco, aparentando ser cocaína.</p>	<p>Item 2.1.3 do laudo: 390 (trezentos e noventa) porções de material pulverizado de cor branca, acondicionadas em plástico, com massa bruta de 395,00 g (trezentos e noventa e cinco gramas).</p>
<p>13 (treze) saquinhos plásticos transparentes, tipo zip, tamanho 4x4 cm, cada um contendo em seu interior substância petrificada de cor branca, aparentando ser cocaína.</p>	<p>Item 2.1.4 do laudo: 13 (treze) porções de material petrificado e fragmentado de cor branca, acondicionadas em plástico, com massa bruta de 38,160 g (trinta e oito gramas e cento e sessenta miligramas).</p>
<p>01 (um) saco plástico transparente contendo diversas porções de tamanho médio de substância petrificada de cor branca aparentando ser cocaína.</p>	<p>Item 2.1.5 do laudo: 01 (uma) porção de material petrificado e fragmentado de cor branca, acondicionada em saco plástico, com massa bruta de 800,00 g (oitocentos gramas).</p>
<p>03 (três) sacos plásticos transparentes contendo pó de cor branca.</p>	<p>Item 2.1.6 do laudo: 03 (três) porções de material pulverizado de cor branca, acondicionadas em plástico, com masa bruta de 420,00 g (quatrocentos e vinte gramas).</p>
<p>01 (um) tablete de substância de cor branca, embalado em saco plástico de cor transparente, aparentando ser cocaína.</p>	<p>Item 2.1.7 do laudo: 01 (uma) porção de material petrificado de cor branca, acondicionada em plástico, com massa bruta de 995,00 g (novecentos e noventa e cinco gramas).</p>
<p>02 (dois) tabletes embalados em fita adesiva e plástico de cor preta, com a inscrição “HB20”, contendo em seu interior substância de cor branca</p>	<p>Item 2.1.8 do laudo: 02 (duas) porções de material petrificado de cor branca, acondicionadas em plástico, com masa bruta de 2,160 kg (dois quilos e cento e</p>

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

aparentando ser cocaína.

sessenta gramas).

Além de tudo isso, destaco que um dos objetos descritos no auto de exibição e apreensão de fls. 73-75 (vol. 1 do PDF) se trata de 02 (dois) tabletes acondicionados em uma embalagem com a inscrição “**HB20**”, o que condiz com a imagem juntada no laudo de fls. 89-94 (vol. 1 do PDF). Observe:



(2) “Segundo laboratório” (Rua Leblon, Edifício New Park, Torre I, apto. 1003, Jardim Atlântico, nesta capital): nesse endereço foram apreendidas as drogas e os apetrechos a seguir, conforme listado no termo de exibição e apreensão de fls. 2227-2229 (vol. 1 do PDF)⁴⁶:

- 2 (duas) balanças de precisão;
- Petrechos utilizados para o preparo/refino de entorpecente vulgarmente conhecido por cocaína com resíduos semelhantes à

⁴⁶Foram apreendidos outros objetos além destes indicados nesta oportunidade, mas, neste momento, este Juízo está se referindo apenas às drogas, apetrechos e insumos utilizados para o preparo de drogas, a fim de avaliar a observância da cadeia de custódia quanto a esses entorpecentes.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

- cocaína;
- Diversas embalagens usadas com resíduos semelhantes ao de entorpecente vulgarmente conhecido por cocaína;
 - 01 (uma) porção petrificada de substância esbranquiçada semelhante à vulgarmente conhecida por cocaína, envolvida em plástico preto, incolor e bege;
 - 06 (seis) porções em pó de substância esbranquiçada semelhantes à vulgarmente conhecidas por cocaína, acondicionadas em sacos plásticos *zip lock* transparentes;
 - 06 (seis) substâncias em pó de substância esbranquiçada semelhantes à vulgarmente conhecidas por cocaína, acondicionadas em sacos plásticos prateados;
 - 795 (setecentos e noventa e cinco) porções pequenas de substâncias esbranquiçadas semelhantes à vulgarmente conhecida por cocaína, acondicionadas unitariamente em sacos plásticos pequenos transparentes do tipo *zip lock*; e
 - 01 (uma) caixa de papelão com inscrição *inoven* sacos *zip* com milhares de embalagens plásticas tipo *zip lock*.

No auto de exibição e apreensão de fls. 2227-2229 (vol. 1 do PDF) foram mencionados os **lacs de n. 0048466, 0048467 e 0048468**, porém não foi especificado qual(is) objeto(s) foi(foram) armazenado(s) nas embalagens vinculadas a esses lacs.

Em relação às drogas apreendidas neste último endereço, observo que a autoridade policial, na requisição de perícia de n. **394026**, não fez menção aos números dos lacs das embalagens em que as drogas foram acondicionadas (fls. 138-139, vol. 1 do PDF, referente ao **RAI n. 27599638**). Observe:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



REQUISIÇÃO DE PERÍCIA Nº 394026



Unidade de destino: [ICLR] SEÇÃO DE QUÍMICA FORENSE (DROGAS)

RAI: 27599638

Data de criação: 01/12/2022 13:41:39

Responsável: FABRÍCIO FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA

Unidade de origem: DENARC DELEGACIA ESTADUAL DE REPRESSÃO A NARCÓTIÇOS

Unidade afeta:

Conteúdo: Senhor Gerente, Via do presente, solicito a Vossa Senhoria, o exame pericial de constatação nas substâncias abaixo relacionadas com emissão de respectivo laudo pericial: 01 (UMA) PORÇÃO PETRIFICADA DE SUBSTANCIA ESBRANQUIÇADA SEMELHANTE A VULGARMENTE CONHECIDA POR COCAÍNA ENVOLVIDA EM PLÁSTICOS PRETO, INCOLOR E BEGE 795 (SETECENTOS E NOVENTA E CINCO) PORÇÕES PEQUENAS DE SUBSTÂNCIAS ESBRANQUIÇADAS SEMELHANTES A VULGARMENTE CONHECIDA POR COCAÍNA ACONDICIONADAS UNITARIAMENTE EM SACOS PLÁSTICOS PEQUENOS TRANSPARENTES DO TIPO ZIP-LOCK 06 (SEIS) PORÇÕES EM PÓ DE SUBSTÂNCIA ESBRANQUIÇADA SEMELHANTES A VULGARMENTE CONHECIDAS POR COCAÍNA ACONDICIONADAS EM SACOS PLÁSTICOS TIPO ZIP-LOCK TRANSPARENTES e 06 (SEIS) PORÇÕES EM PÓ DE SUBSTÂNCIA ESBRANQUIÇADA SEMELHANTES A VULGARMENTE CONHECIDAS POR COCAÍNA ACONDICIONADAS EM SACOS PLÁSTICOS PRATEADOS. Na oportunidade, informo que as substâncias foram apreendidas na Rua Leblon, Edifício New Park, Torre I, apto. 1003, Jardim Atlântico, Goiânia-GO, no dia 30/11/2022, às 06h00min, em poder de HUGO CAETANO DE SOUZA, durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 5634066-52.2021.8.09.0051, estão vinculados ao Inquérito Policial nº 37/2021, o qual investiga tráfico de drogas e crimes correspondentes. Atenciosamente,

Dados da Ocorrência

Ocorrência nº: 44812/2022

Tipificações: CUMPRIMENTO DE MANDADO - PRISÃO

Cidade: GOIÂNIA

Endereço: End.: Av Engenheiro Atílio Corriea Lima Bairro: CIDADE JARDIM Cidade: GOIÂNIA UF: GO

Complemento:

Coordenadas: Latitude: -16,6820951; Longitude: -49,3061772

Contato: FABRÍCIO FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA ((62) 3201-1192)

Outrossim, vejo que o servidor responsável por receber o material no Instituto de Criminalística anotou, de próprio punho, o número de um laque que

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

não corresponde àqueles indicados no auto de exibição e apreensão. Confira:



REQUISIÇÃO DE PERÍCIA Nº 394026



- MONTALVÃO
- GILMAR ARAUJO ALVES (AUTOR) - CPF: 4659847110
 - HUGO CAETANO DE SOUZA (AUTOR) - CPF: 272091138 - Mãe: NILDACI CAETANO DE SOUZA
 - JAICE GARCIA ARRUDA (AUTOR) - CPF: 4738409107 - Mãe: CLARICE GARCIA RAMOS
 - JOAO PEDRO CARVALHO LIMA DOS SANTOS (AUTOR) - CPF: 5127463113 - Mãe: Deusirene aparecida adorno de lima
 - MARCO TULIO OLIVA GABRIEL (AUTOR) - CPF: 25804234862
 - MATHEUS NUNES DE CARVALHO (AUTOR) - CPF: 2805403100 - Mãe: SIMONE NUNES DOS REIS
 - MICHEL JUNIOR RODRIGUES DA SILVA (AUTOR) - CPF: 71022795155
 - ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA (AUTOR) - CPF: 84312475172 - Mãe: DIVINA FERNANDES DE OLIVEIRA
 - RICARDO FERREIRA TORRES (AUTOR) - CPF: 4215376122
 - VINICIUS DE SOUZA GOMES (AUTOR) - CPF: 73303380104
 - WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA (AUTOR) - CPF: 70242077102
 - WANDERSTER FERNANDES NETO (AUTOR) - CPF: 6581712167
 - YAGO BRAGA DOS SANTOS (AUTOR) - CPF: 70558759190 - Mãe: LUCIANA FRANCISCA BRAGA

01/12/2022

01- TABULETO MAT. PAV. F. / BARRICO DE COND. F. APREEND. /
FABR. 1 PI. PO 1,095 Kg. 02 + PI 1 PI. 4,5000
795 - POR. MAT. PAV. / BARRICO - PI - ZIPER PB 790 g
05 - POR. MAT. PAV. / BARRICO - PI - ZIPER PB 5,240 Kg
060 POR. MAT. PAV. / BARRICO PAV. ZIPER PB 5,630 Kg
SACO ENVELOPE LAERE 097138

Divino Adretila de Oliveira
Administrador de Recepção
RG 105963

Isuário: FRANCIELLY FERREIRA ROCHA - Data: 04/10/2023 12:55:22

Porém, apesar da divergência quanto aos números dos lacres, é possível observar que as drogas que foram apreendidas e posteriormente encaminhadas e recebidas pelo Instituto de Criminalística são **exatamente as mesmas**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

No mesmo trilhar, constato que as drogas descritas no laudo de constatação de drogas (evento 304)⁴⁷ e no laudo de identificação (exame definitivo, evento 1042) – ambos referentes ao **RAI n. 27599638** – **condizem com o material descrito no auto de exibição e apreensão de fls. 2227-2229**, vol. 1 do PDF. Note:

1 HISTÓRICO

Atendendo à requisição da delegacia supracitada, via Integração SPP, procedeu-se às análises no material apresentado, ao que consta relacionado a HUGO CAETANO DE SOUZA, apreendido no dia 30/11/2022, por volta das 06h00min, na Rua Leblon, Edifício New Park, Torre I, apto. 1003, Jardim Atlântico, Goiânia – GO. O material foi encaminhado ao Instituto de Criminalística pela servidora Luzia Lucia dos Santos, RG 297132.

2 MATERIAL

2.1 Materiais Recebidos para Exame (Ilustração):

2.1.1 01 (uma) porção de material petrificado branco, acondicionada em plástico preto, com massa bruta de 1,095kg (um quilogramas e noventa e cinco gramas).

2.1.2 795 (setecentos e noventa e cinco) porções de material pulverizado branco, acondicionadas em plástico incolor zip, com massa bruta de 790g (setecentos e noventa gramas).

2.1.3 01 (uma) porção de material pulverizado branco, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 995g (novecentos e noventa e cinco gramas).

⁴⁷RG 67807/2022, registro interno n. 17487/2022.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

2.1.4 01 (uma) porção de material pulverizado branco, acondicionada em plástico incolor com massa bruta de 975g (novecentos e setenta e cinco gramas).

2.1.5 01 (uma) porção de material pulverizado branco, acondicionada em plástico incolor com massa bruta de 965g (novecentos e sessenta e cinco gramas).

2.1.6 01 (uma) porção de material pulverizado branco, acondicionada em plástico incolor com massa bruta de 1kg (um quilograma).

2.1.7 01 (uma) porção de material pulverizado branco, acondicionada em plástico incolor com massa bruta de 955g (novecentos e cinquenta e cinco gramas).

2.1.8 01 (uma) porção de material pulverizado branco, acondicionada em plástico incolor com massa bruta de 245g (duzentos e quarenta e cinco gramas).

2.1.9 06 (seis) porções de material pulverizado branco, acondicionadas em plástico prateado, com massa bruta total de 5,690kg (cinco quilogramas e seiscentos e noventa gramas).

MATERIAL DESCRITO NO LAUDO DE CONSTATAÇÃO DO EVENTO 304

1 HISTÓRICO

Atendendo à requisição da delegacia supracitada, via Integração SPP, procedeu-se às análises no material apresentado, ao que consta, apreendido no dia 30/11/2022, por volta de 06h00min, na Rua Leblon, Edifício New Park, Torre I, apto. 1003, Jardim Atlântico, Goiânia-GO. O material encaminhado para exame, ao que consta, é proveniente de amostragem do material descrito no Laudo de Constatação identificado com RG 67807/2022 SPI/SQ 17487/2022.

2 MATERIAL

2.1 Materiais Recebidos para Exame (Ilustração 1).

2.1.1 01 (um) microtubo com material petrificado branco. Ao que consta, trata-se de amostra do item 2.1.1 do laudo de constatação citado;

2.1.2 29 (vinte e nove) porções de material pulverizado branco. Ao que consta, trata-se de amostra do item 2.1.2 do laudo de constatação citado;

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

2.1.3 01 (um) microtubo com material pulverizado branco. Ao que consta, trata-se de amostra do item 2.1.3 do laudo de constatação citado;

2.1.4 01 (um) microtubo com material pulverizado branco. Ao que consta, trata-se de amostra do item 2.1.4 do laudo de constatação citado;

2.1.5 01 (um) microtubo com material pulverizado branco. Ao que consta, trata-se de amostra do item 2.1.5 do laudo de constatação citado;

2.1.6 01 (um) microtubo com material pulverizado branco. Ao que consta, trata-se de amostra do item 2.1.6 do laudo de constatação citado;

2.1.7 01 (um) microtubo com material pulverizado branco. Ao que consta, trata-se de amostra do item 2.1.7 do laudo de constatação citado;

2.1.8 01 (um) microtubo com material pulverizado branco. Ao que consta, trata-se de amostra do item 2.1.8 do laudo de constatação citado;

2.1.9 06 (seis) microtubos com material pulverizado branco. Ao que consta, trata-se de amostra do item 2.1.9 do laudo de constatação citado;

MATERIAL DESCRITO NO LAUDO DE EXAME DEFINITIVO DO AVENTO 1042

Para não deixar dúvida quanto à compatibilidade entre o material apreendido e o material periciado, confira a tabela a seguir:

MATERIAL DESCRITO NO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E NA REQUISIÇÃO DE PERÍCIA	MATERIAL DESCRITO NO LAUDO DE EXAME DE CONSTATAÇÃO	MATERIAL DESCRITO NO LAUDO DE EXAME DEFINITIVO
01 (uma) porção petrificada de substância esbranquiçada semelhante à vulgarmente conhecida	Item 2.1.1 – 01 (uma) porção de material petrificado branco, acondicionada em	Item 2.1.1 – 01 (um) microtubo com material petrificado branco. Ao que consta, trata-se de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

<p>por cocaína envolvida em plástico preto, incolor e bege.</p>	<p>plástico preto, com massa bruta de 1,095 kg (um quilogramas e noventa e cinco gramas).</p>	<p>amostra do item 2.1.1 do laudo de constatação.</p>
<p>06 (seis) porções em pó de substância esbranquiçada semelhante a vulgarmente conhecida por cocaína, acondicionadas em sacos plásticos tipo <i>zip lock</i> transparentes.</p>	<p>Item 2.1.3 – 01 (uma) porção de material pulverizado branco, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 995 g (novecentos e noventa e cinco gramas);</p> <p>Item 2.1.4 – 01 (uma) porção de material pulverizado branco, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 975 g (novecentos e setenta e cinco gramas);</p> <p>Item 2.1.5 – 01 (uma) porção de material pulverizado branco, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 965 g (novecentos e sessenta e cinco gramas);</p> <p>Item 2.1.6 – 01 (uma)</p>	<p>Item – 2.1.3 – 01 (um) microtubo com material pulverizado branco. Ao que consta, trata-se de amostra do item 2.1.3 do laudo de constatação;</p> <p>Item 2.1.4 – 01 (um) microtubo com material pulverizado branco. Ao que consta, trata-se de amostra do item 2.1.4 do laudo de constatação;</p> <p>Item 2.1.5 – 01 (um) microtubo com material pulverizado branco. Ao que consta, trata-se de amostra do item 2.1.5 do laudo de constatação;</p> <p>Item 2.1.6 – 01 (um)</p>

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

	<p>porção de material pulverizado branco, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 1 kg (um quilograma);</p> <p>Item 2.1.7 – 01 (uma) porção de material pulverizado branco, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 955 g (novecentos e cinquenta e cinco gramas);</p> <p>Item 2.1.8 – 01 (uma) porção de material pulverizado branco, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 245 g (duzentos e quarenta e cinco gramas).</p> <p>Total de 6 (seis) porções.</p>	<p>microtubo com material pulverizado branco. Ao que consta, trata-se de amostra do item 2.1.6 do laudo de constatação;</p> <p>Item 2.1.7 – 01 (um) microtubo com material pulverizado branco. Ao que consta, trata-se de amostra do item 2.1.7 do laudo de constatação;</p> <p>Item 2.1.8 – 01 (um) microtubo com material pulverizado branco. Ao que consta, trata-se de amostra do item 2.1.8 do laudo de constatação.</p>
<p>06 (seis) porções em pó de substância esbranquiçada semelhante a vulgarmente conhecida por cocaína, acondicionadas em sacos</p>	<p>Item 2.1.9 – 06 (seis) porções de material pulverizado branco, acondicionadas em plástico prateado, com massa bruta total de 5,690</p>	<p>Item 2.1.9 06 (seis) microtubos com material pulverizado branco. Ao que consta, trata-se de amostra do item 2.1.9 do laudo de constatação.</p>

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

plásticos prateados.	kg (cinco quilogramas e seiscentos e noventa gramas).	
795 (setecentos e noventa e cinco) porções pequenas de substâncias esbranquiçadas semelhantes a vulgarmente conhecida por cocaína, acondicionadas unitariamente em sacos plásticos pequenos transparentes tipo <i>zip lock</i> .	Item 2.1.2 – 795 (setecentos e noventa e cinco) porções de material pulverizado branco, acondicionadas em plástico incolor <i>zip</i> , com massa bruta de 790 g (setecentos e noventa gramas).	Item 2.1.2 – 29 (vinte e nove) porções de material pulverizado branco. Ao que consta, trata-se de amostra do item 2.1.2 do laudo de constatação.

(3) Droga apreendida com HUGO CAETANO DE SOUZA e JULIANA BORGES DE SIMÕES (Rua do Imperador, qd. 06, lt. 16/18, Condomínio Parque Gran Império, apto. 304, Bloco 8, Setor Jardim Imperial, Aparecida de Goiânia): nesse endereço foram apreendidas as drogas e os apetrechos a seguir, conforme listado no termo de exibição e apreensão de fls. 313-314 (vol. 2 do PDF)⁴⁸:

- 01 (um) tablete de substância esbranquiçada, petrificada, aparentando ser cocaína, envolto em fita adesiva branca, contendo em um dos seus lados o símbolo da JOHN DEERE;
- 02 (dois) sacos plásticos prateados, contendo sacos plásticos transparentes *zip lock*, com substância em pó, de cor branca;

⁴⁸Foram apreendidos outros objetos além destes indicados nesta oportunidade, mas, neste momento, este Juízo está se referindo apenas às drogas, apetrechos e insumos utilizados para o preparo de drogas, a fim de avaliar a observância da cadeia de custódia quanto a esses entorpecentes.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

- 01 (uma) balança de precisão, cor prateada, sem marca e modelo aparente;
- 05 (cinco) saquinhos *zip lock*, transparentes, contendo pó branco, aparentando ser cocaína;
- 02 (dois) sacos plásticos transparentes *zip lock*, tamanho grande;
- 06 (seis) sacos *zip lock* de tamanho médio, contendo, cada, 40 (quarenta) saquinhos *zip lock* de tamanho pequeno, com pó branco, aparentando ser cocaína.

Diferentemente do que ocorreu com os demais objetos apreendidos, observo que a autoridade policial não especificou o número dos lacres em que foram armazenados os objetos localizados neste último endereço – Condomínio Parque Gran Império, em Aparecida de Goiânia.

Da mesma forma, verifico que na requisição de perícia n. **393764** (fls. 315-318, vol. 2 do PDF) – referente ao **RAI n. 27599946** – não foi feita menção ao número dos lacres dos referidos objetos.

Todavia, observo que na requisição de perícia foi apresentada a descrição detalhada dos objetos apreendidos que, posteriormente, foram encaminhados ao Instituto de Criminalística para a realização do exame pericial. Veja:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



REQUISIÇÃO DE PERÍCIA Nº 393764



Unidade de destino: [ICLR] SEÇÃO DE QUÍMICA FORENSE (DROGAS)

RAI: 27599946

Data de criação: 30/11/2022 11:16:35

Responsável: FABRICIO FLAVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA

Unidade de origem: DENARC OLEGACIA ESTADUAL DE REPRRESSÃO A NARCÓTIÇOS

Unidade afeta:

Conteúdo: Encaminha as seguintes substância para lavratura do LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIA: 001 (um) tablete de substância esbranquiçada, petrificada, aparentando ser cocaína, envólto em fita adesiva preta/begé/transparente, contendo em um dos seus lados, o desenho com símbolo da JOHN DEERE 'veado' 02 (dois) sacos plásticos prateados, contendo em seus interiores, sacos plásticos transparente/zip lock, com substância em pó, de cor branca 05 (cinco) saquinhos zip lock, transparente, contendo pó branco, aparentando ser cocaína 06 (seis) sacos zip lock de tamanho médio, contendo cada, em seus interiores 40 (quarenta) saquinhos zip lock de tamanho pequeno, com pó branco, aparentando ser cocaína. Substâncias apreendidas na Rua do Imperador, Qd. 06; Lt. 16/18, Condomínio Parque Gran Império, Apto 304; Bloco-B, Setor Jardim Imperial, Aparecida de Goiânia-GO, no dia 30/11/2022, às 06h00min, tendo como autora JULIANA BORGES SIMOES.

Dados da Ocorrência

Ocorrência nº: 44673/2022

Tipificações: DROGAS - TRÁFICO -> ART. 33 CAPUT DA LEI DE DROGAS TRÁFICO DE DROGAS, CUMPRIMENTO DE MANDADO - BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR

Cidade: APARECIDA DE GOIÂNIA

Endereço: End.: RUA DO IMPERADOR Qd: 06 Lt: 16/18 Bairro: JARDIM IMPERIAL Cidade: APARECIDA DE GOIÂNIA UF: GO

Complemento:

Coordenadas: Latitude: -16,7536497; Longitude: -49,260278

Contato: ALEXANDRE DE SOUZA OLIVEIRA ((62) 3201-1202)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nenhum vestígio cadastrado

RAI 27599946 OC: 44673/d022
DENARC:

03 TABLETE MAT. PETRIF. ESBRANQUECIDA, ACOND. FIZA PRETA/BEGE/TRANSP COM DESEMB. DE UM VEADO, P.B. 3,090KG

02 POR MAT. PULV. BRANCO, ACOND EM P.ZIP. GRANDE E PLASTICO PRATEADO, P.B. 2,025KG

05 POR MAT. PULV. BRANCO, ACOND. P.ZIP, P.B. 4,395G

240 POR MAT. PULV. BRANCO, ACOND. EM SEIS SACOS ZIP. MAIORES COM 40 POR ACOND P.ZIP. EM CADA UM. P.B. 245,00G

Juciano

Jucia Lucia dos Santos
Fonc. 30687

RODRIGUES PEREIRA E SOUZA - DATA: 20/12/2022 14:58:10

No mesmo sentido, verifico que as drogas descritas no laudo de constatação de drogas (fls. 320-323, vol. 2 do PDF) e no laudo de identificação (exame definitivo, evento 1042) – ambos referentes ao **RAI n. 27599946** – condizem com o material descrito no auto de exibição e apreensão de fls. 313-314 (vol. 2 do PDF).
Compare:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

1 HISTÓRICO

Atendendo à requisição da delegacia supracitada, via Integração SPP, procedeu-se às análises no material apresentado, ao que consta, apreendido no dia 30/11/2022, por volta das 06h00, na Rua do Imperador, Qd. 03, Lt. 16/18, Condomínio Parque Gran Império Apto 304, Bloco 8, Setor Jardim Imperial, Aparecida de Goiânia, GO. O material foi encaminhado ao Instituto de Criminalística pela Policial Civil Agente Luzia Lucia dos Santos, Func. 10687 PCGO.

2 MATERIAL

2.1 Materiais Recebidos para Exame (Ilustração 1).

2.1.1 01 (uma) porção de material petrificado branco, acondicionada em fita adesiva preta, bege e transparente, com massa bruta de 1,090kg (um quilograma e noventa gramas).

2.1.2 01 (uma) porção de material pulverizado branco, cristalino, acondicionada em saco plástico incolor tipo zip em embalagem prateada, com massa bruta de 1,020kg (um quilograma e vinte gramas).

2.1.3 05 (cinco) porções de material pulverizado branco, acondicionadas em saco plástico incolor tipo zip, com massa bruta total de 4,195g (quatro gramas, cento e noventa e cinco miligramas).

2.1.4 240 (duzentos e quarenta) porções de material pulverizado branco, acondicionadas em saco plástico incolor tipo zip em seis sacos plásticos, com massa bruta total de 245,0g (duzentos e quarenta e cinco gramas).

2.1.5 01 (uma) porção de material pulverizado branco, cristalino, acondicionada em saco plástico incolor tipo zip em embalagem prateada, com massa bruta de 1,005kg (um quilograma e cinco gramas).

MATERIAL DESCRITO NO LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE FLS. 320-323 (VOL. 2 DO PDF)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

1 HISTÓRICO

Atendendo à requisição da Unidade Requisitante supracitada, via Integração SPP, procedeu-se às análises no material apresentado, ao que consta, apreendido no dia 30/11/2022, às 06h00, na Rua do Imperador, Qd. 06, Lt. 16/18, Condomínio Parque Gran Império, Apto 304, Bloco 8, Setor Jardim Imperial, Aparecida de Goiânia, GO. O material encaminhado para exame, ao que consta, é proveniente de amostragem do material descrito no Laudo de Constatação identificado com RG 66623/2022– SPI.

2 MATERIAL

2.1 Materiais recebidos para exame (Ilustração 1).

2.1.1 01 (um) microtubo de plástico incolor contendo material pulverizado branco. Ao que consta, referente ao item 2.1.1 do laudo de constatação supracitado.

2.1.2 01 (um) microtubo de plástico incolor contendo material pulverizado branco, cristalino. Ao que consta, referente ao item 2.1.2 do laudo de constatação supracitado.

2.1.3 05 (cinco) porções de material pulverizado branco, acondicionadas em plástico incolor tipo zip. Ao que consta, referente ao item 2.1.3 do laudo de constatação supracitado.

2.1.4 16 (dezesesseis) porções de material pulverizado branco, acondicionadas em plástico incolor tipo zip. Ao que consta, referente ao item 2.1.4 do laudo de constatação supracitado.

2.1.5 01 (um) microtubo de plástico incolor contendo material pulverizado branco, cristalino. Ao que consta, referente ao item 2.1.5 do laudo de constatação supracitado.

MATERIAL DESCRITO NO LAUDO DEFINITIVO DO EVENTO 1042

Em análise às imagens acima colacionadas, constatei apenas esta

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

divergência: no termo de exibição e apreensão de fls. 313-314 (vol. 2 do PDF) constou a apreensão de um tablete de substância esbranquiçada, envolto em fita **branca**, contendo o símbolo da “**JOHN DEERE**” em um de seus lados; porém, no exame de constatação das drogas apreendidas (fls. 320-323 do vol. 2 do PDF) foi mencionada uma porção de material petrificado branco, acondicionado em **fita adesiva preta, bege e transparente**.

Contudo, não obstante essa divergência quanto à cor da embalagem em que o entorpecente estava acondicionado, ainda é possível observar que a droga mencionada no auto de exibição e apreensão e no laudo de exame pericial é exatamente a mesma, conforme passo a expor.

Segundo se constata por meio de uma simples consulta a sites de pesquisa, como é o caso do *Google*, o símbolo da empresa “**JOHN DEERE**” – símbolo apostado na embalagem do entorpecente apreendido – é este:



E em análise ao laudo pericial de fls. 320-323 do vol. 2 do PDF, constatei que a embalagem de uma das porções das drogas periciadas continha o mesmo símbolo. Note:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Ainda sobre esse assunto, saliento que, no relatório final do inquérito policial (mais precisamente à fl. 780 do vol. 1 do PDF), o Delegado de Polícia colacionou uma foto das drogas apreendidas no Condomínio Parque Gran Império (ou seja, as mesmas drogas listadas no auto de exibição e apreensão de fls. 313-314 do vol. 2 do PDF) e, por meio dessa fotografia, também é possível observar a presença de uma porção de drogas com o mesmo símbolo. Confira:



Porção petrificada de Cocaína, embalada com o símbolo da empresa John Deere

Nesse apanhado, constato que os entorpecentes localizados no apartamento

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

do Condomínio Parque Gran Império são aqueles que, após a apreensão (fls. 313-314 do vol. 2 do PDF), foram encaminhados ao Instituto de Criminalística (requisição de fls. 315-318 do vol. 2 do PDF) para a elaboração dos laudos de exame de constatação (fls. 320-323 do vol. 2 do PDF) e de exame definitivo (evento 1042).

Com a finalidade de afastar quaisquer dúvidas a esse respeito, colaciono a seguinte tabela:

MATERIAL DESCRITO NO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E NA REQUISIÇÃO DE PERÍCIA	MATERIAL DESCRITO NO LAUDO DE EXAME DE CONSTATAÇÃO	MATERIAL DESCRITO NO LAUDO DE EXAME DEFINITIVO
<p>01 (um) tablete de substância esbranquiçada, petrificada, aparentando ser cocaína, envolto em fita adesiva branca, contendo em um de seus lados o símbolo da JOHN DEERE.</p>	<p>Item 2.1.1 – 01 (uma) porção de material petrificado branco, acondicionado em fita adesiva preta, bege e transparente, com massa bruta de 1,090 kg (um quilo e noventa gramas).</p>	<p>Item 2.1.1 – 01 (um) microtubo de plástico incolor contendo material pulverizado branco. Ao que consta, referente ao item 2.1.1 do laudo de constatação.</p>
<p>02 (dois) sacos plásticos prateados, contendo sacos plásticos transparentes zip lock, com substância em pó de</p>	<p>Item 2.1.2 – 01 (uma) porção de material pulverizado branco, cristalino, acondicionada em saco plástico incolor</p>	<p>Item 2.1.2 – 01 (um) microtubo de plástico incolor contendo material pulverizado branco, cristalino. Ao que consta,</p>

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

<p>cor branca.</p>	<p>tipo zip em embalagem prateada, com massa bruta de 1,020 kg (um quilograma e vinte gramas); e</p> <p>Item 2.1.5 – 01 (uma) porção de material pulverizado, cristalino, acondicionada em saco plástico tipo zip em embalagem prateada, com massa bruta de 1,005 kg (um quilograma e cinco gramas).</p> <p>Total de 02 (duas) porções.</p>	<p>referente ao item 2.1.2 do laudo de constatação; e</p> <p>Item 2.1.5 – 01 (um) microtubo de plástico incolor contendo material pulverizado branco, cristalino. Ao que consta, referente ao item 2.1.5 do laudo de constatação.</p>
<p>05 (cinco) saquinhos zip lock, transparentes, contendo pó branco, aparentando ser cocaína.</p>	<p>Item 2.1.3 – 05 (cinco) porções de material pulverizado branco, acondicionadas em saco plástico incolor tipo zip, com massa bruta total de 4,195 g (quatro gramas e cento e noventa e cinco miligramas).</p>	<p>Item 2.1.3 – 05 (cinco) porções de material pulverizado branco, acondicionadas em plástico incolor tipo zip. Ao que consta, referente ao item 2.1.3 do laudo de constatação.</p>
<p>06 (seis) sacos zip lock de tamanho médio, contendo em seu interior, cada, 40 saquinhos zip lock tamanho pequeno, com</p>	<p>Item 2.1.4 – 240 (duzentos e quarenta) porções de material pulverizado branco, acondicionadas em saco</p>	<p>Item 2.1.4 – 16 (dezesesseis) porções de material pulverizado branco, acondicionadas em plástico incolor tipo</p>

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

<p>pó branco, aparentando ser cocaína.</p>	<p>plástico incolor tipo <i>zip</i> em seis sacos plásticos, com massa bruta de 245,0 g (duzentos e quarenta e cinco gramas).</p> <p>Total de 240 porções = 40 x 6 (quarenta saquinhos em seis sacos plásticos).</p>	<p><i>zip</i>. Ao que consta, referente ao item 2.1.4 do laudo de constatação.</p>
--	--	--

(4) Drogas apreendidas na residência de VINÍCIUS DE SOUZA GOMES (Rua Senador Moraes Filho, n. 466, qd. 08, lt. 05, Setor Campinas, nesta capital): nesse endereço foram apreendidas as drogas – além de uma balança de precisão – listadas no auto de exibição e apreensão de fls. 2187-2189 (vol. 1 do PDF)⁴⁹:

- 04 (quatro) pequenas cartelas de papel que aparenta ser a droga popularmente conhecida como “LSD”, além de pequenos fragmentos soltos de papel, todos envoltos por papel insulfilm.

No referido auto de exibição e apreensão, o Delegado de Polícia indicou os lacres de n. **1303127 e 1303123**, embora não tenha esclarecido quais objetos foram armazenados nas embalagens relativas a esses lacres – lembrando que foram apreendidos outros objetos além das referidas drogas.

No mesmo rumo, vejo que na requisição de perícia n. **395469** (fls. 177-178,

⁴⁹Foram apreendidos outros objetos além destes indicados nesta oportunidade, mas, neste momento, este Juízo está se referindo apenas às drogas, apetrechos e insumos utilizados para o preparo de drogas, a fim de avaliar a observância da cadeia de custódia quanto a esses entorpecentes.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

vol. 1 do PDF) – referente ao **RAI n. 27599638** – a autoridade policial não indicou o número do laço correspondente aos entorpecentes apreendidos. Além disso, observo que o servidor do Instituto de Criminalística, ao receber os entorpecentes naquela instituição, consignou o número de um laço diverso daqueles indicados no auto de exibição e apreensão. Observe:



REQUISIÇÃO DE PERÍCIA Nº 395469



155

Unidade de destino: [ICLR] SEÇÃO DE QUÍMICA FORENSE (DROGAS)

RAI: 27599638

Data de criação: 07/12/2022 12:09:45

Responsável: FABRICIO FLAVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA

Unidade de origem: DENARC DELEGACIA ESTADUAL DE REPRESSÃO A NARCÓTIÇOS

Unidade afeta:

Conteúdo: 119 pedaços de papel aparentando ser droga vulgarmente conhecida com LSD, acondicionados em papel filme. Os referidos pedaços foram apreendidos na Rua Senador Morais Filho, nº 466, Qd, 08, Lt. 05, Setor Campinas, Goiânia-GO, no dia 30/11/2022, às 06h00min, durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 5634066-2021.8.09.0051, estão vinculados ao Inquérito Policial nº 37/2021. Atenciosamente,

Dados da Ocorrência

Ocorrência nº: 44812/2022

Tipificações: CUMPRIMENTO DE MANDADO - PRISÃO

Cidade: GOIÂNIA

Endereço: End.: Av Engenheiro Atílio Corrêa Lima Bairro: CIDADE JARDIM Cidade: GOIÂNIA UF: GO

Complemento:

Coordenadas: Latitude: -16,6820951; Longitude: -49,3061772

Contato: FABRICIO FLAVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA ((62) 3201-1192)

RECEBIDO
FLAVIO RODRIGUES

Divino Aparecido de Oliveira
Administrativo/Reservação
RG: 109963

GO: 07/12/2022

119-SELOS "LSD" PI

ENVELOPE LAÇO 19230

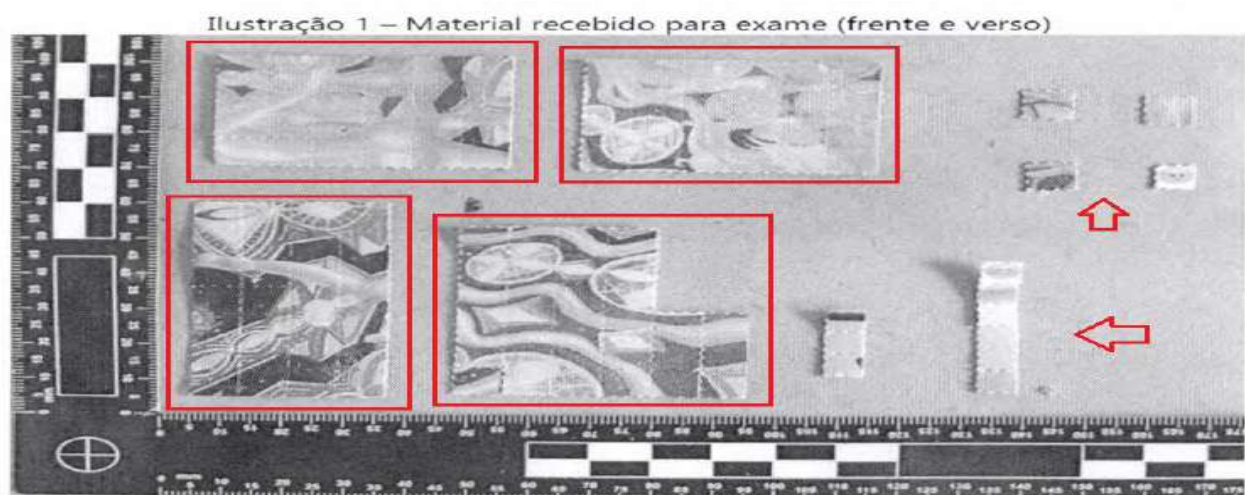
Apesar de os números dos laços serem diferentes, constato que os entorpecentes periciados correspondem àqueles que foram apreendidos no

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

supracitado endereço (Rua Senador Moraes Filho, n. 466, qd. 08, lt. 05, Setor Campinas, nesta capital).

A esse respeito, relembro que no auto de exibição e apreensão de fls. 2187-2189 (vol. 1 do PDF) foi certificada a apreensão de **4 (quatro) pequenas cartelas** de um papel semelhante à droga conhecida como “LSD”, além de outros **pequenos fragmentos soltos de papel**.

Conforme se denota do laudo de exame pericial de fls. 959-961 (vol. 1 do PDF), os **119 (cento e dezenove) selos de LSD** examinados naquela ocasião estavam divididos em **4 (quatro) cartelas e em fragmentos soltos**, exatamente como descrito no auto de exibição e apreensão de fls. 2187-2189 (vol. 1 do PDF). Confira a imagem constante no mencionado laudo:



Na imagem acima, as formas retangulares indicam as 4 (quatro) cartelas de LSD e as setas indicam os fragmentos de LSD submetidas a exame. Ressalta-se que referidas figuras foram inseridas nesta imagem por este Juízo e que o laudo original encontra-se juntado aos autos para a devida conferência.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

(5) Drogas em tese apreendidas com LUCAS MORAIS BATISTA (Rua Porto 08, qd. 06, lt. 25, Residencial Português, nesta capital): nesse endereço foram apreendidas as drogas – além de sacos plásticos transparentes do tipo *zip lock* – listadas no auto de exibição e apreensão de fls. 387-388 (vol. 2 do PDF)⁵⁰:

- 23 (vinte e três) unidades de substância esbranquiçada, semelhante a cocaína, embaladas individualmente em plástico do tipo *zip lock*.

Em relação às drogas apreendidas na residência de LUCAS MORAIS BATISTA, observo que a autoridade policial não mencionou no auto de exibição e apreensão de fls. 387-388 (vol. 2 do PDF) o número do lacre dos entorpecentes apreendidos e que nenhuma informação nesse sentido foi registrada na requisição de perícia n. **393731** de fl. 389 (vol. 2 do PDF) – referente ao **RAI n. 27600383**, que se trata dos mencionados entorpecentes.

No entanto, verifico que os entorpecentes examinados no correspondente laudo de exame de constatação – primeiro exame realizado – conferem com o material discriminado no auto de exibição e apreensão de fls. 387-388 (vol. 2 do PDF) e na requisição de perícia n. **393731**. Veja:

⁵⁰Foram apreendidos outros objetos além destes indicados nesta oportunidade, mas, neste momento, este Juízo está se referindo apenas às drogas, apetrechos e insumos utilizados para o preparo de drogas, a fim de avaliar a observância da cadeia de custódia quanto a esses entorpecentes.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



REQUISIÇÃO DE PERÍCIA Nº 393731



Unidade de destino: [ICLR] SEÇÃO DE QUÍMICA FORENSE (DROGAS)

RAI: 27600383

Data de criação: 30/11/2022 09:42:55

Responsável: MARCO AURELIO EUZEBIO FERREIRA

Unidade de origem: DENARC DELEGACIA ESTADUAL DE REPRESSÃO A NARCÓTIÇOS

Unidade afeta:

Conteúdo: Solicita perícia de constatação preliminar de: 23 unidades de substância esbranquiçada, embaladas individualmente em plástico do tipo zip lock, semelhantes a cocaína. As referidas substâncias foram encontradas na data de hoje, 30/11/2022, por volta das 8h15 no na Rua Porto 08 qd 06 It 25, Residencial Portugues, Goiânia GO em poder de LUCAS MORAIS BATISTA

Dados da Ocorrência

Ocorrência nº: 44666/2022

Tipificação: DROGAS - TRÁFICO -> ART. 33 CAPUT DA LEI DE DROGAS TRÁFICO DE DROGAS

Cidade: GOIÂNIA

Endereço: End: RUA PORTO 8 Qd: 6 Lt: 25 Bairro: RESIDENCIAL PORTUGUÊS Cidade: GOIÂNIA UF: GO

Complemento:

Coordenadas: Latitude: -16,691074514448; Longitude: -51,254919595094

Contato: cartório b- denarc ((62) 3201-1235)

Histórico

Pessoas Envolvidas

• LUCAS MORAIS BATISTA (AUTOR) - CPF: 70673316173 - Mãe: ANTONIA MARCIA MORAIS DIAS

Go. 30/11/2022 *Smara*
 23 porções de mat. pulverizado branco
 acond. pl. Zip. Lock
 P.B: 18,665g

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL

CONSTATAÇÃO DE DROGAS

Procedimento: RAI n.º 27600383
 Requisitante: Marco Aurelio Euzébio Ferreira
 Unidade Solicitante: Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos - DENARC - Goiânia
 Unidade Afeta: -
 Pessoas Envolvidas: LUCAS MORAIS BATISTA
 Unidade Pericial: Seção de Química Forense (SEQFOR)
 Registro Interno: SEQFOR 17137/2022
 Perito Criminal: André Cunha do Amaral
 Início do Exame: 30 de novembro de 2022, às 10h00min

1 HISTÓRICO

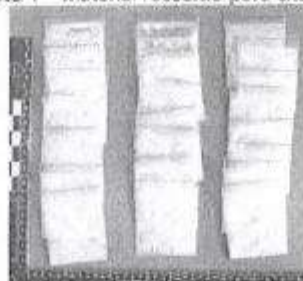
Atendendo à requisição da delegacia supracitada, via Integração SPP, procedeu-se às análises no material apresentado, ao que consta, relacionado a LUCAS MORAIS BATISTA e apreendido na data de 30/11/2022, por volta das 08h15min, na Rua Porto 08, Qd. 06, Lt. 25, Residencial Português, Goiânia/GO. O material foi encaminhado ao Instituto de Criminalística pelo Policial Civil João Henrique Alves Reis, RG 11296.

2 MATERIAL

Materiais recebidos para exame (Foto 1).

2.1 23 (vinte e três) porções de material pulverizado branco, acondicionadas em sacos plásticos incolores, com massa bruta total de 18,665g (dezoito gramas, seiscentos e sessenta e cinco miligramas);

Foto 1 – Material recebido para exame



Nesse particular, verifico que no momento em que os narcóticos foram

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

encaminhados para o Instituto de Criminalística, foi certificado que referido material se tratava de 23 (vinte e três) porções de material pulverizado branco acondicionado em plástico do tipo *zip lock*, com peso de 18,665 g (dezoito gramas e seiscentos e sessenta e cinco miligramas) – ou seja, era exatamente o mesmo material que foi posteriormente consignado no laudo de exame de constatação de fls. 390-391 (vol. 2 do PDF).

Igualmente, percebo que no laudo de exame pericial definitivo (evento 1042) foi feita expressa menção de que as drogas examinadas naquela oportunidade referiam-se ao material proveniente do exame de constatação supracitado (fls. 390-391, vol. 2 do PDF).

Em reforço a esses apontamentos, rememoro que, durante um telefonema realizado em 27/11/2022, ou seja, apenas três dias antes de os entorpecentes serem apreendidos com LUCAS MORAIS, o acusado **RICARDO FERREIRA TORRES** afirmou categoricamente que aquele indivíduo estava vendendo drogas⁵¹, o que corrobora a conclusão dos supracitados laudos periciais de que as substâncias apreendidas na residência de LUCAS tratavam-se de entorpecentes (mais precisamente de cocaína, conforme identificado no exame pericial).

Nessa linha de explanação, considerando que **foi possível traçar toda a cadeia de custódia dos entorpecentes, desde de sua apreensão até a posterior**

⁵¹Confira um trecho desse telefonema: **Ricardo:** "Porque mamô, eu vou falá uma coisa pro cê, vou bater a real, cê num tá vendendo sanduíche e x-salada não mano, cê tá vendendo droga!" **Ricardo:** "O mesmo risco que dá pro cê, dá pra mim." **Ricardo:** "Final de ano é tenso, eu vendo droga não é de hoje não véi, eu vendo droga Já tem uma cara." **Contato:** "Ah eu tô quietinho aqui dentro de casa, só saio pra fazer entrega..."

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

entrega no Instituto de Criminalística para realização dos exames periciais, não merece procedência a tese de nulidade sustentada pelas defesas técnicas de **CRISTIANO PONTES DA SILVA, GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS, WANDERSTER FERNANDES NETO, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES e FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO.**

Necessário reafirmar, nesse ponto, que nos termos de exibição e apreensão de fls. 73-75⁵², 2187-2189⁵³ e 2227-2229⁵⁴ (vol. 1 do PDF) **foi feita expressa menção ao número dos lacres** das embalagens em que os objetos apreendidos foram armazenados, **o que indica que esses foram devidamente acondicionados após a apreensão.**

Apenas no auto de exibição e apreensão de fls. 313-314 (vol. 2 do PDF)⁵⁵ e no auto de exibição e apreensão de fls. 387-388 (vol. 2 do PDF)⁵⁶ não houve menção ao número dos lacres das embalagens em que os entorpecentes estavam armazenados quando foram encaminhados ao Instituto de Criminalística.

De todo modo, ênfase – conforme já exaustivamente exposto acima – que em todos os autos de exibição e apreensão, ofícios de requisição de exames e

⁵²Referente à apreensão realizada no dia 27/1/2022, na Rua T-30, qd. 83, tl. 17, Edifício Ana Gabriela, apto. 204, Setor Bueno, nesta Capital (“primeiro laboratório”).

⁵³Referente à apreensão realizada em 30/11/2022, na Rua Senador Moraes Filho, n. 466, qd. 8, lt. 5, Setor Campinas, nesta capital (residência de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**).

⁵⁴Referente à apreensão realizada em 30/11/2022, na Rua Leblon, Edifício New Park, Torre I, apto. 1003, Jardim Atlântico, nesta capital (“segundo laboratório”).

⁵⁵Referente à apreensão realizada em 30/11/2022, na Rua do Imperador, qd. 6, tl. 16/18, Condomínio Parque Gran Império, apto. 304, bloco 8, Jardim Imperial, Aparecida de Goiânia (drogas apreendidas com **HUGO CAETANO DE SOUZA e JULIANA BORGES DE SIMÕES**).

⁵⁶Referente à apreensão realizada em 30/11/2022, na Rua Porto 08, qd. 06, lt. 25, Residencial Português, nesta capital (residência de **LUCAS MORAIS BATISTA**).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

laudos periciais foi realizada a **descrição fidedigna das substâncias entorpecentes que foram apresentadas para perícia**, de forma que possibilitou a correta identificação das drogas **sem ofensa à integridade da prova**.

Isso sem contar que nos referidos laudos periciais foi indicada a numeração dos lacres dos recipientes em que as contraprovas foram armazenadas, com vistas a preservar a cadeia de custódia do material examinado.

Além do mais, na esteira da orientação dos nossos tribunais, destaco que a mera ausência de indicação do número dos lacres dos objetos apreendidos não é suficiente para concluir pela imprestabilidade da prova, porque não há nestes autos nenhum elemento capaz de indicar que os entorpecentes não foram adequadamente preservados.

Aliás, registro que o Tribunal de Justiça de Goiás já teve a oportunidade de se manifestar a respeito deste tema específico e, na ocasião, entendeu que *“o fato de o laudo definitivo não mencionar o lacre constante do laudo de constatação não tem o condão de invalidar os exames periciais realizados por Peritos Criminais integrantes do Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás. **Ademais, a quebra da cadeia de custódia só ocorre se não há preservação das provas, o que não restou demonstrado nos autos**”* (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0120925-44.2018.8.09.0074, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/06/2023, DJe de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

26/06/2023).

Não bastasse, verifico que os argumentos apresentados nos memoriais defensivos não se revelam aptos a afastar a validade dos exames periciais realizados, mormente porque as defesas técnicas não **apontaram nem UM ÚNICO elemento probatório que tenha sido contaminado, modificado ou adulterado em decorrência das aventadas “falhas” na cadeia de custódia das provas – falhas essas, a meu ver, inexistentes.**

Em relação a esse tema, consigno que o Superior Tribunal de Justiça vem se orientando no sentido de que, mesmo em caso de eventual rompimento da cadeia de custódia, não se reconhece a imprestabilidade da prova se esta não tiver sido comprometida e se não for demonstrado prejuízo para a parte interessada no reconhecimento da nulidade invocada. Transcrevo:

“(…) 4. Quanto à cadeia de custódia, a jurisprudência das Cortes de Vértice é firme no sentido de que a decretação da nulidade também não dispensa a demonstração do efetivo prejuízo causado à Parte, o que, aparentemente, não foi evidenciado pela Defesa. Outrossim, o exame da nulidade arguida pela Defesa, sobretudo diante da ausência de qualquer manifestação da Jurisdição Ordinária sobre o tema, demandaria incursão aprofundada no caderno de provas, providência de todo incompatível com a via do writ. (...). 6. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no RHC n. 174.357/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

“(…) De acordo com o que prescreve o art. 158-A do CPP, “Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". 3. Destacou o Tribunal local que "não é possível observar irregularidades na apreensão das drogas, considerando que, após devidamente documentada a apreensão, foram remetidas à Polícia Científica, a qual efetuou o laudo pericial definitivo, constatando que de fato foram apreendidos os referidos entorpecentes", afirmando que o procedimento previsto nos arts. 158-A a 158-F do CPP foi observado. 4. Acrescentou a Corte que "não há identificação de possível irregularidade na destinação do material ilícito apreendido até a chegada aos peritos, sobretudo por que as substâncias foram minuciosamente descritas nos documentos", esclarecendo que, "[p]ara que uma prova seja tida por imprestável, ilegítima ou ilícita é necessário que, além da quebra da cadeia de custódia, haja algum indício de que a fonte de prova tenha sido modificada, maculada, adulterada, substituída, o que não ocorreu no presente caso, pois não há nenhum elemento que indique tais vícios". 5. Inviável, nesta sede, rever o posicionamento externado pelo Tribunal local, pois, por óbvio, seria imprescindível o revolvimento das provas lá colhidas, procedimento esse, como se sabe, impraticável em habeas corpus. 6. Agravo regimental desprovido (...)" (EDcl no RHC n. 163.793/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

"(...) 3. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no iter probatório. 3. Agravo regimental improvido. (...)" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Na mesma direção caminha a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás:

*“(...) Realmente a droga apreendida não foi acondicionada em recipiente adequado e nem foi colocado lacre identificador nos entorpecentes. Todavia, in casu, os demais elementos de prova produzidos durante a instrução processual, mormente os depoimentos dos policiais civis, a oitiva judicial da avó do réu e o reconhecimento da droga pelo próprio denunciado, conferem plena e robusta confiabilidade à prova, pois garantem que o entorpecente valorado é exatamente e integralmente aquele que foi apreendido. **Ademais, a violação da cadeia de custódia não implica, de plano e por si só, a inadmissibilidade ou nulidade da prova.** (...)”* (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5436901-63.2021.8.09.0029, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2022, DJe de 03/11/2022).

*“APELAÇÃO CRIMINAL. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO E FALSA IDENTIDADE. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE DE PARTE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA LEI MARIA DA PENHA. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA CORPÓREA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. (...) ***As irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo juiz a fim de aferir se a prova é confiável, podendo, a despeito de eventual irregularidade pela inobservância do procedimento previsto no CPP, ser considerada válida, caso confirmada por demais elementos produzidos durante a instrução criminal.*** 3. Não há falar em nulidade da sentença por insuficiência/falta de fundamentação quando o juiz a quo, ainda que de forma sucinta, demonstra, com base no arcabouço probatório, as razões do seu*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

convencimento. 4. A partir da análise da robusta prova testemunhal, bem como da própria confissão do apelante, confirma-se a sentença condenatória pelos delitos dos arts. 154-A e 307 do CP, não havendo nos autos nenhum elemento remotamente sugestivo da existência de alguma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou mesmo de ausência de dolo por parte do recorrente. 5. Inafastável a incidência da Lei Maria da Penha ao caso em apreço, em virtude da natureza da relação entre os envolvidos (relação íntima de afeto tendo o agressor convivido com a vítima) e o contexto da conduta. Isso porque o vínculo de confiança desfeito com a invasão dos dispositivos eletrônicos revela a ingerência do apelante na vida privada da companheira, causando-lhe intenso sofrimento psíquico a partir da violência psicológica (art. 7º, inc. II, da Lei nº 11.340/2006). 6. Quanto à dosimetria, não há reparos a serem feitos na pena privativa de liberdade e de multa estabelecidas pelo juiz a quo, porquanto em consonância com os preceitos constantes do art. 68 do CP e art. 93, inc. IX, da CF. 7. Havendo pedido expresso formulado pela acusação, como no caso sob análise, deve ser preservada a quantia indenizatória fixada na sentença a título de indenização por dano moral, mormente quando estabelecida em valor proporcional e razoável a dor, sofrimento e humilhação sofridos pela vítima. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5523710-53.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). ELISEU JOSÉ TAVEIRA VIEIRA, 3ª Câmara Criminal, julgado em 09/08/2023, DJe de 09/08/2023).

Nessa quadra, reafirmo que a ausência dos números dos lacres nos documentos acima especificados (especialmente nos ofícios de requisição de perícia e nos laudos de exame pericial) não representa violação da cadeia de custódia, porque **não há dúvida de que as drogas periciadas são os entorpecentes que foram apreendidos** no momento da deflagração da operação policial.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Reafirmo ainda que, após analisar detidamente os supracitados documentos, observei que as drogas descritas nos laudos de exame pericial **correspondem** aos entorpecentes mencionados no auto de exibição e apreensão, **de forma que é possível estabelecer uma conexão entre o material apreendido e aquele que foi submetido ao exame pericial.**

Importante enfatizar, ademais, que o entendimento adotado por este Juízo na presente sentença também encontra amparo na jurisprudência da Emérita Corte de Justiça Goiana, que já concluiu que **“não há que se falar em quebra da cadeia de custódia se é possível verificar o histórico de encaminhamento da droga, e não há identificação de possível irregularidade na destinação do material ilícito apreendido até a chegada aos peritos, sobretudo quando as substâncias são minuciosamente descritas nos documentos”**. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL - Recursos - Apelação Criminal 5444598-35.2021.8.09.0127, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM, 2ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe de 22/08/2022).

A propósito, confira a ementa de outro julgado em que a Corte de Justiça Goiana adotou esse entendimento:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. 1º E 2º APELOS. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. IMPROCEDÊNCIA. É dispensável autorização judicial para a realização de busca domiciliar quando há fundadas razões acerca da prática de delito no interior do imóvel ou quando a entrada é franqueada. 2. 1º APELO. NULIDADE DA PROVA. QUEBRA DA

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CADEIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM HABEAS CORPUS. IMPROCEDÊNCIA. *Se a matéria já foi objeto de análise em habeas corpus, e nada há de novo a alterar o resultado, fica prejudicada nova análise na apelação. Não obstante, impende registrar que não há que se falar em quebra da cadeia de custódia se é possível verificar o histórico de encaminhamento da droga, e não há identificação de possível irregularidade na destinação do material ilícito apreendido até a chegada aos peritos, sobretudo quando as substâncias são minuciosamente descritas nos documentos. A ausência de indicação do lacre no auto de apreensão, embora seja prática recomendada à autoridade policial, não gera, por si só, nulidade da prova. Eventual irregularidade verificada na cadeia, ou seja, a eventual quebra da cadeia de custódia, não gera, necessariamente, a ilicitude ou ilegitimidade da prova. Para que uma prova seja tida por imprestável, ilegítima ou ilícita é necessário que, além da quebra da cadeia de custódia, haja algum indício de que a fonte de prova tenha sido modificada, maculada, adulterada, substituída. (...)*. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5444598-35.2021.8.09.0127, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM, 2ª Câmara Criminal, julgado em 22/08/2022, DJe de 22/08/2022).

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é possível encontrar precedentes em idêntica direção. Veja:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. NULIDADES. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. BUSCA PESSOAL E REVISTA VEICULAR. VALIDADE DAS DILIGÊNCIAS. FUNDADA SUSPEITA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. QUANTIDADE E NATUREZA DO MATERIAL ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - "O instituto da quebra da cadeia de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Rel. Min. OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021). - **No caso dos autos, a Corte local entendeu que não houve a alegada quebra da cadeia de custódia da prova, visto que não ficou demonstrado que os entorpecentes periciados não seriam os mesmos apreendidos.** O laudo toxicológico definitivo, que foi assinado por perito oficial, certificou que o material entorpecente inicialmente não visualizado pelos agentes que elaboraram o termo de custódia estava junto com documentação pessoal de um dos agravantes. - **Não está configurada, de plano, a alegada quebra da cadeia de custódia, pois nenhum elemento incontornável veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova.** Desconstituir a conclusão da Corte local demandaria o reexame do conjunto fático e probatório, inviável em sede de habeas corpus. (...)" (AgRg no HC n. 819.499/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023).*

Noutro ponto, vejo que a defesa dos acusados **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** não apresentou nem um único elemento idôneo para infirmar o valoroso trabalho realizado pelo Instituto de Criminalística do Estado de Goiás capaz de retirar a validade dos exames periciais realizados no curso destes autos.

Ao contrário, vejo que, para ancorar sua pretensão, a defesa dos aludidos réus se valeu de um depoimento prestado em **outra ação penal (autos n. 0137548-55.2018.8.09.0149)** por uma perita da Polícia Federal, identificada como **HELLEN57 CRISTINA LEONEL CASSIMIRO**, que teria dito que ***“o laboratório da Polícia Federal do Brasil não faz exames quantitativos”*** (são feitos por amostragem,

⁵⁷Nome da perita grafado na peça da defesa como sendo ELEN.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

por óbvio).

Aduziu que, com base no referido depoimento, é possível afirmar que *“todo o volume de quantidade de entorpecente apreendido neste feito corresponde, em verdade, a 0,1g (um décimo de grama) de cocaína e, diante das afirmações da perita da Polícia Federal, tanto o Ministério Público quanto este juízo nada podem fazer para contrapor a referida afirmação, uma vez que, se nem mesmo o laboratório da PF de Goiás tem infraestrutura para realizar os exames quantitativos, o que dizer do Instituto de Criminalística do Estado de Goiás?”*.

Demais disso, vejo que a defesa técnica de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** também aduziu que os exames periciais realizados neste feito não teriam validade porque não teriam sido adotadas medidas adequadas para evitar a contaminação cruzada dos narcóticos apreendidos.

Aduziu ainda que é possível *“com fundamento no trabalho científico de Mitomi, Kimoto e Tsumura alegar que o azul resultante do teste de Scott realizado pela Polícia não resultou em um positivo”*.

Entrementes, constato que as referidas assertivas não merecem a menor procedência, mormente porque a defesa técnica de **CRISTIANO PONTES** e **GISELE NAYARA** se utilizou de um depoimento **que não foi produzido nestes autos e que tampouco foi juntado atempadamente a este feito a fim de ser submetido ao contraditório pelas partes e que, portanto, não tem nenhuma validade para esta ação penal.**

Constato igualmente que a defesa técnica convenientemente colacionou em seus memoriais apenas **pequenos trechos descontextualizados** do depoimento prestado de HELLEN CRISTINA LEONEL CASSIMIRO, de modo que nem ao menos é possível saber se referida testemunha realmente teria apontado algum equívoco nas perícias realizadas pelo Instituto de Criminalística da Polícia Federal, conforme sustenta a defesa.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Além do mais, obtempero que a defesa técnica não esclareceu em que medida o depoimento de HELLEN CRISTINA LEONEL CASSIMIRO, a qual – segundo afirmado – se trata de uma perita da **Polícia Federal**, poderia influenciar negativamente na validade das perícias realizadas pelo Instituto de Criminalística do Estado de Goiás, que, conforme sabido, não possui vinculação com a Polícia Federal.

A defesa também não esclareceu de que forma o aludido depoimento – que, repito, **não possui nenhuma validade para este feito** – poderia retirar a credibilidade dos laudos acostados a estes autos, especialmente porque citada perita não foi a responsável pela realização dos exames periciais e pela elaboração dos correspondentes laudos atinentes aos objetos vinculados a esta ação penal.

Nesse âmbito, convém salientar que o fato de as perícias de drogas serem realizadas **com base em uma amostragem do produto** não é argumento válido para a nulidade dos exames periciais comprobatórios da natureza dos narcóticos apreendidos.

No mesmo viés, verifico que a defesa de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA** não explicou por qual motivo o teste de *Scott* realizado durante os exames periciais das drogas apreendidas “*não resultou em um positivo*”, o que seria imprescindível, já que aludida prova técnica exige elementos bastante contundentes para reputar as conclusões expostas nos laudos periciais.

Não fosse suficiente, registro que **o teste de Scott não foi o único meio utilizado pelos peritos criminais durante os exames**, pois os laudos acostados aos autos revelam que também foram adotadas outras técnicas para verificar a presença de drogas no material periciado – exames físicos e sensoriais, teste de tiocianato, cromatografia em camada delgada (CCD) e cromatografia em fase gasosa acoplada à espectrometria de Massas (CG/EM).

Outrossim, destaco que a defesa técnica **em momento algum requereu a realização de contraprova nas drogas apreendidas**, de maneira que não há nada nos autos para amparar a assertiva de que os exames periciais teriam resultado em um falso positivo.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Em conclusão a esse tópico, enfatizo que todos os entorpecentes foram encaminhados ao Instituto de Criminalística em **embalagens individualizadas⁵⁸**, o que afasta a alegação da defesa técnica de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** de invalidade da prova produzida em decorrência de uma suposta contaminação cruzada.

À vista do exposto, **RECHACO** as preliminares suscitadas pelas defesas técnicas de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**, **WANDERSTER FERNANDES NETO**, **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** de violação da cadeia de custódia das drogas e de nulidade dos laudos periciais dos entorpecentes apreendidos.

**DA ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DOS CELULARES
APREENDIDOS E DOS DADOS TELEMÁTICOS E ANÁLISE REALIZADA PELOS
AGENTES PERICIAIS**

Sob outra ótica, depreendo que também não procede a tese defensiva de nulidade dos dados extraídos dos celulares apreendidos com supedâneo na alegação de **quebra de cadeia de custódia**, especialmente considerando que não há nem sequer indícios de modificação dos arquivos originais obtidos a partir dos referidos aparelhos.

No tocante a esse tema, observo que, de fato, há várias certidões nos autos de lavra da Escrivã de Polícia da DENARC, ELIANE ELEOTERIO BUENO, relatando que os lacres de alguns objetos apreendidos foram rompidos. Contudo, referida Escrivã, diligentemente, certificou que o rompimento desses lacres decorreu da necessidade de se retirar os celulares apreendidos para encaminhá-los à Gerência de Inteligência da Polícia Civil (GOI) para a extração de seus dados.

Ao serem solicitados esclarecimentos à autoridade policial a respeito desse assunto, esta informou que, dos 24 (vinte e quatro) celulares encaminhados à GOI, apenas 1 (um) foi remetido em

⁵⁸A esse respeito, conferir os autos de exibição e apreensão, ofícios de requisição de perícia e laudos (exames de constatação e definitivos) já mencionados nesta sentença.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

invólucro devidamente lacrado (lacre n. 0048454) e que os demais foram recebidos pela Gerência sem os correspondentes lacres (evento 663).

No entanto, tenho que o simples fato de os aparelhos terem sido encaminhados à GOI sem lacres não se afigura suficiente para caracterizar a quebra da cadeia de custódia e, ainda que o fosse, não há motivos para se declarar a imprestabilidade das provas produzidas, haja vista **a ausência de qualquer indicativo de comprometimento da confiabilidade desses elementos de prova.**

A propósito, rememoro – conforme já demonstrado no tópico anterior desta sentença – que o Tribunal de Justiça de Goiás e o Superior Tribunal de Justiça possuem o entendimento de que eventual inobservância ao procedimento de cadeia de custódia não acarreta automaticamente a nulidade da prova produzida se não forem apontados indícios de adulteração.

Ademais, entendo que descabe falar em nulidade em razão de suposta violação da cadeia de custódia digital quando **não há dúvida quanto à propriedade dos celulares** dos quais os dados foram extraídos, como é o caso destes autos, em que é possível observar que os aparelhos encaminhados à GOI foram aqueles apreendidos em poder dos réus e dos demais investigados do IP n. 37/2021.

Com base nesse entendimento, já decidiu o Tribunal de Justiça de Goiás:

*“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADES. DOMICÍLIO. VIOLAÇÃO. PROVAS DERIVADAS DE TORTURA. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO. POSSIBILIDADE. 1º APELANTE. CONDENAÇÃO. MANTIDA. DEMAIS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO. EXTENSÃO. CORRÉUS. PENA. PARCIAL PROVIMENTO. REDIMENSIONAMENTO. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVAS DIREITOS. QUINTO APELANTE. RESTITUIÇÃO BEM. HONORÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. (...) 3 - **Inexiste nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia digital quando a prova dos autos demonstra a propriedade do aparelho celular periciado e identifica os corréus investigados.** 3 - *As mensagens enviadas e recebidas via WhatsApp também podem ser interceptadas, desde que autorizada judicialmente, como no caso. (...)*” (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5299399-49.2021.8.09.0137, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR IVO FAVARO, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 10/03/2023, DJe de 10/03/2023).*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

“(…) Eventual desobediência à integridade da cadeia de custódia não implica, de maneira obrigatória, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida, quanto mais se é certo que em nenhum instante a Defesa técnica, ou a própria Recorrente, ou a Acusação contestaram a veracidade das conversas que foram mantidas entre o Ofendido e a Apelante por aplicativo de mensagens, e se não foi encontrado nenhum vídeo íntimo nos aparelhos celulares da Vítima ou da Recorrente, de sorte que deixa-se de declarar nulidade acerca da quebra da cadeia de custódia, porquanto inexistente. (…)” (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5459601-48.2021.8.09.0024, Rel. Des(a). Adegmar José Ferreira, 1ª Câmara Criminal, julgado em 16/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Na hipótese destes autos, vejo – conforme já adiantado – que os celulares dos quais os dados foram extraídos correspondem àqueles apreendidos durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por esta Vara Especializada. Veja:

APARELHO APREENDIDO	APARELHO ENCAMINHADO À GOI	APARELHO DEVOLVIDO PELA GOI À DENARC
iPhone 13 Pro Max, IMEI 352996435739175, apreendido em poder de GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS (fls. 2034-2040, vol. 1 do PDF).	iPhone, marca Apple, 13 PRO, cor dourada, IMEI 352996435739175.	iPhone, marca Apple, IMEI 352996435739175, lacre n. 0246468.
iPhone 11, cor dourada, IMEI 352858110533499, pertencente a DANIELE FREIRE BISPO (fls. 2157-2162, vol. 1 do PDF).	iPhone 11, marca Apple, cor dourada IMEI 352858110533499.	iPhone 11, marca Apple, IMEI 352858110533499, lacre n. 0246468.
iPhone 11, IMEIs 353913108439602 e 353913108091494,	iPhone 11, marca Apple, cor preta, IMEI's 353913108439602 e	iPhone 11, marca Apple, cor preta, IMEI's 353913108439602, lacre

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

apreendido em poder de FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA (fls. 2139-2149, vol. 1 do PDF).	353913108091494.	n. 0246468.
iPhone 11, cor preta, IMEI 352860112064846, apreendido em poder de MÁRCIO DA SILVA COELHO (fls. 2157-2162, vol. 1 do PDF).	iPhone 11, marca Apple, cor preta, IMEI 352860112064846.	iPhone 11, marca Apple, IMEI 352860112064846, lacre n. 0246468.
Xiaomi, IMEI n. 869804031581981, apreendido em poder de MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL (fls. 2281-2289, vol. 1 do PDF)	Xiaomi, modelo Redmi Note 6 PRO, cor preta, IMEI 869804031581981.	Xiaomi, modelo Redmi Note 6 PRO, IMEI 869804031581981, lacre n. 0246468.
iPhone, cor branca, IMEIs 353855328147772 e 353855328146568, pertencente a ALESSANDRA GONÇALVES BRAVO (fls. 76-83, vol. 2 do PDF).	iPhone 11, marca Apple, cor branca, IMEI's 353855328147772 e 353855328146568.	iPhone 11, marca Apple, IMEI's 353855328147772 e 353855328146568, lacre n. 0246468.
iPhone 11, marca Apple, cor branca, IMEIs 352747610331803 e 352747610463655, apreendido em poder de RICARDO FERREIRA TORRES (fls. 76-83, vol. 2 do PDF).	iPhone 11, marca Apple, cor branca, IMEI's 352747610331803 e 352747610463655.	iPhone 11, marca Apple, IMEI's 352747610331803 e 352747610463655, lacre n. 0246468.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

<p>2 iPhones, sendo um de cor azul e outro de cor preta, e um Xiaomi, cor azul, pertencentes a MATHEUS NUNES DE CARVALHO (fls. 2292-2299, vol. 1 do PDF).</p>	<p>Telefone celular da marca Redmi, cor azul, sem IMEI e sem senha, apreendido em poder de MATHEUS NUNES CARVALHO, CPF 028.054.031-00.</p> <p>Não consta no ofício do evento 663 informações sobre o encaminhamento dos dois celulares da marca Apple, modelo iPhone, para a GOI.</p>	<p>Xiami, modelo Redmi Note 10, IMEI não informado. Aparelho bloqueado e sem chip. Extração de dados prejudicada. Lacre n. 0246468.</p>
<p>Um telefone, marca Xaomi/Poco, com senha, apreendido em poder de MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL (fls. 2281-2289, vol. 1 do PDF)</p>	<p>Telefone celular da marca Xiaomi, cor rosa, modelo POCO, sem senha, sem IMEI, apreendido em poder de MARCO TULIO OLIVA GABRIEL, CPF 258.042.348-62.</p>	<p>PocoPhone, modelo X3 Pro, IMEI não identificado. Aparelho bloqueado. Extração de dados prejudicada. Lacre n. 0246468.</p>
<p>iPphone 12 Pro Max, IMEI 35424533155854, apreendido em poder de EURIDES JOSÉ FELIPE (fls. 60-67, vol. 2 do PDF).</p>	<p>iPhone, marca Apple, cor branca, modelo 12 Pro Max, IMEI 35424533155854.</p>	<p>iPhone, marca Apple, IMEIs 354245331558547 e 354245331849839, lacre n. 0246468. Este foi devolvido ao investigado.</p>
<p>iPhone 12 Pro Max, IMEI 35701474264339,</p>	<p>iPhone, marca Apple, cor branca, modelo 12 Pro</p>	<p>iPhone, marca Apple, IMEI 357014742643398</p>

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

apreendido em poder de FABIANE RODRIGUES DA SILVA FELIPE (fls. 60-67, vol. 2 do PDF).	Max, IMEI 35701474264339.	e 357014742609118, lacre n. 0246468.
Um aparelho celular de cor azul, marca Redmi, modelo M2003J6A1G, sem identificação do IMEI (aparelho bloqueado por senha), apreendido na posse de JULIANA BORGES SIMÕES (fls. 2252-2260, vol. 1, PDF).	Telefone celular, marca Xiaomi, cor azul, modelo M2003J6A1G, sem IMEI (bloqueado por senha).	Xiaomi, modelo Redmi Note 9S. Aparelho bloqueado. Extração de dados parciais por meio da ferramenta dos chips Simcards. Lacre n. 0246468.
Um aparelho celular, marca Samsung, com tela quebrada, sem identificação de IMEI (aparelho bloqueado por senha), apreendido em poder de JULIANA BORGES SIMÕES (fls. 2252-2260, vol. 1, PDF).	Telefone celular, marca Samsung, cor azul, modelo Galaxy A-13, tela quebrada, IMEI 352844250433021.	Samsung, modelo SM-A135F A 13, IMEI 35284425043321 e 353067930433026. Lacre n. 0246468.
Samsung, modelo Galaxy A01, cor vermelha, com capa de plástico cor vermelha, apresentando avarias, IMEI 356721696003491 e 359553156003498, apreendido em poder de GILMAR ARAÚJO ALVES	Telefone celular, marca Samsung, cor vermelha, modelo Galaxy A-10, IMEI's 3567216960034191 e 359553156003498.	Samsung, modelo SM-A015M A01, IMEIs 356721696003491 e 359553156003498, lacre n. 0246468.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

(fl. 113, vol. 2 do PDF)		
Samsung, modelo Galaxy A21s, IMEI 1 356697211508455/01, apreendido em poder de ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA (fls. 2196-2202, vol. 1 do PDF).	Telefone celular, marca Samsung, cor preta, modelo Galaxy A-21s, IMEI 356697211508455/01.	Samsung, modelo SM-A217M A21s, IMEIs 356697211508455 e 358837761508459, lacre n. 0246468.
Samsung, modelo Galaxy A01 core, com tela frontal e capa traseira quebrada, IMEI 1 358082478650159/01, apreendido em poder de ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA (fls. 2196-2202, vol. 1 do PDF).	Telefone celular, marca Samsung, cor preta, modelo Galaxy A-01 core, com tela frontal e capa traseira quebrada, IMEI 358082478650159/01.	Samsung, modelo SM-A013G A01 core, IMEIs 358082478650159 e 359139608650159, lacre n. 0246468.
Samsung, cor preta, IMEIs 353957071583110 e 353958071583118, apreendido em poder de WANDERSTER FERNANDES NETO (fl. 116, vol. 2 do PDF).	Telefone celular, marca Samsung, cor preta, modelo J-7, IMEI's 353957071583110 e 353958071583118.	Samsung, modelo SM-J700M J7, IMEIs 353957071583110 e 353958071583118, lacre n. 0246468.
iPhone 8 plus, marca Apple, IMEI 358631094629367, apreendido em poder de VIVIANE QUIRINO DE SOUSA CARDOSO (fls. 91-98, vol. 2 do PDF).	iPhone, marca Apple, modelo 8 plus, IMEI 358631094629367, lacre n. 0048454.	Iphone 8 Plus (A1897), marca Apple, IMEI 358631094629367. Aparelho bloqueado. Extração de dados parciais por meio da ferramenta do chip Simcard, lacre n. 0246469\0246468.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

<p>iPhone, cor branca, IMEI 359498086191973, apreendido em poder de FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO (fls. 27-34, vol. 2 do PDF).</p>	<p>Iphone, marca Apple, modelo 8, IMEI 359498086191973.</p>	<p>Iphone 8 (A1905), marca Apple, IMEI 359498086191973. Aparelho bloqueado. Extração de dados parciais por meio da ferramenta do chip Simcard, lacre n. 0246468.</p>
<p>Um celular, arca Realme, cor azul com braco, IMEI 862735045630165, apreendido em poder de FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO (fls. 27-34, vol. 2 do PDF).</p>	<p>Telefone, marca Realme, cor azul, modelo 7I, IMEI 862735045630165.</p>	<p>Realme, modelo 7I, IMEI não identificado. Aparelho bloqueado. Extração de dados parciais por meio da ferramenta do chip Simcard, lacre n. 0246468.</p>
<p>iPhone, IMEI 353243108559633 e 353243109040906, apreendido em poder de DENIS CAMARGO MIZAEEL (fls. 2239-2246, vol. 1 do PDF).</p>	<p>iPhone, marca Apple, modelo 11 PRO, IMEI's 353243108559633 e 353243109040906.</p>	<p>iPhone 12 Pro, marca Apple, IMEI's 353243108559633 e 353243109040906, lacre n. 0246468.</p>
<p>iPhone 12 Pro, IMEI 356037845968314 e 356037845962184, apreendido em poder de ALLEFE MIZAEEL CAMARGO (fls. 7-14, vol. 2).</p>	<p>iPhone, marca Apple, modelo 12 PRO, IMEI's 356037845968314 e 356037845962184.</p>	<p>Iphone 12 Pro, marca Apple, IMEI's 356037845968314 e 356037845962184, lacre n. 0246468.</p>
<p>iPhone 13 Pro Max, IMEI 351596246649117 e</p>	<p>iPhone, marca Apple, modelo 13 PRO MAX,</p>	<p>Iphone 13 Pro Max, marca Apple, IMEI's</p>

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

351596246959656 MARIANA SOARES DE SOUSA (fls. 7-14, vol. 2).	IMEI's 351596246649117 e 351596246959656.	351596246649117 e 351596246959656, lacre n. 0246468.
iPhone, modelo 8, IMEI 352992095307007, e um iPhone, cor preta, desligado, apreendido em poder de CAIO CÉSAR BORGES (fls. 2265-2272, vol. 1. do PDF).	iPhone, marca Apple, modelo 8, IMEI 352992095307007. Não há informações no ofício do evento 663 quanto ao encaminhamento do outro iPhone à GOI.	iPhone 8, marca Apple, IMEI 352992095307007, lacre n. 0246468.

Nesse ponto, consigno que, além dos aparelhos remetidos à GOI – listados na tabela acima –, também foram apreendidos dois iPhones em poder de **MATHEUS NUNES DE CARVALHO**; um iPhone, cor preta, em poder de **CAIO CÉSAR BORGES**; um iPhone branco, sem identificação do IMEI (aparelho bloqueado por senha), apreendido na posse de **HUGO CAETANO DE SOUZA** (fls. 2252-2260, vol. 1 do PDF); e um iPhone preto, bloqueado com senha, localizado em poder de **JAICE GARCIA ARRUDA** (fls. 49-56, vol. 2 do PDF), contudo, **percebo que não foram extraídos os dados desses aparelhos, porque estavam bloqueados.**

Pois bem. Após a detida análise deste caderno processual, mormente dos autos de exibição e apreensão dos objetos apreendidos e dos ofícios acostados ao evento 665, constatei a presença dos seguintes **erros de digitação** quanto aos números dos IMEIs de alguns celulares:

(a) no auto de exibição de apreensão de fls. 2245-2246 (vol. 1 do PDF) constou que um dos IMEIs do celular de **DENIS CAMARGO MIZAEL** teria o número 3532431085596333, quando o

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

número correto é 353243108559633 (com um “3” a menos);

(b) foi grafado erroneamente o número de um dos IMEIs do celular de **GILMAR ARAÚJO ALVES** no ofício n. 92978/2022/DGPC acostado ao evento 663 – ofício de encaminhamento dos aparelhos encaminhados à GOI para a extração dos dados –, já que nesse arquivo constou o 3567216960034191, quando o número correto, na verdade, é 356721696003491, conforme é possível observar do auto de exibição e apreensão de fl. 113, vol. 2 do PDF;

(c) aparentemente os números dos IMEIs dos telefones de EURIDES JOSÉ FELIPE e FABIANE RODRIGUES DA SILVA FELIPE foram grafados de forma equivocada no auto de exibição e apreensão de fls. 60-67, vol. 2 do PDF, já que os números corretos são 354245331558547 e 357014742643398, em vez de 35424533155854 e 35701474264339 (segundo se observa do ofício n. 98283/2022/DGPC do evento 665); e

(d) no ofício n. 98283/2022/DGPC do evento 665 constou o número 35299295307007 vinculado ao IMEI de **CAIO CÉSAR BORGES**, em vez de 352992095307007.

Porém, tenho que esses simples erros de digitação não configuram rompimento da cadeia de custódia e em nada prejudicam a confiabilidade dos dados extraídos dos referidos celulares, porque é perfeitamente possível identificar a propriedade dos objetos e traçar todo o percurso por eles trilhado desde a apreensão até serem encaminhados à GOI e devolvidos para a DENARC.

Na mesma toada, ressalto que a alegação quanto à mera possibilidade de manipulação, modificação e destruição dos dados extraídos dos celulares apreendidos não caracteriza violação da cadeia de custódia. O mesmo deve ser dito em relação aos dados obtidos por meio da quebra de sigilo telemático e das interceptações telemáticas deferidas nos autos n. 5634066-52.

No presente caso, verifico que as defesas dos acusados se limitaram a contestar a validade das provas sustentando a possibilidade de os aludidos dados serem passíveis de modificação, mas não indicaram **nem um ÚNICO ARQUIVO** (extraído dos celulares apreendidos ou obtido com a quebra

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

de sigilo de dados e com a interceptação telemática) que teria sido corrompido.

Em relação a esse tema, noto que a defesa técnica de **WANDERSTER FERNANDES NETO**, **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**, em seus memoriais, sustentou que as mensagens pelo aplicativo *WhatsApp* não possuem eficácia probatória e que o STJ possui vários julgados nesse sentido.

Sobre essa questão, registro que há precedentes – não vinculantes – da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a impossibilidade de mensagens obtidas especificamente por meio do **WhatsApp Web** serem utilizadas como prova no processo penal, contudo **referido entendimento não se aplica ao presente caso**, porque as capturas de tela das mensagens mantidas entre os réus, segundo se infere dos autos, **não decorreu de mensagens trocadas pelo WhatsApp Web**.

Aliás, ao contrário do que faz crer a defesa, a jurisprudência do STJ admite que mensagens trocadas pelo aplicativo WhatsApp sejam utilizadas como provas no processo penal, quando não houver indícios de adulteração, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova. Confira:

*“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MENSAGENS DE WHATSAPP. ALEGADA QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADULTERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do habeas corpus somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime. 3. Neste caso, o pedido de trancamento se sustenta na alegação de que o único indício de participação do paciente nos fatos narrados é a troca de mensagens entre ele e o corréu por meio do WhatsApp. No entanto, não teriam sido juntados aos autos elementos que permitam atestar a integridade e a autenticidade das conversas, evidenciando a quebra de cadeia de custódia da prova. 4. **Entretanto, não houve comprovação por parte da defesa de***

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

qualquer adulteração no iter probatório. Ademais, não foi trazido nenhum elemento que demonstre que houve adulteração. Assim, não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova (HC 574.131/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020). 5. Habeas corpus não conhecido.” (HC n. 798.279/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 6/7/2023.)

Nesse ponto, enfatizo que **foi fornecida às defesas técnicas a integralidade dos dados** advindos da quebra de sigilo telemático e das interceptações telemáticas deferidas nos autos n. 5634066-52, bem como dos dados extraídos dos celulares apreendidos com os acusados, de modo que as defesas técnicas tiveram a oportunidade de atestar a integralidade e a autenticidade das mensagens obtidas com as referidas técnicas investigativas.

Inclusive, friso **que constam nos autos os relatórios técnicos emitidos pelo Cellebrite⁵⁹ com os correspondentes códigos “hashes” de todas as extrações feitas dos aparelhos apreendidos**, conforme se infere do ofício n. 98283/2022/DGPC acostado ao evento 992.

Friso igualmente que as informações extraídas por meio do programa *Cellebrite* – que serviu para a extração dos dados armazenados nos aparelhos **apreendidos** – **não abarcam os dados obtidos por intermédio da interceptação telemática e da quebra de sigilo telemático deferidas nos autos n. 5634066-52 antes da deflagração da operação policial.**

Os dados originais referentes à interceptação e à quebra de sigilo de dados telemáticos, localizados em nuvem – encaminhados pelas provedoras dos sistemas operacionais dos aparelhos (IOS – Apple ou Android – Google) durante a investigação – também foram encaminhados pela autoridade policial para o Poder Judiciário e podem ser acessados pelas partes, para conferência de sua integridade, bem como os respectivos códigos *hashes* dos arquivos (dados informados pela autoridade policial no evento 90 dos autos 5003875-05 e fls. 1102-1176 vol. 1 do PDF).

⁵⁹Programa utilizado pela GOI para a extração dos dados dos celulares.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Lado outro, vejo que a defesa técnica de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** sustentou que os arquivos armazenados nos CDs e DVDs juntados aos autos foram modificados e não correspondem aos dados originais da extração realizada pela Gerência de Operações de Inteligência (GOI) da Polícia Civil.

Nesse sentido, aduziu que os dados extraídos dos celulares apreendidos possuem o formato .UFDR (padrão *Cellebrite*) e só podem ser acessados por meio do programa *Reader*, e os CDs e DVDs juntados aos autos não apresentam referido programa (*Reader*), o que – na visão da defesa – indica que os arquivos foram modificados.

No entanto, vejo que a defesa técnica de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** aparentemente se confundiu ao apresentar a presente tese de nulidade.

Conforme já ressaltado por este Juízo na decisão do evento 992, é preciso distinguir os dados obtidos a partir da interceptação do fluxo das comunicações telemáticas e da quebra de sigilo de dados telemáticos – alcançados durante as investigações – dos **dados extraídos dos celulares apreendidos após a deflagração da operação policial (dados contidos nos aparelhos eletrônicos)**.

Nesse sentido, reafirmo que o acesso aos dados telemáticos não depende da efetiva apreensão do(s) aparelho(s) eletrônico(s), pois se trata de meio de prova que permite obter os dados estáticos armazenados nas **contas (nuvem) de aplicativos e de correios eletrônicos vinculadas aos alvos da medida**.

Assim, esclareço que os dados obtidos por meio da medida cautelar deferida nos autos n. 5634066-52 – os quais, frisa-se, foram obtidos antes da apreensão dos aparelhos – não possuem vinculação com o material advindo da extração feita posteriormente (após a apreensão dos aparelhos)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

por meio do *Cellebrite*.

Por outro lado, destaco que o programa *Reader* deve ser utilizado especificamente para acessar os dados extraídos por meio do *Cellebrite*, já que esses dados apresentam um formato específico – .UFDR (padrão *Cellebrite*) – que é acessado por meio do programa *Cellebrite Reader*.

Como consectário lógico, os dados que não são obtidos por intermédio do *Cellebrite* **não necessitam do programa *Cellebrite Reader* para serem acessados** – como é o caso dos arquivos obtidos com a quebra de sigilo e com as interceptações telemáticas.

Feitos esses esclarecimentos, chega-se à conclusão de que os **CDs e DVDs** juntados aos autos **referem-se aos dados obtidos com a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos e com as interceptações telefônicas e telemáticas implementadas no curso da medida cautelar dos autos n. 5634066-52**. Tanto é verdade que os referidos CDs e DVDs já constavam nos autos muito antes de a GOI ter concluído a extração dos dados dos telefones apreendidos.

Como os dados armazenados nesses CDs e DVDs **não foram obtidos por meio do *Cellebrite*** não haveria, como ainda não há, a menor necessidade de utilização do programa *Cellebrite Reader* para acessar referidos arquivos, já que este programa – repito – é utilizado para possibilitar o acesso aos dados extraídos pelo *Cellebrite*.

Ainda nesse prisma, destaco que os dados obtidos por meio do *Cellebrite* – ou seja, os dados extraídos dos celulares **apreendidos** – encontram-se disponíveis nos HDs encaminhados a esta Vara Especializada por meio do ofício juntado ao evento 854.

Ao acessar os referidos dispositivos, diversamente do sustentado pela defesa, **nota-se que o programa *Cellebrite Reader* já está instalado nesses HDs**, de modo que as defesas técnicas podiam acessar, caso quisessem, todos os dados extraídos dos celulares apreendidos. Note:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Dessarte, mostra-se improcedente a alegação da defesa técnica de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** de que os dados constantes nos CDs e DVDs juntados aos autos foram indevidamente modificados.

Noutro giro, noto que alguns arquivos da quebra de sigilo telemático não apresentam datas, mas isso não representa violação da cadeia de custódia, já que os próprios arquivos originais – ou seja, os arquivos armazenados no *Google Drive*, *Gmail*, *Hotmail*, *iCloud* – **também não possuem datas**.

A propósito, cumpre enfatizar que grande parte dos elementos probatórios produzidos neste feito foi obtida por meio do afastamento do sigilo telemático dos investigados/denunciados, medida essa que, conforme ressaltado, **não permite a “interceptação” do conteúdo das mensagens trocadas em tempo real, mas apenas o acesso aos dados estáticos armazenados em “nuvem”, os quais são encaminhados à autoridade policial no estado em que se encontram.**

Assim, se o próprio arquivo original não possui data (exemplo: um *print* de uma mensagem enviada pelo *whatsapp*), obviamente o arquivo obtido por meio da quebra telemática também não apresentará data. Nulidade haveria se a data do arquivo original fosse alterada ou suprimida, ou se nele fosse inserida uma data

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

não verdadeira, **o que não é o caso dos autos.**

Nessa esteira, tenho que a referida alegação – ausência de datas dos arquivos – não é causa de quebra da cadeia de custódia ou de comprometimento da validade da prova produzida.

De mais a mais, saliento que o fato de os relatórios policiais (relativos às interceptações e quebras de dados telefônicos e telemáticos) terem sido produzidos por **agentes de polícia** da equipe da autoridade responsável pelas investigações também não representa violação da cadeia de custódia, sobretudo **porque não há nenhuma exigência legal de que referidos relatórios sejam elaborados por peritos.**

Outrossim, verifico que a decisão que autorizou o acesso aos dados dos celulares apreendidos foi devidamente fundamentada e justificou a necessidade de adoção dessa medida, de forma que, desde já, desacolho a tese invocada pela defesa técnica de **GILMAR ARAÚJO ALVES** de ausência de fundamentação da referida decisão.

Por fim, vejo que também não procede a tese de cerceamento de defesa com fundamento na alegação de que a integralidade dos **dados extraídos dos celulares** somente foi juntada aos autos depois que os Delegados de Polícia e seus agentes já haviam sido inquiridos em Juízo.

No que concerne a esse tema, destaco que os HDs contendo os referidos dados foram encaminhados a este Juízo em **29/5/2023**, isto é, quatro dias antes da audiência na qual teve início os interrogatórios dos acusados e muito antes de as

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

partes se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal e apresentarem seus memoriais, de maneira que lhes foi permitido conhecer essas provas e contestá-las.

Destaco ainda que os relatórios policiais contendo a análise dos dados extraídos desses aparelhos também foram juntados antes do término da instrução processual, do que se conclui que as defesas técnicas tiveram ampla oportunidade de tomar conhecimento das informações constantes nesses relatórios e de confrontá-las com as demais provas produzidas nestes autos.

Aliás, observo que os relatórios policiais dos eventos 179 e 253 foram acostados aos autos em 22/3/2023 e 12/4/2023, ou seja, em datas bem anteriores à primeira audiência realizada nesta ação penal, realizada em 5/5/2023, de modo que foi possível às defesas técnicas contraditar as informações desses relatórios durante absolutamente toda a instrução processual.

Cabe enfatizar, outrossim, que as defesas técnicas foram intimadas a respeito da juntada dos referidos relatórios em 3/4/2023 e 26/4/2023⁶⁰, razão pela qual tiveram tempo mais do que suficiente para analisar as informações constantes nesses relatórios para contraditá-las durante a instrução processual, que só teve início em 5/5/2023.

Os demais relatórios policiais foram juntados em 10/5/2023 (evento 579),

⁶⁰Ver eventos 185 e 328. Nas datas ora indicadas, já foi considerado o prazo de dois dias úteis necessários à publicação da intimação.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

quando a instrução processual já estava em curso. Todavia, percebo que estes últimos relatórios também foram apresentados nos autos **em data anterior aos interrogatórios dos réus, à fase do art. 402 do Código de Processo Penal e à apresentação de memoriais pelas partes.**

Dessa maneira, considerando que referidos relatórios policiais e os HDs com a integralidade dos dados extraídos dos celulares foram trazidos aos autos **antes do término da instrução processual**, não há razão para se acolher a tese de cerceamento de defesa, já que foi permitido que todas as partes confrontassem referidos elementos probatórios.

À luz dessa explanação, **RECHACO as teses de nulidade com fundamento nas alegações de quebra de cadeia de custódia dos celulares apreendidos, dos dados extraídos desses celulares e dos dados obtidos com a quebra de sigilo e com a interceptação telemática.**

RECHACO também a supracitada tese de nulidade com fundamento na alegação de cerceamento de defesa.

DA ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA QUANTO ÀS MUNIÇÕES APREENDIDAS

Conforme já exposto, a defesa técnica de **WANDERSTER FERNANDES NETO, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES e FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** também requereu o reconhecimento da quebra de cadeia de custódia em relação às munições apreendidas, sob o argumento de que essas foram encaminhadas para realização de perícia sem lacres.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

No que se refere a esse assunto, observo que foram apreendidas armas e munições na posse de **JAICE GARCIA ARRUDA, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** e que também foram apreendidas munições e uma arma de fogo nos “laboratórios” utilizados pela organização criminosa para o preparo de entorpecentes.

Segundo se infere dos autos, referidos objetos foram posteriormente encaminhados ao Instituto de Criminalística para realização dos laudos de exame pericial de caracterização e eficiência de munições e de arma de fogo, os quais foram acostados às fls. 87-88 e 732-741 (vol. 1 do PDF) e ao evento 1073.

Para facilitar a compreensão a respeito da cadeia de custódia desses objetos, confira a tabela a seguir:

NOME E ENDEREÇO DO ALVO DA BUSCA	OBJETOS APREENDIDOS	OBJETOS PERICIADOS
Rua T-30, qd. 83, lt. 17, Ed. Ana Gabriela, apto. 204, Setor Bueno, nesta capital (“primeiro laboratório” da organização criminosa) – fls. 69-75, vol. 1 do PDF.	05 (cinco) munições marca CBC, calibre 25 Auto. (lacre n. 1304608)	05 (cinco) munições de calibre nominal .25 ACP (recebido no Instituto de Criminalística com o lacre n. 1304608) – Laudo de Perícia Criminal de Caracterização e Eficiência de Munições de fls. 87-88 do vol. 1 do PDF.
Rua Leblon, Ed. New Park, Torre I, apto. 1003, Jd. Atlântico, nesta	07 (sete) munições intactas, calibre .22;	07 (sete) munições calibre .22 LR.;

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

<p>capital (“segundo laboratório” da organização criminosa) – fls. 2227-2229, vol. 1 do PDF.</p>	<p>01 (uma) munição intacta, calibre .380;</p> <p>01 (um) cartucho intacto calibre 32;</p> <p>01 (uma) munição intacta calibre .38;</p> <p>01 (um) estojo percutido e deflagrado calibre .38;</p> <p>29 (vinte e nove) munições calibre .40, acondicionadas em sacola plástica de cor branca com a inscrição “Rede Smart Supermercados”; e</p> <p>01 (uma) arma de fogo, oxidada, marca Taurus, modelo PT 51 calibre 6,35 mm, cabo guarnecido por talas de madeira, com carregador municiado com 08 (oito) munições intactas calibre 6,35 mm, acondicionada em coldre de cor preta.</p> <p>Lacres n. 0048466, 0048467 e 0048468.</p>	<p>01 (uma) munição calibre .380 Auto;</p> <p>01 (uma) munição de calibre nominal 32;</p> <p>01 (uma) munição calibre .38 Special;</p> <p>01 (um) estojo calibre nominal .38 Special.</p> <p>29 (vinte e nove) munições calibre nominal .40 S&W;</p> <p>01 (uma) arma de fogo tipo pistola, marca Taurus, modelo PT 51, calibre nominal 6,35 mm Browning e número de série LG2098, acompanha de um carregador; e 08 (oito) munições de calibre nominal .25 Auto – laudo de perícia criminal de caracterização de eficiência de arma de fogo e munições de fls.</p>
--	--	--

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

		732-741 do vol. 1 do PDF.
Rua 09, qd. 22, lt. 19, casa 01, Bairro Jardim Decolores, Trindade-GO, residência de JAICE GARCIA ARRUDA (fls. 55-56, vol. 2 do PDF).	01 (um) estojo deflagrado de munição calibre 38 e 01 (uma) munição intacta, calibre aparentando ser 635. Lacre n. 1303110 (este lacre foi rompido, conforme certificado à fl. 57 do vol. 1 do PDF, e não há informações nos autos sobre o novo número do lacre).	01 (um) estojo de calibre .38 Special e 01 (uma) munição calibre .25 ACP – laudo de perícia criminal de caracterização e eficiência de munições do evento 1073.
Rua Senador Moraes Filho, n. 466, qd. 08, lt. 05, Setor Campinas, nesta capital, residência de VINÍCIUS DE SOUZA GOMES (fls. 2187-2189, vol. 1 do PDF).	01 (um) envelope contendo 10 (dez) munições calibre .380, da marca CBC. Lacres n. 1303127 e 1303123.	10 (dez) munições calibre .380 ACP. – laudo de perícia criminal de caracterização e eficiência de munições do evento 1073.
Rua Cristo Redentor, qd. 24, lt. 15, Casa 03, Bairro Jardim Decolores, Trindade-GO, residência de FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO (fls. 33-34, vol. 2 do PDF).	03 (três) munições não deflagradas, calibre .22. O número do lacre não foi informado no auto de exibição e apreensão.	03 (três) munições calibre .22 LR – laudo de perícia criminal de caracterização e eficiência de munições do evento 1073.

Conforme é possível observar da tabela acima, as munições referidas no laudo de fls. 87-88 do vol. 1 do PDF foram encaminhadas ao Instituto de Criminalística no recipiente com o **lacre n. 1304608**, que se trata do mesmo

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

número do lacre mencionado no auto de exibição e apreensão de fls. 69-75, vol. 1 do PDF – referente às munições apreendidas na Rua T-30, qd. 83, lt. 17, Ed. Ana Gabriela, apto. 204, Setor Bueno, nesta capital (“primeiro laboratório” da organização criminosa).

Desse modo, tenho que, em relação às munições apreendidas no referido endereço (Ed. Ana Gabriela), a cadeia de custódia foi devidamente observada, de forma que não há nenhuma irregularidade a ser reconhecida nesse ponto.

De modo um pouco diverso, constato que em relação aos demais artefatos apreendidos, a autoridade policial não especificou o número dos lacres em que esses objetos foram armazenados⁶¹, tampouco os laudos de caracterização e eficiência fizeram alguma menção quanto aos números dos lacres.

No entanto, a despeito da ausência de indicação dos lacres, tenho que não remanesce nenhuma dúvida de que a arma de fogo e as munições reportadas nos laudos de fls. 732-741 do vol. 1 do PDF e do evento 1073 **são exatamente as mesmas que foram apreendidas** na posse de **JAICE GARCIA ARRUDA, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES e FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**, conforme é possível observar da tabela acima.

O único ponto a respeito dessas munições que poderia suscitar dúvida diz respeito ao calibre de uma munição apreendida com **JAICE GARCIA ARRUDA** (calibre 635) e ao calibre de oito

⁶¹Embora a autoridade policial tenha mencionado os números de alguns lacres nos autos de exibição de fls. 2187-2189 e 2227-2229, vol. 1 do PDF, não foi esclarecido quais munições foram armazenadas em cada um desses lacres. Em outras palavras, não é possível saber quais os números dos lacres em que as munições foram armazenadas, especialmente porque foram apreendidos vários outros objetos além de armas e munições.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

munições (calibre 6,35 mm) apreendidas na Rua Leblon, Ed. New Park, Torre I, apto. 1003, Jd. Atlântico, nesta capital.

Sobre isso, observo que no auto de exibição e apreensão de fls. 2227-2229, vol. 1 do PDF (referente ao apartamento localizado no Ed. New Park), foi descrito que, naquele imóvel, foi localizado um carregador municiado com 08 (oito) munições intactas calibre **6,35 mm**, enquanto que no laudo de fls. 732-741 do vol. 1 do PDF foram mencionadas 08 (oito) munições de calibre nominal **.25 Auto**.

Ocorre que o próprio laudo de fls. 732-741 do vol. 1 do PDF esclareceu que **os calibres .25 Auto, .25 ACP e 6,35mm são compatíveis entre si**, o que justifica o fato de terem sido mencionados calibres aparentemente divergentes no auto de exibição e apreensão e no referido laudo pericial. A propósito, confira as informações constantes no laudo:

3 CARACTERÍSTICAS DOS OBJETOS EXAMINADOS

3.1 Da pistola de calibre nominal 6,35mm Browning (LG2098)

Tratava-se de uma arma de fogo curta, de porte, de repetição, semiautomática, classificada como pistola, que possuía as seguintes características (Ilustração 1):

- a) Marca Taurus, modelo PT 51;
- b) Fabricação brasileira;
- c) **Calibre nominal 6,35mm Browning (mesmo que .25 Auto);**
- d) Numeração de série LG2098 gravada na lateral direita da armação;
- e) Cano com alma raiada, possuindo 6 cheios e 6 cavados com orientação dextrógira (6D);
- f) Mecanismo de percussão intrínseco, central, indireto, cão aparente e pino percutor isolado;
- g) Mecanismo de disparo em ação simples e cano basculante;

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

3.2 Das munições de calibre nominal .25 Auto

Tratava-se de 8 munições para arma de fogo constituídas por projéteis do tipo encamisado ogival e estojos de metal dourado que possuíam em suas bases a inscrição **CBC 25 AUTO** (Ilustração 2). Não foram constatados códigos de rastreabilidade nessas munições.

Ilustração 2 - Fotografia com escala das munições descritas no subitem 3.2.



Esses cartuchos eram munições de calibre nominal .25 Auto, compatíveis com armas de fogo de calibre nominal .25 ACP, .25 Auto, 6,35mm Browning e similares.

De modo semelhante, vejo que na posse de **JAICE GARCIA ARRUDA** também foi apreendida uma munição com calibre “aparentando” ser calibre 635 – na verdade, se trata da munição calibre 6.35 mm. No entanto, conforme esclarecido no evento 1073, o número do calibre dessa munição foi identificado como .25ACP, que, conforme já esclarecido, é equivalente ao calibre 6.35 mm.

Nesse influxo, considerando que foi possível traçar toda a cadeia de custódia das munições e da arma de fogo apreendidas, **RECHAÇO a tese de nulidade invocada pela defesa técnica de WANDERSTER FERNANDES NETO, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES e FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO também nesse particular.**

DA ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA QUANTO AOS RIF’S DOS ACUSADOS/INVESTIGADOS

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Noutro norte, constato que as defesas técnicas de **WANDERSTER FERNANDES NETO, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES, FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO, CRISTIANO PONTES DA SILVA, GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS e WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** também pugnaram pelo reconhecimento da quebra da cadeia de custódia em relação às informações financeiras dos investigados solicitadas pela autoridade policial ao Coaf, com fundamento na alegação de que os Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) dos acusados/investigados não foram juntados aos autos em sua integralidade.

A defesa técnica de **WANDERSTER FERNANDES NETO, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES e FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** também sustentou que referidas informações financeiras seriam nulas porque foram requestadas diretamente pela autoridade policial ao Coaf sem prévia autorização judicial. Aduziu também que o Delegado de Polícia, ao requerer os dados financeiros dos acusados, apresentou pedido genérico e meramente especulativo, em uma tentativa de *fishing expedition*.

Em relação a esse tema, saliento que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar RE n. 1.055.941/SP, em âmbito de repercussão geral, fixou a tese de que: “*É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior **deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos***”

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.”

No entanto, no caso dos autos, observo que o cerne da controvérsia suscitada pela defesa técnica de **WANDERSTER FERNANDES NETO, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** diz respeito à suposta ilegalidade da forma em que os RIFs foram obtidos, já que foi a própria autoridade policial que, por sua iniciativa, solicitou as informações financeiras dos acusados/investigados diretamente ao Coaf.

Em outras palavras, o que se discute no presente caso não é a (des)necessidade de autorização judicial para o compartilhamento dos RIFs, mas sim o fato de esse compartilhamento ter ocorrido mediante solicitação que partiu do Delegado de Polícia sem nenhuma iniciativa por parte do Coaf/UIF.

Todavia, entendo que não merece prosperar a alegação de nulidade suscitada pela defesa técnica nesse ponto, **sobretudo considerando que os RIFs juntados a estes autos fazem referência apenas às movimentações financeiras específicas consideradas atípicas**, porque se mostram incompatíveis com os rendimentos dos acusados/investigados ou porque seriam indicativas de possível prática de crime de lavagem de dinheiro (como o recebimento de depósitos em espécie de forma fracionada), além de outras movimentações suspeitas.

Ademais, no meu sentir, não há razão lógica para distinguir o compartilhamento dos RIFs feito espontaneamente pelo Coaf daquele realizado mediante solicitação da autoridade policial ou do Ministério Público, porque, em um ou noutro caso, serão **transmitidas apenas as movimentações financeiras que contenham indícios de prática de crimes**, conforme prevê o art. 11 da Lei n. 9.613/1998.

Desse modo, na hipótese de o Coaf ser instado a fornecer os RIFs de algum(ns) investigado(s)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

duas situações podem ocorrer: **(1)** ou o Coaf identificará movimentações financeiras suspeitas e compartilhará essas informações com os órgãos de persecução penal, tal como se tivesse atuado espontaneamente; ou **(2)** nenhuma movimentação suspeita será identificada e, nesse caso, nada haverá para ser compartilhado.

Percebe-se que, em todo caso, o Coaf **atuará dentro dos limites delineados pela Lei n. 9.613/1998**, de modo que não vislumbro nenhum motivo para reconhecer a presente alegação de nulidade tão somente pelo fato de o próprio Delegado de Polícia ter requisitado os RIFs dos acusados/investigados sem prévia iniciativa por parte do Coaf.

Não se ignora que, recentemente, ao julgar o HC n. 147707-PA, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a impossibilidade de a autoridade policial requisitar diretamente o envio de relatórios financeiros do Coaf, por entender que a referida situação não se amolda ao que foi decidido pelo STF no RE n. 1.055.941/SP.

Porém, além da decisão do HC n. 147707-PA do STJ não possuir efeito vinculante, destaco que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.055.941/SP, **não vedou expressamente que os relatórios de inteligência fossem fornecidos a pedido da autoridade policial ou do Ministério Público.**

Inclusive, destaco que o Excelentíssimo Ministro ALEXANDRE DE MORAIS, Relator do RE n. 1.055.941/SP, consignou em seu voto a possibilidade de os supracitados relatórios serem fornecidos de ofício pelo Coaf ou a pedido. Confira o seguinte trecho do referido voto:

*“(...) Tanto de ofício quanto a pedido, a UIF só pode atuar nos seus limites legais. Se um órgão pedir uma informação, ela só pode devolver a resposta nos exatos limites que poderia realizar se fosse espontaneamente. Não pode extrapolar e nem tem poderes para isso. Não estou dizendo que ocorre, apenas para fixar que **a própria atuação da UIF não se altera se a atuação é a pedido ou espontaneamente na coleta de dados. Até porque é um banco de dados preexistente.** Não se pode dizer: “UIF, investigue alguém a partir de tais dados” Não. Mas: “UIF, o que você tem em relação a isso?”*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

O relatório de inteligência do Coaf/UIF, nos termos do Código de Processo Penal, equivale a peças de informação, as quais, assim como o inquérito policial, podem ensejar uma denúncia. Se o Ministério Público entender que há necessidade de complementação, ou instaura um PIC -Procedimento de Investigação Criminal ou requisita inquérito policial. A partir disso, estará formalizado. Agora, mesmo que queira arquivar, deve promovê-lo nos termos do Código de Processo Penal, porque qualquer peça de informação que chegar ao Ministério Público deve ter o mesmo tratamento dos relatórios de inteligência. Ou seja, autua, entende não ser crime, distribui para o juiz competente e pede a homologação do arquivamento. Do contrário, estará sendo ferido o controle jurisdicional do sistema acusatório previsto no Código de Processo Penal, pois haverá prejuízo desse controle. O próprio juiz pode entender que as informações do COAF, da UIF têm indícios de crimes. Óbvio que o juiz não poderá dar início à ação penal, mas, se for estadual, remete, pelo art. 28, ao Procurador-Geral de Justiça; se for federal, remete à Câmara. É o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, que vai decidir se aquilo tem ou não substância para uma denúncia, só que é o Ministério Público-Instituição, não é uma pessoa ou outra. Por isso a necessidade de formalizar o procedimento.

No caso dos relatórios de inteligência financeira para fins penais, o RIF (COAF) analisa as circunstâncias de determinadas transações financeiras a partir do cruzamento de dados incompatíveis com as regras normais e regulares das operações bancárias. A diferença com o afastamento do sigilo bancário por decisão judicial é patente, pois, nesse, o centro das investigações é o titular específico das contas-correntes e, a partir dele, todos os dados, extratos e operações realizadas são trazidos ao procedimento.

Diversamente, no Relatório de Inteligência Financeira, o centro das investigações é uma ou são algumas operações anômalas, que, por regras previamente estabelecidas, fogem da normalidade e, por conseguinte, são rastreadas para a verificação de eventual ilicitude. Os relatórios de inteligência financeira são específicos e diretamente acionados a partir da realização de uma operação financeira suspeita, ou seja, são, do ponto de vista operacional, impessoais, pois sua origem não se direciona contra determinada pessoa, mas apura objetivamente específica transação financeira.

A partir do RIF, se houver necessidade de complementação das informações bancárias e fiscais por meio de uma análise genérica de 'toda a movimentação financeira' de determinada pessoa, que transborde dos limites legais estabelecidos para a atuação do COAF/RIF, necessariamente haverá a obrigatoriedade de decisão judicial.

Exatamente por isso não é possível reduzir os relatórios de inteligência financeira ao repasse de dados genéricos.

Saliente-se que é permitida que a iniciativa de solicitação para o compartilhamento de dados bancários e fiscais parta do próprio Ministério Público, ao fazer a solicitação para

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

a Unidade de Inteligência Financeira (antigo COAF) ou para a própria Receita Federal; bem como é possível, quando recebido o material informado, o órgão acusatório solicitar uma série de complementações diretamente ao COAF ou à Receita Federal, devendo ser permitido o amplo compartilhamento, para fins estritamente penais, sem a intermediação do Poder Judiciário.

A Unidade de Inteligência Financeira produz informações, não tem por finalidade produzir provas. Mas não só peças de informação de qualquer órgão, qualquer pessoa, como também de uma unidade de inteligência, eventualmente, podem ser utilizadas dentro do contraditório, pois, dependendo da informação, dependendo do que trouxer, eventualmente, pode ser utilizado como prova (...)”.

Ainda quanto a esse tema, destaco que a solicitação dos RIFs dos acusados/investigados no presente caso não consistiu em uma *fishing expedition*⁶², já que o Delegado de Polícia dispunha de fortes indicativos de que os denunciados compunham um articulado grupo criminoso voltado reiteradamente à comercialização de entorpecentes por meio de um sistema de *delivery*, especialmente considerando as informações obtidas previamente por meio da quebra de sigilo telemático e das interceptações telefônicas deferidas judicialmente nos autos n. 5634066-52.

Referidos indicativos também apontavam que o grupo criminoso movimentava expressivos valores em dinheiro, ainda mais considerando o grande volume de vendas de drogas realizado por meio do referido sistema de *delivery* e os dados da contabilidade do tráfico de drogas localizados por meio da quebra de sigilo telemático e da interceptação telemática de **HUGO CAETANO DE SOUZA**.

Justamente com base nesses indícios, este Juízo, deferindo representação da autoridade policial, em momento posterior, decretou o afastamento do sigilo dos dados bancários e fiscais dos acusados e de outros investigados, **o que afasta qualquer alegação quanto à suposta ilegalidade dos dados obtidos por meio dos RIFs acostados aos autos, já que a quebra do sigilo das informações financeiras/bancárias dos acusados também se encontra sob o manto da decisão proferida por**

⁶²“Trata-se de a *fishing expedition* de uma investigação especulativa indiscriminada, sem objeto certo ou declarado, que ‘lança’ suas redes com a esperança de ‘pescar’ qualquer prova, para subsidiar futura acusação. Ou seja, é uma investigação prévia, realizada de maneira muito ampla e genérica para buscar evidência sobre a prática de futuros crimes.” (SILVA, Philipe Benoni Melo e. *apud* LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Ed. Juspodivm. 2020. p. 551).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

esta Vara Especializada nos autos n. 5634066-52.

Noutro ponto, registro que este Juízo, após analisar detidamente os autos, não logrou localizar a requisição – ou outro expediente similar – por meio da qual a autoridade policial solicitou os RIFs dos acusados ao Coaf, todavia, entendo que isso não invalida as informações fornecidas, já que é possível constatar que referidos relatórios foram obtidos por meio do **Sistema Eletrônico de Intercâmbio do Coaf (SEI-C)**.

Essa informação é extraída dos próprios RIFs juntados aos autos, nos quais consta a observação de que as informações financeiras dos acusados referem-se aos SEI-Cs n. 95200; 95201; 95202; 95313; 95837 e 95778, o que demonstra que os relatórios de inteligência financeira foram solicitados pelo Delegado de Polícia **pelos meios oficiais do Coaf**.

Lado outro, observo que, no curso das investigações, a autoridade policial utilizou-se das informações contidas nos RIFs n. 71451.131.10232.12357; 71031.131.12032.12357; 79268.131.10232.12357 e 71032.131.10232.12357 e que esses RIFs, **ao contrário do sustentado pelas defesas técnicas, foram integralmente disponibilizados nos QR codes de fls. 910-911, vol. 1 do PDF, e no CD63 de fl. 1117 (vol. 1 do PDF)**.

Além do mais, vejo que a autoridade policial também mencionou a existência de uma comunicação do Coaf (RIF n. 71546.131.10232.12357), referente à empresa ART VIP PLANEJADOS, no tocante a compra de um imóvel no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). **Entrementes, noto que o RIF n. 71546.131.10232.12357 não foi juntado aos autos em sua integralidade, de modo que as informações existentes nesse documento não serão consideradas nestes autos em desfavor dos réus.**

De todo modo, vejo que a única menção ao RIF n. 71546.131.10232.12357 existente nos autos refere-se à aquisição do supracitado imóvel por parte da ART VIP PLANEJADOS, **fato esse que nem**

⁶³Referido CD atualmente está na escrivania deste Juízo para livre consulta pelas partes.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

sequer foi objeto da denúncia, de modo que não vislumbro prejuízo aos processados a ausência desse RIF nos autos.

Assentadas nessas premissas, **RECHACO a tese de nulidade com fundamento na alegação de quebra de cadeia de custódia em relação aos relatórios de inteligência financeira acostados aos autos.**

DA ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DESTA MAGISTRADA

No mais, convém registrar que o simples fato de este Juízo ter indeferido os pedidos da defesa técnica de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** não é capaz de afastar a imparcialidade desta Magistrada para o julgamento desta ação penal, sobretudo considerando que, da minha parte, não há nenhum interesse pessoal – capricho, deleite ou satisfação pessoal – no deslinde deste feito.

De igual forma, destaco que esta Julgadora, ao indeferir os pleitos defensivos, não antecipou o julgamento do mérito, já que, naquelas oportunidades esta Magistrada ainda não havia formado sua convicção quanto à procedência (ou não) das imputações feitas contra os réus, tampouco foi realizado algum pronunciamento nesse sentido nas decisões proferidas no transcorrer desta ação penal.

Assim, não havendo da minha parte nenhum sentimento de natureza pessoal quanto aos réus ou sentimento de amizade ou inimizade com qualquer das partes e/ou com os defensores dos acusados, reputo improcedente a alegação de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

imparcialidade desta Magistrada.

AO CABO DO EXPOSTO, enfrentadas todas as preliminares suscitadas pelas partes e não existindo outras questões a serem analisadas de ofício por este Juízo, passo, doravante, a analisar o mérito das imputações.

DOS OBJETOS JURÍDICOS PROTEGIDOS

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se às condutas descritas nas normas penais supostamente infringidas, que rezam:

TRÁFICO DE DROGAS (LEI N. 11.343/2006): “*Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (...)

III – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas (...).”

O delito de tráfico de drogas tutela a **saúde pública**, objeto jurídico protegido pelo dispositivo legal suprarreferido.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI N. 12.850/2013): “*Art. 2º da Lei 12.850/2013. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

por interposta pessoa, organização criminosa: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§1º (omissis)

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.”

O bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço é a **paz pública**.

POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (LEI N. 10.826/2003): “Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”

O delito de posse ilegal de arma de fogo, tipificado no Estatuto do Desarmamento, visa à proteção da **segurança pública**.

LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI N. 9.613/1998): “Art. 1º. *Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*
(Omissis)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

(Omissis)

*§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de **organização criminosa**”.*

Nesse caso, os bens jurídicos que o legislador visa proteger são **ordem econômico-financeira** e a **administração da justiça**, uma vez que a prática da lavagem de capitais impede a recuperação do produto direto ou indireto da infração antecedente, dificultando a ação do Poder Judiciário.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade dos delitos se encontra satisfatoriamente comprovada por meio dos autos/termos de exibição e apreensão (fls. 69-75, 2034-2040, 2043-2048, 2059-2064, 2075-2136, 2139-2149, 2157-2162, 2181-2186, 2187-2189, 2191-2201, 2202, 2221-2226, 2227-2229, 2239-2244, 2245-2246, 2252-2257, 2258-2260, 2265-2270, 2271-2272, 2281-2286, 2288-2289, 2292-2297, 2298-2299, 2311-2318 e 2319-2324, vol. 1 PDF; fls. 7-12, 13-14, 15, 27-32, 33-34, 40-45, 46, 49-54, 55-56, 76-81, 82-83, 86, 313-314, 330-332 e 387 vol. 2 PDF), dos laudos de perícia criminal de caracterização e eficiência de arma de fogo e de munições para arma de fogo (fls. 87-88 e 732-741, vol. 1 PDF); dos laudos de perícia criminal de identificação de drogas e substâncias correlatas – exame definitivo (fls. 89-94, 95-100 e 959-961 vol. 1 PDF); dos laudos de constatação de drogas (fls. 320-323 e 390-391, vol. 2 PDF e evento 304); dos laudos de identificação de veículo automotor (fls. 685-687, 688-689, 690-692, 693-696, 697-700, 701-704, 705-708, 709-712, 713-716, 717-720, 721-724, 725-728, 729-731, 743-745, 746-749, 750-753 e 754-756 vol. 1 PDF; fls. 250-279, vol. 2 PDF e evento 304), bem como do resultado das medidas cautelares deferidas judicialmente e da prova testemunhal produzida em ambas as fases da persecução penal.

DA AUTORIA DELITIVA

DOS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DROGAS

Em relação ao delito de **organização criminosa**, a autoria delitiva resultou satisfatoriamente comprovada por meio do robusto acervo probatório, especialmente dos depoimentos testemunhais colhidos em ambas as fases e do resultado das medidas cautelares probatórias autorizadas judicialmente, os quais indicam, indubitavelmente, **HUGO CAETANO DE SOUZA, JAICE GARCIA ARRUDA, CRISTIANO PONTES DA SILVA, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES, ALLEFE MIZAEAL CAMARGO, GILMAR ARAÚJO ALVES, ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, WANDERSTER FERNANDES NETO, FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO, WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA, MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL, YAGO BRAGA DOS SANTOS, MATHEUS NUNES DE CARVALHO, MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA, CAIO CÉSAR BORGES e RICARDO FERREIRA TORRES** como autores da infração penal em apuração.

Em relação aos acusados **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e **DENIS CAMARGO MIZAEAL**, de modo diverso, tenho que os elementos indiciários produzidos na fase investigativa não foram confirmados em juízo, de modo que referidos denunciados serão absolvidos da imputação relativa ao crime de **organização criminosa**, conforme será exposto a seguir.

Conforme se infere dos autos, o Delegado de Polícia **FÁBIO MEIRELES VIEIRA**,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

inicialmente responsável pelas investigações, ao ser ouvido em juízo, relatou que, no final de novembro de 2021, a DENARC recebeu uma denúncia anônima indicando que **HUGO CAETANO DE SOUZA** e outros indivíduos, identificados como **GILMAR, DAN, PEDRO, GALINHA** e **CRIS** ou **CRISTIANO**, estavam traficando cocaína por meio de um sistema de “*delivery*”.

O mencionado Delegado de Polícia narrou que a denúncia anônima era muito robusta em informações, tanto que mencionou o nome completo de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, o imóvel que ele utilizava como depósito para guardar as drogas, as placas dos veículos utilizados pelos entregadores do grupo e o número do telefone do “disque drogas”. Asseverou que a riqueza de detalhes dessa denúncia apócrifa indicava certa credibilidade no que fora informado.

Detalhou que, segundo a denúncia apócrifa, **CRIS** ou **CRISTIANO** era o chefe do grupo, **GALINHA** era o responsável por receber as encomendas das drogas, **GILMAR, DAN** e **PEDRO** eram os entregadores responsáveis por levar os entorpecentes aos consumidores finais e **HUGO CAETANO DE SOUZA** era o responsável pelo imóvel que funcionava como depósito dos entorpecentes, que ficava situado na Rua T-30, no Setor Bueno, em frente ao prédio da emissora *Record*.

Informou que, após receber a denúncia anônima, a equipe da DENARC realizou diligências preliminares, tais como trabalhos em campo e pesquisas cartorárias, para verificar a procedência dos fatos noticiados. Discorreu que, durante essas diligências iniciais, constatou que **HUGO CAETANO DE SOUZA** havia sido preso cerca de um ano antes, fazendo “*delivery*” de papérolas de cocaína com um veículo Hb20, em situação semelhante ao que fora relatado na denúncia anônima.

Afirmou que o indivíduo denominado “**GALINHA**” foi identificado como sendo o acusado **ALLEFE MIZAELE CAMARGO**, o qual, alguns meses antes, também havia sido preso em situação semelhante envolvendo entrega de papérolas de cocaína. Descreveu que, naquela ocasião, referido acusado foi preso com outras duas pessoas fazendo entrega de cocaína e que, salvo engano, essas outras pessoas

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

indicaram que era **ALLEFE MIZAEEL** quem lhes fornecia drogas.

Ainda quanto a **ALLEFE MIZAEEL**, sustentou que, por meio dos dados cadastrais fornecidos pelas empresas de telefonia, descobriu que o número do “disque drogas” já havia sido habilitado em um aparelho celular utilizado em outra linha telefônica registrada em nome de **ALLEFE MIZAEEL**, o que confirmou a suspeita de que ele se tratava de **GALINHA**.

Nesse particular, explicou que na denúncia anônima foi mencionado que “**GALINHA**” seria um indivíduo chamado WALISSON, mas acredita que pode ter sido um equívoco do policial que redigiu a denúncia anônima, que entendeu “WALISSON”, em vez de **ALLEFE**, ao fazer a transcrição da fala do denunciante.

Relatou que o indivíduo de nome **GILMAR**, citado na denúncia, se trata do acusado **GILMAR ARAÚJO ALVES**, que foi identificado por meio da placa do veículo que foi posteriormente fornecida pelo denunciante anônimo.

A esse respeito, afirmou que referido denunciante telefonou para o disque denúncia da Polícia Civil por meio do número 197 e a denúncia anônima foi encaminhada para a DENARC, para avaliar a possibilidade de apurar os fatos. Afirmou que, algum tempo depois, o denunciante anônimo ligou diretamente na DENARC para complementar as informações anteriormente fornecidas, ensejo em que informou o número da placa do carro usado por **GILMAR**.

Asseverou que, ao consultar a placa do referido veículo, percebeu que

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

estava registrado em nome do irmão de **GILMAR ARAÚJO ALVES**, contudo constatou que o carro, na verdade, era utilizado por aludido acusado, tanto que havia multas e um registro de acidente de trânsito em que o nome de **GILMAR** aparecia como condutor do automóvel.

Além disso, aduziu que, em pesquisas realizadas em redes sociais, constatou que as esposas de **GILMAR ARAÚJO ALVES**, **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** e **HUGO CAETANO DE SOUZA** possuíam contato entre si. Aduziu ainda que, posteriormente, obteve os dados telemáticos dos investigados, e percebeu que o nome de **GILMAR** aparecia em arquivos relacionados à contabilidade do tráfico de drogas.

Descreveu que, durante os levantamentos inicialmente realizados, observou que **HUGO CAETANO DE SOUZA**, de fato, frequentava o prédio – um conjunto de quitinetes – que, de acordo com a denúncia apócrifa, servia como depósito para armazenamento das drogas. Acrescentou que o veículo Hb20, com o qual **HUGO CAETANO** havia sido preso um ano antes por tráfico de drogas, também foi visto na garagem do referido imóvel.

Pontuou que, a princípio, não conseguiu identificar qual era o número do apartamento utilizado por **HUGO CAETANO DE SOUZA**, pois o referido prédio se tratava de um conjunto de quitinetes com várias unidades habitacionais e com poucos moradores que não respeitavam o número das vagas das garagens.

Desse modo, alegou que não tinha como saber qual era a unidade efetivamente utilizada por **HUGO CAETANO** com base apenas no número da garagem em que o carro dele estava estacionado.

No entanto, defendeu que, diante dos levantamentos inicialmente realizados, percebeu que os fatos narrados na denúncia anônima eram verídicos e deveriam ser melhores investigados, razão pela qual instaurou o respectivo inquérito policial e representou pelas medidas cautelares de interceptação

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

telefônica, quebra de sigilo telemático e ação controlada, as quais foram deferidas judicialmente.

Explanou que, por meio dos dados advindos da quebra de sigilo telemático, encontrou arquivos relacionados à contabilidade do tráfico de drogas, nos quais constavam os nomes dos indivíduos citados na denúncia anônima, tais como **GILMAR** e **DAN**, além de outros indivíduos que não foram identificados pelo depoente.

Alegou que, ao analisar os arquivos obtidos, observou que o grupo era bem organizado, tanto que possuía uma escala de trabalho dos entregadores, os quais tinham dias e horários predeterminados para realizarem as entregas dos entorpecentes aos consumidores, de modo que nenhuma encomenda ficasse “desamparada”.

Mencionou que os dados obtidos revelaram que **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO**, vulgo **GALINHA**, era o responsável por gerenciar o “disque drogas” e que ele repassava as encomendas para **HUGO CAETANO** ou diretamente para os entregadores, que buscavam os papelotes de cocaína com **HUGO**.

Além do mais, revelou que, entre os arquivos de contabilidade do tráfico de drogas, encontrou algumas anotações de expressivas movimentações financeiras feitas para um indivíduo identificado apenas como “**RAPOSA**”, que não conseguiu identificar até o momento em que participou das investigações, de forma que não pode afirmar se era **RICARDO FERREIRA TORRES**. No entanto, disse que o vulgo “**RAPOSA**” chamou sua atenção, pois havia menção a significativos valores enviados para ele, o que levantava questionamentos sobre a posição que referido indivíduo ocupava no grupo.

Aduziu que, paralelamente às supracitadas medidas cautelares, a equipe policial continuou monitorando o acusado **HUGO CAETANO DE SOUZA** e observou que ele, além de frequentar diariamente o apartamento utilizado como depósito de drogas, também saía do local para se encontrar

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

com os entregadores a fim de repassar as drogas para eles.

Destacou que, por medida de segurança, somente **HUGO CAETANO** frequentava o depósito das drogas, por isso era ele que ia ao encontro dos entregadores para repassar-lhes os entorpecentes, para que não soubessem o local em que as drogas ficavam armazenadas.

Pormenorizou que, durante o monitoramento realizado, foi possível observar que **HUGO CAETANO** saía do referido imóvel para se encontrar com os entregadores em uma esquina situada nas imediações do local, ensejo em que o referido acusado entrava no carro desses entregadores e, apenas alguns minutos depois, já saía do veículo para retornar para o prédio onde ficava o depósito dos narcóticos. Pontuou que, às vezes, eram os entregadores que entravam no carro de **HUGO CAETANO DE SOUZA**.

Acrescentou que **HUGO CAETANO DE SOUZA** foi visto se encontrando com um rapaz moreno de cabelo *rastafari*, o qual utilizava uma motocicleta, e com os motoristas de um veículo Gol e de um outro carro, cujo modelo não se recorda, que tinha uma plotagem no vidro traseiro. Além disso, afirmou que, certa vez, **HUGO CAETANO DE SOUZA** foi visto com uma mulher não identificada fazendo entregas de drogas no Setor Nova Suíça.

Complementou que não foi possível identificar quem seriam essas pessoas que se encontravam com **HUGO CAETANO**, pois tais encontros geralmente ocorriam no interior de veículos e a equipe policial, que fez algumas filmagens desses encontros, observava toda essa movimentação a uma certa distância, de sorte a não comprometer o sigilo do trabalho investigativo.

Enfatizou que não tem dúvida de que os encontros mantidos entre **HUGO CAETANO DE SOUZA** e os demais indivíduos eram destinados ao tráfico de entorpecentes, pois esses encontros ocorriam apenas pelo tempo necessário para que a mercadoria fosse entregue e não havia nada que justificasse esse tipo de movimentação.

Asseverou que, durante o período em que conduziu as investigações, não identificou nenhum

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

tipo de atividade lícita desempenhada por **HUGO CAETANO DE SOUZA**, pelo contrário, notou que aludido acusado passava o dia todo no depósito de drogas, saía apenas pelo tempo necessário para fazer as entregas e já retornava. Frisou que **HUGO** fazia entregas durante o dia, à tarde e à noite, durante a semana e aos finais de semana.

Mencionou que também foram encontradas algumas mensagens nas quais **HUGO CAETANO DE SOUZA** comentava que estava preparando drogas, fazendo “misturas” e que já tinha embalado uma determinada quantidade de entorpecentes. Mencionou também que **HUGO** mandava mensagem para a esposa, dizendo que teria que ficar “trabalhando”.

Narrou que, no desenrolar das investigações, conseguiu identificar o número do apartamento utilizado por **HUGO CAETANO DE SOUZA** como depósito de drogas, ocasião em que representou pela busca e apreensão no referido local, o que foi deferido durante o plantão judiciário.

Ressaltou que, por ocasião do cumprimento do respectivo mandado, foram encontrados no apartamento grande quantidade de drogas, centenas – talvez milhares – de sacos plásticos para embalagens de entorpecentes, insumos para misturar cocaína, um liquidificador e todo aparato necessário para que as drogas fossem preparadas naquele lugar.

Mencionou que **HUGO CAETANO DE SOUZA** não estava no apartamento, pois o imóvel era utilizado apenas para o depósito das drogas e o acusado não residia naquele local. Além disso, disse ter quase certeza que não foi apreendida arma de fogo no apartamento e, quanto a munições, disse que não se recordava se foi localizada munição no local.

Explicou que foi possível identificar o número da quitinete utilizada por **HUGO CAETANO DE SOUZA** porque foi feito contato com o proprietário do imóvel. Destacou que, durante as diligências realizadas, foi possível observar que o imóvel foi alugado em nome de **JAICE GARCIA ARRUDA** e que, salvo engano, foram encontrados alguns talonários de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

energia em nome dessa acusada no local.

Sob outro enfoque, ao ser questionado, respondeu que no mundo do crime “peixe” significa cocaína; “escama” é uma droga de maior pureza; “chá” e “feijão” significam maconha; e “bala” são drogas sintéticas.

Asseverou que, até o momento em que participou das investigações, percebeu que o grupo era voltado para a comercialização de cocaína, tanto que, durante a busca realizada no citado depósito de drogas, foram encontradas duas ou três peças de cocaína “pura”, cuja marca foi patenteada pelos acusados como “Hb20”. Afirmou que, além da cocaína, foram encontrados insumos para misturar e aumentar o volume das drogas, e várias embalagens plásticas para acondicionar os entorpecentes.

Informou que, cerca de uma semana após a apreensão realizada no citado depósito de drogas, foi transferido de Delegacia de Polícia e a investigação passou a ser conduzida pelo Delegado de Polícia FABRÍCIO FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA, de modo que não acompanhou as etapas seguintes do trabalho investigativo.

Indagado, respondeu que demorou alguns dias para cumprir o mandado de busca e apreensão porque essa medida foi efetivada no momento em que, segundo sua experiência profissional, haveria a maior probabilidade de serem localizadas drogas no apartamento de **HUGO CAETANO DE SOUZA**.

Ademais, lembrou que já havia obtido autorização judicial para implementar a técnica da ação controlada e que, inclusive, ao representar pela busca e apreensão, deixou claro que seria feito o

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

monitoramento do local para, de acordo com a discricionariedade da equipe policial, ser definido qual seria o melhor momento para executar a ação.

No mesmo passo, explanou que, durante o monitoramento realizado, observou que em alguns dias o depósito de drogas apresentava um movimento maior do que outros e que, durante um certo período, **HUGO CAETANO DE SOUZA** deixou de comparecer com frequência, o que indicava que, naquele período, possivelmente não havia entorpecentes no depósito para serem “preparados” pelo acusado.

Asseverou que, depois de algum tempo, **HUGO CAETANO DE SOUZA** voltou a frequentar o local de forma mais constante, o que significava que o estoque de drogas do grupo havia sido reabastecido.

Em relação à ação controlada, esclareceu que, ao representar por citada medida, não tinha condições de saber, por exemplo, dos carregamentos de drogas, porém sabia qual era o imóvel utilizado por **HUGO CAETANO DE SOUZA** para o depósito dos entorpecentes. Diante disso, afirmou que representou pela ação controlada para não ter que efetuar a prisão em flagrante de pessoas que eventualmente fossem encontradas no mencionado apartamento e nem dos entregadores que fossem flagrados transportando drogas.

Noutro norte, sustentou que, até o momento em que participou das investigações, conseguiu identificar os seguintes acusados: **HUGO CAETANO DE SOUZA**, que era uma espécie de “coordenador”, pois ficava encarregado de preparar as drogas no citado apartamento e de repassá-las aos entregadores; **ALLEFE MIZUEL CAMARGO**, vulgo **GALINHA**, que gerenciava o “disque drogas” e recebia as encomendas feitas pelos usuários por meio do aplicativo do *WhatsApp*; e **GILMAR ARAÚJO ALVES**, que era um dos entregadores do grupo.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Por outro lado, asseverou que não conseguiu identificar quem seriam **DAN, PEDRO e CRIS** ou **CRISTIANO**, que foram mencionados na denúncia. Afirmou que os arquivos obtidos com a quebra telemática também faziam menção aos nomes e apelidos de outros indivíduos, que também não haviam sido identificados naquela fase preambular das investigações.

Especificamente em relação a “**CRIS**”, frisou que este foi apontado na denúncia anônima como sendo o chefe do grupo criminoso e que, até o momento em que participou das investigações, não conseguiu obter outras provas mais robustas que indicassem que referido indivíduo realmente era o líder do grupo criminoso.

Contudo, aduziu que, por meio da quebra de sigilo telemático, observou que a conta vinculada ao número do “disque drogas” fazia menção a “**PONTES SILVA**”, que se trata do sobrenome de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**.

Aduziu também que, após a deflagração da operação policial, ficou sabendo, por meio de uma reportagem na televisão e também por comentários de colegas, que “**CRIS**” se trata do acusado **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, e que este residia em uma casa de alto padrão no Pará.

Questionado, não soube dizer se **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** desempenhavam alguma atividade lícita. Respondeu que nem sequer sabe quem é **GISELE**.

Em continuidade, descreveu que, no momento em que deixou a investigação, percebeu que havia fortes indicativos de que aquele grupo se tratava de uma organização criminosa, o que poderia ser observado pelos arquivos obtidos por meio da quebra de sigilo telemático, notadamente das escalas

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

de trabalho dos entregadores. Disse que esses arquivos até lhe causaram um certo espanto, pois referidas escalas indicavam que o grupo era organizado como se fosse uma empresa que desempenha atividades “lícitas”.

Alegou também que o grupo tinha funções bem definidas, pois havia um indivíduo, no caso **ALLEFE MIZAEL**, responsável por receber as encomendas dos usuários e repassá-las para **HUGO CAETANO DE SOUZA** ou diretamente para os entregadores, que buscavam os entorpecentes com **HUGO**. Registrou que as entregas das drogas eram feitas utilizando motocicletas ou carros.

Acrescentou que os documentos de contabilidade do tráfico, obtidos com a quebra de sigilo telemático, também faziam menções a repasses de elevados valores para algum chefe ou financiador da organização criminosa.

Consignou que não estava mais participando das investigações na fase em que foi apurado o crime de lavagem de capitais. Todavia, aduziu que já vislumbrava uma possível ocultação de patrimônio por parte de alguns dos integrantes do grupo, tanto que o carro de **HUGO CAETANO DE SOUZA** estava registrado em nome do pai dele.

Indagado, aduziu que, no momento em que a denúncia anônima foi recebida, não era possível saber que o grupo realmente se tratava de uma organização criminosa, até porque referida denúncia precisava ser amparada por outros indícios para possibilitar a instauração do inquérito policial.

Aduziu também que, no momento em que a investigação foi transferida para o Delegado de Polícia **FABRÍCIO FLÁVIO**, já havia sido implementado o primeiro período das interceptações telefônicas e da quebra de sigilo telemático, além de ter sido cumprido o mandado de busca e apreensão no primeiro laboratório do grupo criminoso. Frisou que o resultado dessas medidas já apontava para a existência de uma organização criminosa e que o Delegado de Polícia que assumiu a investigação certamente deve ter passado a tratar o grupo criminoso como uma organização criminosa.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nesse contexto, explicou que normalmente a qualificação dos investigados que são alvos de interceptações telefônicas e de quebra de sigilo telemático é obtida por meio do cadastro das contas desses investigados e da análise do teor dos diálogos e arquivos obtidos por meio das medidas cautelares deferidas judicialmente. Veja:

*“(...) que a investigação teve início no final de 2021, época em que estava lotado na DENARC; que a DENARC recebeu uma denúncia anônima pelo disque 197 da Polícia Civil; que essa denúncia indicava que havia um grupo que estaria praticando tráfico de cocaína por meio de venda por aplicativos; que a denúncia anônima era muito robusta em informações, o que indicava uma certa credibilidade no que estava sendo relatado; que o nome completo de HUGO CAETANO DE SOUZA foi mencionado nessa denúncia; que o denunciante relatou que HUGO CAETANO DE SOUZA estava envolvido com o tráfico de drogas com outras pessoas, que seriam os entregadores dos entorpecentes, os quais foram identificados como PEDRO, DAN e GILMAR; que o denunciante também citou o nome de ALLEFE, vulgo GALINHA, que era responsável por receber os pedidos das drogas; que o denunciante inclusive mencionou o número que era utilizado para fazer o pedido dos entorpecentes; que também foram informados os dados de algumas placas de veículos utilizados e o imóvel que era usado por HUGO para guardar a droga; que esse local funcionava só como depósito das drogas, pois HUGO morava em outra residência; que o denunciante informou a localização desse imóvel, que, salvo engano, ficava no Setor Bueno, na Rua T-30, em frente ao prédio da emissora Record; que o denunciante também indicou que o chefe do grupo se chamava CRIS ou CRISTIANO, mas não se recorda se na denúncia foi indicado o nome completo de CRISTIANO; que foi uma denúncia que trouxe uma grande quantidade de informações, de forma que dava para perceber uma certa veracidade naquilo que foi noticiado; **que foi feito um trabalho preliminar para verificar a veracidade desses fatos trazidos na denúncia anônima**; que foram feitos trabalhos em campo, pesquisa em rede e, inicialmente, foi identificado o acusado HUGO CAETANO DE SOUZA, cujo nome completo já havia sido fornecido na denúncia anônima; que foi verificado que HUGO CAETANO DE SOUZA já tinha antecedentes por crime de tráfico de drogas, inclusive em situação semelhante de delivery de papalotes de cocaína; que, salvo engano, HUGO havia sido preso um ano antes quando estava indo fazer uma entrega com um veículo Hb20; que o indivíduo denominado ‘GALINHA’ foi identificado como ALLEFE MIZAEL, que também já tinha sido preso cerca de dois meses antes pela DENARC, também em situação semelhante, qual seja, entrega de papalotes de cocaína; que, por meio de dados cadastrais fornecidos pelas operadoras, foi possível verificar que o telefone fornecido na denúncia como sendo o telefone do ‘disque drogas’ já tinha passado por aparelhos celulares utilizados por outras linhas telefônicas de ALLEFE, o que confirmou a suspeita de que este era o indivíduo conhecido como GALINHA; que, por meio da placa dos veículos, foi possível identificar o acusado GILMAR, o qual não possuía nenhum antecedente, mas foi possível observar que ele possuía vínculos com outros acusados por redes sociais; que as esposas dos acusados HUGO, ALLEFE e GILMAR eram amigas em redes sociais; que, durante esse levantamento preliminar, também foi identificado o prédio*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que era usado como depósito de drogas, o qual ficava em frente ao prédio da emissora Record e se tratava de um conjunto de quitinetes para alugar; que, durante o monitoramento, foi identificado que HUGO, de fato, frequentava aquele imóvel; que o carro de HUGO foi visto estacionado na garagem desse prédio; que esse carro era o mesmo Hb20 com o qual o HUGO havia sido preso um ano antes; que, de início, não foi possível saber qual era a unidade do apartamento que HUGO usava, porque havia várias unidades no prédio, mas, posteriormente, foi possível descobrir qual unidade era usada pelo referido acusado; que, diante desses levantamentos, percebeu que os fatos narrados na denúncia anônima seriam verídicos e mereciam uma melhor aprofundamento da investigação, razão pela qual instaurou o inquérito policial e representou pela interceptação telefônica, pela quebra de sigilo telemático e pela ação controlada, medidas essas que foram deferidas; que, paralelamente às medidas cautelares, a equipe policial continuou fazendo o monitoramento de campo e percebeu que HUGO realmente frequentava aquele apartamento; que HUGO costumava sair com o veículo dele, se encontrava com algumas pessoas nas proximidades e fazia algumas transações de drogas; que HUGO entrava no carro da pessoa que ia se encontrar com ele ou essa pessoa entrava no carro do referido acusado e, imediatamente após, o réu retornava para o prédio; que foi possível identificar que essa movimentação do acusado era para entregar drogas; que essas entregas foram filmadas e algumas dessas filmagens foram juntadas aos autos; que nessas filmagens era possível observar que HUGO se encontrava com os entregadores, os quais levavam os entorpecentes para clientes; que a quebra de sigilo telemático revelou a contabilidade do tráfico, na qual constava o nome de alguns indivíduos que haviam sido citados na denúncia anônima, tais como GILMAR e DAN; que foi identificado que o grupo era bem organizado, tanto que também foram encontradas escalas de trabalho dos entregadores, os quais tinham dias e horários certos para fazer a entrega das drogas; que HUGO repassava as drogas aos entregadores e estes levavam os entorpecentes para os clientes; que, por meio dos dados telemáticos, foram obtidas informações que demonstraram que ALLEFE seria o responsável por gerenciar o 'disque drogas', tanto que o telefone desse 'disque drogas' já foi vinculado a um aparelho utilizado pelo ALLEFE; que, com o desenrolar da investigação, foi possível identificar o apartamento no conjunto de quitinetes que era utilizado pelo HUGO, motivo pelo qual representou pela busca e apreensão, o que foi deferido; que, no momento do cumprimento do mandado de busca, o imóvel estava desocupado, pois HUGO não morava lá; que o apartamento, de fato, era só um depósito e, no local, foi encontrada grande quantidade de drogas, grande quantidade de sacos plásticos para embalagens das drogas, insumos para a mistura da cocaína, liquidificador e todo o aparato necessário para o preparo da droga no apartamento; que o material todo foi apreendido e, logo na sequência, o depoente foi transferido de delegacia e o trabalho foi repassado para o Dr. FABRÍCIO; que não participou das etapas seguintes das investigações, mas depois alguns colegas da DENARC comentaram que o trabalho 'tinha dado certo'; que não ficou sabendo quem foi indiciado ou denunciado; que também não soube da identidade dos outros suspeitos que ainda não tinham sido identificados no começo da investigação; que, já no início das investigações, era possível observar alguns indícios de que o grupo seria muito bem organizado; que até ficou espantado, pois nunca tinha visto um grupo que possuía até escala de serviços, o que é algo típico de empresas que desempenham atividades

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

lícitas; que os réus tinham um controle dos entregadores, para que a entrega não ficasse 'desamparada'; que também havia uma pessoa responsável tão somente por receber os pedidos e repassá-los ao acusado HUGO e este exercia uma função de 'coordenador', pois ele preparava a droga no apartamento e a repassava aos entregadores, os quais faziam a entrega do entorpecente de carro ou de motos aos clientes; que os clientes faziam os pedidos diretamente pelo número do 'disque drogas'; que também havia um chefe acima dos demais acusados e que acredita que se trata do acusado CRISTIANO; que, nos registros de contabilidade, também havia menção de valores elevados, o que indicava um possível repasse desses valores para algum chefe ou financiador; que, ao repassar o trabalho para o seu sucessor, já vislumbrava alguns indícios de que aquele grupo era uma organização criminosa; que a denúncia anônima trazia a informação de que os acusados faziam a entrega de drogas por meio de carros e que eles também utilizavam armas de fogo; que tem quase certeza de que não foi encontrada arma de fogo no laboratório do acusado HUGO, mas não se recorda se foram apreendidas munições; que muito material foi apreendido naquela ocasião, mas, dado o decurso do tempo, não se recorda da apreensão de munições; que a denúncia anônima falava de arma de fogo, mas não sabe se, no resultado final da operação, foi apreendida arma de fogo; que não participou da investigação na fase em que foi apurada a possível prática do crime de lavagem de dinheiro, pois ficou poucos meses na investigação; que a denúncia foi realizada no final de novembro e, em janeiro ou fevereiro, o depoente já foi transferido de Delegacia de Polícia; que já vislumbrava uma possível ocultação de bens, tanto que o veículo Hb20, que estava sendo utilizado por HUGO há cerca de um ano, estava registrado em nome do pai do acusado; que não realizou nenhuma diligência para apurar a ocultação da propriedade desse bem, mas, dada a sua experiência, esse fato poderia constituir um indicativo de ocultação de patrimônio; que soube por uma reportagem e por comentários de alguns colegas que CRISTIANO, que seria o líder da organização criminosa, residia no Pará e foi preso em uma casa de alto padrão; que no primeiro laboratório do grupo foi apreendida cocaína; que, segundo apurado até o momento em que participou da investigação, o grupo era dedicado ao tráfico de cocaína; que, no primeiro laboratório, foram encontradas cerca de duas ou três peças de cocaína pura, cuja 'marca' foi patenteada pelos acusados como 'HB20'; que também foram encontrados insumos utilizados para misturar e aumentar o volume das drogas, além de centenas, talvez milhares, de embalagens plásticas para embalar as drogas; que, no início das interceptações telefônicas, também foram obtidos áudios e mensagens em que HUGO comentava que estava preparando as drogas, fazendo as misturas, e também falava com a esposa que teria que ficar trabalhando e que já tinha embalado determinada quantidade de drogas; que não concluiu a análise dos dados telemáticos, pois teve que sair da DENARC, contudo, já no início da investigação, verificou alguns elementos nesse sentido; que é muito comum em organizações criminosas a utilização de siglas e nomenclaturas para se referir a drogas, como 'peixe', que significa cocaína, e 'escama', que se refere a uma droga de maior pureza; que também é muito comum utilizar a palavra 'chá' para se referir a maconha, o que não era o caso dessa organização criminosa; que a expressão 'bala' se refere a drogas sintéticas, e a expressão 'feijão', às vezes, é utilizada para tratar de maconha; que é comum o uso dessas nomenclaturas e, de fato, 'peixe' é a gíria comum no mundo do crime para se referir a cocaína; que, na fase inicial da

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

investigação, o monitoramento foi mais direcionado a HUGO, pois os elementos eram mais robustos em relação a este acusado e a preocupação da equipe policial era monitorar o depósito das drogas; que não identificou nenhum tipo de atividade lícita por parte do acusado HUGO, pelo contrário, foi constatado que ele passava o dia no depósito, saía apenas para fazer entrega e já retornava; que ele fazia as entregas durante o dia, a tarde, à noite, durante as semanas e aos finais de semana; que, com relação aos demais acusados, não teve tempo de verificar se eles desempenhavam alguma atividade lícita, já que essa diligência ficou a cargo da equipe posterior; que o trabalho de campo foi bem exitoso e as entregas das drogas foram filmadas; que não tinha nenhuma dúvida de que esses encontros de HUGO com outras pessoas eram referentes ao tráfico; que HUGO se encontrava com um motociclista, que era um rapaz moreno com cabelo estilo rastafari; que esse rapaz estacionava a moto na rua do prédio, o HUGO saía do prédio e ia se encontrar com esse rapaz; que se recorda desse rapaz entrando no carro do HUGO e saindo rapidamente; que o rapaz ficava no carro pelo prazo necessário para a contagem dos papalotes; que HUGO repassava cerca de cem ou duzentos papalotes para esse rapaz; que HUGO fazia anotações das drogas que ele entregava para cada um dos entregadores que faziam a distribuição para os consumidores finais; que HUGO também se encontrou com um rapaz que dirigia um veículo Gol; que HUGO também fez alguns encontros no Setor Nova Suíça, perto da Panificadora Della; que esses encontros foram filmados; que, em um desses encontros, salvo engano, HUGO estava acompanhado de uma mulher; que estava no carro com esse acusado; que HUGO e essa mulher desceram do carro e, depois, HUGO entrou no carro de uma outra pessoa, enquanto a mulher ficou na calçada aguardando; que essa mulher não foi identificada a princípio; que depois HUGO e a mulher voltaram para o carro e foram embora; que esses encontros eram rápidos, de cerca de dois, três ou, no máximo, cinco minutos; que esse prazo era o necessário para a entrega dos papalotes e não havia nenhuma outra justificativa para esse tipo de encontro; que, feita a entrega, HUGO já retornava para o depósito e, às vezes, saía novamente para fazer um outro encontro desse sentido (...); que o laboratório ficava em um prédio com várias unidades habitacionais; que, salvo engano, foi identificado o número da unidade desse apartamento por meio de contato com o proprietário do imóvel; que, salvo engano, o imóvel estava alugado em nome da acusada JAICE; que havia alguns talonários de energia em nome de JAICE; que esteve no dia em que foi dado cumprimento ao mandado de busca e apreensão no depósito; que foram obtidas filmagens que mostravam HUGO frequentando esse imóvel; que o veículo de HUGO estava no estacionamento desse prédio; que os policiais, em diligências em campo, viram o acusado HUGO saindo da quitinete várias vezes, portanto, não havia dúvida de que ele frequentava aquele ambiente; que, salvo engano, depois da deflagração das operações, foram obtidas ligações telefônicas em que HUGO comentava sobre esse episódio com os demais acusados; que o veículo utilizado por HUGO era um Hb20 e não sabe informar se o acusado usou outro carro para ir a esse apartamento; que foi obtida inclusive a placa do veículo à época, o qual estava registrado em nome do pai do HUGO (...); que o monitoramento realizado antes da instauração do inquérito foi constante, pois foram feitas diligências preliminares para constatar a veracidade da denúncia anônima; que foram feitas pesquisas em rede e diligências para identificar o prédio indicado na denúncia anônima e para verificar se HUGO realmente residia no local; que também foram feitas pesquisas

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

cartorárias, como expedição de ofício às operadoras de telefonia para identificar os telefones usados pelos acusados; que também foi confirmado o cadastro do telefone usado no 'disque drogas'; que a denúncia anônima foi feita no final de novembro de 2021 e que não se recorda da data de instauração do inquérito; que ficou na DENARC até meados de fevereiro do ano seguinte, mas, já no final dezembro de 2021, tinha conseguido identificar a quitinete utilizada por HUGO, ensejo em que representou pela busca e apreensão nesse local; que apresentou a representação no plantão judiciário; que os vídeos de entrega de drogas foram feitos paralelamente às interceptações telefônicas; que, salvo engano, os vídeos foram gravados quando as interceptações já estavam em curso; que, ao representar pela ação controlada, sabia qual era o imóvel, que era estático, em que haveria a possibilidade de existirem drogas nesse local; que representou pela ação controlada para não precisar de uma intervenção imediata naquele imóvel e, posteriormente, nas entregas das drogas; que a ação controlada não foi específica para o imóvel, mas a equipe policial, até aquele momento, tinha conhecimento de que as drogas estariam naquele local; que, naquela ocasião, não era possível saber, por exemplo, de algum carregamento de drogas para fazer o acompanhamento desse carregamento; que o que a equipe policial tinha ciência é de que naquele local havia um laboratório de drogas, conforme apontado na denúncia anônima; que foi pedida a ação controlada já com a interceptação telefônica, o que é comum em investigações relacionadas a organizações criminosas, já que o crime de organização criminosa é permanente, de modo a evitar a prisão em flagrante dos integrantes do grupo; que, ao representar pela busca e apreensão, novamente representou pela ação controlada, informando sobre a necessidade de realizar aquela busca sem a necessidade da imediata prisão em flagrante das pessoas do local; que, no momento da denúncia anônima, não era possível saber que o grupo se tratava de uma organização criminosa, até porque uma denúncia apócrifa exige mais elementos de investigação para reunir indícios para a instauração do inquérito; que, embora a denúncia anônima tenha sido bem robusta e tenha indicado elementos que até poderiam ser uma organização criminosa, não poderia saber se aqueles fatos eram verdadeiros, motivo pelo qual, a princípio, o delito foi tipificado como associação criminosa, e não como organização criminosa; que, quando a investigação foi transferida para outro delegado, já havia sido implementada a primeira quebra de sigilo telemático e a primeira interceptação telefônica, além de já ter sido cumprida a busca e apreensão no laboratório de drogas; que, naquele estágio, haviam surgido indícios do crime de organização criminosa e acredita que o Delegado de Polícia que prosseguiu as investigações deve ter começado a tratar o crime como de organização criminosa; que, de início, tratar uma denúncia anônima já como uma organização criminosa é um pouco precipitado; que não conseguiu identificar o número do apartamento do laboratório na investigação preliminar, senão já teria representado pela busca e apreensão desde o início; que identificou o número desse apartamento no desenrolar da investigação; que o prédio não tinha muitos moradores e a garagem não era tão cheia, de forma que os moradores não respeitavam a numeração da garagem; que não era adequado confiar no número da garagem em que os veículos estavam estacionados, pois nem sequer sabia se essas garagens eram vinculadas a um número de apartamento; que foi feito um trabalho de monitoramento para tentar identificar o apartamento que, de fato, HUGO estava utilizando, mas isso só foi possível depois; que, assim que descobriu o número do

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

apartamento, representou pela busca e apreensão, inclusive no plantão; que a medida de busca e apreensão demorou alguns dias para ser efetivada porque essa medida foi cumprida no contexto da ação controlada; que o mandado foi cumprido no momento em que havia a possibilidade de haver a maior quantidade de drogas no apartamento; que sua experiência profissional demonstra que nem sempre o depósito estará abastecido de drogas, pois isso depende de os criminosos receberem essas drogas de outros fornecedores; que as drogas, muitas vezes, vêm de outros estados e não chegam no prazo programado, podendo atrasar por semanas; que havia dias em que o laboratório era mais movimentado; que, por exemplo, se o grupo apresenta um maior número de venda aos finais de semana, é provável que tivessem sobrado poucas drogas no depósito, pois estas já haviam sido repassadas aos entregadores para serem disseminadas durante o final de semana; que, no início da semana, o volume de vendas era menor, então havia maior possibilidade de sucesso na diligência, mas isso ainda dependia do fato de o grupo ter recebido um carregamento de droga anterior; que todos esses fatores foram analisados para definir o melhor momento para cumprir o mandado e que, inclusive, deixou isso claro na representação, esclarecendo que a polícia civil faria um monitoramento para, de acordo com a discricionariedade da equipe policial, definir qual seria o melhor momento para executar a ação com a maior possibilidade de apreensão de ilícitos; que observou que, por um certo período, HUGO não estava frequentando tanto o apartamento, o que indicava que não havia drogas no local para o acusado preparar; que, depois de um tempo, percebeu que HUGO voltou a frequentar o apartamento, portanto começou a desconfiar que poderia ter chegado droga no local; que passou a analisar a frequência do acusado no apartamento, mas também precisava contar um pouco com a sorte, porque não tinha como controlar 100% (cem por cento) a ação do acusado; que trabalha com fatores para tentar aumentar a possibilidade de sucesso da ação policial; que o Delegado de Polícia que assumiu a investigação posteriormente saberá explicar com maior clareza o funcionamento do 'disque drogas', mas, pelo que apurou no começo das investigações, os clientes entravam em contato pelo aplicativo do WhatsApp no número específico do 'disque drogas'; que um desses números constava na denúncia anônima; que quem ficava 'por trás' desse número, segundo a denúncia anônima e a convicção do depoente, era o acusado ALLEFE, vulgo GALINHA; que ALLEFE recebia essas mensagens e repassava para o HUGO, o qual era encarregado de preparar a droga, ou então ALLEFE repassava as encomendas diretamente para os entregadores, que pegavam os papелotes de cocaína com HUGO e faziam as entregas aos consumidores finais; que, até o momento em que conduziu a investigação, não houve apreensão de aparelhos celulares, mas na quebra de sigilo telemático tinha alguns prints de mensagens de consumidores encomendando drogas, pois se lembra de ter visto algo nesse sentido; que acredita que isso deve ter constado no relatório que o Delegado de Polícia sucessor fez posteriormente; que a primeira materialização direta do crime de tráfico de drogas ocorreu com a busca e apreensão no primeiro laboratório; que, logo após essa busca e apreensão, cerca de uma semana ou uma semana e meia, foi transferido de Delegacia de Polícia e a investigação foi transferida para outro colega; que, pelo que se recorda, HUGO até conversou sobre essa apreensão ocorrida no laboratório; que os acusados continuaram as atividades; que acompanhou as primeiras interceptações, mas não ouviu diretamente os áudios, pois foram os policiais civis que o fizeram; que, se tiver

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*acompanhado os áudios diretamente, deve ter ficado responsável por algum alvo de menor relevância; que, quando uma pessoa vai fazer alguma conta em alguma dessas empresas telefônicas, não é feita nenhuma verificação da identidade da pessoa; que o cadastro inclusive pode ser feito com um nome falso, inclusive com o nome de alguma autoridade; que a equipe policial analisa a conta que está sendo utilizada; **que a titularidade da conta é identificada por meio do cadastro da linha telefônica oficial que o alvo usa para suas atividades do dia a dia e por meio das informações obtidas com a quebra de sigilo, de modo que é perfeitamente possível identificar quem é o usuário da conta;** que o relatório da quebra de sigilo telefônico foi feito pela equipe que assumiu a investigação posteriormente, pois o volume era muito elevado e não foi possível concluir a análise antes de o depoente ter sido transferido de Delegacia de Polícia; que a equipe posterior deve ter feito um relatório com as informações que levaram à identificação dos usuários das contas; que os números interceptados durante as interceptações telefônicas eram os números utilizados pelos réus e deve ter sido feita menção ao nome desses durante as interceptações; que algumas linhas estavam cadastradas em nome dos réus; que, durante a interceptação, o sistema mostra o número de quem está ligando e de quem está recebendo a ligação e que, por meio desses números, é possível obter os dados cadastrais dessas linhas telefônicas; **que são os policiais que fazem a análise do teor da conversa, pois a operadora de telefonia não fornece o teor da conversa; que é o policial que indica o nome da pessoa que está usando a linha telefônica interceptada;** que não pode entrar em detalhes sobre os aspectos técnicos das investigações, pois esses devem ser mantidos em sigilo, no entanto, pode dizer que a Polícia Civil, por meio da Gerência de Operações de Inteligência, possui um sistema que é responsável por realizar as interceptações; que a operadora de telefonia desvia as ligações para esse sistema, o qual efetua a gravação e depois o policial ouve e faz a transcrição; que a operadora não envia o CD contendo o áudio da ligação, pois é o sistema da Polícia Civil que faz a gravação, a operadora de telefonia apenas faz o desvio do áudio; que, até o momento em que participou da investigação [inaudível]; que o nome do CRISTIANO foi citado na denúncia anônima como chefe; que foi identificado um número telefônico que seria de CRISTIANO, mas a interceptação não resultou em nada positivo [inaudível]; que chamou a sua atenção o fato de a conta da quebra telemática vinculada ao número do 'disque drogas' fazer menção ao sobrenome de CRISTIANO, salvo engano 'PONTES SILVA'; que, como trabalhou somente na parte inicial da investigação, não conseguiu obter outras provas quanto a CRISTIANO; que, até o momento em que conduziu a investigação, não conseguiu chegar a nenhuma conclusão de que CRISTIANO seria o líder do grupo, pois não obteve provas concretas nesse sentido; que não sabe dizer se CRISTIANO e GISELE desempenhavam alguma atividade lítica, pois não acompanhou as investigações quanto a CRISTIANO e nem sabe quem é GISELE; que possuía quatro policiais no seu cartório, mas como havia outras investigações em andamento, eles não ficavam fixos em um determinado serviço e, às vezes, se alternavam; que os nomes dos policiais que participaram das diligências constam nos relatórios policiais; que o policial GABRIEL fazia parte da equipe que prosseguiu nas investigações; que o Dr. FABRÍCIO é o Delegado de Polícia que sucedeu o depoente nas investigações; que a policial LUZIA também fazia parte na equipe sucessora das investigações; que participou das diligências preliminares fazendo a coordenação dos trabalhos; que as campanas foram feitas por policiais escalados;*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que a autoridade policial que preside a investigação participa de todos os atos, até mesmo para que o trabalho possa ter o melhor resultado possível; que tem ciência de tudo o que acontecia na investigação, pois coordenava as atividades; que a droga que a organização criminosa comercializava era cocaína e foi apreendida cocaína na busca e apreensão; que, no período em que participou da investigação, o acusado que mais teve destaque foi o HUGO, porque ele que ficava no laboratório e o monitoramento ficava mais em torno desse réu; que também foi identificado o nome do ALLEFE, por meio da denúncia anônima e também pela verificação do telefone informado como sendo do 'disque droga' nessa denúncia; que, naquele momento, a denúncia anônima indicou os nomes de GILMAR, PEDRO e DAN; que GILMAR foi identificado porque o denunciante até informou o número da placa do carro dele; que esse carro estava em nome do irmão de GILMAR, mas tinha multas em nome deste acusado, o que mostrava que ele que utilizava o veículo; que o nome de CRISTIANO também foi citado na denúncia anônima, mas, até o momento em que seguiu na investigação, não conseguiu identificar esse acusado; que também não conseguiu identificar DAN e PEDRO; que é possível saber se as imagens obtidas com a quebra de sigilo telemático foram retiradas da câmera do próprio usuário ou se foram recebidas por meio de aplicativos; que, dependendo da situação, é possível identificar a data em que a fotografia foi tirada; que, nos casos em que é possível identificar a data, esta é mencionada no relatório; que é possível observar se as imagens foram produzidas pelo próprio usuário ou se foram recebidas por mensagens enviadas por terceiros, pois os locais de armazenamentos das imagens são diferentes; que existe uma galeria para imagens obtidas pela câmera fotográfica do aparelho celular e existe outra galeria para mensagens recebidas de aplicativos, portanto, é possível, na maior parte das vezes, identificar se a foto foi registrada pelo próprio aparelho da pessoa, a depender do local em que a foto é armazenada; que, quando é possível saber a origem da fotografia, essa informação geralmente consta no relatório; que não pode confirmar se essa informação constou no relatório de análise da quebra de sigilo telemático, porque, quando esse relatório foi feito, o depoente e sua equipe já tinham sido transferidos da DENARC; que representou pela quebra de sigilo telemático e recebeu os respectivos dados, mas, quando começou a analisar o conteúdo, antes de fazer o relatório, foi transferido de delegacia (...); que não se recorda se o telefone de ALLEFE que foi interceptado no primeiro período das interceptações foi utilizado e, para obter essa informação, será necessário conferir os relatórios, a fim de saber se foi positiva a interceptação do referido acusado; que, além de o número do 'disque drogas' já ter sido habilitado no aparelho de ALLEFE, acredita que o nome ou apelido deste acusado apareceu nos relatórios de contabilidade do tráfico, mas é necessário conferir esses relatórios para confirmar essa informação; que constou alguns desses relatórios no pedido de busca e apreensão; que o apelido de ALLEFE já era conhecido porque ele já havia sido preso por outra equipe da DENARC, cerca de dois meses antes, em situação semelhante; que ALLEFE havia sido preso com outras duas pessoas fazendo entrega no varejo de papalotes de cocaína e, pelo que se recorda, as outras pessoas apontavam ALLEFE como sendo o indivíduo que lhes fornecia drogas; que na denúncia anônima constou que o nome de GALINHA seria WALISSON, mas isso deve ter sido um erro de quem redigiu a denúncia anônima, pois, quando o denunciante falou ALLEFE, o digitador do disque denúncia deve ter entendido WALISSON; que, para confirmar que o GALINHA

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

citado na denúncia anônima se trata de ALLEFE MIZAEEL, foi verificado que o número do 'disque drogas' era vinculado a um aparelho celular que, pouco tempo antes, já tinha sido vinculado a um número de ALLEFE, inclusive registrado em nome dele; que não sabe precisar se o 'disque drogas' já existia na data em que o número desse 'disque droga' foi habilitado no celular de ALLEFE, mas acredita que tenha sido pouco tempo antes; que, no período em que participou da investigação, não surgiram outros elementos que vinculassem ALLEFE ao apelido de GALINHA, contudo é possível verificar no próprio auto de prisão em flagrante se ALLEFE se apresentou com esse apelido ou se as outras pessoas que foram presas com ele também o trataram com esse apelido; que, na fase da investigação da qual participou, não ouviu ninguém chamar ALLEFE de GALINHA, pois não analisou muito profundamente os dados obtidos com a quebra de sigilo telemático; que não se recorda de ter visto alguma foto ou algum arquivo contendo a voz de ALLEFE no período em que participou das investigações; que não foi o depoente que finalizou a análise dos sigilos telemáticos, portanto, é melhor conferir com a equipe policial posterior para saber quais foram os dados envolvendo ALLEFE que foram obtidos; que não viu o ALLEFE no depósito de droga; que esse depósito era frequentado pelo acusado HUGO; que, como forma de segurança do local, HUGO não deixava os outros entregadores irem até lá; que HUGO sempre se encontrava com outros integrantes do grupo na esquina da rua, para que estes não soubessem onde ficava o depósito das drogas; que não viu ALLEFE na presença de HUGO nem mesmo nas imediações do local, até mesmo porque, muitas vezes, HUGO encontrava-se com outras pessoas dentro de algum carro, e não era possível ver; que, segundo apurado inicialmente, ALLEFE não era responsável pela entrega das drogas, não sabendo dizer se, em algum momento posterior, surgiu algum elemento nesse sentido; que, no início das investigações, não viu ninguém dando ordens a ALLEFE e também não viu este dando ordem para outrem; que não teve contato pessoal com ALLEFE, então não o viu portando arma de fogo; que, em relação a ALLEFE, além da denúncia anônima, também conseguiu descobrir que o número do 'disque drogas' já foi vinculado ao celular desse acusado; que também observou, por meio de redes sociais das esposas dos acusados, que ALLEFE se relacionava com HUGO e GILMAR; que, especificamente quanto a drogas, conseguiu obter os antecedentes criminais de ALLEFE e o já citado vínculo que o celular deste acusado teve com o número do 'disque drogas'; que o denunciante indicou o nome do GILMAR como sendo um dos entregadores de drogas e, posteriormente, complementou essa informação, ao trazer a placa do veículo que era utilizado por GILMAR; que o veículo estava em nome do irmão de GILMAR, mas era este acusado que fazia uso do carro, o que foi observado por meio de multas e do registro de um acidente de trânsito em que GILMAR foi registrado como sendo o condutor do veículo; que, posteriormente, encontrou o nome de GILMAR na contabilidade do tráfico de drogas; que, em pesquisa a redes sociais, encontrou um perfil em nome de GILMAR e da companheira deste e que esse perfil possuía contato com a companheira dos demais acusados; que não sabe dizer se GILMAR também usava o referido perfil, pois o nome deste perfil tinha o nome de GILMAR; que foi feita uma única denúncia por meio do disque denúncia da Polícia Civil (número 197), o qual recebe denúncias de qualquer tipo de crime e, posteriormente, encaminha tais denúncias às Delegacias de Polícia responsáveis; que, ao receber a denúncia, a equipe policial analisa se tal denúncia se mostra viável para ser investigada; que se recorda

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que, nesse caso específico, algum tempo depois, a própria DENARC recebeu uma ligação em que o denunciante complementou as informações repassadas anteriormente; que acredita que esse denunciante deve ter ligado no telefone do 197 e os policiais civis do disque denúncia da Polícia Civil já devem ter direcionado esse denunciante diretamente para a DENARC; que, nessa nova ligação, o denunciante informou a placa do veículo utilizado pelo GILMAR, cujo número possivelmente deve ter sido obtido pelo denunciante após a denúncia anônima; que, na denúncia, não constou o nome completo do GILMAR; que o único nome completo citado na denúncia anônima foi o de HUGO, provavelmente porque o denunciante tinha mais contato com este; que essa pessoa pode ter sido alguém que já integrou essa organização criminosa e resolveu se distanciar, ou alguma pessoa próxima de HUGO que estava descontente com o fato de este estar envolvido com o mundo do crime; que é improvável que os denunciante anônimos saibam o nome completo das pessoas denunciadas, razão pela qual a equipe policial que tem que fazer diligências para identificar essas pessoas; que, especificamente quanto a GILMAR, conseguiu chegar ao nome completo dele por meio da placa do veículo fornecida pelo denunciante anônimo; que não constou o nome completo de GILMAR no registro da contabilidade do tráfego, até porque não era necessário que HUGO constasse o nome completo de todos os acusados, já que ele estava apenas fazendo um controle financeiro; que a análise dos dados obtidos com a interceptação telemática é feita pelos próprios policiais, pois se trata de análise que não demanda trabalho pericial; que os policiais apenas fazem uma constatação do fato observado, o que dispensa um trabalho pericial; que era difícil visualizar as pessoas que iam receber as drogas nas filmagens, pois geralmente era HUGO que entrava dentro do carro de tais pessoas; que a equipe policial fazia a gravação a uma certa distância, até para não prejudicar o trabalho; que não viu GILMAR nas imediações do laboratório de drogas e, se ele tiver aparecido em alguma filmagem, não o reconheceu; que não se recorda de ter visto o veículo de GILMAR sendo utilizado para receber drogas diretamente de HUGO; que o nome de ODENILSON não foi citado na denúncia anônima; que, nessa denúncia, foi citado o nome de DAN, mas este indivíduo não foi identificado pelo depoente, mas acredita que o colega que assumiu a investigação posteriormente deve tê-lo identificado; que participou da investigação até o cumprimento do mandado de busca e apreensão no primeiro depósito de drogas, que ficava na Rua T-30, Setor Bueno e, cerca de uma semana depois, foi designado para outra unidade policial; que não sabe dizer se ODENILSON estava sendo investigado em outro procedimento, até porque não sabe quem é este acusado; que nunca autuou ODENILSON em flagrante e, nas investigações que já conduziu, não surgiu alguém com esse nome; que não sabe dizer se ODENILSON teve passagem por outras equipes da DENARC, pois esta possuía outros dois delegados adjuntos além do depoente; que estava presente no momento em que foi dado cumprimento ao mandado de busca e apreensão no depósito de drogas; que não participou do cumprimento dos mandados expedidos em desfavor dos acusados ao final das investigações, pois não participou da deflagração da operação policial; que na denúncia anônima também foi citado o nome de PEDRO, mas este não identificado durante o período em que o depoente conduziu a investigação; que não consegue afirmar se PEDRO é ODENILSON; que não sabe a identidade da pessoa que fez a denúncia anônima; que a denúncia foi feita pelo telefone 197 da Polícia Civil e a DENARC só recebeu o 'texto' dessa denúncia; que, pela riqueza de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

detalhes, acredita que o denunciante tinha contato próximo com os acusados, já que ele sabia o nome completo do HUGO, o número de telefones e o número da placa de veículos; que não consegue dizer quem é o denunciante, pois as denúncias feitas no disque o 197 são anônimas, de modo que não é feito o registro da identidade de quem faz essas denúncias; que a denúncia anônima realmente era muito robusta; que o atendente do número 197 faz o registro da denúncia conforme o denunciante vai relatando; que, posteriormente, esse relato é impresso e encaminhado à Delegacia de Polícia respectiva; que o formulário da denúncia anônima foi juntado aos autos e por meio dele é possível conferir a narrativa do denunciante; que não foi o depoente que atendeu a ligação do 197; que até gostaria de saber quem é o denunciante, porque este poderia contribuir com as investigações com outras informações, mas a denúncia foi anônima e o noticiante não foi identificado; que não sabe quem é MARCO TÚLIO; que viu HUGO fazendo entregas de drogas para algumas pessoas em alguns veículos; que viu HUGO entregando drogas para uma pessoa morena com cabelo rastafari, que certamente foi identificada em momento posterior da investigação; que não sabe quem é MARCO TÚLIO e nem qual o veículo ele utilizava; que viu HUGO fazendo entrega em um veículo, que inclusive tinha uma plotagem no vidro traseiro; que também viu HUGO fazendo entrega para um motoqueiro, que era o rapaz do cabelo rastafari; que também tinha outro veículo, cuja marca não se recorda, mas que deve aparecer nas filmagens; que não sabe dizer se MARCO TÚLIO conduzia um desses veículos, se ele era o proprietário de algum desses veículos ou se ele apareceu nas filmagens (...); que, ao transferir a investigação, já havia indícios que indicavam a existência de uma organização criminosa; que encontrou anotações por meio da quebra de sigilo telemático; que não conseguiu concluir a análise da quebra de sigilo telemático e o material foi repassado para o colega seguinte concluir o relatório; que, ao analisar os dados obtidos em 'nuvem', encontrou contabilidades de tráfico e escalas de serviços, o que indicava a organização do grupo; que também não se pode descartar a grande quantidade de drogas que foi encontrada no laboratório e a grande quantidade de embalagens plásticas destinadas a embalar as drogas, o que mostra que os acusados tinham condições de vender no varejo grande quantidade de entorpecentes; que isso já era indicativo de que poderia haver uma organização criminosa, mas essa conclusão ficou a cargo do colega que substituiu o depoente; que os documentos da contabilidade do tráfico foram obtidos com a quebra telemática, cuja análise ficou a cargo da equipe sucessora; que, na denúncia anônima, foram mencionados os nomes de três entregadores, mas, na contabilidade e na escala de serviço, havia os nomes e os horários dos outros entregadores que haviam sido escalados; que não se recorda se o nome de YAGO surgiu nessas anotações; que, ao representar pela busca e apreensão, fez menção a essa escala de serviço, para fundamentar o pedido; que colocou um 'print' desse arquivo na representação; que não se recorda se YAGO apareceu na escala de serviço que o depoente colocou na representação da busca e apreensão; que não se recorda de cabeça porque eram vários nomes e já passou muito tempo desde a referida representação; que não sabe quando MATHEUS NUNES apareceu na investigação, pois o nome dele não surgiu na fase em que o depoente presidia o trabalho, a não ser que esse nome estivesse no registro de contabilidade; que viu alguns documentos da quebra de sigilo telemático e não se lembra do nome de MATHEUS NUNES especificamente; que é possível que apenas o nome MATHEUS tenha sido mencionado nesses documentos, mas o outro

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*delegado que assumiu a investigação vai saber indicar melhor em que momento MATHEUS NUNES surgiu na investigação; que participou da investigação até o cumprimento do mandado de busca e apreensão do primeiro depósito, em janeiro de 2022 e logo depois saiu da DENARC; que não cumpriu nenhum mandado em desfavor de MATHEUS NUNES, pois cumpriu apenas o mandado expedido para o citado depósito; que a escala de serviço foi obtida por meio dos dados telemáticos; que recebeu as respostas dos dados telemáticos e começou uma análise inicial; que, paralelamente, identificou a unidade que estava sendo utilizada para armazenar drogas e já representou pela busca e apreensão neste local; que também foi mantida a ação de monitoramento; que, após o cumprimento do mandado de busca, o serviço foi repassado para outra equipe, portanto, foram poucos os detalhes da quebra telemática que foram acompanhados pela equipe do depoente; **que essa escala de serviço era pretérita, pois, ao receber os dados telemáticos, obteve acesso apenas aos dados do passado; que essa escala de serviço se referia a meses anteriores, pois não era possível acompanhar essa escala em tempo real;** que essa escala demonstrava o envolvimento de outras pessoas, a organização do grupo e o grau de subordinação; que não sabe dizer com que constância os nomes dos entregadores apareceram nas escalas de serviço, pois essa análise ficou a cargo da equipe que prosseguiu na investigação, a qual avaliou se os acusados se mantiveram associados até o final da investigação; que não sabe dizer se havia algum acusado que teria participado das entregas apenas uma ou mais de uma vez; que será o outro Delegado de Polícia que saberá responder se os acusados permaneceram associados após o depoente ter saído das investigações; que o nome de MATHEUS NUNES pode ter aparecido no arquivo da contabilidade, mas, conforme já dito, não sabe precisar os nomes que constavam no arquivo utilizado por ocasião da representação pela busca e apreensão; que o nome de MICHAEL JUNIO não foi citado na denúncia anônima e o nome dele não apareceu nos outros dados; que pode ser que MICHAEL JUNIO seja um dos entregadores que ia buscar drogas, que ainda não tinha sido qualificado até o momento em que o depoente saiu das investigações; que não sabe dizer há quanto tempo MICHAEL estava associado à organização criminosa, pois o nome dele não apareceu na fase da investigação conduzida pelo depoente; que não teve tempo de aprofundar a investigação nem sequer em relação aos entregadores que já constavam na denúncia anônima, porque, assim que identificou o depósito de HUGO, o depoente já saiu da investigação antes de poder adotar outras diligências para identificar os entregadores; que não conhece CAIO CÉSAR BORGES; que não se lembra do nome de RICARDO FERREIRA TORRES; que se lembra do apelido de RAPOSA nos arquivos da contabilidade do tráfico, pois havia indícios de grande movimentação de dinheiro para ele; que nesses arquivos havia menção de valores expressivos relacionados a RAPOSA, o que levantou questionamentos de qual seria a posição que ele ocupava no grupo; que acredita que havia menção de valores de R\$20 mil a R\$40 mil relacionados a RAPOSA; que esses valores constavam nas anotações da contabilidade do tráfico das drogas e não sabe se tais anotações constaram no relatório da quebra de sigilo telemático que foi confeccionado pela equipe do colega que prosseguiu nas investigações; que, ao representar pela busca e apreensão, constou um desses arquivos a respeito dessa movimentação financeira; que não conseguiu identificar quem era RAPOSA, embora esse nome tenha chamado sua atenção em razão das movimentações financeiras envolvendo esse*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

nome; que esses arquivos devem constar na mídia que instruiu o inquérito policial (...); que só viu o nome de RAPOSA na análise inicial dos dados telemáticos, mas o relatório desses dados não foi feito por sua equipe, e sim pela equipe sucessora” (depoimento judicial de FÁBIO MEIRELES VIEIRA, gravado na mídia audiovisual do evento 576).

O Delegado de Polícia **FABRÍCIO FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA**, ao ser ouvido em juízo, relatou que assumiu a condução do inquérito policial quando a investigação já estava em andamento, mais precisamente, quando já havia sido implementado o primeiro período das interceptações telefônicas e da quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos outrora requestado pelo Dr. **FÁBIO MEIRELES VIEIRA**.

Relatou também que, naquele estágio das investigações, a equipe policial do Dr. **FÁBIO MEIRELES VIEIRA** também já tinha cumprido o mandado de busca e apreensão expedido para um apartamento utilizado pelo acusado **HUGO CAETANO DE SOUZA**, no qual foram encontradas drogas, munições e outros apetrechos destinados ao tráfico de entorpecentes.

Asseverou que, ao assumir o caso, concentrou esforços para qualificar o líder do grupo criminoso, bem como para analisar todos os dados que já tinham sido obtidos com as medidas requeridas pelo Dr. **FÁBIO MEIRELES**.

Detalhou que o Dr. **FÁBIO MEIRELES**, na primeira representação, requereu a interceptação telefônica e a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos dos números e respectivos IMEIs vinculados aos alvos **HUGO, ALLEFE, “CRIS” e GILMAR**, bem como solicitou o fornecimento dos dados

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

cadastrais relacionados aos telefones desses alvos.

Discorreu que, com a implementação dessas medidas, a empresa Apple informou que um dos aparelhos telefônicos estava vinculado a um e-mail que continha o nome “*ponteslsilva*”, e que, ao analisar as informações relacionadas a aludido e-mail, observou que este pertencia ao acusado **CRISTIANO PONTES DA SILVA**.

Pontuou que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** foi identificado porque, além de o referido e-mail condizer com o sobrenome desse acusado, constatou que o número de telefone vinculado a esse e-mail era associado à acusada **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**, que é esposa de **CRISTIANO**.

Sustentou que, a partir de então, a investigação se concentrou na análise dos dados obtidos com a quebra de sigilo dos dados telemáticos dos então investigados, principalmente dos dados obtidos a partir da quebra de sigilo de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, já que este tinha anotações no bloco de notas de seu celular, contendo informações sobre todo o funcionamento do grupo criminoso.

Afirmou que o grupo investigado possuía estrutura empresarial e que **HUGO CAETANO DE SOUZA** era muito organizado, tanto que ele mantinha algumas anotações em blocos de notas contendo informações sobre a contabilidade do tráfico de drogas, especialmente sobre a quantidade de entorpecentes

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

produzidos diariamente, e os nomes dos entregadores que faziam o repasse das drogas aos usuários. Acrescentou que nesses arquivos também havia os nomes dos responsáveis por receber o dinheiro para a aquisição das drogas e por fazer o repasse do lucro auferido para o líder do grupo.

Consignou que **HUGO CAETANO DE SOUZA** também possuía anotações que continham algumas “escalas de serviço” dos entregadores e que nesses arquivos eram indicados os dias em que os repasses de drogas eram feitos, o nome do entregador responsável por buscar os entorpecentes a fim de entregá-los ao respectivo destinatário e a quantidade de drogas repassada.

Detalhou que todo esse controle era necessário inclusive para possibilitar que **HUGO CAETANO DE SOUZA** fizesse o acerto de contas com os entregadores, já que estes, depois que as entregas eram feitas, precisavam repassar o dinheiro em espécie ou fazer transferências para as contas bancárias indicadas por **HUGO**.

Acrescentou que foi feita uma análise da agenda telefônica de **HUGO CAETANO**, a fim de identificar quem seriam as pessoas mencionadas naqueles arquivos de contabilidade do tráfico de drogas e de escala de serviços, ensejo em que constatou que **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, vulgo **BATUTINHA**, era o gerente financeiro da organização criminosa, pois era ele que ficava com os valores angariados pelo grupo para remetê-los ao líder **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, que, por seu turno, coordenava todo o esquema criminoso do Pará.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Enfatizou que **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, vulgo **NEGUINHO** ou **CRIS**, comandava a organização criminosa à distância e vinha a Goiânia para resolver situações pontuais como reclamações dos usuários sobre a qualidade da cocaína refinada. Aliás, destacou que, nos áudios obtidos durante as investigações, os acusados comentavam quando “**NEGUINHO**” estava vindo a esta capital, o que, na visão do depoente, indicava que **CRISTIANO PONTES** realmente coordenava o esquema criminoso do Pará.

No entanto, respondeu que não tem condições de afirmar que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** esteve nesta capital e nem quando isso ocorreu e que pode dizer apenas que os demais acusados afirmaram em alguns áudios que “**NEGUINHO**” estava em Goiânia e que ele inclusive estava no “rádio” – telefone utilizado para o recebimento das encomendas.

Indagado, não soube indicar a data em que os referidos áudios foram produzidos, porque, conforme dito, estes não foram obtidos por meio de interceptações telefônicas, mas sim por meio da quebra de sigilo telemático, cujos respectivos dados não são datados. Frisou que o simples fato de um arquivo telemático ser obtido em um determinado período não significa necessariamente que esse arquivo foi produzido naquele período, pois a quebra de sigilo telemático permite o acesso a dados produzidos em datas pretéritas.

Asseverou que os elementos probatórios reunidos no curso das investigações demonstraram que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** era o líder

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

da organização criminosa e que ele era chamado de **NEGUINHO** ou **CRIS** pelos demais membros do grupo. Esclareceu que **CRISTIANO PONTES** era chamado de **NEGUINHO** porque os acusados faziam uma espécie de brincadeira que relacionava o nome de **CRISTIANO** à série televisiva intitulada “*Todo mundo odeia o Chris*”.

Além disso, relatou que o e-mail de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, segundo se recorda, estava vinculado ao número do telefone no qual eram recebidas as encomendas dos usuários de drogas e que, ao analisar os dados advindos desse e-mail, encontrou fotos de drogas e orientações para que os usuários fizessem seus pedidos – tais como a orientação de que deveriam evitar fazer pedidos pelo aplicativo *WhatsApp* e de que as encomendas deveriam ser feitas em um determinado horário.

Relatou ainda que, no dia em que foi deflagrada a operação policial, foi interceptado um telefonema em que a namorada de **WANDERSTER FERNANDES NETO**, identificada como GABRIELA, afirmou categoricamente que **WANDERSTER**, **ALLEFE** e **CRISTIANO** tinham sido presos, o que, na visão do depoente, indica que **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, que foi preso naquela ocasião, realmente fazia parte desse grupo criminoso.

De igual forma, disse que, em outro telefonema interceptado, JULIANA BORGES SIMÕES, namorada de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, afirmou que trabalhava para **CRISTIANO**, o que – no entender do depoente – também

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

demonstra que a presente organização criminosa era vinculada a **CRISTIANO PONTES DA SILVA**.

Além do mais, sustentou que a investigação também demonstrou constantes remessas de valores oriundos aqui de Goiás para as contas de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e de empresas que tinham vínculos com **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, sem que os acusados tivessem apresentado qualquer contrapartida para justificar o envio dessas quantias para **CRISTIANO**.

Acrescentou que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** também apresentou informações inverídicas durante o seu interrogatório na Delegacia de Polícia, já que afirmou que não conhecia **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** e que só conheceu **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** no dia em que foi preso com ele em 2014.

Todavia, asseverou que **CRISTIANO PONTES** e **VINÍCIUS DE SOUZA** foram presos em uma investigação realizada pelo Grupo de Repressão a Narcóticos (Genarc), a qual, inclusive foi amparada em interceptações telefônicas, de modo que sustentou que a prisão de **CRISTIANO PONTES** e **VINÍCIUS DE SOUZA** não decorreu de uma prisão em flagrante meramente aleatória.

Consignou que, na presente investigação, foi implementada, mediante autorização judicial, a quebra do fluxo dos dados telefônicos e telemáticos dos acusados e que, por meio dessa medida, constatou que **CRISTIANO PONTES**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DA SILVA mantinha constante contato com **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** por meio do aplicativo *WhatsApp*.

Explicou que não teve acesso ao conteúdo das conversas mantidas entre esses acusados, já que não é possível interceptar as mensagens e ligações do *WhatsApp*, todavia destacou que teve acesso ao fluxo das conversas mantidas entre os réus, as quais demonstraram que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** conversava tanto com **VINÍCIUS DE SOUZA** como com **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO**.

Ademais, aduziu que identificou **CRISTIANO PONTES DA SILVA** como líder da organização criminosa porque ele era o destinatário final da maior parte do dinheiro movimentado pelo grupo, como é comum acontecer em empresas, em que o chefe do empreendimento é o maior beneficiário dos lucros auferidos.

Aduziu também que **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, em seu interrogatório, não apresentou nenhuma justificativa plausível para explicar porque estava recebendo os valores repassados pelos acusados aqui de Goiás, pelo contrário, alegou que nem sequer mantinha contato com **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, que era um dos indivíduos que enviava dinheiro para **CRISTIANO PONTES**.

Demais disso, pontuou que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** mantinha

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

contato com os acusados que ocupavam função de mais destaque dentro da organização criminosa, como **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, que era o gerente financeiro do grupo, e **ALLEFE MIZAE L CAMARGO**.

Quanto a **ALLEFE MIZAE L CAMARGO**, vulgo GALINHA, relatou que o nome desse acusado já havia sido citado na denúncia anônima que desencadeou as investigações e que ele era o responsável pelo telefone no qual as demandas dos usuários de drogas eram recebidas.

Comentou que os demais acusados se referiam a **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** pela alcunha de “**GALINHA**” e que o contato telefônico deste acusado estava salvo na agenda de **WANDERSTER FERNANDES NETO** com o nome de “**GALINHA**”.

Acrescentou que, durante o trabalho investigativo, verificou que **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** abriu uma empresa de compra e venda de veículos, a qual rapidamente passou a apresentar um elevado volume de vendas. Contudo, não soube indicar a data em que essa empresa foi constituída.

Ainda em relação a **ALLEFE MIZAE L CAMARGO**, mencionou que, entre os arquivos obtidos no curso da investigação, encontrou documentos que demonstravam que a esposa desse acusado, **MARIANA**, havia recebido dinheiro dos entregadores que atuavam no *delivery* de drogas.

Noutro aspecto, alegou que **JAICE GARCIA ARRUDA** mantinha um

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

relacionamento amoroso com **HUGO CAETANO DE SOUZA** e que ela, além de ter conhecimento da atividade ilícita deste acusado, também o auxiliava de diversas formas, principalmente com o refino e a entrega de drogas. Frisou que a organização criminosa normalmente usava o apartamento de **JAICE GARCIA ARRUDA** para montar o laboratório utilizado para o preparo dos entorpecentes.

Nesse viés, alegou que **JAICE GARCIA ARRUDA** e **HUGO CAETANO DE SOUZA** moravam juntos no último apartamento do grupo criminoso, o qual foi alvo de busca e apreensão em 30/11/2022. Disse que o referido casal se desentendeu e que, poucos dias antes da deflagração da operação policial, **JAICE GARCIA** se mudou desse apartamento e **HUGO CAETANO** passou a se relacionar com outra mulher. Acrescentou que a nova namorada de **HUGO** foi presa em flagrante no dia em que foi deflagrada a operação policial, já que, naquele dia, ela foi surpreendida na posse de vários papелotes de cocaína.

Prosseguindo, relatou que também foi identificado que o acusado **RICARDO FERREIRA TORRES**, vulgo **RAPOSÃO**, fazia o transporte das drogas até **HUGO CAETANO DE SOUZA**, para que este refinasse os entorpecentes e os remetesse aos entregadores das drogas para posterior distribuição entre os usuários.

Mencionou que, por meio dos áudios obtidos, foi possível constatar que **HUGO CAETANO** passava dinheiro para **RICARDO FERREIRA** para que este comprasse cocaína para reabastecer o estoque do grupo criminoso, contudo não

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

foi possível identificar quem seria o fornecedor que vendia drogas para **RICARDO**.

Mencionou também que, entre os arquivos obtidos com a quebra de sigilo telemático de **HUGO CAETANO**, encontrou informações sobre o repasse de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para **RICARDO**. Alegou que, entre os arquivos obtidos durante as investigações, também identificou que **RICARDO FERREIRA TORRES** recebeu uma mensagem de SMS sobre o recebimento de uma quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais), mas não conseguiu descobrir quem teria sido o responsável por enviar essa quantia para **RICARDO**.

Detalhou que o telefone de **RICARDO FERREIRA TORRES** estava salvo na agenda de **HUGO CAETANO DE SOUZA** com o nome de **RAPOSÃO** e que o referido telefone estava registrado em nome de **ALESSANDRA**, esposa de **RICARDO FERREIRA**.

Detalhou também que, por meio das interceptações telefônicas de **RICARDO FERREIRA**, foi captada uma ligação na qual este acusado afirmou claramente que estava traficando drogas. Disse que, com base nesse telefonema, constatou que **RICARDO** atuava com outro indivíduo, identificado como **LUCAS MORAIS BATISTA**, que também foi preso em flagrante no dia em que foi deflagrada a operação policial, já que foram apreendidas drogas em poder deste último.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Além disso, comentou que a motocicleta de **ALESSANDRA**, esposa de **RICARDO**, foi apreendida com **LUCAS MORAIS BATISTA** no dia em que este foi preso em flagrante.

Aduziu que os **demais indivíduos apontados** como integrantes da organização criminosa eram todos entregadores de drogas, os quais foram identificados por meio da análise dos arquivos telemáticos e da agenda telefônica de **HUGO CAETANO DE SOUZA**.

Em relação a esses entregadores, asseverou que a maior parte deles tinha os números telefônicos registrados em seus próprios nomes, de modo que não foi difícil identificá-los. No entanto, disse que, em alguns casos, foi preciso utilizar outros meios investigativos para obter a identificação dos acusados, tal como aconteceu com **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA**, cujo contato telefônico estava salvo na agenda de **HUGO CAETANO** como “**PEDRO**”.

Nesse sentido, alegou que o contato armazenado com o nome de **PEDRO** estava registrado na operadora de telefonia com o nome de **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA**, razão pela qual, a princípio, imaginou que os dados deste acusado poderiam ter sido utilizados para fazer um cadastro falso na empresa de telefonia.

Porém, explicou que, por meio do resultado das interceptações telefônicas, constatou que **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA** e **PEDRO** eram a

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

mesma pessoa, pois os telefonemas interceptados demonstravam que o referido acusado utilizava esse apelido e era conhecido pelas pessoas com quem conversava pelo nome de **PEDRO**.

Aduziu que **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA**, em seu interrogatório extrajudicial, declarou que começou a fazer entregas de algumas encomendas a pedido de **GILMAR ARAÚJO ALVES** até que, certo dia, indagou a este acusado o que eram essas encomendas, momento em que **GILMAR** revelou que se tratavam de drogas.

Afirmou que, segundo sustentado por **ODENILSON FERNANDES** em seu interrogatório, ele cessou as entregas assim que soube que o material transportado se tratava de entorpecentes.

Aliás, consignou que, durante as diligências realizadas, descobriu que **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA** já foi abordado pela Polícia Militar em um veículo de propriedade de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, o que indicava que ele também possuía vínculo com este último. Consignou também que o nome de **ODENILSON** aparecia nas escalas de serviços mantidas por **HUGO CAETANO**.

Asseverou que, ao elaborar o relatório final do inquérito policial, não teve dúvida quanto à qualificação dos entregadores da organização criminosa. Sustentou que as pessoas em relação às quais teve alguma dúvida quanto à qualificação não foram indiciadas, como é o caso de um indivíduo que foi identificado apenas como **CHICÃO**, o qual não foi indiciado porque não teve certeza sobre a

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

identificação desse indivíduo.

Discorreu que **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** foi identificado porque a linha telefônica estava registrada no nome do referido réu. Frisou que o apelido deste acusado era “**TIBUM**” e que esta alcunha era a utilizada pelos outros acusados para salvar o número de **FRANCISCO**.

Narrou que **WANDERSTER FERNANDES NETO** era outro entregador da organização criminosa e que o telefone deste réu estava salvo na agenda telefônica de **HUGO CAETANO DE SOUZA** como **DAN 1** e **DAN 2**. Disse que, após a análise dos telefonemas interceptados, foi comprovado que **DAN** realmente se tratava de **WANDERSTER FERNANDES NETO**, tanto que, no dia em que foi deflagrada a operação policial, a namorada deste acusado, identificada como **GABRIELA**, comentou em um telefonema que **DAN** havia sido preso, o que confirmou que esse era o apelido utilizado por **WANDERSTER**.

No tocante ao acusado **GILMAR ARAÚJO ALVES**, alegou que este foi um dos indivíduos mencionados na denúncia anônima e que ele foi identificado no início das investigações em diligências realizadas pela equipe policial coordenada pelo Dr. **FÁBIO MEIRELES**. Disse que, apesar de não ter participado das diligências que levaram à identificação de **GILMAR**, se recorda que esse foi identificado por conta da placa do carro dele e pelo fato de o seu nome ter constado nos arquivos obtidos por meio da quebra telemática de **HUGO CAETANO DE SOUZA**.

Disse ainda que o número de **GILMAR ARAÚJO ALVES** era o único que aparecia na agenda telefônica de **HUGO CAETANO** com o nome de **GILMAR**.

Em relação a **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA**, relatou que este era um dos entregadores que atuava no sistema de *delivery* e que, na análise aos dados telemáticos deste acusado, os agentes de polícia localizaram fotos de grande volume de dinheiro e de drogas, além de uma fotografia de **WALISON** em cima de uma motocicleta.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Acrescentou que, por meio da quebra de sigilo telemático, também foi encontrado um comprovante de transferência efetivada por **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** em favor de **DENIS CAMARGO MIZAEI**.

Frisou que **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** foi indicado como um dos entregadores do *delivery* de drogas porque o nome dele constava nas anotações das escalas de serviços encontradas por meio da quebra de sigilo telemático de **HUGO CAETANO**.

No mesmo sentido, discorreu que o nome de **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL** foi mencionado nos arquivos do acusado **HUGO CAETANO DE SOUZA**, os quais indicavam que **MARCO TÚLIO** atuava como um dos entregadores da organização criminosa.

Comentou que a policial civil **LUZIA LÚCIA DOS SANTOS** analisou os dados extraídos do celular apreendido com **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL** e, segundo informado por essa policial, referido acusado mantinha contato diretamente com **CRISTIANO PONTES DA SILVA**.

No mesmo prisma, aduziu que, segundo informado por **LUZIA LÚCIA**, durante as mensagens trocadas entre **MARCO TÚLIO** e **CRISTIANO PONTES**, aquele acusado se autointitulava como o “funcionário número um” de **CRISTIANO** e até chegou a pedir uma espécie de aumento pelos serviços prestados.

De igual forma, consignou que **YAGO BRAGA DOS SANTOS**, **MATHEUS NUNES DE CARVALHO**, **MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA** e **CAIO CÉSAR BORGES** foram identificados como entregadores porque os nomes dos referidos réus foram encontrados nos arquivos derivados do bloco de notas de **HUGO CAETANO DE SOUZA**.

No mesmo caminhar, afirmou que **HUGO CAETANO DE SOUZA** era o responsável por repassar as drogas aos entregadores da organização criminosa para que esses levassem os entorpecentes aos usuários. Todavia, esclareceu que **HUGO CAETANO** se encontrava com os entregadores dentro de um veículo, que ficava estacionado em ruas públicas, para que estes não tivessem acesso ao

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

laboratório de drogas e, conseqüentemente, não soubessem onde este se situava.

Disse que esses encontros aconteciam dessa maneira como forma de segurança do local, já que, se um dos entregadores eventualmente fosse abordado pela polícia, este não saberia informar a localização do laboratório às autoridades policiais.

Questionado, afirmou que a organização criminosa comercializava predominantemente cocaína pelo sistema de *delivery* e que não foi obtida nenhuma ligação interceptada de usuários encomendando entorpecentes, uma vez que o presente grupo criminoso só atendia às solicitações feitas pelo aplicativo *WhatsApp*, cujas ligações e as mensagens não podem ser interceptadas.

Quanto ao lucro obtido pelos entregadores da organização criminosa, explicou que, à época dos fatos, cada porção de cocaína era vendida em média por R\$50,00 (cinquenta reais), mas os entregadores revendiam essas porções por R\$60,00 (sessenta reais), de modo que conseguiam obter R\$10,00 (dez reais) de lucro por entrega efetivada.

Asseverou que foram feitas diligências para identificar todas as pessoas mencionadas nas anotações de **HUGO CAETANO DE SOUZA** (anotações de contabilidade e escala de serviços), mas nem todas foram efetivamente identificadas. Nesse sentido, disse que em vários arquivos foi citado o nome de um indivíduo de alcunha **CHICÃO**, mas este não foi qualificado até a conclusão do caderno investigativo.

Noutro giro, relatou que, além dos dados telemáticos e das interceptações telefônicas, também solicitou o relatório de inteligência financeira dos denunciados ao Coaf e que, por meio das informações recebidas, constatou que o dinheiro proveniente do tráfico de drogas estava sendo remetido para pessoas e empresas situadas em Santarém-PA, cidade em que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** residia.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nesse trilhar, afirmou que **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e a empresa **CERÂMICA MACEDO** estavam recebendo valores enviados por **DENIS CAMARGO MIZAE**L, irmão de **ALLEFE MIZAE**L CAMARGO. Afirmou ainda que **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** também remeteu dinheiro para a empresa **CERÂMICA MACEDO**.

Relatou que **FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA**, responsável pela **CERÂMICA MACEDO**, foi ouvido na fase investigativa e, na ocasião, negou envolvimento com a organização criminosa, mas declarou que tinha sido contratado para construir a casa de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e que estava recebendo o pagamento desse serviço por meio de transferências bancárias.

Detalhou que no computador da empresa **CERÂMICA MACEDO** foi encontrado um comprovante de transferência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) realizado por **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e que, nesse documento, constava a menção ao nome de “**CRIS**”, o que indicava que **VINÍCIUS** estava remetendo dinheiro para a empresa de **FRANCISCO ELIELDO** a mando de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**.

De modo semelhante, afirmou que **DENIS CAMARGO MIZAE**L também fez uma transferência da conta dele para a conta da **CERÂMICA MACEDO** e que, segundo afirmado pelo próprio acusado, essa transferência foi realizada a pedido de **ALLEFE MIZAE**L CAMARGO, irmão de **DENIS**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Diante disso, sustentou que constatou que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** estava recebendo o dinheiro do tráfico de drogas executado aqui em Goiás para pagar a construção de uma residência luxuosa situada em Santarém, que foi avaliada em cerca de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Ainda nesse ponto, aduziu que, ao analisar os dados telemáticos e os relatórios de informações financeiras dos investigados, percebeu que parte do dinheiro oriundo do tráfico era remetido para **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**, principalmente por intermédio de **DENIS CAMARGO MIZAE**L, irmão de **ALLEFE MIZAE**L CAMARGO.

Aduziu também que **DENIS CAMARGO MIZAE**L, ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, declarou que parte do dinheiro movimentado em sua conta era derivado de agiotagem e outra parte era oriunda de alguns valores que eram remetidos a **GISELE NAYARA** a mando de **ALLEFE MIZAE**L.

Todavia, a autoridade policial não soube dizer se **DENIS CAMARGO MIZAE**L tinha conhecimento da existência da presente organização criminosa e se ele sabia da procedência ilícita das quantias transferidas a pedido de **ALLEFE MIZAE**L. Ademais, disse que não foi comprovado o envolvimento de **DENIS** no crime de tráfico de drogas.

Questionado, não soube especificar a data exata de atuação da organização criminosa, mas declarou que esta permaneceu em atividade por mais de um ano,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

conforme foi possível observar dos arquivos obtidos por meio da quebra de sigilo telemático de **HUGO CAETANO DE SOUZA**.

No entanto, disse que é possível que o grupo já estivesse atuando há mais tempo e que esse período apontado – mais de um ano – foi apenas uma estimativa realizada com base nas datas informadas nos arquivos de contabilidade encontrados entre os dados telemáticos de **HUGO CAETANO**.

Consignou que o grupo criminoso movimentou aproximadamente R\$6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) no período investigado. Explicou que, para chegar a esse valor, tomou por base algumas mensagens de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, nas quais este afirmava que estava confeccionando cerca de três mil porções de cocaína semanalmente.

Disse que, à época dos fatos, uma porção de cocaína era vendida em média por R\$50,00 (cinquenta reais) e que, levando em conta a quantidade de porções produzidas semanalmente por **HUGO**, chegou ao montante aproximado de R\$6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais).

No entanto, esclareceu que esses R\$6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) não representa necessariamente o lucro que o grupo auferiu, pois é preciso descontar desse valor as despesas com os custos de manutenção do *delivery*, como o pagamento de insumos, das drogas adquiridas, dos salários dos “funcionários” e do aluguel do imóvel utilizado como laboratório da organização

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

criminosa.

Salientou que não é possível afirmar que o lucro auferido por **CRISTIANO PONTES DA SILVA** corresponde apenas às transferências realizadas para as contas de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e das empresas vinculadas a **CRISTIANO**, já que não se pode descartar a possibilidade de o dinheiro ilícito ter sido revertido em outros bens materiais, os quais, inclusive, podem estar registrados em nome de terceiros.

Nesse ponto, consignou que foram encontrados documentos de compras de lotes por parte de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e que cada um desses lotes estava avaliado em cerca de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Consignou também que o veículo de propriedade desse acusado não estava registrado em nome dele, mas sim de terceiro.

Lado outro, disse que, no dia em que foi deflagrada a operação policial, foi apreendida uma arma de fogo no apartamento utilizado por **HUGO CAETANO DE SOUZA** para refinar os entorpecentes e que essa arma possivelmente era utilizada para garantir a segurança do local, já que as drogas localizadas nesse imóvel possuíam valor relativamente elevado. Além disso, afirmou que também foram apreendidas munições em poder de **JAICE GARCIA ARRUDA**, **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Quanto ao crime de lavagem de capitais, afirmou que, durante o período de funcionamento do *delivery* de drogas, **CRISTIANO PONTES DA SILVA** obteve um acréscimo patrimonial elevado e constituiu algumas empresas em Santarém, as quais eram utilizadas para a ocultação e simulação do patrimônio obtido com o tráfico de drogas.

Nessa direção, relatou que foi feito o levantamento das empresas situadas no Pará de propriedade de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e que, após esses levantamentos, verificou que, de todas as empresas desse casal, a única que poderia gerar algum tipo de lucro era um restaurante de comida japonesa, instalado em um shopping de Santarém.

Todavia, sustentou que a lucratividade desse restaurante não era suficiente para custear todo o padrão de vida luxuoso mantido por **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**, pois esses possuíam uma casa avaliada em quase R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e andavam em dois carros de luxo. Assim, concluiu que **CRISTIANO PONTES** não tinha condições de adquirir e manter todos esses bens apenas com o dinheiro auferido com a empresa de sushi.

Perguntado, disse que não identificou a existência de depósitos ou de transferências realizados por outros acusados em benefício das empresas **PONTES E MEYER ALIMENTOS LTDA (NOZ)**, **GISELE MEYER NUTRICIONISTA**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

LTDA e P & S LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA (UNISHOP), de propriedade de GISELE NAYARA e CRISTIANO PONTES.

Prosseguindo, voltou a sustentar que uma fração do dinheiro utilizado no pagamento da construção da residência de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA** estava sendo enviada aqui de Goiás por intermédio de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, vulgo **BATUTINHA**, e de **DENIS CAMARGO MIZAEEL**.

A esse respeito, descreveu que, ao analisar os arquivos de contabilidade obtidos com a quebra do sigilo telemático de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, verificou que parte do dinheiro do tráfico de drogas era remetido para **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, tanto que encontrou informações sobre a remessa de uma quantia de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) destinada a este último acusado.

Descreveu também que, no dia em que foi dado cumprimento aos mandados expedidos por este Juízo, foram apreendidos R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie escondidos em uma caixa de sapato embaixo da cama de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, o qual se encontra foragido e, por isso, não apresentou nenhuma explicação sobre a origem do dinheiro.

Além disso, aduziu que **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** não tinha ocupação lícita que justificasse o recebimento das quantias acima indicadas, pois,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ao analisar o Infoseg desse acusado, verificou que ele recebia um salário de cerca de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Aduziu também que, pouco tempo antes da deflagração da operação policial, **VINÍCIUS** montou uma empresa de móveis planejados, denominada **ART VIP PLANEJADOS**, com a namorada dele, **VIVIANE**, no entanto, asseverou que esse empreendimento não possuía uma liquidez tão elevada para justificar a movimentação financeira deste acusado e o fato de ele possuir R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie escondidos debaixo de sua cama.

Acrescentou que **VIVIANE**, atual namorada de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, era casada com um indivíduo que foi preso pela Polícia Federal transportando mais de 600 kg de cocaína para o Pernambuco em um avião que saiu aqui de Goiânia. Disse que, naquela época, **VIVIANE** vivia em um condomínio de luxo e que, depois da prisão de seu então marido, o padrão de vida dessa investigada decaiu e ela começou a morar de aluguel.

Narrou que, depois de um tempo, **VIVIANE** começou a namorar com **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e que este também não possuía nenhuma renda fixa ou atividade laboral. Narrou também que **VIVIANE** e **VINÍCIUS DE SOUZA** montaram referida empresa de móveis planejados, mas que este acusado não foi visto nesse estabelecimento durante as diligências que a equipe policial fez no local.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

No entanto, disse que **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** aparentemente possuía vínculos com a empresa ART VIP PLANEJADOS, já que o número de telefone desse acusado estava vinculado ao citado estabelecimento no Infoseg. Demais disso, disse que foi localizada uma foto dessa empresa no número do *whastapp* de **VINÍCIUS**.

Afirmou que, além dos valores enviados para a empresa CERÂMICA MACEDO, percebeu que **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** também transferiu dinheiro para a empresa MM VIDROS, que havia sido contratada para fazer a instalação de vidros na casa de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**.

Mencionou que **MÁRCIO DA SILVA COELHO**, proprietário da MM VIDROS, confirmou na fase investigativa que sua empresa foi contratada para instalar vidros na casa de **CRISTIANO PONTES** e **GISELE NAYARA** e que, por esse serviço, recebeu um valor de entrada, que foi pago por **GISELE**, além de outras parcelas.

Aduziu o Delegado de Polícia que, diante disso, percebeu que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** utilizaram a conta de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** para pagar parte do dinheiro devido à MM VIDROS, para evitar que esse valor passasse diretamente na conta de **CRISTIANO**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Demais disso, aduziu que, a princípio, imaginava que as empresas MM VIDROS e CERÂMICA MACEDO seriam meramente “laranjas”, no entanto, com o avanço das investigações, percebeu que essas empresas existem de fato e que foram contratadas para prestar serviços na construção da casa de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**.

Ainda no tocante ao crime de lavagem de dinheiro, relatou que **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA**, que era um dos entregadores da organização criminosa, também fazia algumas transferências bancárias para **DENIS CAMARGO MIZAEL**, o qual, a mando de **ALLEFE MIZAEL**, repassava as quantias transferidas para **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**.

Demais disso, destacou que, segundo constatado durante as investigações, a organização criminosa movimentava parte do dinheiro em espécie, o que foi confirmado pelo fato de terem sido apreendidos R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em dinheiro com **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, além de outros R\$12.000,00 (doze mil reais) em espécie no apartamento alugado por **HUGO CAETANO DE SOUZA**.

Destacou também que essas informações sobre transferências de dinheiro realizadas pelos membros do grupo criminoso foram obtidas por meio da quebra de sigilo telemático e dos relatórios de inteligência financeira fornecidos pelo Coaf, e que, embora tenha sido autorizada a quebra de sigilo bancário e fiscal dos

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

representados, não obteve as respostas das instituições financeiras para analisar de forma mais detalhada o histórico bancário dos denunciados.

Discorreu que, com base nas informações até então obtidas, constatou que os meros “empregados” do sistema de *delivery*, como era o caso de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, não obtiveram um acréscimo patrimonial muito elevado em decorrência das presentes práticas ilícitas e que foram os membros de maior hierarquia da organização criminosa que foram os que mais se beneficiaram financeiramente com a comercialização das drogas, tais como **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e **CRISTIANO PONTES DA SILVA**.

A propósito, frisou que, no período investigado, **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** montou uma empresa de compra e venda de veículos; **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** montou uma empresa de móveis planejados e **CRISTIANO PONTES DA SILVA** era o destinatário final do dinheiro ilícito e, portanto, foi o acusado que mais expandiu seu patrimônio.

Demais disso, ao ser indagado, aduziu que a função de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** dentro da organização criminosa consistia no recebimento do lucro proveniente do tráfico de drogas, para que esse chegasse até **CRISTIANO PONTES DA SILVA**.

Em relação aos entorpecentes apreendidos no dia do cumprimento dos

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo (31/11/2022), narrou que foram encontradas drogas em um apartamento alugado por **HUGO CAETANO DE SOUZA**, situado no Jardim Atlântico, nesta capital, e em outro apartamento, no qual este acusado estava com a atual namorada, **JULIANA BORGES SIMÕES**.

Reafirmou que **JULIANA BORGES SIMÕES** falou em um telefonema interceptado que trabalhava para “**CRIS**”, apelido de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**.

No que pertine aos entorpecentes apreendidos com **HUGO CAETANO** e **JULIANA BORGES**, afirmou que não participou dessa apreensão, mas ficou sabendo por meio da Delegada de Polícia que cumpriu o respectivo mandado que as drogas foram encontradas dentro de uma mochila que **HUGO** e **JULIANA** haviam arremessado da janela do apartamento.

Descreveu que, segundo relatado por aquela autoridade policial, referida mochila foi encontrada por uma moradora do condomínio, que viu esse objeto caindo da janela. Consignou que os policiais, ao abrirem essa mochila, encontraram diversas porções de cocaína e um tablete desse mesmo entorpecente, o qual possuía o símbolo da empresa **JOHN DEERE**, que era o mesmo símbolo das drogas encontradas no apartamento alugado por **HUGO CAETANO DE SOUZA** no setor Jardim Atlântico.

Quanto a esse apartamento do Jardim Atlântico, que servia como

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

laboratório da organização criminosa, disse que o imóvel foi locado em nome da irmã de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, mas que o síndico do prédio, ao ser ouvido, afirmou que esse apartamento era utilizado apenas por **JAICE GARCIA ARRUDA** e **HUGO CAETANO**.

Informou que **JAICE GARCIA ARRUDA** já não morava nesse apartamento no dia em que foi deflagrada a operação policial, pois ela e **HUGO CAETANO** haviam rompido o relacionamento e, inclusive, o síndico daquele prédio informou que o acesso de **JAICE GARCIA** ao condomínio estava bloqueado.

Pontuou que os áudios obtidos em data anterior à deflagração da operação policial revelaram que **HUGO CAETANO DE SOUZA** passava determinações a **JAICE GARCIA ARRUDA** sobre atividades relacionadas ao refino de cocaína, o que indicava que aludida acusada tinha participação nas atividades ilícitas realizadas por **HUGO CAETANO**.

Afirmou que, no dia em que foi cumprido o mandado de busca e apreensão no apartamento do Jardim Atlântico, foi apreendida uma arma de fogo nesse imóvel, mas não soube dizer se **JAICE GARCIA ARRUDA** tinha conhecimento da presença desse artefato no local, pois ela já não residia no apartamento naquela data.

Afirmou ademais que, pouco tempo antes de a operação policial ser

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

deflagrada, **JAICE GARCIA** se mudou para uma residência localizada em Trindade-GO e que, nesse imóvel, foi apreendida uma munição que tinha o mesmo calibre da arma localizada no apartamento do Jardim Atlântico.

Lado outro, explicou que as interceptações telefônicas e a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos não se confundem. Em pormenores, discorreu que, por meio da interceptação telefônica, é possível ouvir as conversas mantidas entre os interlocutores durante o período de apenas 15 (quinze) dias, contados a partir da operacionalização da medida.

Por outro lado, explicou que a quebra de sigilo telefônico permite o acesso a todos os dados telefônicos do alvo até o limite de cinco anos anteriores à implementação da medida. Pontuou que essa medida tem esse limite de 5 (cinco) anos porque este é o prazo fixado pela Anatel para que as empresas de telefonia mantenham os dados telefônicos armazenados.

Detalhou que, semelhantemente, a quebra de sigilo de dados telemáticos permite o acesso a todos os dados telemáticos armazenados nas empresas responsáveis pelo armazenamento desses dados, como a Apple, o Google e o *WhatsApp*. Frisou que, por meio dessas medidas, referidas empresas encaminham todos os arquivos que estiverem disponíveis em “nuvem” na data em que a decisão judicial for cumprida, independentemente da data em que tais arquivos tiverem sido produzidos.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Explicou que, diferentemente do que ocorre com os dados telefônicos que, por determinação da Anatel, devem ser preservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, não há um prazo limite para que as empresas mantenham os dados telemáticos armazenados, mas já presenciou casos em que foi possível ter acessos a arquivos armazenados há três anos. De todo modo, enfatizou que referidas empresas encaminham todos os dados telemáticos que estiverem salvos na conta do alvo – nuvem – na data do cumprimento da decisão que autoriza o acesso a esses dados.

Explicou também que não é possível interceptar as mensagens de texto e as ligações realizadas pelo aplicativo do *WhatsApp*, no entanto mencionou que é possível acessar todos os arquivos decorrentes do *backup* desse aplicativo. Desse modo, afirmou que, se o usuário fizer o *backup* dos dados do *WhatsApp*, todos esses dados serão encaminhados para a conta ou *drive* desse usuário, que é vinculada às empresas Google ou Apple.

Discorreu que, por meio da quebra de sigilo telemático, o Google e a Apple fornecem os arquivos armazenados no drive do usuário do *WhatsApp*, contudo, ainda assim, não é possível obter o inteiro teor das mensagens de texto trocadas entre os interlocutores que se comunicam por meio do referido aplicativo. Explicou, no entanto, que é possível ter acesso à captura de tela (*prints*) das referidas mensagens, porque esses *prints* são armazenados no drive do usuário.

Demais disso, afirmou que infelizmente não é possível precisar a data em que os arquivos obtidos com a quebra de sigilo telemático foram efetivamente

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

produzidos, porque esses arquivos não são enviados de forma sequencial e com uma data precisa.

Porém, esclareceu que, apesar da ausência de datas, os agentes de polícia responsáveis pela análise desses dados conseguem contextualizá-los de forma coesa, já que é possível estabelecer uma sequência lógica entre esses arquivos ou confrontá-los uns com outros e/ou com outros elementos probatórios produzidos nos autos.

No caso específico destes autos, relatou que os agentes de polícia colacionaram os dados telemáticos dos acusados de forma contextualizada com outros elementos de prova produzidos no curso das investigações.

De mais a mais, afirmou que foi possível descobrir as datas das escalas de serviços dos entregadores da organização criminosa porque o próprio **HUGO CAETANO DE SOUZA** colocava datas nesses arquivos, com a indicação do dia da semana e do mês em que determinado entregador havia sido escalado para prestar serviços à organização criminosa.

Na mesma linha, aduziu que também é possível obter os dados telemáticos vinculados aos IMEI de um determinado aparelho celular, porque, com o deferimento da medida pelo Poder Judiciário, as empresas informam os e-mails vinculados aos respectivos IMEIs e, na sequência, encaminham todos os arquivos existentes nesses e-mails.

Mencionou que, por meio da quebra de sigilo de dados telemáticos, foram obtidos numerosos arquivos, entre blocos de notas, *prints* e áudios de mensagens, além de outros arquivos. Explicou que, devido ao grande volume desses arquivos, nem todos estes foram expressamente consignados nos relatórios policiais

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

produzidos no decorrer das investigações, até mesmo para evitar que esses relatórios ficassem muito repetitivos.

Aduziu que existem outros vários arquivos de contabilidade do tráfico de drogas e de escalas de serviço dos entregadores além daqueles que foram mencionados nos relatórios policiais. Asseverou que todos os arquivos foram armazenados integralmente nas mídias encaminhadas a este Juízo, para a devida conferência pelas partes.

Dessa forma, esclareceu que, para saber exatamente quantas entregas de drogas foram realizadas pelos entregadores da organização criminosa, deve-se analisar não apenas as imagens das “escalas de serviço” juntadas aos relatórios policiais, como também os demais dados telemáticos armazenados nas mídias remetidas a esta Vara Especializada. Confira:

“(...) que começou a participar da investigação quando esta já estava em andamento com o Dr. FÁBIO MEIRELES, por determinação do titular Dr. VINÍCIUS; que, ao receber o caso, este já possuía um período de interceptação telefônica e de quebra de sigilo telemático e telefônico; que também havia sido cumprido um mandado de busca e apreensão em um apartamento do acusado HUGO CAETANO, no qual foram apreendidas drogas, munições e outros apetrechos para o tráfico de drogas; que, dando continuidade às investigações, a equipe do depoente buscou descobrir quem seria o líder do grupo criminoso; que representou por novas medidas, no caso, interceptação telefônica e quebra de sigilo telefônico e telemático; que os agentes de polícia que trabalhavam com o depoente analisaram os dados obtidos com a quebra de sigilo que havia sido solicitada pelo Dr. FÁBIO; que o Dr. FÁBIO, com base na denúncia anônima e nos relatórios

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

produzidos, havia pedido a interceptação de HUGO, ALLEFE, de um número de um investigado identificado apenas como CRIS e de GILMAR; que o Dr. FÁBIO, à época, solicitou os IMEIs que seriam vinculados às linhas telefônicas apontadas na denúncia anônima; que essa providência foi feita para auxiliar na interceptação telefônica, porque, se o alvo mudasse de chip, ainda seria possível acompanhá-lo; que essa providência foi adotada também para que fosse possível solicitar às empresas Apple e Google os dados vinculados, o que somente seria possível com o número do IMEI do aparelho; que a Apple informou que um dos aparelhos estava vinculado ao e-mail 'pontes1silva1'; que, ao fazer a análise das informações contidas nesse e-mail, foi possível descobrir que este estava vinculado ao acusado CRISTIANO PONTES DA SILVA; que CRISTIANO foi identificado porque, além de o referido e-mail condizer com o nome do acusado, o número vinculado a esse e-mail estava associado a GISELE NAYARA, que é companheira de CRISTIANO; que na denúncia anônima o denunciante jogou um número '64', referente à pessoa de 'CRIS'; que esse número era de uma mulher de Caldas Novas, que não tinha nenhuma relação com a investigação, razão pela qual referido número foi descartado da investigação; que foi feita a análise de todos os dados telemáticos que foram repassados; que o pilar da investigação basicamente foi a análise dos dados telemáticos de HUGO CAETANO DE SOUZA, o qual era uma pessoa muito organizada; que HUGO armazenava no celular, principalmente no bloco de notas, informações sobre a quantidade de drogas produzidas diariamente, os entregadores responsáveis por receber essas drogas para a entrega, as pessoas responsáveis por receber o dinheiro para fazer a aquisição de drogas e as pessoas que ficavam com o dinheiro para fazer o repasse; que essas informações clarearam as investigações; que foi feita a análise da agenda telefônica de HUGO, que foi fornecida por meio da quebra de sigilo telemático da Apple; que foram analisadas as pessoas que eram indicadas na contabilidade feita pelo HUGO; que, a partir de então, foi possível identificar VINÍCIUS, vulgo BATUTINHA, que, segundo todo o quadro verificado, era responsável pelo dinheiro, pois ele ficava com o dinheiro da organização criminosa; que, segundo os áudios captados, RAPOSÃO fazia

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

o transporte das drogas e as levava para HUGO, para que este fizesse o refino dessa droga e posterior remessa; que também foram identificados os entregadores; que ALLEFE já era citado desde a denúncia anônima inicial; que ALLEFE trabalhava na área de compra e venda de veículos e rapidamente alcançou o patamar de uma empresa que comprava e vendia veículos com uma velocidade enorme; que, feita a solicitação do relatório de informações financeiras do grupo, foi observado que GISELE NAYARA e uma empresa chamada CERÂMICA MACEDO passaram a receber dinheiro oriundo do irmão do ALLEFE, DENIS CAMARGO MIZAEEL; que VINÍCIUS também estava remetendo dinheiro para uma empresa chamada CERÂMICA MACEDO; que toda a investigação realizada mostrava que CRISTIANO morava no Pará e que ele era companheiro de GISELE; que o dinheiro obtido pelo grupo criminoso com a compra e venda de drogas estava sendo remetido por meio da rede bancária para pessoas em Santarém-PA que eram vinculadas ao CRISTIANO; que, no momento da deflagração da operação, foi cumprido o mandado de busca e apreensão na residência de FRANCISCO ELIELDO, que é o responsável pela CERÂMICA MACEDO, o qual negou envolvimento com a organização criminosa, contudo declarou que estava construindo a casa de CRISTIANO e que estava recebendo os valores deste por meio de transferências bancárias; que foram apreendidos comprovantes de repasse de pix no computador da empresa do FRANCISCO ELIELDO; que entre os comprovantes, no valor de R\$10.000,00, havia o nome de 'CRIS' na descrição do pix, o que indicava que o dinheiro que estava sendo repassado por VINÍCIUS estava sendo remetido a mando de CRISTIANO para FRANCISCO ELIELDO; que CRISTIANO estava recebendo o valor aqui de Goiás por meio da determinação de que VINÍCIUS enviasse o dinheiro; que esse dinheiro tinha sido usado para pagar a obra que estava sendo feita na casa de CRISTIANO; que a casa de CRISTIANO era modelo em Santarém-PA e a arquiteta fez um trabalho de divulgação do imóvel; que a casa era avaliada em mais de um R\$1.500.0000,00 e ficava em uma cidade mediana; que os agentes que cumpriram os mandados falaram que as casas daquela cidade eram muito simples e que a residência de CRISTIANO era um palacete situado nas proximidades daquelas outras

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

casas; que CRISTIANO estava tirando o dinheiro aqui de Goiás proveniente do tráfico para financiar a obra da casa dele; que os entregadores foram identificados a partir da agenda telefônica de HUGO e da análise da contabilidade deste acusado; que a maioria dos números estava cadastrada em nome dos próprios acusados, de modo que não houve dificuldade em identificá-los; que, em relação aos outros acusados, houve um pouco mais de dificuldade em identificá-los, de modo que foi preciso se valer da interceptação telefônica, como era o caso do acusado ODENILSON, que se identificava como PEDRO; que muitas vezes a equipe ficou em dúvida quanto à identidade de PEDRO; que as pessoas em relação às quais a equipe policial não teve certeza quanto à qualificação não foram indiciadas, como era o caso de CHICÃO, que foi citado em várias oportunidades, mas como os policiais não tiveram certeza sobre sua qualificação, referido indivíduo não foi indiciado; que a organização criminosa tinha uma sistemática totalmente empresarial; que HUGO era totalmente organizado e fazia parte da contabilidade, na qual eram registrados os repasses das drogas para os entregadores, os valores que eram repassados para a aquisição de novas drogas e o dinheiro que era repassado para BATUTINHA para que o lucro fosse remetido para CRISTIANO; que CRISTIANO coordenava as ações lá do Pará; VINÍCIUS era o gerente financeiro aqui em Goiás; HUGO fazia o refino e o repasse das drogas; que RAPOSÃO fazia parte do transporte das drogas, inclusive os áudios demonstram que HUGO passava o dinheiro para RAPOSÃO comprar as drogas; que não foi possível descobrir quem era o distribuidor da cocaína, mas foi apurado que RICARDO fazia o transporte das drogas para o grupo; que ALLEFE, segundo consta desde a denúncia inicial, era o responsável pelo telefone que recebia as demandas dos usuários de drogas; que os demais acusados eram todos entregadores; que eram diversos entregadores, portanto, não se lembra os nomes, mas sabe mencionar os nomes de WANDERSTER, ODENILSON e GILMAR; que as interceptações mostraram que JAICE, além de ter conhecimento da ação de seu companheiro, já que ela residia no apartamento, também o auxiliava de diversas formas, como no refino e na entrega das drogas; que JAICE tinha conhecimento e atuava; que

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

normalmente a organização criminosa usava apartamentos em que JAICE residia; que JAICE e HUGO residiam no último laboratório do grupo, que foi alvo de buscas no dia em que foi deflagrada a operação; que JAICE residia nesse apartamento e se mudou poucos dias antes, porque ela e HUGO brigaram e este começou a namorar com outra pessoa; que a nova namorada de HUGO foi presa em flagrante com diversos papелotes de cocaína no dia em que foi deflagrada a operação policial; que, ao analisar os dados telemáticos e os relatórios de informação financeira, foi constatado que parte do dinheiro era enviado para GISELE principalmente por meio de DENIS; que DENIS, ao ser interrogado na presença de seu advogado, falou que o dinheiro que entrava em sua conta era derivado, em parte, de agiotagem e, outra parte, de valores remetidos a mando do seu irmão ALLEFE; que, segundo declarado por DENIS, as transferências feitas para GISELE foram feitas a mando de seu irmão ALLEFE, que, por sua vez, seria um dos responsáveis por participar da organização do tráfico e receber a demanda dos usuários para as entregas; que a maioria dos traficantes usa apelidos para dificultar as investigações; que foi observado que CRISTIANO era chamado de NEGUINHO dentro do grupo criminoso; que foi observado que os acusados NEGUINHO, GALINHA e HUGO faziam consórcio de dinheiro, não propriamente para o tráfico de drogas; que, em um dos áudios, um dos acusados falou ‘o patrão vai vir aí, o patrão está chegando, o patrão hoje vai estar no rádio, o NEGUINHO’; que foi possível observar que o NEGUINHO costumava vir a Goiânia quando o delivery começava a ‘dar problema’, porque, quando a droga não estava bem refinada, os usuários começavam a reclamar; que isso demonstrava que CRISTIANO estava administrando a organização criminosa à distância; que, durante todo o período da investigação e inclusive por meio do telefone que recebia a demanda dos usuários, o qual estava vinculada ao e-mail ‘cris1pontes1silva’, foi possível observar o pleno conhecimento de CRISTIANO; que nas informações recebidas foram encontradas fotos de cocaína e fotos nas quais era repassada a orientação de que os acusados deveriam usar o ‘signal’ e evitar o WhatsApp, para evitar que a polícia descobrisse; que também havia publicações dizendo que a droga tinha chegado e que era para consultar em um determinado

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*horário porque o 'rai' (expressão utilizada para designar cocaína) já estava lá; que havia bastantes elementos desde o começo para demonstrar que CRIS/NEGUINHO era o CRISTIANO; que, já no final das investigações, foram obtidas duas interceptações preponderantes, a primeira de GABRIELA, companheira de WANDERSTER, a qual, no dia em que houve a deflagração da operação, falou 'prenderam o WANDERSTER, o ALLEFE e o CRISTIANO, estão todos presos', o que demonstrava que ela tinha conhecimento de que CRISTIANO fazia parte da organização criminosa; que o outro diálogo relevante foi da namorada de HUGO, que também foi presa no dia da operação; que, em áudios anteriores à deflagração da operação, alguém perguntou para referida mulher se ela trabalhava para o CRISTIANO, vulgo CRIS, pois precisava falar com ele, ao que aludida mulher respondeu que sim; que isso demonstrava que o grupo era vinculado ao CRISTIANO PONTES DA SILVA; que, além de tudo isso, é fato que o dinheiro saía daqui de Goiás, sem nenhuma contrapartida ou justificativa, e era remetido para as contas de GISELE e do empreiteiro do CRISTIANO; que não foi apresentada nenhuma justificativa para esse envio de dinheiro; que, além dessas situações, CRISTIANO, em seu interrogatório, falou que não conhecia o ALLEFE e que só tinha visto VINÍCIUS, vulgo BATUTINHA, no dia em que tinha sido preso; que essas informações eram inverídicas, porque CRISTIANO e VINÍCIUS foram presos em uma investigação do GENARC em que foi feita interceptação telefônica, ou seja, não foi uma prisão em flagrante aleatória; que CRISTIANO e VINÍCIUS se conheciam desde de 2014 e mantiveram o vínculo, o que inclusive foi demonstrado nas conversas de WhatsApp; que a Dra. Placidina deferiu a quebra do fluxo de WhatsApp desse grupo criminoso e, por meio desse fluxo, foram verificadas diversas conversas e mensagens; **que não foi possível saber o conteúdo das conversas, porque a plataforma não informa esse conteúdo, contudo, foi possível ver que, no período da investigação, CRISTIANO conversou tanto com VINÍCIUS como com ALLEFE, embora CRISTIANO tenha negado que conhecesse esses últimos acusados; que a data de atuação da organização criminosa foi baseada na quebra de sigilo telemático de HUGO, considerando a data mais longa possível em que havia a***

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

contabilidade do tráfico; que foi utilizada a data que consta na contabilidade como parâmetro inclusive para fins de sequestro dos bens dos acusados; que HUGO falava que estava havendo uma média de três mil porções de cocaína semanalmente; que, baseando nessa quantidade de venda semanal, e considerando uma porção de cocaína pela média de R\$ 50,00, chegou-se ao valor aproximado de R\$ 6.800.000,00 de lucro no período da investigação conduzida pela DENARC; que não se recorda qual é a data exata da atuação do grupo, mas sabe dizer que a organização estava em atividade há mais de um ano; que a contabilidade era feita no bloco de notas do aparelho celular, pois HUGO não costumava fazer anotações em cadernos, de forma que, durante as buscas e apreensões no apartamento do referido acusado, foram encontradas apenas drogas e petrechos para refino de drogas; que a organização do grupo era feita toda no aparelho celular de HUGO e tais dados foram obtidos com a quebra telemática; que nos arquivos obtidos havia escalas de serviços, nas quais havia a data em que era feito o repasse da droga, o nome da pessoa responsável e a quantidade de droga que essa pessoa pegava, além da característica dessa droga, ou seja, cocaína comercial ou cocaína pura; que HUGO tinha essas anotações, nas quais indicava quanto de droga cada entregador buscava, até mesmo para fazer o acerto com os entregadores depois, pois esses motoboys posteriormente precisavam repassar o dinheiro em espécie ou via transferência/pix para contas bancárias indicadas por HUGO; que foram apreendidas algumas armas de fogo, sendo quatro no Pará e uma no apartamento de HUGO; que a maioria dos acusados não estava com armas, apenas munições; que havia munições calibre 380 na casa de VINÍCIUS; que também havia uma munição na casa de JAICE; que o foco principal do grupo era o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro; que a arma apreendida no laboratório possivelmente se destinava à segurança do produto que ficava armazenado no apartamento; que foi feito o levantamento a respeito das empresas do Pará que eram vinculadas a CRISTIANO; que foi apurado que a única empresa que poderia dar lucro era uma empresa de sushi; que isso foi apurado por meio dos áudios das interceptações, pois, por exemplo, em um áudio os acusados comentaram que o caixa dessa empresa fechou em

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

aproximadamente R\$5.000,00; que essa empresa vendia sushi em um shopping de Santarém; que, tirando todo o custo mensal, não via nenhuma justificativa para a lucratividade tão expressiva quanto a que CRISTIANO estava recebendo; que CRISTIANO tinha uma casa de quase R\$1.500.000,00, a esposa dele estava em uma Mitsubishi 2021, que era um carro novo, e CRISTIANO estava em uma Hilux de 2020; que CRISTIANO não teria condições para ter todos esses bens apenas com essa empresa de sushi; que grande parte dos valores para o pagamento da obra estava vindo do BATUTINHA, que ficava em Goiás e estava ligado diretamente ao HUGO; que, ao analisar a contabilidade de HUGO, foi verificado que grande parte do dinheiro era destinada ao BATUTINHA, como foi o caso de uma remessa do valor de R\$45.000,00; que, no dia em que foi cumprido o mandado de busca e apreensão na casa de BATUTINHA, foram encontrados R\$50.000,00 em espécie embaixo da cama dele, sem nenhuma justificativa; que foram encontradas munições calibre 380 e uma caixa com R\$50.000,00 em espécie; que VINÍCIUS não foi preso, de modo que ele não foi interrogado a fim de verificar qual era a procedência do dinheiro, contudo referido acusado não tinha ocupação lícita; que, ao olhar o registro do acusado no Infoseg, foi verificado que ele ganhava um salário em torno de R\$2 mil ou R\$1.800,00; que VINÍCIUS nunca teve uma condição financeira que pudesse ‘demonstrar’; que, pouco tempo antes de ser deflagrada a operação, VINÍCIUS montou uma empresa de móveis planejados com outra pessoa, contudo essa empresa não apresentava uma liquidez que justificasse esses valores; que, ao fazer a análise [inaudível], percebeu que o dinheiro saía daqui de Goiás por meio de VINÍCIUS ou DENIS; que percebeu que uma dessas transações, salvo engano a do VINÍCIUS, era relativa ao envio de dinheiro para MÁRCIO, que é proprietário de uma empresa de vidros, em Santarém-PA; que, ao ser ouvido na investigação, MÁRCIO falou que GISELE havia feito um orçamento para colocar vidros na residência dela e que esta acusada pagou uma entrada e depois foi pagando o valor remanescente de forma parcelada; que a quantia que foi remetida pelo VINÍCIUS para a MM VIDROS era para o pagamento de uma contraprestação de um serviço feito na casa de GISELE e CRISTIANO; que, para ‘burlar’ o sistema, de forma

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que o dinheiro não fosse direto para a conta de CRISTIANO ou GISELE, o dinheiro foi direto para a conta da empresa MM VIDROS, para que fosse feito um serviço na residência daqueles réus; que WALISON era um dos entregadores que trabalhava no sistema de delivery; que DENIS recebeu algumas transferências bancárias da conta de WALISON; que DENIS alegou que era o irmão dele, ALLEFE, que determinava qual era o destino do dinheiro que era repassado para a conta de DENIS; que posteriormente DENIS remeteu o dinheiro para GISELE; que o dinheiro era proveniente do tráfico de WALISON, depois passou pela conta de DENIS e, por fim, a mando de ALLEFE, o valor foi repassado para a conta da companheira de CRISTIANO PONTES, o qual é líder desta organização criminosa; que, assim como ocorreu com a MM VIDROS, o dinheiro foi repassado para a CERÂMICA MACEDO, que, segundo afirmado por FRANCISCO ELIELDO, proprietário da CERÂMICA MACEDO, foi a empresa responsável pela construção da casa de CRISTIANO; que a CERÂMICA MACEDO recebeu as transferências bancárias oriundas do VINÍCIUS ou do DENIS; que, após o efetivo funcionamento do delivery de drogas, CRISTIANO teve um acréscimo patrimonial e, com isso, este acusado constituiu mais três empresas (PONTES E MEYER ALIMENTOS LTDA, GISELE MEYER NUTRICIONISTA LTDA e P & S LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA) no período em que foi comprovado que estava de fato funcionando o referido sistema de delivery aqui em Goiânia; que foi observada uma ocultação e simulação de patrimônio por meio da constituição dessas três empresas; que, no dia em que foi deflagrada a operação policial, foi apreendida grande quantidade de drogas no apartamento que havia sido locado por HUGO; que também foram apreendidas drogas no apartamento em que HUGO foi preso com a namorada dele; que, neste último apartamento, foram encontradas drogas em uma mochila, além de uma peça de drogas e outros diversos papелotes prontos para entrega; que essa investigação foi baseada em diversos dados técnicos enviados pelas empresas como a Apple e o Google; que foram feitas análises de dados objetivos; que as informações obtidas desde o início das investigações e que levaram à qualificação dos acusados não partiram de testemunhas ou informantes, mas sim de dados técnicos obtidos por meio de decisões

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

judiciais; que é observado claramente que o dinheiro saía daqui de pessoas ligadas diretamente ao tráfico e era remetido para outra pessoa que, a todo momento, era citada como NEGUINHO ou patrão, que recebia esse dinheiro em Santarém-PA, sem nenhuma contrapartida ou justificativa plausível, pois nem mesmo o acusado conseguiu explicar isso em seu interrogatório; que não conhecia HUGO e JAICE de outras investigações e só os conheceu quando assumiu a presente investigação na DENARC; que os mandados expedidos para a cidade de Aparecida de Goiânia foram cumpridos por outros agentes policiais; que ficou sabendo por meio da delegada de polícia que cumpriu o mandado que os acusados jogaram uma mochila pela janela; que essa mochila foi encontrada por uma moradora, que viu a mochila caindo da janela; que, ao abrir essa mochila, os policiais encontraram diversas porções de drogas, inclusive um tablete de cocaína, com o símbolo da empresa 'JOHN DEERE', que é uma empresa de trator; que no apartamento de HUGO também havia uma droga com o mesmo símbolo; que, além disso, o próprio síndico do prédio do Jardim Atlântico foi ouvido e confirmou que, embora a irmã de HUGO tenha alugado o apartamento, somente HUGO e JAICE faziam uso desse apartamento; que HUGO e JAICE haviam terminado o relacionamento e esta voltou para a casa comum do casal, que ficava em Trindade-GO, onde foi cumprido o mandado de prisão desta acusada; que os mandados foram cumpridos na mesma data, em 30 de novembro; que as apreensões de drogas possuíam a mesma ligação fática, pois HUGO tinha a função de repassar drogas aos motoboys; que, ao final da investigação, foi observado que a atual namorada de HUGO também estava vendendo drogas; que, em uma interceptação, a namorada do HUGO, ao ser indagada por um usuário, respondeu que estava trabalhando para 'CRIS', ensejo em que referido usuário falou que precisava falar com 'CRIS', que era o líder da organização; que não vê nenhum problema no fato de HUGO ter tirado a droga do apartamento e tê-la levado para outro local, pois ele poderia estar nesse outro local para repassá-la para outro motoboys, para vendê-la ou para entregar essa droga para sua namorada para que ela fizesse a entrega; que, segundo foi apurado, grande parte do dinheiro era movimentado em espécie, conforme observado pela apreensão de R\$50 mil

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

apreendidos na posse de VINÍCIUS, pelos R\$12 mil aproximadamente apreendidos no apartamento do HUGO, além da quantia em dinheiro apreendida em poder deste no dia em que foi cumprido o mandado; que, no primeiro período da interceptação telemática, foi encontrado um áudio em que HUGO falou que faria depósitos em favor de NEGUINHO, no entanto, a equipe policial fez análise apenas do relatório de informações financeiras, que não se trata de um relatório completo, pois possui apenas informações sobre comunicações feitas pelos bancos ao Coaf relacionadas a situações suspeitas de lavagem de dinheiro; que foi representada pela quebra de sigilo bancário e fiscal, a fim de ser feita uma análise mais completa dessa situação, contudo o banco geralmente demora demais para enviar os dados bancários; que, além disso, é preciso fazer alguns quesitos para o LAB (Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro), para que esse possa delimitar quais foram as relações financeiras mantidas entre os acusados e quais os valores envolvidos nessas relações; que não tem condições de indicar, neste momento, quais foram as relações financeiras envolvendo o acusado HUGO, em razão da ausência da resposta dos bancos quanto à quebra de sigilo bancário e fiscal; que, pela quebra de sigilo telemático, foram encontrados valores repassados de HUGO para BATUTINHA, além de áudios em que HUGO fala sobre valores que deveriam ser repassados a terceiros; que HUGO era 'raso' nessa organização criminosa e até reclamava nas interceptações, dizendo que estava trabalhando muito e ganhando pouco; que HUGO tinha apenas um veículo, que era registrado em nome do pai dele, que é falecido; que HUGO morava de aluguel e tinha uma casa em Trindade, mas não sabe explicar por quais meios o réu conseguiu adquirir esse imóvel; que HUGO tinha essa casa em nome dele e esse veículo que ele utilizava em nome do pai; que não houve um acréscimo patrimonial tão grande em relação a HUGO, até mesmo porque ele era um mero empregado do delivery; que foi a 'parte de cima' da organização que se deu bem financeiramente no esquema, tal como ocorreu com ALLEFE que possui um apartamento e até montou uma empresa de veículos, e com BATUTINHA, que possuía uma movimentação financeira incompatível com sua renda e conseguiu montar uma empresa de móveis

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

planejados, além do CRISTIANO, que era o destinatário final do dinheiro e que conseguiu um patrimônio maior; que, por exemplo, foi observado o volume de R\$6.800.000,00 movimentados, mas a organização criminosa também precisava de insumos, pois era necessário comprar drogas e pagar funcionários para trabalhar; que, apesar de ser movimentada uma grande quantidade de valores, o lucro não era tão expressivo a ponto de os acusados se enriquecerem da noite para o dia; que ficou sabendo do rompimento do relacionamento de HUGO e JAICE por meio do síndico, o qual inclusive informou que bloqueou o acesso de JAICE ao apartamento depois que ela e HUGO tiveram uma briga; que, na sequência, HUGO já começou a se relacionar com uma outra moça, que mora em um imóvel em Aparecida de Goiânia, onde foram localizadas drogas; que, pelo que entendeu, HUGO e JAICE brigaram e romperam a relação amorosa, não sabendo dizer se esse rompimento foi momentâneo; que foram obtidos áudios e interceptações passadas em que HUGO dava determinações para JAICE relacionadas a drogas; que o síndico do apartamento conversou com os porteiros do condomínio e descobriu que o contrato do aluguel do apartamento estava em nome da irmã de HUGO, mas quem de fato residia no imóvel eram apenas HUGO e JAICE, além de um filho pequeno, que também frequentava bastante o local; que o depoente não foi até o apartamento, mas sim os agentes de polícia; que há um vídeo que pode ser acessado por Qrcode juntado aos autos que mostra todo o apartamento, por meio do qual é possível observar que esse imóvel tinha guarda-roupa e cama; que no imóvel não havia objetos pessoais de JAICE, até mesmo porque ela já não estava residindo no local, o que já era de conhecimento da equipe policial, que acompanhou referida acusada e percebeu que ela voltou a residir em Trindade-GO, em uma casa de HUGO CAETANO, local em que JAICE foi presa; que, segundo resultou apurado pelos áudios das interceptações telefônicas e da quebra de sigilo telefônico e telemático, HUGO determinava alguns afazeres para JAICE, relacionados principalmente ao refino de drogas; que, em relação as entregas, foi apurado que apenas a namorada de HUGO realizava entregas de drogas, não sabendo dizer se JAICE realizou algum tipo de entrega, mas sabe dizer que esta participava do refino, conforme apurado nos autos; que, a

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

princípio, chegou a imaginar que JAICE não tinha participação na atividade ilícita efetivada por HUGO, mas, posteriormente, considerando os áudios em que HUGO determinava que JAICE fizesse o refino e outras atividades com as drogas, foi possível observar que a acusada atuava na parte do tráfico de droga; que, no dia do cumprimento do mandado, foi apreendida uma arma de fogo no apartamento do HUGO, mas JAICE já não residia no local, de modo que não pode afirmar que esta acusada, de fato, tinha conhecimento desse armamento; que o calibre da munição encontrada na casa de JAICE é o mesmo calibre da arma que foi apreendida no apartamento do HUGO; que o Dr. FÁBIO representou, à época, pela quebra do sigilo telemático baseado nos IMEIs contidos nos números telefônicos informados na denúncia anônima; que as empresas respondem exatamente aquilo que é solicitado pelo juiz, assim, se for enviado um IMEI de 15 dígitos para a Apple, esta vai informar todos os e-mails vinculados àquele aparelho; que, entre os aparelhos solicitados, já no começo das investigações, foi indicado o e-mail ponteslsilva@gmail, mas não se recorda precisamente o final deste e-mail; que foi possível ver os dados vinculados a esse e-mail, ensejo em que encontrou um número cadastrado em nome da esposa de CRISTIANO, GISELE NAYARA; que, ao analisar essa informação, baseando na denúncia anônima que falava que 'CRIS' era o líder da organização criminosa, foi dada sequência à investigação; que, dentro dos dados telemáticos do 'CRIS', já havia informações relativas ao tráfico de drogas, inclusive imagens ensinando os usuários a usar o 'signal', para evitar a polícia, e dizendo que havia chegado drogas, além de diversas fotos de cocaínas em papalotes; que já havia uma denúncia anônima falando de CRIS e verificou que havia um e-mail vinculado ao sobrenome de CRISTIANO, 'ponteslsilva', o que chamou sua atenção; que, dando sequência à investigação, constatou que CRISTIANO já tinha um antecedente por tráfico de drogas aqui em Goiás, exatamente com um indivíduo chamado VINÍCIUS, vulgo BATUTINHA; que, continuando as investigações, percebeu que em diversas conversas CRISTIANO é tratado como NEGUINHO; que havia até uma brincadeira entre os acusados relacionando o nome de CRISTIANO à série televisiva 'Todo Mundo Odeia o Chris'; que CRISTIANO era chamado de CRIS ou

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

NEGUINHO, o que pode ser confirmado pelos policiais que fizeram os relatórios e acompanharam as escutas, os quais afirmaram categoricamente que NEGUINHO era o CRISTIANO PONTES DA SILVA; que, além disso, há as informações já contidas no primeiro relatório, em que HUGO afirma diversas vezes ‘o patrão hoje vai tá no rádio, vai tá aqui’; que esse número do rádio certamente é o número que está vinculado ao ‘crisponteslsilva’, o que pode ser analisado pelas informações juntadas aos autos; que também percebeu que o dinheiro que era vinculado à organização criminosa saía daqui de Goiás e era remetido, sem nenhuma justificativa, para contas de Santarém-PA, vinculadas a GISELE, que é companheira de CRISTIANO, e a empresas que prestavam serviços na construção da casa de CRISTIANO; que, além dessas questões, também conseguiu obter o tráfego das conversas; que obviamente não conseguiu os áudios, mas verificou que CRISTIANO, no período em que o delivery estava funcionando, falava com ALLEFE, pessoa que CRISTIANO afirmou categoricamente que não conhecia, e com BATUTINHA; que CRISTIANO afirmava que aquele número era de uso dele, número esse que foi alvo da interceptação do WhatsApp; que há diversas informações financeiras, informações de quebra de sigilo telemático e telefônico dando conta que o CRISTIANO tem essa vinculação com os acusados; que, no dia da prisão, GABRIELA, esposa de WANDERSTER, falou ‘prende todo mundo, prende o WANDERSTER, ALLEFE e CRISTIANO’; que não consegue vislumbrar outros elementos mais categóricos que esses, a não ser que o próprio CRISTIANO confesse que ele é o líder da organização criminosa; que chegou a conclusão de que CRISTIANO era o líder em razão do dinheiro remetido a ele; que nenhum dos demais acusados recebeu a quantidade de dinheiro pelas transferências bancárias que foram observadas; que, em empresas, é comum que a maior parte do lucro seja endereçada ao chefe dessa empresa; que foi verificado que o dinheiro passava pelo operador financeiro, que era o VINÍCIUS, e depois era remetido para Santarém-PA; que o dinheiro também passava pela conta de DENIS MIZAE, que é vinculado ao ALLEFE, e depois era enviado para Santarém-PA; que aquele que recebe a maior parte do dinheiro é sempre o chefe; que não há conversas em que CRISTIANO emite ordens aos demais

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

acusados, pois esse acusado em momento algum apareceu nas interceptações telefônicas; que CRISTIANO tem um antecedente criminal por tráfico de drogas, tem ‘conhecimento’; que atualmente são difundidas por mídias diversas formas de ocultação de patrimônio; que está se valendo de dados objetivos, já que HUGO citou diversas vezes que o ‘patrão’ estava vindo conferir a ‘situação’, dando a entender que se referia a uma pessoa que estava coordenando de longe e estava vindo observar o que estava acontecendo; que o telefone vinculado à organização criminosa desde o início é vinculado ao e-mail de CRISTIANO, o qual possuía diversas imagens de drogas em seu aparelho celular; que, pelo seu tirocínio policial e pelo fato de parte do dinheiro ter sido remetido a Santarém, concluiu que CRISTIANO era o chefe do grupo; que foram encontradas várias transferências de valores de cerca de R\$9 mil, R\$10 mil; que foi calculado que, ao total, a organização criminosa movimentou cerca de R\$6.800.000,00, baseando no que foi dito pelo HUGO a respeito da quantidade de venda semanal de porções de drogas; que não sabe precisar o valor total que foi remetido para GISELE, MM VIDROS e CERÂMICA MACEDO; que o referido valor foi baseado em uma análise financeira matemática; que foi considerado o valor da quantidade de vendas semanais, que seriam cerca de 3 mil porções por semana; que essa quantidade foi multiplicada pelo valor de R\$50, que é valor médio de venda da droga; que toda a engenharia do tráfico possui custos, pois é necessário adquirir drogas; que uma peça de cocaína atualmente custa quase R\$30 mil; que também é preciso adquirir insumos, pagar apartamento para armazenar a droga e pagar os funcionários; que o valor de R\$6.800.000,00 é a movimentação financeira da organização criminosa, mas não quer dizer que esse valor é o lucro que o grupo angariou; que há outros ‘pontos’ que podem ser destacados, como é o caso da lavagem de dinheiro que foi comprovada por meio do RIF e da análise telemática; que há a quebra de sigilo bancário, cujos dados podem acrescentar outras informações; que o dinheiro pode ser desviado para outras finalidades, como para aquisição de veículos e imóveis; que, na casa de CRISTIANO, foram apreendidas ‘compras’ de diversos lotes, cada um no valor de R\$150 mil; que é preciso ponderar diversos elementos, por exemplo, a Hillux apreendida em poder

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

de CRISTIANO não estava em nome deste; que não é possível fazer um critério objetivo e concluir que CRISTIANO obteve apenas R\$100 mil de lucro, pois o dinheiro desse acusado pode estar com terceiros; que não é possível afirmar categoricamente o valor que o grupo conseguiu auferir nesse período; que não sabe precisar as datas em que foram feitas as transferências para GISELE e para as empresas do Pará; que sabe afirmar é que foram constituídas empresas após o início do delivery; que a própria data da constituição do delivery também foi uma suposição, considerando o período mais longo obtido com a quebra telemática de HUGO, o que não significa que o grupo não estivesse atuando antes; que foi considerada a data mais antiga encontrada no bloco de notas da quebra telemática de HUGO; que, para fixar a data do fato, considerou a data do cumprimento do primeiro mandado de busca em apreensão, em 27/1/2022, quando o Dr. FÁBIO cumpriu o primeiro mandado; que, ao ser questionado sobre o período em que se consumou o crime de lavagem de capitais, respondeu que colocou uma data objetiva, que é a data do cumprimento do mandado; que também havia a data da denúncia anônima, o que significa que, se a pessoa já estava denunciando, é porque ‘já existia o tráfico ali’, o que foi posteriormente materializado pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão; que CRISTIANO foi preso com VINÍCIUS em 2014, ou seja, ‘vai saber se eles não estavam traficando desde então?’; que as suspeitas do tráfico surgiram porque o dinheiro ‘partia’, não tinha nenhuma contrapartida lícita e CRISTIANO não explicou no seu interrogatório de onde o dinheiro vinha, ao contrário, negou que tivesse qualquer contato com VINÍCIUS; que CRISTIANO, no seu exercício de defesa, poderia ter apresentado alguma justificativa para o recebimento desse dinheiro, mas não o fez; que a denúncia anônima foi feita no final do ano de 2021, mas era possível que o tráfico já estivesse acontecendo anteriormente, o que, porém, se trata de uma suposição; que trabalhou com dados de 2014, quando CRISTIANO foi preso com VINÍCIUS, além da denúncia anônima de 2021 e todo o material probatório demonstrado dali para frente; que não tem nenhum elemento para demonstrar que o grupo já atuava em período anterior; que descobriu que CRISTIANO vinha até Goiânia com base nos dados obtidos por meio da quebra de sigilo telemático, por meio

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

da qual foram obtidos diálogos em que os réus falaram CRISTIANO veio até aqui; que CRISTIANO pode ter vindo para Goiânia por diversos meios de transporte, de modo que seria necessária uma prova muito complexa para demonstrar isso e sequer seria possível produzir uma prova nesse sentido; que não tem condições de afirmar que CRISTIANO esteve em Goiânia, mas apenas que HUGO afirmou que CRISTIANO esteve aqui e inclusive operou o telefone que recebia as demandas dos usuários de drogas; que não é possível precisar a data em que o áudio foi produzido, porque a empresa remete os arquivos que já estão armazenados na Apple; que esses arquivos não são datados como se fossem alguma chamada telefônica; que o usuário faz o backup do WhatsApp e esses dados ficam armazenados na nuvem; que, em seguida, a empresa tem condições de remeter o conteúdo armazenado na nuvem, contudo, esse conteúdo não vem acompanhado de datas; que esse conteúdo não tem uma data propriamente dita, mas sim um código hash, que é uma ‘extensão enorme’, que é enviado para a Polícia Civil; que os agentes de polícia tentam contextualizar a situação retratada nesses arquivos; que o fato de um determinado áudio ter sido obtido no segundo período da quebra telemática não quer dizer que esse áudio foi, de fato, produzido nesse mesmo período; que o áudio possivelmente foi produzido em alguma data anterior; que, durante o período da investigação, foi demonstrado que CRISTIANO manteve contato com outros acusados, pois a interceptação telemática revelou que o número de CRISTIANO conversava com o ‘rapaz’64; que CRISTIANO negou que conhecesse o ‘rapaz’, mas conversava com este por meio do WhatsApp; que CRISTIANO recebia dinheiro de um ‘rapaz’, mas, ao mesmo tempo, CRISTIANO falou que nem sequer viu esse rapaz depois de 2014; que CRISTIANO conversava com outros investigados, inclusive com investigados da parte ‘de cima’ da organização, como o VINÍCIUS e o ALLEFE; que a coordenação por parte de CRISTIANO já pode ser percebida daí, já que esse acusado falava com os principais investigados dos autos; que não verificou se CRISTIANO possuía algum parentesco com os acusados que enviaram dinheiro para ele; que o vínculo desses acusados

⁶⁴O depoente não especificou quem seria esse “rapaz”, mas, pelo inteiro teor do depoimento, o depoente estava se referindo a VINÍCIUS DE SOUZA GOMES.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

aparentemente era apenas de amizade; que ainda não obteve as respostas dos bancos para investigar a movimentação financeira das empresas investigadas; que, segundo afirmado por FRANCISCO ELIELDO, o acusado CRISTIANO comprou um lote daquele (FRANCISCO) e depois foi pagando o valor da construção da residência; que não apurou se os veículos de CRISTIANO foram financiados; que, durante a investigação, não identificou depósitos ou transferências feitas pelo grupo criminoso para as empresas NOZ, GISELE NUTRICIONISTA e PS LIMPEZA, pois essa averiguação somente será possível na análise da quebra dos sigilos bancários; que não participou da apreensão das drogas, pois, no dia em que foi deflagrada a operação policial, ficou na Delegacia de Polícia participando da coordenação dos trabalhos; que a pessoa de JÚNIOR citada na conversa mantida por JULIANA e HUGO não foi identificada, mas sabe afirmar que JÚNIOR não se trata do acusado CRISTIANO; que ainda não foi possível identificar qual era a função de JÚNIOR na organização criminosa; que, pelo que foi afirmado nos depoimentos de MÁRCIO e FRANCISCO ELIELDO, esses apenas realizaram atividades de empreiteiro para CRISTIANO e GISELE, um na construção do imóvel e o outro na instalação de vidros na residência; que normalmente a droga apreendida é armazenada em um lacre e posteriormente é encaminhada para a Polícia Técnico-científica para realização do laudo preliminar e posteriormente o laudo definitivo; que a droga permanece no instituto de identificação; que uma contraprova da droga é deixada no cofre da DENARC; que, depois, grande parte da droga é incinerada; que GISELE recebia algumas quantias oriundas do tráfico de drogas aqui de Goiás e como ela é companheira do CRISTIANO, este possivelmente utilizava a conta dela para o recebimento dessas quantias; que não identificou nenhuma conversa de GISELE com os outros acusados; que, quanto a GISELE, foi identificado apenas o recebimento das referidas quantias; que o envolvimento de GISELE na organização criminosa era basicamente na lavagem de dinheiro; que o dinheiro de GISELE era o lucro do tráfico de drogas; que a finalidade das remessas desses valores era fazer com que o dinheiro chegasse até CRISTIANO; que não foi apurado se GISELE efetuou depósitos para outros integrantes da organização criminosa; que

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

assumiu como Delegado de Polícia adjunto na DENARC entre janeiro ou fevereiro de 2022; que os policiais GABRIEL TAKAHASHI e LUZIA faziam parte da equipe do depoente; que, quando o depoente assumiu a investigação, já haviam sido feitos levantamentos pela equipe anterior, inclusive com o cumprimento do mandado de busca e apreensão por parte do Dr. FÁBIO; que, diante disso, a investigação se concentrou na parte de cima de grupo; que, até então, os autos tramitavam em uma vara criminal 'comum', na 12ª Vara Criminal, salvo engano; que obteve o relatório de informação financeira e percebeu algumas movimentações atípicas dos acusados; que passou a focar na parte da liderança desse grupo; que foi feita análise dos dados do INFOSEG, nos quais constam algumas informações trabalhistas; que, durante essa análise, percebeu que o número telefônico de VINÍCIUS estava vinculado à empresa ART VIP PLANEJADOS; que essa empresa era de uma mulher que tinha um relacionamento amoroso com VINÍCIUS; que isso indicava que VINÍCIUS estava atuando nessa empresa de móveis planejados, contudo, não foi possível visualizar o acusado no referido estabelecimento; que a equipe policial foi até essa empresa, até para confirmar se esta existia, mas não foi possível identificar o que, de fato, VINÍCIUS fazia nesse estabelecimento; que foi identificada a imagem dessa empresa, com o número do WhatsApp do VINÍCIUS, o que dava a entender que ele também fazia parte dessa empresa; que em relação aos entregadores, os agentes de polícia saberão falar melhor, pois o depoente buscou mais informações sobre a parte de cima do grupo; que sabe dizer que foi feita a análise da quebra de sigilo telemático de HUGO, da contabilidade e da agenda deste acusado; que analisou os dados cadastrais da agenda telefônica de HUGO; que encontrou os dados de 'cadastros quentes', ou seja, cadastros de pessoas cujas informações eram compatíveis com aquelas que constavam na interceptação telefônica; que alguns investigados foram identificados dessa forma e, em relação aos demais investigados, foi preciso fazer um trabalho de campo para qualificar essas pessoas que atuavam como entregadores; que FRANCISCO ROMÁRIO foi um dos entregadores que foi identificado por meio do cadastro dele, que era um cadastro 'quente'; que também foi confirmado que o apelido de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

FRANCISCO ROMÁRIO era 'TIBUM', pois alguns investigados armazenavam o número de contato dele como 'TIBUM'; que não foram obtidas imagens de FRANCISCO ROMÁRIO entregando drogas; que na agenda telefônica de HUGO havia três nomes de 'DAN', sendo um de nome 'DANIEL' e, salvo engano, outros dois contatos com nome de 'DAN 1' e 'DAN 2'; que foram feitas diligências para identificar quem de fato seria a pessoa de DAN que estava sendo investigada; que, mais à frente da investigação e com a interceptação telefônica, foi apurado que o número 'DAN 1' e 'DAN 2' era utilizado de fato pelo acusado WANDERSTER e que este mantinha contato com a mãe e com a irmã; que a policial fez a identificação como WANDERSTER; que, no dia em que foi deflagrada a operação, a namorada de WANDERSTER, GABRIELA, ligou para outra pessoa, comentando que WANDERSTER havia sido preso, o que confirmou que este era o DAN; que a organização criminosa comercializava predominantemente cocaína; que os usuários de drogas da organização criminosa só se comunicavam pelo WhatsApp, cujo conteúdo das mensagens e áudios não podem ser acessados; que é possível obter apenas os contatos mantidos pelos alvos; que o grupo orientava os próprios usuários a não telefonar, inclusive os acusados provavelmente nem atendiam se alguém ligasse; que, diante disso, não foi obtida nenhuma ligação de usuário de droga na interceptação telefônica que mostre alguma solicitação de drogas; que, durante as investigações feitas neste procedimento, foram obtidos apenas o relatório de informações financeiras e alguns comprovantes de 'pix' que foram feitos no período; que no computador de FRANCISCO ELIELDO foram encontrados mais de cinco comprovantes de transferências de R\$10.000,00, os quais não estavam na quebra de sigilo telemático de HUGO; que o fato de ter sido encontrado apenas R\$40.000,00 de transferências de VINÍCIUS na quebra de sigilo telemático de HUGO não significa que VINÍCIUS transferiu apenas esse valor; que também foram localizados mais de R\$50.000,00 embaixo da cama de VINÍCIUS; que não foi apresentada nenhuma contrapartida para esse valor, tampouco foi explicado por que VINÍCIUS teria R\$50.000,00 em uma caixa de sapato debaixo da cama; que VIVIANE, namorada de VINÍCIUS, era casada com RHAINÉ, que foi preso pela Polícia Federal

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

transportando mais de 600 kg de cocaína para Pernambuco em um avião que saiu de Goiânia; que VIVIANE morava em um condomínio de luxo e, depois disso, a vida dela decaiu, tanto que ela foi morar de aluguel em um apartamento na região do Eldorado e começou a namorar com VINÍCIUS, que também não apresentava nenhum tipo de renda fixa ou atividade laboral; que VINÍCIUS e VIVIANE tinham uma empresa pequena; que os policiais estiveram nessa empresa, mas verificaram que o estabelecimento não aparentava ter um movimento financeiro 'compatível'; que não foi apresentado nenhum 'lastro' para o dinheiro apreendido com VINÍCIUS; que não presenciou VINÍCIUS se encontrando com outros acusados, mas obteve informações de VINÍCIUS conversando com os demais réus por telefone, inclusive conversando com CRISTIANO via WhatsApp; que não verificou se CRISTIANO e VINÍCIUS possuem vínculo familiar; que CRISTIANO inclusive falou em seu interrogatório que nunca mais viu VINÍCIUS depois que eles foram presos juntos e que só o viu coincidentemente na Delegacia de Polícia; que CRISTIANO poderia simplesmente ter dito que conversava com VINÍCIUS por ser parente deste; que foram encontradas munições com FRANCISCO, mas drogas não; que não foi encontrada droga com WANDERSTER, inclusive GABRIELA falou na interceptação que jogou a droga fora no momento da prisão; que, no início da investigação, acreditava que a MM VIDROS e a MACEDO seriam empresas laranjas, mas, no decorrer da investigação, notou que essas empresas não eram laranjas; que apurou que o dinheiro passava direto daqui de Goiás para as contas da MM VIDRO e da empresa do FRANCISCO ELIELDO, exatamente para burlar a fiscalização financeira, de modo a evitar que o dinheiro passasse pela conta de CRISTIANO antes de haver o pagamento das referidas empresas; que não se recorda de ter havido algum crescimento patrimonial de FRANCISCO ROMÁRIO e WANDERSTER, mas sabe dizer que FRANCISCO ROMÁRIO tem uma casa própria; que não sabe falar sobre a vida financeira de WANDERSTER; que, segundo [REDACTED] FRANCISCO ROMÁRIO alegou informalmente, a casa era dele; que não se recorda quem participou da busca domiciliar feita na casa de FRANCISCO ROMÁRIO; que saiu da DENARC em janeiro de 2023; que existe um inquérito complementar para

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*apurar a lavagem de dinheiro, até porque não chegou a resposta da quebra de sigilo bancário e fiscal, portanto, foi instaurado esse inquérito complementar; que participou da investigação no momento em que os celulares foram apreendidos e encaminhados à GOI, mas já tinha sido transferido de Delegacia de Polícia quando foram feitos os relatórios dos dados extraídos desses celulares; **que os celulares são encaminhados à GOI e os dados são extraídos pelo sistema Cellebrite; que esse sistema extrai todos os dados do aparelho, inclusive alguns dados apagados; que os policiais que realizaram a análise dos dados extraídos dos celulares são os que permanecem na DENARC atualmente; que a policial LUZIA LÚCIA permanece na DENARC; que o policial GABRIEL também está na DENARC, mas não sabe dizer se ele continua no mesmo cartório; que, após conseguir o número do IMEI do celular, é feita a solicitação ao Poder Judiciário da quebra de sigilo telemático do IMEI do aparelho; que o IMEI é o número de série do aparelho; que, após o deferimento da quebra de sigilo telemático do IMEI, a decisão é encaminhada às empresas, como é o caso da Apple ou do Google; que as empresas informam os e-mails vinculados ao IMEI; que, na sequência, é feita a solicitação de todos os dados existentes nesses e-mails, tais como os arquivos da nuvem, arquivados, prints de tela e todos os arquivos; que os arquivos são enviados em um 'bolo', pois não ficam separados; que, por exemplo, os arquivos não ficam separados entre áudios recebidos ou encaminhados, pois esses arquivos ficam vinculados a uma pasta do WhastApp; que é preciso fazer uma análise desses arquivos para compreender a dinâmica; que os arquivos são encaminhados como um arquivo 'hash', mas sem a data exata em que o arquivo foi produzido; que os dados são recebidos e é feita uma análise daquilo que está vinculado ao e-mail; que, por exemplo, no e-mail ponteslsilva1, que é o e-mail do CRISTIANO, é possível ver os arquivos vinculados àquele e-mail; que os dados telemáticos não vêm organizados; que é o policial que tem que separar e organizar as fotos, os vídeos e os áudios; que é possível saber apenas onde os arquivos estavam armazenados, mas não as datas; que é possível saber que os dados são vinculados a determinada pessoa pelo e-mail, no qual constam os dados cadastrais, como o telefone, endereço e outras informações que constam***

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

no banco de dados das empresas; que é possível saber a data das escalas de serviços porque HUGO colocava as datas nos arquivos; que HUGO colocava o dia e a semana; que, para identificar essas datas, foi feita uma análise no calendário dos dez ou vinte anos anteriores, e foi possível observar qual era o único dia da semana que coincidia com aquelas datas; que não foram obtidos áudios com a voz de ALLEFE, mas apenas citações ao nome deste e alguns fluxos de conversas; que ALLEFE foi citado em conversas de terceiras pessoas, as quais se referiam àquele acusado como 'GALINHA'; que na agenda telefônica de WANDERSTER consta o número de ALLEFE como 'GALINHA'; que referido número era o número que o ALLEFE utilizava; que foi feito um levantamento na época em que a investigação era conduzida pelo Dr. FÁBIO e foi comprovado que o número armazenado com o nome 'GALINHA' na agenda de WANDERSTER pertencia ao acusado ALLEFE; que não se lembra se o número de ALLEFE era utilizado no 'disque drogas', pois teria que olhar os autos para conferir essa informação; que não sabe dizer se esses áudios nos quais ALLEFE, vulgo 'GALINHA', foi citado foram realizados no ano de 2021 ou de 2022; que os dados da análise telemática que não têm datas; que não se recorda de algum dado específico referente a ALLEFE nos anos de 2021 ou 2022; que não participou da parte inicial da investigação, pois essa parte foi conduzida pelo Dr. FÁBIO, portanto, acredita que ele saberá dizer melhor se o número de ALLEFE foi utilizado no disque drogas entre os anos de 2021 e 2022; que inclusive foram os agentes de polícia do Dr. FÁBIO que fizeram o relatório no qual ALLEFE foi identificado como 'GALINHA'; que em relação a ALLEFE conseguiu dados financeiros e sobre a remessa de dinheiro para 'fora'; que também obteve informações sobre a esposa de ALLEFE, MARIANA, ter recebido dinheiro dos entregadores do delivery; que volta a dizer que não se recorda de algum elemento que demonstre que ALLEFE utilizava o número do disque drogas entre 2021 e 2022, pois essa fase inicial da investigação foi conduzida pelo Dr. FÁBIO; que a primeira busca e apreensão no apartamento do HUGO foi realizada pelo Dr. FÁBIO; que ALLEFE tem uma empresa registrada no nome dele, a qual atua no ramo de compra e venda de veículos; que não sabe dizer quando ALLEFE abriu essa empresa, mas sabe que esta já

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

estava em funcionamento quando a operação policial foi deflagrada; que confirma que DENIS fez uma transferência da conta dele para a empresa CERÂMICA MACEDO e que essa transferência foi realizada a pedido de ALLEFE; que ALLEFE e DENIS são irmãos, por isso presume-se que este sabia da origem do dinheiro, mas não possui dado objetivo para poder afirmar isso; que DENIS foi investigado por conta do envolvimento financeiro que ele tinha com o grupo, mas não foi comprovado o envolvimento dele com o tráfico; que não sabe dizer se DENIS sabia da existência dessa organização criminosa; que a única arma apreendida foi localizada no laboratório da organização criminosa, o que indica que essa arma certamente era utilizada para a defesa dos produtos que estavam armazenados naquele local; que foi apreendida uma quantidade relativamente grande de drogas no laboratório e que essa droga possuía um valor elevado, razão pela qual acredita que a arma era utilizada por HUGO para a defesa do laboratório; que não sabe dizer se ALLEFE sabia da existência dessa arma; que, ao assumir a investigação, o acusado GILMAR já tinha sido identificado pela equipe do Dr. FÁBIO, portanto, não participou das diligências realizadas para identificar o referido acusado; que sabe dizer que GILMAR foi identificado por conta da placa do carro dele; que a equipe do Dr. FÁBIO também fez alguns levantamentos e pesquisas em campo, por meio dos quais foi possível identificar que o acusado GILMAR seria uma das pessoas citadas na denúncia anônima; que foram os policiais civis que fizeram os relatórios de análise das interceptações, mas sabe dizer que o nome de GILMAR aparecia nos arquivos de contabilidade mantidos pelo acusado HUGO; que HUGO era bastante organizado e anotava a quantidade diária de drogas que eram distribuídas para os usuários; que o único GILMAR que constava na agenda de HUGO CAETANO foi identificado como sendo o acusado GILMAR; que não participou da prisão de GILMAR, pois, no dia em que foi deflagrada a operação policial, ficou na Delegacia de Polícia fazendo parte da coordenação da operação; que os dados telemáticos são encaminhados pelas empresas, como o WhatsApp, o Google ou a Apple, para a Gerência de Operações de Inteligência, a qual realiza o download dos arquivos e posteriormente encaminha esses arquivos para a Delegacia

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

de Polícia em HD; que, em seguida, os policiais fazem a análise desses arquivos por meio do Cellebrite ou outros programas que ficam à disposição da polícia; que os policiais fazem a análise pelos arquivos vinculados aos e-mails; que são os policiais que fazem a análise desses arquivos e os correspondentes relatórios; que não conhecia o acusado ODENILSON antes dessa investigação; que recebeu a investigação do Dr. FÁBIO; que verificou que nos arquivos da contabilidade de HUGO era sempre citada a pessoa de PEDRO; que, ao ser analisada a agenda de HUGO, observou que o número desse PEDRO estava cadastrado em nome do ODENILSON; que, a princípio, ficou com dúvida, pois o cadastro de ODENILSON poderia ser um cadastro 'frio'; que insistiu na interceptação telefônica do número que estava registrado como PEDRO, mas cadastrado em nome de ODENILSON; que, em um dos telefones interceptados, uma pessoa se referiu a ODENILSON como PEDRO, portanto descobriu que o apelido de ODENILSON era PEDRO; que inclusive o irmão de ODENILSON em uma das ligações interceptadas comentou que o apelido deste acusado era PEDRO; que ODENILSON é servidor público e, salvo engano, trabalha na COMURG; que deu seguimento à investigação, baseando-se no fato de que ODENILSON seria a pessoa de PEDRO, que era um dos entregadores do delivery; que representou pela prisão preventiva de ODENILSON; que, durante a oitiva de ODENILSON, que foi acompanhada pelo advogado, este acusado explicou que começou a fazer entregas para GILMAR, que era amigo de ODENILSON; que ODENILSON falou que GILMAR lhe pediu para fazer algumas entregas e que, certo dia, perguntou para GILMAR o que havia nessas entregas e este respondeu que se tratavam de drogas; que, segundo afirmado por ODENILSON em seu interrogatório, este deixou de fazer as entregas para GILMAR quando descobriu que referidas entregas continham drogas; que, durante as investigações, descobriu que ODENILSON foi abordado em um carro que era de HUGO CAETANO; que descobriu, portanto, que ODENILSON, além de ter uma ligação com GILMAR, também possuía vínculo com HUGO, mas não sabe dizer que vínculo seria este; que, devido ao fato de ODENILSON também constar nos arquivos de contabilidade de HUGO como um dos entregadores de drogas, também fez o indiciamento

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

de ODENILSON; que ODENILSON foi abordado em uma abordagem padrão da Polícia Militar; que ODENILSON estava em atitude suspeita quando foi abordado pela Polícia Militar, mas nada de ilícito foi encontrado com ele naquela ocasião; que no Registro de Atendimento Integrado relativo a essa abordagem consta o nome de ODENILSON como condutor e o número da placa de um veículo que pertencia a HUGO CAETANO; que ODENILSON foi liberado no local, pois não foi encontrado nada de ilícito nessa abordagem; que estava na Delegacia de Polícia no dia em que ODENILSON foi preso; que não se recorda se foi apreendida alguma coisa ilícita na casa de ODENILSON, mas acredita que nada de ilícito foi localizado com este réu; que, no dia em que a operação foi deflagrada, os acusados se apresentaram para o escrivão apenas para formalizar a prisão e, em seguida, foram conduzidos à DECAP; que esperou para fazer a oitiva dos acusados quando esses estivessem na presença de seus advogados; que, como a prova já estava documentada, optou por agendar a oitiva dos acusados a fim de possibilitar que os advogados tivessem acesso a todo o inquérito policial; que agiu dessa maneira para possibilitar o exercício da defesa no inquérito policial; que a equipe policial do depoente não fez nenhuma abordagem a ODENILSON antes da deflagração da operação policial; que, assim que recebeu o inquérito do Dr. FÁBIO, o trabalho investigativo se concretizou nas análises dos dados obtidos e na confirmação dos endereços dos investigados; que, até a deflagração da operação policial, não houve nenhuma ação 'contudente' em relação aos investigados, como abordagem ou busca e apreensão por parte da equipe do depoente; que foram poucos os acusados que estavam na posse de objetos ilícitos no dia em que a operação foi deflagrada; que com esses acusados foram encontradas munições de arma de fogo, com exceção de HUGO CAETANO, já que este era responsável efetivamente pelo refino da droga, de modo que ele ficava com os objetos ilícitos do grupo criminoso; que não se recorda se ODENILSON tem antecedentes criminais; que são os policiais civis que pesquisam os antecedentes dos investigados e o depoente apenas utiliza as informações recebidas para fazer a representação; que ODENILSON foi incluído na investigação porque ele tinha relação com o HUGO e porque figurava

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

como entregador na escala de serviço; que também obteve interceptações do telefone utilizado por ODENILSON nas quais este era chamado de PEDRO; que ODENILSON sempre era citado como PEDRO; que na agenda de HUGO o número ODENILSON era armazenado como PEDRO; que se recorda de uma outra agenda em que o número de ODENILSON aparece com o próprio nome de ODENILSON, mas não se recorda de detalhes dessa situação; que foram os policiais que qualificaram ODENILSON como sendo o PEDRO que aparece nos arquivos de HUGO como entregador de drogas vinculado ao grupo; que não sabe dizer se ODENILSON tinha outro emprego além do cargo que ele ocupava na Comurg; que no interrogatório de ODENILSON este declarou que estava recebendo valores para fazer algumas entregas a pedido de GILMAR; que, segundo declarado por ODENILSON, este, certo dia, verificou que referidas entregas continham drogas, razão pela qual cessou essas atividades; que a investigação perdurou por pouco mais de um ano; que, salvo engano, foram deferidas três interceptações; que foram implementadas uma interceptação na época em que o Dr. FÁBIO presidia as investigações e outras duas interceptações na época em que o depoente assumiu o trabalho investigativo; que, no período em que o depoente estava conduzindo as investigações, as interceptações duraram por cerca de dez meses, mas não perduraram de modo contínuo; que atualmente as interceptações telefônicas não são muito exitosas, de modo que, no presente caso, a investigação se concentrou nos dados telemáticos; que a interceptação durou dois períodos, além do período solicitado pelo Dr. FÁBIO; que possivelmente deve ter ocorrido alguma interceptação telefônica entre março a dezembro de 2022; que, em relação ao acusado WALISON, os policiais encontraram imagens de grande volume de dinheiro e drogas, além de uma foto de WALISON em cima de uma moto; que também foi identificada a remessa de dinheiro para WALISON; que se recorda de uma transferência bancária feita por WALISON para DENIS; que não recorda se essa transferência foi feita via pix e também não se lembra da data dessa transferência; que, por meio da quebra de sigilo telemático, é possível obter todos os dados armazenados na conta; que não conseguiu definir a data em que os arquivos foram produzidos e sabe dizer

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

apenas que os dados foram obtidos a partir do e-mail investigado; que a quebra telemática é feita a partir da 'quebra' do e-mail; que a empresa encaminha todos os arquivos que constam no e-mail na data autorizada na decisão judicial, independentemente da data em que os arquivos foram produzidos; que tudo o que está armazenado no e-mail na data da decisão é encaminhado para a equipe policial; que as empresas são bastante criteriosas com relação a esses arquivos, tanto que, se o proprietário do e-mail conseguir arquivar determinado arquivo, este não é encaminhado para análise; que não sabe dizer se WALISON entregou drogas entre março a dezembro de 2022, pois é preciso conferir os arquivos da contabilidade do acusado HUGO; que HUGO tinha as anotações com as datas e que o nome do WALISON foi mencionado nessas anotações; que referidas anotações continham o dia da semana e o mês em que foi praticado o crime e o nome do WALISON foi citado nesses arquivos; que também existem dados obtidos com a quebra de sigilo telemático em data anterior a março de 2022; que reafirma que, a partir do momento em que o Poder Judiciário defere o pedido, a empresa encaminha tudo o que estiver armazenado no e-mail na data indicada na decisão; que tudo o que tiver vinculado naquela conta será encaminhado, independentemente de os arquivos terem sido produzidos dez anos antes da decisão judicial; que isso não quer dizer que esses dados são ilícitos; que a empresa não pode encaminhar arquivos armazenados em momento posterior ao período indicado na decisão, contudo, tudo o que tiver armazenado em nuvem, inclusive arquivos pretéritos, podem ser encaminhados; que acontece a mesma coisa com os dados extraídos dos celulares apreendidos, pois, mesmo que a busca e apreensão tenha sido autorizada em uma determinada data, é possível extrair todos os arquivos constantes no celular, mesmo que esses arquivos sejam anteriores à apreensão; que reafirma que a empresa encaminha tudo o que está armazenado na data da decisão judicial; que não conseguiu apurar alguma evolução patrimonial de WALISON; que não sabe se WALISON tem antecedentes ou se ele andava armado; que não se recorda se há alguma filmagem de WALISON; que também não há nenhuma testemunha falando que WALISON é entregador de drogas, pois esta investigação se baseou basicamente em análise de dados; que foram

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

poucas as testemunhas ouvidas após a deflagração da operação policial; que não se recorda se WALISON tem alguma moto no nome dele; que não sabe dizer se WALISON tem cadastro no iFood ou aplicativos semelhantes; que a investigação foi feita em conjunto em relação a todos os entregadores; que, em relação a WALISON, foram encontradas fotografias deste acusado relacionadas a drogas e com grande volume de dinheiro; que, diante desses elementos, WALISON foi qualificado e indiciado como sendo um dos entregadores do grupo; que os bancos ainda não encaminharam os dados bancários dos acusados; que não sabe se nos RIFs há alguma informação sobre WALISON; que se recorda apenas de uma transferência que WALISON fez para o acusado DENIS; que essa transferência foi identificada por meio da quebra de sigilo de dados telemáticos; que WALISON era apenas entregador do grupo; que, no curso da investigação, não viu ninguém usando armas para intimidar outras pessoas; que a organização criminosa usava arma por alguns dos integrantes do grupo; que, no caso dos autos, apenas HUGO foi surpreendido com arma de fogo; que os arquivos encaminhados pela GOI não tinham datas; que esses arquivos apenas apresentam subdivisão em pastas, como arquivos de fotos, enviados e recebidos, mas sem datas; que volta a dizer que a quebra de sigilo telemático é feita com base nos arquivos armazenados na conta; que a interceptação telefônica não se confunde com a quebra de sigilo telemático; que não viu MARCO TÚLIO fazendo entregas durante as ações controladas; que as pesquisas de campo foram feitas pela equipe do Dr. FÁBIO; que sabe informar que o nome de MARCO TÚLIO constava como entregador na contabilidade do tráfico de HUGO; que a policial LUZIA LÚCIA DOS SANTOS, que será ouvida neste Juízo, analisou os dados extraídos do celular de MARCO TÚLIO; que, em conversa com LUZIA LÚCIA, esta informou que, entre os dados extraídos do celular de MARCO TÚLIO, encontrou conversas que mostram o contato direito deste acusado com CRISTIANO; que, segundo informado por LUZIA LÚCIA, nessas conversas MARCO TÚLIO se autointitula como funcionário 'número um' do CRISTIANO e inclusive afirma que poderia 'ganhar mais'; que os relatórios da extração telefônica serão juntados aos autos e LÚCIA certamente vai comentar mais detalhes sobre essa questão;

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que, por meio da quebra de sigilo telemático, foram obtidos diversos arquivos, como bloco de notas, prints de tela e áudios; que HUGO fazia a escala de serviços e a contabilidade das drogas repassadas aos entregadores; que HUGO inclusive organizava grupos que trabalhariam em determinada semana e duplas para trabalharem em determinado horário; que, para não ficar repetitivo, os policiais separaram os arquivos que tinham os nomes de todos os entregadores; que todos esses dados foram juntados aos autos por meio das mídias, seja na primeira quebra do Dr. FÁBIO ou na análise telemática que fica registrada na GOI; que todos os arquivos citados nos relatórios policiais constam nos autos; que são muitos arquivos, de modo que não era possível colacionar todos os arquivos aos autos; que existem muitos e muitos arquivos do HUGO relativos à contabilidade e à escala de serviço, mas no relatório final do inquérito policial foram juntados apenas alguns desses arquivos; que, nos relatórios policiais, a equipe evitou ficar repetindo os arquivos, mas, certamente, devem ser encontrados diversos arquivos do acusado HUGO em que o nome do YAGO é mencionado; que, em sistemas de delivery, é comum que uma pessoa participe apenas por um determinado momento e depois se retire do esquema, contudo, não poderia deixar de indiciar uma pessoa que comprovadamente participou desse sistema pelo menos por um determinado período; que YAGO teve uma ‘participação inicial’ e posteriormente a equipe policial conseguiu qualificá-lo; que o fato de não terem sido obtidas outras informações de YAGO por intermédio das interceptações telefônicas é compreensível, pois atualmente ninguém mais usa telefone para fazer ligações, pois as pessoas utilizam outros meios de comunicação, como conversas por WhastApp, telegram e por redes sociais; que não sabe dizer se o nome de YAGO foi mencionado em outros arquivos além do bloco de notas de HUGO; que sabe que HUGO citou diversos entregadores, mas não se recorda se ele citou o nome de YAGO; que sabe confirmar apenas que o nome de YAGO consta como entregador no bloco de notas de HUGO; que não sabe dizer se YAGO deixou de participar do grupo criminoso; que MATHEUS NUNES era um dos entregadores, mas não sabe dizer em qual data este acusado apareceu nas investigações; que o nome de MATHEUS consta na agenda do acusado HUGO e nos arquivos

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

de contabilidade como um dos entregadores que pegava drogas semanalmente para fazer entregas; que todos os arquivos telemáticos de HUGO constam nos autos, mas nem todos esses arquivos foram mencionados nos relatórios policiais; que talvez os policiais que fizeram a análise dos dados telemáticos saberão explicar melhor quantas vezes o nome de MATHEUS foi mencionado nesses arquivos; que os policiais não fizeram referência à quantidade de vezes em que o nome dos entregadores foram mencionados nessas escalas de serviço; que pode dizer que, durante um certo período, MATHEUS se manteve no grupo, tanto que ele exercia uma atividade remunerada por esse grupo com as entregas das drogas; que não sabe dizer quantas vezes MATHEUS estava na escala de serviço, mas sabe afirmar que ele fazia parte do grupo; que não sabe dizer o período em que MATHEUS participou do grupo; que, para analisar a estabilidade de MATHEUS com o grupo, é preciso analisar os dados obtidos com a quebra de sigilo telemático; que, pelo que se recorda, MATHEUS só tinha acesso a HUGO CAETANO, pois este era o responsável pelo refino e pela entrega das drogas aos entregadores; que, segundo foi apurado, HUGO não mostrava onde ficava o laboratório; que HUGO se encontrava na rua com os entregadores e estes entravam no carro daquele para pegar a droga, possivelmente passavam algum dinheiro e depois saíam do veículo; que não sabe dizer se foi feita alguma filmagem de MATHEUS; que não sabe dizer se MATHEUS tinha conhecimento da arma de fogo de HUGO; que HUGO ficou em silêncio durante o interrogatório dele; que supôs que a arma de fogo apreendida era utilizada para a proteção do laboratório; que confirma que os arquivos obtidos com a quebra de sigilo telemático não possuem datas, exceto os arquivos em que o próprio usuário inseriu alguma data; que os arquivos são identificados quanto à origem, como é o caso do bloco de notas; que HUGO anotava nos arquivos o dia da semana e mês em que a entrega era efetivada; que essa data era inserida pelo próprio HUGO; que nesses arquivos é feita a especificação do tipo de ação em que o arquivo foi concluído; que os arquivos encaminhados por outros usuários são identificados com a palavra 'send', o que significa que o arquivo não foi retirado do aparelho do celular do alvo, mas sim enviado por terceiro; que esses arquivos do HUGO estavam no bloco de notas; que é possível

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

identificar no e-mail a origem do arquivo, assim será possível saber se o arquivo é um screenshot, se é uma captura de tela, se arquivo foi recebido de outra pessoa e se o acusado enviou esse arquivo para outra pessoa; que, ao fazer a análise técnica dos dados, é possível visualizar se o arquivo foi recebido ou encaminhado ou se esse arquivo consta no bloco de nota ou na câmera do acusado; que a identificação dos entregadores foi feita com base nos arquivos telemáticos e pelas análises realizadas pelos agentes de polícia; que HUGO sempre evitava que os entregadores adentrassem no laboratório; que as entregas eram feitas em praças públicas e em outros locais, para esconder onde funcionava o laboratório; que isso é uma prática até comum nesse tipo de crime, porque, se houver alguma abordagem policial de algum entregador, este não poderá 'entregar' onde funciona o laboratório; que as datas foram mencionados nos arquivos de escala de serviços do acusado HUGO; que nos demais arquivos não constam datas, pois constam apenas os códigos hashes; que desde a primeira data dos arquivos da escala de serviço já constam os nomes dos entregadores, mas não vai saber especificar quais entregadores constavam nessa primeira data; que não se recorda se o nome de MICHAEL JUNIO constava na primeira escala de serviço; que MICHAEL JUNIO constava em algumas escalas de serviço; que nem todas as escalas de serviço foram reproduzidas nos autos, mas todos os arquivos constam nas mídias; que, segundo apurado pelos agentes de polícia, havia um sistema de ressarcimento por entrega; que o valor comercial da droga era em média R\$50,00 (cinquenta reais), mas os entregadores cobravam R\$60,00 (sessenta reais) no sistema de delivery, assim, os entregadores ganhavam R\$10,00 (dez reais) por entrega realizada; que, se o entregador realizasse a entrega de cinco peças de drogas, ele auferiria um lucro de R\$50,00 (cinquenta reais); que, para saber o lucro obtido por MICHAEL e o período de permanência deste no grupo criminoso, é preciso olhar os arquivos obtidos no curso das investigações, a fim de saber quantas vezes ele foi escalado para trabalhar e quantas peças de drogas ele vendeu; que foram qualificadas apenas as pessoas mencionadas nas escalas de serviço encontradas na quebra de sigilo telemático de HUGO; que foi adotada como referência a agenda telefônica de HUGO para identificar referidas

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

peessoas; que na agenda telefônica de HUGO havia os telefones de outras pessoas, além dos entregadores, vinculadas a outros nomes diferentes; que todas as pessoas cujos nomes foram mencionados nos arquivos da quebra telemática foram investigadas, tal como aconteceu com WANDERSTER, vulgo DAN; que havia dois contatos com o nome de 'DAN' no telefone de HUGO; que foi verificado que um desses contatos era vinculado a um DANIEL que era uma pessoa 'de bem' e que era apenas um conhecido de HUGO; que os outros contatos de DAN pertenciam ao WANDERSTER; que a agenda telefônica de HUGO foi integralmente disponibilizada nos autos; que essa agenda foi obtida na quebra de sigilo telemático solicitada pelo Dr. FÁBIO; que todas as pessoas mencionadas nessas anotações foram investigadas, mas nem todas foram qualificadas, como é o caso de um indivíduo que foi identificado apenas como CHICÃO; que, em relação aos acusados que foram qualificados, os policiais constaram nos relatórios os meios utilizados para obter a qualificação dos réus; que não foram obtidos áudios ou vídeos de CAIO CÉSAR referente a entrega de drogas, mas sabe que ele foi citado por terceiros, além de ter sido mencionado na agenda do HUGO e na escala de serviço dos entregadores; que não sabe dizer se o nome completo de CAIO foi mencionado nesses arquivos; que não obteve imagens de RICARDO fazendo entrega de drogas para a organização criminosa; que o depósito era o local de armazenamento da droga, onde foram cumpridos os mandados de busca e apreensão; que sua equipe não fazia monitoramento de campo nos laboratórios da organização criminosa; que a equipe que esteve no laboratório foi a equipe do Dr. FÁBIO; que, ao receber a investigação, já havia sido cumprido o primeiro mandado de busca e apreensão; que, a partir de então, sua equipe se concentrou em identificar todos os envolvidos na organização criminosa; que sua equipe em momento algum fez campanas no laboratório de HUGO; que 'RAPOSÃO' foi qualificado pelo contato do acusado HUGO, além de citações de áudios em WhatsApp, nas quais HUGO afirmava que passaria dinheiro para o 'RAPOSÃO' e que este seria o responsável por buscar as drogas com um distribuidor para repassá-las para HUGO, para fins de refino e futura revenda; que, na época da investigação, HUGO estava em prisão domiciliar; que, devido ao fato de a

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

equipe ter entrado no apartamento de HUGO, este não retornou ao local e se evadiu, inclusive ficou foragido no sistema prisional; que, posteriormente, HUGO, por meio de sua irmã, locou outro apartamento no Jd. Atlântico, no qual passou a refinar novamente a droga; que esse novo apartamento foi identificado por meio da análise dos dados obtidos com a quebra de sigilo telemático, nos quais HUGO fornecia o endereço desse apartamento para fins de correspondência; que representou pela busca e apreensão nesse novo apartamento e foram apreendidas drogas no local; que essa segunda busca e apreensão foi realizada sob a coordenação do depoente; que já tinha autorização para realizar a ação controlada nessa fase da investigação; que HUGO poderia buscar drogas em qualquer outro local, de forma que não necessariamente RICARDO precisava entrar no apartamento para entregar a droga, razão pela qual não viu necessidade de realizar o monitoramento desse novo apartamento; que viu a necessidade de obter uma autorização para busca e apreensão, a fim de apreender as drogas e materializar o crime nos autos; que o único contato com nome de 'RAPOSÃO' no telefone de HUGO é o de ALESSANDRA BRAVO, que é esposa de RICARDO, o que possibilitou que este fosse identificado; que posteriormente RICARDO foi interceptado e, em um dos telefonemas, ele falou claramente que era traficante de drogas e que traficava com outro rapaz que também foi preso no dia em que foi deflagrada a operação; que foram apreendidas drogas com esse outro rapaz e que a moto de ALESSANDRA também estava na casa do referido rapaz; que não participou da prisão em flagrante de LUCAS; que LUCAS foi preso por outra equipe da DENARC; que RICARDO, vulgo 'RAPOSÃO', era responsável por buscar e transportar as drogas para que HUGO fizesse o refino; que RICARDO era transportador; que RICARDO não exercia função de liderança; que foram encontradas citações sobre repasses de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para RICARDO, além de outros valores mencionados nos arquivos obtidos com a quebra de sigilo telemático do acusado HUGO; que também foram encontradas mensagens de SMS que mostram que RICARDO teria recebido cerca de R\$30.000,00 (trinta mil reais); que, para saber o valor efetivamente auferido por RICARDO, é necessário fazer a análise da quebra de sigilo bancário; que

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

pela mensagem de SMS não foi possível identificar quem teria enviado os R\$30.000,00 (trinta mil reais) para RICARDO; que não pode afirmar que esses R\$30.000,00 (trinta mil reais) seriam oriundos das atividades da organização criminosa, mas apenas que RICARDO recebeu esse valor durante o período da interceptação telefônica; que não sabe dizer qual foi o valor que RICARDO auferiu durante o período em que ele integrou a organização criminosa; que não se recorda da existência de nenhuma interceptação telefônica que tenha ligado RICARDO a outros acusados; que não fez nenhuma interceptação telefônica por período superior a 15 (quinze) dias; que não é o Delegado de Polícia que operacionaliza as interceptações telefônicas, mas sim a Gerência de Operações de Inteligência, a qual atua nas empresas de telefonia; que as empresas de telefonia cumprem à risca o que consta na decisão judicial; que, ao ser deferida a interceptação telefônica, é possível ouvir apenas as conversas mantidas entre os interlocutores durante o período de quinze dias contados a partir da operacionalização da medida; que, ao ser deferida a quebra de sigilo de dados telefônicos, é possível analisar todos os dados pretéritos até o limite de cinco anos, que é o prazo que as operadoras costumam armazenar esses dados; que, por exemplo, ao ser deferida a quebra de sigilo telefônico, o Delegado de Polícia consegue analisar todo o histórico de chamadas dos últimos cinco anos do alvo da medida; que essa situação não fere a lei, pois se trata de uma quebra de sigilo de dados telefônicos, que ficam armazenados na operadora de telefonia; que apenas a interceptação telefônica, que trata da interlocução entre os agentes, que se sujeita ao prazo de 15 (quinze) dias; que a quebra de sigilo telemático acompanha a mesma lógica da quebra de sigilo de dados telefônicos; que tudo o que estiver armazenado nas empresas, como é caso da Apple, do Google ou do WhatsApp, será encaminhado; que as empresas encaminham os dados armazenados até a data da decisão judicial; que o depoente tem o costume de pedir o envio de tudo o que consta em 'nuvem' até o fornecimento da resposta pela empresa; que só haverá ilegalidade se a empresa enviar arquivos futuros à data indicada na decisão judicial; que a quebra de sigilo telefônico e a quebra de sigilo telemático referem-se a dados arquivados que constam na base de dados das empresas; que a

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

interceptação telefônica refere-se ao fluxo de conversas mantidas entre as pessoas; que é possível fazer uma contextualização entre as mensagens obtidas com a quebra de sigilo telemático; que os policiais analisam se existe uma sequência lógica entre as conversas, inclusive com a citação de pessoas; que todos os arquivos citados nestes autos foram citados de forma contextualizada com outros elementos probatórios obtidos; que infelizmente nunca será possível precisar as datas em que esses arquivos foram produzidos, pois esses arquivos não são remetidos em uma sequência lógica ou com uma data precisa; que o limite de cinco anos citado acima refere-se aos dados da quebra de sigilo telefônico; que esse limite existe porque as empresas de telefonia são obrigadas pela Anatel a manter esses dados; que, em relação aos dados telemáticos, é possível obter dados referentes a períodos de seis meses ou um ano antes da operacionalização da medida, mas há arquivos que chegam a três anos; que não existe um limite máximo para que as empresas armazenem esses dados telemáticos; que atualmente ainda não há uma legislação regulando essa situação; que é possível fazer o backup das conversas do WhastApp e se esse backup não for realizado as conversas nunca subirão para a “nuvem”; que, ao fazer o backup, os dados são encaminhados para a conta ou drive do usuário, que pode ser do Google ou da Apple; que o usuário também tem a opção de acessar o drive remotamente e apagar as conversas; que os arquivos do WhatsApp ficam armazenados no drive; que não é possível obter as conversas de texto do WhatsApp, exceto se for feito um print da tela” (depoimento judicial de FABRÍCIO FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA, gravado na mídia audiovisual dos eventos 1076 e 1077).

Em termos semelhantes, o policial civil GABRIEL TAKAHASHI VALADÃO, ouvido na fase judicial, descreveu que a investigação teve início por meio de uma denúncia anônima que relatava um esquema de tráfico de drogas realizado por intermédio de um “disque drogas”.

Disse que, segundo a denúncia anônima, o acusado **HUGO CAETANO**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DE SOUZA, sob o comando de um chefe identificado como “**CRIS**”, gerenciava a manipulação e a distribuição de entorpecentes em Goiânia, por meio de entregadores.

Discorreu que, após a realização de diligências preliminares, foi constatado que essas informações tinham fundamento e boa parte dos indivíduos envolvidos no esquema espúrio foi identificada.

Acrescentou que as investigações tiveram início sob a coordenação do Delegado de Polícia **FÁBIO MEIRELES VIEIRA**, mas, em momento posterior, foram transferidas para o Dr. **FABRÍCIO FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA**. Alegou que só começou a atuar nessas investigações quando a direção do inquérito policial já havia sido transferida para o Dr. **FABRÍCIO FLÁVIO**, de modo que não participou das diligências iniciais realizadas sob a coordenação do Dr. **FÁBIO MEIRELES**.

Afirmou que os arquivos advindos da quebra de sigilo telemático do alvo **HUGO CAETANO DE SOUZA** foram bastantes esclarecedores para as investigações, pois tais arquivos permitiram identificar como funcionava a estrutura do grupo, a divisão de tarefas entre os acusados e a distribuição do dinheiro auferido com o tráfico de drogas.

Aduziu que **HUGO** era muito organizado e que nos arquivos desse acusado foram encontradas até as escalas de serviço contendo os nomes dos indivíduos que

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

faziam parte do esquema delituoso, inclusive dos entregadores/motoboys dos produtos ilícitos e dos responsáveis por fornecer as drogas e levá-las para o local em que funcionava o laboratório da organização criminosa.

Pontuou que, no decorrer das investigações, foram realizadas buscas e apreensões em dois imóveis utilizados como laboratório e que em ambos os locais foram apreendidas drogas.

Além disso, afirmou que os RIFs fornecidos pelo Coaf apontavam muitas inconsistências financeiras entre os acusados, já que esses movimentavam muito dinheiro, o que não condizia com suas atividades, pois muitos nem tinham atividade laboral lícita ou emprego fixo.

Pormenorizou que, entre os arquivos telemáticos de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, foram encontradas planilhas nas quais este acusado detalhava toda a logística do esquema e a quantidade de drogas distribuída para cada entregador. Frisou que, após a entrega das drogas, **HUGO** cobrava dos entregadores o dinheiro auferido com a venda do entorpecente.

Acrescentou que nesses arquivos foram obtidas mensagens nas quais **HUGO CAETANO DE SOUZA** conversava com sua companheira **JAICE GARCIA ARRUDA** sobre a manipulação das drogas. Alegou que, pelo teor dos diálogos, era possível perceber que **JAICE** auxiliava **HUGO** na separação e manipulação das drogas.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Mencionou que nas referidas planilhas também havia informações sobre o repasse de valores para “**CRIS**”, chefe de **HUGO CAETANO DE SOUZA**. Asseverou que o dinheiro repassado para esse chefe era superior aos valores que eram repassados para os demais integrantes da organização criminosa, os quais recebiam quantias menores.

Nessa direção, destacou que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** recebia valores de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e **DENIS CAMARGO MIZAEEL**, irmão de **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO**, e que esse três últimos atuavam aqui de Goiânia. Afirmou que **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**, esposa de **CRISTIANO PONTES**, também recebia algumas transferências feitas por entregadores de drogas que atuavam aqui nesta capital.

Sustentou que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** montou um grande patrimônio em Santarém justamente na época de atuação do esquema de “disque drogas” e que ele recebia dinheiro transferido por traficantes que atuavam aqui em Goiânia. Quanto a essa questão, alegou que **CRISTIANO** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** abriram empresas naquela cidade, as quais, entretanto, não apresentavam movimentação de contabilidade e nem fluxo de caixa.

Detalhou que **CRISTIANO** e **GISELE** construíram uma casa de alto padrão em Santarém e que parte do pagamento das obras realizadas nesse imóvel foi feito por meio de transferências realizadas por **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e **DENIS CAMARGO MIZAEEL**.

Consignou que as transferências realizadas por **DENIS CAMARGO MIZAEEL** para o líder do esquema eram realizadas em depósitos separados, com o evidente propósito de evitar a fiscalização financeira.

Além disso, sustentou que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** utilizava os apelidos de “**CRIS**” ou “**NEGUINHO**” e que o e-mail deste acusado era utilizado por um dos traficantes que atuava nesta capital. Sustentou também que **CRISTIANO** foi identificado como sendo o líder do grupo

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

porque o e-mail dele era utilizado por outros acusados e porque ele recebia os valores provenientes do tráfico, os quais foram utilizados na construção da casa de **CRISTIANO** em Santarém.

Mencionou que, no curso das interceptações, também foi obtido um áudio em que outros acusados falavam que o chefe estaria aqui em Goiânia e que ele cobraria qualidade na prestação do serviço de venda de drogas.

Relatou que as empresas **CERÂMICA MACEDO** e **MM VIDROS** são empresas que existem de fato e que esta última foi contratada para prestar serviços de instalação de vidraçaria e esquadrias na casa de **CRISTIANO** e **GISELE**. No mesmo sentido, disse que a **CERÂMICA MACEDO**, além de ter atuado na construção dessa residência, foi a responsável pela venda do terreno no qual a casa desses acusados foi construída.

Reafirmou que os pagamentos feitos às empresas **CERÂMICA MACEDO** e **MM VIDROS** não foram realizados exclusivamente por **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**, pois referidas empresas também receberam valores de alguns acusados aqui de Goiânia.

Quanto às empresas de propriedade de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**, disse que, com o auxílio da Polícia Civil do Estado do Pará, foram feitas diligências para verificar a rotina de **CRISTIANO** e que, durante o monitoramento realizado, foi constatado que este acusado não desempenhava atividades típicas de empresário e nem sequer frequentava as referidas empresas.

Disse também que, no curso das investigações, não foram encontrados comprovantes de transferências realizados em benefício das empresas **MAX SUSHI**, **NOZ** e **UNISHOP** – empresas de **CRISTIANO** e **GISELE**.

Em relação ao acusado **ALLEFE MIZUEL CAMARGO**, aduziu que o apelido do referido réu é **GALINHA** e que no curso das investigações foi apurado

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que este acusado utilizava um e-mail no nome de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**.

Destacou que também foi apurado que **ALLEFE MIZAEL** movimentou R\$700.000,00 (setecentos mil reais) em um período de apenas seis meses. Destacou ainda que **MARIANA**, companheira de **ALLEFE MIZAEL CAMARGO**, recebia transferência de valores feitas pelos entregadores de drogas.

Lado outro, afirmou que **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** já foi preso com **CRISTIANO PONTES DA SILVA** por tráfico de drogas e que o nome de **VINÍCIUS** também foi mencionado em uma planilha de contabilidade de drogas localizada na quebra de sigilo de dados telemáticos de **HUGO CAETANO DE SOUZA**. Consignou que, segundo informado nessa planilha, **VINÍCIUS DE SOUZA** era um dos acusados que recebia os maiores valores da organização criminosa.

Acrescentou que, por meio da quebra de sigilo de dados telemáticos de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, foram encontradas imagens de drogas, arma de fogo e dinheiro.

Acrescentou também que **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** figura como proprietário de uma empresa apenas “no papel”, pois quem realmente trabalha nesse estabelecimento é **VIVIANE**.

Reafirmou que **VINÍCIUS DE SOUZA** foi um dos responsáveis por passar

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dinheiro para uma das empresas contratadas para construir a casa de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**.

Acrescentou que **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO, GILMAR ARAÚJO ALVES, ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, WANDERSTER FERNANDES NETO, WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA, MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL, JOÃO PEDRO CARVALHO LIMA DOS SANTOS, YAGO BRAGA DOS SANTOS, MATHEUS NUNES DE CARVALHO, MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA** e **CAIO CÉSAR BORGES** eram entregadores da organização criminosa, que eram encarregados de levar os entorpecentes para os usuários.

Alegou que os entregadores se encontravam com **HUGO CAETANO DE SOUZA**, mas não tinham acesso ao laboratório no qual as drogas ficavam armazenadas e não sabiam onde este local ficava.

Consignou que, em relação a **FRANCISCO ROMÁRIO**, foram encontradas transferências bancárias feitas por referido réu para **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e para **MARIANA**, companheira do acusado **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO**. Igualmente, afirmou que foram encontradas informações sobre transferências de valores envolvendo **FRANCISCO ROMÁRIO** e **HUGO CAETANO**.

Consignou também que as investigações revelaram que **GILMAR ARAÚJO ALVES** fazia transferências de dinheiro para **HUGO CAETANO DE**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

SOUZA. A propósito, alegou que foram encontrados *prints* de mensagens trocadas por meio do *WhatsApp* entre **GILMAR** e **HUGO** referentes à cobrança de dinheiro.

Relatou que **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA**, ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, declarou que trabalha como motorista do aplicativo Uber e que começou a entregar envelopes de drogas para **HUGO CAETANO DE SOUZA** porque este pagava um “valor bom” pelas entregas.

Quanto a **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL**, afirmou que aludido réu era apenas um usuário de drogas, que possuía trabalho e renda fixa, mas que, devido ao vício em drogas, perdeu o emprego e passou a trabalhar para a organização criminosa como entregador para manter seu vício.

Destacou que todos os entregadores da organização criminosa faziam parte de um grupo e que os nomes de todos eles constavam nas escalas de serviço extraídas da quebra de sigilo dos dados telemáticos de **HUGO CAETANO DE SOUZA**.

Narrou que cada um desses entregadores pegava uma determinada quantidade de drogas para serem distribuídas entre os usuários e que, depois das vendas, os valores obtidos retornavam para **HUGO CAETANO DE SOUZA**.

Em relação a **RICARDO FERREIRA TORRES**, disse que o nome desse réu foi mencionado nos arquivos de contabilidade de **HUGO CAETANO DE**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

SOUZA, os quais demonstravam que **RICARDO** recebia valores expressivos. Afirmou que também foram encontrados áudios nos quais **RICARDO FERREIRA** avisava para **HUGO** que estava levando alguma coisa para ele, possivelmente se referindo a drogas. Disse ainda que **RICARDO FERREIRA** movimentava altos valores em sua conta e que não possuía renda e nenhuma justificativa para movimentar esses valores.

A propósito, asseverou que, durante as investigações, não foi identificado nenhum tipo de trabalho lícito desempenhado por **RICARDO FERREIRA TORRES** e que este não comprovou a origem lícita do dinheiro por ele recebido.

De mais a mais, alegou que, no curso das investigações, foi feita a análise das interceptações telefônicas e dos dados telefônicos e telemáticos de diversos alvos e que, nos respectivos relatórios policiais reunidos aos autos, os policiais responsáveis pelas análises indicaram a qual dos acusados cada um dos arquivos analisados se referia. Alegou também que a quebra de sigilo telemático não se limita ao prazo de 15 (quinze) dias, pois esse prazo é específico para as interceptações telefônicas.

Lado outro, ao ser questionado pela defesa técnica de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** a respeito da prisão deste acusado, confirmou que participou da equipe policial que esteve em Santarém para efetivar a prisão desse réu, o qual, conforme alegado, além de não ter recebido os policiais em sua residência, ainda tentou fugir.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Pormenorizou que **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, ao perceber a presença dos policiais, tentou pular a varanda situada no andar superior da residência e só não conseguiu fugir porque ficou com medo de pular. **Narrou que o principal objetivo da busca e apreensão na casa de CRISTIANO PONTES era a apreensão do celular do citado réu, mas a diligência resultou infrutífera porque o acusado jogou seu telefone em outro terreno e, apesar de terem sido feitas buscas na vizinhança, o aparelho não foi recuperado.**

Sustentou que a equipe policial não encaminhou imagens de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** preso para a imprensa. Pelo contrário, foi preciso fechar a Delegacia de Polícia de Santarém para evitar que a imprensa filmasse **CRISTIANO**.

No mais, narrou que, durante a prisão de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, algumas pessoas chegaram na residência deste e se apresentaram como advogados, mas não foi permitida a entrada, porque o imóvel naquele momento era uma área de segurança e as buscas ainda estavam em andamento. Asseverou que esses advogados, ao serem indagados, nem sequer souberam dizer quem residia na casa que era alvo da busca e apreensão. Note:

“(...) que participou das investigações; que na DENARC há seis analistas e as tarefas dos investigadores são divididas em análise, diligências de rua e diligências cartorárias; que participou de quase todas as etapas da investigação; que a investigação teve início com uma denúncia que apontava um esquema de tráfico de drogas na modalidade de ‘disque drogas’; que foi apontado que HUGO gerenciava a manipulação e a

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

distribuição da droga na cidade de Goiânia; que também foi apontado que HUGO responderia a um chefe de nome 'CRIS'; que, até então, a DENARC não tinha a qualificação de nenhum dos investigados; que, com o aprofundamento das investigações, foi possível perceber que a primeira denúncia possuía fundamento; que foi identificada boa parte dos envolvidos, desde o mandatário que recebia os valores arrecadados com a venda das drogas, até os entregadores que distribuíam as drogas para os usuários; que, nesse procedimento, foram feitas buscas e diversas análises de dados telemáticos, de interceptação telefônica e de movimentações financeiras; que foram apreendidas quantidades de drogas em duas oportunidades; que nessas apreensões foi possível esclarecer um pouco melhor o esquema do 'disque drogas'; que foi bastante esclarecedor para a investigação o conteúdo obtido por meio do alvo HUGO; que HUGO era uma pessoa organizada dentro da logística do tráfico; que na quebra de sigilo telemático de HUGO foi obtida 'muita coisa'; que foram obtidos dados sobre a organização da estrutura, da divisão de tarefas e a divisão do dinheiro; que os acusados tinham escalas de serviço, as quais apontavam os nomes dos envolvidos, desde os entregadores, até quem fornecia e levava as drogas para esse laboratório; que a distribuição das drogas, na maioria das vezes, era feita por motoboys; que, com o aprofundamento das investigações, o Coaf apontou muitas inconsistências financeiras, pois alguns dos investigados movimentavam muito dinheiro, o que não condizia com as atividades deles, pois muitos nem tinham atividade laboral lícita ou emprego fixo; que as análises telemáticas contribuíram muito para compreender a formação dessa organização; que os mandados e as buscas também contribuíram muito; que foram feitas apreensões em dois laboratórios e foi possível perceber que os acusados recebiam quantidades maiores de drogas; que nesses pontos de drogas não foram encontradas armas, mas, durante a operação, foram encontradas armas na posse de alguns investigados; que HUGO apareceu no início da investigação; que tem 'muita coisa' de HUGO; que HUGO falava com esposa dele, a JAICE, e também falava do chefe dele; que HUGO falava sobre a manipulação da droga e, inclusive, a companheira dele o ajudava; que HUGO mantinha nos dados de seu telefone uma planilha que tinha a

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

logística dos dias e a quantidade de drogas levada por entregador; que, após as vendas, HUGO cobrava o retorno do dinheiro; que também tinha outras planilhas com o repasse do valor arrecadado com as drogas para o chefe de HUGO; que os valores dessas últimas planilhas – endereçados ao chefe – eram maiores e destoavam dos valores dos entregadores, em relação aos quais os valores eram pequenos; que a investigação se iniciou a partir daí e tudo foi se confirmando com as quebras de sigilo; que HUGO mantinha um laboratório de drogas situado no Setor Bueno, que inclusive ficava próximo a escolas; que JAICE tinha ciência do que HUGO fazia, pois as drogas não ficavam na casa desses acusados; que, com o passar do tempo, HUGO foi ficando mais descuidado; que JAICE passou a manipular as drogas quando HUGO não estava no laboratório; que JAICE inclusive reclamava da qualidade da droga, do ‘produto’, que eles vendiam; que CRISTIANO era muito citado, inclusive por HUGO; que na planilha de HUGO, o ‘CRIS’ era quem recebia maiores valores; que CRISTIANO era muito citado e já teve um envolvimento passado com tráfico de drogas, inclusive com o acusado VINÍCIUS, o qual está foragido; que CRISTIANO recebia valores diretamente dos envolvidos aqui de Goiânia, do VINÍCIUS e do acusado DENIS, o qual é irmão de ALLEFE; que GISELE NAYARA recebeu transferências bancárias de entregadores e isso consta no relatório das análises telemáticas; que CRISTIANO montou um patrimônio que coincide justamente com esse sistema de venda do ‘disque drogas’; que CRISTIANO e GISELE montaram algumas empresas em Santarém-PA; que esses acusados moravam em uma casa que ‘destoava’ da região; que durante o pagamento da obra dessa casa, foram encontradas transferências feitas por VINÍCIUS e DENIS, irmão de ALLEFE; que, durante as buscas nas empresas situadas no Pará, foi possível perceber que não havia movimentação de contabilidade; que era uma empresa que possuía estoque e não tinha fluxo de caixa; que em relação a DENIS, irmão do acusado ALLEFE, foram encontradas algumas transferências de valores para o CRISTIANO; que era possível perceber que os acusados não faziam essas transferências por meio de ‘valores cheios’, mas sim mediante depósitos separados; que ficou evidente que isso era feito para fugir da fiscalização financeira; que DENIS fazia essas

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

transações para o CRISTIANO e também para o ALLEFE; que o apelido de ALLEFE é GALINHA; que, em relação a ALLEFE, chamou atenção o fato de as contas telemáticas dele estarem com os dados de CRISTIANO; que, em um determinado ponto da investigação, foi demonstrado que ALLEFE usava contas do hotmail em nome do CRISTIANO PONTES; que também chamou atenção a movimentação grande de dinheiro feita por ALLEFE, já que este, em um período de seis meses, movimentou R\$700.000,00 em contas registradas em nome dele; que VINÍCIUS já havia sido preso com CRISTIANO por tráfico de drogas; que VINÍCIUS fazia parte da planilha de contabilidade e inclusive era ele que recebia os valores maiores; que ficou evidente por meio da quebra de sigilo telemático que VINÍCIUS movimentava drogas; que VINÍCIUS tinha imagens com dinheiro, drogas e armas; que 'ROMÁRIO' era entregador e ficava na rua distribuindo drogas que ele buscava com HUGO; que FRANCISCO ROMÁRIO era um integrante de pequeno escalão, mas, por vezes, fazia transferências bancárias para GISELE e MARIANA, companheira de ALLEFE; que RICARDO fazia parte da contabilidade encontrada com HUGO; que RICARDO recebia valores mais expressivos; que foram encontrados áudios de RICARDO, informando para HUGO que levaria mercadoria para ele; que RICARDO também movimentava valores altos na conta dele e, assim como os entregadores de drogas, não possuía renda ou justificativa para movimentar valores tão altos; que GILMAR fazia parte do núcleo dos entregadores e ficava na rua levando porções para usuários; que GILMAR também transferia dinheiro para o HUGO e inclusive este cobrava bastante o retorno da venda das drogas; que ODENILSON fazia parte da contabilidade e entregava drogas para o HUGO; que ODENILSON alegou, durante o seu interrogatório, que HUGO passava envelopes para ele (ODENILSON); que ODENILSON também falou que fazia serviço de Uber, mas ganhava pouco, e que HUGO pagava um 'valor bom' pelas 'corridas' para entregar as drogas; que WANDERSTER, da mesma forma, fazia parte desse 'pessoal que ficava na rua' entregando drogas; que WALISON também fazia parte do núcleo de entregadores; que MARCO TÚLIO tinha emprego e renda fixa e, a princípio, era um comprador, que comprova drogas do HUGO e desses

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

entregadores; que, em um determinado momento, MARCO TÚLIO só usava drogas e perdeu o emprego, de forma que, para sustentar o vício, passou a fazer parte desse esquema também; que MARCO TÚLIO passou a entregar drogas também; que JOÃO PEDRO também fazia parte da escala de serviço como entregador; que YAGO também fazia parte da contabilidade das drogas e da escala de serviço de entregadores; que MATHEUS NUNES, MICHAEL JUNIO e CAIO CÉSAR eram entregadores e também apareciam nas referidas planilhas de escala de serviço; que os acusados tinham um grupo e todos esses nomes faziam parte de uma escala de serviços; que os entregadores tinham posse de uma determinada quantidade de drogas, as quais eram distribuídas e, posteriormente, os valores obtidos retornavam para HUGO; que a investigação teve início em 2019 com o Dr. FÁBIO; que até a data da operação, que foi em novembro de 2022, os acusados ainda estavam atuando (...); que começou a participar das investigações em momento posterior; que não atuou na investigação na época em que esta era presidida pelo Dr. FÁBIO; que atuou no procedimento na equipe do Dr. FABRÍCIO; que não conhecia HUGO e JAICE de investigações pretéritas; que, no dia em que foi deflagrada a operação policial, o depoente estava em Santarém-PA; que as buscas realizadas em Goiânia foram executadas por outros agentes da DENARC; que acompanhou os áudios e a análise dos dados telemáticos de HUGO; que, em relação a JAICE, foram obtidas apenas conversas entre ela e HUGO e não foi apurado o envolvimento desta acusada com outros integrantes do grupo; que, em relação a JAICE, foi apurado que ela auxiliava HUGO na separação e manipulação das drogas; que não sabe especificar o período que durou a análise dos dados, mas ratifica as informações que constam nos relatórios; que nesses relatórios constam informações sobre o início e o final dessas análises; que atuou durante todo o período de análise dos dados telefônicos e telemáticos na fase em que a investigação foi presidida pelo Dr. FABRÍCIO; que as empresas como Google, Microsoft e outras encaminham os dados relativos a um período determinado; que o conteúdo dos dados recebidos vai depender do que tem armazenado na conta do usuário e do período solicitado; que, nesse caso, o que tinha de relevância para a investigação era o 'período investigado'

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

e os períodos anteriores não eram relevantes; que, no entender do depoente, todas as apreensões realizadas no dia em que foi deflagrada a operação estavam dentro de um mesmo contexto; que todas essas apreensões tinham relação com o fato; que foi um dos responsáveis por ouvir e degravar os áudios interceptados; que esse trabalho foi feito pelo depoente e por outros cinco analistas; que degravava o que constava no texto do diálogo; que nem sempre a degravação era feita 'ipsis litteris'; que tanto a solicitação do juízo como a resposta das empresas são individualizadas, conforme o usuário; que esses dados são enviados separadamente pelo conteúdo de cada usuário; que, dentro de cada resposta de cada operadora, é feita referência a um usuário específico; que também é feita menção ao que está sendo analisado, como o e-mail, o aparelho ou computador usado pelo investigado; que a partir daí a equipe policial informava de quem seriam as conversas, as fotos ou os vídeos; que, a partir de então, os investigadores iam indicando e fazendo a análise desse conteúdo; que, posteriormente, os policiais constavam manualmente no relatório quem estava mantendo o diálogo; que ainda não existe um sistema que substitui o trabalho do analista, de forma que é necessário haver um analista para ouvir a conversa e transcrevê-la; que, em alguns dados, é possível identificar até o horário em que a foto foi tirada, mas em outros dados isso não é possível; que a análise do conteúdo é feita em um período específico; que o prazo de 15 dias da lei de interceptação telefônica refere-se ao período da interceptação telefônica, mas isso não significa que esse prazo é o mesmo da interceptação telemática; que não sabe indicar a data em que foi mantido o áudio que foi indicado pela defesa técnica de CRISTIANO no momento da audiência, pois foram obtidos mais de dez mil áudios no curso das investigações; que também não sabe precisar se esse áudio decorreu da interceptação telefônica ou da quebra telemática, pois precisaria ver o relatório para apontar a data; que, indagado se é possível identificar a data em que os áudios do WhatsApp foram enviados, respondeu que 'é possível identificar o período, que é o período solicitado que a operadora informou'; que não foram obtidos diálogos da interceptação telefônica de CRISTIANO, pois ele não falava por telefone; que foram obtidos diálogos de interceptação telefônica de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

alguns corrêus; que não foi obtida nenhuma ligação telefônica interceptada de CRISTIANO para os corrêus; que não foram obtidas mensagens de WhatsApp ou áudios em que CRISTIANO tenha dado ordens aos demais acusados; que CRISTIANO construiu a casa dele com o dinheiro repassado pelos traficantes aqui de Goiânia; que as contas de interceptação telemática, inclusive com o nome de CRISTIANO, eram utilizadas por traficantes aqui de Goiânia; que a conta de hotmail de CRISTIANO era utilizada por um dos traficantes daqui de Goiânia e referido acusado recebia parte dos valores; que essas informações estão na análise financeira de CRISTIANO; que foi utilizado dinheiro do tráfico de drogas para a construção da casa desse réu; que esse seria um desses motivos pelos quais CRISTIANO foi indicado como líder do grupo; que CRIS ou NEGUINHO foi identificado como o acusado CRISTIANO PONTES, porque este foi qualificado, pois os acusados aqui de Goiânia utilizavam uma conta telemática vinculada ao hotmail de CRISTIANO PONTES; que CRIS e NEGUINHO eram apelidos de CRISTIANO; que, em períodos em que CRISTIANO esteve em Goiânia, foram citados áudios entre outros acusados, nos quais esses diziam que o chefe estaria aqui em Goiânia e cobraria qualidade na prestação do serviço da venda de drogas; que alguns períodos coincidiram com a vinda de CRISTIANO para Goiânia; que não sabe informar desde quando as fotos encontradas no e-mail de CRISTIANO estavam armazenadas nesse e-mail; que as análises foram feitas no conteúdo enviado pelas operadoras, durante o período solicitado; que algumas imagens apresentavam datas, outras não; que a CERÂMICA MACEDO e a MM VIDROS não são empresas laranjas, pois são empresas que existem de fato e prestam serviços; que foi apurado que a MM VIDROS prestou serviços de instalação de vidraçaria e esquadrias na casa em que CRISTIANO e GISELE residem; que a CERÂMICA MACEDO, além de prestar serviços de construção, vendeu o terreno em que CRISTIANO e GISELE construíram a casa, no entanto, foi identificado que não eram apenas CRISTIANO e GISELE que pagavam as parcelas da construção da casa, pois o dinheiro foi enviado daqui de Goiânia por outros acusados; que foi a partir de então que a CERÂMICA MACEDO entrou na investigação; que a CERÂMICA MACEDO recebeu o valor,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

mas esta empresa não sabia a origem do dinheiro; que cumpriu os mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão em Santarém-PA; que indagado se houve algum monitoramento da rotina de CRISTIANO em Santarém, respondeu que sim; que CRISTIANO tinha empresas, mas não permanecia nessas empresas; que, em relação a CRISTIANO, não foi percebida nenhuma atividade típica de empresário, como a do empresário que vai à empresa e passa o dia nesta para trabalhar; que o monitoramento de CRISTIANO foi registrado por meio das interceptações e de algumas imagens, vídeos e fotos, que foram obtidos com o auxílio da equipe da Polícia Civil do Pará; que o principal objetivo da busca feita na casa de CRISTIANO era a apreensão do celular dele, mas o acusado teve o cuidado de destruir o aparelho; que CRISTIANO não recebeu a equipe policial na casa dele e ainda tentou fugir, mas não conseguiu fazê-lo porque estava no andar superior da residência e ficou com medo de pular, contudo ele ainda conseguiu jogar o celular longe e este caiu em outro terreno; que foram feitas buscas na vizinhança para localizar o referido aparelho, mas tudo indica que o celular foi furtado na região, pois o aparelho passou a receber ligações e, logo depois, foi desligado; que não foram encontradas drogas e armas na casa de CRISTIANO; que CRISTIANO resistiu à prisão, pois tentou fugir; que CRISTIANO não abriu a porta da casa dele e ele foi encontrado em outro cômodo, tentando pular da varanda; que CRISTIANO foi encontrado em um outro quarto, que não era o quarto onde referido acusado dormia; que não sabe dizer de quem era esse outro quarto; que o filho de CRISTIANO não estava com ele, mas sim com a mãe; que a equipe policial não encaminhou imagens de CRISTIANO preso para a imprensa; que, inclusive, a Delegacia de Polícia da cidade foi fechada, para que a imprensa não filmasse CRISTIANO; que não sabe dizer se CRISTIANO tem algum problema de saúde; que CRISTIANO não comentou sobre algum problema de saúde; que a equipe do depoente estava em uma outra cidade e os policiais não conheciam ninguém daquele local; que, no momento da busca, chegaram algumas pessoas na residência de CRISTIANO, mas essas pessoas nem sequer sabiam quem morava naquele local; que não foi permitida a entrada dessas pessoas no local, pois este ainda era um ambiente de segurança e a operação ainda estava em andamento; que

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

referidas pessoas se identificaram como advogados, mas não souberam dizer quem residia naquela casa; que GISELE recebeu transferências de pequenos valores dos entregadores de drogas aqui de Goiânia; que não foram obtidas conversas de GISELE com os demais acusados; que neste procedimento GISELE foi investigada por lavagem de dinheiro; que a lavagem do dinheiro está dentro do contexto do tráfico de drogas; que em todo o contexto da investigação foi materializado o tráfico de drogas; que o tráfico de drogas foi materializado porque foram apreendidas muitas drogas; que no decorrer da investigação não foram encontrados comprovantes de depósito ou transferência bancárias para as empresas MAX SUSHI, NOZ e UNISHOP; que algumas das empresas não tinham fluxo de caixa e outros tinham muito pouco fluxo; que, devido ao horário em que foi cumprido o mandado de busca e apreensão, as empresas que funcionavam no shopping estavam fechadas; que havia uma empresa que ficava em uma avenida comercial e esta empresa estava aberta; que esta última empresa tinha funcionários; que não sabe dizer qual era o faturamento dessas empresas; que GISELE recebeu transferências, mas não efetuou transferências; que o endereço que constava no mandado era o mesmo endereço da casa de GISELE e CRISTIANO; que nunca tinha ouvido falar dos nomes de GISELE e CRISTIANO em outras investigações; que participou da investigação desde o momento em que a equipe do Dr. FABRÍCIO assumiu o inquérito policial e permaneceu até o final da investigação; que, antes de a equipe do Dr. FABRÍCIO assumir a investigação, a equipe anterior tinha feito diligências de campo, inclusive com filmagens de entregas de drogas; que a equipe posterior, da qual o depoente fazia parte, também fez vídeos mostrando entregas de drogas; que a organização criminosa comercializava especificamente cocaína; que na interceptação telemática foram obtidas muitas imagens de VINÍCIUS com vários tipos de drogas e armas; que as análises dessas imagens são feitas em um período específico; que a interceptação telemática tem data de início e de final e tudo o que consta no relatório é referente ao período informado pelas operadoras; que o conteúdo analisado depende do que foi analisado do usuário, como e-mail ou telefone; que não obteve conversas de VINÍCIUS com os demais acusados; que VINÍCIUS é proprietário de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

uma empresa, mas apenas no ‘papel’; que a empresa realmente existe, mas VINÍCIUS é proprietário desta apenas ‘no papel’; que VINÍCIUS não trabalha na empresa, pois quem trabalha no estabelecimento é VIVIANE; que VINÍCIUS aparecia na contabilidade que era gerenciada por HUGO, o qual organizava a distribuição da droga; que havia um repasse de dinheiro diretamente de VINÍCIUS para a empresa que construiu a casa do CRISTIANO; que não sabe precisar a data em que VINÍCIUS repassou esse dinheiro; que FRANCISCO ROMÁRIO trabalhava com motores de compressão; que não se recorda da interceptação telefônica de FRANCISCO; que na quebra telemática foram encontradas conversas de WhatsApp e transferências de valores envolvendo FRANCISCO e HUGO; que nas interceptações de FRANCISCO não foram encontradas negociações de armas, mas apenas de drogas; que não sabe dizer se havia escalas de serviços com o nome de FRANCISCO no ano de 2022; que nessas escalas eram mencionados o dia da semana e o mês; que FRANCISCO era chamado de TIBUM; que não foi verificado encontro de FRANCISCO com outras pessoas do grupo; que não foi verificado nenhum avanço patrimonial de FRANCISCO ROMÁRIO; que WANDERSTER era um dos entregadores; que não sabe dizer se foram obtidas conversas envolvendo WANDERSTER; que não foi verificado nenhum avanço patrimonial de WANDERSTER; que WANDERSTER não possuía atividade lícita e tem diversos antecedentes por roubos; que desde o início da investigação, até o final, foram apreendidas drogas, o que indicava que havia uma atividade de rotina; que foram apreendidas drogas nos laboratórios e em outros lugares também; que os entregadores tinham acesso à pessoa que gerenciava o laboratório; que os entregadores não se encontravam no laboratório e não sabiam onde este ficava; que sua participação na investigação consistiu na análise dos dados; que as questões técnicas sobre a forma em que esses dados são obtidos estão no processo; que, no caso do HUGO, a partir do momento em que ele salvou o conteúdo, a operadora encaminhou esse conteúdo; que o conteúdo é encaminhado pela Apple, Google e Microsoft; que não sabe dizer qual é o arquivo mais antigo que foi obtido com a quebra telemática de HUGO, pois a equipe policial analisou o que tinha relevância para a investigação; que

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

não sabe dizer desde quanto HUGO tinha a conta; que não se recorda de ter encontrado conversas entre HUGO e ALLEFE; que o 'disque drogas' é o nome dado para a modalidade de venda de drogas; que ALLEFE fazia parte da contabilidade organizada por HUGO; que a companheira de ALLEFE, MARIANA, recebia transferências de valores dos entregadores de drogas; que ratifica o que consta no relatório; que não se recorda se o nome de ALLEFE aparecia na contabilidade obtida por meio da conta de HUGO; que não se recorda de ter visto fotos de ALLEFE entre os dados da quebra de sigilo telemático de HUGO; que não se recorda de alguma conduta ilícita praticada por ALLEFE para a organização criminosa durante o período de 2021 a 2022; que não se recorda de nenhuma situação em que ALLEFE tenha dado ordem para alguém ou recebido ordens de outros acusados; que também não se recorda de alguma situação em que ALLEFE tenha usado arma de fogo ou consentido que alguém usasse armas de fogo; que participou de todos os atos da investigação; que ALLEFE não foi visto com outros integrantes da organização criminosa; que GILMAR fazia parte do núcleo de entregadores e repassava valores para HUGO; que foram encontrados diálogos de WhatsApp de GILMAR com HUGO; que GILMAR também transferiu valores para MARIANA, companheira de ALLEFE; que, nessas transferências, não há identificação da finalidade das transferências; que GILMAR foi identificado porque ele era contato do HUGO; que também foram encontrados diálogos entre HUGO e GILMAR, referente à cobranças de mercadorias e repasses de dinheiro; que foram encontrados prints de conversas do WhatsApp entre GILMAR e HUGO; que não sabe informar as datas em que foram feitos os repasses do dinheiro; que GILMAR tinha diálogos com HUGO, portanto GILMAR respondia perante HUGO; que não foi feita nenhuma gravação de GILMAR se encontrando com HUGO; que GILMAR tinha acesso ao HUGO, não sabendo dizer se GILMAR ia até o laboratório; que não foi identificado nenhum cliente para o qual GILMAR tenha entregado algum produto ilícito; que começou a participar da investigação quando essa já estava em andamento; que foi constatado que ODENILSON era uma pessoa humilde e começou a fazer as entregas em razão dos valores altos que o grupo pagava; que ODENILSON trabalhava como motorista de Uber

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

e, às vezes, para fazer as entregas de drogas, ganhava até cinco vezes mais do que o valor de uma corrida 'comum'; que atualmente está lotado na DENARC; que não tem conhecimento do envolvimento de ODENILSON em outras investigações pretéritas; que participou de quase todas as interceptações telefônicas e telemáticas; que não sabe precisar quantas interceptações foram feitas, mas sabe dizer que as interceptações duraram por mais de um período; que o período das interceptações foi renovado mais de uma vez, mas não sabe dizer por quantas vezes; que já respondeu o questionamento sobre as datas dos dados obtidos com a quebra de sigilo telemático; que foram muitos alvos e não sabe dizer a data das quebras telemáticas; que não se recorda em que data foi obtida a planilha do acusado HUGO; que não foram obtidas fotos de WALISON pegando ou entregando drogas; que foram feitas interceptações telefônicas entre 22 de março a dezembro de 2022, mas não sabe dizer os dias e os meses em que as interceptações foram feitas; que durante aquele ano houve vários períodos de interceptações, mas não sabe precisar as datas desses períodos; que a maior parte dos entregadores aparecia na agenda de HUGO; que, pelo que se recorda, o nome de YAGO não apareceu nas interceptações telefônicas ou em outros dados, a não ser nos dados obtidos com a quebra de sigilo telemático; que fazia parte da 'equipe CHARLE'; que a investigação se desmembrou em algumas etapas; que foram feitas diligências em campo, diligências cartorárias, apreensão de objetos e a oitiva dos acusados; que não participou da etapa de elaboração do relatório final, pois estava em outra cidade; que não sabe dizer se foi feito algum testemunho de YAGO; que foi percebido que, do início da investigação até o final, o acusado HUGO, que era responsável pela manipulação, separação e entrega de drogas, estava em plena atividade; que não sabe dizer se YAGO participou das entregas apenas por algum período específico ou se ele participou das atividades ilícitas desde o começo até o final das investigações; que MATHEUS recebia ordens de HUGO, mas não dava ordens para ninguém; que MATHEUS não recebia ordem de outros acusados; que não sabe dizer desde quando e até quando MICHAEL JUNIO integrou o grupo o criminoso; que não sabe dizer qual era o lucro auferido por MICHAEL pelas entregas das drogas; que não

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

sabe afirmar se os entregadores faziam entregas ou cobranças usando armas de fogo; que toda a agenda do celular de HUGO foi transcrita para o processo; que na agenda de HUGO havia iniciais de nomes e apelidos; que alguns dos cadastros eram falsos e outros verdadeiros; que não sabe dizer se foi feita menção ao nome completo de CAIO nos dados de HUGO; que a equipe policial tem muito cuidado para fazer a qualificação correta de cada investigado, mas não se recorda como CAIO foi identificado; que, pelo que se recorda, não foram obtidas fotos de CAIO fazendo entregas de drogas ou em mantendo contato com os corrêus; que CAIO foi citado nas conversas dos corrêus; que, nos dados analisados pelo depoente, CAIO não aparecia nas conversas, apenas era citado; que não foi citado o nome completo de CAIO, mas apenas o primeiro nome dele; que não se recorda de algum elemento que vincule o acusado CAIO a armas de fogo; que confirma que RICARDO recebia valores expressivos e que ele não tinha justificativa para receber esses valores; que também confirma a existência de áudios de RICARDO para HUGO; que a quantificação do que seria um valor expressivo é relativa, pois vai depender de cada investigado; que RICARDO não era empresário e, para uma pessoa que não é empresária, receber cerca de dez a vinte mil reais por semana é considerado valor alto na visão do depoente; que, dentro do contexto e dos dados obtidos, considerava que RICARDO obtinha valores altos; que a equipe da DENARC era composta por oito pessoas; que o trabalho na DENARC é dinâmico e as diligências são divididas entre os agentes de polícia; que foram feitas diligências em campo; que RICARDO movimentava valores maiores do que os entregadores; que havia alguns áudios de RICARDO falando que 'levaria alguma coisa' para HUGO no local em que este mantinha o laboratório; que os áudios indicavam que RICARDO tinha contato com o laboratório; que o laboratório foi monitorado pela equipe policial; que RICARDO não foi filmado no laboratório; que os áudios obtidos se referiam a fatos pretéritos; que foram feitos trabalhos em campo; que os acusados escolhiam prédios; que os laboratórios eram instalados em edifícios residenciais, justamente para dificultar o monitoramento; que os laboratórios foram monitorados presencialmente pela equipe policial; que RICARDO não foi visto no laboratório; que foram

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

obtidos áudios de RICARDO falando que ia levar ‘alguma coisa’ para o HUGO, o qual ficava no laboratório de drogas; que RICARDO não falou o que estava indo levar, até porque os investigados evitam falar por telefone que vão levar drogas; que a identificação do objeto que seria levado dependeu do contexto da investigação; que foram identificadas algumas quantias exatas em relação a RICARDO, mas não sabe precisar quais eram os valores, mas essa informação consta nos autos; que foi feito o acompanhamento de RICARDO e não foi identificada a origem lícita desses valores; que não foi identificado nenhum trabalho de RICARDO; que os arquivos da contabilidade foram obtidos com a quebra de sigilo telemático; que não se recorda se foram encontrados documentos físicos sobre a contabilidade do tráfico durante as buscas e apreensões realizadas aqui em Goiânia; que foram obtidos vários arquivos de contabilidade; que RICARDO apareceu nesses arquivos de contabilidade; que o nome de RICARDO aparecia ao lado dos valores, mas não sabe precisar quais seriam esses valores; que alguns acusados tinham um vínculo mais próximo de amizade, e outros acusados não; que acredita que alguns acusados resolveram aderir ao grupo por dificuldades financeiras, para obterem um acréscimo na renda; que alguns acusados aderiram ao grupo para manter o vício em droga; que os apelidos dos acusados foram confirmados; que os acusados colocavam o apelido para ‘dificultar’, mas, em alguns casos, pelo apelido é possível chegar à qualificação correta dos acusados; que não ficaram dúvidas sobre o apelido dos acusados” (depoimento judicial de GABRIEL TAKAHASHI VALADÃO, gravado na mídia audiovisual do evento 621).

A policial civil LUZIA LÚCIA DOS SANTOS, inquirida na fase judicial, discorreu que fazia parte da equipe do Delegado de Polícia FABRÍCIO FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA e que começou a participar das investigações quando estas já estavam em andamento. Mencionou que o presente inquérito policial apurava a existência de um “disque drogas”, ou seja, de um esquema criminoso que vendia entorpecentes por intermédio de um *delivery*.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Afirmou que sua participação no trabalho investigativo consistiu basicamente na análise dos dados obtidos com a quebra de sigilo telemático dos acusados, especialmente de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, e que, ao analisar esses dados, encontrou alguns arquivos que continham uma espécie de controle sobre a contabilidade do tráfico de drogas.

Detalhou que, nesses arquivos, **HUGO CAETANO** anotava os nomes de alguns entregadores de drogas, a quantidade de porções de cocaína que cada um deles tinha que entregar e alguns valores que **HUGO** tinha que receber ou repassar para outros acusados.

Aduziu que **HUGO CAETANO DE SOUZA** possivelmente mantinha esse controle para prestar contas para **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, vulgo **CRIS** ou **NEGUINHO**, que era chefe da organização criminosa.

Esclareceu que os arquivos enviados por meio da quebra de sigilo de dados telemáticos não possuem data, mas que, no presente caso, foi possível descobrir as datas de alguns arquivos porque **HUGO CAETANO DE SOUZA** colocava data em algumas de suas anotações.

Noutro giro, afirmou que participou da busca e apreensão realizada em um apartamento situado no Jardim Atlântico, nesta capital, no qual foram apreendidos cocaína e objetos utilizados no preparo de narcóticos, o que indicava que o local funcionava como um laboratório de refino de cocaína.

Alegou que **HUGO CAETANO DE SOUZA** e **JAICE GARCIA ARRUDA** eram os moradores do referido apartamento, contudo nenhum deles estava no local no dia em que foi realizada a busca e apreensão, já que **HUGO CAETANO** estava na casa de uma outra mulher, identificada como **JULIANA**,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

enquanto **JAICE GARCIA** estava em uma casa situada em Trindade-GO.

No tocante a **JAICE GARCIA ARRUDA**, acrescentou que, em um dos relatórios policiais produzidos pela equipe da DENARC, foi mencionado um diálogo no qual **HUGO CAETANO** orientava a acusada **JAICE** a pegar uma porção de cocaína que estava em cima de um guarda-roupa.

Sustentou que **JULIANA** e **HUGO CAETANO DE SOUZA** foram encontrados em Aparecida de Goiânia, na residência de **JULIANA**, e que esta, na ocasião, foi presa em flagrante porque estava na posse de cocaína, que, segundo apurado, era de propriedade de **HUGO**.

Prosseguindo, relatou que o nome de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** surgiu nas investigações porque o Delegado de Polícia, durante a análise dos RIFs solicitados ao Coaf, constatou que referida acusada havia recebido transferências de valores de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, vulgo **BATUTINHA**, e de outros dois investigados, cujos nomes a depoente não se recordou.

Por outro lado, aduziu que não foi possível esclarecer qual era a função do acusado **RICARDO FERREIRA TORRES** dentro da organização criminosa, mas defendeu que ele não era apenas um entregador, já que, pela análise das anotações de **HUGO CAETANO**, constatou que **RICARDO FERREIRA** recebia valores bem mais elevados do que aqueles repassados aos entregadores.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Questionada, não soube dizer quando a organização criminosa foi constituída e quantas entregas de drogas cada um dos entregadores realizou para o grupo criminoso. Consignou, porém, que foi obtido um áudio de **HUGO CAETANO** reclamando porque estava “trabalhando” muito, já que ele estava fazendo cerca de 2000 papelotes de cocaína por semana. Confira:

“(…) que é agente de polícia lotada na DENARC desde março de 2022; que participou do trabalho investigativo quando as investigações já tinham sido iniciadas por outra equipe; que deu continuidade às investigações com a equipe do Dr. FABRÍCIO; que o inquérito policial é bem volumoso, portanto, não se recorda de todos os detalhes; que a investigação do IP n. 37 já estava em andamento quando a depoente começou a participar da investigação; que esse inquérito apurava a existência de um ‘disque drogas’, ou seja, um esquema de entrega de drogas por delivery; que, àquela altura da investigação, já tinha sido efetivada a busca e apreensão em um laboratório, no qual foram apreendidas drogas; que esse laboratório ficava na residência do HUGO CAETANO; que na residência de HUGO foram encontradas drogas; que foi dada continuidade às investigações; que o Dr. FABRÍCIO solicitou novas interceptações e quebra de sigilos telemáticos; que a equipe da DENARC fez os relatórios policiais e deu continuidade ao trabalho investigativo; que participou da análise da quebra de sigilo telemático, principalmente do celular do HUGO; que se lembra de imagens que continham os nomes dos entregadores e a quantidade de peças/porções que estes tinham que entregar; que HUGO anotava os nomes e as quantidades e também anotava os valores que ele possivelmente tinha recebido desses entregadores; que HUGO entregava as drogas para esses entregadores entregarem e depois fazia um balanço, anotando quanto que ele entregou de cocaína e quanto ele havia recebido naquele determinado dia; que HUGO tinha alguns desses arquivos, mas não possuía os arquivos de todos os dias; que acredita que HUGO fotografava esses balanços para encaminhar esses arquivos para o chefe dele, que era o CRISTIANO, vulgo CRIS ou NEGUINHO, para poder

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

justificar e explicar para este a quantidade de drogas que estava entrando e saindo; que HUGO anotava esses nomes dos entregadores, as quantidades e os valores; que HUGO, às vezes, anotava o apelido ou só a primeira letra do nome do entregador e, outras vezes, não colocava nomes; que, por exemplo, HUGO fazia estas anotações: 'PEDRO 80 p, DAN 80 p + 5c; TÚLIO 60 p + 5 c; JOÃO PEDRO 60 p' e assim por diante; que HUGO também anotava o nome de RAPOSA, seguido do valor de R\$20.000,00 e o salário de R\$2.500,00; que HUGO também anotava o nome de BATUTINHA seguido do valor de R\$45.425,00; que essas informações constam nos relatórios policiais; que esses valores indicados nesta oportunidade são os que a depoente está lendo em um dos relatórios, porque não conseguiria lembrar sem ler; que esses dados foram obtidos com a quebra de sigilo telemático; que o celular de HUGO só foi apreendido quando a operação foi finalizada, em 30/11/2022; que a análise dos celulares apreendidos somente foi feita após a deflagração da operação; que as informações acima mencionadas foram extraídas da quebra de sigilo telemático, que são os arquivos obtidos dos celulares antes de estes serem apreendidos; que alguns acusados foram identificados por meio dos contatos salvos na agenda de HUGO, pelo teor das conversas mantidas entres os acusados e pelos cadastros telefônicos solicitados às empresas operadoras de telefonia; que os acusados também foram identificados pelas próprias conversas, pelos locais em que se encontravam e pelas fotografias obtidas; que foram várias diligências adotadas e todas foram descritas nos relatórios; que foram produzidos muitos relatórios de quebra de sigilo telefônico e telemático; que foram muitos relatórios, pois foi mais de um período; que o Delegado de Polícia solicitou a quebra de sigilo telemático e a interceptação do WhatsApp, mas nem todas as informações são fornecidas, porque muitas vezes os usuários não fazem o backup; que na quebra de sigilo telemático somente é possível obter arquivos em relação aos quais tenha sido feito o backup do Google ou da Apple; que muitos arquivos não foram apresentados nos autos em razão da ausência do backup; que entre os arquivos obtidos verificou que os acusados estavam combinando de utilizar um aplicativo chamado 'signal', que se trata de um aplicativo de conversas que é semelhante ao

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

WhatsApp e ao Telegram, só que ele é mais ‘protegido’; que não foi feita a quebra do sigilo do ‘signal’; que acredita, portanto, que, após os acusados terem migrado para o ‘signal’, muitas informações devem ter sido perdidas; que participou do cumprimento do mandado de busca e apreensão no último apartamento utilizado por HUGO CAETANO, localizado no Jardim Atlântico; que nesse apartamento não tinha ninguém, mas foi possível observar que o local funcionava como laboratório; que nesse local foram apreendidos cocaína, bandejas para mexer na cocaína, uma arma de fogo tipo pistola 635 e um liquidificador sujo, além de outros objetos relacionados ao refino de drogas; que não se recorda do período de permanência do grupo, pois a investigação iniciou em 2021 e foram obtidos arquivos de 2020, contudo, a depoente só começou a participar na investigação a partir de março de 2022; que há arquivos, inclusive fotos anexadas aos relatórios, que são referentes a datas bem anteriores; que só fez diligências no apartamento do Jardim Atlântico no dia em que foi cumprido o mandado de busca e apreensão; que a equipe policial também fez algumas diligências para fazer o levantamento dos endereços dos alvos, mas não se recorda em quais endereços a depoente foi e não sabe dizer se esteve no referido apartamento antes da deflagração da operação policial; que a equipe foi dividida para fazer esses levantamentos de endereço; que dentro do apartamento a equipe só entrou no dia em que foi cumprido o mandado de busca e apreensão; que, no dia em que foi deflagrada a operação, a depoente estava participando de outra diligência e, em seguida, foi até esse apartamento do Jardim Atlântico para dar apoio aos colegas que já estavam no local; que esse apartamento possuía mobília; que os moradores desse apartamento eram HUGO e a JAICE, que era a esposa daquele, mas nenhum desses réus estava no local no dia em que foi deflagrada a operação; que HUGO e JAICE tinham outros endereços residenciais além daquele apartamento; que JAICE residia nesse apartamento; que JAICE foi presa em Trindade-GO, salvo engano no Jardim Decolores; que não se recorda se havia objetos pessoais ou documentos de JAICE nesse apartamento; que nos relatórios policiais foi mencionado que HUGO conversava com a JAICE, dizendo para esta pegar a droga que estava em cima do guarda-roupa e pesar 31 g; que, em

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

seguida, HUGO falou para JAICE que era para ela pegar uma outra droga, um pedaço maior, porque ela tinha pegado a porção errada; que, em relação a JAICE, só se recorda dessa conversa com HUGO; que não sabe dizer se há conversas de JAICE com os demais acusados; que não se recorda o que foi apreendido em poder de JAICE; que não teve acesso aos dados da quebra de sigilo bancário de HUGO e JAICE; que nos relatórios referentes à quebra de sigilo telemático de HUGO e de outros acusados há arquivos em que HUGO anotava o nome das pessoas para quem aquele réu entregava as quantidades de porções; que HUGO também anotava valores de algumas pessoas; que se lembra de valores que foram transferidos para HUGO, mas não se recorda de quais valores são esses; que não sabe dizer se JAICE transferiu dinheiro para o HUGO; que foram encontrados transferências e comprovantes de depósitos de valores para o nome de CRISTIANO PONTES DA SILVA; que há fotografias de comprovantes de depósito, mas não se recorda se essas fotografias foram obtidas com a quebra de sigilo telemático de HUGO ou CRISTIANO PONTES; que os valores mencionados nesses comprovantes eram de cerca de R\$1.750,00; que não sabe informar sobre a evolução patrimonial do HUGO, até mesmo porque não teve acesso a informações sobre o patrimônio de HUGO; que ficou sabendo que a casa localizada no Jardim Decolores é de HUGO e que este também tinha um apartamento alugado, no qual funcionava o laboratório para o refino da cocaína; que HUGO também andava em um carro Hb20, que estava registrado em nome do pai desse acusado; que acredita que não foram encontrados veículos em nome de HUGO; que não se recorda de ter sido mencionado nos relatórios policiais sobre o crescimento patrimonial de HUGO; que foi outra equipe que cumpriu o mandado de busca e apreensão contra HUGO em Aparecida de Goiânia; que essa outra casa em Aparecida de Goiânia era de propriedade de JULIANA, que era amiga de HUGO, e que esse local era frequentado por este acusado; que JULIANA também foi presa em flagrante, porque com ela foram encontradas drogas naquele dia; que não sabe dizer se as apreensões de drogas no apartamento do Jardim Atlântico e nessa casa em Aparecida de Goiânia foram sucessivas; que sabe dizer que HUGO era investigado e estava nessa casa em Aparecida de Goiânia;

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que essas apreensões realmente foram feitas no mesmo dia; que a droga apreendida na casa de JULIANA era do acusado HUGO; que as drogas apreendidas na casa de JULIANA era cocaína, mas é necessário conferir o laudo de exame pericial para confirmar essa informação; que as imagens obtidas com a quebra de sigilo telemático não têm data definida; que não se recorda de nenhuma mensagem ou áudio de CRISTIANO dando ordens aos outros investigados, pois não foi apenas a depoente que trabalhou nessa investigação; que GISELE surgiu nas investigações quando o Delegado de Polícia pediu os RIFs dos investigados para o Coaf; que, salvo engano, o Delegado de Polícia pediu o RIF do VINÍCIUS, vulgo BATUTINHA; que foi constatado que VINÍCIUS e outros dois investigados transferiram valores para GISELE; que não se recorda do nome desses investigados, mas, salvo engano, eram o BATUTINHA e outro cujo nome não se recorda; que não foram identificadas conversas entre GISELE e outros acusados; que durante as investigações foram feitas diligências em campo, mas a depoente não participou dessas diligências; que VINÍCIUS tinha uma empresa de móveis, mas não se recorda o nome dessa empresa; que a organização criminosa vendia cocaína; que não se lembra de nenhuma conversa de VINÍCIUS vendendo LSD; que a depoente não foi a única que fez os relatórios policiais e há muitos relatórios nos autos; que HUGO colocava a data completa em algumas das anotações que ele fazia; que, por exemplo, em uma anotação ele colocou a data de 6/10/2021, às 18:11, e 1/11/2021, às 20:28; que nesses arquivos há o print da tela e das datas; que não se recorda se foi apurado algum avanço patrimonial de VINÍCIUS; que não se recorda de conversas de VINÍCIUS com os demais acusados; que os RIFs do Coaf não têm todas as transferências que a pessoa faz; que o Coaf só comunica as transações suspeitas; que não sabe o que foi informado sobre VINÍCIUS nesses RIFs; que é necessária a quebra de sigilo bancário para ter informações mais detalhadas sobre as movimentações financeiras dos acusados; que, em análise a todos os relatórios de quebra de sigilo telemático e de interceptação telefônica, é possível perceber que o nome de VINÍCIUS é citado por HUGO, em anotações em que este menciona valores para passar para VINÍCIUS ou de 'coisas' para buscar com este; que HUGO citou o nome de VINÍCIUS

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

em algumas conversas e falou de alguns valores; que HUGO anotava o nome de BATUTINHA seguido de valores, como é o caso de uma anotação em que HUGO anotou o nome de BATUTINHA seguido do valor de R\$45.425,00; que não se lembra de todos os valores mencionados, de forma que precisa olhar os relatórios para indicar essas quantias; que HUGO mantinha esses dados anotados porque ele fazia uma espécie de contabilidade, para não se esquecer desses valores; que FRANCISCO ROMÁRIO era um dos entregadores do delivery de droga; que não sabe dizer se FRANCISCO estava entregando drogas no ano de 2022; que FRANCISCO foi mencionado várias vezes nos arquivos de HUGO em que este falava sobre a quantidade de entrega de drogas; que não sabe precisar o período em que FRANCISCO ou outro entregador atuou na entrega de drogas; que, ao analisar os dados extraídos do celular do acusado ALLEFE, descobriu que FRANCISCO estava vendendo verduras na época em que foi preso; que não sabe dizer se FRANCISCO teve algum crescimento patrimonial no período da investigação; que não sabe dizer se FRANCISCO e WANDERSTER utilizavam armas de fogo para realizar as entregas de drogas; que não se recorda de diálogos de FRANCISCO e WANDERSTER falando sobre armas; que a maior parte do seu trabalho foi concentrada na análise das mídias, mas não analisou todas essas mídias, porque eram muitas mídias; que não sabe dizer quantos agentes de polícia participaram da análise dessas mídias, porque a distribuição do trabalho é feita pelo Delegado de Polícia; que não se recorda de ter analisado alguma mídia do acusado GILMAR ARAÚJO, mas sabe que o nome deste foi mencionado nas listas do HUGO; que também tinham algumas fotos de GILMAR; que essas entregas de drogas eram feitas diariamente e os entregadores tinham até escalas de folga; que não sabe informar nada sobre a vida patrimonial de GILMAR e não se lembra se este acusado tinha algum vídeo ou foto ostentando bens de luxo; que não se recorda de nenhuma interceptação em que os acusados falaram sobre armas; que não sabe dizer há quanto tempo MICHAEL JUNIO estava vinculado a esta organização criminosa e quando ele se associou a este grupo; que não sabe dizer quando a organização criminosa foi constituída; que não sabe se o nome de MICHAEL JUNIO já foi mencionado desde o

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

começo das investigações; que não sabe dizer qual é o lucro que os entregadores obtiveram; que não sabe dizer quantas entregas MICHAEL JUNIO e os demais entregadores fizeram, mas se lembra de um diálogo em que HUGO falava que precisava de um aumento, porque antes ele fazia em média a 600 a 700 papélotes de cocaína por semana, e que agora ele estava fazendo 2000; que esses papélotes eram preparados e repassados aos entregadores para estes entregarem; que HUGO estava achando que estava trabalhando muito, pois tinham aumentado muito as entregas; que não se recorda se MICHAEL JUNIO portava arma ou se ele tinha acesso a alguma arma de fogo; que não se lembra de ter feito a análise dos arquivos do acusado CAIO; que não sabe dizer se foi mencionado o nome completo de CAIO em algum dos arquivos obtidos; que não teve acesso a nenhum relatório de contabilidade; que essas anotações feitas para prestar contas a outrem não necessariamente correspondem a uma contabilidade específica de um contador; que foi feito um relatório para cada quebra de sigilo realizada ou para cada alvo; que não sabe dizer quantos relatórios policiais foram feitos; que não sabe dizer quantos relatórios/anotações foram extraídos da quebra de sigilo telemático do HUGO; que alguns prints de imagens feitos pelo HUGO tinham datas; que, em outros prints, a data e a hora foram 'cortadas' e foram mostradas apenas as anotações do acusado, contendo menções quanto ao dia e o mês; que, devido ao fato de alguns arquivos terem a data completa, é possível supor que os outros arquivos seriam do mesmo ano, mas não pode confirmar isso; que analisou alguns dados da quebra de sigilo telemático do acusado RICARDO; que a participação de RICARDO dentro da organização criminosa não foi muito bem esclarecida; que foi observado que RICARDO, segundo observado pelos arquivos telemáticos, recebia valores bem maiores do que os outros acusados ou repassava outros valores; que o apelido de RICARDO era RAPOSA; que ao lado do nome desse acusado foram anotados valores bem maiores; que, em um diálogo obtido com a quebra de sigilo telefônico, o HUGO mencionou o nome do RICARDO, vulgo RAPOSA, e afirmou que tinha que pegar ou passar para este algum valor; que foi apurado que RICARDO tinha uma função diferente na organização criminosa e que ele não era entregador; que não se recorda se RICARDO foi visto no

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

laboratório da organização criminosa” (depoimento judicial de LUZIA LÚCIA DOS SANTOS, gravado na mídia audiovisual do evento 622).

Por outro lado, o síndico do Condomínio New Park, localizado no Jardim Atlântico, nesta capital, CHARLES LEIVINGSTON PAIVA DOS SANTOS, ao ser inquirido na Delegacia de Polícia, afirmou que o apartamento n. 1003, torre I, daquele condomínio estava alugado em nome de POLIANNE CAETANO DE SOUZA COELHO, que é irmã do acusado **HUGO CAETANO DE SOUZA**.

Disse que POLIANNE CAETANO DE SOUZA COELHO, **HUGO CAETANO DE SOUZA** e HEITOR CAETANO DE SOUZA foram cadastrados como moradores do referido apartamento e que nos últimos trinta dias – anteriores ao depoimento prestado pela testemunha – o apartamento foi visitado por OSMAR GALVÃO DA SILVA, MURILO SOARES DE PAULA, CARLOS ROBERTO MARQUES, RAMON DA SILVA SANTOS, ANDERSON FERREIRA, LUCAS GARCIA ARRUDA, ENIVALDO JUNIOR PEREIRA, MURILO BATISTA DA SILVA e MARCONDES EDUARDO VIEIRA CARDOSO.

Demais disso, aduziu que nunca viu **JAICE GARCIA ARRUDA** e não possui nenhuma informação sobre a entrada ou saída desta acusada do apartamento de **HUGO CAETANO DE SOUZA**. Contudo, disse que uma pessoa que auxilia na administração do condomínio lhe informou que **JAICE GARCIA** frequentou o referido apartamento até 13/9/2022 e que, a partir daquele dia, **HUGO CAETANO** solicitou o cancelamento do cadastro de **JAICE** como moradora do condomínio (termo de declarações de fls. 296-297 do vol. 1 do PDF).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Em Juízo, **CARLOS LEIVINGSTON PAIVA DOS SANTOS** confirmou o depoimento prestado na Delegacia de Polícia, ensejo em que relatou que referido apartamento havia sido alugado por **POLIANNE CAETANO DE SOUZA COELHO** e que esta, assim como **HUGO CAETANO DE SOUZA**, eram cadastrados como moradores daquela unidade. Acrescentou que havia um outro morador cadastrado no sistema do condomínio, mas não soube dizer o nome desta pessoa.

Ao ser questionado, nada soube dizer sobre **JAICE GARCIA ARRUDA**.

Além disso, aduziu que os porteiros daquele condomínio já haviam lhe alertado sobre a existência de uma movimentação atípica de *delivery* vinculada ao apartamento de **HUGO CAETANO DE SOUZA**.

Descreveu que, diante desse alerta, o próprio depoente, que também é policial militar, acompanhou a rotina daquele apartamento por um dia, mas imaginou que **HUGO CAETANO DE SOUZA** tivesse algum tipo de empreendimento lícito que trabalhava com entregas via *delivery*. Por fim, disse que só tomou conhecimento dos fatos quando foi ouvido na Delegacia de Polícia, momento em que foi informado que **HUGO**, na verdade, estava vendendo objetos ilícitos por meio de *delivery*. Veja:

“(...) que conhecia HUGO porque já o viu transitando pelo condomínio; que é síndico do Condomínio New Park; que já conhece o acusado HUGO; que o apartamento 1003, torre I, daquele edifício era alugado por HUGO ou pela irmã dele, mas não se recorda com precisão nesse momento; que a irmã de HUGO é POLIANNE CAETANO DE SOUZA COELHO; que

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

não se lembra de detalhes, mas sabe dizer que o cadastro no condomínio estava em nome de uma pessoa, mas quem morava no local era o HUGO; que, salvo engano, o contrato de aluguel estava no nome de POLIANE; que não sabe dizer quem pagava o aluguel, porque os boletos eram enviados por e-mail; que não sabe dizer desde quando HUGO morava nesse apartamento; que apresentou as informações sobre o cadastro de HUGO na Delegacia de Polícia, porque o sistema do condomínio tem o histórico de tudo, inclusive do acesso de pessoas; que confirma seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia; que se lembra que HUGO frequentava o apartamento e que a locação estava em nome da irmã dele; que sabe que no cadastro do condomínio estavam registrados os nomes de HUGO, da irmã dele e de mais uma pessoa, mas não se recorda o nome desta outra pessoa; que tem certeza que eram mais de duas pessoas que moravam nesse apartamento; que não via HUGO com muita frequência porque o depoente trabalha como síndico profissional e administra três condomínios; que não fica a semana toda na administração do condomínio e não tinha convivência no condomínio; que entregou a lista de visitantes na Delegacia de Polícia; que não eram muitos visitantes que iam ao local, mas eram sempre as mesmas pessoas; que no sistema de delivery os motoristas não são cadastrados como visitantes, pois eles param na porta do condomínio, entram em contato por telefone com quem vai fazer a entrega e avisam que chegaram para buscar a encomenda; que, em seguida, o porteiro entra em contato com o morador do apartamento e avisa que o motorista chegou; que o morador vai até o lado de fora do condomínio para concluir a comercialização; que essa entrega não ocorre dentro do condomínio; que entregou um cadastro na Delegacia de Polícia quando foi ouvido naquela ocasião e que esse cadastro tinha apenas os nomes das pessoas que subiram até o apartamento do HUGO; que não sabe quem é JAICE GARCIA ARRUDA; que são os porteiros do prédio que têm mais convivência com os moradores e são eles que saberão dizer quem frequentava o apartamento; que o New Park é um condomínio grande e é muito comum que algumas pessoas se mudem para esse condomínio para cometer ilícitos; que, quando percebe que um determinado apartamento possui algum 'volume' diferente, aciona a inteligência do Batalhão de Choque para fazer uma averiguação; que, nesse caso especificamente, os porteiros do condomínio fizeram um alerta, dizendo que havia uma movimentação que não era normal; que, à época, não tomou nenhuma providência porque acompanhou a movimentação do delivery e não viu nenhuma movimentação atípica, pois aquela movimentação era compatível com a de um pequeno empreendimento de delivery; que os motoristas usavam símbolos de aplicativos de entrega, portanto não desconfiou que poderia haver algo de errado; que só ficou sabendo dos fatos quando foi ouvido na Delegacia de Polícia, quando foi informado que HUGO não estava vendendo gêneros alimentícios, mas sim comercializando outras 'coisas'; que os porteiros nem sempre alertam com receio de que no apartamento pode estar acontecendo algo ilícito, mas sim para que seja verificado se não há nenhum equívoco no cadastro; que confirma que havia uma movimentação de delivery vinculada ao apartamento de HUGO; que não se lembra os nomes que o depoente citou na Delegacia de Polícia; que, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia, citou os nomes de alguns moradores porque abriu o aplicativo do condomínio na frente da escritã de polícia e mostrou os nomes para ela; que se lembra de POLIANE, porque ela está cadastrada no cadastro de locação como responsável; que também se recorda do HUGO porque se lembra dele no

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

condomínio; que os outros nomes citados em seu depoimento foram fornecidos mediante acesso ao sistema do condomínio” (depoimento judicial de CHARLES LEIVINGSTON PAIVA DOS SANTOS, gravado na mídia audiovisual do evento 623).

Por sua vez, a testemunha indicada pela defesa de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** de nome ANA PAULA HEITOR LIMA relatou que, no ano de 2014, foi procurada por **CRISTIANO** para realizar a venda de um apartamento que este possuía no Setor Sudoeste, nesta capital. Relatou também que referido imóvel foi vendido por cerca de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e que, à época, **CRISTIANO** informou que precisava vender o apartamento porque utilizaria o dinheiro da venda para abrir um negócio no Pará. Transcrevo:

“(…) que foi procurada por CRISTIANO em 2014 para que a depoente realizasse a venda de um apartamento que esse acusado tinha no Setor Sudoeste; que, à época, CRISTIANO disse que trabalhava no Shopping Garavelo com o pai dele; que esteve nesse shopping umas duas vezes para que CRISTIANO assinasse alguns documentos; que seu relacionamento com CRISTIANO foi mais profissional e só sabe dizer que ele trabalhava no referido shopping; que, salvo engano, o apartamento de CRISTIANO foi vendido por R\$240.000,00 ou R\$250.000,00; que CRISTIANO falou que estava vendendo esse apartamento porque precisava investir em um negócio que ele abriria no Pará; que nunca ouviu falar de CRISTIANO ter se envolvido com alguma conduta criminosa; que o apartamento de CRISTIANO foi vendido em 2014” (depoimento judicial de ANA PAULA HEITOR LIMA, gravado na mídia audiovisual do evento 831).

As testemunhas VINÍCIUS DE ATHAYDE BRAGA, KELLEN CRISTINA DE ANDRADE ÁVILLA e TÂNIA MARA PIRES MORAES, arroladas pela defesa técnica de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**, inquiridas na fase judicial, relataram que conhecem referidos acusados há muitos anos e que eles mantêm um padrão de vida compatível com o trabalho que desempenham.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

No ensejo, sustentaram que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** são proprietários de três empresas (MAX SUSHI, UNISHOP e NOZ) instaladas em Santarém, as quais funcionam normalmente e são bem movimentadas. Asseveraram que a empresa MAX SUSHI funciona dentro de um shopping e que essa empresa se trata do melhor e mais movimentado restaurante de comida japonesa daquela cidade.

Asseveraram também que **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** trabalhava nas empresas com o marido e, recentemente, tornou-se nutricionista. Disseram que, apesar de ter se formado recentemente, **GISELE NAYARA** é uma nutricionista bastante conhecida em Santarém, porque ela é muito atuante nas redes sociais desde a época em que ainda estava fazendo faculdade.

Na oportunidade, **VINÍCIUS DE ATHAYDE BRAGA** e **KELLEN CRISTINA DE ANDRADE ÁVILLA** ainda disseram que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** atualmente residem em uma casa de padrão médio, a qual – na visão dos depoentes – não é incompatível com o padrão de outras residências de Santarém, mormente quando referido imóvel é comparado com outras casas de luxo daquele município. Observe:

“(...) que conheceu CRISTIANO em 2016; que não sabe precisar quando CRISTIANO se mudou para Santarém-PA; que conheceu CRISTIANO quando começaram a morar no mesmo condomínio e, à época, tinha pouco tempo que o acusado tinha se mudado para Santarém; que CRISTIANO trabalha e tem empresas em Santarém; que GISELE, esposa de CRISTIANO, é nutricionista; que CRISTIANO é proprietário da MAX SUSHI, UNISHOP e de uma empresa com o nome de NOZ, que é da esposa de CRISTIANO; que a empresa NOZ é voltada para a

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

venda de produtos saudáveis; que CRISTIANO tem um padrão de vida compatível com o trabalho dele; que foi vizinho de CRISTIANO por muito tempo em um condomínio de classe média e que a vida dele sempre foi compatível com os estilos de vida dele; que, depois de um tempo, CRISTIANO se mudou para uma nova casa, mas isso não chamou muita atenção, porque ele era dono de empresas na cidade; que não havia nenhuma ‘aberração’ no estilo de vida de CRISTIANO; que já esteve nessa nova residência em que CRISTIANO morava; que existem condomínios de alto padrão em Santarém; que a casa de CRISTIANO é uma casa boa, mas, comparada às casas de alto padrão desses condomínios, é uma casa normal, mas não superluxuosa como essas outras casas de condomínio fechado; que a casa de CRISTIANO é uma ‘casa de rua’; que as casas de Santarém têm valores bem elevados e acredita que uma casa nesses condomínios não deve custar menos de R\$3 ou 4 milhões de reais; que a população de Santarém gira em torno de 300 mil habitantes; que Santarém possui atividades de agropecuária e turismo e é a segunda maior cidade do estado do Pará em população; que daquela região do Pará, Santarém é a principal cidade e tem uma economia forte comparada à região norte; que tem muitas pessoas ricas em Santarém; que está em Santarém há 12 anos e a empresa MAX SUSHI é bem antiga na cidade; que a MAX SUSHI é o restaurante japonês mais movimentado da cidade; que a MAX SUSHI fica dentro do maior shopping da cidade, que é o Shopping Rio Tapajós; que a MAX SUSHI é o melhor e mais movimentado sushi de Santarém; que já foi ao referido restaurante; que a UNISHOP é uma empresa mais recente; que o depoente e sua esposa fazem compras de produtos de limpeza na UNISHOP com frequência; que GISELE e CRISTIANO são empresários; que GISELE se formou recentemente, mas já tem um nome bem ‘forte’ na área de nutrição, porque ela atua nas redes sociais desde a época em que ainda fazia faculdade; que acredita que GISELE é a nutricionista mais forte em redes sociais em Santarém; que, à época em que GISELE se formou, ela já possuía filas quilométricas de pacientes para atender; que a esposa do depoente já foi atendida por GISELE; que CRISTIANO sempre atuou nessas empresas; que CRISTIANO e GISELE são um casal normal de empresários; que GISELE atuava nas referidas empresas e recentemente passou a fazer consultas como nutricionista; que referidos acusados são um casal de classe média; que nunca ouviu falar de CRISTIANO ter se envolvido em condutas criminosas e ficou surpreso quando essa operação policial aconteceu; que o depoente é empresário” (depoimento judicial de VINÍCIUS DE ATHAYDE BRAGA, gravado na mídia audiovisual do evento 835).

“(…) que é amiga de GISELE; que conhece GISELE desde quando ela chegou em Santarém; que conhece GISELE há cerca de sete anos; que, desde quando conhece GISELE, ela sempre trabalhou; que atualmente GISELE é nutricionista; que já fez consulta com GISELE e conhece várias pessoas que já se consultaram com ela; que já conhecia GISELE antes, pois ela sempre trabalhou com atendimento na MAX SUSHI; que GISELE também trabalhou na empresa NOZ; que também já foi cliente da MAX SUSHI e da NOZ; que GISELE vendia bolo com a irmã dela, quando ela chegou àquela cidade; que também já foi cliente de GISELE quando ela vendia bolo e a conhece desde essa época; que GISELE sempre trabalhou com vendas, desde quando a depoente a conheceu; que atualmente GISELE trabalha com nutrição; que

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

não sabe dizer a renda da população de Santarém; que Santarém é uma cidade de médio porte, com cerca de 300 mil habitantes e é a terceira maior cidade do Pará; que Santarém fica no oeste do Pará e é um posto de serviços e de comércio; que a população de Santarém tem uma renda 'boa'; que Santarém vive da soja e da agricultura; que Santarém é uma cidade promissora em termos de agricultura; que Santarém é uma das maiores cidades produtoras e exportadoras de soja; que Santarém tem grandes empresas de exportação e grandes madeireiras; que referida cidade é um polo industrial e de serviços de agricultura; que acredita que Santarém é uma cidade promissora no Pará; que sempre viu CRISTIANO trabalhando na loja MAX SUSHI; que a MAX SUSHI fica dentro do maior shopping da cidade; que CRISTIANO sempre esteve trabalhando no atendimento da loja; que a maior movimentação desse shopping é à noite; que depoente frequenta esse shopping e sempre viu CRISTIANO trabalhando no atendimento dessa loja; que, há cerca de uns seis meses, CRISTIANO abriu uma outra empresa, chamada UNISHOP; que já foi à empresa UNISHOP várias vezes; que a UNISHOP vende produtos de limpeza e presta serviços de limpeza também; que já viu CRISTIANO trabalhando na UNISHOP; que a MAX SHUSHI funciona dentro de um shopping e é a única loja que vende sushi, portanto é uma loja conhecida na cidade; que GISELE é conhecida em Santarém porque ela tem um trabalho muito grande em redes sociais como nutricionista; que, portanto, GISELE é uma pessoa conhecida na cidade; que CRISTIANO não é muito conhecido nas redes sociais, mas ele é conhecido por ser esposo da GISELE; que já frequentou a casa de GISELE e CRISTIANO; que referidos acusados moram em uma casa de rua; que Santarém não é uma cidade violenta, então tem muitas casas boas que não ficam em condomínios fechados; que existem casas de alto padrão em condomínios fechados; que considera a casa de CRISTIANO e GISELE como uma casa de classe média, que não é fora do padrão; que no Pará, assim como em todo o país, existe uma desigualdade social muito grande, então é possível existir uma casa pequena ao lado de uma casa de padrão médio; que essas disparidades realmente existem; que as casas boas situadas em Santarém não ficam em condomínios fechados, como ocorre em outras cidades; que as casas de alto padrão de condomínios de Santarém custam no mínimo R\$1.500.000,00; que os imóveis em Santarém são bem valorizados, porque houve um aumento muito grande na construção civil nessa cidade de uns anos pra cá; que a casa de CRISTIANO e GISELE é compatível com o padrão de vida deles; que GISELE leva uma vida de classe média; que naquela cidade não há restaurantes caros; que Santarém possui uma população de classe média que vive bem; que a UNISHOP é uma empresa recente, mas que já nasceu com uma grande 'propaganda' na cidade; que ainda frequenta a UNISHOP e a MAX SUSHI e ambas têm um movimento muito bom; que este processo foi bastante divulgado nas mídias sociais de Santarém” (depoimento judicial de KELLEN CRISTINA DE ANDRADE ÁVILLA, gravado na mídia audiovisual do evento 835).

“(...) que já foi vizinha de GISELE; que conhece GISELE há aproximadamente sete anos; que foi vizinha de GISELE em Santarém; que se mudou para um condomínio no qual GISELE já morava; que GISELE morava em uma casa alugada nesse condomínio; que GISELE é

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

nutricionista e empresária, proprietária de um restaurante de comida japonesa e de uma loja de materiais de limpeza e de prestação de serviços; que as empresas de GISELE são bem conhecidas em Santarém e são bem movimentadas, principalmente a MAX SUSHI, que fica em um shopping e é a única loja de comida japonesa; que as empresas têm vários funcionários e funcionam normalmente; que GISELE era conhecida como empresária, dona dessas empresas; que, posteriormente, GISELE se formou em nutrição e se tornou uma profissional muito reconhecida e conceituada na área de atuação dela; que, antes mesmo de se formar, GISELE já se destacou nas redes sociais, principalmente no Instagram; que GISELE foi convidada para fazer alguns programas para uma rede de supermercados e para fazer parcerias com empresas e algumas lojas; que o condomínio em que a declarante, GISELE e CRISTIANO moravam era pequeno e não tinha muro que separava uma casa da outra, de modo que os vizinhos conheciam a rotina dos outros moradores; que GISELE e CRISTIANO saíam todas as manhãs para fazer compras; que os acusados faziam compras diariamente, porque tinham um restaurante; que os acusados saíam para ir ao supermercado todas as manhãs, iam para as lojas, tiravam um horário de almoço e só retornavam para o condomínio após as 22 horas, que era o horário que o restaurante fechava; que os acusados tinham essa rotina de domingo a domingo, porque a loja ficava no shopping, portanto, ficava aberta o tempo todo; que GISELE atende em um consultório; que o consultório de GISELE fica em uma clínica de propriedade de uma nutróloga que convidou GISELE para trabalhar em parceria; que GISELE recebeu o convite para essa parceria quando ainda estava na faculdade; que GISELE não tem uma vida de ostentação; que GISELE tem uma vida compatível com as atividades que ela desenvolve, pois ela sempre trabalhou muito; que GISELE inclusive trabalhava quando estava na faculdade; que GISELE trabalhava inclusive aos finais de semana; que nunca ouviu falar que GISELE e CRISTIANO estariam envolvidos em práticas criminosas” (depoimento judicial de TÂNIA MARA PIRES MORAES, gravado na mídia audiovisual do evento 837).

A informante ELIZABETH CRISTINA RODRIGUES MOREIRA, irmã de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA, ao ser ouvida em juízo, narrou que, um dia antes de o referido acusado ser preso, ele sofreu um grave acidente de motocicleta, bateu a cabeça e ficou inconsciente.

Afirmou que, depois ter ficado a madrugada inteira procurando por **MICHAEL JUNIO**, conseguiu encontrá-lo no Hospital Estadual de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira (HUGOL) e, ao tentar conversar com o acusado, percebeu que ele estava desorientado.

Disse que, enquanto estava no hospital, recebeu a ligação de um vizinho, o qual informou que a polícia tinha ido até a residência em que a declarante morava com **MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA** e que os policiais estavam na posse de um mandado de busca e apreensão expedido em desfavor de seu irmão.

Descreveu que, diante disso, sua mãe foi ao hospital para ficar com **MICHAEL JUNIO** e a declarante retornou para casa, a qual estava toda revirada na ocasião, momento em que constatou que dois computadores de sua propriedade tinham sido levados pela polícia. Mencionou que, em seguida, **MICHAEL JUNIO** foi preso enquanto ainda estava no hospital aguardando para fazer alguns exames.

No mais, declarou que **MICHAEL JUNIO** trabalha como entregador de açaí e que nunca ouviu falar do envolvimento dele com o tráfico de drogas. Confira:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

“(…) que é irmã de MICHAEL JUNIO; que, um dia antes da prisão de MICHAEL, este foi buscar a declarante no trabalho; que MICHAEL sempre buscava a declarante no serviço; que MICHAEL pediu para esperar um pouco porque estava chovendo naquele dia; que MICHAEL estava demorando, então a declarante começou a ligar para ele, mas ele não atendeu; que ficou ligando até que o telefone foi atendido por um senhor, que disse que MICHAEL tinha sofrido um acidente de moto, que tinha se chocado contra uma árvore e estava inconsciente; que ficou desesperada e o senhor que atendeu avisou que já tinha acionado o corpo de bombeiros; que chamou um Uber e foi até o local do acidente, mas MICHAEL já tinha sido resgatado; que tentou entrar em contato com o senhor que havia atendido a ligação, mas não conseguiu; que entrou em contato com o corpo de bombeiros e foi informada que MICHAEL estava sendo levado para o hospital mais próximo; que, diante disso, foi até o CROF, mas MICHAEL não estava lá; que foi até o HUGO e ficou nesse local durante horas; que sua família também estava à procura de MICHAEL; que, por volta de 06 horas, recebeu a informação de que um motociclista tinha dado entrada no HUGOL como indigente; que encontrou MICHAEL no HUGOL; que chamou MICHAEL e ele estava com a cabeça para baixo; que as enfermeiras disseram que MICHAEL tinha batido a cabeça e tinha chegado ao hospital inconsciente; que chamou MICHAEL novamente e este, a princípio, não reconheceu a declarante; que depois de um tempo MICHAEL reconheceu a declarante, mas não sabia onde estava; que levantou MICHAEL e ele começou a babar; que chamou a enfermeira e contou o que estava acontecendo; que, neste instante, recebeu a ligação de um vizinho, dizendo que a polícia tinha ido até a residência da declarante com um mandado de busca e apreensão contra o MICHAEL; que sua mãe ficou com MICHAEL no hospital; que chegou em casa e viu que a porta estava aberta e tudo estava revirado; que perguntou para os vizinhos se os policiais tinham levado alguma coisa e esses responderam que os policiais pediram que a família de MICHAEL procurasse a delegacia de polícia; que sentiu falta de seus dois computadores; que foi até a DENARC com duas advogadas e constatou que realmente havia um mandado de busca e apreensão expedido contra o MICHAEL; que MICHAEL foi preso no hospital; que MICHAEL ia fazer um procedimento para ver se havia alguma coisa errada com a cabeça dele, porque ele estava inconsciente; que MICHAEL não fez os exames que o médico pediu; que moravam a declarante e o MICHAEL na casa em que foi feita a busca e apreensão, mas sua mãe às vezes comparecia ao local; que não havia ninguém na residência quando a busca e apreensão foi realizada; que os computadores que foram levados pela polícia eram da declarante e destinavam-se ao seu trabalho; que nunca ouviu falar que MICHAEL traficava drogas; que MICHAEL trabalhava como entregador de açaí; que MICHAEL dividia com a declarante as despesas da casa; que, um ano antes, MICHAEL sofreu um outro acidente de moto e quase perdeu o pé; que MICHAEL estava morando com a declarante para ajudá-lo a cuidar do ferimento; que não ficou sabendo sobre a apreensão de algo de ilícito na sua casa; que nunca ouviu falar de YAGO BRAGA” (declarações judiciais prestadas por ELIZABETH CRISTINA RODRIGUES MOREIRA, gravadas na mídia audiovisual do evento 838).

LUCAS MORAIS BATISTA, ao ser interrogado na Delegacia de Polícia

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

por ocasião de sua prisão em flagrante, declarou que os entorpecentes apreendidos em seu poder destinavam-se ao seu consumo pessoal e para revenda e que os adquiriu de **RICARDO**, vulgo **RAPOSÃO**.

Declarou também que comprou as drogas em consignação, pois pagaria a **RICARDO** à medida que fosse vendendo os entorpecentes, e que revendia cada porção por R\$50,00 (cinquenta reais). Declarou que já negociou drogas com **RICARDO** duas vezes e que comprava porções maiores para dividi-las em porções menores para revenda.

Alegou que a motocicleta apreendida em seu poder pertencia a **ALESSANDRA**, esposa de **RICARDO**, que esse veículo foi emprestado para que o declarante pudesse trabalhar e que não o utilizava para traficar drogas. Alegou que os plásticos tipo *zip lock* e o plástico filme apreendidos em seu poder eram para acondicionar as drogas. Alegou, por fim, que não ganha muito com o tráfico, pois utiliza o lucro para fazer uso de drogas (termo de interrogatório de fls. 378-380, vol. 2 do PDF).

Ao ser ouvido na fase judicial na condição de informante – arrolado pela defesa técnica de **RICARDO FERREIRA TORRES** –, **LUCAS MORAIS BATISTA** modificou a versão apresentada, pois asseverou que os entorpecentes apreendidos em seu poder não pertenciam a **RICARDO** e que se destinavam exclusivamente ao seu uso pessoal.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Asseverou também que foram apreendidos apenas 18 g de drogas naquela ocasião e que foi agredido pelos policiais que efetuaram sua prisão, os quais ficavam dizendo que as drogas apreendidas pertenciam a um tal de **RAPOSÃO**, mas isso – segundo o declarante – não era verdade.

Demais disso, disse que não sabia que o apelido de **RICARDO FERREIRA** era **RAPOSÃO**, pois o conhecia como “NEGÃO”, e que ele era apenas um cliente do lava jato no qual o declarante trabalhava. Disse, por fim, que a motocicleta apreendida era de propriedade da esposa de **RICARDO** e que estava com esse veículo para lavá-lo. Veja:

“(...) que não conhece RICARDO há muito tempo, pois o conhece há cerca de quatro meses; que não é amigo de RICARDO e que ele é cliente do lava jato em que o declarante trabalha; que não sabe como era a vida de RICARDO; que nunca ouviu falar nada que desabonasse a conduta de RICARDO; que RICARDO levava um carro e uma moto para lavar; que nunca ouviu falar que RICARDO era traficante; que os policiais chegaram na sua casa dizendo que havia droga de RAPOSÃO no local; que falou que não conhecia nenhum RAPOSÃO; que depois ficou sabendo que o apelido de RICARDO seria RAPOSÃO, mas não o conhecia por esse apelido, mas sim como NEGÃO; que o declarante foi preso nesse dia; que estava em casa, quando, por volta de 7 horas, os policiais chegaram ao local; que os policiais entraram e falaram que a mãe do declarante havia autorizado a entrada deles, mas sua mãe não deu nenhuma autorização nesse sentido; que os policiais ficaram perguntando pela droga do RAPOSÃO; que os policiais lhe algemaram e lhe bateram; que ficou sem camisa no frio; que as drogas encontradas em sua casa eram do seu uso; que trabalha e usa drogas; que é usuário, mas não traficante; que foram encontradas drogas com o declarante, mas essas se destinavam ao seu uso; que foram encontradas uns 18 g; que, em seguida, foi conduzido para a Central de Flagrantes; que ficou cerca de meia hora algemado em uma cela, sem saber o que estava acontecendo; que os policiais não lhe permitiram ser acompanhado por um advogado; que os policiais mudaram seu depoimento na Delegacia de Polícia; que não foram apreendidos outros objetos consigo além das drogas; que foi apreendida com o declarante uma moto da esposa de RICARDO; que estava com essa moto porque o declarante não teve tempo de lavá-la, portanto, levou essa moto para casa para lavá-la” (declarações judiciais prestadas por LUCAS MORAIS BATISTA, gravadas na mídia audiovisual do evento 841).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

As testemunhas **MARIA CLAUDINEIDE DE LIMA**, **WESDINEY ANTÔNIO DE SOUZA** (arroladas pela defesa técnica de **HUGO CAETANO DE SOUZA** e **JAICE GARCIA ARRUDA**); **CLEITON DA SILVA GARCIA** (ouvido na condição de informante, por ser ex-marido de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**); **KAIQUE CHAVES DE MOURA** (arrolada pela defesa técnica de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**); **FRANCISCO CLESON DA CRUZ**, **ANTONIETA FERREIRA DOS SANTOS** (arroladas pela defesa técnica de **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**); **MONIZE ERIKA BORGES RESENDE**⁶⁵ e **RÔMULO CHAVES SOUZA FILHO** (arroladas pela defesa técnica de **CAIO CÉSAR BORGES**); **CARLOS RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA** (arrolada pela defesa técnica de **YAGO BRAGA DOS SANTOS**); **REGINALDO NEVES DA SILVA** e **GILMARIO LIMA DE SOUZA** (arroladas pela defesa técnica de **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA**) se limitaram a falar sobre a conduta social dos acusados e nada souberam dizer a respeito dos fatos em apuração. Observe:

“(…) que conheceu HUGO quando se mudou de setor e o acusado já morava nesse local; que conheceu HUGO e a mãe dele em 2008 e começou a trabalhar com a família deste acusado; que HUGO trabalhava como cortador; que a depoente fazia costuras com a mãe de HUGO; que HUGO começou a trabalhar com a mãe com costuras de roupas; que HUGO morava com a mãe dele; que, depois de um tempo, HUGO alugou uma casa bem na frente da casa da mãe dele, contudo ele ainda frequentava muito a casa da mãe, já que ele trabalhava com ela; que HUGO tinha carro com o pai dele; que não sabe se HUGO tinha um carro só dele; que ficou sabendo dos fatos em apuração por meio da mãe de HUGO [inaudível]; que conheceu JAICE porque ela começou a morar com HUGO; que JAICE também começou a trabalhar com costura com a depoente, o HUGO e mãe do HUGO; que JAICE e HUGO começaram a namorar e depois passaram a viver juntos; que JAICE e HUGO residiam em uma casa em frente a casa da mãe do HUGO e, depois de um tempo, eles alugaram uma casa que a depoente

⁶⁵Ouvida na condição de informante porque é esposa de **CAIO CÉSAR BORGES**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

tinha em Goianira; que, em seguida, JAICE e HUGO compraram uma casa em Trindade; que JAICE e HUGO estavam separados na época dos fatos; que JAICE ficava na casa de Trindade sozinha; que JAICE e HUGO têm um filho juntos; que nunca ouviu falar de YAGO BRAGA” (depoimento judicial de MARIA CLAUDINEIDE DE LIMA, gravado na mídia audiovisual do evento 831).

“(…) que é amigo de HUGO há muito tempo; que HUGO é seu vizinho no Bairro Jardim Curitiba II; que HUGO trabalhava com confecção de roupas, como cortador e costureiro; que HUGO já trabalhou como seleiro; que já conheceu JAICE; que HUGO e JAICE conviveram por certo tempo, mas não sabe especificar por quanto tempo; que HUGO e JAICE já ficaram separados por um tempo também; que conheceu JAICE bem depois de ter conhecido HUGO; que HUGO não estava morando no Jardim Curitiba nos últimos tempos; que ficou sabendo pelo bairro sobre a prisão do HUGO; que também viu uma reportagem; que não sabe nada sobre o patrimônio de HUGO; que HUGO morava na casa do pai dele e andava em um carro que também era do pai dele; que HUGO usava o carro do pai dele para trabalhar; que HUGO andava em uma Spacefox, de cor escura; que o pai de HUGO faleceu há pouco tempo; que nunca ouviu comentários do envolvimento do HUGO com drogas; que HUGO sempre foi uma pessoa muito boa, trabalhadora e morava com o pai; que não tem nada de ruim para falar do HUGO; que nunca ouviu falar do nome de RICARDO FERREIRA TORRES” (depoimento judicial de WESDINEY ANTÔNIO DE SOUZA, gravado na mídia audiovisual do evento 831).

“(…) que foi casado com GISELE por quase cinco anos; que tem uma filha com GISELE; que GISELE fazia direito na Unip e era servidora pública do Estado; que se separou de GISELE em 2013, mas demorou um tempo para sair o divórcio; que o divórcio saiu em 2014; que o informante e GISELE tinham patrimônio, consistente em alguns carros e um apartamento, e fizeram a partilha de bens; que GISELE era uma boa esposa; que o relacionamento não deu certo porque, à época, o informante e GISELE eram muitos novos; que o declarante gostava de sair e GISELE não podia sair porque ela tinha faculdade; que o declarante e GISELE acabavam discutindo porque o declarante saía sozinho; que GISELE é uma excelente mãe e sua filha tem uma educação impecável; que, apesar do divórcio, não tem nada de ruim para falar de GISELE; que GISELE tem um restaurante de comida japonesa e atualmente trabalha como nutricionista” (declarações judiciais prestadas por CLEITON DA SILVA GARCIA, gravadas na mídia audiovisual do evento 836).

“(…) que é amigo do acusado VINÍCIUS; que conhece VINÍCIUS há mais de vinte anos; que conhece VINÍCIUS desde criança; que conheceu VINÍCIUS na escola; que mora no mesmo setor que VINÍCIUS, o Setor Campinas; que VINÍCIUS começou a trabalhar quando ainda era novo, como jovem aprendiz; que VINÍCIUS já trabalhou em uma loja de calçados e depois trabalhou com consórcio de veículos e com suplementos alimentares; que VINÍCIUS já trabalhou em um hospital e, por fim, montou uma pequena empresa de móveis planejados; que VINÍCIUS sempre trabalhou para ajudar a família dele; que VINÍCIUS ajudava a pagar

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

a conta de energia; que VINÍCIUS sempre foi muito humilde financeiramente; que VINÍCIUS sempre repetia muitas roupas e nunca foi uma pessoa que fica esbanjando dinheiro; que VINÍCIUS tinha muito medo de 'coisas' erradas; que, por exemplo, VINÍCIUS não entrava em brigas na escola e era sempre mais reservado; que VINÍCIUS sempre teve uma vida mais simples e não teve avanço patrimonial; que VINÍCIUS adquiriu uma moto parcelada; que o depoente comprou a moto de VINÍCIUS; que nunca ouviu falar do envolvimento de VINÍCIUS com o tráfico de drogas; que pelo caráter de VINÍCIUS não acredita que ele mexeria com algo do tipo; que VINÍCIUS não ganhava muito na empresa que ele abriu; que, mesmo quando VINÍCIUS pegava um serviço 'grande', ele não lucrava muito, que ele tinha muitos gastos com material e com mão de obra; que já passou cartão em sua máquina de cartão para ajudar VINÍCIUS a comprar material” (depoimento judicial de KAIQUE CHAVES DE MOURA, gravado na mídia audiovisual do evento 837).

“(...) que conheceu ROMÁRIO na terça-feira de carnaval de 2016; que possui uma casa geminada e FRANCISCO ROMÁRIO foi até o local para conhecer a outra ao lado da casa do depoente; que estava chovendo muito e FRANCISCO ROMÁRIO bateu no portão do depoente e este deixou que o referido acusado entrasse; que, depois de um tempo, FRANCISCO ROMÁRIO se mudou para a casa ao lado e desde então mantém relação de vizinho com esse acusado; que FRANCISCO ROMÁRIO trabalhava com produtos de limpeza que ele mesmo fazia; que até comprou alguns produtos de FRANCISCO ROMÁRIO; que, depois, FRANCISCO ROMÁRIO começou a trabalhar com folhagem; que acordava em horário semelhante ao de FRANCISCO ROMÁRIO, pois via quando ele acendia a luz da área dele; que, no dia da prisão, FRANCISCO ROMÁRIO estava se preparando para ir trabalhar; que FRANCISCO ROMÁRIO montava uma tenda em frente ao supermercado Tatico, na qual vendia suas folhagens; que, no dia da prisão, o depoente ainda comprou bastante folhagem para ajudar a família de FRANCISCO ROMÁRIO, mas o prejuízo ainda foi muito grande e a companheira dele precisou jogar muitas folhagens fora; que nunca ouviu falar que FRANCISCO ROMÁRIO seria traficante e foi uma grande surpresa o que aconteceu; que FRANCISCO ROMÁRIO era uma pessoa muito tranquila e supertrabalhadora; que FRANCISCO ROMÁRIO já trabalhou lavando carro; que a casa de FRANCISCO ROMÁRIO é financiada pela Caixa Econômica Federal e o acusado tem uma vida muito simples; que não tem o que reclamar de FRANCISCO ROMÁRIO; que FRANCISCO ROMÁRIO mora com a companheira; que a companheira de FRANCISCO ROMÁRIO atualmente está trabalhando” (depoimento judicial de FRANCISCO CLESON DA CRUZ, gravado na mídia audiovisual do evento 839).

“(...) que conhece FRANCISCO ROMÁRIO desde quando ele tinha doze anos; que FRANCISCO ROMÁRIO trabalhava em um lava-jato e foi trabalhar em uma empresa de tecido; que FRANCISCO ROMÁRIO sempre trabalhou; que FRANCISCO ROMÁRIO trabalhava vendendo alface e produtos de limpeza; que nunca ouviu falar que FRANCISCO ROMÁRIO seria traficante; que FRANCISCO ROMÁRIO sempre teve uma vida simples; que FRANCISCO ROMÁRIO é casado e a esposa dele trabalha” (depoimento judicial de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ANTONIETA FERREIRA DOS SANTOS, gravado na mídia audiovisual do evento 839).

“(...) que é esposa do CAIO CÉSAR; que é casada com CAIO CÉSAR há sete anos; que CAIO CÉSAR nunca se envolveu com atos criminosos; que CAIO CÉSAR sempre trabalhou; que a declarante sempre trabalhou também; que tem duas filhas; que, em 2021, CAIO CÉSAR tinha uma distribuidora de bebidas; que já ajudou CAIO CÉSAR nessa distribuidora de bebidas; que nunca viu nada suspeito nessa distribuidora; que as pessoas que frequentavam a distribuidora eram, em sua maioria, moradoras do setor; que nunca houve boatos de que CAIO CÉSAR era envolvido com coisas erradas; que a declarante que ficou responsável pelas despesas após a prisão de CAIO CÉSAR; que está sustentando a casa e cuidando das filhas sozinha; que nada de ilícito foi encontrado em sua casa no dia da busca e apreensão; que os policiais apreenderam um notebook que a declarante usava para trabalhar; que não foi chamada na Delegacia de Polícia para ser ouvida; que uma escritã a chamou para ir na Delegacia de Polícia; que seus objetos pessoais foram devolvidos; que CAIO CÉSAR sempre foi um pai presente; que nenhuma de suas filhas é filha biológica de CAIO CÉSAR, mas é ele que cuida das crianças; que CAIO CÉSAR sempre cuidou das crianças e elas o reconhecem como pai; que não conhece YAGO BRAGA” (declarações judiciais prestadas por **MONIZE ERIKA BORGES RESENDE**, gravadas na mídia audiovisual do evento 840).

“(...) que conheceu CAIO CÉSAR em uma distribuidora de bebidas que este acusado alugou próximo ao trabalho do depoente; que fazia freelancer nessa distribuidora dia de domingo; que tinha contato com CAIO CÉSAR quando fazia freelancer; que nunca viu nada de ilícito dentro da distribuidora; que já viu a esposa e as filhas de CAIO CÉSAR nessa distribuidora; que a mãe de MONIZE também ia até essa distribuidora; que a distribuidora era um ambiente familiar” (depoimento judicial de **RÔMULO CHAVES SOUZA FILHO**, gravado na mídia audiovisual do evento 861).

“(...) que conhece YAGO desde a infância; que YAGO começou a trabalhar como Uber e também já trabalhou na Riachuelo; que YAGO inicialmente começou a trabalhar na Uber de moto, mas depois conseguiu um carro; que YAGO frequenta a barbearia do depoente; que YAGO foi criado com os avós e começou a trabalhar um pouco tarde, porque os avós dele tinham medo de ele trabalhar fora de casa; que YAGO fazia alguns ‘bicos’; que YAGO nunca falou de HUGO CAETANO; que nunca ouviu falar de HUGO CAETANO; que conversava muito com YAGO e é um amigo íntimo desse acusado e ele falava tudo da depoente, mas nunca ouviu falar de HUGO; que nunca ouviu falar do envolvimento de YAGO com o tráfico de drogas; que YAGO é uma das pessoas mais ‘puras’ e ‘inocentes’ que o depoente conhece, pois ele não vê malícia nas ‘coisas’; que convive com a família de YAGO e nunca ouviu falar nada de errado dele; que YAGO sempre foi uma pessoa alegre, descontraída e simples” (depoimento judicial de **CARLOS RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA**, gravado na mídia audiovisual do evento 901).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

“(...) que trabalha na Comurg; que conhece ODENILSON do trabalho, na Comurg; que ODENILSON trabalha no caminhão-pipa há cerca de três anos; que ODENILSON mora no Setor São Bernardo; que conhece a filha e a esposa de ODENILSON; que ODENILSON é seu braço direito no trabalho e ele é muito trabalhador; que nunca ouviu falar do envolvimento de ODENILSON com drogas; que não sabe dizer se a casa de ODENILSON era casa própria ou alugada; que a polícia nunca foi atrás de ODENILSON no trabalho” (depoimento judicial de REGINALDO NEVES DA SILVA, gravado na mídia audiovisual do evento 842).

“(...) que conhece ODENILSON do trabalho; que trabalha na Comurg; que ODENILSON trabalha no caminhão-pipa; que ODENILSON tem família e mora em casa própria; que não sabe dizer se a casa de ODENILSON já foi quitada; que ODENILSON é normal e tranquilo; que nunca ouviu falar do envolvimento de ODENILSON com o tráfico de drogas; que trabalha com ODENILSON há cerca de dois anos e meio; que nunca ouviu falar que ODENILSON já foi investigado por tráfico de drogas antes” (depoimento judicial de GILMARIO LIMA DE SOUZA, gravado na mídia audiovisual do evento 842).

Os acusados **HUGO CAETANO DE SOUZA, RICARDO FERREIRA TORRES, MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL, JAICE GARCIA ARRUDA, GILMAR ARAÚJO ALVES, CAIO CÉSAR BORGES, WANDERSTER FERNANDES NETO e ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** durante seus interrogatórios na Delegacia de Polícia, invocaram o direito constitucional ao silêncio (fls. 311-312, 302-303, 327-328, 552-553, 336-337, 308-309, 320-321 e 333-334, vol. 1 do PDF).

Na fase judicial, **HUGO CAETANO DE SOUZA, RICARDO FERREIRA TORRES, MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL, JAICE GARCIA ARRUDA, GILMAR ARAÚJO ALVES e CAIO CÉSAR BORGES** novamente permaneceram em silêncio (mídias audiovisuais acostadas aos eventos 902, 903 e 904).

O acusado **JOÃO PEDRO CARVALHO LIMA DOS SANTOS** não foi ouvido na Delegacia de Polícia porque está foragido e, na fase judicial, os autos

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

foram desmembrados em relação a esse acusado, de modo que não foi interrogado em juízo.

Por outro lado, **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, declarou que é casado com **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e que é sócio desta acusada nas empresas CA & GB JAPONESE LTDA (MAX SUSHI) e NOZ PONTES E MEYER ALIMENTOS. Declarou também que o dinheiro utilizado para integralizar o capital social dessas empresas era proveniente de seu labor, pois trabalha desde os treze anos para seu pai, o qual é proprietário de uma rede de ótica chamada RISOTICA, localizada no Setor Aeroporto, nesta capital.

Discorreu que a MAX SUSHI vende em média R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mensais e possui lucro de 30%, o que equivale a R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); que as vendas da NOZ giram em torno de R\$ 40.000,00 (quarenta e mil reais) mensais e que essa empresa tem um lucro de aproximadamente 25%; e que a empresa UNISHOP SANTARÉM P & S LIMPEZA possui receita mensal global de aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo metade desse faturamento proveniente da prestação de serviços e a outra metade decorrente da venda de produtos. Disse que o lucro obtido com a UNISHOP gira em torno de 30%.

Sustentou que é o único responsável por movimentar as contas das referidas empresas e que não exerce nenhuma outra profissão, além da de empresário. Porém, afirmou que ajuda seu pai JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR em uma empresa chamada Garavelo Shopping, situada em Aparecida de Goiânia, e que recebe como pagamento R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que atua na compra e venda de veículos quando tem algum dinheiro em caixa.

Alegou que utiliza a linha telefônica n. (93) 98413-0286 desde de 2018 ou 2019 e que, entre os anos de 2015 a 2018, utilizou um número da operadora Vivo, mas não sabe precisar que número era esse.

Noutro passo, mencionou que, no ano de 2019 ou 2020, contratou a empresa CERÂMICA

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

MACEDO ou **MACEDO CONSTRUÇÃO E FABRICAÇÃO**, de propriedade de **FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA**, para construir uma residência na qual o declarante atualmente reside, mas não soube precisar o valor que pagou para **FRANCISCO** pelo serviço. Alegou que conhece **FRANCISCO ELIELDO**, porém a pessoa responsável por tratar da construção da residência foi **SAMELA**, filha de **FRANCISCO**.

Questionado se conhece **MÁRCIO DA SILVA COELHO** e a empresa **MM VIDROS**, respondeu que conhece o referido investigado e que contratou **MÁRCIO** para que este instalasse alguns vidros em sua residência.

Lado outro, respondeu que manteve contato com **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** quando foi preso nesta capital e o referido réu também estava preso naquela ocasião, mas por motivo diverso. Asseverou que, depois daquele dia, não teve mais contato com **VINÍCIUS**.

Da mesma forma, afirmou que não conhece **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** e os demais acusados destes autos.

Asseverou que não integra nenhuma organização criminosa, que não recebeu dinheiro dos corréus e que não utilizou valores advindos do tráfico para construir sua casa em Santarém. Declarou, por fim, que utilizou o dinheiro proveniente da venda de um apartamento localizado em Goiânia para abrir sua primeira empresa, a **MAX SUSHI** (termo de qualificação e interrogatório de fls. 110-113 do vol. 1 do PDF).

Em juízo, **CRISTIANO PONTES DA SILVA** narrou que começou a se relacionar com **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** em 2014, aqui em Goiânia, e que, depois de algum tempo, a irmã de **GISELE** convidou o declarante e a referida acusada para conhecerem a cidade Santarém, que fica no estado do Pará. Pontuou que **GISELE NAYARA** é paraense e que a irmã dela tinha um marido que já morava em Santarém naquela época.

Aduziu que, depois do convite dessa irmã de **GISELE**, o interrogado e sua esposa resolveram

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

se mudar para Santarém e abrir a empresa MAX SUSHI naquela localidade. Mencionou que vendeu um apartamento que possuía nesta capital para se mudar e começar seu novo negócio no Pará. Alegou que **GISELE NAYARA**, à época, estava se divorciando do ex-marido e também conseguiu angariar alguns recursos na partilha de bens do divórcio.

Indagado, disse que o referido apartamento não estava registrado em seu nome, mas sim no nome da sua irmã. Sustentou que, à época, estava saindo de um relacionamento, portanto deixou o imóvel no nome de sua irmã porque tinha a intenção de preservar seu patrimônio para constituir uma nova família.

Relatou que, no ano de 2020, **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** estava se formando em nutrição, momento em que ela e o declarante resolveram montar uma nova empresa, intitulada COMO NOZ, que era voltada para a área de nutrição, na qual **GISELE** atuava. Entretanto, aduziu que, devido à prisão do interrogado, **GISELE NAYARA** não conseguiu administrar as empresas do casal sozinha e a COMO NOZ teve que encerrar suas atividades.

Asseverou que, por fim, o declarante e sua esposa abriram uma terceira empresa de nome UNISHOP, que é voltada para a venda de produtos de limpeza e à prestação de serviços terceirizados de limpeza. Detalhou que resolveu constituir a UNISHOP quando a construção de sua residência foi concluída e não conseguiu encontrar nenhuma empresa que prestasse serviço de limpeza em Santarém/PA.

Alegou que, devido a expansão do setor imobiliário em Santarém, percebeu uma boa oportunidade de constituir uma empresa voltada ao fornecimento de serviços terceirizados de limpeza, principalmente porque não havia nenhum estabelecimento que prestasse serviço dessa natureza naquela cidade.

Disse que, para abrir a UNISHOP, fez um empréstimo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no banco e também conseguiu dinheiro com um amigo, que já atuava em uma empresa dessa mesma natureza aqui em Goiânia e que ajudou o interrogado a abrir esse novo negócio em Santarém/PA.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Detalhou que o faturamento mensal da empresa MAX SUSHI é em média de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e que o lucro mensal obtido com a referida empresa varia entre R\$30.000,00 (trinta mil) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Detalhou ainda que a MAX SUSHI possuía cerca de dez ou onze funcionários na época em que o declarante foi preso.

Na mesma linha, afirmou que o faturamento da UNISHOP é em média R\$40.000,00 (quarenta mil reais) mensais e que essa empresa, à época da prisão do declarante, possuía dois funcionários registrados, além de alguns prestadores de serviço e dois sócios que atuavam com o interrogado.

Além disso, afirmou que seu pai é proprietário do Shopping Garavelo e que o declarante é proprietário de algumas salas comerciais que ficam dentro desse shopping, as quais atualmente estão locadas para terceiros, portanto recebe dinheiro em decorrência desses aluguéis.

Mencionou que é amigo de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** desde quando tinha dezoito anos e que foi preso com ele em 2014. Alegou que, na época em que foi preso, estava sofrendo de depressão e de dependência química e que **VINÍCIUS DE SOUZA** o ajudou a superar todos esses problemas, de forma que tem muita consideração por ele e sempre o ajuda quando ele precisa.

Aduziu que, mesmo depois de ter saído da prisão, continuou mantendo contato com **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e que emprestava dinheiro para ele com frequência. Acrescentou que também trabalha com compra e venda de carros e motos e que **VINÍCIUS DE SOUZA** lhe ajuda nesses negócios, em troca de comissão. Questionado, confirmou que o apelido de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** é **BATUTINHA**.

Asseverou que costumava emprestar valores pequenos para **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, até que este abriu uma empresa de móveis planejados, quando então o interrogado começou a emprestar valores mais altos para ele. Disse que **VINÍCIUS** recebia muitos cheques de clientes nessa empresa e o declarante emprestava os valores desses cheques para que a empresa tivesse capital de giro. Disse ainda que, na data do vencimento dos cheques, **VINÍCIUS** lhe repassava o dinheiro

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

proveniente das cártulas.

Detalhou que, para que o dinheiro dos empréstimos chegasse até **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, fazia depósitos em espécie em favor do referido réu. A propósito, alegou que recebia muito dinheiro em espécie em suas empresas e que fazia o depósito desses valores “na boca do caixa” em benefício de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**. Alegou também que não tinha o hábito de fazer transferências bancárias da sua conta para a conta de **VINÍCIUS**.

Além do mais, aduziu que, para emprestar valores mais altos para **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, este ficava com o dinheiro dos carros que ele vendia para o declarante, como também, às vezes, **VINÍCIUS** ficava com o dinheiro repassado por **ALLEFE MIZAEEL**, já que este também revendia automóveis para o interrogado.

No mesmo vértice, respondeu que conhece **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** porque mantinha com ele negócios relacionados à compra e venda de carros. Afirmou que fazia esses negócios com **ALLEFE** porque o declarante negociava carros com sinistros e o referido acusado conseguia vender esse tipo de veículo na loja dele com valores iguais ou superiores ao da tabela FIPE.

Narrou que a primeira vez que fez negócio com **ALLEFE MIZAEEL** foi quando ele vendeu um veículo Gol sinistrado de propriedade do declarante, o qual entregou para **ALLEFE** revender porque ele já tinha encontrado um cliente certo para adquirir o carro.

Disse que esse veículo Gol foi vendido por R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), mas **ALLEFE MIZAEEL** lhe repassou apenas R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), porque os outros R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foram usados para pagar o documento do automóvel.

Afirmou que o pagamento dos R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) foi feito por meio de três transferências bancárias, sendo duas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e outra no valor superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e que essas transferências foram feitas pela conta de **DENIS CAMARGO MIZAEEL**, irmão de **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Discorreu que uma parte desse valor foi transferida para a conta de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e a outra parte foi transferida para a conta de FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA, proprietário da empresa CERÂMICA MACEDO, que havia sido contratada para construir a casa em que o declarante reside com sua esposa. No entanto, não soube especificar quantas transferências foram feitas para **GISELE** e FRANCISCO ELIELDO.

Sustentou que uma parte do dinheiro foi depositado na conta de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** porque esta frequentemente estava com a conta negativada.

Prosseguindo, relatou que, posteriormente, adquiriu uma caminhonete Saveiro de um amigo de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e que, depois de aproximadamente um ano, também vendeu essa caminhonete por intermédio de **ALLEFE MIZAE L CAMARGO**.

Questionado, disse que foi **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, e não **ALLEFE MIZAE L**, quem indicou o antigo proprietário dessa caminhonete Saveiro para que o declarante adquirisse o automóvel e que, por essa indicação, pagou uma comissão para **VINÍCIUS**. Pontuou que, depois que resolveu vender essa caminhonete, foi **ALLEFE MIZAE L** que atuou como intermediador nessa nova venda.

A esse respeito, sustentou que ficou usando essa Saveiro em Santarém por aproximadamente um ano e resolveu encaminhá-la para ser vendida nesta Capital por **ALLEFE MIZAE L** porque este já tinha encontrado um comprador interessado em adquirir o veículo. Acrescentou que foi difícil vender essa Saveiro, porque ela se destinava a um público bem específico, já que se tratava de um carro todo ornamentado, rebaixado e equipado com aparelhos de som.

Comentou que **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** conseguiu trocar essa caminhonete Saveiro por um veículo Mercedes e que este veículo Mercedes, em momento posterior, foi trocado por um Honda. Disse que, a partir de então, os carros foram sendo trocados sucessivamente por **ALLEFE MIZAE L**, o qual, às vezes, trocava os automóveis por outros de valores menores e recebia a diferença em dinheiro.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Declarou que negociava com **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** por telefone e que tinha o contato dele salvo em sua agenda com o nome de “**ALLEFE**”. Declarou que consegue comprovar todas as negociações desses carros com as mensagens que trocava com **ALLEFE MIZAE L** e, inclusive, sustentou que no celular deste acusado havia algumas mensagens nesse sentido.

De modo diverso, alegou que não conhece os demais acusados, exceto **DENIS CAMARGO MIZAE L**, porque este é irmão de **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** e foi o responsável por transferir o dinheiro obtido com a venda do referido veículo Gol para as contas acima mencionadas. Indagado, não soube explicar por qual motivo foi **DENIS** que transferiu esse dinheiro.

Noutro vértice, asseverou que seu apelido não é **CRIS** e nem **NEGUINHO** e que nunca utilizou o e-mail silva1pontes1@outlook.com, mas confirmou que o telefone (93) 98405-6070 era o número utilizado por **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**. Declarou que utilizava o telefone n. (93) 98413-0286 e o e-mail cristianopontessilva@hotmail.com, porém sustentou que não possuía arquivos nesse e-mail que tivessem relação com o tráfico de drogas.

Na oportunidade, ao serem mostradas as imagens obtidas por meio dos e-mails silva1pontes1@outlook.com e cristianopontessilva@hotmail.com, disse que desconhece todas as imagens relacionadas ao tráfico de drogas e que só reconhece uma única foto, na qual o declarante aparece em um momento de lazer ao lado de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**.

Para facilitar a compreensão desse tema, confira as imagens mostradas a **CRISTIANO PONTES DA SILVA** em seu interrogatório judicial:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Cristiano Pontes da Silva

Gisele Nayara Lins Meyer Campos



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Mercadoria nova a top tá de volta

Olá meus amigos e amigas, após as informações da nova atualização do WhatsApp!

Verificamos e achamos mais seguro migrarmos para um aplicativo que nos garanta privacidade e segurança!

A partir dos próximos dias vamos estar priorizando e focando no atendimento através do APP

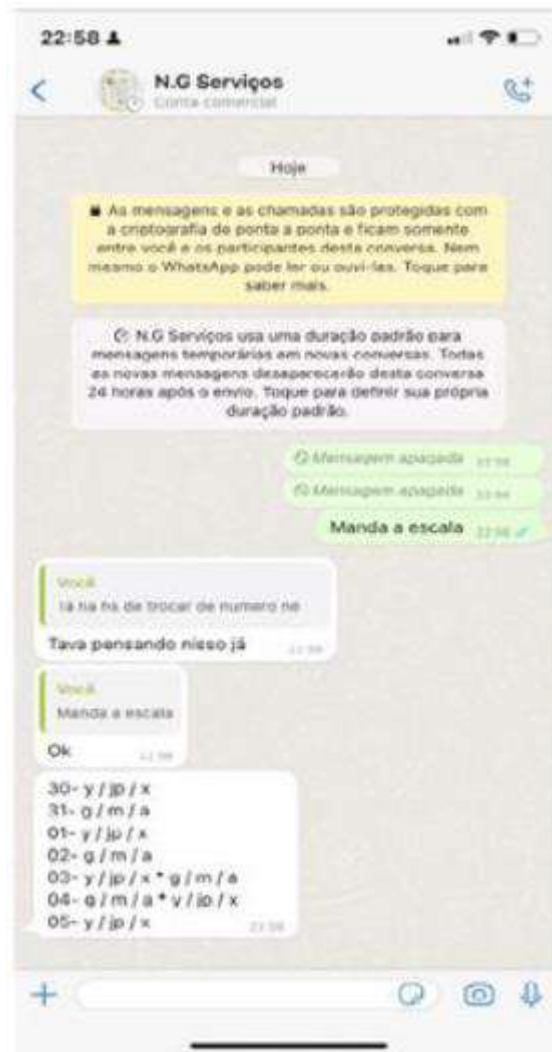
"Signal"

Aconselho a todos fazerem o mesmo, via WhatsApp estaremos expostos a tudo e a todos!

SEXTOU!!!

Fala comigo bebê! Estamos esperando!

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



No ensejo, **CRISTIANO PONTES DA SILVA** reconheceu apenas a primeira fotografia acima e disse que desconhece as demais imagens que lhe foram mostradas.

Na sequência, confirmou que **DENIS CAMARGO MIZAEL**, conforme já declarado, transferiu valores para FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA, proprietário da empresa CERÂMICA MACEDO, que foi contratada para fazer a construção da residência do interrogado.

Confirmou também que **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** transferiu dinheiro para MÁRCIO DA SILVA COELHO, que é o proprietário da empresa MM VIDROS, e foi o responsável por instalar

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

os vidros na referida residência.

Sustentou que os valores foram transferidos diretamente para as contas de FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA e MÁRCIO DA SILVA COELHO porque estava devendo dinheiro para eles e não havia motivo para que os valores fossem primeiramente transferidos para a conta do declarante para, só depois, serem repassados aos seus credores.

Afirmou que não se recorda de MURILLO TOMAZ DA SILVA e disse que esse pode ser alguém com quem **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** ou **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** eventualmente negociaram a venda de algum carro do interrogado.

Questionado se esteve em Goiânia entre janeiro de 2021 e novembro de 2022, disse que esteve nesta capital em agosto de 2022, quando veio fazer uma cirurgia. No entanto, asseverou que, na referida ocasião, não teve contato com nenhum dos outros acusados. Disse que não se recorda de ter vindo a Goiânia em outras datas, além de agosto de 2022.

No mais, declarou que foi agredido pelos policiais no dia em que foi preso, que não tentou fugir no momento de sua prisão e que não procede a alegação de que tentou destruir seu celular naquela ocasião. Sustentou que referido celular não foi apreendido porque estava na assistência técnica no dia em que o declarante foi preso.

Sustentou também que poderia comprovar todas as negociações feitas com **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** por meio das mensagens constantes em seu celular, mas como este está com defeito, não sabe se é possível recuperar referidas mensagens.

Declarou, por fim, que não possui nenhuma vinculação com esta organização criminosa e que todo seu patrimônio é proveniente do seu trabalho e de sua esposa **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**. Confira:

“(...) que as acusações não são verdadeiras; que não liderava nenhuma organização criminosa; que já foi dependente químico; que já foi preso, mas, à época, era dependente

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

químico; que já foi preso com VINÍCIUS; que não possui mais dependência química desde quando conheceu a acusada GISELE; que conheceu GISELE em 2014; que assim que saiu do presídio, voltou a morar na casa de sua mãe, começou a sair com sua irmã e conheceu a GISELE; que GISELE foi uma mudança repentina na sua vida e deve muito a ela; que morava em Goiânia e foi morar em Santarém com GISELE; que GISELE é paraense; que a irmã de GISELE transitava entre Santarém e Goiânia; que o cunhado de GISELE já morava em Santarém e a irmã de GISELE morava em Goiânia, mas ficava 'indo e voltando'; que a irmã de GISELE casou em Goiânia e o declarante foi padrinho de casamento dela; que, nesse casamento, a irmã de GISELE convidou o declarante e GISELE para conhecerem Santarém; que, então, o interrogado e GISELE se mudaram para Santarém e abriram a empresa MAX SUSHI; que a MAX SUSHI está registrada em nome do interrogado e de GISELE; que tinha um apartamento aqui em Goiânia que foi fruto do seu trabalho; que, à época que conheceu GISELE, ela estava se separando e recebeu uma parte de bens no divórcio; que o declarante e GISELE reuniram dinheiro e se mudaram para Santarém; que a MAX SUSHI existe há bastante tempo; que abriu a empresa NOZ em 2020, quando GISELE estava se formando em nutrição; que a empresa era voltada ao ramo no qual GISELE trabalhava; que infelizmente a NOZ não 'deu certo'; que a empresa NOZ ficava no shopping e como o declarante e GISELE não estava conseguindo pagar o aluguel, o shopping resolveu tirar a empresa de lá; que o declarante já estava preso e GISELE não estava conseguindo administrar as empresas; que o nome da referida empresa é COMO NOZ; que a terceira empresa que o declarante e GISELE abriram foi a UNISHOP; que o interrogado e GISELE resolveram abrir a UNISHOP depois que terminaram de construir a sua casa e precisaram de uma empresa para fazer a limpeza do local para se mudar; que, na cidade, não havia nenhuma empresa que atuava nessa área e, como o declarante já conhecia um casal de amigos que atuava nessa área, viu a oportunidade de abrir uma empresa para atuar no ramo de limpeza; que referido casal inclusive se mudou para Santarém para trabalhar com o declarante; que a oportunidade para abrir a empresa era boa porque Santarém é uma cidade muito promissora e com grande crescimento imobiliário e não tinha esse tipo de serviço naquela cidade; que fez um empréstimo no banco e seu amigo também tinha um pouco de dinheiro, portanto o declarante e esse amigo resolveram abrir essa empresa; que a UNISHOP é voltada para a prestação de serviço terceirizado de limpeza e atua em parceria com outra empresa de produtos de limpeza; que, como a UNISHOP também precisava de produtos de limpeza, o declarante fez parceria com outra empresa que vende produto de limpeza e, em compensação, a UNISHOP vendia apenas os produtos dessa outra empresa; que a UNISHOP vende esses produtos e a mercadoria sempre é repostada; que um fiscal dessa empresa parceira sempre comparecia na UNISHOP para verificar se esta não está comercializando produtos de outras marcas; que o carro-forte da UNISHOP é a prestação de serviços; que as empresas mais lucrativas do declarante e sua esposa são a MAX SUSHI e a UNISHOP; que a NOZ não 'deu certo' e suas atividades já foram encerradas; que possui apenas as empresas UNISHOP, MAX SUSHI e NOZ; que o declarante tem uma pequena participação em uma empresa de seu pai, mas a empresa é deste último; que apenas ajuda seu pai a administrar a empresa dele e recebe uma pequena participação, porque o declarante recebe aluguel de algumas salas que possui nos imóveis do seu pai; que atualmente não recebe ajuda financeira do seu pai, pois não recebe

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

mais a participação financeira da empresa dele; que seu pai é proprietário do Shopping Garavelo e o declarante é proprietário de algumas salas que ficam dentro desse empreendimento; que recebe apenas o aluguel dessas salas situadas no Shopping Garavelo; que acredita que está sendo acusado de ser o líder da presente organização criminosa porque já foi preso com VINÍCIUS; que essa prisão foi um fato isolado em sua vida e aconteceu na época em que era dependente químico; que sua prisão foi um fato muito triste na sua vida e do qual se arrepende muito; que estava passando por um trauma e entrou em depressão naquela época e VINÍCIUS lhe ajudou muito naquele período; que conhece VINÍCIUS desde quando tinha 18 anos; que VINÍCIUS é primo de sua ex-esposa, que é mãe da sua filha de 15 anos; que foi VINÍCIUS que lhe ajudou quando estava com problemas de dependência química e de depressão; que, depois de receber ajuda de VINÍCIUS, o declarante conseguiu 'administrar' sua 'saída' daquela situação porque trabalhava com o seu pai à época; que VINÍCIUS não conseguiu fazer o mesmo porque ele trabalhava para outras pessoas; que saía muito com VINÍCIUS; que saiu da dependência química de cocaína para o ecstasy; que, depois de ter cumprido sua pena anterior, não teve mais envolvimento com o tráfico de drogas; que, assim que cumpriu a pena, conheceu GISELE e logo teve a oportunidade de mudar para Santarém; que o apelido de VINÍCIUS é BATUTINHA; que VINÍCIUS tem o apelido de BATUTINHA porque ele promovia festas no setor dele; que não sabe dizer se VINÍCIUS continuou envolvido com o tráfico de drogas depois que ele saiu da prisão; que emprestava muito dinheiro para VINÍCIUS, porque ele trabalhava muito, sempre foi uma pessoa honesta e prestativa e sempre ajudava quando o declarante precisava de algum tipo de auxílio; que o declarante também é negociante e vende carros e motos e VINÍCIUS ajudava quando precisava do auxílio dele; que VINÍCIUS vendia carros e motos para o interrogado e ganhava comissão; que continuou mantendo contato com VINÍCIUS depois que saiu da prisão e emprestava dinheiro para ele; que mantinha relações financeiras com VINÍCIUS, pois é amigo dele e emprestava dinheiro para ele; que mantinha contato com VINÍCIUS, pois ele é seu amigo e como ele ajudou sempre que o declarante precisou, também o ajudava quando ele precisava; que não passava valores exorbitantes para VINÍCIUS; que não conhecia HUGO e até hoje não sabe quem é, só ficou sabendo o que consta nos autos; que nunca manteve contato com HUGO; que não conhece JAICE; que conhece ALLEFE MIZAEL; que possui apenas relações financeiras com ALLEFE; que seu irmão mora no mesmo bairro de ALLEFE e que foi por meio desse irmão que conheceu aquele acusado; que sempre negociou carros e vendia alguns carros na loja de seus tios; que trabalhava com carros que tinham sinistros e esse tipo de carro não era comercializado na loja dos seus tios; que seus tios tinham empresas bem grandes que não vendiam carros com sinistros, porque estes não aceitam financiamento e seguro; que ALLEFE tinha clientes que aceitavam comprar carros com sinistro com a venda facilitada; que ALLEFE facilitava a venda desse tipo de carro para seus clientes; que esses carros não tinham muito valor para uma empresa 'normal', mas ALLEFE conseguia vender esses veículos pelo preço da tabela FIPE ou, até mesmo, por valores superiores ao da tabela FIPE; que ALLEFE vendia os carros para o declarante e ganhava uma comissão; que não sabe dizer quantos carros ALLEFE vendeu para o declarante, mas sabe dizer que foram alguns; que mantinha contato com ALLEFE por whatsapp; que muitos carros eram adquiridos pelo próprio ALLEFE; que ALLEFE ganhava

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

na compra e na venda desses carros; que ALLEFE já é conhecido no ramo de compra de carros batidos ou sinistrados; que ALLEFE conhece os mecânicos que consertam os veículos; que os veículos são adquiridos com preço baixo, depois são arrumados e vendidos pelo preço da tabela FIPE, pois ALLEFE facilita a venda dos carros; que nunca comprou carros de ALLEFE, apenas vendeu carros para ele; que comprou um veículo Saveiro de um amigo do acusado VINÍCIUS na época da pandemia, quando os carros estavam valorizados; que mandou 'recondicionar' essa Saveiro e a enviou para Santarém; que ficou quase um ano com essa Saveiro em Santarém; que, posteriormente, resolveu vender a Saveiro e 'mandou o veículo de volta' para ser vendido por ALLEFE, porque era um carro difícil de vender e o ALLEFE tinha um cliente certo para vender o carro; que não comprou a Saveiro de ALLEFE; que comprou esse carro de um amigo do VINÍCIUS; que ALLEFE apenas vendeu essa Saveiro depois; que o veículo foi entregue a ALLEFE para este vendê-lo; que o dinheiro da venda dessa Saveiro ficou com ALLEFE, porque, durante a negociação dessa Saveiro 'apareceu' um outro carro, que era mais fácil para vender; que esse outro carro era 'normal' e quitado; que a Saveiro era um carro ornamentado, rebaixado e equipado com som, portanto, era um carro que se destinava a um público específico; que a melhor negociação foi trocar essa Saveiro por um carro, uma Mercedes que ALLEFE encontrou; que dessa Mercedes foram se 'originando' outros carros; que ALLEFE pegou a Mercedes e a trocou por um carro mais barato; que ALLEFE pegava dinheiro e ficava com esse dinheiro para comprar outros carros; que o primeiro carro que entregou para ALLEFE revender foi um Gol sinistrado, que era de propriedade do interrogado; que passou esse Gol para ALLEFE porque ele já possuía um cliente certo; que, posteriormente, ALLEFE recebeu a referida Saveiro e, dessa Saveiro, foram se 'originando' outros carros; que, depois dessa Saveiro, pegou um Honda e, desse Honda, pegou um Golf; que, no total, devem ter sido uns oito carros 'com nota'; que se lembra do Gol, da Saveiro e de dois Hondas; que ALLEFE trocou a Saveiro em uma Mercedes; que essa Mercedes ficou com ALLEFE, até que este encontrou um comprador para a Mercedes; que ALLEFE trocou a Mercedes por um Honda e pegou uma parte de dinheiro; que ALLEFE fazia muitas notas promissórias; que ALLEFE mandava para o interrogado o dinheiro que ele ia recebendo; que ALLEFE trocava os carros que ele recebia por outros carros; que, nos casos em que ALLEFE recebia o pagamento de algum carro à vista, ele já comprava um novo carro e ia repassando parcelas dos carros para o interrogado; que a Saveiro foi transportada de caminhão cegonha do Pará para Goiânia; negociava com ALLEFE por telefone; que tinha o contato de ALLEFE em seu telefone; que o número de ALLEFE estava salvo como o nome de ALLEFE; que foi seu irmão que apresentou ALLEFE ao interrogado; que ALLEFE transferia o dinheiro por transferências bancárias e por pix; que, em relação ao Gol, ALLEFE fez três depósitos para o declarante; que, à época, o declarante estava construindo sua casa e ALLEFE pagou três parcelas, uma de R\$10.000,00, uma de R\$ 9.000,00 e outra de R\$ 10.000,00; que o dinheiro foi repassado da conta do irmão do ALLEFE para a conta do rapaz que estava instalando os vidros na sua residência; que foi feito um depósito de R\$ 9.000,00 na conta de GISELE, porque a conta dela sempre estava negativa; que os outros depósitos foram feitas para a conta de MÁRCIO, da empresa MM VIDROS, que estava instalando o vidro na sua casa; que somente R\$ 10.000,00 passaram pela conta de sua esposa; que consegue comprovar as negociações dos carros, tanto que foram encontradas no celular de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ALLEFE as conversas sobre os carros; que nenhum desses carros estava em nome do interrogado, exceto a Saveiro; que no recibo do veículo tem o valor que o declarante comprou e o valor pelo qual o declarante vendeu o carro; que nenhum desses valores tem relação com o tráfico de drogas; que não conhece GILMAR, ODENILSON, WANDERSTER, FRANCISCO ROMÁRIO, WALISON, MARCO TÚLIO, PEDRO CARVALHO, YAGO, MATHEUS, MICHAEL JUNIO e CAIO CÉSAR; que sabe dizer que DENIS é irmão do ALLEFE; que DENIS que fez as transferências da venda do Gol, mas não sabe dizer porque foi ele que fez as transferências; que também não conhece RICARDO; que seu apelido não é CRIS ou NEGUINHO; que o e-mail silvalpontes1@outlook.com não é seu; que o telefone 93 98405-6070 era da acusada GISELE; que o e-mail cristianopontessilva@hotmail é o seu; que não possuía mensagens e nenhum arquivo relacionado ao tráfico de drogas nesse e-mail; que acredita que o e-mail silvalpontes1@outlook.com não é de GISELE, mas o telefone 93 98405-6070 é dela; que, salvo engano, GISELE utilizava esse número desde de 2018; que o e-mail cristianopontessilva@hotmail realmente é o e-mail do declarante; que desconhece as imagens que, segundo o Delegado de Polícia, foram obtidas do e-mail do declarante; que, mostradas as imagens constantes no evento 45 dos autos n. 5634066-52, o declarante disse que reconhece apenas a primeira foto, em que o interrogado aparece sentado em uma boia de natação; que não reconhece as demais imagens; que também desconhece o print de uma mensagem contendo as escalas de serviços que aparece no evento 45 dos autos n. 5634066-52; que foi preso com VINÍCIUS porque este acusado e o declarante eram usuários de drogas; que era dependente químico e VINÍCIUS usava outros tipos de drogas; que começou a usar a droga de VINÍCIUS; que usava drogas para 'ficar dentro de casa' e que VINÍCIUS usava drogas de 'balada'; que não sabe dizer se VINÍCIUS, vulgo BATUTINHA, estava envolvido com o tráfico de drogas; que emprestava dinheiro para VINÍCIUS sempre que ele pedia; que nunca passou valores altos para VINÍCIUS; que começou a passar alguns valores mais expressivos para VINÍCIUS quando ele montou uma empresa de móveis planejados; que, antes disso, os valores que emprestava para VINÍCIUS eram pequenos e chegavam no máximo a R\$ 2.000,00; que VINÍCIUS precisava de capital nessa empresa, mas recebia muitos pagamentos em cheques ou cartão; que emprestava o dinheiro dos cheques para VINÍCIUS e, no dia em que este recebia o pagamento dos cheques, este acusado repassava o dinheiro recebido para o interrogado; que DENIS fez duas transferências para MÁRCIO, da empresa de vidros, uma transferência para GISELE; que não sabe quanto DENIS transferiu para GISELE, mas acha que foi entre R\$ 9.000,00 ou R\$ 10.000,00; que ALLEFE vendeu o Gol por R\$30.000,00; que o valor do carro era R\$ 35.000,00, mas ALLEFE repassou apenas R\$ 30.000,00, porque o automóvel tinha R\$ 5.000,00 de documentos; que DENIS não passou o dinheiro para MÁRCIO, mas sim para o outro rapaz, que construiu sua casa; que quem passou o dinheiro para MÁRCIO foi o VINÍCIUS; que DENIS transferiu o dinheiro para a conta do FRANCISCO ELIELDO, proprietário da CERÂMICA MACEDO; que passou R\$ 19.000,00 para FRANCISCO ELIELDO; que não sabe precisar, mas se recorda que recebeu três transferências de DENIS, não se recordando se foram duas transferências para GISELE e uma para a empresa CERÂMICA MACEDO, ou se foram duas transferências para a CERÂMICA MACEDO e apenas uma para GISELE; que confirma que foram feitas três transferências, sendo duas de R\$ 10.000,00 e outra de nove mil e pouco; que o dinheiro não

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

foi transferido para GISELE e para a CERÂMICA MACEDO com a finalidade de 'lavar' esse dinheiro; que o dinheiro era proveniente da venda do carro que ALLEFE tinha vendido; que não sabe dizer por que o dinheiro veio da conta de DENIS; que VINÍCIUS realmente transferiu dinheiro para MÁRCIO, da loja de vidros, mas não sabe precisar o valor transferido; que passou o dinheiro para FRANCISCO ELIELDO e para o MÁRCIO porque estava devendo para eles; que também transferiu dinheiro para GISELE, porque a conta dela estava negativa; que estava devendo FRANCISCO ELIELDO e MÁRCIO e não havia motivo para o declarante transferir o dinheiro para sua conta, para, só então, repassar os valores para seus credores, portanto decidiu passar o dinheiro diretamente para a conta deles; que fazia pagamentos para FRANCISCO ELIELDO e MÁRCIO constantemente; que a CERÂMICA MACEDO, do FRANCISCO ELIELDO, foi responsável por construir sua casa; que fechou um contrato de construção com FRANCISCO ELIELDO; que a construção da sua casa demorou dois anos; que deu uma entrada de R\$ 100.000,00 para a construção dessa casa e que o valor restante foi pago de forma parcelada de mês a mês; que, quando a obra foi concluída, o declarante ainda teve que fazer um financiamento; que o financiamento ainda demorou uns seis meses para sair e, durante todo esse período, FRANCISCO ELIELDO ficou aguardando o financiamento sair; que a conta de GISELE estava frequentemente negativa, mas o declarante conseguia dinheiro das empresas e da venda dos carros para pagar as contas; que recebia várias parcelas das vendas dos carros; que sempre recebia os valores das parcelas dos carros vendidos por ALLEFE; que ALLEFE só não lhe passava o valor 'grosso' dos carros, porque esse valor era utilizado para a aquisição de novos carros; que usava sua conta bancária; que os depósitos feitos por ALLEFE eram frequentemente feitos na conta do interrogado; que não se lembra de MURILLO TOMAZ; que fazia negócios com muitas pessoas de Goiânia; que as vendas de carros e motos eram intermediadas por ALLEFE ou VINÍCIUS; que ALLEFE e VINÍCIUS direcionavam o interrogado para falar com a pessoa que tinha que fazer o pagamento dos carros; que normalmente eram ALLEFE e VINÍCIUS que recebiam dinheiro, mas, às vezes, repassavam o contato da pessoa que ia fazer esse pagamento para o interrogado; que, na maioria das vezes, ALLEFE e VINÍCIUS recebiam diretamente das pessoas com as quais eles negociavam e geralmente o interrogado não tinha contato com essas pessoas com as quais eles negociavam; que, algumas vezes, ALLEFE e VINÍCIUS passavam o contato dessas pessoas para o próprio declarante receber; que volta a dizer que não se recorda de MURILLO TOMAZ; que reafirma que VINÍCIUS sempre trabalhou e tem uma empresa que foi aberta recentemente; que VINÍCIUS faz um serviço de excelência nessa empresa; que VINÍCIUS sempre trabalhou muito e sempre foi uma pessoa prestativa e honesta; que, mostradas as imagens extraídas da quebra de sigilo telemático de VINÍCIUS (evento 45 dos autos n. 5634066-52), declarou que a pessoa que aparece nessas fotos realmente se trata de VINÍCIUS; que não conhece VIVIANE; que as empresas do declarante não são laranjas e não foram usadas para a lavagem de dinheiro; que, mostradas as imagens extraídas da quebra de sigilo telemático de ALLEFE (evento 45 dos autos n. 5634066-52), confirma que comprou uma caminhonete Saveiro de um amigo de VINÍCIUS e que, posteriormente, passou essa caminhonete para ALLEFE vender e que, para tanto, pagou uma comissão para ALLEFE; que foi o VINÍCIUS que apresentou o antigo dono dessa Saveiro para que o interrogado comprasse esse carro e não sabe dizer se ALLEFE, de alguma forma,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*participou dessa negociação; que, quando comprou a Saveiro do amigo de VINÍCIUS, pagou uma comissão para VINÍCIUS, e não para ALLEFE; que não sabe dizer se ALLEFE e VINÍCIUS dividiram o valor dessa comissão; que, mostradas ao declarante outras imagens obtidas com a quebra de sigilo telemático de ALLEFE (imagem de uma arma de fogo e de uma pessoa tatuada segurando uma volumosa quantia em dinheiro), declarou que desconhece essas imagens e que a tatuagem da pessoa que aparece nessas fotos não se parece com a tatuagem do declarante; que não é verdade que recebia dinheiro do tráfico de drogas por intermédio de VINÍCIUS; que o dinheiro que recebia de VINÍCIUS era decorrente dos cheques que ele recebia na empresa dele; que VINÍCIUS recebia alguns serviços em cheques e o declarante emprestava o dinheiro desses cheques; que VINÍCIUS lhe pagava o empréstimo quando ele recebia do cliente o dinheiro do cheque; que, algumas vezes, quando o declarante estava devendo para alguém, VINÍCIUS passava o dinheiro diretamente para o credor do declarante, tal como ocorreu com o dinheiro repassado a MÁRCIO; que VINÍCIUS pagava os empréstimos com transferências e depósitos; que passava dinheiro para VINÍCIUS por meio de depósitos; que, às vezes, VINÍCIUS ficava com o dinheiro dos carros que ele vendia para o declarante; que também repassava o dinheiro que tinha com ALLEFE para VINÍCIUS; que, na maioria das vezes, o próprio declarante depositava o dinheiro para ALLEFE; que não consegue comprovar esses depósitos com documentos, porque o declarante mandava os comprovantes dos depósitos para VINÍCIUS; que recebia muito dinheiro em espécie em suas lojas e pegava esses valores para depositar na boca do caixa em favor de VINÍCIUS; que não se recorda de ter feito transferências de valores altos para VINÍCIUS; que pode ser que tenha transferido valores menores para VINÍCIUS; que emprestava valores mais altos para VINÍCIUS quando este vendia algum carro e ficava com o dinheiro ou quando ele pegava algum dinheiro com ALLEFE; **que consegue comprovar essas negociações por meio de conversas de celulares; que seu celular não foi apreendido; que seu celular está em casa e não sabe se essas conversas estão no seu celular; que, antes de ser preso, seu celular estava na assistência técnica porque estava com defeito; que a placa do seu celular estava queimada, portanto, não sabe se é possível recuperar os arquivos do aparelho; que tem que falar com sua advogada para saber se é possível entregar esse celular; que não vinha a Goiânia com frequência; que vinha a esta capital na época de férias escolares, porque a filha do declarante estuda; que esteve em Goiânia em agosto de 2022, quando veio fazer uma cirurgia; que pode ser que tenha vindo a Goiânia outras vezes no ano de 2022, mas não se recorda; que pode ser que o declarante tenha vindo a Goiânia entre janeiro e julho, mas não se recorda; que sabe que veio a Goiânia em agosto de 2022, porque tinha uma cirurgia marcada; que não teve contato com os corrêus no período em que esteve em Goiânia, pois foi uma passagem muito rápida; que não se recorda de outros períodos em que esteve em Goiânia, mas sabe que vinha em períodos de férias escolares; que o seu telefone é (93) 98413-0286 e usa esse número desde 2018; que não tentou destruir ou descartar o seu celular no dia da sua prisão; que não resistiu à prisão; que nada de ilícito foi apreendido em seu poder; que não possui nada contra a autoridade policial e demais testemunhas; que não é verdade que o declarante tentou fugir no dia de sua prisão; que foi preso no quarto do seu filho e tem provas disso; que os policiais fizeram da sua casa um 'filme de terror'; que falou para os policiais que tinha um problema no joelho e eles pisaram no seu joelho; que já tinha***

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dificuldade para andar desde aquela época e os policiais lhe algemaram e lhe jogaram no chão; que tem um braço quebrado, mas os policiais não 'aliviaram as algemas' e nem quiseram passar as algemas para a frente; que os policiais não deixaram o advogado entrar na sua casa; que os policiais nem falaram por que estava sendo preso e só ficou sabendo o motivo da sua prisão na audiência de custódia, pois nem na Delegacia de Polícia falaram o motivo da prisão; que os policiais pegaram um monte de papéis na casa do declarante e em suas empresas; que teve que assinar alguns papéis, mas não soube porquê; que na Delegacia de Polícia ninguém falava porque estava sendo preso e só diziam que deveria falar com seus advogados; que não sabe dizer o nome dos policiais que lhe agrediram; que tinha uma Delegada de Polícia acompanhando as diligências, mas havia outros policiais e que muitos deles estavam mascarados; que os policiais apontaram armas para sua filha e para sua esposa; que relatou tudo isso na audiência de custódia; que os advogados foram até sua casa, mas os policiais não os deixaram entrar; que os policiais só tiraram as algemas quando o declarante foi levado para suas empresas; que não foi colocado dentro do 'camburão' da viatura; que ficou com os policiais passando por suas empresas, pela delegacia e para o local do exame de corpo de delito, até que foi levado ao presídio, sem algemas e andando no banco do passageiro da viatura; que o 'terror' só aconteceu dentro da sua casa; que nunca teve o apelido de NEGUINHO; que não possui vinculação com DENIS, apenas com o irmão dele, ALLEFE; que recebeu algumas transferências de DENIS, porque ALLEFE deve ter pedido para o irmão fazer essas transferências; que sempre trabalhou desde a sua infância; que sempre buscou juntar dinheiro e sua família sempre foi bem-sucedida; que seu irmão mais velho sempre ganhou tudo e nunca deu valor; que seu pai tratava o declarante de forma diferente e nunca lhe deu nada, pois seu pai sabia que o interrogado tinha uma mentalidade diferente e era visionário, pois sempre teve interesse em trabalhar para conseguir seu dinheiro; que, desde os oito anos, vendia picolé no setor, lavava os carros do seu pai e fazia compras para sua mãe para ganhar dinheiro; que seu pai sempre observou isso no declarante; que, aos treze anos, começou a trabalhar em uma ótica na empresa do seu pai; que seu pai foi um dos pioneiros na área de ótica do Setor Aeroporto; que começou trabalhando em cargos mais 'baixos'; que começou trabalhando como office boy e fazia tudo quanto é tipo de serviço; que, aos quinze anos, comprou sua primeira moto, que foi uma Honda Biz; que, aos dezessete anos, comprou o seu primeiro carro, tudo com o dinheiro do seu trabalho; que nunca foi um homem de ficar indo em festas e esbanjando dinheiro, porque é mais reservado; que sempre gostou de ter relacionamentos e não gostava de ficar solteiro, tanto que GISELE é sua terceira esposa; que sempre foi um homem familiar, que, aos vinte e dois anos, conseguiu sua primeira conquista grande, que foi a compra do seu apartamento, o qual foi posteriormente vendido para que o declarante montasse a MAX SUSHI; que tudo o que tem foi decorrente do seu trabalho; que o declarante e GISELE trabalharam muito nessa empresa; que a MAX SUSHI é uma megaempresa e é bastante conhecida na cidade; que o declarante e GISELE praticamente dormiam nessa empresa, saíam cedo para fazer compras e só voltavam depois de finalizar a operação dentro do shopping; que o shopping abria para os clientes a partir de 10 horas e o declarante e sua esposa já estavam na loja às 8h30min, porque trabalham com cozinha; que quem trabalha no ramo alimentício trabalha muito e não tem vida; que montou essa empresa porque o declarante e GISELE gostavam muito de sushi, mas não sabiam

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

trabalhar no ramo, portanto, montaram essa franquia para ter algum tipo de ensinamento; que o atendimento de sua loja era bom e o declarante e GISELE sempre estavam presentes na empresa trabalhando; que GISELE trabalhava no caixa, na cozinha e lavava louça; que o declarante ajudava 'os meninos na frente', atendia o caixa e atendia os clientes; que toda sua renda é lícita e provém do seu trabalho e de GISELE; que a maior parte da sua renda é da MAX SUSHI, porque esta é uma empresa de grande nome e foram o declarante e GISELE que fizeram o nome dessa empresa; que todos os seus bens são financiados; que sua casa é financiada, os lotes são financiados e deu apenas uma entrada pequena para comprar esses lotes; que comprou o ágio dos carros que foram apreendidos em sua casa e que nem sequer pagou o ágio desses carros ainda; que seus bens são compatíveis com sua renda; que não tem nenhum tipo de envolvimento com esta organização criminosa e acha que sua prisão é muito injusta; que, quando foi preso, seu filho tinha apenas 40 dias de vida e hoje não consegue vê-lo; que só consegue ver GISELE uma vez por mês, por 30 minutos; que só conseguiu ver seu filho novamente na primeira audiência, quando GISELE o mostrou na câmera; que nem sabia como era o rosto do seu filho; que seu problema no joelho só foi piorando, porque estava se preparando para fazer uma cirurgia e não conseguiu fazer essa cirurgia; que não fez a cirurgia antes porque a GISELE estava grávida e ia dar à luz ao seu filho e não tinha como o declarante também ficar operado; que precisava fazer uma fisioterapia para se preparar para essa cirurgia, mas, desde quando foi preso, não teve mais tratamento e seu joelho só foi piorando; que sua perna está atrofiada e não consegue andar direito; que está sentido muita dor no joelho e nenhum remédio trata essa dor, porque a única solução para o seu problema é a cirurgia; que já emagreceu mais de 25 kg no presídio; que não conhece GABRIELE, namorada de WANDERSTER; que só ficou sabendo que ALLEFE tinha o apelido de GALINHA depois que foi preso, pois, até então, só conhecia citado réu pelo nome de ALLEFE; que não sabe dizer se o CRISTIANO mencionado no áudio de GABRIELE é o declarante; que não conhece DAN e GABRIELE; que só ficou sabendo depois da prisão que o apelido de ALLEFE é GALINHA; que o lucro mensal da MAX SUSHI é em média de R\$ 30.000,00 a R\$ 50.000,00; que o faturamento da MAX SUSHI é de R\$ 120.000,00 a R\$ 150.000,00; que nesse valor já está inserido o valor das vendas de produtos por aplicativo; que o faturamento mensal da UNISHOP é R\$ 40.000,00 e maior parte do faturamento desta empresa é da prestação de serviços; que pegou um empréstimo no Banco Itaú para abrir a UNISHOP; que, salvo engano, pegou um empréstimo de R\$ 40.000,00; que não sabe dizer quantos funcionários as empresas possuem atualmente; que, quando foi preso, a MAX SUSHI tinha cerca de dez ou onze funcionários, a NOZ tinha dois funcionários e a UNISHOP tinha dois funcionários registrados, além de outros dois sócios que trabalhavam com o declarante; que a UNISHOP também tinha alguns prestadores de serviços; que começou a construir a sua casa em 2019, mas a construção ainda demorou um pouco para ser iniciada; que a obra foi encerrada no final de 2021; que, durante a obra, as transações com essas empresas eram constantes; que se recorda de MÁRCIO DA SILVA COELHO, da empresa MM VIDROS, e de FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA, da empresa MACEDO COMÉRCIO; que fechou o contrato com FRANCISCO ELIELDO; que MÁRCIO era um prestador de serviço terceirizado; que tem o contrato que foi fechado com FRANCISCO ELIELDO; que não sabe se possui algum contrato com MÁRCIO, pois foi a GISELE que negociou com ele; que o apartamento que o

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*declarante vendeu estava em nome da sua irmã, porque o declarante tinha acabado de sair de um relacionamento; que sempre procurou ter uma parceira, portanto, colocou esse apartamento no nome de sua irmã para preservar seu patrimônio; que foi preso em 30/11/2022; que, antes de sua prisão, nunca foi intimado para prestar declarações na Delegacia de Polícia sobre essas acusações; que o telefone (64) 99246-7740 não é da sua esposa; que o telefone de GISELE tem o DDD 93 e o final do número é 6070; que o seu telefone é (93) 8413-0286; que referidos telefones estão no nome do declarante e de sua esposa desde 2018; que tinha outra linha de outra operadora, mas como os valores dos planos aumentaram, o declarante e sua esposa mudaram de operadora e de número; que já estava em Santarém quando mudou de número; que se mudou para Santarém em janeiro de 2015; que se mudou logo depois de ter cumprido a pena decorrente de sua prisão de 2014; que emprestou dinheiro para cobrir um cheque de VINÍCIUS e este lhe pagou esse dinheiro posteriormente, mas não sabe dizer se esse cheque tinha alguma relação com a construção da empresa daquele acusado; que não conhece o DENIS e nunca conversou ou fez negócios com ele” (interrogatório judicial de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, gravado na mídia audiovisual do evento 907).*

Durante seu interrogatório judicial, o acusado **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** negou todas as imputações feitas, momento em que afirmou que, entre todos os acusados, conhece apenas **DENIS CAMARGO MIZAE L**, que é seu irmão, **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**, que é seu amigo, e **HUGO CAETANO DE SOUZA**, **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, **WANDERSTER FERNANDES NETO**, **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** e **MATHEUS NUNES DE CARVALHO**, com os quais já manteve relações meramente profissionais e comerciais.

Na ocasião, declarou que, entre os anos de 2013 e 2016, já esteve envolvido com “coisas erradas”, mas não quis detalhar que “coisas erradas” seriam essas, dizendo apenas que tais “coisas” não possuem nenhuma relação com os fatos investigados nesta ação penal.

Afirmou que é proprietário de uma garagem de compra e venda de carros e que já manteve contato com **HUGO CAETANO DE SOUZA** porque este, em data não esclarecida, esteve em sua garagem para tentar trocar um veículo Spacefox por outro carro com o porta-malas maior. Alegou que essa negociação não foi concluída porque, à época, seu estabelecimento não possuía nenhum automóvel com as características que **HUGO** procurava.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Narrou que, mais recentemente, foi novamente procurado por **HUGO CAETANO**, o qual, desta vez, queria saber se o interrogado tinha o contato de algum despachante para auxiliar na transferência de um veículo que havia sido deixado de herança pelo falecido pai do mencionado réu.

Em relação a **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, declarou que também manteve contato com citado processado para tratar da compra e venda de automóveis. Disse que a primeira negociação que realizou com **CRISTIANO** foi quando comprou um veículo Gol que era de propriedade do referido acusado, porém não soube precisar a data em que esse negócio ocorreu.

Relatou que pagou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de sinal pela compra do referido automóvel e que o pagamento dessa quantia foi realizado por meio de transferências via *pix* realizadas pelo seu irmão **DENIS CAMARGO MIZAEL**, porque, à época, o interrogado não tinha dinheiro depositado na conta dele. Pontuou que, do dinheiro repassado para **CRISTIANO PONTES** para a aquisição desse carro, descontou cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de multas que o automóvel possuía.

Detalhou que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** indicou o número da chave *pix* de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** para que os R\$20.000,00 (vinte mil reais) fossem transferidos para a conta dela, contudo **DENIS CAMARGO** não conseguiu transferir toda essa quantia de uma única vez por conta de problemas no banco, de forma que o valor foi estornado.

Afirmou que, diante disso, **DENIS** começou a transferir o valor, de forma parcelada, para a conta de **GISELE NAYARA**, porém **CRISTIANO PONTES** entrou em contato novamente e pediu que o valor faltante fosse transferido para uma conta de uma pessoa jurídica, cujo nome não se recorda. Aduziu que, atendendo o pedido de **CRISTIANO**, **DENIS** transferiu parte do dinheiro para a conta de **GISELE** e outra parte para a conta da referida pessoa jurídica.

Declarou que é amigo do irmão do acusado **CRISTIANO**, que se chama **CLEITON**, e que foi este que indicou o carro de **CRISTIANO** para que o interrogado comprasse. Declarou também que, à época, **CRISTIANO PONTES** já não residia em Goiás, mas o carro dele estava nesta capital em uma oficina para receber alguns reparos na pintura.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Narrou que, depois de algum tempo, foi procurado por **CRISTIANO PONTES DA SILVA** porque este queria comprar uma caminhonete Saveiro e o interrogado, atuando como corretor, procurou um veículo com as características buscadas por aludido acusado.

Afirmou que, nessa ocasião, não foi o responsável por vender a referida Saveiro para **CRISTIANO**, pois atuou apenas como corretor, realizando a intermediação entre o vendedor do carro, de nome DIEGO, e o comprador (**CRISTIANO**). Disse que, pelo serviço prestado, ganhou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de comissão, a qual foi paga pelo vendedor do automóvel, DIEGO.

Acrescentou que, posteriormente, **CRISTIANO PONTES DA SILVA** lhe procurou novamente, desta vez, para vender a referida Saveiro, ensejo em que o interrogado conseguiu trocar essa caminhonete por outros dois automóveis, sendo um *Corolla* e um outro carro da marca Honda. Contudo, **instantes depois**, declarou que **CRISTIANO PONTES** trocou essa Saveiro por um veículo Mercedes.

Asseverou que os contatos que manteve com **CRISTIANO PONTES DA SILVA** eram estritamente profissionais e que este acusado não tinha os apelidos de CRIS ou NEGUINHO.

Quanto ao acusado **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, disse que o conhece porque ele fez um serviço de marcenaria em sua residência, mas que não se recordava se o dinheiro desse serviço foi transferido para a conta do referido acusado ou da esposa dele, VIVIANE.

Respondeu que também conhece **WANDERSTER FERNANDES NETO** porque já trabalhou com ele em negócios de compra e venda de carros. Narrou que, em data não especificada, encontrou um veículo Gol G5 de propriedade de um terceiro para vender para **WANDERSTER**.

Detalhou que, naquela ocasião, apenas atuou como corretor da negociação e que **WANDERSTER FERNANDES NETO** pagou o carro diretamente para o antigo proprietário do veículo, enquanto o interrogado recebeu somente uma comissão de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela corretagem. Disse que, desse valor, recebeu R\$ 500,00 (quinhentos reais) de **WANDERSTER** e os

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

outros R\$ 500,00 (quinhentos reais) do antigo proprietário do Gol.

Comentou que, depois de algum tempo, **WANDERSTER FERNANDES NETO** trocou o referido veículo Gol por um Hb20, de propriedade de um terceiro, chamado JAELSON, e que, mais uma vez, o interrogado figurou apenas como corretor dessa negociação. Afirmou que **WANDERSTER** trocou o Gol pelo Hb20 e ainda pagou mais dez parcelas de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para JAELSON, antigo proprietário do Hb20.

Questionado, disse que tinha o número de **WANDERSTER FERNANDES** salvo em sua agenda telefônica, mas não mantinha relação de amizade com ele e nem o chamava por apelido, e que se referia a ele apenas como **WANDERSTER**.

Entretanto, **logo em seguida**, acabou revelando que o apelido de **WANDERSTER FERNANDES NETO** é “**DAN**”. Nesse sentido, declarou que “**DAN**” indicou o nome do acusado **MATHEUS NUNES DE CARVALHO** para que este comprasse o veículo Gol G5 que o primeiro (**DAN**) havia trocado pelo citado Hb20.

Além do mais, aduziu que, quando **WANDERSTER FERNANDES** comprou o Hb20 de JAELSON, este ainda não havia feito a transferência do carro para o nome dele (nome de JAELSON), porque ainda estava devendo R\$20.000,00 (vinte mil reais) para a antiga garagem que era proprietária desse automóvel. Alegou que, para resolver o problema da documentação do carro, resolveu pagar os R\$ 20.000,00 devidos por JAELSON e, em troca, transferiu o referido Hb20 para seu nome (nome do declarante).

Sustentou que, depois de ter transferido o carro para seu nome, **WANDERSTER FERNANDES NETO** não andou mais nesse veículo. Desse modo, asseverou que, no dia em que **WANDERSTER** foi preso por embriaguez ao volante, referido automóvel não estava no nome do declarante.

Na mesma senda, declarou que conhece **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CARVALHO desde criança, que mantém uma relação de amizade com este acusado e que emprestava dinheiro para ele, assim como **FRANCISCO** pegava dinheiro emprestado com o interrogado.

Aduziu que **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** não tinha uma situação financeira muito boa, mas, certa vez, vendeu um carro e recebeu um acerto trabalhista, oportunidade em que começou a emprestar dinheiro para pessoas mais próximas.

Declarou que, durante a gestação de sua esposa, **MARIANA SOARES DE SOUSA**, pegou dinheiro emprestado com **FRANCISCO ROMÁRIO** para pagar os exames de **MARIANA** e para ajudar a pagar o parto dela, já que esse procedimento médico foi feito na rede particular.

Declarou, ainda, que seu irmão **DENIS CAMARGO MIZAEEL** trabalhava com o empréstimo de dinheiro, mas o declarante não gostava de pegar dinheiro com **DENIS** para não “atrapalhar” o negócio dele.

Outrossim, alegou que conhece o acusado **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** porque já realizou negócios com ele, mas não especificou que negócios seriam esses e nada nesse sentido lhe foi perguntado.

Sustentou que seu apelido não é **GALINHA** e que não era responsável por receber encomendas de drogas para a organização criminosa denunciada nesta ação penal. Respondeu que não possuía arma de fogo e que as fotografias de dinheiro obtidos em sua quebra de sigilo telemático não foram retiradas de seu celular e possivelmente devem ter sido baixadas de algum grupo de *whatsapp* dos quais o interrogado fazia parte. No entanto, afirmou que possivelmente possuía a foto de uma arma de fogo porque tinha pensado em comprar uma arma, mas desistiu de fazê-lo.

Sustentou ainda que não possui nenhuma tatuagem semelhante à da pessoa que aparece nessas fotografias segurando uma grande quantidade de dinheiro.

Para facilitar a compreensão desse tema, confira as fotografias obtidas por meio da quebra de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

sigilo telemático de **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO**:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Prosseguindo, afirmou que nunca utilizou o número 62-9.98520-8630 e não soube explicar por que seu aparelho celular já foi vinculado ao referido número. Sobre esse fato, aduziu que constantemente trocava de celular e acredita que pode ter comprado ou recebido algum celular que eventualmente já tenha sido utilizado por um terceiro que usava o chip com o número 62-9.98520-8630 no aparelho.

Declarou que não conhece **JAICE GARCIA ARRUDA** e **THAÍS CRISTINA DA SILVA**, esposa de **GILMAR ARAÚJO ALVES**, e que, pelo que se recorda, sua esposa, **MARIANA SOARES DE SOUSA**, não tem negócios ou relação de amizade com **JAICE** e **THAIS CRISTINA**. Não soube dizer se **MARIANA SOARES** já recebeu alguma transferência de **GILMAR**.

Em relação a um contrato de compra e venda em que o corréu **JOÃO PEDRO CARVALHO LIMA DOS SANTOS** figura como comprador – documento esse localizado em um notebook apreendido com o interrogado –, disse que referido contrato provavelmente foi celebrado por algum corretor que trabalhava em sua garagem, já que os corretores que atuavam nesse local faziam uso do seu notebook.

Alegou que mantinha movimentações financeiras com **MURILLO TOMAZ DA SILVA** porque este era um agiota que descontava alguns cheques para o interrogado. Na oportunidade, confirmou que já passou R\$ 76.143,00 (setenta e seis mil, cento e quarenta e três reais) para **MURILLO TOMAZ**, conforme mencionado no RIF do Coaf, e disse que o valor que transferiu para ele deve ser ainda maior, porque o interrogado pegava muito dinheiro e descontava muitos cheques com **MURILLO**. De igual forma, confirmou que já recebeu R\$17.160,00 (dezesete mil, cento e sessenta reais) de **MURILLO**.

Afirmou que **FABIANE RODRIGUES DA SILVA FELIPE** é esposa de **EURIDES JOSÉ FELIPE**, que é proprietário de uma garagem que fica próxima à garagem do interrogado. Disse que o nome de **EURIDES** está “sujo”, por isso ele costuma utilizar o nome de **FABIANE RODRIGUES** para realizar negócios de compra e venda de carros.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Acrescentou que já abriu uma conta em seu próprio nome a fim de ajudar EURIDES JOSÉ FELIPE, para que este pudesse utilizar a referida conta. Todavia, asseverou que, apesar de ajudar EURIDES, nunca fez nenhum negócio com FABIANE RODRIGUES e nunca colocou nenhum carro de sua propriedade (de propriedade do interrogado) no nome de FABIANE.

Questionado do motivo de vários carros registrados em nome de FABIANE RODRIGUES DA SILVA FELIPE estarem vinculados ao endereço do interrogado, declarou que sua garagem atualmente funciona no mesmo endereço em que já foi instalada a garagem de EURIDES JOSÉ (que atualmente funciona em outro local), por isso acredita que os carros de FABIANE ainda estão no referido endereço.

De outra banda, não soube precisar quanto movimentava por mês em sua conta bancária, mas sustentou que é possível que, em um período de apenas seis meses, tenha movimentado R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), pois era comum a entrada e a saída de dinheiro de sua conta, já que trabalhava com a compra e venda de carros. Demais disso, reafirmou que EURIDES JOSÉ também movimentava sua conta, porque tinha aberto uma conta em seu nome (nome do declarante) para ser utilizada por EURIDES. Transcrevo:

*“(...) que as acusações não são verdadeiras e não sabe dizer por que seu nome foi envolvido nos fatos; que talvez seu nome tenha sido vinculado a este processo porque o interrogado trabalha vendendo carros para muitas pessoas; que, em épocas passadas, já teve envolvimento com ‘coisas erradas’, mas, no período da investigação não estava mais envolvido com essas ‘coisas’; que já mexeu com ‘coisas erradas’ entre os anos de 2013 a 2016 e foi por pouco tempo; que não mexia com drogas; que prefere não dizer com quais ‘coisas erradas’ se envolveu; que essas ‘coisas erradas’ não têm vinculação com os fatos desta ação penal; que nunca foi condenado e também nunca foi preso; **que conhece alguns acusados, pois já vendeu carros para alguns deles**; que conhece HUGO porque uma vez ele foi até sua garagem para trocar de carro; que HUGO tinha um Spacefox e queria trocar de carro, mas o interrogado, à época, não tinha um carro que ‘servia’ para HUGO, portanto a negociação não deu certo; que, mais recentemente, HUGO mandou mensagem, perguntando se o interrogado conhecia algum despachante, pois ele queria transferir um carro do pai dele que havia falecido, sem que, para tanto, fosse feito o inventário dos bens deixados pelo falecido; que só manteve contato com HUGO para tratar de negócios; que não vendeu nenhum carro para HUGO, porque sua garagem não tinha nenhum carro do jeito que HUGO queria; que já conversou com HUGO por telefone, mas acredita que não tenha salvado o telefone dele, pois era HUGO que entrava em contato com o interrogado; que só conversou com HUGO a*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

respeito desses carros; que HUGO queria trocar de carro e foi até a garagem do interrogado para olhar os carros, mas não gostou de nenhum; que HUGO tinha uma loja na região da 44 e queria um carro com porta-malas maior; que HUGO tinha um Spacefox e queria trocá-lo por outro carro com porta-malas maior; que mantinha pouco contato com HUGO; que nunca teve contato com JAICE e só ficou sabendo que ela era esposa de HUGO depois que foi preso; que conhece CRISTIANO PONTES DA SILVA, porque já teve negócios com ele; que foi procurado por CRISTIANO, quando este queria comprar uma Saveiro e o interrogado conseguiu encontrar um veículo desse modelo para CRISTIANO comprar; que, na verdade, a primeira vez que manteve contato com CRISTIANO, foi quando comprou um carro dele; que comprou um Gol de CRISTIANO e fez o pagamento do automóvel por meio de transferência via pix realizadas pela conta de DENIS; que pagou R\$ 20.000,00 de sinal, 'puxou' as multas e demais despesas para fazer a transferência; que, em seguida, mandou o valor restante para CRISTIANO, mas descontou cerca de R\$ 8.000,00 de multas que o veículo tinha; que não se recorda quando comprou esse carro de CRISTIANO, mas acredita que a comercialização tenha ocorrido há uns dois anos; que CRISTIANO mandou uma chave pix para receber o dinheiro e, pelo que se recorda, essa chave pix era da esposa de CRISTIANO; que estava guardando seu dinheiro na conta do seu irmão, portanto, pediu para ele fazer a transferência; que a conta de DENIS era do Banco Bradesco e ele tentou fazer a transferência de R\$ 20.000,00 de uma só vez, mas o valor foi estornado, porquanto o Banco pedia um prazo de 30 min de análise; que DENIS teve que fazer as transferências com valores menores; que CRISTIANO mandou outra chave de pix para que as transferências fossem feitas; que parte do valor foi pago em uma conta e a outra parte em outra; que acredita que conta beneficiária do valor era da esposa de CRISTIANO, mas não se recorda de direito; que foi DENIS que efetuou a transferência; que o interrogado trabalhava com corretagem, à época, e emprestava dinheiro para DENIS; que, quando trabalhava como corretor, não recebia dinheiro todos os meses, portanto sempre deixava um pouco de dinheiro emprestado com DENIS; que, como seu dinheiro estava na conta de DENIS, foi este que mandou o dinheiro para a conta da esposa de CRISTIANO; que DENIS tentou fazer a transferência dos R\$ 20.000,00 para a conta da esposa de CRISTIANO, mas não deu certo e o dinheiro estornou porque o Bradesco pedia um tempo de análise; que, diante disso, DENIS mandou valores menores para a conta da esposa de CRISTIANO, ocasião em que este último pediu para o valor restante ser enviado para a conta de um terceiro, mas não se lembra do titular dessa conta; que acredita que esse terceiro era uma pessoa jurídica; que descontou o valor das multas do dinheiro que teve que passar para CRISTIANO; que, depois de um tempo, CRISTIANO procurou o interrogado querendo comprar uma Saveiro; que encontrou uma Saveiro para CRISTIANO comprar e, na ocasião, atuou como corretor na compra dessa Saveiro; que, mais recentemente, CRISTIANO lhe procurou para vender essa Saveiro; que o interrogado fez a troca dessa Saveiro por outros dois carros, sendo um Honda e um Corolla; que mantinha contato telefônico com CRISTIANO com frequência, mas nem o conhecia pessoalmente; que é amigo de infância do irmão de CRISTIANO; que, inclusive, comprou o carro de CRISTIANO porque foi o irmão deste que falou que CRISTIANO estava vendendo um carro; que o irmão de CRISTIANO se chama CLEITON; que CRISTIANO morava fora de Goiás na época da venda desse carro; que o veículo de CRISTIANO estava aqui em Goiás, porque o veículo precisava arrumar um

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

problema na pintura; que todas as negociações com CRISTIANO foram feitas por telefone; que avisava para CRISTIANO quando havia alguém interessado em comprar algum carro dele; que cobrava um valor maior pela venda do carro, para receber sua comissão; que fez alguns contratos para documentar essas negociações de compra e venda de carros; que o veículo Gol não estava em nome de CRISTIANO, mas sim no nome de outra pessoa; que geralmente não fazia a transferência dos carros para o seu nome; que apenas pegou uma procuração do antigo proprietário do Gol e não fez a transferência deste para o seu nome; que não lembra o nome do antigo proprietário do carro; que normalmente não transfere os carros para o seu nome, apenas pega uma procuração para revender os veículos; que tem alguns contratos de revenda desses veículos, mas não faz contratos de todos os negócios feitos em sua garagem; que trocou o carro por uma moto, mas não pode comprovar essa negociação com documentos, pois a troca já foi feita há alguns anos; que o carro era um Gol branco, ano 2016 ou 2017; que a referida Saveiro estava em nome do próprio CRISTIANO e ele a trocou por uma Mercedes; que CRISTIANO não comprou a Saveiro do interrogado; que atuou apenas como corretor na compra dessa Saveiro e recebeu R\$ 2.000,00 de corretagem; que atuou como corretor com outro indivíduo; que o dinheiro da corretagem foi transferido para sua conta; que o rapaz que vendeu o carro, chamado DIEGO, que pagou sua comissão; que consegue comprovar essa negociação por conversas que manteve à época pelo celular; que posteriormente a Saveiro foi trocada por dois carros; que consegue comprovar essas negociações por conversas do celular; que essas negociações não tinham relação com o tráfico de drogas; que não conhece GISELE, apenas fez a transferência para ela a pedido de CRISTIANO; que conheceu VINÍCIUS DE SOUZA GOMES porque ele e a esposa dele, VIVIANE, fizeram um painel na casa do interrogado; que não sabe dizer se o apelido de VINÍCIUS é BATUTINHA; que não se recorda se o dinheiro do serviço prestado por VINÍCIUS foi transferido para a conta dele ou de VIVIANE; que sua esposa deve saber para quem o dinheiro foi transferido, pois foi ela que fez o orçamento do serviço; que sua esposa se chama MARIANA; que não conhece GILMAR ARAÚJO ALVES e ODENILSON; que já foi corretor de um carro de WANDERSTER; que WANDERSTER queria comprar um carro e o interrogado vendeu um G5 para referido réu; que WANDERSTER pagou pelo carro, mas não se lembra a forma de pagamento; que atuou apenas como corretor na venda desse G5 e apenas intermediou a venda, portanto WANDERSTER passou o dinheiro para o dono do carro; que, para pagar sua comissão, recebeu R\$ 500,00 de WANDERSTER e mais R\$ 500,00 do indivíduo que vendeu o carro para WANDERSTER; que recebeu R\$ 500,00 de WANDERSTER em espécie; que os R\$ 500,00 do outro indivíduo foram recebidos por meio de transferência via pix; que, depois de um tempo, foi procurado novamente por WANDERSTER, porque este queria trocar o veículo; que WANDERSTER trocou um Gol por um Hb20; que WANDERSTER uma vez lhe procurou querendo dinheiro emprestado, ensejo em que indicou DENIS para emprestar dinheiro para WANDERSTER; que não sabe se WANDERSTER realmente pegou dinheiro com DENIS; que WANDERSTER trocou o Gol pelo Hb20 e pagou dez parcelas de R\$ 1.500,00 para o proprietário do Hb20; que, àquela época, trabalhava mais como corretor; que WANDERSTER pagou pelo Hb20; que o proprietário do Hb20 se chamava JAELSON; que seu nome não 'aparecia' nas negociações, porque apenas intermediava as vendas e foi apenas posteriormente que começou a comprar os veículos para

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*revenda; que não teve mais nenhum tipo de relacionamento com WANDERSTER; que tinha o contato telefônico de WANDERSTER, mas não tinha relação de amizade com ele; que chamava WANDERSTER pelo próprio nome dele e não por apelido; que conhece FRANCISCO ROMÁRIO desde criança e mantém relação de amizade com ele; que pegava dinheiro emprestado com FRANCISCO ROMÁRIO e também emprestava dinheiro para ele; que recentemente tinha pegado R\$ 1.500,00 emprestados com FRANCISCO ROMÁRIO; que FRANCISCO ROMÁRIO não tem a situação financeira muito boa, mas uma vez ele vendeu o carro e recebeu um acerto trabalhista, portanto começou a emprestar dinheiro para pessoas mais próximas; que FRANCISCO ROMÁRIO já emprestou dinheiro para pagar despesas médicas; que FRANCISCO lhe emprestou dinheiro para finalidades médicas duas vezes, uma vez para pagar uma consulta de MARIANA, e outra vez para ajudar a pagar o parto de MARIANA; que o parto de MARIANA foi feito na rede particular e custou R\$ 3.000,00, portanto o interrogado pegou dinheiro com FRANCISCO; que não gostava de pegar dinheiro com DENIS, para não atrapalhar o negócio dele; que DENIS ganha a vida emprestando dinheiro e se o interrogado pegasse dinheiro com ele, atrapalharia o negócio dele; que o seu dinheiro 'fica mais nos carros' e tem meses que não consegue vender nem um carro e fica sem dinheiro; que, nas vezes em que vende o carro, tira apenas um pouco do dinheiro e investe o restante; que FRANCISCO tem apelidos de CHIQUINHO e ROMÁRIO; que não sabe se FRANCISCO tem o apelido de TIBUM; que FRANCISCO tem o apelido de ROMÁRIO; que o contato de FRANCISCO estava salvo no celular do interrogado como ROMÁRIO; que confirma que tinha o contato de FRANCISCO ROMÁRIO salvo no seu celular; que acredita que a transferência de R\$ 1.700,00, de junho de 2021, feita por FRANCISCO ROMÁRIO, era para pagar o parto da esposa do interrogado; que seu filho nasceu em 27/6/2021; que conheceu WALISON por meio de negócios; que não conhece MARCO TÚLIO, JOÃO PEDRO e YAGO BRAGO; que, questionado se conhece o acusado MATHEUS NUNES, disse que 'DAN' indicou MATHEUS NUNES para comprar o Gol que o primeiro ('DAN') havia trocado por um Hb20; que foi o WANDERSTER que indicou o MATHEUS; que WANDERSTER tem o apelido de DAN; que acha que não tinha o contato de WANDERSTER salvo no seu telefone; que não conhece MICHAEL JUNIO e CAIO CÉSAR; que DENIS é seu irmão e trabalha emprestando dinheiro; que não conhece RICARDO; que não tem envolvimento com o tráfico de drogas e nem com a lavagem de dinheiro do tráfico de drogas; que seu contato com CRISTIANO era apenas profissional, referente a negócios lícitos; que foi o irmão de CRISTIANO que passou o número deste acusado para o interrogado; **que, a princípio, salvou o telefone de CRISTIANO com o nome de GUSTAVO;** que CRISTIANO não tinha o apelido de CRIS ou NEGUINHO; que salvou o número CRISTIANO como GUSTAVO porque tinha entendido o nome dele errado; **que seu apelido não é GALINHA;** que só conversou com HUGO sobre carros, quando este queria trocar um veículo Spacefox; que não é verdade que o interrogado tinha a função de receber as encomendas feitas pelos usuários de drogas; que não há nada nesse sentido no seu celular, o qual, inclusive, foi apreendido; que não se lembra o nome da empresa que recebeu parte do pagamento da venda do veículo que CRISTIANO tinha vendido para o interrogado; que MURILLO TOMAZ é um agiota que empresta dinheiro e desconta cheque; que costumava descontar cheques recebidos em sua loja com MURILLO, a fim de receber o dinheiro para comprar outros carros; que não*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

possui armas e nem comercializa armas; que possivelmente tinha fotos de armas da internet, porque tinha pensado em comprar uma arma uma vez, mas decidiu não fazê-lo; que as fotos de dinheiro encontrados em sua quebra de sigilo telemático devem ter sido enviadas em grupos do whatsapp; que tinha movimentações financeiras com MURILLO porque ele era agiota; que FABIANE é esposa de EURIDES, que é dono de uma garagem que fica situada em frente a garagem do interrogado; que sempre fazia negócios com EURIDES; que o nome de EURIDES está 'sujo' por isso ele usa o nome da esposa dele; que EURIDES usava a conta de FABIANE e esta, às vezes, fica ocupada porque trabalha como professora; que o interrogado inclusive abriu uma conta em seu nome para emprestar para EURIDES para ele usar; que o empréstimo dessa conta era bom para o interrogado, porque movimentava essa conta e o interrogado ganhava crédito; que não usava o nome de FABIANE para colocar seus carros no nome dela; que seus carros estão no seu nome; que há vários carros que já foram vendidos a terceiros, mas que ainda não estão no seu nome, porque nem todos os seus clientes terminaram de pagar pela aquisição dos automóveis; que, mostradas ao interrogado as imagens da fl. 799 do PDF, vol. 1, o interrogado asseverou que essas imagens não são suas e que não possui as tatuagens que aparecem nessas fotos; que essas fotos devem ter sido enviadas em grupo; que não conhece essa pessoa que tem essas tatuagens; que participava de vários grupos e não tinha o hábito de apagar as fotos que eram enviadas nesses grupos; que a arma que aparece nessas fotos não é de sua propriedade; que possui duas tatuagens no braço, mas essas tatuagens não se parecem com as tatuagens mostradas nas referidas imagens; que, em data não definida, a polícia foi até sua casa e o próprio interrogado deixou que os policiais entrassem em sua residência, mas nada de ilícito foi encontrado; que passava dinheiro para MURILLO e às vezes recebia dinheiro dele; que o dinheiro que passava e que era recebido de MURILLO não tinha relação com drogas; que FABIANE é professora e é esposa de um parceiro comercial do interrogado; que nunca fez nenhum negócio com FABIANE e ela nunca emprestou o nome dela para o interrogado; que confirma que emprestou uma conta sua para EURIDES, mas era o interrogado que movimentava essa conta quando EURIDES pedia; que também emprestava cheques para EURIDES; que acredita que a transferência de R\$ 585,00 feita de FRANCISCO para MARIANA era para o pagamento de um exame desta; que pegou dinheiro emprestado com FRANCISCO outras duas vezes para pagar o parto de MARIANA; que nunca teve nenhuma relação financeira com JAICE, esposa de HUGO; que também nunca teve nenhuma relação financeira com THAIS CRISTINA DA SILVA, esposa de GILMAR; que, pelo que sabe, sua esposa MARIANA não tem nenhuma amizade ou negócios com JAICE ou THAIS; que não sabe se GILMAR fez alguma transferência bancária para MARIANA; que nada de ilícito foi apreendido em seu poder no dia da deflagração da operação policial e que a polícia apreendeu apenas o seu celular e o celular de sua esposa MARIANA; que os policiais falaram que levaram o interrogado até a Delegacia de Polícia para ser apenas ouvido; que não tinha notebook; que o notebook apreendido ficava na sua garagem; no dia em que foi deflagrada esta operação policial, os policiais apreenderam apenas o seu celular e o celular de sua esposa na sua casa; que não sabe o que foi apreendido na sua garagem, pois não acompanhou as buscas feitas nesse local, mas acredita que o notebook apreendido tenha sido localizado na referida garagem; que não sabe dizer se nesse notebook havia um contrato de compra e

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*venda com JOÃO PEDRO, pois havia três corretores na sua loja e eles usavam seu notebook; que NAILTON DENIS GONZAGA SANTOS era um dos corretores que trabalhava na sua loja e acredita que ele pode ter feito algum negócio com JOÃO PEDRO; que a fotografia da CHN de VINÍCIUS DE SOUZA GOMES encontrada no referido notebook pode ter alguma relação com os serviços que referido acusado prestou na casa do interrogado; que nunca foi preso com VINÍCIUS; que não sabe se VINÍCIUS tem envolvimento com o tráfico; **que desconhece qualquer movimentação financeira feita por meio da conta de MARIANA com o acusado GILMAR; que não se lembra se as transferências de FRANCISCO ROMÁRIO foram feitas para a sua conta ou para a conta de sua esposa; que não sabe dizer quanto movimentava por mês; que é possível que o interrogado tenha movimentado R\$ 700.000,00 no período indicado nos relatórios de inteligência financeira do Coaf (3-6-2020 a 22-11-2020); que EURIDES também movimentava sua conta; que era comum entrar e sair dinheiro na sua conta, pois vendia e comprava carros; que já pegou dinheiro com MURILLO e pagou; que pegou muito dinheiro com MURILLO; que DIEGO era o proprietário da Saveiro, antes de esta ter sido vendida para CRISTIANO; que confirma que passou R\$ 76.143,00 para MURILLO em 29 transferências via pix e acredita que esse valor era ainda maior, porque descontava muitos cheques com MURILLO; que confirma que recebeu R\$ 17.160,00 de MURILLO; que MURILLO transferia o dinheiro para a sua conta; que, às vezes, pegava dinheiro com MURILLO para repassar para outra pessoa e já transferia o dinheiro diretamente para a conta dessa outra pessoa, de modo que o dinheiro não passava na conta do interrogado; que nunca atendeu o telefone 62-9.8520-8630 e não utilizava esse número; que acredita que pode ter comprado um celular no qual um chip com o referido número já foi instalado; que seu telefone não possui dois chips; que não sabe dizer porque seu celular foi vinculado ao número do 'disque drogas'; que acredita que pode ter comprado um celular que eventualmente já pode ter sido utilizado no 'disque drogas', pois também 'pega' celulares nos 'negócios' de carros; que nunca usou seu celular para fins de tráfico; que não sabe que telefone é esse; que o celular apreendido em seu poder quando foi preso estava em seu nome; que constantemente trocava de telefone; que sua esposa se chama MARIANA; que só foram apreendidos dois celulares e dois carros em seu poder no dia em que foi deflagrada a operação policial; que WANDERSTER primeiro comprou um Gol e, depois, quis trocar de carro para comprar um Hb20; que, indagado do motivo pelo qual o interrogado tinha um comprovante de transferência bancária de R\$ 1.250,00 feito de MURILLO para WANDERSTER (arquivo armazenado na quebra de sigilo telemática do interrogado), respondeu que MURILLO também emprestava dinheiro para WANDERSTER; que não se recorda por que tinha referido comprovante de transferência entre seus dados telemáticos; que a garagem de EURIDES ficava situada em um endereço no qual atualmente funciona a garagem do interrogado; que a garagem de EURIDES ficava nesse endereço, até que ele mudou seu estabelecimento para um galpão maior; que, em seguida, o interrogado passou sua garagem para o referido endereço, no qual já funcionou a antiga garagem de EURIDES, por isso acredita que alguns carros registrados em nome de FABIANE, esposa de EURIDES, estão vinculadas ao referido endereço, já que a garagem de EURIDES já funcionou nesse lugar também; que foi corretor de WANDERSTER quando este comprou o Hb20; que o JAELSON, antigo proprietário do Hb20, precisava 'documentar' esse carro, porque***

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*JAELSON não estava com o documento do carro quando WANDERSTER quitou o veículo; que o interrogado foi o responsável pela venda, porque trabalhou como corretor nessa negociação; que o próprio interrogado foi tentar resolver o problema da documentação do carro, ocasião em que constatou que o documento do carro ainda estava vinculado a uma outra garagem, para a qual o acusado JAELSON ainda estava devendo R\$ 20.000,00; que o próprio interrogado teve que pagar essa dívida de R\$ 20.000,00; que, em seguida, transferiu o carro para seu nome, para tentar receber de JAELSON; que, até hoje, JAELSON lhe deve R\$ 7.000,00; que o veículo foi transferido para o seu nome quando pagou a referida dívida; que, posteriormente, vendeu o carro na sua garagem; que acredita que esse carro não tenha sido apreendido com WANDERSTER; que pode ser que WANDERSTER tenha sido abordado pela polícia quando estava com esse carro; que, depois que o declarante transferiu o carro para o seu nome, WANDERSTER não andou mais nesse carro; **que o referido Hb20 não estava registrado em seu nome no dia em que WANDERSTER foi preso por embriaguez ao volante; que volta a afirmar que provavelmente comprou um aparelho celular de uma outra pessoa e que esse aparelho pode ter sido utilizado nesse ‘disque droga’ por outrem; que não usava seu celular no ‘disque drogas’; que seu telefone atual foi adquirido cerca de três ou quatro meses antes de ter sido preso; que comprou seu telefone no camelódromo; que a acusação do crime de lavagem de dinheiro também não procede; que não sabe dizer a origem das fotos de armas e de dinheiro que aparecem nas fotos localizadas em sua quebra de sigilo telemático; que acredita que essas imagens devem ser de algum grupo; que não sabe quem enviou essas fotos; que não sabe dizer de qual grupo essas fotos vieram, porque tinha muitos grupos e nem olhava as fotos que eram enviadas nesses grupos; que pode ser que a pessoa que mandou essas fotos nem era a dona de todo esse dinheiro; que é possível que essa pessoa tenha mandado essa foto para ‘fazer graça’; que seu celular tinha a função de baixar as fotos automaticamente, sem o declarante precisar baixar essas fotos manualmente; que seu celular baixava vários arquivos automaticamente e, às vezes, o declarante nem olhava esses arquivos; que não sabe dizer a data em que referidas fotos foram baixadas para o seu celular, pois nem sabia que essas fotos estavam no seu celular; que um carro SW4, ano 2022, custa cerca de R\$ 270.000,00 a R\$ 280.000,00; que um Honda Civic e um Corolla, ano 2020, custam em média R\$120.000,00; que já recebeu telefones e correntes de ouro em negociações envolvendo a venda de carros; que, cerca de três meses antes de ser preso, trocou apenas o seu aparelho de celular e que já tem um tempo que usa o mesmo chip com o mesmo número telefônico; que tem o costume de trocar de celular e carro; que os carros que possuía em sua garagem, em sua maioria, eram consignados; que a venda de um carro consignado ocorre desta maneira: o proprietário do carro procura o interrogado manifestando interesse em vender determinado carro, então o interrogado anuncia a venda desse veículo e, quando aparece alguém interessado em comprá-lo, o interrogado mostra o carro para o pretense comprador; que algumas pessoas deixam o carro na própria garagem do interrogado e outras não; que o dinheiro proveniente da venda dos carros pode ser transferido diretamente do comprador do carro para o dono do veículo, mas também acontece de o próprio interrogado receber o dinheiro da venda; que não tem condições de saber a origem do dinheiro dos seus clientes; que é muito comum receber o dinheiro de contas diferentes, porque muitas pessoas não conseguem fazer transferências de valores altos de uma só vez; que não tem a intenção de***

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*prejudicar ninguém; que seu apelido não é GALINHA; que algumas pessoas chamam o interrogado até de 'cachorro'; que não se lembra quando transferiu o Hb20 para o seu nome; que seu irmão nunca soube das 'coisas erradas' que o interrogado fazia; que seu irmão apenas fazia favores para o interrogado e nunca desconfiou que poderia haver algo de errado; que nunca viu nenhum dos outros acusados armados e nunca consentiu que eles andassem armados; que nunca recebeu ordens para fins ilícitos de outros acusados; que os demais acusados não eram seus chefes e também não era chefe de nenhum deles; que gostaria de pedir para responder ao processo em liberdade, pois possui dois filhos pequenos” (interrogatório judicial de **ALLEFE MIZAE L CAMARGO**, gravado na mídia audiovisual do evento 905).*

O acusado **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, interrogado apenas na fase judicial⁶⁶, alegou que não fazia parte da organização criminosa denunciada neste feito e que não lavava dinheiro proveniente do tráfico de drogas. Alegou ainda que fazia parte de um grupo de amigos que se autointitulavam “OS BATUTINHAS”, contudo afirmou que não possui o apelido de **BATUTINHA** e que há muitos anos que não utiliza mais o e-mail *vini_batutinha*.

Disse que nunca teve nenhuma empresa com o nome **BATUTINHA MOTOS** e que a única empresa que possui é a **ART VIP PLANEJADOS**, a qual é voltada para o ramo de móveis planejados. Declarou que utiliza os telefones n. (62) 99438-6572 e (62) 99234-9777 e que nunca usou os números 99627-0125 e 99140-7504.

Declarou que, entre todos os acusados desta ação penal, conhece apenas **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e **ALLEFE MIZAE L CAMARGO**. Disse que é amigo de **CRISTIANO PONTES** e que o conhece há muitos anos e confirmou que já foi preso com referido acusado em 2014.

Defendeu que nunca foi parceiro de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** em atividades ilícitas

⁶⁶VINÍCIUS DE SOUZA GOMES não foi ouvido na Delegacia de Polícia porque se encontra foragido. Na fase judicial, o acusado foi interrogado por meio de videoconferência.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

e que essa prisão de 2014 foi um fato isolado na vida de ambos. Disse que, naquela época, o declarante e **CRISTIANO** eram dependentes químicos e usavam muita cocaína, até que **CRISTIANO** conheceu **GISELE** e esta ajudou **CRISTIANO** e o interrogado a se livrarem do vício em drogas.

Aduziu que pegou dinheiro emprestado com **CRISTIANO PONTES DA SILVA** para realizar o seu sonho de constituir a empresa ART VIP PLANEJADOS e que **CRISTIANO** também emprestava dinheiro para cobrir cheques que o declarante recebia de alguns clientes da empresa.

Consignou que pegou dinheiro emprestado com **CRISTIANO PONTES DA SILVA** para abrir a ART VIP PLANEJADOS a fim de alugar um galpão para esta empresa e para comprar duas máquinas de marcenaria, cujos valores são elevados.

Disse que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** atualmente mora no Pará, mas, mesmo à distância, mantém contato frequente com ele e que, por várias vezes, pegou dinheiro emprestado com citado réu. Disse ainda que **CRISTIANO PONTES** comprava carros para revender e que o declarante ajudava a divulgar os anúncios de venda desses veículos para conseguir um pouco mais de dinheiro.

Declarou que também conhece o acusado **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** porque já prestou serviço de marcenaria na casa dele. Afirmou que, ao conversar com **ALLEFE**, descobriu que ele é proprietário de uma garagem de veículos e que também é amigo de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**.

Acrescentou que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** deixava alguns veículos para serem vendidos na garagem de **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** e que o declarante fazia o anúncio das vendas desses carros para receber uma comissão a título de corretagem. Pontuou que, apesar de ter feito vários anúncios, só recebeu a corretagem de um único anúncio, referente à venda de um veículo Saveiro.

Declarou que referido veículo era de propriedade de seu amigo **CAIQUE ALVES** e foi vendido para **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, que, por sua vez, colocou vários ornamentos no automóvel

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

a fim de revendê-lo. Disse que o veículo ficou tão bom depois que **CRISTIANO PONTES** o ornamentou que o próprio **CAIQUE ALVES** quis comprá-lo de volta. Afirmou que, quando **CRISTIANO PONTES DA SILVA** anunciou o carro à venda, o declarante indicou **CAIQUE ALVES** para comprar o carro novamente.

Complementou que, para pagar o dinheiro que pegava emprestado com **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, fazia transferências bancárias por meio dos números de chaves *pix* indicadas por aquele acusado. Nesse sentido, confirmou que transferiu valores para a **CERÂMICA MACEDO** e disse que foi **CRISTIANO PONTES** quem forneceu a chave *pix* daquela empresa para que o declarante transferisse o dinheiro.

Noutro rumo, declarou que as munições apreendidas em sua residência eram de sua propriedade e tinham sido adquiridas para que usasse em um evento de tiro esportivo para o qual havia sido convidado.

Declarou que as unidades de LSD apreendidas em sua residência também eram suas, porém sustentou que se destinavam ao seu uso pessoal e que as possuía há mais de dez anos.

Disse que já foi usuário de cocaína, LSD e *ecstasy*, mas atualmente não faz uso de nenhum tipo de entorpecente e que comprou referidas unidades de LSD na época em que ainda era usuário de drogas. Sustentou que as drogas apreendidas eram muito antigas e já nem faziam mais efeito.

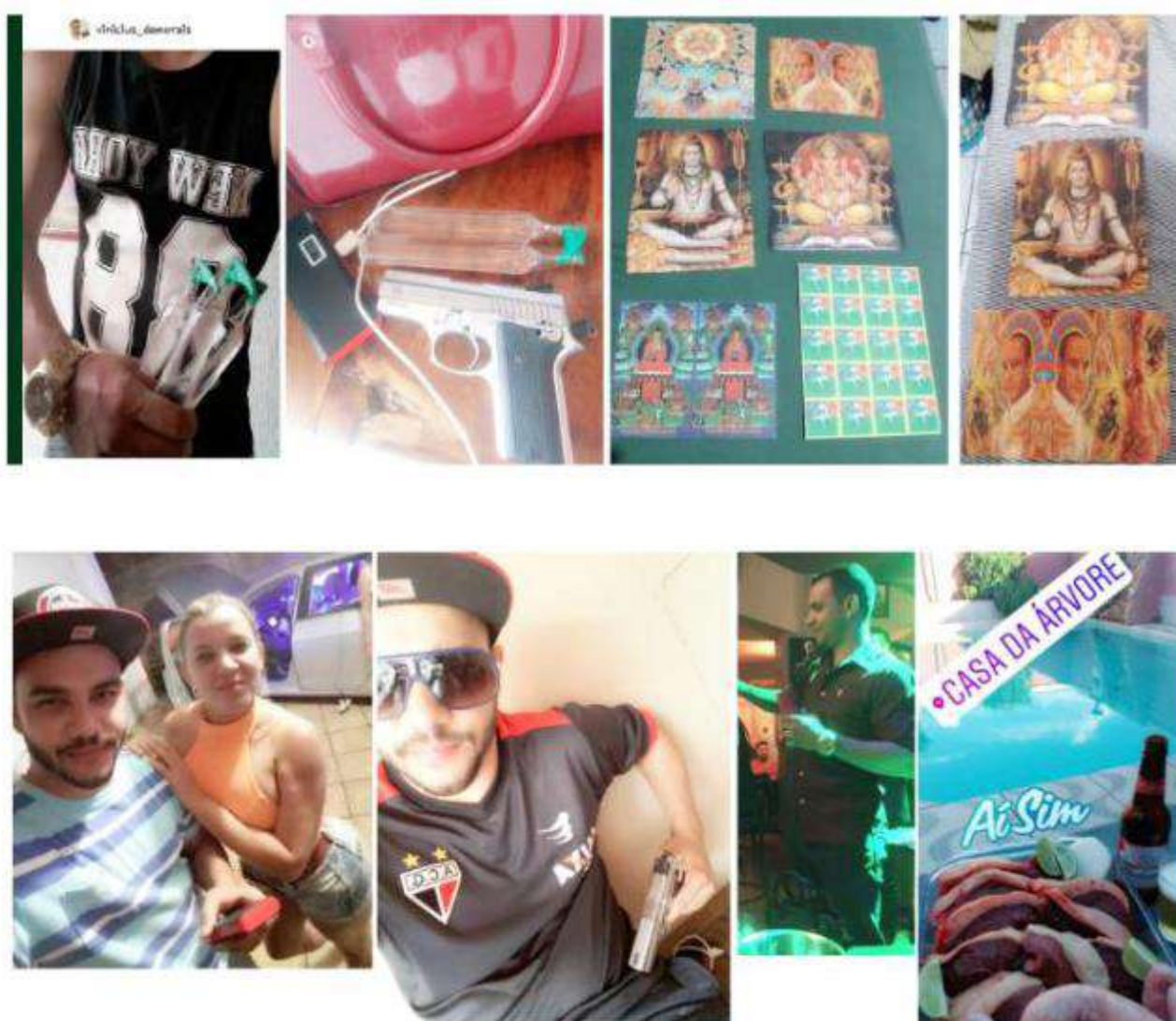
Quanto ao dinheiro localizado na sua residência, disse que os R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie apreendidos no interior de uma caixa de sapatos tinham sido repassados por um cliente da **ART VIP PLANEJADOS** e seriam utilizados para aquisição de materiais de marcenaria. Disse que utilizaria o dinheiro para comprar tais materiais à vista para ganhar um desconto.

Aduziu que, além dos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), também foram apreendidos R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) e que esta última quantia seria utilizada para pagar a gasolina do seu carro.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Além do mais, disse que a balança de precisão apreendida era utilizada para a pesagem de alimentos.

Por ocasião do interrogatório de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, lhe foram mostradas as seguintes imagens, que foram obtidas por meio da quebra de sigilo de dados telemáticos deste acusado:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



No ensejo, **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** reconheceu essas imagens, porém sustentou que a arma que aparece nessas fotografias não era de verdade, pois se tratava de uma arma de pressão, a qual inclusive já foi vendida. Sustentou também que as fotos de drogas foram baixadas de grupos do *whatsapp* dos quais fazia parte.

Prosseguindo, foi apresentado para **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** um trecho do relatório policial das interceptações telefônicas, no qual foram feitas as seguintes afirmações: *“foram poucas as conversas interceptadas deste alvo, mas dentre elas foi observado que ‘Batutinha’ tem uma movimentação suspeita de valores tanto no cartão de crédito, fazendo compras de valores altos no período noturno numa lan house e também querendo fazer um depósito em dinheiro de valor considerável de 40 mil reais de uma só vez.”*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Ao ser questionado sobre essas informações, **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** declarou que, no período noturno, passava seu cartão de crédito na máquina de cartão da *lan house* de um amigo porque, no dia seguinte, o dinheiro dessa transação já era depositado na conta desse amigo. Narrou que, depois que o dinheiro caía na conta desse amigo, este repassava os valores para o declarante comprar materiais de marcenaria à vista com desconto.

Aduziu que agia dessa maneira porque recebia muitos cheques de seus clientes e que estes só adiantavam um pouco do valor do serviço contratado, e que precisava de dinheiro para comprar os materiais necessários à confecção dos móveis planejados.

Quanto à informação de que o interrogado tentou fazer um depósito de R\$40.000,00 (quarenta mil) de uma única vez, alegou que um ex-colega de trabalho chamado DENER tinha que pagar algumas contas e pediu para passar o cartão de crédito dele na máquina de cartão do declarante, com o que concordou.

Declarou que, depois de ter recebido o dinheiro dessa transação financeira, tentou transferir R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para DENER de uma única vez, mas como não conseguiu, teve que transferir o numerário de forma parcelada.

Com relação às movimentações financeiras indicadas no RIF do Coaf, aduziu que não ficava com todo o dinheiro que era movimentado em sua conta, pois precisava pagar funcionários da ART VIP PLANEJADOS, comprar materiais de marcenaria e passar a porcentagem de sua namorada VIVIANE QUIRINO DE SOUSA, já que esta trabalhava com o declarante na referida empresa.

De mais a mais, sustentou que sempre trabalhou muito e que todo o dinheiro movimentado em sua conta, e os valores transferidos para **CRISTIANO PONTES DA SILVA** eram provenientes de seu labor. Confira:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*“(…) que as acusações são em parte verdadeiras, porque realmente tinha munições em casa; **que tinha drogas em sua casa, mas eram para o seu uso próprio**; que as drogas estavam guardadas há muito tempo; que nunca vendeu drogas e a droga apreendida se destinava ao seu uso; que as drogas apreendidas são muito antigas; que tinha mais de dez anos que possuía essa droga; que, se for feita alguma perícia, vai ser possível observar que essa droga é muito antiga; que essa droga nem faz mais efeito; que nunca vendeu drogas; que não fazia parte da organização criminosa; que fazia parte de uma turma de amigos de setor que se chamavam de OS BATUTINHAS; que esse nome é decorrente de um filme do ano 2000; que essa turma de amigos é muita antiga; que os integrantes dessa turma ainda eram crianças quando tinham esses apelidos; que esse apelido é ‘coisa de colégio e de setor’; que havia várias pessoas com esse apelido BATUTINHA; que não usa o e-mail vini_batutinha há muitos anos; **não** conhece HUGO, JAICE, GILMAR, ODENILSON, WANDERSTER, FRANCISCO ROMÁRIO, WALISON, MARCO TÚLIO, JOÃO PEDRO CARVALHO, YAGO, MATHEUS NUNES, MICHAEL JUNIO, CAIO CÉSAR, DENIS e RICARDO; que conhece CRISTIANO, GISELE e ALLEFE; que nunca recebeu dinheiro de HUGO; que nunca teve o número 99627-0125; que durante toda sua vida teve apenas dois números, sendo eles, (62) 99234-9777, que é de seu uso pessoal há mais de 16 anos; que já usou também o número (62) 99438-6572, que é o telefone da sua namorada VIVIANE e é utilizado na sua empresa; que usa este último número desde quando sua empresa foi aberta; que o seu número é (62) 99234-9777 e tem esse número há mais de dezesseis anos; que sempre usa o mesmo número, o mesmo e-mail e as mesmas contas em redes sociais; que nunca teve nenhuma empresa com nome de BATUTINHA MOTOS; que a única empresa que tem é a ART VIP PLANEJADOS; que nunca teve loja de motos e não usa o telefone 99140-7504; que conhece CRISTIANO desde os dezessete ou dezoito anos; que conhece CRISTIANO há mais de dezesseis anos; que apresentou sua prima para CRISTIANO e eles se casaram e tiveram uma filha, a ANA JÚLIA, a qual atualmente mora nos EUA; que ainda é amigo de CRISTIANO; que, mesmo longe, CRISTIANO sempre esteve presente em sua vida e sempre lhe ajudou; que foi CRISTIANO que emprestou dinheiro para o declarante realizar o sonho de abrir uma empresa para trabalhar por conta própria; que teve que alugar um galpão e comprar duas máquinas para abrir a empresa de móveis planejados; que VIVIANE já tinha algumas máquinas para fazer móveis planejados; que CRISTIANO descontava cheques de clientes do declarante e não cobrava nada; que CRISTIANO ajudava sem cobrar nada em troca; que não tinha nada a oferecer a CRISTIANO, além da sua amizade; que é muito grato a CRISTIANO por ele ter lhe ajudado a realizar seu sonho; que CRISTIANO atualmente mora no Pará, em Santarém, onde a família de GISELE mora; que ainda mantém contato frequente com CRISTIANO; que busca conselhos com CRISTIANO e ele lhe ajuda muito; **que nunca foi comparsa de CRISTIANO em crimes**; que sua prisão em 2014 foi um fato isolado na sua vida; que CRISTIANO passou por um momento muito difícil quando perdeu a esposa dele; que tentou ajudar CRISTIANO para ele não se ‘afundar’ ainda mais nas drogas; que começou a usar cocaína com CRISTIANO; que CRISTIANO conheceu GISELE; que GISELE ajudou não só o CRISTIANO, como também o próprio declarante a largar o vício em drogas; que o declarante e CRISTIANO eram muito dependentes e eram viciados em cocaína; que GISELE não sabe que ela ajudou o declarante; que atualmente não faz uso de drogas e tem oito anos que não usa*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

nenhum tipo de entorpecente; que já usou LSD e 'bala', mas atualmente não usa mais drogas; que tinha um amigo que morreu de forma repentina de leucemia; que ao ver seu amigo tão jovem morto, começou a repensar a sua própria vida; que, desde aquele dia, não usou mais nenhum tipo de droga; que reconhece as fotos obtidas da sua quebra de sigilo telemático; que essa arma que aparece nessas fotos é uma arma de pressão; que já vendeu essa arma há muitos anos e comprou outra, de um modelo mais novo; que essa nova arma também é de pressão; que essa arma de pressão foi encontrada no dia em que foi feita a busca e apreensão na sua casa; que essa arma não é de verdade, é apenas uma arma de gás; que essa foto com a arma é muito antiga; que as fotos das drogas foram baixadas em grupos; que seu whatsapp baixava todos os arquivos automaticamente e o declarante nem sabia que esses arquivos ficavam salvos no google fotos ou no google drive; que a moça que aparece na foto é uma amiga que faleceu há cerca de dois anos; que, quando fechava contratos de móveis planejados, recebia apenas o valor da entrada dos serviços, que era de 30% ou 50%; que recebia muitos cheques, portanto, passava o seu cartão de crédito na máquina de um amigo, que tem uma lan house; que passava o cartão de noite, porque, no dia seguinte, o dinheiro já estava na conta desse amigo; que seu amigo repassava o dinheiro para o declarante, para comprar o material dos móveis planejados à vista; que pagava o cartão de crédito parcelado, para ter um juros menor; que, em data não especificada, um colega de trabalho, chamado DENER, passou um cartão na maquininha de cartão do declarante para pagar algumas contas; que o cartão estava em nome do DENER e o declarante não viu problema em passar o cartão, para ajudar seu colega a pagar as contas dele; que passou o cartão de DENER na sua máquina e, depois, passou o dinheiro para ele; que tentou fazer um pix de R\$ 40.000,00 para DENER para passar o dinheiro para ele de uma vez, mas, como não deu certo, teve que passar o valor 'picado'; que guardava os comprovantes dos valores que passava na sua máquina de cartão; que abriu sua empresa no final do ano de 2020; que já estava vendendo projetos e alguns móveis planejados em 2021; que o dinheiro que passava em sua conta era decorrente de prestação de serviços; que o valor que passava na sua conta não ficava todo consigo, porque tinha que comprar material, pagar funcionário e passar uma comissão para pessoas que indicavam sua empresa para novos clientes; que também tinha que tirar a porcentagem da VIVIANE; que seu lucro era baixo; que VIVIANE também passava dinheiro para a conta do declarante; que estava movimentando sua conta porque estava tentando tirar seu visto americano; que era o responsável por comprar o material para a empresa; que, mostrada uma fotografia tirada pela Polícia Civil da empresa ART VIP PLANEJADOS, o declarante disse que o imóvel fotografado se trata da sua empresa, que fica no setor Santa Fé I; que o carro que aparece na foto era de um funcionário da VIVIANE chamado JUNIOR; que JUNIOR deixava o carro na porta da empresa e ficava o dia todo nas residências de clientes; que sua empresa não tem letreiro porque o local é perigoso e tem muitas máquinas caras no galpão; que só tem duas equipes de funcionários, portanto o local não tinha muita movimentação; que conheceu ALLEFE quando este entrou em contato para que o declarante fizesse um serviço na casa dele; que fez um home para a casa de ALLEFE; que esse home custou R\$ 8.000,00; que ALLEFE deu uma entrada e parcelou o valor faltante em três vezes no cheque; que todos os cheques de ALLEFE retornaram e ele pagou com dinheiro em espécie; que ALLEFE encontrou sua empresa pelo Instagram; que não foi CRISTIANO que

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

indicou o serviço do declarante para o ALLEFE; que, ao conversar com ALLEFE, descobriu que ele tinha uma garagem de carro e que ele e o declarante tinham CRISTIANO como amigo em comum; que já fez corretagem de carro com ALLEFE; que CRISTIANO deixava alguns carros para vender na garagem do ALLEFE e o declarante fazia o anúncio desses carros para tentar ganhar corretagem; que só conseguiu uma corretagem pelos anúncios que fez; que conseguiu a corretagem de um veículo Saveiro; que esse veículo Saveiro era de propriedade de um amigo seu; que CRISTIANO comprava carros mais baratos, reformava os carros e os revendia por um valor mais alto; que CRISTIANO pintou a Saveiro, colocou farol com LED, colocou som no veículo e arrumou o motor; que, depois que CRISTIANO arrumou o veículo, o amigo do declarante quis comprar a Saveiro de volta; que indicou esse amigo para comprar essa saveiro e, até hoje, ele ainda está com esse carro; que o nome desse amigo é CAIQUE ALVES; que, indagado do motivo ter uma foto do documento do declarante no notebook do ALLEFE, o interrogado respondeu que enviou o documento para ALLEFE quando prestou serviços para aquele acusado; que enviou seu documento para ALLEFE se 'precarer'; que nunca ouviu falar que CRISTIANO continuou envolvido com o tráfico; que conhece CRISTIANO há vários anos e ele sempre foi honesto, trabalhador e bom pai; que nunca ouviu falar nada de errado de CRISTIANO, exceto da prisão dele em 2014; que já pegou dinheiro emprestado muitas vezes com CRISTIANO; que CRISTIANO emprestou dinheiro para o declarante abrir sua empresa; que pagava CRISTIANO de forma parcelada, do 'jeito como o declarante podia'; que CRISTIANO enviava a chave pix para o declarante fazer os pagamentos; que confirmava com CRISTIANO o nome do titular da conta que receberia o dinheiro; que fazia o depósito ou a transferência via pix e mandava os comprovantes para o CRISTIANO; que anotava os valores que pagava para CRISTIANO; que CRISTIANO não cobrava juros pelos empréstimos; que CRISTIANO descontava cheques de clientes do declarante; que, em alguns meses, não tinha dinheiro para pagar CRISTIANO, mas ele não ficava cobrando; que foi CRISTIANO que enviou a chave pix da empresa CERÂMICA MACEDO; que o dinheiro que foi transferido para a referida empresa não era relacionado ao tráfico de drogas; que todo o dinheiro que passava para CRISTIANO era para pagar o dinheiro que este emprestava; que o dinheiro que enviava para CRISTIANO era fruto do trabalho do declarante; que as munições apreendidas eram suas; que comprou as munições para participar de um evento de tiro esportivo que recebeu o convite de um amigo policial para participar do referido evento; que as drogas apreendidas eram muito antigas e se destinavam ao seu uso; que o dinheiro apreendido se destinava a um serviço que seria prestado pelo declarante; que o dinheiro estava em envelopes dentro de uma caixa de sapato; que ia usar o dinheiro para comprar material à vista para ter desconto para fazer um serviço para um cliente; que o cliente passou o dinheiro para o declarante para comprar o material com preço mais em conta; que foram apreendidos R\$ 50.000,00 em uma caixa de sapato na parte de baixo do seu guarda-roupa; que, além desses R\$ 50.000,00, também foram apreendidos R\$ 850,00 na parte de cima de seu guarda-roupa e que utilizaria esta quantia menor para colocar gasolina no seu carro durante o mês; que também foram apreendidos cheques de clientes, que seriam usados para comprar materiais de marcenaria; que também foram apreendidos vários cartões de crédito e de débito, os quais eram do declarante e estavam em seu nome; que também foram bloqueados R\$1.200,00 em sua conta, os quais

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*seriam usados para pagar o aluguel da sua empresa e contas de energia e água; que tinha uma balança de precisão para pesar alimentos; que frequenta academia e tem o hábito de pesar seu alimento; que já foi vendedor de suplemento alimentar; que também tinha uma balança maior em sua casa, de ‘pesar pessoas’; que não possui tatuagens; que sempre trabalhou muito; que trabalha desde os 15 anos; que já trabalhou de office boy em uma empresa de contabilidade; que já foi vendedor em loja de calçados e já trabalhou em recepção de academia; que também trabalhou como vendedor de consórcio de veículos e imóveis; que, durante a pandemia, trabalhou no hospital Samaritano como condutor e recebia R\$ 1.200,00; que, enquanto todo mundo estava perdendo o emprego, o declarante conseguiu emprego e foi trabalhar ‘na linha de frente’ e correr risco, para ganhar R\$2.200,00; que sempre trabalhou na vida; que abriu uma empresa em parceria com VIVIANE, para ganhar um dinheiro a mais; que divulgava os carros do CRISTIANO para tentar vender para ele, para ganhar um pouco mais e complementar o seu salário; que sempre procurou trabalhar e nada na sua vida foi fácil; que já andou a pé e de ônibus; que comprou uma bicicleta, depois comprou uma moto e deu essa moto de entrada para comprar seu carro em um consórcio; que parcelou seu carro em cinquenta parcelas; que tudo o que tem é fruto do seu trabalho; que não sabe porque está passando por isso tudo; que está longe da sua família há oito meses; que sua mãe está com depressão; que, em razão de tudo isso que está acontecendo, sua mãe está com depressão profunda; que era o declarante que ajudava sua mãe e fazia tudo para ela; que sua mãe precisa do declarante; que sempre ajudou sua mãe e sua família; que sempre foi um filho bom para sua mãe; que sente que está piorando a depressão da sua mãe; que responde pelas munições e pelas drogas que se destinam ao seu consumo, mas não fazia parte de organização criminosa e não fazia lavagem de dinheiro; que seu dinheiro era honesto e era oriundo do seu trabalho e de VIVIANE” (interrogatório judicial de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, gravado na mídia audiovisual do evento 934).*

Em seu interrogatório na Delegacia de Polícia, **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** nada disse a respeito dos fatos em apuração, momento em que se limitou a declarar que os policiais arrombaram o portão de sua residência, não mostraram o mandado de busca e apreensão, agrediram seu esposo **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e o algemaram, sem que este tenha oferecido resistência.

Relatou que referidos policiais também não permitiram que os advogados da declarante e de seu esposo entrassem em sua casa no momento da busca e apreensão. Relatou, por fim, que uma policial apontou uma arma de fogo em sua direção e exigiu a senha do seu celular, ameaçando lhe prender caso referida senha não fosse fornecida (termo de declarações de fls. 548-549, vol. 1 do PDF).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Em juízo, **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** declarou que sua irmã morava em Santarém e, em data não informada, convidou a declarante e seu esposo **CRISTIANO PONTES DA SILVA** para conhecerem aquela cidade.

Disse que, na primeira vez que visitou Santarém, percebeu que estava sendo construído um grande shopping naquele município, oportunidade em que a declarante e **CRISTIANO PONTE** decidiram abrir a franquia do restaurante MAX SUSHI no referido shopping e se mudaram para Santarém.

Detalhou que, para abrir a franquia da MAX SUSHI, utilizou um dinheiro que recebeu do divórcio do seu ex-marido e **CRISTIANO PONTES DA SILVA** utilizou o dinheiro proveniente da venda de um apartamento do qual ele era proprietário. Narrou que a declarante e **CRISTIANO** investiram entre R\$320.000,00 (trezentos e vinte) a R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para abrir a MAX SUSHI em Santarém, mas não soube especificar qual foi a porcentagem desse valor que foi investido com o dinheiro da interrogada.

Afirmou que, a princípio, figurava como sócia da MAX SUSHI com **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, mas, depois que este foi preso, transferiu a integralidade da sociedade para seu nome (nome da declarante), pois assim seria mais fácil administrar a empresa, uma vez que não precisaria mais da assinatura de seu marido para praticar os atos necessários à referida atividade empresarial.

Frisou que, além da MAX SUSHI, a declarante e **CRISTIANO PONTES DA SILVA** abriram uma franquia da empresa NOZ, que também funcionava no shopping de Santarém e era voltada para a comercialização de produtos naturais, contudo referida franquia foi encerrada no começo do ano de 2023.

Mencionou que, na companhia de **CRISTIANO**, abriu outra empresa de nome fantasia UNISHOP, que, por sua vez, é voltada para a prestação de serviços de limpeza “pesada” e à comercialização de produtos de limpeza.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Discorreu que a MAX SUSHI se trata de uma empresa consolidada em Santarém e que mensalmente fatura entre R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Disse que a lucratividade da MAX SUSHI é de cerca de 30% do faturamento e que esse lucro varia de mês a mês, a depender do valor dos insumos utilizados pela empresa.

Alegou que o faturamento mensal obtido com a UNISHOP é de cerca de R\$ 40.000,00 (quarenta mil) a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Consignou que a maior parte do lucro da UNISHOP provém da prestação de serviços de limpeza, já que, nessa seara, o lucro da empresa pode chegar a 70% do faturamento, enquanto o lucro da venda de produtos de limpeza é de cerca de 15% a 30%.

Além disso, declarou que trabalha como nutricionista e que, em 2021, abriu uma empresa de nutrição, por meio da qual consegue uma renda média de R\$ 10.000,00 (dez) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Informou que sua renda como nutricionista varia de acordo com a quantidade de pacientes atendidos no mês.

Disse que tem conhecimento que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** já foi preso, entretanto asseverou que ele não está mais envolvido com atividades criminosas, não se associou aos demais acusados para traficar e trabalha muito nas empresas MAX SUSHI e UNISHOP. Acrescentou que, além de ser sócio das referidas empresas, **CRISTIANO** também trabalha com a compra e venda de carros e de lotes, inclusive de alguns lotes situados em Goiânia.

Mencionou que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** mantinha contato com os acusados **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** e que esses contatos eram realizados para tratar de negócios lícitos.

Nesse sentido, explanou que **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** é amigo de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** de longa data e que **CRISTIANO** sempre emprestava dinheiro para **VINÍCIUS**. Alegou que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** mantinha alguns negócios com **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, mas que não sabe que tipo de “negócios” são esses.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Declarou que não mantém contato com **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, que o viu poucas vezes e que não sabe se este acusado possui o apelido de **BATUTINHA**.

Afirmou que não conhece os demais acusados, mas sabe que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** também mantinha alguns negócios com **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** relacionados à compra e venda de carros, porém não soube dizer quais veículos esses acusados negociavam.

Confirmou que recebeu algumas transferências de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e de **DENIS CAMARGO MIZAE L**, irmão de **ALLEFE MIZAE L**, mas asseverou que não sabia a origem do dinheiro transferido. Indagada, não soube dizer quais foram os valores transferidos e quantas transferências foram realizadas.

Reafirmou que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** é empresário e que ele também atua vendendo carros e lotes aqui de Goiânia, mas não soube explicar quais foram os negócios do seu marido que motivaram as transferências realizadas para a conta da declarante.

Afirmou que sua conta bancária era utilizada para pagar seu cartão de crédito, que também era utilizado por **CRISTIANO PONTES**, e para pagar todas as despesas de sua casa, de modo que frequentemente sua conta ficava negativada e tinha que pedir dinheiro para **CRISTIANO** para pagar as referidas despesas. Acrescentou que sua conta também era utilizada para pagar as despesas realizadas durante a construção de sua residência.

Asseverou que nem sequer sabia que o dinheiro tinha sido transferido por **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e **DENIS CAMARGO MIZAE L**, pois achava que as transferências tinham sido feitas pelo próprio **CRISTIANO**, porque não tinha o hábito de conferir seu extrato bancário para conferir quem transferia dinheiro para sua conta. Além disso, aduziu que o dinheiro transferido era compatível com sua movimentação bancária, por isso não estranhou o fato de ter recebido tais valores em sua conta.

No mesmo compasso, declarou que a empresa **CERÂMICA MACEDO** foi a responsável pela

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

construção da sua residência e que os pagamentos da referida empresa foram feitos por meio de transferências bancárias, depósitos e de um financiamento bancário. Declarou ainda que a MM VIDROS prestou serviços na casa e nas empresas da declarante.

Indagada sobre os valores remetidos de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** para a empresa CERÂMICA MACEDO, disse que as quantias possivelmente foram transferidas por **VINÍCIUS** pagar algum empréstimo obtido com **CRISTIANO**, pois este emprestava dinheiro para citado corréu.

Declarou que vinha a Goiás com frequência para visitar alguns familiares, mas não soube esclarecer se esteve neste estado entre janeiro de 2021 e novembro de 2022.

Demais disso, confirmou que utiliza a linha telefônica (93) 98405-6070 há muito tempo, mas respondeu que nunca utilizou o e-mail silva1pontes1@outlook.com e não soube explicar por qual motivo esse e-mail está vinculado ao seu número de telefone. Alegou que referido e-mail também não é de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e que desconhece as imagens extraídas desse e-mail.

Asseverou que o seu patrimônio é compatível com sua renda e que todos os bens que possui foram financiados e são fruto dos rendimentos de seu trabalho como nutricionista e de suas empresas.

Por fim, declarou que os policiais que cumpriram o mandado de busca e apreensão em sua residência agiram de forma truculenta, pois arrombaram o portão do imóvel, apontaram uma arma de fogo em direção à sua cabeça e à cabeça de sua filha e não permitiram que seus advogados acompanhassem a ação policial. Note:

“(…) que as acusações não são verdadeiras; que não conhece HUGO e nunca ouviu falar dele; que nunca teve negócios com HUGO; que já faz 8 anos que saiu de Goiás; que não tem negócios em Goiás, mas costuma a vir a este estado com frequência, pois sua mãe, sua sogra e seu sogro moram aqui; que costuma vir a Goiás no final do ano ou no período de férias; que é divorciada e possui uma filha do seu antigo relacionamento, portanto, vem a Goiás para que a filha veja o pai que mora em Goiás; que acredita que não esteve em Goiás entre janeiro de 2021 a novembro de 2022; que em julho de 2021 passou as férias em outro lugar e não

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

veio para Goiás; que veio para Goiás no final do ano de 2022, provavelmente no final do mês de dezembro, mas não tem certeza da data; que não conhece JAICE; que faz quase nove anos que é casada com CRISTIANO; que conhece VINÍCIUS, porque ele é amigo de CRISTIANO; que, quando começou a se relacionar com CRISTIANO, este já era amigo de VINÍCIUS; que viu VINÍCIUS cerca de duas ou três vezes; que VINÍCIUS é amigo do CRISTIANO, mas este não frequenta a casa da declarante e do seu esposo; que CRISTIANO e VINÍCIUS mantêm contato porque são amigos, mas a declarante só viu CRISTIANO e VINÍCIUS juntos poucas vezes; que não tem conhecimento dos negócios ‘específicos’ de CRISTIANO, mas sabe que ele tem uma relação de negócios com VINÍCIUS; que CRISTIANO ajuda muito VINÍCIUS porque eles são amigos de longa data; que não sabe especificar que tipo de negócios CRISTIANO e VINÍCIUS têm um com o outro; que CRISTIANO ajuda VINÍCIUS porque eles são amigos e CRISTIANO passa dinheiro para VINÍCIUS; que CRISTIANO não ajuda apenas VINÍCIUS, mas também ajuda a irmã e outros amigos; que CRISTIANO presta ajuda financeira a outras pessoas; que CRISTIANO não dá dinheiro para ninguém, apenas empresta; que não sabe dizer se VINÍCIUS tem o apelido de BATUTINHA; que conhece VINÍCIUS apenas pelo nome dele; que não conhece os acusados ALLEFE, GILMAR, ODENILSON, WANDERSTER, FRANCISCO ROMÁRIO, WALISON, TÚLIO OLIVA, JOÃO PEDRO, YAGO, MATHEUS NUNES, MICHAEL JUNIO, CAIO CÉSAR, DENIS e RICARDO; que conhece apenas os acusados CRISTIANO e VINÍCIUS; que não tem nenhum contato com VINÍCIUS; que não sabe porque está sendo acusada; que recebeu apenas duas transferências em sua conta, as quais foram feitas pelos acusados DENIS e VINÍCIUS; que não conhece quase ninguém desta ação penal, exceto o VINÍCIUS, pois o conhece ‘por alto’; que VINÍCIUS tem contato com o CRISTIANO e a declarante só viu VINÍCIUS algumas vezes; que recebeu essas transferências por causa do seu marido e agora está sendo acusada por lavagem de dinheiro e associação para o tráfico; que se mudou para Santarém a trabalho, pois a declarante e seu esposo resolveram montar uma empresa, chamada MAX SUSHI; que sua irmã já morava em Santarém; que foi até Santarém uma vez, para conhecer a cidade; que, naquela primeira vez que esteve em Santarém, percebeu que estava sendo construído um shopping naquele local, que é o único shopping grande que a cidade tem; que a declarante e CRISTIANO viram uma oportunidade de empreender naquela cidade, portanto resolveram abrir a MAX SUSHI naquele shopping; que, à época, estava se divorciando e obteve um valor do divórcio; que usou parte do dinheiro que conseguiu no divórcio para abrir a MAX SUSHI e que o restante do valor usado para abrir essa empresa derivou da venda de um apartamento de CRISTIANO; que não possui nenhuma vinculação com o tráfico de drogas; que consegue comprovar que recebeu dinheiro no divórcio para investir na MAX SUSHI; que tem o contrato da franquia para abrir a MAX SUSHI e do valor investigado; que tem a comprovação do seu divórcio e da venda do apartamento do CRISTIANO; que faz muitos anos que abriu a MAX SUSHI, mas acredita que possivelmente recebeu o dinheiro do seu ex-marido na sua conta bancária e, posteriormente, enviou esse dinheiro para outra conta para abrir a MAX SUSHI; que investiu 50% do valor para abrir a MAX SUSHI; que a declarante e CRISTIANO gastaram cerca de R\$ 320 a R\$ 350 mil reais para abrir a MAX SUSHI; que não sabe precisar o valor, porque não se recorda; que acredita que a parte que CRISTIANO investiu na empresa deve ter sido um pouco maior, porque o apartamento dele valia mais; que a declarante e

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CRISTIANO também usaram um pouco do dinheiro para se mudar para Santarém; que acredita que deve ter investido entre a 30% e 50% para abrir a MAX SUSHI; que criou o CNPJ da MAX SUSHI no final de 2014 e a inauguração da empresa foi no começo de 2015; que figurou no contrato social da MAX SUSHI; que depois que CRISTIANO foi preso, a declarante transferiu todas as cotas da empresa para o seu nome apenas; que CRISTIANO que assinava os documentos da empresa e, como ele estava preso, a declarante não estava conseguindo praticar os atos necessários para as atividades da empresa; que atualmente apenas a declarante está na sociedade da MAX SUSHI; que a MAX SUSHI fatura em média R\$ 130.000,00 a R\$ 150.000,00; que a lucratividade da MAX SUSHI é, em média, de 30%; que o lucro da MAX SUSHI depende muito dos gastos dos insumos utilizados no restaurante; que, nos meses em que tais insumos são mais caros, a lucratividade da empresa é menor; que a média é 30% de lucro; que a declarante e CRISTIANO também abriram a empresa NOZ, mas esta foi fechada no começo de 2023; que também abriu uma empresa de nutrição, já que a declarante trabalha como nutricionista; que também abriu a UNISHOP com CRISTIANO; que a UNISHOP é voltada para o ramo de produtos de limpeza e de prestação de serviços de limpeza; que a UNISHOP realiza limpezas pós-obra, limpezas de pisos 'encardidos' e limpezas 'mais pesadas'; que a lucratividade da UNISHOP na prestação de serviço é de cerca de 70%, porque a empresa compra os produtos de limpeza a preço de custo e paga apenas a diária dos funcionários; a lucratividade da UNISHOP na venda dos produtos de limpeza é de cerca de 15% a 20%; que o lucro mensal da UNISHOP é em média de R\$ 40.000,00 a R\$ 60.000,00; que a empresa NOZ era uma franquia de produtos naturais, como barrinhas de castanhas, pasta de castanhas e chocolates veganos; que a franquia da referida empresa funcionava em um quiosque do shopping; que a empresa NOZ mudou de proprietários e estes não estavam mais enviando os insumos para a venda dos produtos em Santarém; que, como os insumos vinham de fora, tinha que pagar frete para receber a mercadoria, por isso a franquia da NOZ 'não deu certo'; que abriu a empresa de nutricionista em 2021; que abriu essa empresa assim que se formou na faculdade; que a lucratividade dessa empresa de nutricionista é praticamente 100%; que só não consegue o lucro de 100% quando precisa investir o dinheiro em 'alguma coisa'; que paga uma porcentagem pelo consultório e o seu lucro já é calculado tirando essa porcentagem; que cobra R\$ 350,00 por consulta; que paga 20% para o consultório e fica com R\$ 280,00 para si; que, quando faz atendimento no interior, fica com a totalidade do valor da consulta, que é R\$ 350,00; que o seu salário como nutricionista depende da quantidade de pacientes que atende por mês; que recebe uma média de R\$ 10.000,00 a R\$ 15.000,00; que era o CRISTIANO que administrava a MAX SUSHI; que, até começar sua faculdade, conseguia ajudar CRISTIANO a administrar a MAX SUSHI; que, quando a declarante e CRISTIANO se mudaram para Santarém, ficavam praticamente o tempo todo na MAX SUSHI, pois chegavam na empresa às 8h30min e só saíam por volta de 22h ou 23h; que os pertences de sua filha inclusive ficavam na MAX SUSHI; que ficou mais ausente da MAX SUSHI quando começou a fazer faculdade; que, no final da faculdade, estava fazendo estágio e não estava trabalhando muito nas lojas; que, quando CRISTIANO foi preso, a declarante já não tinha os contatos dos fornecedores e teve dificuldade para voltar a administrar as empresas; que era responsável por administrar a NOZ, mesmo quando estava estudando, pois esta era uma empresa voltada para a comercialização de produtos naturais;

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que foi a própria declarante que quis abrir a NOZ, porque esta era uma empresa voltada para a nutrição, que é a área de formação da declarante; que a UNISHOP era uma empresa nova e a declarante conseguiu acompanhar o funcionamento dessa empresa; que estava afastada da administração da MAX SUSHI, porque esta já era uma empresa consolidada e era administrada por CRISTIANO, mas este não precisava ficar 'lá em cima' da empresa o tempo todo; que a UNISHOP exige mais atenção, porque se trata de uma empresa nova; que sabia dos antecedentes criminais de CRISTIANO e que este já tinha sido preso; que só ficou conhecendo o passado de CRISTIANO depois de um tempo que estava com ele; que uma das condições para que continuasse o relacionamento era que CRISTIANO se mudasse para Santarém com a declarante; que CRISTIANO não continuou envolvido com atividades ilícitas; que CRISTIANO trabalha muito na MAX SUSHI e na UNISHOP; que CRISTIANO não tem relação com o tráfico de drogas; que CRISTIANO não tinha contato com os outros acusados para o tráfico de drogas; que CRISTIANO fazia alguns negócios de carros com ALLEFE; que CRISTIANO é empresário e fazia negócios de carros e lotes em Goiânia; que não conhece ALLEFE; que CRISTIANO conhece ALLEFE e realiza negócios com ele sobre carros; que não sabe dizer quais carros CRISTIANO negociou com ALLEFE; que CRISTIANO prestava ajuda financeira para VINÍCIUS; que o e-mail silva1pontes1@outlook.com não é seu e nunca viu esse e-mail; que o telefone (93) 98405-6070 é seu; que não sabe dizer por que esse telefone está vinculado ao e-mail silva1pontes1@outlook.com; que a maioria dos seus celulares é de segunda mão; que compra celulares de segunda mão em Goiânia; que não conhece esse e-mail e nunca o acessou; que seu e-mail é totalmente diferente; que seu cadastro na Apple é bastante antigo, pois tem esse cadastro desde o seu primeiro iPhone e que, desde então, usa o mesmo e-mail; que não tem conhecimento desse e-mail; que esse e-mail não é de CRISTIANO; que utiliza o telefone (93) 98405-6070 há muito tempo; que, indagada se usa o referido número desde quando se mudou para Santarém, respondeu que não e que usava outro número de outra operadora, até que trocou de operadora e de número também; que o e-mail cristianopontessilva@hotmail.com é de CRISTIANO há muitos anos; que, mostradas à declarante as imagens obtidas a partir dos e-mails silva1pontes1@outlook.com e cristianopontessilva@hotmail.com, reconheceu apenas uma dessas imagens, mais precisamente a foto em que a declarante aparece ao lado de CRISTIANO em um momento de lazer e não reconheceu as demais imagens que lhe foram mostradas; que CRISTIANO não fazia divulgação de venda de drogas; que nunca viu essas imagens e não sabe dizer nada a respeito delas; que nunca viu as escalas de serviços constantes nas referidas imagens; que não utiliza nenhuma escala de serviço dessa forma nas suas empresas; que não sabe o que essa escala de serviço significa; que recebeu valores de VINÍCIUS, mas não sabe falar ao certo qual foi o valor da transferência; que seu cartão é usado pela declarante e por CRISTIANO e que, às vezes, sua conta ficava negativada; que também precisava pagar contas e pedia dinheiro para CRISTIANO; que o dinheiro foi transferido para sua conta e a declarante pagou as contas que precisava; que não sabe dizer qual foi o valor que VINÍCIUS transferiu e também não sabe explicar qual era a origem do dinheiro transferido, porque não sabe quais eram os negócios que CRISTIANO mantinha com ALLEFE e VINÍCIUS; que sabe apenas que CRISTIANO vende carros e faz negócios com lotes aqui em Goiânia; que nem sabia que o dinheiro transferido para sua conta tinha vindo

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

de Goiânia; que sua conta ficava negativa porque era utilizada para pagar a maior parte das despesas da declarante e de CRISTIANO; que não sabe dizer qual era o valor transferido, a data da transferência e nem a origem do dinheiro, pois não conhece ALLEFE e DENIS; que nunca teve contato com ALLEFE e DENIS; que acredita que tenha recebido uma ou duas transferências de VINÍCIUS; que não sabe dizer quais valores foram transferidos; que nem sabia que o dinheiro tinha sido enviado por VINÍCIUS; que os pagamentos das despesas de sua residência eram feitos por meio da sua conta bancária; que o seu cartão de crédito era debitado na sua conta e esse cartão também era utilizado por CRISTIANO; que também pagava a conta de energia e, às vezes, sua conta ficava negativa; que, durante a construção da sua casa, era a própria declarante que comprava os materiais e fechava os contratos, portanto, usava sua conta para pagar todas essas despesas; que CRISTIANO mandava o dinheiro para sua conta bancária e a declarante não sabia a origem desses valores; que só ficou sabendo que tinha recebido dinheiro de outros acusados depois que esta ação penal teve início; que também não sabe qual era a origem do dinheiro transferido por DENIS; que não sabe se VINÍCIUS fez pagamento para terceiros a pedido de CRISTIANO; que confirma que recebeu valores de DENIS, mas também não o conhecia; que também recebeu dinheiro de DENIS porque CRISTIANO mantinha negócios com ALLEFE; que a declarante achava que era o CRISTIANO que estava mandando dinheiro para sua conta; que não sabe dizer porque foram os acusados DENIS e VINÍCIUS que mandaram o dinheiro; que pedia dinheiro para CRISTIANO e achava que era ele que estava transferindo o dinheiro; que não tirava o extrato da sua conta para conferir quem estava enviando o dinheiro; que não possui nenhuma vinculação com o tráfico de drogas; que CRISTIANO mantinha negócios com ALLEFE, mas o dinheiro foi transferido por DENIS, que é irmão do ALLEFE; que não sabe qual foi o negócio que CRISTIANO fez com ALLEFE para justificar o envio desse dinheiro; que CRISTIANO negocia carros inclusive em Santarém, pois ele compra carros por preços bons para revender; que CRISTIANO também negocia lotes em Goiânia para revender; que confirma que recebeu dinheiro de DENIS; que não sabe dizer o que fez exatamente com o dinheiro transferido, mas possivelmente utilizou o dinheiro para pagar contas; que, se a transferência tiver sido feita na época da construção da sua casa, provavelmente esse dinheiro foi utilizado para pagar os fornecedores que estavam trabalhando na obra; que a CERÂMICA MACEDO foi a empresa responsável pela construção da sua casa; que os pagamentos para a CERÂMICA MACEDO foram feitos por transferências e depósitos; que parte do pagamento foi financiado e o valor do financiamento foi repassado para a CERÂMICA MACEDO; que a empresa MACEDO COMÉRCIO é do ELIELDO e foi a responsável pela construção da sua casa; que a MM VIDROS é uma empresa de vidros que atua em Santarém; que a MM VIDROS prestou serviços na sua casa e nas suas empresas; que, mostrada à declarante as imagens extraídas da quebra de sigilo telemático de VINÍCIUS (fl. 46 do evento 45 dos autos n. 5634066-52), disse que reconhece VINÍCIUS em duas dessas fotografias, nas quais esse acusado aparece ao lado de uma mulher e segurando uma arma de fogo; que não tinha contato com VINÍCIUS, mas ele é amigo de CRISTIANO; que já viu CRISTIANO falando com VINÍCIUS ao telefone; que não vinha a Goiânia com CRISTIANO para coordenar o tráfico de drogas; que sua advogada pode juntar aos autos os documentos que comprovam as datas em que a declarante esteve em Goiânia; que o e-mail gisele.meyer@hotmail.com é de sua

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*titularidade; que transferiu dinheiro para a conta CERÂMICA MACEDO para pagar a construção da sua residência; que provavelmente VINÍCIUS transferiu dinheiro para a empresa CERÂMICA MACEDO para pagar algum dinheiro emprestado por CRISTIANO, pois este emprestava dinheiro para VINÍCIUS; que todo o seu patrimônio é compatível com sua renda; que não tem dinheiro em conta e nunca teve; que seus bens são todos financiados; que todos os carros que já teve foram financiados; que não tem roupas de marca e carros caros; que sua casa é confortável, mas não é uma casa fora do comum; que Santarém é uma cidade muito rica e tem rio; que tem muitos jet skis e lanchas em Santarém, mas a declarante não tem nenhum desses objetos; que não frequenta esse rio, porque trabalha muito e fica com seus filhos em casa aos finais de semana; que também não tem o hábito de ir em festas; que não teve nenhum avanço patrimonial; que apenas abriu outra empresa; **que confirma que construiu uma casa de aproximadamente R\$ 780.000,00; que confirma que foi apreendido um recibo de compra e venda de um terreno de R\$300.000,00; que a declarante e CRISTIANO deram um carro de entrada nesse lote e a declarante ainda está pagando o restante do lote; que confirma que também foram encontrados contratos de compra e venda de outros quatro lotes; que o valor desses lotes não era R\$ 280.571,00; que confirma que esses lotes foram comprados; que foi a declarante que comprou esses lotes; que comprou esses lotes da empresa BURITI, mas os lotes ainda não foram 'liberados' para construção e moradia; que comprou esses lotes no lançamento do empreendimento, com condições facilitadas de pagamento; que ainda está pagando as prestações desses lotes e continuará pagando pelos próximos seis anos; que todos os recursos empregados para aquisição desses bens vieram das empresas; que o dinheiro para pagar os lotes da declarante provém do seu trabalho como nutricionista; que os veículos apreendidos são da declarante e de CRISTIANO, que compraram o ágio desses carros; que vendeu o ágio de um antigo veículo de sua propriedade, um HRV, e comprou o ágio da Mitsubishi; que essa Mitsubishi está em nome de um terceiro; que estava pagando a Mitsubishi, mas deixou de pagar porque o carro foi apreendido; que o nome fantasia da empresa PONTES E MEYER era NOZ; que o dinheiro recebido dos corréus não passou nas contas das suas empresas; que os policiais derrubaram o portão sem tocar o interfone e apontaram uma arma para o rosto da sua filha; que, se os policiais tivessem tocado o interfone, a declarante abriria o portão, tanto que foi a declarante que abriu a porta da casa para eles; que os policiais não explicaram o que estava acontecendo, apontaram arma para sua filha de 13 anos e também apontaram arma em direção à cabeça da declarante; que estava com seu filho recém-nascido no colo e os policiais apontaram a arma para sua cabeça; que o policial achou uma chave no carro de CRISTIANO, apontou uma arma para a cabeça da declarante e começou a exigir que esta falasse de onde era aquela chave, mas a declarante não sabia; que o policial ameaçou lhe prender caso não falasse de onde era a chave e disse que só não tinha lhe prendido por causa do seu filho recém-nascido; que tinha uma delegada de polícia participando das diligências, mas quem fez isso foi um policial; que não sabe o nome dos policiais, mas sabe que um era 'japonês' que ficava o tempo todo ameaçando prender a declarante; que também tinha um policial barbudo, que ficava apontando a arma para a declarante; que esses policiais são de Goiás; que nada de ilícito foi apreendido; que seu celular foi apreendido; que o celular de CRISTIANO não foi apreendido porque o aparelho não estava na residência, já que a placa***

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

do celular tinha queimado; que não recebeu o dinheiro diretamente de DENIS e nem o conhece; que o seu contato é com o CRISTIANO; que a declarante pedia dinheiro para CRISTIANO para pagar contas, mas não sabe qual a conta que foi paga com o dinheiro transferido por DENIS; que não olhava o extrato da sua conta bancária para saber quem depositava dinheiro na sua conta; que não sabe porque DENIS mandou o dinheiro em transferências separadas; que o faturamento mensal da MAX em média é entre R\$ 120.000,00 a R\$150.000,00 e o lucro dessa empresa é de 30% desse faturamento; que o faturamento mensal da UNISHOP é entre R\$ 40.000,00 a R\$60.000,00; que não sabe precisar a porcentagem do lucro da UNISHOP; que a UNISHOP trabalha com prestação de serviços e com venda de produtos; que a UNISHOP tem mais lucro com a prestação de serviços; que o lucro da UNISHOP é de cerca R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00 mensais; que a MAX SUSHI tem onze funcionários registrados, mas a empresa também possui quatro diaristas; que a UNISHOP tem três funcionários fixos e os diaristas, que fazem o serviço de limpeza; que a NOZ tinha três funcionários; a GISELE NUTRICIONISTA é uma sociedade limitada e é voltada para atendimento em consultório; que não tem consultório próprio e paga uma porcentagem para usar a sala; que trabalha em uma clínica, na qual já atendia desde antes de se formar; que também atende em uma academia, com a qual tem uma parceria; que não paga porcentagem para atender nessa academia; que essa academia fica em Monte Alegre, que fica a duas horas de balsa e mais uma hora de carro de Santarém; que pega a balsa em Santarém; que constituiu o CNPJ da MAX SUSHI no final de 2014, mas a empresa só foi inaugurada em 2015; que a UNISHOP foi constituída em agosto ou setembro de 2022; que morava de aluguel quando se mudou para Santarém; que morou de aluguel na mesma casa de 2015 até 2022; que começou a construir sua casa própria no final do ano de 2019; que comprou a casa por R\$750.000,00; que a construção demorou cerca de dois anos e os pagamentos da construção foram feitos de acordo com os lucros das empresas e as vendas dos carros do CRISTIANO; que as parcelas não eram fixas; que a obra ficou parada por alguns meses; que financiou uma parte da construção; que, quando a construção foi concluída, a declarante e CRISTIANO se mudaram, mas ainda faltava uma parte do pagamento e teve que fazer um financiamento para pagar essa outra parte; que comprou o ágio dos dois carros apreendidos na sua residência; que não se lembra o ano dos carros; que não eram carros novos de concessionária, pois eram usados; que comprou os lotes da empresa BURITI para investir, porque o valor desses imóveis era acessível e a empresa BURITI ofereceu boas condições de pagamento; que não teve que pagar entrada e o valor das parcelas dos lotes era baixo; que não sabe o que fará com os lotes futuramente; que foi apreendido o celular da declarante; que seu notebook não foi apreendido; que não olhou o endereço que constava no mandado de busca e apreensão; que viu alguns documentos no endereço antigo da declarante; que seus advogados não conseguiram entrar na sua residência no momento em que foi cumprido o mandado de busca e apreensão, porque os policiais não deixaram os advogados entrar; que abriu o portão para os advogados entrarem, mas um policial bateu o portão e falou que os advogados não podiam entrar; que também vendeu um carro em Goiânia antes de ir morar em Santarém; que fez um empréstimo antes de ir morar em Santarém, mas não usou o dinheiro desse empréstimo para investir na MAX SUSHI, pois usou esse dinheiro para cobrir suas despesas nos primeiros meses em que esteve naquela cidade; que vinha para

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Goiânia para levar sua filha para ver o pai, para passar o natal ou ano novo ou para o aniversário do seu sobrinho; que vinha a Goiânia em datas comemorativas para ficar com a família; que foi para os EUA em julho de 2021 ou 2022; que foi visitar sua enteada nos EUA; que CRISTIANO tem negócios com ALLEFE relacionados a compra e venda de carros; que nunca viu CRISTIANO com ALLEFE, mas sabe que eles tinham negócios; que os tios de CRISTIANO têm garagem de carro, portanto referido acusado sempre entendeu de carros; que CRISTIANO não divulgava imagens de tráfico de drogas; que a declarante só divulga o trabalho de suas empresas; que era comum movimentar valores altos em sua conta, portanto, o dinheiro transferido por DENIS era um 'valor normal' que movimentava em sua conta; que sua conta era usada para o pagamento das despesas da casa, despesas pessoais e da família; que nem sabia que DENIS e VINÍCIUS que tinham transferido o dinheiro, porque achava que o dinheiro era do CRISTIANO; que CRISTIANO não tem grau de parentesco direto com o VINÍCIUS; que o financiamento da construção da sua casa é debitado na sua conta; que sua conta também é usada para pagar o financiamento dos lotes que a declarante comprou; que a garantia desse financiamento é a própria casa; que sua casa está situada na Rua São Luiz, que não fica no bairro Maracanã I; que em Santarém não existe um bairro de alto padrão; que existem dois condomínios de casas luxuosas; que é normal em Santarém ter uma casa muito boa ao lado de uma casa mais simples; que a MAX SUSHI fica no shopping de Santarém; que comprou a 'luva' do shopping por cinco anos e que essa luva foi renovada por mais cinco anos; que paga condomínio, aluguel e fundo de promoção para o shopping; que no condomínio não está incluso o valor do gás, só da água; que paga royalties, salários de funcionário e encargos trabalhistas e previdenciários; que Santarém tem aplicativos de entrega; que também possui funcionários terceirizados, como contador; que tem que pagar insumos para manter a MAX SUSHI; que todas essas despesas são pagas pela MAX SUSHI; que o faturamento da sua empresa é compatível com sua empresa; que a UNISHOP trabalha com diaristas; que fornece EPI para seus empregados, ferramentas e produtos de limpeza para a execução do trabalho; que também vende produtos de limpeza na UNISHOP; que a UNISHOP movimentava cerca de R\$ 15.000,00 por mês com terceirização, além da diária dos empregados; que o contador da UNISHOP e da MAX SUSHI é o mesmo; que consegue fornecer o demonstrativo de renda de duas empresas e que esses arquivos, inclusive, já foram apresentados nos autos; que não sabia que CRISTIANO já foi sócio de empresas quando era menor de idade, mas sabe que ele sempre trabalhou muito; que CRISTIANO já trabalhou com empresas de carro, porque a família dele tem lojas de carro; que CRISTIANO já trabalhou na ótica do pai dele; que CRISTIANO já vendeu picolé; que a UNISHOP fica no centro da cidade em uma sala de aluguel; que não possui representantes e nem entregadores fixos; que tinha pouco tempo que tinha trocado de carro; que pagava o boleto de financiamento do carro; que VINÍCIUS é primo da primeira esposa de CRISTIANO; que CRISTIANO já era amigo de VINÍCIUS quando a declarante conheceu CRISTIANO” (interrogatório judicial de GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS, gravado na mídia audiovisual do evento 933).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Já o acusado **DENIS CAMARGO MIZAE**L, em ambas as fases da persecução penal⁶⁷, declarou que seu irmão **ALLEFE MIZAE**L CAMARGO trabalha com compra e venda de carros e que, em data não especificada, ele telefonou dizendo que recebeu R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em espécie provenientes da venda de um veículo e pediu para depositar esse dinheiro na conta do declarante.

Afirmou que, à época, **ALLEFE MIZAE**L CAMARGO tinha apenas contas em bancos digitais, ou seja, contas que não aceitam depósito de dinheiro em espécie, motivo pelo qual ele pediu para usar a conta do declarante para que a supracitada quantia fosse nela depositada.

Alegou que, como **ALLEFE MIZAE**L CAMARGO é seu irmão, não suspeitou dessa situação e permitiu que o dinheiro fosse depositado em sua conta.

Narrou que, alguns dias depois, **ALLEFE MIZAE**L CAMARGO ligou novamente, desta vez, dizendo que estava comprando outro carro e que precisava transferir o dinheiro que estava na conta do declarante para a conta do proprietário do veículo – ou seja, para a pessoa que estava vendendo esse veículo para **ALLEFE**.

Discorreu que, segundo alegado por **ALLEFE MIZAE**L CAMARGO, o veículo que este estava comprando custava R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), mas como o automóvel tinha multas e estava com o documento atrasado, foram descontados R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) daquele valor, de modo que **ALLEFE** tinha que transferir R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o então proprietário do carro.

Relatou que, naquele dia, que era uma sexta-feira, **ALLEFE MIZAE**L CAMARGO informou os números das chaves *pix* das contas de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e da empresa **CERÂMICA MACEDO** e pediu que o declarante transferisse R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

⁶⁷Termo de qualificação e interrogatório extrajudicial de fls. 541-543, vol. 1 do PDF.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

para cada uma dessas contas, no que foi atendido.

Alegou que, segundo informado por **ALLEFE MIZAEEL**, este pagaria o valor faltante (R\$ 10.000,00) somente após a conclusão do procedimento de transferência da propriedade do automóvel.

Salientou que, na segunda-feira, **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** transferiu o carro e pediu que o interrogado passasse os R\$ 10.000,00 (dez mil reais) restantes para a conta de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**.

Sustentou que, ao realizar a transferência, percebeu que havia sido debitada uma tarifa de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) em sua conta. Explicou que, além dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de **ALLEFE**, possuía mais R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) nessa conta, de modo que, após o débito da referida tarifa, sobraram apenas R\$ 9.978,00 (nove mil, novecentos e setenta e oito reais) em sua conta e que foi este o valor que, a pedido de **ALLEFE**, foi transferido para **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**.

Asseverou que realizou essas transferências para fazer um favor para seu irmão e que essa foi a única e a última vez que **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** depositou dinheiro na conta do declarante. Defendeu que não fazia parte de nenhuma organização criminosa, que não conhece **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e que nunca teve nenhum tipo de negócio com estes dois últimos.

Declarou que nunca teve motivos para suspeitar que **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** estivesse envolvido com o tráfico de drogas e não soube dizer se o apelido dele é **GALINHA**. Declarou ainda que **ALLEFE** não movimentava a conta do declarante, já que mencionado réu nem tinha acesso à sua conta.

Noutro enfoque, alegou que já emprestou dinheiro para um indivíduo de apelido **DAN**, mas não soube dizer, com convicção, se referido indivíduo se trata do acusado **WANDERSTER FERNANDES NETO**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

A esse respeito, declarou que trabalha com empréstimo de dinheiro a juros e que **ALLEFE MIZAE L CAMARGO**, sabendo dessa “profissão” do declarante, falou para **DAN** entrar em contato com o interrogado para pedir dinheiro emprestado.

Descreveu que, em data que não soube indicar, **DAN** telefonou, dizendo que havia batido o carro dele e que precisava de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) emprestados para pagar o conserto do automotor. Disse que emprestou a quantia solicitada para **DAN** e que, posteriormente, aludido indivíduo pagou o empréstimo com dinheiro em espécie. Sustentou que não conhecia **DAN** e que, depois desse empréstimo, não fez mais nenhum negócio com ele.

Nesse mesmo sentido, afirmou que, em outra ocasião, emprestou R\$5.000,00 (cinco mil reais) para **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** e que ele, algum tempo depois, saldou o referido empréstimo por meio de três depósitos que foram efetivados por **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** na conta do interrogado.

A esse respeito, detalhou que, segundo alegado por **ALLEFE MIZAE L**, ele ajudou **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** a comprar uma passagem para que este se mudasse para fora do Brasil. Pontuou que, dessa forma, **WALISON GONÇALVES** ficou devendo dinheiro para **ALLEFE MIZAE L**, mas não soube dizer o valor total dessa dívida.

Alegou que, como o declarante tinha R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para receber de **ALLEFE MIZAE L CAMARGO**, este pediu que **WALISON GONÇALVES** transferisse o dinheiro diretamente para a conta do interrogado, para saldar sua dívida com o declarante.

De mais a mais, disse que conhece **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** porque ele trabalhava em um lava jato no qual o declarante deixava o carro para lavar. No entanto, alegou que não mantém relação de amizade com **FRANCISCO ROMÁRIO** e que nunca emprestou dinheiro ou fez qualquer outro tipo de negócio com ele. Note:

“(...) que as acusações não são verdadeiras; que nunca teve envolvimento com o tráfico de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*drogas; que não se associou aos demais acusados para traficar drogas e lavar dinheiro do tráfico de drogas; que não conhece HUGO e nunca o viu; que nunca manteve nenhuma relação financeira com HUGO; que não conhece os acusados JAICE, CRISTIANO, GISELE, VINÍCIUS, GILMAR, ODENILSON, MARCO TÚLIO, JOÃO PEDRO, YAGO, MATHEUS, MICHAEL JUNIO, CAIO CÉSAR e RICARDO e nunca realizou negócios com eles; que não conhece CRISTIANO, nunca falou com ele e só ficou sabendo quem ele é depois que a operação policial foi deflagrada; que ALLEFE é seu irmão; que conhece FRANCISCO ROMÁRIO, mas nunca fez negócios com ele; que conheceu FRANCISCO em um lava jato no qual o declarante levava o carro para lavar; que não é amigo de FRANCISCO e não tinha negócio com ele; que conhece WALISON apenas de vista, mas nunca emprestou dinheiro para ele; que conheceu WALISON por meio de ALLEFE; que conhece um indivíduo com apelido de DAN; se o acusado WANDERSTER for o mesmo indivíduo que utiliza o apelido de DAN, então o conhece; que emprestou R\$ 2.000,00 para DAN, porque ele tinha batido o carro e precisava de dinheiro para arrumar o veículo; que foi seu irmão ALLEFE que indicou o declarante para emprestar dinheiro para DAN; que não foi ALLEFE que pediu para o declarante emprestar dinheiro para DAN; que ALLEFE falou para DAN que o declarante emprestava dinheiro; que, antes disso, não conhecia o DAN e nunca mais teve negócios com ele; que DAN entrou em contato com o declarante por telefone pedindo o dinheiro; que não se recorda se passou o dinheiro em mãos ou na conta de DAN; que não fazia parte do grupo criminoso; que transferiu dinheiro para GISELE e para uma empresa de Santarém; que ALLEFE disse que tinha vendido um carro por R\$ 30.000,00 e pediu para depositar esse dinheiro na conta do declarante; **que, à época, ALLEFE só tinha conta virtual, de forma que não tinha como o dinheiro ser depositado na conta do seu irmão; que não desconfiou da situação porque ALLEFE é seu irmão e deixou que ele depositasse o dinheiro; que, a pedido de ALLEFE, enviou a foto do seu cartão para aquele acusado, a fim de que ele depositasse o dinheiro; que, poucos dias depois, ALLEFE enviou o comprovante do depósito; que o dinheiro ficou poucos dias na sua conta; que foram depositados R\$ 30.000,00 na sua conta; que, depois de alguns dias, ALLEFE ligou, dizendo que estava comprando um carro por R\$ 35.000,00; que ALLEFE falou que ia abater R\$5.000,00 do valor do carro para pagar o documento do veículo; que ALLEFE também falou que só terminaria de passar o dinheiro para o vendedor do carro depois que concluísse o procedimento de transferência do veículo; que, logo em seguida, ALLEFE enviou os números das chaves pix de duas contas para que o declarante fizesse as transferências; que transferiu R\$10.000,00 para cada uma dessas contas; que fez a transferência via pix para a conta de uma mulher e outra transferência, também via pix, para a conta de uma empresa; que não se lembra o nome dessa empresa, mas se recorda que a conta não era de uma pessoa física; que enviou os comprovantes para ALLEFE e este afirmou que ia fazer a transferência do carro na segunda-feira, ensejo que o declarante deveria transferir os R\$ 10.000,00 que estavam faltando; que essa ligação aconteceu em uma sexta-feira, quando o declarante transferiu os R\$20.000,00; que, na segunda-feira, ALLEFE transferiu o carro e pediu para o declarante transferir os R\$ 10.000,00 para a chave pix que havia sido informada anteriormente; que, como havia duas chaves pix diferentes, perguntou a ALLEFE em qual chave era para transferir o dinheiro; que o ALLEFE pediu para o declarante esperar um pouco para conferir***

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*para qual conta deveria mandar o dinheiro; que, depois de algum tempo, ALLEFE pediu para mandar o dinheiro para a conta da GISELE; que, ao entrar na sua conta para fazer a transferência, percebeu que havia sido debitada uma tarifa bancária da sua conta, no valor de R\$ 46,00; que, além dos R\$ 10.000,00 do ALLEFE, tinha apenas R\$ 24,00 na sua conta; que, como sua tarifa bancária era R\$ 46,00, esse valor foi debitado nos R\$ 24,00 do dinheiro do declarante e ainda foram retirados R\$ 22,00 dos R\$ 10.000,00 do ALLEFE que estavam depositados na conta, de forma que sobraram apenas R\$ 9.978,00 do dinheiro do ALLEFE; que contou essa situação para o ALLEFE, mas este disse que era para mandar os R\$ 9.978,00; que mandou todos os comprovantes de transferência para o whatsapp de ALLEFE; que não sabe para quem o dinheiro foi transferido e nem conhece GISELE; que fez essas transferências porque estava fazendo um favor para o seu irmão e que, se soubesse que teria tantos problemas, não teria feito isso; que foi o ALLEFE que depositou os R\$ 30.000,00 na conta do declarante; que ALLEFE estava com R\$ 30.000,00 em mãos, porque ele tinha vendido um carro e precisava de uma conta para que o dinheiro fosse depositado; que ALLEFE não tinha uma conta para depositar o dinheiro, porque a conta do referido acusado era virtual, ou seja, era uma conta que só recebia transferências bancárias; **que ALLEFE ainda não tinha a empresa quando o depósito foi feito; que fez uma transferência para GISELE na sexta-feira e outra na segunda-feira; que transferiu o dinheiro de forma fracionada porque ALLEFE não queria pagar tudo antes de fazer a transferência do carro; que ALLEFE comprou o carro em uma sexta-feira e só fez a transferência de propriedade do automóvel na segunda; que ALLEFE comprou o carro por R\$ 35.000,00, mas como o veículo tinha multa e estava com o IPVA atrasado, foi debitado o valor de R\$5.000,00 daquele valor de R\$ 35.000,00; que ALLEFE tinha que passar apenas R\$ 30.000,00 para o vendedor do carro; que, na sexta-feira, ALLEFE passou apenas R\$ 20.000,00 e, na segunda-feira, passou o valor faltante depois de ter transferido o carro; que, quando o declarante foi tentar fazer a transferência dos R\$ 10.000,00, já havia sido debitada a referida tarifa da sua conta bancária, portanto transferiu apenas R\$9.978,00; que os R\$ 30.000,00 eram decorrentes de um carro que ALLEFE tinha vendido; que, alguns dias depois, ALLEFE usou esses R\$30.000,00 para comprar outro carro; que o dinheiro que caiu na sua conta foi depositado por ALLEFE; que, posteriormente, ALLEFE comprou outro carro e pediu para o declarante fazer duas transferências para GISELE, uma de R\$ 10.000,00 e outra R\$ 9.978,00; que, à época, seu irmão não tinha conta física, apenas conta virtual; que também transferiu R\$ 10.000,00 para a empresa CERÂMICA MACEDO, a pedido de ALLEFE; que, no primeiro dia, transferiu R\$ 10.000,00 para GISELE e R\$ 10.000,00 para CERÂMICA MACEDO; que nunca teve motivo para desconfiar que ALLEFE pudesse se envolver com o tráfico de drogas; que ALLEFE sempre foi uma referência; que, antes de mexer com garagem de carro, ALLEFE dava manutenção em cofres de banco em uma empresa; que essa empresa faliu e ALLEFE começou a trabalhar com compra e venda de carro; **que não sabe se o apelido de ALLEFE é GALINHA; que ALLEFE nunca foi preso; que não recebeu dinheiro do acusado RICARDO; que já recebeu dinheiro de WALISON; que WALISON foi morar fora do país e foi ALLEFE que ajudou aquele acusado com a passagem; que emprestou R\$ 5.000,00 para ALLEFE; que ALLEFE não gostava de pegar dinheiro emprestado com o declarante, porque este não cobrava juros dele; que, de vez em quando, ALLEFE ainda pegava um pouco de*****

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*dinheiro com o declarante e pediu R\$ 5.000,00 emprestados; que, depois de um tempo, ALLEFE disse que tinha que receber um dinheiro de um rapaz e que ia pedir para esse rapaz passar esse dinheiro direto para o declarante, para pagar o empréstimo de R\$ 5.000,00; que acredita que esse rapaz tenha sido o WALISON; que WALISON fez três depósitos para o declarante, sendo um de R\$ 1.600,00, um de R\$ 1.950,00 e um de R\$ 1.450,00; que não sabe dizer porque WALISON enviou o dinheiro em transferências fracionadas; que era o ALLEFE que estava devendo para o declarante; que ALLEFE falou que tinha ajudado WALISON a comprar as passagens para este sair do país; que WALISON ia trabalhar fora do país e todo mês ia mandar um pouco de dinheiro para pagar ALLEFE; que não sabe dizer quanto foi a passagem e quanto WALISON estava devendo para o ALLEFE; que seu irmão não usava a conta do declarante; que era o próprio declarante que movimentava a conta e fazia as transferências quando ALLEFE pedia; que não sabe se ALLEFE tem envolvimento com o tráfico e que a prisão dele foi uma grande surpresa; que, no dia em que o declarante foi preso, achou que os policiais estavam na casa errada, porque tem ciência de que é inocente; que não faz parte de organização criminosa e não tem envolvimento com lavagem de dinheiro; que apenas empresta dinheiro a juros, porque não tem nenhuma profissão e não tem estudo; que a agiotagem foi a forma que encontrou para sustentar sua família; que conhece FRANCISCO ROMÁRIO, mas não emprestava dinheiro para ele; que só conheceu FRANCISCO ROMÁRIO porque ele trabalhava no lava jato de um amigo do declarante; que emprestou R\$ 2.000,00 para DAN, porque este tinha batido o carro e precisava consertar o veículo; que DAN pagou o empréstimo com dinheiro em espécie; que nada de ilícito foi apreendido em seu poder; que é inocente; que seu irmão também não teria pedido sua conta emprestada se ele soubesse que isso daria tanto problema; que também não teria recebido dinheiro na sua conta e não teria transferido o dinheiro para outros acusados se soubesse que teria tantos problemas; que mora de aluguel em uma casa simples; que não tem patrimônio; que seu único bem é o seu carro, o qual foi apreendido; que financiou esse carro em trinta e seis vezes e só pagou sete prestações do carro; que não tem culpa de nada; que apenas aceitou que ALLEFE depositasse o dinheiro na sua conta; que ALLEFE não tinha acesso à conta do declarante; que o declarante era o único responsável por movimentar sua conta; que essa foi a única vez que fez transferências a pedido de ALLEFE; que, segundo se recorda, ALLEFE só depositou dinheiro na sua conta uma única vez; que mora em Trindade em uma casa que foi doada pelo governo, mas a casa não é sua, apenas paga o aluguel; que paga R\$400,00 de aluguel; que não se lembra quando emprestou dinheiro para DAN; que WALISON pegou dinheiro emprestado com ALLEFE para viajar” (interrogatório judicial de **DENIS CAMARGO MIZAE**L, gravado na mídia audiovisual do evento 934).*

Por sua vez, o acusado **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA**, interrogado apenas em júízo⁶⁸, negou a imputação feita, dizendo que não tinha nenhum envolvimento com a presente

⁶⁸WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA não foi interrogado na Delegacia de Polícia porque está foragido e, na fase judicial, o interrogatório deste acusado foi realizado por videoconferência.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

organização criminosa e que, entre todos os denunciados, conhece apenas o **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO**, porque já comprou um carro dele.

Disse que se mudou do Brasil em março de 2022 e que, naquela época, comprou um veículo, de forma parcelada, de **ALLEFE MIZAEEL**, mas não entrou em detalhes a respeito da negociação desse automóvel. Ao final, disse que não tinha mais nada a declarar. Confira:

“(…) que a acusação é falsa; que não tem envolvimento com a organização criminosa e nem conhece HUGO; que saiu do Brasil em março de 2022; que nem sabe por que está sendo acusado; que conhece apenas o acusado ALLEFE; que está devendo ALLEFE porque comprou um carro fiado de ALLEFE para deixar o Brasil; que comprou um carro de ALLEFE quando estava saindo do Brasil; que comprou um carro fiado de ALLEFE porque estava sem dinheiro; que ALLEFE parcelou o valor do carro; que pagou esse carro por mês; que desconhece essa acusação e nunca foi entregador da organização criminosa; que a acusação foi um engano; que não tem mais nada a declarar” (interrogatório judicial de **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA**, gravado na mídia audiovisual do evento 934).

Na fase investigativa, **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA** declarou que, no ano de 2020, foi contratado por **GILMAR ARAÚJO ALVES** para entregar alguns envelopes para terceiros desconhecidos e que, em compensação por esse serviço, o declarante recebia R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em espécie por semana.

Aduziu que realizou entregas para **GILMAR** durante quarenta e cinco dias até que, em certa ocasião, por desconfiar do que estava entregando, resolveu abrir um dos envelopes e percebeu que este continha três porções de cocaína, razão pela qual, a partir de então, deixou de fazer entregas para **GILMAR**.

Acrescentou que normalmente não recebia nenhum valor dos destinatários dos envelopes, mas alguns faziam transferências via *pix* para o interrogado dos

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

valores de R\$ 60,00 (sessenta reais) a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Afirmou que, das poucas vezes que recebeu dinheiro dos “clientes”, os valores recebidos foram repassados para **GILMAR**.

Demais disso, aduziu que, entre todos os integrantes da presente organização criminosa, conhecia apenas **GILMAR ARAÚJO ALVES** e que foi padrinho de casamento dele. Declarou que usava o telefone n. 62 99105-6211 até o dia em que foi preso (interrogatório extrajudicial de fls. 323-325, vol. 1 do PDF).

Em Juízo, **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA** invocou o direito constitucional ao silêncio (mídia audiovisual acostada ao evento 903).

Já o acusado **WANDERSTER FERNANDES NETO**, na fase judicial, negou a imputação feita, sustentando que não era entregador da organização criminosa denunciada neste feito e que, entre todos os acusados, conhece apenas **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** e **DENIS CAMARGO MIZAE L**, porque já comprou um carro do primeiro e pegou dinheiro emprestado com o segundo.

Em pormenores, narrou que, no começo do ano de 2021, recebeu uma herança de seu falecido pai e, com o dinheiro recebido, adquiriu um veículo Gol G5 de **ALLEFE MIZAE L CAMARGO**, mas, algum tempo depois, começou a passar por dificuldades financeiras e precisou pegar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) emprestados com **DENIS CAMARGO**, já que este emprestava dinheiro a juros.

Aduziu que conseguiu pagar o dinheiro que pegou emprestado com **DENIS**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CAMARGO – o qual cobrou juros de 20% pelo empréstimo –, mas, como não conseguiu resolver seus problemas financeiros, teve que devolver o carro para **ALLEFE MIZAE L CAMARGO**. Pontuou que conseguiu pagar apenas algumas das parcelas do veículo adquirido de **ALLEFE**, que não chegou a fazer a transferência do automóvel para seu nome e que, por ter passado por problemas financeiros, vendeu o automóvel novamente para **ALLEFE**, mas este não lhe repassou nenhum valor pela devolução do bem.

Lado outro, asseverou que seu apelido não é **DAN**, que o e-mail danlouko1@icloud.com não é de sua titularidade e que não se apresentava com o apelido de **DAN** em suas redes sociais, mas com seu próprio nome, **WANDERSTER**. No mesmo passo, asseverou que seu apelido é NETIM ou NETO e que não se lembra das linhas telefônicas n. 62 9.9500-1415 e 62 9.9311-3694.

Asseverou também que é apenas usuário de cocaína, que nunca comprou drogas com nenhum dos acusados desta ação penal e que não conhece **HUGO CAETANO DE SOUZA**. Indagado, confirmou que o nome de sua genitora é **ELENILDA FERNANDES DE LIMA** e que possui uma namorada chamada **GABRIELA**, mas declarou que essas não possuíam contato com **HUGO**.

Declarou que possuía apenas o número de **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** e que nem sequer conhecia os demais acusados – exceto **DENIS**, conforme já mencionado. Em relação um comprovante de uma transferência que

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

o interrogado teria feito para o investigado MURILLO TOMAZ DA SILVA, declarou que este indivíduo era mais um agiota para quem estava devendo dinheiro.

Por fim, não quis mais responder as perguntas formuladas por esta Magistrada. Note:

“(...) que as acusações não são verdadeiras; que nada nessa acusação tem procedência e não sabe por que seu nome foi envolvido nesta investigação; que, entre todos os acusados, conhece apenas ALLEFE MIZAEL, porque comprou um carro Gol G5 na garagem deste acusado no começo do ano de 2021; que não fez a transferência do veículo; que o automóvel estava em nome de uma outra pessoa e não de ALLEFE; que, com exceção de ALLEFE e DENIS, não conhece os demais acusados, nunca nem ouviu falar de nenhum deles e nunca teve contato com eles; que DENIS é irmão do ALLEFE e já emprestou dinheiro a juro para o interrogado, pois DENIS trabalha com empréstimo de dinheiro; que pegou dinheiro emprestado com DENIS na metade do ano de 2021, porque estava passando por dificuldades financeiras; que pegou R\$2.000,00 emprestados com DENIS e já pagou; que DENIS cobrou 20% de juros; que comprou o carro de ALLEFE no começo do ano de 2021, quando recebeu uma herança da casa de seu pai; que depois passou por dificuldades financeiras e ainda teve que vender o carro; que começou a pegar dinheiro com agiotas e sua vida virou uma ‘bola de neve’, portanto, teve que vender o veículo para pagar suas contas; que vendeu o carro novamente para ALLEFE, mas não recebeu dinheiro deste nessa nova negociação; que não tem envolvimento com tráfico de drogas e é apenas usuário de cocaína; que possui apenas uma passagem em 2017 por tráfico de drogas, mas foi absolvido, porque a droga era para o seu uso; que depois de sua absolvição continuou sendo usuário; que continua sendo usuário de cocaína; que não comprava drogas de nenhum dos acusados desta ação penal; que não sabe dizer os nomes das pessoas que lhe forneciam drogas; que nunca vendeu drogas; que essa acusação não é verdadeira e sempre trabalhou de forma lícita; que não sabe por que seu nome constou na denúncia; que só conhece ALLEFE porque comprou um carro dele, mas não sabe dizer se foi esse o motivo de seu nome ter sido mencionado na investigação; que seu apelido não é ‘DAN’; que seu apelido é NETIM; que seu nome é WANDERSTER FERNANDES NETO e, como muitas pessoas não conseguem falar seu nome, essas lhe chamam de NETO ou NETIM; que o e-mail danlouko1@icloud.com não é de sua titularidade; que nas suas redes sociais se apresentava como WANDERSTER; que não sabe quem é DAN FERNANDES; que mantinha um relacionamento amoroso com GABRIELA; que não era um dos entregadores do disque drogas; que não conhece HUGO CAETANO; que não se lembra do número 62 9.95001415; que o nome da sua mãe é ELENILDA FERNANDES DE LIMA e não sabe dizer se o referido telefone era de sua genitora; que não se lembra do

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*número 62 9.9311-3694; que o nome de sua companheira é GABRIELA; que sua mãe e GABRIELA não têm contato com HUGO; que não se recorda do número do seu telefone; que tinha apenas o contato do ALLEFE na sua agenda telefônica e não manteve contato com outros acusados, pois nem sequer os conhece; que conseguiu pagar via pix algumas das parcelas do carro que comprou do ALLEFE; que MURILO TOMAZ era mais um agiota de quem pegava dinheiro emprestado; que as transferências feitas para ALLEFE e MURILO não tinham nenhuma relação com drogas; que não sabe dizer por que constou no relatório policial que os contatos de outros acusados apareciam na sua agenda telefônica; que não falou com MICHAEL JUNIO ao telefone; que os policiais não encontraram nada de ilícito em seu endereço no dia em que foi deflagrada a operação policial; **que não quer responder a mais nenhuma pergunta**". (interrogatório judicial de **WANDERSTER FERNANDES NETO**, gravado na mídia audiovisual do evento 904).*

Na fase investigativa, o acusado **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** declarou que é trabalhador, comprou uma casa em 2016, nunca foi encontrado com drogas ou outros objetos ilícitos e que atualmente trabalha vendendo hortaliças em uma banca instalada em frente ao supermercado Tatico da Av. T-7, nesta capital. Acrescentou que também vende produtos de limpeza e pintinhos caipiras. Asseverou que não conhece nenhuma das outras pessoas que foram presas por ocasião da deflagração da operação policial (fls. 299-300 do vol. 1 do PDF).

Na fase judicial, **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** voltou a declarar que sempre foi muito trabalhador, que nunca se envolveu com drogas e que, antes de ser preso, estava trabalhando com venda de hortaliças, produtos de limpeza e pintinhos caipiras.

Declarou também que, entre todos os acusados, conhece apenas **ALLEFE MIZAEAL CAMARGO** e o irmão dele **DENIS CAMARGO MIZAEAL** e que

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

mantém uma relação de amizade com o primeiro.

Nesse sentido, aduziu que conheceu **ALLEFE MIZAEEL** aos 13 ou 14 anos de idade, quando começou a trabalhar com este acusado em um lava jato e que, desde então, passou a manter uma relação de amizade com ele. Afirmou que emprestou alguns valores para **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** e para a esposa dele **MARIANA SOARES DE SOUSA**, quando esta estava grávida e precisava de dinheiro para fazer alguns exames.

Salientou que **DENIS CAMARGO MIZAEEL**, que é irmão de **ALLEFE**, emprestava dinheiro a juros, mas não soube explicar por qual motivo **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** preferia pegar dinheiro com o interrogado, em vez de fazer empréstimos com **DENIS**. Afirmou que também pegava dinheiro emprestado com **ALLEFE**, pois ele era seu amigo e recebia ajuda dele quando precisava.

Respondeu que seu apelido não é **TIBUM** e que não conhece **HUGO CAETANO DE SOUZA**, mas disse que ficou sabendo, depois que foi preso, que este acusado tinha uma casa no mesmo setor em que o interrogado reside. Disse que os moradores daquele setor tinham um grupo de *whatsapp* e que seu número estava nesse grupo, por isso acredita que **HUGO CAETANO** tenha conseguido seu telefone por meio do referido grupo.

Alegou que não era um dos entregadores da presente organização criminosa e que o nome de **ROMÁRIO**, citado nas escalas de trabalho localizadas com **HUGO**, se trata de um nome muito comum, de forma que sustentou que referidas escalas devem se referir a outra pessoa que também tenha o nome de **ROMÁRIO**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Quanto às munições apreendidas em seu poder, declarou que as ganhou de presente de seu avô quando tinha oito anos de idade. No entanto, sustentou que não possui arma de fogo e que nunca nem sequer pegou em uma arma. Observe:

“(…) que as acusações não procedem; que é filho de nordestino e sempre trabalhou desde os oito anos de idade; que sempre trabalhou muito, tanto no nordeste, como aqui em Goiás; que veio para Goiás com 12 anos de idade; que seu pai faleceu quando o interrogado tinha 3 anos; que tem outras duas irmãs mais velhas; que, quando estava com 8 anos, sua mãe teve outra filha; que posteriormente sua mãe se casou com um rapaz e este se tornou o pai das três irmãs do interrogado; que teve que trabalhar na granja de um padrinho e, depois de um tempo, o interrogado e sua família se mudaram para trabalhar; que no nordeste, quando o pai arruma um emprego, a família toda trabalha também; que desde pequeno trabalhava e, inclusive, era o matador de frango da granja; que, com oito anos de idade, matava cerca de 400 a 500 frangos de sexta para sábado; que sempre foi muito trabalhador e não sabe por que está sendo acusado; que nunca usou drogas e nunca vendeu drogas; que já viu outras pessoas usando drogas, mas o interrogado nunca usou; que está em Goiás desde 2002; que mora com sua esposa ADRIELE PEREIRA DA SILVA; que trabalha vendendo hortaliças, produtos de limpeza e pintinhos caipiras; que recebe cerca de R\$ 2.500,00 ou R\$ 2.300,00, mas seu salário depende de cada mês; que, às vezes, ganha um pouco mais por conta da venda dos produtos de limpeza e dos frangos caipiras; que não tem envolvimento com drogas e tem vergonha de ter sido algemado; que não sabe por que seu nome foi vinculado a este processo; que, entre todos os acusados, conhece apenas ALLEFE, porque o considera como irmão, já que nunca teve irmão homem; que, desde quando chegou em Goiás, teve que trabalhar; que trabalhou na feira, em sapataria e em marcenaria; que começou a trabalhar em um lava jato que era de propriedade de um primo de ALLEFE; que ALLEFE começou a trabalhar nesse lava jato e o interrogado e ALLEFE se tornaram amigos; que se tornou amigo de ALLEFE quando tinha por volta de 13 ou 14 anos; que as esposas do interrogado e de ALLEFE também eram amigas desde pequenas; que ALLEFE também lhe ajudava, porque ele era mais ‘esperto’ para negociar; que ALLEFE orientava quando o interrogado comprova motos; que também conhece DENIS, mas o interrogado era mais próximo de ALLEFE; que já pegou dinheiro com ALLEFE; que já pegou cerca de R\$500, R\$ 1.000, R\$ 300, R\$ 800 com ALLEFE; que não conhece HUGO e só ficou sabendo que ele tinha uma casa no mesmo setor que o interrogado depois que foi preso; que ouviu os policiais dizendo que HUGO tinha o número do interrogado; que atualmente é comum que todo setor residencial tenha um grupo; que seus vizinhos colocaram o seu número nesse grupo, a fim de ajudar a divulgar o trabalho do interrogado com venda de hortaliças; que vendia produtos para seus vizinhos; que acredita que HUGO tinha seu número por causa desse grupo; que não conhecia HUGO e nunca o tinha visto; que também não conhece a esposa de HUGO; que seu apelido não é TIBUM; que o próprio delegado Dr. FÁBIO afirmou que atualmente é muito fácil criar um cadastro falso no CPF de outras pessoas; que recebia muito dinheiro via pix e nos comprovantes de transferências aparecia seu nome completo; que acredita que alguém tenha usado sua conta

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*indevidamente; que não recebeu dinheiro; que conheceu MARIANA quando ela começou a namorar ALLEFE; que sua esposa já era conhecida de MARIANA antes de esta começar a namorar com ALLEFE; que não se recorda das datas, mas já transferiu valores para MARIANA quando esta estava grávida, porque ela teve problemas na gravidez; que emprestava dinheiro para MARIANA e ALLEFE para ajudar no pagamento dos exames; que também pegava dinheiro emprestado com ALLEFE; que não sabe por que ALLEFE não pedia dinheiro emprestado para outras pessoas; que o dinheiro não era para pagar drogas; que o Delegado de Polícia Dr. FÁBIO disse que nem se recordava do interrogado; que o segundo Delegado de Polícia falou que se lembrava do interrogado porque este tem uma casa financiada no seu nome; que realmente tem uma casa financiada no seu nome e que conseguiu esse financiamento depois de muitos anos de trabalho; que trabalhou três anos sem tirar um dia de folga; que ainda faltam cerca de 23 a 24 anos para terminar de pagar a casa; que sua esposa ajuda a pagar o financiamento, mas agora ela está pagando sozinha; que não é entregador do disque drogas e nunca fez entrega de drogas; que não conhece os demais acusados, exceto ALLEFE e DENIS; que ALLEFE não tem apelido e se referia a este acusado pelo nome dele; que ALLEFE trabalhava em um lava jato e depois começou a trabalhar com um tio dele de chaveiro; que ALLEFE juntou um dinheiro e começou a trabalhar com compra e venda de veículos; que não sabe por que seu nome constava na agenda de HUGO; que só aparece o nome de ROMÁRIO nessas escalas de serviço de HUGO e que esse ROMÁRIO pode ser outra pessoa; que seu sobrenome é ROMÁRIO por causa do jogador de futebol; que existem outras pessoas com nome ROMÁRIO, de modo que esse indivíduo citado por HUGO pode ser outra pessoa, já que o interrogado nem sequer conhecia HUGO; que reafirma que emprestava dinheiro para ALLEFE; que as mídias obtidas pela polícia, até onde é de conhecimento do interrogado, podem se referir a informações de até cinco anos anteriores, segundo afirmado pelos policiais; que é comum que donos de garagem, como é o caso de ALLEFE, fiquem sem dinheiro em determinadas ocasiões, portanto o interrogado emprestava dinheiro para aquele acusado; que esse dinheiro que emprestava para ALLEFE era um 'dinheiro rápido'; que DENIS emprestava dinheiro a juros, mas não tinha muito contato com ele; que não sabe dizer porque ALLEFE pegava dinheiro com o interrogado, em vez de fazer empréstimo com DENIS; que o interrogado não cobrava juros quando emprestava dinheiro para ALLEFE; que os únicos objetos apreendidos em seu poder foram três munições calibre 22; que recebeu essas munições do seu avô quando tinha oito anos de idade; que lá no nordeste é comum que os adolescentes que completam 15 anos ganhem armas para caçar; que essas munições estavam dentro de uma caixa velha; que nunca ganhou arma e nunca pegou em arma; que estava com essas munições porque estas foram um presente de seu avô; que não tem e nunca teve arma de fogo; que não sabe se ALLEFE ou DENIS têm envolvimento com drogas ou com a lavagem de dinheiro do tráfico; **que quer encerrar seu interrogatório e não quer responder a mais nenhuma pergunta, porque não conhece os demais réus e não tem envolvimento com esses fatos; questionado pela defesa técnica, declarou que transferiu dinheiro para MARIANA quando ela estava grávida, porque ela estava sem dinheiro naquela ocasião para fazer o exame; que também emprestou dinheiro para MARIANA antes do nascimento do filho dela, para fazer exame**" (interrogatório judicial de **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**, gravado na mídia audiovisual*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

do evento 904).

O acusado **MATHEUS NUNES DE CARVALHO**, em seu interrogatório extrajudicial, se limitou a dizer que não integrava a organização criminosa investigada neste feito e que conhece apenas o acusado **HUGO CAETANO DE SOUZA**, mas não especificou qual o tipo de relação que possuía com este último (fls. 329-331, vol. 1 do PDF).

Na fase judicial, **MATHEUS NUNES DE CARVALHO** voltou a negar a imputação feita, mas, desta vez, declarou que conhecia apenas os acusados **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** e **WANDERSTER FERNANDES NETO** e que só conheceu **HUGO CAETANO DE SOUZA** depois de ter sido preso.

Com relação a **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** e **WANDERSTER FERNANDES NETO**, disse que recebeu uma indicação de **WANDERSTER** para comprar um veículo em uma garagem de propriedade de **ALLEFE**. Especificou que, no ano de 2022, adquiriu um veículo Gol G5, cor preta, na garagem de **ALLEFE MIZAEEL** por cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), ocasião em que pagou R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de entrada e quitou o valor faltante de forma parcelada.

Alegou que não fez o contrato dessa negociação e que os pagamentos foram feitos todos com dinheiro em espécie. Disse que referido veículo era de propriedade de **WANDERSTER** e foi deixado na garagem de **ALLEFE** depois que aquele acusado trocou o Gol G5 por um outro automóvel. Aduziu que não se lembra em nome de quem o veículo estava registrado e que não o transferiu para seu nome depois que o adquiriu.

Noutro giro, asseverou que não conhece **HUGO CAETANO DE SOUZA** e que, somente depois de ter sido preso, é que ficou sabendo que o declarante tinha feito uma transferência bancária via *pix* para o referido acusado.

Questionado por esta Magistrada, **MATHEUS NUNES** inicialmente declarou que não

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

procurou saber qual foi a movimentação financeira que tinha mantido com **HUGO CAETANO**. Declarou também que trabalha com compra e venda de roupas e que referida transferência bancária provavelmente tem alguma relação com seu trabalho.

Em seguida, ao ser questionado pelo Ministério Público, aduziu que, depois de ter sido preso, conversou com sua namorada e esta afirmou que foi ela que passou a chave *pix* de **HUGO** para que o declarante transferisse dinheiro para aquele réu.

Ato seguinte, **de modo totalmente diverso**, ao ser indagado por sua defesa, **MATHEUS NUNES** respondeu que comprou cerca de vinte ou trinta peças de roupas infantis de **HUGO CAETANO DE SOUZA** e que transferiu cerca de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) para aludido réu em função dessa transação comercial. Declarou que toda a negociação foi feita por meio do aplicativo *WhatsApp* e que as roupas adquiridas foram entregues em sua residência.

Noutro rumo, sustentou que o “**MATHEUS**” que foi mencionado nos arquivos obtidos com a quebra de sigilo telemático de **HUGO** não se trata do declarante e que existem várias pessoas com o nome de **MATHEUS**.

Confirmou que utiliza a linha telefônica n. 62-9.9374-5888 há vários anos e que esse número provavelmente estava salvo na agenda de **HUGO CAETANO** porque este também trabalha no ramo de compra e venda de roupas.

Por fim, declarou que as fotos de drogas e dinheiro obtidas por meio da quebra do sigilo de seus dados telemáticos não foram tiradas pelo interrogado e que possivelmente foram baixadas de grupos do *whatsapp* dos quais fazia parte. Veja:

*“(...) que a acusação não é verdadeira; que conhece alguns acusados; **que não conhece HUGO e não tem nenhum tipo de contato com ele; que também não conhece JAICE, CRISTIANO, GISELE e VINÍCIUS; que conhece ALLEFE, porque já comprou um carro dele; que comprou um Gol de ALLEFE; que pagou uma entrada e pagou o valor faltante de forma parcelada; que comprou o referido veículo em 2022; que foi até a loja de ALLEFE, fez uma negociação com ele e deu uma entrada; que não conhecia a loja de ALLEFE e foi até o local***

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

por indicação de WANDERSTER; que comprou o carro e já pagou; que o carro era um veículo Gol G5, preto; que não se recorda a placa do carro; que, salvo engano, pagou R\$ 20.000,00 ou R\$ 23.000,00 no carro; que não se lembra em qual nome o veículo estava, mas acredita que este automóvel estava registrado no nome da garagem; que não transferiu o veículo para o seu nome; que não fez o contrato dessa negociação; que, não se recorda bem, mas acredita que deu uma entrada de R\$ 7.000,00 em espécie e pagou o restante de forma parcelada; que não assinou nenhuma nota promissória; que ALLEFE confiou no declarante para fazer o negócio devido ao fato de o declarante ter sido indicado por um cliente de ALLEFE; que esse carro era do WANDERSTER; que WANDERSTER entregou o Gol e pegou outro carro; que já quitou o veículo; que recebeu algumas multas [inaudível]; que é conhecido de WANDERSTER; que o carro era de WANDERSTER, mas já estava com o ALLEFE, quando o comprou; que não conhece os demais acusados; que, depois que comprou o carro, começou a manter contato com ALLEFE por whatsapp para tratar do pagamento do veículo; que mantinha pouco contato com WANDERSTER; que WANDERSTER não tem apelido; que não vendeu droga para esta organização criminosa; que esse MATHEUS que aparece nas escalas de serviço não é o declarante; que existem várias pessoas com o nome de MATHEUS; que não tem envolvimento com drogas; que já foi usuário de drogas, mas não é mais; que nunca foi preso; que não existe só um MATHEUS no mundo; que não realizava movimentações bancárias para pagar o carro que comprou de ALLEFE; que não realizava nenhuma movimentação financeira com ALLEFE; que não realizava movimentações financeiras com HUGO; que, no dia em que foi preso, o Delegado de Polícia disse que o motivo de sua prisão tinha relação a um pix que o declarante teria realizado para um tal de HUGO, mas não se recorda desse pix; que trabalha com vendas e com compra de roupas, portanto acredita que esse pix provavelmente deve ser referente ao seu trabalho; que não procurou saber que movimentação financeira foi essa; que utiliza o telefone 62-9.9374-5888 há bastante tempo; que ainda estava com esse número quando foi preso; que não se recorda há quanto tempo estava com esse telefone, mas o utilizava há bastante tempo; que usava esse número há mais de um ano; que provavelmente era contato do HUGO porque trabalha comprando e revendendo roupa; que seu nome provavelmente estava salvo na agenda de HUGO como cliente dele; que HUGO trabalha com roupas e o declarante é revendedor; que é o titular do e-mail matheunonesdecarvalho2@gmail.com; que não tem nada a dizer sobre a informação constante nos autos de que o declarante estava aplicando golpes, pois precisa falar com seu advogado e a acusação não é sobre isso, pois está sendo acusado de associação para o tráfico; que em relação às fotos obtidas com sua quebra de sigilo telemático, aduziu que essas podem ser fotos de grupo; que não foi o declarante que tirou essas fotos; que provavelmente baixou essas fotos de grupos de whatsapp; que seu whatsapp faz o download das fotos automaticamente; que não sabe dizer a origem dessas fotos e do dinheiro que aparece nessas fotos; que o dinheiro não é do declarante; que os policiais apreenderam apenas um celular, um relógio, um notebook e um veículo de um amigo do declarante; que esse carro era de um amigo chamado ÍCARO EVARISTO; que ÍCARO pediu para deixar o carro na garagem da declarante, porque o veículo não cabia na garagem de casa de ÍCARO; que não conhecia HUGO antes de ser preso; que só conheceu HUGO depois que foi preso; que depois perguntou para sua namorada se ela sabia alguma coisa

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

sobre esse pix e ela disse que tinha passado a chave pix de uma pessoa chamada HUGO; que, a partir de então, o declarante ficou sabendo quem era HUGO, mas não o conhecia antes de ser preso; que foi preso em 30/11/2022; que não conhecia HUGO antes de sua prisão; que entre o declarante e HUGO aconteceu apenas uma transação comercial; que foi o próprio declarante que fez a referida transação comercial por meio de sua conta; que não se lembra o valor, mas acredita que era R\$ 830,00; que essa transação era relacionada a roupas infantis, cerca de vinte a trinta peças de roupas; que toda a negociação foi feita por meio de whatsapp; que as roupas foram entregues na residência do declarante; que nunca teve outra relação comercial com HUGO” (interrogatório judicial de **MATHEUS NUNES DE CARVALHO**, gravado na mídia audiovisual do evento 906).

Durante seu interrogatório na Delegacia de Polícia, **MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA** alegou apenas que sofreu um acidente de trânsito um pouco antes de sua prisão e bateu a cabeça, portanto não se recordava dos fatos (termo de interrogatório de fls. 305-306 do vol. 1 do PDF).

Na fase judicial, **MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA** declarou que não tinha nenhum envolvimento com a presente organização criminosa e que não conhece nem um dos demais acusados. Disse que não se recorda se utilizava o telefone (62) 8159-6683 na época dos fatos.

Além disso, afirmou que sofreu um acidente de trânsito pouco tempo antes de a operação policial ser deflagrada e que estava no hospital quando foi preso. Afirmou também que os dois computadores apreendidos em sua casa eram de propriedade de sua irmã. Transcrevo:

“(…) que não estava entregando drogas para esta organização criminosa; que nunca fez nenhuma entrega de drogas; que não conhece nem um dos outros acusados; que, entre 2021 e 2022, trabalhava em uma oficina e estava fazendo entrega de açai; que nunca fez entrega de drogas; que não se recorda desses fatos; que não se lembra se o número (62) 8159-6683 era seu; que não se lembra dos diálogos interceptados; que não conhece DAN; que não se recorda das conversas interceptadas; que não se lembra de ter tido alguma conversa do teor dos diálogos interceptados; que estava no hospital no dia em que foi preso; que não sabia porque estava no hospital, só ficou sabendo depois; que tinha sofrido um acidente e tinha batido a cabeça; que precisava fazer uns exames, mas esses não foram feitos; que nunca manuseou nenhuma arma de fogo ou teve arma de fogo à sua disposição; que nunca prestou serviços ilícitos a ninguém; que nunca transportou substâncias ilícitas para serem difundidas; que tinha que buscar sua irmã no trabalho dela; que se lembra que estava em casa e que já tinha dado o horário de ir buscar sua irmã no trabalho dela; que não se lembra de mais nada depois disso, pois já acordou no hospital; que estava na cama do hospital quando foi

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

algemado; que nada de ilícito foi apreendido em sua casa; que ficou sabendo posteriormente que os policiais estiveram na sua casa, mas não havia nada de ilícito no local; que os computadores apreendidos eram da sua irmã e ela os usava para trabalhar; que os computadores ainda estão apreendidos; que nunca usou esses computadores para atividades ilícitas, pois esses equipamentos eram utilizados por sua irmã para trabalhar” (interrogatório judicial de **MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA**, gravado na mídia audiovisual do evento 935).

Por fim, o acusado **YAGO BRAGA DOS SANTOS** não foi ouvido na fase extrajudicial porque, à época, estava foragido. Em juízo, referido acusado declarou que trabalhava como motorista do aplicativo Uber e que, em data não especificada do ano de 2021, fez uma corrida para uma conhecida chamada **MARIA JÚLIA**.

Narrou que, ao chegar ao destino de **MARIA JÚLIA**, desceu do carro e ficou conversando com ela, momento em que um homem conhecido de **MARIA JÚLIA** se aproximou e fez uma proposta para o declarante participar de um “esquema” para ganhar muito dinheiro. Disse que esse homem propôs lhe pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais) para fazer algumas “viagens” para ele.

Afirmou que não perguntou que viagens eram essas, mas, como estava passando por dificuldades financeiras, forneceu seu número ao mencionado indivíduo. Indagado, confirmou que, naquela época, utilizava o telefone (62) 99266-8614.

Contudo, asseverou que não fez nenhuma entrega de drogas para esta organização criminosa, pois referido indivíduo nunca entrou em contato novamente com o declarante. Asseverou também que não conhece nem um dos demais acusados e que o indivíduo que lhe convidou para participar daquele esquema não se trata de nenhum dos réus denunciados nesta ação penal. Veja:

“(…) que a acusação não é verdadeira; que não fazia entrega de drogas para a organização criminosa; que, em 2021, estava trabalhando como motorista do aplicativo Uber e fez uma

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*corrida para uma conhecida; que, ao chegar ao destino dessa conhecida, esta se encontrou com um amigo dela; que esse amigo dela convidou o declarante para participar de um esquema para ganhar muito dinheiro; que, à época, estava passando por dificuldades financeiras, porque sua filha tinha acabado de nascer; que não sabia do que esse esquema se tratava; que passou o seu número para o referido indivíduo, mas este nunca entrou em contato novamente com o declarante; que só ficou sabendo do que se tratava quando foi preso; que estava trabalhando quando foi preso; que já tinha mudado de número quando foi preso; que trocou de celular e ganhou um plano novo, com um novo número; que trocou o número em dezembro de 2021; que não sabe se seu telefone estava salvo na agenda telefônica HUGO, pois não o conhece; que o indivíduo que lhe convidou para participar do esquema não é nenhum dos acusados; que ficou conversando com essa conhecida na porta do carro, quando o indivíduo chegou e começou a observar a aparência do declarante; que, à época, o declarante usava óculos e tinha o cabelo grande e o referido indivíduo gostou de sua aparência; que sua conhecida chama MARIA JÚLIA; que MARIA JÚLIA estava próximo, mas não sabe se ela conseguiu ouvir a conversa; que perguntou para MARIA JÚLIA posteriormente quem era o referido indivíduo; que MARIA JÚLIA falou que referido indivíduo tinha dito para ela que trabalhava com vinho; que referido indivíduo falou que tinha proposta para o declarante ganhar muito dinheiro; que referido indivíduo falou que o declarante conseguiria ganhar mais de três mil reais para fazer umas viagens e pediu o número do declarante; que não fez nenhuma viagem, pois o referido indivíduo nunca retornou o contato; que não sabe o nome do referido indivíduo e que este nunca entrou em contato; que não perguntou em que consistiam as referidas viagens; que não percebeu que as viagens eram para entregar drogas; que, à época, passou o seu telefone n (62) 99266-8614 para o referido indivíduo; que não sabe por que seu nome constava na escala de serviço, pois o referido indivíduo nunca entrou em contato com o declarante; que nunca fez nenhuma entrega para o presente grupo; que o YAGO que aparece nos arquivos de HUGO não é o declarante; que não conhece os demais acusados; que nunca mais recebeu nenhuma proposta semelhante; que estava trabalhando no dia em que foi preso e tinha acabado de ser promovido a operador de caixa na loja Riachuelo; que, no momento em que foi preso, nem sabia o que estava acontecendo e só começou a entender quando seu advogado falou sobre os fatos investigados” (interrogatório judicial de **YAGO BRAGA DOS SANTOS**, gravado na mídia audiovisual do evento 935).*

Conforme se percebe, as versões apresentadas pelos acusados, em ambas as fases, de um modo geral, são inconsistentes e contraditórias.

Em sentido inverso, os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, máxime os depoimentos dos Delegados de Polícia FÁBIO MEIRELES VIEIRA e FABRÍCIO FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA, assim como



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

o resultado das medidas cautelares autorizadas judicialmente, mormente os arquivos obtidos por meio da quebra de sigilo de dados telemáticos de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, se revelam harmônicos entre si.

Em outras palavras, apesar da negativa de autoria dos acusados, verifico que os vastos elementos probatórios produzidos ao longo da instrução processual comprovam, de modo satisfatório, a autoria e materialidade dos delitos que foram imputados aos réus.

Nesse ângulo, observo que os arquivos extraídos da quebra de sigilo telemático do alvo **HUGO CAETANO DE SOUZA**, corroborados por outras diligências investigativas realizadas no curso da investigação e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na fase judicial, não deixam a menor dúvida de que os acusados se associaram entre si para reiteradamente distribuir drogas por meio de um sistema de *delivery*, que inclusive contava com um corpo próprio de entregadores para levar as encomendas ilícitas aos seus destinatários.

A título de exemplo, trago à colação alguns dos vários arquivos decorrentes da quebra de sigilo telemático de **HUGO CAETANO DE SOUZA**:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Arquivo: F_03CA0458-B478-4A35-A0A7-89AEAA1F3478_3uDF96y4fXPq26ttSUIjip4



Arquivo: F_03CA0458-B478-4A35-A0A7-89AEAA1F3478_r8UBFB_9U3zbhygGBnJ+07Bq

Uma peça de cocaína em tablete. Costumam pesar aproximadamente 1kg.



Arquivo: F_F37A75F4-3EF7-44D0-BE1A-070EA7D9F810_mICYgyjeGmZOdjDIB0_XK853

Cocaína já em pó sendo separada para pesagem (veja balança de precisão de cor preta ao lado).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Pelo que se depreende das imagens acima, **HUGO CAETANO DE SOUZA** possuía significativa quantidade de entorpecentes em seu poder, os quais, conforme cristalinamente demonstrado nos autos, eram refinados e acondicionados em porções menores a fim de serem distribuídos pelos entregadores da organização criminosa.

Inclusive, registro que as provas produzidas nos autos não deixam a menor dúvida de que **HUGO CAETANO DE SOUZA** era o responsável por manter os imóveis que eram alugados pelo grupo com a precípua finalidade de servir como “laboratório” para o depósito e o refino de cocaína.

A propósito, destaco que o Delegado de Polícia **FÁBIO MEIRELES**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

VIEIRA, ao ser ouvido em juízo, foi bastante enfático ao afirmar que, durante as diligências de campo efetivadas pela equipe da DENARC, foi possível observar que **HUGO CAETANO DE SOUZA** passava o dia inteiro, inclusive os finais de semana, no apartamento do Edifício Ana Gabriela, situado no Setor Bueno, nesta capital, local que não tinha nenhuma outra finalidade, senão servir como depósito/laboratório para a organização criminosa.

Em reforço ao depoimento prestado por FÁBIO MEIRELES VIEIRA, consta nos autos a fotografia do veículo Hyundai/HB20, placa RBL-5H25, utilizado **HUGO CAETANO DE SOUZA**, estacionado em uma das vagas de garagem do supracitado edifício:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Conforme se infere, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão no Edifício Ana Gabriela, apto. 204, rua T-30, qd. 83, lt. 17, Setor Bueno, nesta capital, foram apreendidos **mais de 4kg de cocaína – inclusive 390 porções já pulverizadas, outras porções de cocaína petrificadas e três tabletes de cocaína – e vários objetos comumente empregados para preparar e embalar entorpecentes** (liquidificador, balanças de precisão, formas de alumínio e inúmeros sacos plásticos do tipo *zip lock*), o que demonstra claramente que o local funcionava como laboratório para o depósito e o refino de drogas – fls. 69-72, vol. 1 do PDF.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Semelhantemente, verifico que, após o desmantelamento do referido depósito de drogas, a organização criminosa prosseguiu em suas atividades ilícitas e instalou um novo laboratório na Rua Leblon, Edifício New Park, Torre 01, apto. 1003, Jardim Atlântico, nesta capital, local que, mais uma vez, foi mantido sob os cuidados de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, o qual contava com o auxílio de sua então companheira **JAICE GARCIA ARRUDA** para preparar os entorpecentes.

Nessa direção, vejo que o síndico do Condomínio New Park, CHARLES LEIVINGSTON PAIVA DOS SANTOS, inquirido em ambas as fases, relatou que, embora o apartamento n. 1003 estivesse locado em nome da irmã de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, era ele que morava no local. Relatou também que os porteiros do condomínio já haviam lhe alertado sobre a existência de uma movimentação atípica de *delivery* relacionada ao apartamento de **HUGO CAETANO DE SOUZA**.

De igual forma, observo que, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão no supracitado apartamento do Edifício New Park, novamente foi apreendida **grande quantidade de drogas e insumos utilizados para refinar entorpecentes (cafeína e tetracaína)** – pesando, ao todo, **mais de 12 kg** –, além de outros objetos também utilizados para o preparo/refino de cocaína – fls. 2227-229, vol. 1 do PDF.

Observo ainda que, naquela ocasião, foi apreendido na garagem do

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

apartamento um veículo VW/Spacefox, cor cinza, placa MGM2459, registrado em nome de Waltenor Alves de Souza, pai de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, o qual era utilizado por citado denunciado, o que corrobora, ainda mais, as provas de que **HUGO CAETANO DE SOUZA** era o responsável pela manutenção do aludido imóvel.

Nesses termos, tenho que resultou satisfatoriamente comprovado que os referidos apartamentos (o primeiro, situado no Edifício Ana Gabriela, Setor Bueno, e, o segundo, no Edifício New Park, Jardim Atlântico, ambos nesta capital) serviam como laboratório para o refino de drogas e que esses imóveis eram mantidos sob a responsabilidade de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, que preparava os entorpecentes e os armazenava em embalagens individualizadas para serem posteriormente distribuídos pelos entregadores do grupo criminoso.

Essa constatação é reforçada pelos **inúmeros** áudios obtidos por meio da quebra de sigilo de **dados telemáticos** de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, nos quais referido réu comenta a respeito do seu “trabalho” que era voltado para o refino/preparo de narcóticos. Confira alguns desses áudios, mencionados nesta oportunidade apenas **a título exemplificativo**:

Áudio de n. fef1d400-d0e0-4f3e-a795-d0fad8e45736, gravado por Hugo: *“Por só dez gramas dessa outra ruim aí, eu fiz uma aqui. Bati uma aqui agora e pus só dez gramas ela ficou filé, certinha eu pus muita mesmo, o trem foi vacilo, hó”*.

Áudio de n. fab3823a-3525-43d6-b0eb-76d7e2d888b6, gravado por Hugo:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

“Duas misturas hoje, aí a Aline pediu dez, tá sobrando já, aí eu passei dez pra ela, ela falou que vai devolver amanhã porque ela usou uma falou que não dá nada, sangrou o nariz, ruim e tudo mais, sério mesmo o Dan falou que os clientes e outros cara falou e agora eu tô fazendo certinho eu coloquei dez daquela ruim em duas misturas que eu bati, bati tudo pus no saco e mexi daquele jeito normal, filé e tá horrível, reclamando que tá horrível”.

Áudio de n. f35bd7e6-68c0-42da-b8fa-24b8daf03b1a, gravado por Hugo: *“Porque as que ficou aqui tá durinha, tá sequinha acredita ? Aquelas que eu deixei aqui oh, elas tá secando, que eu deixei no ventilador, tipo o ventilador vai batendo nelas e vai secando, aí tá calor liga o ventilador não pra bater pra ‘negociar’ e vai embalando, tem que embalar, tem que ir embalando rapidão entendeu ? Carai veio”.*

Áudio de n. af9b8b8d-8c40-4456-865c-f7f252f5db3e, gravado por Hugo: *“Não eu não tô falando isso não. É porque pra encher eu sou rápido, só pra encher. Pra encher em uma hora e meia eu encho tudinho se eu não tiver que sair se eu não tiver que fazer nada né até meio dia eu, o negócio é que eu acho que esse trem eu já tô é devendo peixe aí já no estoque aí já, não sei o que aconteceu não”.*

Conforme resultou sobejamente evidenciado nos autos, **HUGO CAETANO DE SOUZA** ainda mantinha um rigoroso **controle do estoque de drogas e da contabilidade do tráfico**, além de arquivos que continham as **escalas de serviço/trabalho dos entregadores** que compunham a organização criminosa e que eram responsáveis por entregar os entorpecentes aos usuários.

Colaciono a seguir uma das escalas de trabalho obtidas com a quebra de sigilo telemático de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, por meio da qual é possível observar que o esquema de *delivery* de drogas funcionava **de domingo e a**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

domingo e que, nos dias da semana em que a distribuição de drogas era mais intensa (sextas e sábados), mais entregadores eram “escalados” a fim de atender toda a demanda do grupo criminoso:

Escala
Entrada as 09 horas/ saída 24 horas
Ou antes conforme o movimento

Sexta e sábado!!!
primeira turma entra às 09 horas com saída as 24 horas
Segunda turma entra às 16 horas saída conforme o movimento

Domingo entrada as 10 horas/ saída as 24 horas ou conforme o movimento

07- y / jp / x
08- t / m / d
09- y / jp / x
10- t / m / d *** y / jp / x
11- y / jp / x *** t / m / d
12- t / m / d

08 terça = Gilmar - Romario - Matheus
09 quarta = Pedro - João - Dan
10 quinta = Romário - Matheus - Gilmar
11 sexta = Gilmar Matheus # Dan Pedro # João Matheus
12 sábado = pedro João # Romário Matheus # Dan Gilmar
13 domingo = João - pedro - Dan

De acordo com as provas produzidas nos autos, a comercialização de drogas era tão intensa que **HUGO CAETANO DE SOUZA** chegou a reclamar da sobrecarga de trabalho, já que o referido réu, além de refinar e embalar os entorpecentes no laboratório da organização criminosa, ainda precisava ir ao encontro dos entregadores, a fim de repassar-lhes as drogas para que estes as entregassem aos consumidores finais.

As provas ainda evidenciaram que **HUGO CAETANO** recolhia o dinheiro

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

obtido com a venda dos produtos ilícitos. Veja:

Áudio: 62bec9d2-aaea-4fcd-a35f-fc3c92608f1e

HUGO: “*eu não queria trabalhar hoje mesmo não, mas ontem deu problema, dois cara faltou, tive que sair, tive que entregar mercadoria pros meninos duas vezes, ir uma vez, depois ir atrás dele ver onde ele estava e a noite ainda faltou comercial, tive que fazer pro outro menino que chegou de viagem e entrou de noite. Maior bagunça ontem! Entendeu? Eu tô aqui oh, arrumando mercadoria aqui agora até agora arrumando, ainda falta mais uma pra fazer ainda*” – destaquei.

Áudio: 14dc004a-efdb-4382-acca-e12eddb38b8b

HUGO: “*não, não dá não! Os menino só tem mercadoria pra hoje! Só pra hoje! **Hoje de noite eu já tenho que ir lá recolher o dinheiro de tarde, tô aqui só dando uma descansada da viagem e amanhã eu tenho que arrumar trem véi, pra eles***” – destaquei.

Áudio: 6a458fe8-c6e1-48b3-9b24-e7fe7daeea05

HUGO: “*de novo, levar trem pra outro menino ali! Nossa senhora, agora... de agora pra tarde vai ser só isso!*”

Áudio: 3e51aa1b-103c-45e3-bba5-d67e369a7fe4

HUGO: “*hein não dá pra ficar andando, eu te entendo! Não dá pra mim ir lá no shopping não, é lá no Buriti né?!.. (trecho incompreensível)... mercadoria pros menino e arrumar lá e passar, e **hoje é sexta-feira e hoje entra os oito, entra todo mundo, hoje é daquele jeito!** Aquela correria do negócio, pra mim sair pra ir lá no Buriti é muito longe! Mas tudo bem então, deixa pra próxima!*” – destaquei.

Áudio: 3ce3e759-ba0a-4c86-84b7-6ce3441bd728

HUGO: “*e a preguiça que eu ainda vou ter que sair ainda pra levar mercadoria pra esses meninos, agorinha eles deve mandar mensagem falando que tá acabando, oh raiva!*”

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Áudio: 3b5953a1-8fa5-4416-a076-64dc3265f477

HUGO: *“eu acho que hoje eu vou demorar um pouco, porque eu tô cheio de serviço aqui, tá fácil hoje não viu?! E é muita gente entendeu?!”*

Áudio de n. 7677a878-cd87-481f-937e-7954f7224d44, gravado por Hugo: *“Falo assim, mas eu tenho muita paciência também eu tenho que aguentar os meninos e aguentar os patrão não tem jeito”.*

Em idêntico sentido, confira os seguintes áudios, em que **HUGO CAETANO DE SOUZA** comentou que o esquema de *delivery* tomou proporções tão grandes, que estava saindo de controle, tanto que o grupo nem sequer possuía mais as escalas de serviço dos entregadores:

Áudio: 6ea7d39f-9588-47f6-a929-38da93397c1a

HUGO: *“tá tão grande o movimento dele né, o corre dele, tá tão grande, tão grande, ele tá sem um... como que eu vou te falar? Ele tá sem um preparo, sem um... preparo não, sem uma elaboração entendeu? da parte dele! Sem um planejamento na verdade. Ele tá sem um planejamento das coisa, avisar os trem, fazer.. tá muito a Deus dará! Tá muito assim nas coxa sabe?! Não tem mais lista de quem trabalha, cê tem que ficar correndo atrás, coisa que não é da.. que não é.. eu não preciso correr atrás dos menino pra pegar mercadoria não! Eles que tem que me ligar! Quem precisa da mercadora é eles! Entendeu? Que precisa de saber quantidade é eles! Então tá faltando muito planejamento, pelo tamanho que tá! Pelo tanto de coisa que tá fazendo. Antigamente quando era menos era mais organizado, agora o trem virou uma desorganização toda”* – destaquei.

Áudio de n. 537fe333-c9ba-4e91-997b-fd55ad7f3e3a, gravado por Hugo: *“E eu vou voltar pro escritório uma hora dessas já, vai dar oito horas pra sair pra atravessar chegar aí dormir e sair amanhã cedinho e vir no trânsito de novo e melhor dormir aqui já, já tô aqui e agora eu tenho que fazer duas por dia eu tô fazendo sozinho, entendeu? Então é duas todo*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dia, todo dia eu tenho que fazer duas se eu não fizer eu não dou conta. Vai chegar sábado é aquele tanto de gente, sexta aquele tanto de gente. Então sozinho é duas por dia, todo dia eu tenho que fazer duas é o que eu consigo fazer, saindo levando trem e tudo mais” – destaquei.

No áudio a seguir, **HUGO CAETANO DE SOUZA** afirmou que até precisava de um aumento, pois o grupo já contava com cerca de oito entregadores e que cada um pedia em média oitenta porções de cocaína por dia, o que equivalia a quase setecentas porções diárias. Nessa mesma oportunidade, **HUGO CAETANO** declarou que, somente no dia anterior, tinha distribuído **460 (quatrocentas e sessenta) porções de cocaína**. Confira:

Áudio e155: Hugo

“Tô precisando de aumento, aí todo mundo quer muito, só pro cê ter uma ideia, tá entrando oito eu acho, e todo mundo pediu oitenta, seu fizer 80 pra cada um é quase setecentas no dia uai, como é que eu faço, não tem como eu arrumar isso tudo. Só ontem eu passei 460, que eu distribuí, só ontem!”

Ainda nesse sentido, entendo importante destacar um áudio em que **HUGO CAETANO DE SOUZA** comentou que estava produzindo mais de 2000 (dois mil) papelotes de cocaína por semana:

Áudio e214: “Só pro cê ter uma idéia quando eu entrei, quando eu comecei a trabalhar com o Neguinho, fazia seiscentas por semana, entendeu, seiscentas por semana, agora faz mais de duas mil.”

Nesse mesmo enfoque, observo que as provas produzidas neste feito também demonstram que **HUGO CAETANO DE SOUZA** se valia do auxílio de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

sua então companheira **JAICE GARCIA ARRUDA** para refinar os entorpecentes comercializados pelo grupo criminoso.

Sobre essa questão, o Delegado de Polícia **FÁBIO MEIRELES VIEIRA**, em juízo, relatou que, segundo se recordava, o apartamento situado no Edifício Ana Gabriela estava alugado em nome de **JAICE GARCIA ARRUDA**. No entanto, vejo que não colacionou aos autos a cópia do respectivo contrato de locação e o proprietário do imóvel não foi ouvido para confirmar que o apartamento foi alugado por **JAICE GARCIA**.

Nesse mesmo sentido, o síndico **CHARLES LEIVINGSTON PAIVA DOS SANTOS**, ao ser ouvido na fase judicial, não soube dizer se **JAICE GARCIA ARRUDA** era uma das moradoras do apartamento localizado no Edifício New Park, Jardim Atlântico, nesta capital.

Apesar desses fatos, as provas produzidas nestes autos demonstram à saciedade que **JAICE GARCIA ARRUDA** não apenas tinha conhecimento das atividades ilícitas desempenhadas por **HUGO CAETANO DE SOUZA**, como também o auxiliava em suas empreitadas criminosas.

A propósito, noto que o Delegado de Polícia **FABRÍCIO FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA** frisou que **JAICE GARCIA ARRUDA** e **HUGO CAETANO DE SOUZA** moravam juntos no último apartamento do Edifício New Park, mas se desentenderam poucos dias antes da deflagração da

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

operação policial e **JAICE** passou a morar em uma casa em Trindade-GO.

Corroborando o depoimento prestado pela autoridade policial, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido contra **JAICE GARCIA ARRUDA** – referente à casa em que esta acusada passou a residir em Trindade –, foi encontrada uma declaração de residência, na qual **JAICE** informava que residia na Av. Leblon, n. 06, Torre I, apto. 1003, Jardim Atlântico, que se trata do mesmo endereço em que funcionava o segundo laboratório de refino de drogas do grupo criminoso (fls. 49-56, vol. 1 do PDF).

Além disso, verifico, por meio do relatório policial acostado ao evento 45 dos autos n. 5634066-52 e de fls. 1214-1278, vol. 1 do PDF destes autos, que foi encontrado um registro de localização do telefone de **JAICE GARCIA ARRUDA** no endereço da Av. Leblon, Jardim Atlântico. Note:

Além do mais, com a verificação do terminal telefônico de Jaice ((62) 99159-7372) foi possível encontrarmos um registro de localização desse aparelho abrangendo o endereço comercial de Hugo, qual seja: Avenida Leblon, Qd. 147, Lt. Área B, S/N, Apartamento n. 1.003, Bloco 01, Jardim Atlântico, Goiânia-GO, CEP: 74.843-440:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nessa mesma toada, os áudios extraídos da quebra de sigilo de dados telemáticos revelaram que **JAICE GARCIA ARRUDA** ajudava **HUGO CAETANO DE SOUZA** a refinar e embalar os entorpecentes. Veja a transcrição de **alguns** desses áudios:

Áudio: 2e2b2b9f-12e9-49fa-8f6f-34bc58ec31d5

HUGO: *“pega, faz um favor pra mim, pega a comercial, sabe a comercial, lá em cima? Os pedaço! Pega um daqueles saquim com a tarjinha vermelha, pequeno, entendeu? E coloca trinta gramas pra mim, trinta e uma! Porque tem o saquim né? Gramas dentro dela pra mim, pega o pedaço grande, não é, não é o farelo não! Pega, quebra o grandão mesmo e põe dentro pra dar trinta e uma gramas.”*

Áudio: 3d27264f-c2da-4b31-a002-50da050ef92a

HUGO: *“trinta gramas não! É quarenta gramas! Quarenta! Quarenta e uma gramas!”*

Áudio de n. 500f7056-0435-45a3-a854-2c52cc046e9e, gravado por Hugo: *“**Não Jaice, não Jaice**, não é isso aí, me manda é um grande é quarenta gramas não é quatro gramas, entendeu ?”* – destaquei.

Áudio de n. 4476813e-4936-4e86-aaa6-2bb6531803cb, gravado por Hugo: *“Jaice eu tava comendo, comendo, lanchando, comendo eu arrumei minhas comercial, arrumei meus trem fui lá embaixo entregar pro menino lá no Sudoeste lá embaixo aí eu peguei e passei e comi entendeu ? Cheguei aqui de novo agora nove horas, pra vir pra Trindade, aí eu vou tomar um banho vou bater outra mistura e vou arrumar pelo menos metade dela hoje ou pelo menos preencher tudo, porque não tem muita coisa”.*

Áudio de n. eeafd060-65e2-475e-910a-7b0dd3aa526d, gravado por Jaice: *“Porque não tem jeito, de todo jeito vai ficar né, vai ficar um trem pregado aqui, na outra forma só de passar pra essa aqui ficou um tantão*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

lá que eu nem mexi e deixei quietinho pra ver se vai secar lá, aí secando eu pego e coloco dentro do saquinho pra pôr na outra”.

Áudio de n. e86cbfb4-1d47-4234-aec8-41284f3bfa77, gravado por Jaice: *“Em deixa eu te falar acho que você colocou muito trem aqui pra mim pôr no meio, aí ela ficou meia molhada, a hora que você for pôr aí, cê não põe desse tanto aqui não. Porque no fundo lá na em baixo da hélice sabe ? Ficou até pregado lá e ficou de outra cor, aí esse resto que tá aqui no fundo nem dá pra mim colocar”.*

Áudio de n. e9e99c24-9705-430b-bd4a-54e5f30b5e0f, gravado por Jaice: *“Mas não tem base não aqui é frio, aqui tá ventando frio, eu tô no rumo da janela aqui no vento frio, mas eu vou pôr o ventilador também. Mas é por causa daqueles trem lá que pôs demais e agora né vê o quê que dá, coei de novo e vou pus numa forma maior bem esparramado, vamos ver se resolve”.*

Áudio de n. eb1a3af7-e3c7-4a78-a775-7334f7e64d36, gravado por Jaice: *“Tá bom então, deixa eu trabalhar, porque senão cê chega aqui e fala ah não terminou ainda, mas não para de falar, tchau. Compra a (trecho ininteligível)”.*

Áudio de n. bc9c7fa6-2ddf-460b-a127-d97b5c70edfa, gravado por Jaice: *“Ê neném só que um colocando e outro fechando é rápido, entendeu ? Agora fazendo os dois sozinha não é não, mas vou agilizar, calma”.*

Áudio de n. b1426377-5f0b-4678-8112-577e2f953c9f, gravado por Jaice: *“Nossa não vai prestar viu Hugo? Tá derretendo tudo. Nossa senhora, não sei o quê que eu faço não, eu fui pegar pra coar e o trem tá derretendo”.*

Áudio de n. 8272257f-5a62-42ab-84f8-8f5adfd7c474, gravado por Jaice: *“Pois é a culpa é sua não sei pra quê foi pôr trem demais, ainda mais pra mim aqui, vou passar pra outra forma não sei o quê que eu faço não, coar de novo”.*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Áudio: 2ddd136d-7181-4d04-83f8-2fc8fa8665fe

JAICE: *“aí a primeira que eu fiz aqui eu pus num saquim e já fechei. Aí ela tá aqui, tá sequinha, sequinha mesmo. A primeirinha que eu fiz, ele quando põe no saquim seca tudim, tá bunitinha, mas difícil é fazer isso aqui e não desperdiçar, de todo jeito vai ficar. Aí eu vou fazer do jeito que cê falou mesmo, as bolinha pra por em outra.”*

Áudio: 15b9bec1-6f08-4e2f-9c76-456e569f255f

JAICE: *“eu tô te falando que essa porcaria dessa, dessa bichinha aqui, dessa balança, ela ficou umas meia hora pra mim conseguir fazer ela funcionar e toda hora desliga! Pus todas as pilhas não deu certo, deixei uma pilha dormindo na geladeira, coloquei, não deu certo! Eu achei que não ia, que eu não come... é dar conta de fazer esses trem hoje! E toda hora ela desliga aqui, aí tem que rancar, aí tem que colocar, não, não tá fácil não! Tem que trazer esse trem aí logo, por isso que eu tô te falando, tinha que ter comprado ontem!”*

Os áudios obtidos com a quebra de sigilo de dados telemáticos também demonstraram que **JAICE GARCIA ARRUDA** tinha pleno conhecimento do funcionamento da presente organização criminosa, inclusive de que **HUGO CAETANO DE SOUZA** “trabalhava” para **NEGUINHO**.

Confira as transcrições a seguir, nas quais **HUGO CAETANO DE SOUZA** reclamou de seu “trabalho” com **JAICE GARCIA ARRUDA**, dizendo que **NEGUINHO** havia escalado outros entregadores para o dia seguinte, sem avisá-lo previamente para que providenciasse os entorpecentes com antecedência. Em seguida, **JAICE GARCIA** respondeu que **HUGO** deveria conversar com o **NEGUINHO** porque este “*deixava tudo para última hora*”:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Áudio: 5f6f7546-0743-4782-995c-f671d5af4db5

HUGO: *“e deu BO viu? Nossa eu não sei o que eu vou fazer, o Neguim acabou.. o Neguim tá no rádio né?! Acabou de mandar mensagem aqui falando que amanhã é pré feriado e vai entrar mais gente pra trabalhar! E mais cedo eu perguntei ele, falei ou quem vai trabalhar amanhã? Ele falou três! Beleza, eu arrumei os trem pra ser pra três né?! E lá no escritório só tem setenta pronto, tipo assim, dele né?! Tem mais mas é minha! Eu contei hoje então lá só tem setenta pronta que ficou. E aí? E ele falou que vai entrar mais gente amanhã. Eu falei pra ele, moço eu tenho aniversário do meu filho amanhã e lá só tem setenta pronto, arruma aí com os menino aí então! Eu não sei o que ele vai fazer não! E agora? De todo jeito amanhã cedim eu vou ter que ir lá no escritório e pegar essas setenta e passar pra alguém... e se ele encher o saco eu vou ter que arrumar alguma coisa ainda! Eu não sei o que eu vou fazer, eu só sei que tá foda viu véi! Ou tô grilado viu moço! O cara não avisa moço! Aí eu falei pra ele, moço tem que planejar os trem véi, cês tá deixando o esquema.. eu até discuti com ele aqui mas ele nem viu! Eu mandei o áudio né?! Ele nem viu que ele tá no rádio né, vamo vê o que que ele vai falar!”* – destaquei.

Áudio: 6a2261b6-e4b8-4e1c-b52e-abc45ab799d1

JAICE: *“não, ainda bem que a culpa não foi sua né? Cê não ia tá na bosta, quem ia tá na bosta era o Neguim mesmo! Porque foi ele que enrolou, é culpa dele! Porque cê avisou semana passada, então foda-se! Problema dele! Agora cê vai ter que ficar aí até mais tarde pra agilizar serviço que.. não, cê tem que conversar com o Neguim sobre isso aí, toda vez ele deixa pra última hora, o foda é isso aí ó! Aí depois é ocê que tem que ficar aí até mais tarde, dormir aí por causa disso aí! Não uai, o cara tem que ver!”* - destaquei.

Na transcrição do áudio a seguir, **JAICE GARCIA ARRUDA** afirmou que não havia risco de **HUGO CAETANO DE SOUZA** ser “demitido” porque não havia outra pessoa de confiança para ocupar a função dele, o que demonstra que **JAICE GARCIA** tinha conhecimento da estrutura organizada do presente grupo

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

e que **HUGO CAETANO** elegeu a prática de crimes como seu **meio de vida** – inclusive com recebimento de “salário”. Veja:

Áudio de n. ea8303f7-57d6-4ab3-bb40-ce777756ca46, gravado por Jaice: *“Quando eu tava aí, quebrava um galho né, cê ficava morgado, cê dormia eu trabalhava né. Mas agora eu não tô aí não, então cê tem que focar, dá mais valor no seu serviço e focar. Mas eu acho que ele não te demite fácil não. Por que quem que ele vai pôr ? Não tem mais ninguém de confiança pra pôr aí, cê viu o que quê ele fez quando ele achou que cê tava fazendo rolo, aumentou seu salário e por quê que cê acha que ele vai te demitir agora ? Não vai”.*

À vista disso, tenho que se encontra comprovado que **JAICE GARCIA ARRUDA** aderiu aos propósitos do presente grupo criminoso, especialmente prestando auxílio a **HUGO CAETANO DE SOUZA** nas atividades de refino de cocaína para posterior distribuição.

Nesse mesmo alinhamento, constato que os elementos probatórios reunidos nestes autos demonstram claramente que o esquema criminoso era comandado por **CRIS** ou **NEGUINHO**, que, conforme apurado, se trata do acusado **CRISTIANO PONTES DA SILVA**.

A esse respeito, observo que, após a implementação do primeiro período de quebra de sigilo de dados telemáticos, a empresa *Apple*⁶⁹ informou que um dos IMEIs dos telefones alvos da supracitada medida cautelar estava vinculado ao e-

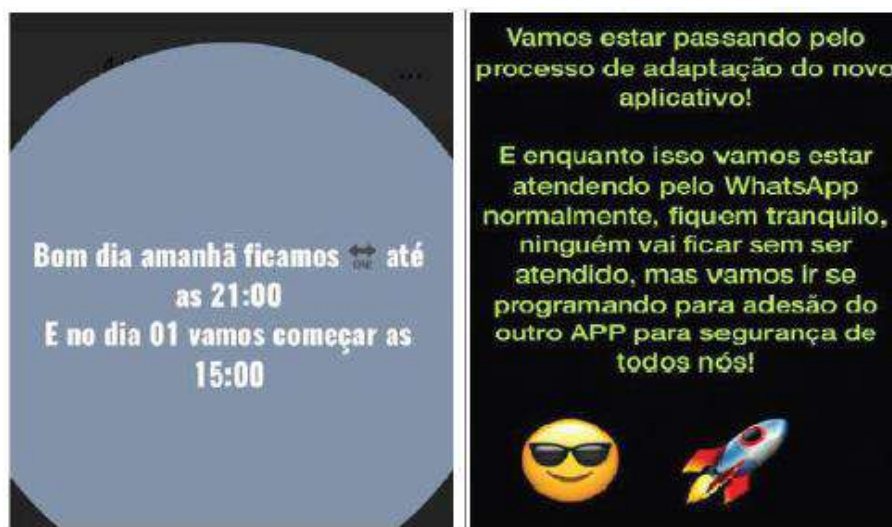
⁶⁹A presente informação pode ser conferida por meio dos arquivos armazenados no CD de fl. 215 do inquérito policial (fl. 1177 do vol. 1 do PDF).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

mail ***silva1pontes1@outlook.com***, que, conforme se vê, faz referência ao sobrenome de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**.

Foi informado também que o referido e-mail estava vinculado à linha telefônica n. (63) 98405-6070, **que se trata do telefone de GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**, esposa de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, o que, inclusive, foi confirmado por estes dois acusados na fase judicial.

No mesmo vértice, verifico que, por meio da quebra de sigilo de dados telemáticos do e-mail *silva1pontes1@outlook.com*, foram obtidos os arquivos a seguir:



Propaganda informando data e hora de funcionamento dos atendimentos e distribuição da droga.

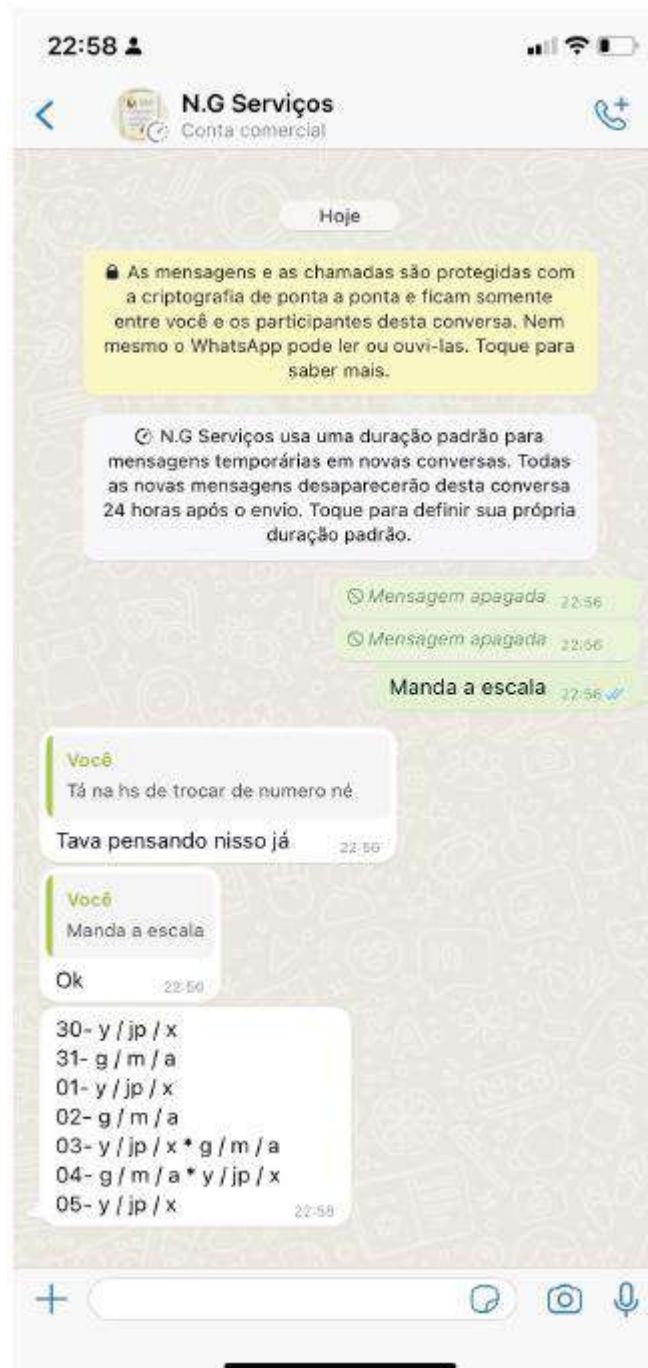
1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Conforme é possível observar, referidas imagens fazem "propaganda" do supracitado esquema criminoso, já que contêm informações sobre o horário de funcionamento do *delivery*, fotos das porções de cocaína comercializadas e orientações para que os "clientes" do grupo evitassem utilizar o *WhatsApp* e passassem a utilizar um novo aplicativo denominado "*signal*".

No supracitado e-mail também foi encontrada a captura de uma tela de mensagens trocadas pelo aplicativo *WhatsApp*, em que um contato identificado como "**N.G. SERVIÇOS**" encaminha a escala de trabalho dos entregadores da organização criminosa. Veja:

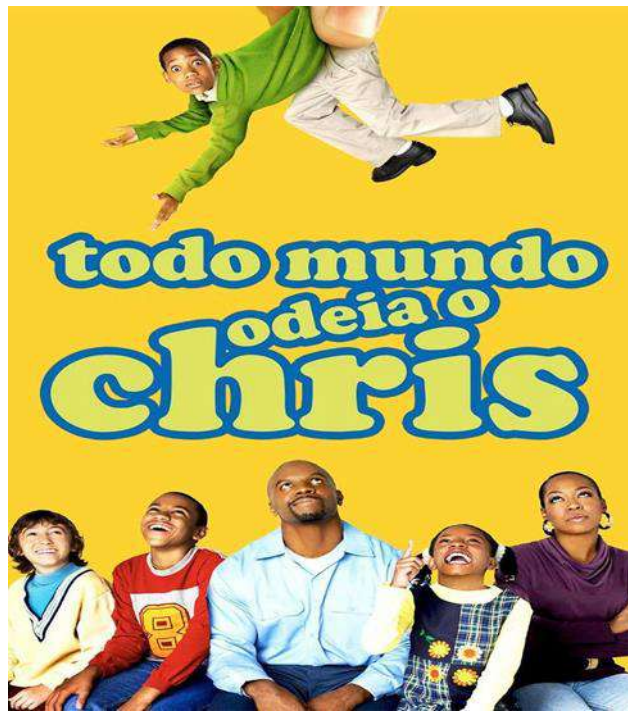
1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Ademais, em consulta aos arquivos extraídos do e-mail *silva1pontes1@outlook.com*, localizei algumas imagens da série de televisão intitulada

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

“Todo mundo odeia o Chris”. Confira:



Referidas imagens corroboram o depoimento do Delegado de Polícia **FABRÍCIO FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA**, na parte em que este afirmou que os acusados se referiam a **CRISTIANO PONTES DA SILVA** pela alcunha de **NEGUINHO**, porque associavam o nome dele à referida série, cujo protagonista se chama **“CHRIS”** (no presente caso, o apelido é **CRIS**).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Além das imagens extraídas do e-mail de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, verifico que os arquivos telemáticos de **HUGO CAETANO DE SOUZA** também demonstram que aludido réu remetia valores para **NEGUINHO** por meio de depósitos realizados na conta que este possuía no Banco Santander. Observe:

Áudio de n. aa4c42ba-eb92-481a-bf34-d6a6431caa23, gravado por Hugo: “*Já tô indo, vou passar no Barão pra comprar um tomate e um limão e tô indo aí o Rihan tá indo agorinha ele vai lá pegar a Lucélia, tá tudo pronto aí e outra coisa me passa seu CPF e sua data de nascimento aí eu vou ter que ir lá em Trindade depositar um dinheiro pro neguinho lá no Santander e meu CPF não dá nem pra poder depositar que tem que digitar lá”.*

Coincidentemente, vejo que entre os dados extraídos da quebra de sigilo telemático de **HUGO CAETANO DE SOUZA** foram encontrados alguns comprovantes de depósitos fracionados realizados por HUGO CAETANO em benefício de CRISTIANO PONTES DA SILVA em uma conta por este mantida no Banco Santander. Veja:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Embora referidos arquivos estejam com a qualidade baixa, é possível visualizar perfeitamente o nome de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e o número de sua conta (agência 4375, conta n. 01-037622-0) ao aplicar o zoom nas imagens, as quais também podem ser visualizadas às fls. 1224-1225,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

vol. 1 do PDF.

Ocorre que **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, ao ser interrogado na fase judicial, declarou que nem sequer conhece **HUGO CAETANO DE SOUZA** e que nunca teve nenhum contato com o mencionado réu, o que indica que referidos réus não realizaram nenhum **negócio lícito** que justificasse o envio de dinheiro de **HUGO** para **CRISTIANO**, vulgo **NEGUINHO**.

Além do mais, verifico que, durante as interceptações telefônicas do número (93) 98413-0286, de titularidade de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, foi captado um diálogo no qual o interlocutor se referiu ao mencionado acusado pela alcunha de **CRIS**, o que confirma que **CRISTIANO** também se apresentava com o apelido de **CRIS**. Observe:

(93) 98413-0286 e (35578637321362-3) (linha e IMEI foram utilizados juntos):

Operação: RG 691/2022
 Nome do Alvo: Cristiano Pontes da Silva
 Fone do Alvo: 93-98413-0286
 Fone do Contato: 93-991703363
 Nome do Contato: HNI
 Data: 25/11/2022
 Horário: 12:31:24
 Transcrição: Resumo:
 Contato diz: "Cris, eu tô aqui na sua casa de praia mano...Eu vim aqui, falei com o velhinho lá, pra *pegar um negócio* que tinha aqui dentro entendeu?...Tu vai vim por aqui esse final de semana?"
 Cristiano: "Não"
 Contato: "Vai não né?"
 Cristiano: "Eu até ia aí amanhã, mas apareceu um negócio pra mim fazer amanhã."
 Contato fala que pensou em deixar a chave no esconderijo, mas que vai entregar para o Cristiano quando ele voltar.

Nessa senda, destaco que, apesar de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** ter negado que utilizava o apelido **CRIS**, este acusado confirmou que utilizava o número (93) 98413-0286, por meio do qual – reafirmo – foi obtido um telefonema

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

em que o interlocutor se referiu ao mencionado acusado pelo apelido de **CRIS**.

De modo semelhante, verifico que, por meio de um telefone de **WANDERSTER FERNANDES NETO**, foi interceptado um diálogo no qual a namorada deste réu, GABRIELA, comentou sobre a prisão de “**DAN**”, apelido de **WANDERSTER** e, na oportunidade, afirmou que foram presos “*o Dan, o Galinha, o Cristiano, todo mundo!*”, o que reforça a vinculação de **CRISTIANO** com os réus desta ação penal. Veja:

(62) 99311-3694 (35614309723316), linha e IMEI utilizados concomitantemente.

Operação: RG 691/2022

Nome do Alvo: Wanderster DAN (quem utiliza Gabriela mulher dele)

Fone do Alvo: 62-99311-3694

Fone do Contato: 62-99446-0923

Nome do Contato: MNI

Data: 30/11/2022

Horário: 08:23:23

Transcrição/ Resumo:

Ligação do dia 30/11/2022 após a operação com cumprimento de mandados de busca e de prisão.

MNI liga pra linha do alvo Wanderster DAN, quem utiliza esta linha é Gabriele, mulher de DAN.

Comentam sobre a prisão de DAN - Wanderster, e que também acabou de passar no jornal da tv.

Gabriele diz que falou com advogada e ela falou que algumas prisões são temporárias e que vai olhar a do DAN agora.

Gabriele diz que foram presos: **“o Dan, o Galinha, o Cristiano, todo mundo!”**

Demonstrando que tem familiaridade com os demais integrantes da organização criminosa, Galinha se trata de outro investigado Allefe Mízael Camargo; Cristiano é chefe, “Cris” ou “Neguim” Cristiano Pontes da Silva, preso em Santarém PA.

MNI diz que tem uma mulher envolvida e que está presa e que cumpriu mandado no Pará também.

Gabriela questiona se foi a Yasmine;

MNI pergunta se não pegaram droga na casa de Gabriele, ao que ela diz que não, que pegaram somente o DAN.

MNI diz que tentou falar com a Mariana (mulher do Galinha) mas não conseguiu. Gabriele acrescenta que o GALINHA também foi preso e o Denis (irmão do Galinha);

A MNI, contato, utiliza a linha (62) 99446-0923 cadastro em nome de LUDYMYLLA CRISTINA FERNANDES D NETO CPF 75098016134 (irmã de Wanderster Dan).

Em outro telefonema, realizado logo após a deflagração da operação policial, quando **CRISTIANO PONTES DA SILVA** foi preso, GABRIELA, namorada de **WANDERSTER**, também comentou que um terceiro estava

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

tentando entrar em contato com a esposa de **NEGUIM**. Note:

Operação: RG 691/2022
 Nome do Alvo: Wanderster DAN (quem utiliza Gabriela mulher dele)
 Fone do Alvo: 62-99311-3694
 Fone do Contato: 62-99446-0923
 Nome do Contato: HNI
 Data: 30/11/2022
 Horário: 07:58:30
 Transcrição/ Resumo:

Mulher de Dan que utiliza esta linha.
 HNI liga para Gabriela.
 Gabriela diz que falou com Claiton e ele está tentando falar com a mulher do **NEGUIM**, mas este não está atendendo.
 HNI pergunta se Gabriela jogou os "trem" fora, ela diz que sim, que acabou de descer.
 HNI pergunta pelo celular dele, Gabriela diz que está com ela e que está indo para a casa de sua avó.
 HNI pergunta se alguém tem o telefone do advogado do **NEGUIM**, Gabriela diz que não e que nem o **JUNIO** tem.
 HNI pergunta se no celular do **DAN** não tem o telefone da mulher do **NEGUIM**, Gabriela diz que não tem quase nenhum número. E que o celular do **NEGUIM** só dá desligado.

Obs: **NEGUIM** que eles tratam nessa ligação, é um chefe deles, que também foi preso Cristiano Pontes da Silva.

Ainda nesse ponto, vejo que, por meio de um dos números de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, foi interceptada uma conversa em que **JULIANA BORGES SIMÕES**, então namorada de **HUGO**, declarou que trabalhava para **CRIS**. Aliás, pelo teor desse diálogo, depreende-se que **JULIANA BORGES** e **HUGO CAETANO** só podiam entregar drogas para clientes conhecidos de “**JUNIO**” (não identificado) ou de **CRIS**. Confira:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Operação: RG 691/2022

Nome do Alvo: Hugo Caetano de Souza

Fone do Alvo: 62-99170-2882

Fone do Contato: 62-98549-9813

Nome do Contato: Juliana Borges Simões

Data: 29/11/2022

Horário: 22:01:27

Transcrição/ Resumo Transcrição:

Juliana: Oi

Hugo: Oi. Que que foi?

Juliana: Peraí...Sabe aqui no...aqui (áudio prejudicado) Salim Mustafá..

Hugo: No quê?

Juliana: No Salim Mustafá (restaurante bar) onde cê veio comigo uma vez.

Hugo: ãhan.

Juliana: Então, aí eu vim aqui né.

Hugo: ãh

Juliana: Aí eu perguntei o nome do cliente pro Junio, porque eu tava vendo o menino ali porque eu vim entregar esses dias e o menino nem thum pra mim né, eu achei que era ele e ele sei lá...aí outro cliente veio aí eu entreguei e era outra pessoa. Aí eu entreguei né? Tá beleza. Quando eu tava indo embora o menino, o que eu entreguei da outra vez, pegou e veio no carro e falou assim: "Ou meu amigo também quê, só que eu num falei, cê tem o telefone do Cris? Cê é do Cris num é?" Falei, Sou! Aí ele falou assim: "pois é a gente tem que falar com o Cris" e não sei o quê...e eu falei não pode vim aqui e quanto é que ele quer. E ele falou, só uma. Aí eu falei pix ou dinheiro e ele pix, pix! Aí ele veio até o meu carro, com o cliente mesmo, o que queria. E não, rapidinho, foi me deu 50 reais e pegou uma e não falou com o Junior entendeu?

Hugo: ãhan.

Juliana: Porque ele já tava lá e eu tava lá e ele só aproveitou a viagem. Aí eu peguei e falei, mas você já chegou a falar com o Cris, sobre esse, sobre seu amigo? Aí ele: "não falei não. Tem problema?" Eu falei não, tem problema não. Aí se você for falar ele vai me ligar aqui de novo pra ver se você pegou né. Aí ele "então tá bom, brigada e tchau." Tipo assim, não passou pelo Junior.

Hugo: Tem nada não, cê só...Num precisa nem falar nada não.

Juliana: Não, eu num vô falá nada não...

Pela conversa entre eles parece que só podem vender drogas para clientes conhecidos de Junio ou de Cris, e ela ficou preocupada que acabou entregando para um amigo do cliente de Cris antes de falar com ele e agora está preocupada dele ficar sabendo pelo outro cliente e não sabe se conta ou não pro Junio (Obs, Junio ainda não qualificado nesta investigação)

Os áudios decorrentes da quebra de sigilo telemático de **HUGO CAETANO DE SOUZA** também demonstraram que o refino e a distribuição dos entorpecentes eram realizados conforme as ordens de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, vulgo **NEGUINHO** ou **CRIS**.

Transcrevo o áudio a seguir, no qual **HUGO CAETANO DE SOUZA** comentou sobre a

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

forma como **NEGUINHO** queria que as drogas fossem preparadas:

Áudio e91: “Eu não faço a mistura igual ele (Neginho) quer que faz. Ele quer que bate o peixe, joga na forma, peneira, joga na forma, no liquidificador, depois bate as misturas joga na forma, mistura, joga no liquidificador, mistura, bate de novo e peneira de novo. Ele quer que faz é assim, e eu não faço. Porque não adianta, é a mesma coisa. Eu já pus no saquinho, misturei e o trem ficou bão, mas o povo tá reclamando do mesmo jeito. E as que eu mandei pra Aline foi das que eu fiz hoje, tinha acabado de fazer e mandar pra Ela.” - negritei.

No mesmo sentido, colaciono áudio em que **HUGO CAETANO DE SOUZA** afirmou que ficou sem “mercadoria” e que, seguindo as orientações de **NEGUINHO**, teria que preparar os entorpecentes com um produto “ruim” a fim de reabastecer os entorpecentes que seriam distribuídos pelos “meninos” (entregadores do grupo):

*Áudio de n. fd9f650a-dc26-4d90-967c-d70c06e74c75, gravado por Hugo: “É só “on line” né, mas é assim mesmo. Trabalha com celular. Eu tô enrolado aqui, faltou mercadoria não chegou e eu fiz uma cedo e **como o trem não chegou o neguinho falou para fazer uma da ruim agora passar pros meninos** ainda porque eu passei pouca e não deu, então eu vou ter que começar a fazer outra agora que eu vou começar depois que eu terminar eu vou ter que passar pros meninos que faltar ainda. Ave Maria uma bosta hoje”. – destaquei.*

Válido mencionar, mais uma vez, o áudio n. 5f6f7546-0743-4782-995c-f671d5af4db5, no qual **HUGO CAETANO DE SOUZA** demonstrou seu descontentamento pelo fato de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** ter escalado outros entregadores para “trabalharem” no dia seguinte sem avisá-lo com

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

antecedência.

Pelo que se deduz do teor da conversa abaixo, referida situação não agradou **HUGO CAETANO**, porque ele não teria tempo suficiente para preparar os entorpecentes para reabastecer o estoque do grupo, mas, mesmo assim, teria que se desdobrar para cumprir a determinação do líder do grupo, no caso, o **NEGUINHO**. Observe:

Áudio: 5f6f7546-0743-4782-995c-f671d5af4db5

HUGO: *“e deu BO viu? Nossa eu não sei o que eu vou fazer, o Neguim acabou.. o Neguim tá no rádio né?! Acabou de mandar mensagem aqui falando que amanhã é pré feriado e vai entrar mais gente pra trabalhar! E mais cedo eu perguntei ele, falei ou quem vai trabalhar amanhã? Ele falou três! Beleza, eu arrumei os trem pra ser pra três né?! E lá no escritório só tem setenta pronto, tipo assim, dele né?! Tem mais mas é minha! Eu contei hoje então lá só tem setenta pronta que ficou. E aí? E ele falou que vai entrar mais gente amanhã. Eu falei pra ele, moço eu tenho aniversário do meu filho amanhã e lá só tem setenta pronto, arruma aí com os menino aí então! Eu não sei o que ele vai fazer não! E agora? De todo jeito amanhã cedim eu vou ter que ir lá no escritório e pegar essas setenta e passar pra alguém... e se ele encher o saco eu vou ter que arrumar alguma coisa ainda! Eu não sei o que eu vou fazer, eu só sei que tá foda viu véi! Ou tô grilado viu moço! O cara não avisa moço! Aí eu falei pra ele, moço tem que planejar os trem véi, cês tá deixando o esquema.. eu até discuti com ele aqui mas ele nem viu! Eu mandei o áudio né?! Ele nem viu que ele tá no rádio né, vamo vê o que que ele vai falar!”* – destaquei.

Em outras oportunidades, **HUGO CAETANO DE SOUZA** comentou que estava seguindo as ordens de **NEGUINHO** para buscar dinheiro, pegar um “trem” com **CAIO** e ir “atrás dos meninos” (entregadores) para entregar “mercadoria”

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

para eles. Olhe:

Áudio de n. 883638ba-ab0e-4d98-8031-ad09aaffca80, gravado por Hugo: *“Tô indo agora, tô indo embora agora, tô indo pra aí agora, o neguinho quer o dinheiro, moço de Deus até uma hora eu vou ter que subir aí e pegar o dinheiro e descer lá embaixo pra levar pro menino, tá foda veio”* – destaquei.

Áudio de n. 250940ff-c55f-4382-9174-7ca9545fbf93, gravado por Hugo: *“Nossa senhora e cada um dos meninos está pra um canto, que raiva vou ter que ir um pra lado pra depois ir lá pro outro e depois ir lá no Padre Pelágio pegar um trem que o neguinho falou ainda lá com o **Caio**, oh raiva”*.

Áudio de n. 909b7282-4b70-4abd-8dcc-b21186bea92b, gravado por Hugo: *“Em te falar aqui eu tô quase chegando em casa já, não consegui fazer nada hoje, hoje eu não tô conseguindo trabalhar acredita? Nossa. Não sei o que tá acontecendo não, é não tô conseguindo ficar sozinho lá não, fiquei lá na parte da manhã deu uns dois tiros lá de meia grama cada um aí eu viajei bom, sabe aquela a minha cabeça limpou aí beleza só foi esses dois aí eu sarei aí eu fiz umas cem lá aí eu os meninos tudo atrasou o **neguinho falou pra mim ir atrás dos que tava entrando onde eles tá indo oh vou entregar mercadoria pra uns quatro cada um num lugar, um dinheiro ainda que foi errado pra um cara nossa maior canseira eu tô indo embora, cabeça cheia. Chegar aqui em casa agora eu vou comer uns pedacinhos de carne aqui e vou dar mais tiro de meia grama só um de meia grama pra poder a cabeça não ficar, viajar menos, se você quiser vir embora**”* – destaquei.

Nos áudios a seguir, **HUGO CAETANO DE SOUZA** afirmou que um outro traficante, identificado apenas como **MAGRELO**, estava fabricando entorpecentes de boa qualidade e “tomando” os clientes de **NEGUINHO** e que

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

este ficaria bastante nervoso com essa situação (falaria até espumar o conto da boca):

Áudio: 2feb8283-3e21-41f3-a00e-95804a0eb236

HUGO: *“é eu coloquei treze daquela ruim, pacotim, só coloquei dela, treze dela! Não tem base! Só treze dela em duas mistura é dá diferença sim pra ficar tão ruim assim! Deve ser a mistura que o Neguim pegou, igual o Neguim falou, eu acho que a mistura que ele pegou que é ruim! Porque o resto, ou o peixe, ou o peixe puro tá ruim, alguma coisa, só sei que o trem tá feio! Amanhã ixi, os cara tudo reclamando que tá pegando pouco, que tão pegando de outro, um tal de Magrelo, e o pau quebrando! E hoje todos os menino da rua falou que tá fraco por causa disso! Amanhã ih, essa noite o Neguim vai falar até espumar o canto da boca, vai falar alguma coisa!”*

Áudio 1: um dos entregadores falando

Pois é já tem uns cinco ou seis clientes que falou que tem um tal de Magrelo aí que tá arrebrandando, tá tomando os clientes do Neguinho tudo! Diz que trem do cara é bão.

Essas mensagens comprovam que **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, vulgo **NEGUINHO** ou **CRIS**, era o líder da organização criminosa, tanto que os clientes do grupo eram tratados como clientes do próprio **NEGUINHO**.

Ainda nessa ótica, constato que os áudios obtidos com a quebra de sigilo telemático de **HUGO CAETANO DE SOUZA** demonstram que **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, que reside no Pará, comandava o tráfico de drogas à distância e que vinha a esta capital em situações pontuais, para tratar das reclamações dos usuários a respeito da qualidade dos entorpecentes comercializados pelo grupo. Segue transcrição de alguns áudios a esse respeito:

Áudio e308: *“Hugo avisa que Neguinho está no rádio (no celular que faz a distribuição) Hein, quem tá no rádio é o patrão viu?”*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Áudio e 309: Hugo “*Tá tudo doido, é o Neguinho que tá no rádio. (risos)*”

Áudio de n. 69f20791-4f56-4f19-acc9-bd24fbb1b487, gravado por HUGO: “*O neguinho vai vir aqui só pra ver esse trem, porque ele falou que não tem base não tá tão ruim assim não, a sorte é que eu já repus as que tava faltando tudinho*” – destaquei.

Áudio: 0a5e2fb1-f1dc-4b36-aa16-1f9991b1ce27 HUGO: “*Fazer um balanço aqui, chegar lá arrumar, deixar os trem tudo arrumadim, contadim, o peso, os trem, porque eu acho que o Neguim tá aí. Tá calado, tá assim e o povo tá reclamando muito e nós ontem conversou sobre esses trem e quando tá muito reclamando desse jeito ele vem ver o que que é entendeu? Como é que tá.*” – destaquei.

Áudio: 32c7e7cf-0780-45bb-bb42-4a58349771f2

HUGO: “*falar o que? O que que eu vou falar pra ele? Falar, quem falou foi a um uai, o que que eu vou falar pra ele? Falar que é a menina! Não tem jeito de eu falar entendeu?! Não tem como eu falar alguma coisa, assim, é difícil, ele que tem que falar! E eu tô batendo certim, eu mando certim! Amanhã eu vou fazer mas eu não vou por nem aqueles trem, aquelas ruim lá, porque repôs já tudo, entendeu?! Tava fazendo muito de nove, aí repôs rapidão, mas agora, não sei! E ele hoje não falou nada, só falou do dinheiro, falou mais nada! Hoje o Neguim ficou calado o dia todo. Se ele já não tiver vindo, porque quando o trem tá ficando desse jeito aí, caindo, ele vem pra ver o que que tá acontecendo.*” – destaquei.

Sobre referidos deslocamentos, **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** (esposa de **CRISTIANO**) declararam em juízo que costumavam vir a Goiás no período de férias escolares e em datas comemorativas, pois possuem vínculos familiares neste estado, o que condiz com a informação constante nos autos de que **CRISTIANO** vinha a esta capital em situações pontuais.

O próprio acusado **CRISTIANO** confirmou em juízo que esteve em Goiânia em agosto de 2022 – período em que o grupo criminoso estava em plena

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

atividade –, embora tenha declarado que o motivo de sua viagem foi apenas para fazer uma cirurgia.

Além de todos os supracitados elementos probatórios, destaco que os dados extraídos do aparelho celular apreendido com **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL** – um dos entregadores do grupo – reforçam as provas da vinculação de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** com a presente organização criminosa, como também comprova a liderança que este exercia no grupo.

Nesse sentido, colaciono alguns *prints* de mensagens do *whatsapp* extraídos do celular de **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL**, nas quais referido réu conversava com um contato salvo com o nome de **CRISTIANO**:



img1



img2

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Img3 (20/06/22)



Img4 (20/04/22)

Conforme se observa, nas mensagens acima **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL** se referiu a **CRISTIANO** como “chefe” e falou para ele que, na data anterior, havia distribuído 100 (cem) peças – de cocaína –, motivo pelo qual sugeriu que merecia um “prêmio” por ser um bom “funcionário”.

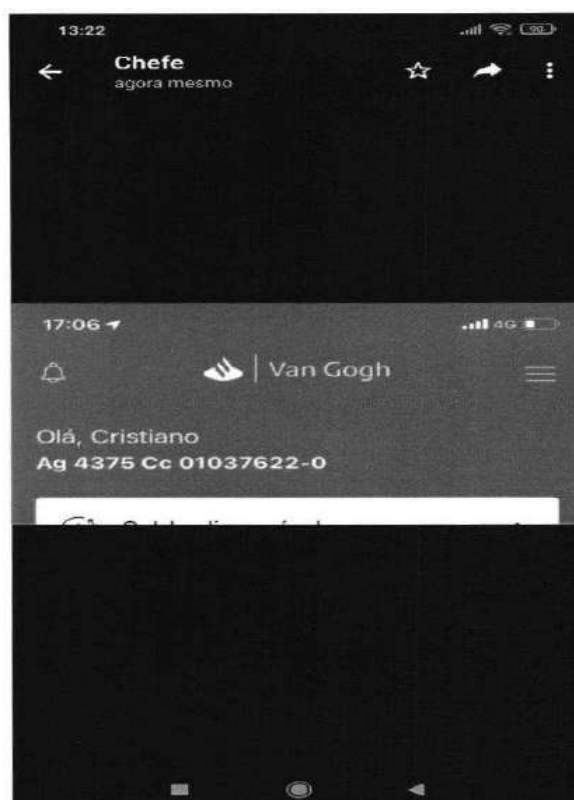
Na mesma oportunidade, **MARCO TÚLIO** pediu que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** falasse com **HUGO CAETANO DE SOUZA**, para que este fornecesse mais mercadorias para “abastecer” o estoque de **MARCO TÚLIO**, pois já havia três “clientes aguardando material”.

Nessas mesmas mensagens, **CRISTIANO** também forneceu os números de algumas chaves *pix* aleatórias e, na sequência, **MARCO TÚLIO OLIVA**

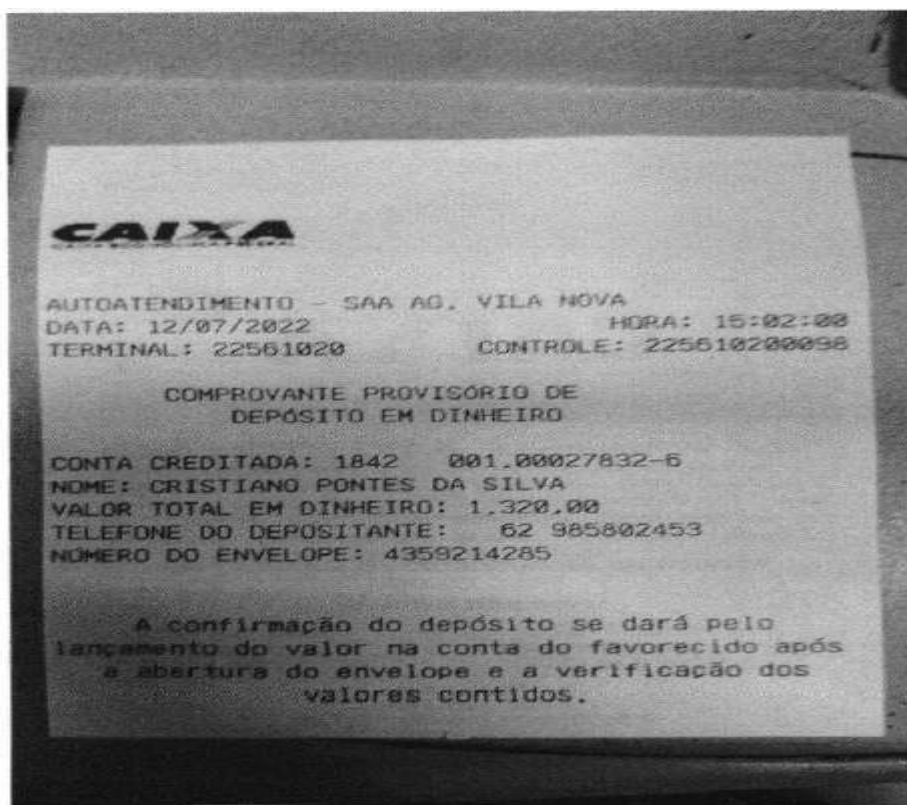
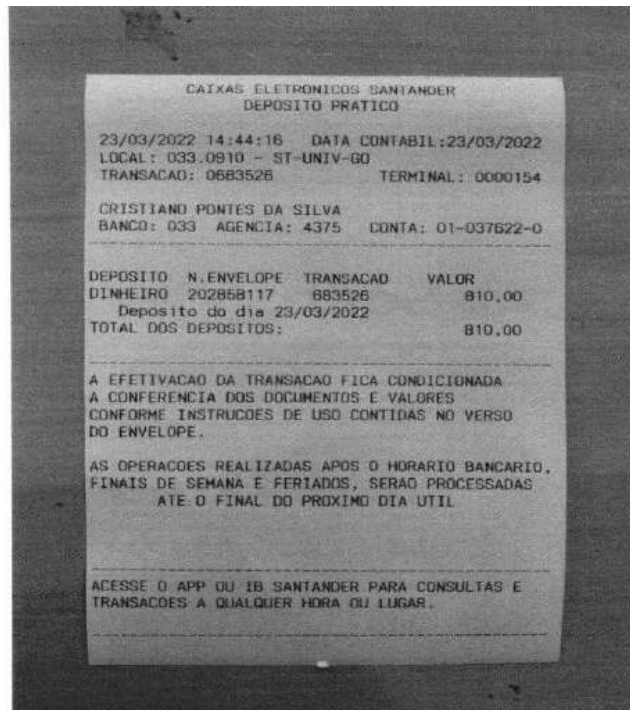
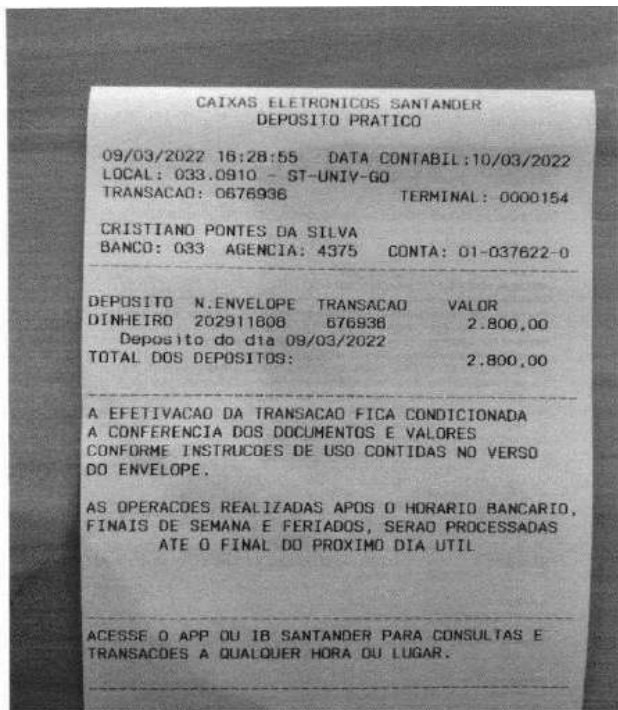
1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

GABRIEL encaminhou àquele alguns comprovantes de transferências bancárias – em alguns desses comprovantes o acusado **RICARDO FERREIRA TORRES** aparece como beneficiário das quantias transferidas.

Nos arquivos extraídos do celular de **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL**, também foram localizados: um *print* de uma imagem contendo os dados bancários de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** (agência 4375, conta 0103766-2, Santander) e alguns comprovantes de depósitos feitos na conta deste último. Veja:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nesse particular, é importante frisar que o relatório de análise de dados extraídos do celular de **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL** foi acostado aos autos em 22/3/2023 (evento 179) e que as defesas técnicas dos réus foram intimadas a respeito da juntada desse laudo em 3/4/2023 (evento 216), ou seja, em data bem anterior ao início da instrução processual.

Em relação a **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL**, verifico que **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, em seu interrogatório judicial, declarou que nem sequer conhecia referido réu, de modo que – mais uma vez – não foi apresentada nenhuma justificativa para os valores repassados por **MARCO TÚLIO** para **CRISTIANO**.

Embora o nome de **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL** não tenha sido mencionado nos três últimos comprovantes de depósitos (depósito de dinheiro em envelopes), conclui-se que os valores foram depositados por indigitado réu, porque referidos comprovantes estavam armazenados em seu celular.

Aliás, observo que em um dos referidos comprovantes aparece o número **(62) 98580-2453** como sendo o telefone do responsável pelo depósito e esse número, conforme informado no ofício de fl. 1189 do vol. 1 (PDF) destes autos, pertence a **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL**, o que demonstra que foi este acusado que efetuou retromencionados depósitos em favor de **CRISTIANO PONTES**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Aliás, reforçam as provas de que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** possuía estreita vinculação com o grupo criminoso em referência as transferências bancárias realizadas em seu proveito pelos corréus **HUGO CAETANO DE SOUZA, MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL** e **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa para tais movimentações bancárias.

No tocante a **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, vulgo **BATUTINHA**, vejo que o arcabouço probatório reunido a estes autos realmente comprova que aludido acusado era o operador financeiro do grupo criminoso, o qual tinha a função de recolher o dinheiro obtido com o tráfico de drogas para repassá-lo, ao menos em parte, para **CRISTIANO PONTES DA SILVA**.

A esse respeito, vejo que **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** surgiu nas investigações na quebra de sigilo dos dados telemáticos de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, já que este réu mantinha arquivos referentes ao **controle de estoque das drogas** e da **contabilidade do dinheiro** proveniente da venda dos entorpecentes.

Ao compulsar referidos arquivos, a autoridade policial sustentou que verificou que **BATUTINHA** era destinatário de grande parte do dinheiro oriundo do tráfico de drogas. Nesse sentido, veja as anotações a seguir, das quais se infere que as quantias de R\$7.305,00 (sete mil, trezentos e cinco reais) e R\$45.425,00 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) foram destinadas a

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

BATUTINHA:

Terça 12/10	Sexta 05/11
Arrumei 180g px = 225 Passei 30g px raposa	Arrumei 360g px = 450 Arrumei 30g px caio
Pedro = 80p Dan = 80p + 5c Túlio = 60p + 5c João Pedro = 60p	Walison = 150p Gilmar = 160p + 10c Dan = 160p Pedro = 60p Yago = 70p + 10c Chicão = 40p João Pedro = 60p Túlio = 60p
Gilmar = 10380 Pedro 1970 Dan 13000 Túlio = 900	Túlio = 1.710
Raposa - 20.000 Salário - 2.500 Batutinha = 45.425	

Reforçando os indicativos de que o dinheiro do tráfico era arrecadado por **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, confira a transcrição dos seguintes áudios obtidos com a quebra de sigilo de dados telemáticos de **HUGO CAETANO DE SOUZA**:

Áudio e189: “*E o dinheiro cê não mandou lá pro Batutinha né?*”

Áudio e192: “*Mandar 25 lá no Raposa. Do outro menino que cê ia pegar o dinheiro também não apareceu. Então manda o dinheiro pro Batutinha lá!*” – destaquei.

Áudio e194: Hugo.

“*Ein, esses três últimos, do Túlio, do João Pedro e Chicão, do dinheiro, já*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*é dessa semana, eu já mandei junto já, porque eles me entregou entreguei né e eu entreguei pro **Batutinha** mais tarde, pra não fazer bagunça para semana que vem.”* – destaquei.

Áudio e 235: Neguinho

*“E tem o dinheiro do **Batutinha** também, não pode esquecer.”*

Da análise dos referidos áudios, verifico que todos fazem referência à remessa de valores para **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, vulgo **BATUTINHA**, o que demonstra que supracitado réu, de fato, era o destinatário de parte do dinheiro arrecadado pela organização criminosa.

Quanto ao vulgo **BATUTINHA**, observo que **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, ao ser interrogado em juízo, negou que possuísse referido apelido, porém declarou que fazia parte de um grupo de amigos que se autointitulavam de “OS BATUTINHAS”. Demais disso, vejo que o réu também declarou que era o titular do e-mail *vini_batutinha*, embora tenha dito que já não usava esse e-mail há vários anos.

Assim, tenho que o próprio **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** acabou declarando que já usou o apelido **BATUTINHA**.

Para não deixar nenhuma dúvida de que **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** realmente se identificava como **BATUTINHA**, destaco que **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, em seu interrogatório judicial, confirmou que o apelido de **VINÍCIUS** é **BATUTINHA**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nesse mesmo contexto, verifico que resultou comprovado que **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** encaminhou R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para **CRISTIANO PONTES DA SILVA** por meio de transferências bancárias realizadas para a conta da empresa **CERÂMICA MACEDO**, a qual, conforme demonstrado nos autos, foi responsável pela construção da casa de **CRISTIANO** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** em Santarém-PA. Confira:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Verifico também que em alguns dos aludidos comprovantes foi mencionado o nome de “**Kriss**”, o que também corrobora as provas de que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** se identificava como **CRIS**, já que as transferências em tela destinavam-se ao pagamento dos serviços prestados na casa deste acusado.

Isso sem mencionar a informação existente nos autos de que **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** também transferiu R\$10.700,00 (dez mil e setecentos reais) para a empresa MM VIDROS, a qual foi a responsável pela instalação de vidros na residência de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Ademais, cumpre consignar que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** não apresentaram nenhuma justificativa plausível para o fato de **VINÍCIUS** ter remetido sobreditas quantias para **CRISTIANO**, pois ambos se limitaram a dizer que o primeiro tinha o costume de emprestar dinheiro para o segundo e que este último também vendia alguns carros para **CRISTIANO**, mas não apresentaram nem UMA ÚNICA prova dessas assertivas.

Aliás, vejo os réus não trouxeram aos autos nenhum comprovante de transferência bancária, depósito de dinheiro, pagamento ou qualquer outro tipo de dispêndio financeiro que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** tenha feito em proveito de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**. Ao contrário, as provas existentes nos autos demonstram apenas que **VINÍCIUS** enviava dinheiro para **CRISTIANO** sem nenhum tipo de justificativa.

De igual forma, verifico que os denunciados não comprovaram, nem sequer minimamente, a alegação de que **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** atuava como corretor de veículos para **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e que este pagava alguma comissão para aquele por esse serviço de corretagem.

Nessa mesma trilha, observo que os acusados entraram em contradição durante seus interrogatórios, já que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** aduziu que comprou um veículo Saveiro por indicação de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e que **ALLEFE** não participou dessa negociação, tanto que o valor da comissão desse negócio foi repassado para **VINÍCIUS**, e não para **ALLEFE**. No ensejo, **CRISTIANO** também disse que, posteriormente, resolveu vender essa Saveiro e que, desta vez, foi **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** quem intermediou a negociação, porque ele havia encontrado um comprador específico para o citado veículo.

Por outro lado, vejo que **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** declarou que foi contatado por **CRISTIANO PONTES** quando este estava procurando um veículo Saveiro para comprar e que, ato seguinte, encontrou um veículo desse modelo para que **CRISTIANO** o adquirisse.

Desse modo, segundo a versão apresentada por **ALLEFE MIZAE L**, foi ele – e não

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

VINÍCIUS – que atuou como corretor quando **CRISTIANO PONTES** estava procurando a referida caminhonete Saveiro para comprar, o que diverge da versão apresentada por este último acusado, já que **CRISTIANO** falou que comprou essa caminhonete por indicação de **VINÍCIUS**.

Mas não é só. Em análise ao interrogatório judicial de **ALLEFE MIZAEEL**, verifico que este afirmou que, depois de algum tempo, foi novamente procurado por **CRISTIANO PONTES**, o qual, desta vez, queria vender a caminhonete para um terceiro.

Segundo declarado por **ALLEFE MIZAEEL**, foi ele que intermediou essa nova negociação e que, nessa oportunidade, a caminhonete Saveiro foi trocada por um veículo *Corolla* e um outro carro da marca Honda. Contudo, logo em seguida, **ALLEFE** modificou a versão e disse que a caminhonete foi trocada por um veículo Mercedes (que foi a versão apresentada por **CRISTIANO**).

Já o acusado **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, durante seu interrogatório judicial, declarou que fazia o anúncio de alguns veículos de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** que eram vendidos na garagem de **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** e que recebeu a comissão de corretagem de apenas um anúncio, referente a uma caminhonete Saveiro.

Na ocasião, **VINÍCIUS** declarou que referida caminhonete era de propriedade de seu amigo **CAIQUE ALVES** e foi vendida para **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, que colocou vários ornamentos no automóvel a fim de revendê-lo. Disse que o veículo ficou tão bom depois que **CRISTIANO PONTES** o ornamentou que o próprio **CAIQUE ALVES** quis comprar o carro de volta. Afirmou que, quando **CRISTIANO PONTES DA SILVA** anunciou o carro à venda, o declarante (**VINÍCIUS**) indicou **CAIQUE ALVES** para comprá-lo novamente.

Conforme se vê, a versão apresentada por **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** leva a crer que foi ele que atuou nas duas negociações, isto é, quando **CRISTIANO PONTES** comprou a caminhonete de **CAIQUE ALVES** e quando este comprou o veículo novamente de **CRISTIANO**.

Essa versão, no entanto, encontra-se em dissonância com a narrativa apresentada por

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CRISTIANO – que disse que comprou a Saveiro por indicação de **VINÍCIUS** e que, posteriormente, a revendeu por intermédio de **ALLEFE MIZAEEL**. Referida versão também não encontra amparo nas declarações de **ALLEFE MIZAEEL**, visto que este afirmou que intermediou as duas negociações, quais sejam, a compra e a posterior venda da Saveiro de **CRISTIANO**, cujo veículo – nos seus dizeres – pertencia ao seu amigo **DIEGO**, que lhe pagou R\$2.000,00 (dois mil reais) de comissão.

Além disso, vejo que tanto **ALLEFE MIZAEEL** como **CRISTIANO** disseram que essa Saveiro foi posteriormente trocada por outros carros – em um primeiro momento **ALLEFE MIZAEEL** falou que a caminhonete foi trocada por um *Corolla* e um Honda e depois disse que foi trocada por um Mercedes; já **CRISTIANO** disse que **ALLEFE** trocou a Saveiro por um Mercedes. Já o acusado **VINÍCIUS DE SOUZA** afirmou que o antigo proprietário da caminhonete – **CAIQUE ALVES** – resolveu comprá-la novamente e nada disse em relação à troca desse automóvel por outro(s) carro(s).

De toda maneira, independentemente de quem atuou como corretor/intermediador dessas transações comerciais, é certo que **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES, CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** não trouxeram aos autos nenhuma prova dessas negociações ou de eventual pagamento de alguma comissão que **CRISTIANO** tenha realizado em favor de **VINÍCIUS** ou de **ALLEFE**.

Embora exista nos autos cópia de um documento de autorização de transferência de propriedade de um veículo Saveiro (fl. 1239, vol. 1 do PDF) em que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** figura como comprador, não é possível inferir que referido automóvel se trata do veículo que supostamente foi vendido/comprado por intermédio de **ALLEFE MIZAEEL** ou **VINÍCIUS DE SOUZA**, muito menos que um desses réus – ou ambos – tenha recebido alguma comissão por essa negociação.

Aliás, se for considerado que esse documento realmente se trata da Saveiro que teria sido vendida por **CRISTIANO PONTES DA SILVA** por intermédio de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, então a versão por este apresentada também não condiz com o referido documento, já que neste aparece o nome de **DIEGO HENRIQUE MONTEIRO COSTA**, e não de **CAIQUE ALVES**, como vendedor do

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

automóvel.

Outro ponto digno de nota é que **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, ao ser indagado sobre a forma pela qual emprestava dinheiro para **VINÍCIUS DE SOUZA**, declarou que este também ficava com o dinheiro proveniente das vendas dos carros realizadas pelo próprio **VINÍCIUS** e por **ALLEFE**.

Todavia, percebo que nada nesse sentido foi dito nem por **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO**, nem por **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**. Aliás, no interrogatório de **ALLEFE MIZAEEL**, este disse que conhecia **VINÍCIUS** porque havia contratado um serviço de marcenaria do citado réu, mas nada falou sobre eventuais serviços de corretagem realizados em parceria com **VINÍCIUS** ou sobre transferências de valores feitas para **VINÍCIUS** a pedido de **CRISTIANO**.

Nesse termos, verifico que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** não comprovaram a alegação de que o primeiro remeteu valores para o segundo, seja a título de empréstimo, comissão de venda de carros ou qualquer outra espécie de negócio lícito que justifique as transferências feitas por **VINÍCIUS** para **CRISTIANO**.

Noutro vértice, constato que, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido em desfavor de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, foram apreendidos R\$50.850,00 (cinquenta mil, oitocentos e cinquenta reais) em espécie na residência do referido réu e que este não logrou comprovar a origem dessa quantia.

A propósito, relembro que **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, em seu interrogatório judicial, declarou que recebeu R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de um cliente da empresa ART VIP PLANEJADOS e que esse valor seria utilizado para a aquisição de materiais de marcenaria, contudo, vejo, mais uma vez, que o réu não comprovou sua alegação.

Sobre esse tema, noto que a defesa técnica do referido réu acostou aos autos um suposto contrato da ART VIP PLANEJADOS (evento 1175), celebrado em 28/11/2022 entre **WILTON CASSIMIRO CÂNDIDO** (contratante) e **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** (representante da empresa



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

contratada), por meio do qual o primeiro se comprometeu a pagar R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) no ato da assinatura do instrumento contratual.

No entanto, observo que referido documento não se mostra suficiente para comprovar a origem do dinheiro apreendido com **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, primeiro porque não há nenhuma comprovação de que o valor da entrada – R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) – foi efetivamente pago por WILTON CASSIMIRO CÂNDIDO, muito menos que esse pagamento foi feito com dinheiro em espécie.

Isso sem contar que referido contrato não possui nenhuma autenticação cartorária capaz de dotá-lo de fé pública, já que foi assinado apenas por **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e WILTON CASSIMIRO CÂNDIDO.

Além disso, vejo que não foi trazido aos autos nenhum comprovante do saque dessa quantia – seja da conta de WILTON CASSIMIRO CÂNDIDO ou de qualquer outra pessoa – para demonstrar a licitude do numerário apreendido com **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**.

Para arrematar, destaco que **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** nem sequer arrolou WILTON CASSIMIRO CÂNDIDO para ser ouvido em juízo a fim de confirmar a versão de que os R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) apreendidos seriam provenientes do pagamento feito pelo referido indivíduo para a execução dos serviços contratados com a ART VIP PLANEJADOS.

Não fosse suficiente, constato que, durante as interceptações telefônicas de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, foi obtida uma ligação na qual aludido réu afirmou que precisava fazer um depósito de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Observe:

Operação: RG 328/2022

Nome do Alvo: Vinícius de Souza Gomes

Fone do Alvo: 62-99324-9777

Fone do Contato: 62-99521-7613 Bradesco

Nome do Contato: Júnior

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Data:09/06/2022

Horário:19:02:41

Alvo Vinícius liga para contato Junior e pergunta sobre o sistema de depósito do banco que está com problema. Reclama que saiu lá de perto da casa dele, em Campinas para ir no cu do mundo (tava bravo, local longe, erb dando no Setor Universitário) para fazer o depósito e não está dando certo. Alvo está preocupado que tem que depositar mais de 40mil pois tem que fazer pagamento hoje.

Segundo afirmado por **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, esses R\$40.000,00 (quarenta mil reais) se destinavam a um ex-colega de trabalho do réu, identificado como DENER, o qual teria passado o cartão de crédito em uma máquina de cartão de **VINÍCIUS** a fim de que este recebesse o valor dessa operação e, posteriormente, repassasse o dinheiro àquele (a DENER).

Porém, constato que referida assertiva não se mostra minimamente razoável, pois o teor do telefonema interceptado indica que **VINÍCIUS DE SOUZA** estava tentando fazer um depósito de valores em espécie. Assim, caso o dinheiro realmente fosse proveniente de uma compra simulada na máquina do cartão de **VINÍCIUS DE SOUZA**, não haveria nenhuma razão para este sacar o dinheiro creditado em sua conta para, só então, depositá-lo na conta de DENER.

Na mesma direção, ressalto que **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** poderia ter arrolado DENER para ser inquirido como testemunha em juízo ou ter apresentado seu extrato bancário ou de sua empresa – ART VIP PLANEJADOS – a fim de comprovar a procedência desse valor, mas não o fez, de modo que reputo que suas declarações também nesse ponto não encontram amparo nas provas amealhadas nestes autos.

Nesse aspecto, reverbero que a constatação de que **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** possuía expressivos valores em espécie em seu poder – sem trazer aos autos elementos mínimos para comprovar a licitude desses valores – reforça a convicção deste Juízo quanto à vinculação deste acusado à presente organização criminosa, já que **VINÍCIUS**, conforme apurado, era o responsável por arrecadar o dinheiro auferido com a comercialização das drogas.

Noutro norte, depreendo que as provas produzidas nestes autos comprovam seguramente que

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ALLEFE MIZAE L CAMARGO se trata do indivíduo identificado como “**GALINHA**”, que era responsável por receber as demandas dos usuários de drogas.

Em relação ao referido acusado, percebo que, logo no início das investigações, os policiais civis identificaram que **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** se trata do indivíduo de alcunha **GALINHA**, porque este foi preso em uma ocasião anterior e, naquela oportunidade, foi verificado que supracitado réu atende pelo mencionado apelido. Note:

(...) Em virtude disso, os policiais se deslocaram até o endereço e, franqueada a entrada no imóvel, verificou-se que ALLEFE havia quebrado um iPhone, não se tendo apreendido nenhum objeto ilícito no local. O conduzido JOÃO VITOR franqueou o acesso a seu smartphone, um iPhone IMEI 353895100669767, forneceu a senha para desbloqueio (0696). **Verificada a conversa com o conduzido GABRIEL, extraiu-se indícios de que ambos atuavam no tráfico por determinação de ALLEFE, que atende pelo apelido de GALINHA.** (Termo de Depoimento de Beatriz de Queiroz Oliveira, no APF 13/2021-DENARC) (Grifamos).

Além do mais, foi identificado que **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** habilitou uma linha telefônica registrada em seu próprio nome (62 – 99139-3132) no aparelho celular com IMEI 35670408115885, que, por sua vez, estava vinculado ao número (62) 98520-8630, que funcionava como o “disque drogas” do *delivery*. Confira:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

IMEI: 35670408115885
Data início da utilização: 19/07/2021
Data final da utilização: 27/10/2021
IMEI: 35384308083563
Data início da utilização: 29/10/2021
Data final da utilização: 29/10/2021
IMEI: 35324510905452
Data início da utilização: 03/11/2021
Data final da utilização: 14/11/2021
Linha: **62 991393132** - Pré Pago - Ativa
Data de ativação: 19/07/2021
ALLEFE MIZAE L CAMARGO
CPF: 04269086190
Endereço: S 2
Número: S/N

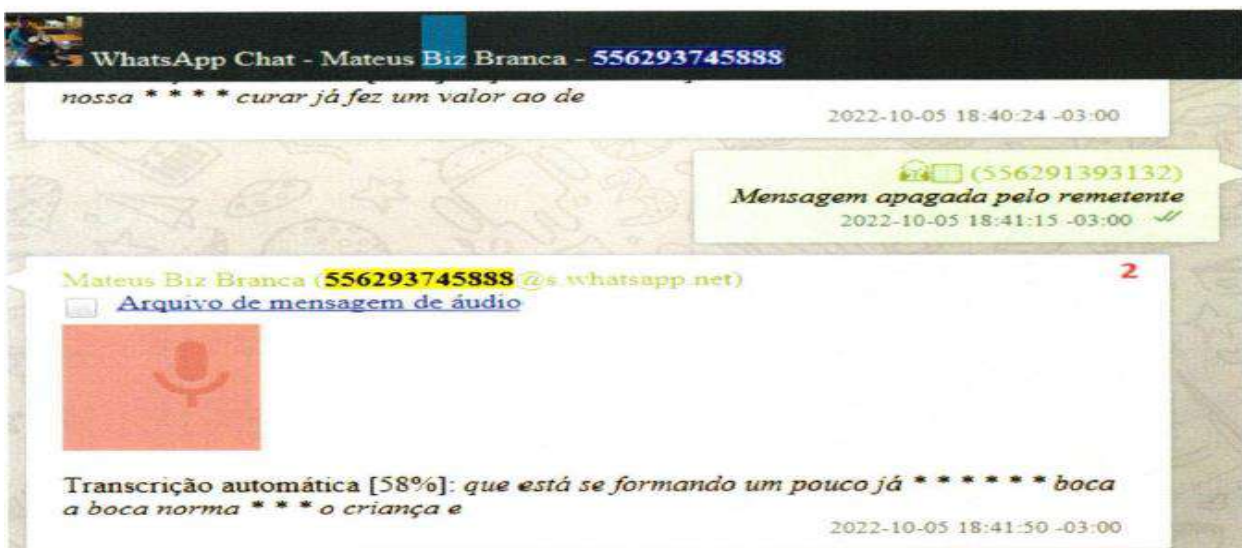
Nesse mesmo caminhar, destaco que o telefone de **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** (62 – 99139-3132) estava salvo na agenda de **WANDERSTER FERNANDES NETO** com o apelido de **GALINHA**, de modo que não remanesce nenhuma dúvida de que referido acusado realmente utilizava esse apelido.

Para afastar qualquer dúvida quanto ao apelido de **ALLEFE MIZAE L CAMARGO**, saliento que, entre os arquivos extraídos do celular do citado réu (evento 579) consta um áudio encaminhado por **MATHEUS NUNES DE CARVALHO** em que este se referiu a **ALLEFE** pelo apelido de **GALINHA**.
Observe:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nesse áudio Mateus fala com muita preocupação sobre ter muito dinheiro na conta, não

1 (Matheus): *"Galinha que que acontece mano eu (prejudicado)...é cinquenta mano, esse tanto de dinheiro aí, quatro milhões, quatro milhões na conta mano! Cê vê mano é dinheiro demais pai, cê é doido mano! Mas eu tô confirmando com o cara aqui, ele falou pra ver os limites, os trem, tô perguntando pra curiá pra ver se alguém já fez num valor alto desse tanto entendeu? Falou que até amanhã me fala e eu te falei aí amanhã cedo."*



Uma vez demonstrado que **ALLEFE MIZAEL CAMARGO** utilizava o supracitado apelido, trago à baila a transcrição de um dos áudios obtidos com a quebra de sigilo telemático de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, em que o vulgo **GALINHA** é mencionado:

Áudio de n. 4283abae-08ed-4ffd-9898-453eb2bcfe47, gravado por Hugo: *"Eu tô aqui no escritório, o menino não ligou o rádio o menino sumiu que eu ia passar os trem pra ele e eu passei pro Gilmar lá que ele pediu aí eu vim aqui arrumar um pouquinho pro outro que eu desintei e o cara não atende o telefone e nem nada o galinha também não sabe. O cara sumiu, agora não sei se ele vai entrar ou se vai entrar outro, tem que esperar porque se eu for embora tem que voltar, tem base ?"*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Extrai-se desse áudio que **HUGO CAETANO DE SOUZA** estava reclamando pelo fato de um dos entregadores não ter ligado o “rádio” (número utilizado para receber as encomendas) e de **GALINHA (ALLEFE MIZAEEL CAMARGO)**, que era o responsável pelo recebimento das demandas dos usuários, não saber o paradeiro do referido entregador.

De mais a mais, observo que, por meio da quebra de sigilo telemático de uma das contas utilizadas por **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO**, também foi obtido um arquivo que continha a escala dos entregadores da organização criminosa, conforme informado na representação policial dos autos n. 5002134-61.2022.8.09.0051. Observe:

```

Escala
Entrada as 09 horas/ saída 24 horas
Ou antes conforme o movimento

Sexta e sábado!!!
primeira turma entra às 09 horas com saída as 24 horas
Segunda turma entra às 16 horas saída conforme o movimento

Domingo entrada as 10 horas/ saída as 24 horas ou conforme o movimento

07- y / jp / x
08- t / m / d
09- y / jp / x
10- t / m / d *** y / jp / x
11- y / jp / x *** t / m / d
12- t / m / d

08 terça = Gilmar - Romario - Matheus
09 quarta = Pedro - João - Dan
10 quinta = Romario - Matheus - Gilmar
11 sexta = Gilmar Matheus # Dan Pedro # João Matheus
12 sábado = pedro João # Romário Matheus # Dan Gilmar
13 domingo = João - pedro - Dan

```

Reforçando o vínculo entre **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** e outros

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

acusados, observo que este recebeu dinheiro de outros réus – em sua própria conta ou na conta de sua esposa MARIANA SOARES DE SOUSA –, e que não apresentou nenhuma justificativa consistente para o recebimento dessas quantias.

Veja:



Em relação às transferências realizadas por **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**, observo que **ALLEFE MIZAEL CAMARGO** declarou que essas quantias se destinavam ao pagamento de consultas médicas e do parto de MARIANA SOARES DE SOUSA, porque esta, à época dessas transferências, estava grávida.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

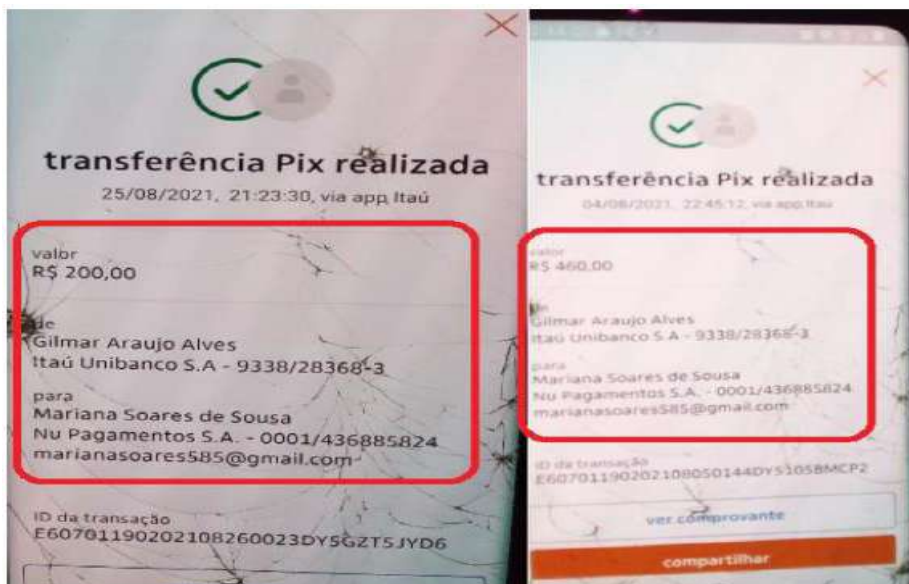
Quanto a essa alegação, percebo que a defesa de **FRANCISCO ROMÁRIO** acostou ao evento 972 uma certidão de nascimento por meio da qual se constata que **MARIANA SOARES DE SOUSA** realmente estava gestante à época em que as referidas transferências foram realizadas.

Todavia, entendo que referida certidão de nascimento, por si só, não comprova a alegação de que os valores transferidos por **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** para **ALLEFE MIZAE CAMARGO** destinavam-se ao pagamento de exames médicos e do parto de **MARIANA SOARES DE SOUSA**, porque não foi trazida aos autos nenhuma prova concreta nesse sentido.

Na mesma senda, noto que o relatório de análise dos dados extraídos do celular apreendido com **ALLEFE MIZAE** (evento 579) demonstram que indigitado réu pegava dinheiro emprestado com **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**, mas nada nesse relatório permite inferir que esses empréstimos se destinavam ao pagamento de despesas médicas.

Semelhantemente, vejo que **ALLEFE MIZAE** não apresentou nem uma única explicação para as transferências realizadas pelo acusado **GILMAR ARAÚJO ALVES** para a conta de **MARIANA SOARES DE SOUSA**, sua esposa. Confira essas transferências:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Nessa mesma direção, vejo que **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** também recebeu valores do acusado **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA**, um dos entregadores do grupo, por meio de depósitos fracionados realizados por este na conta de **DENIS CAMARGO MIZAE L**, irmão de **ALLEFE**. Confira as fotografias dos comprovantes de depósitos feitos por **WALISON** em favor de **DENIS CAMARGO MIZAE L**:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nesse particular, destaco que **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** e **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** não apresentaram nenhuma explicação convincente para os depósitos realizados na conta de **DENIS CAMARGO MIZAE L**, já que o primeiro declarou que mantinha negócios com **WALISON**, mas não esclareceu que tipo de negócios seriam esses.

Sobre os referidos valores, **DENIS CAMARGO MIZAE L** afirmou que **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** emprestou dinheiro para **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** viajar e, como **ALLEFE** devia para o declarante, pediu para **WALISON** realizar os depósitos diretamente em sua conta para pagar a dívida.

Ocorre que **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** não confirmou referida versão. Na verdade, ao ser interrogado em juízo, **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** declarou apenas que comprou um carro de **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** quando estava saindo do Brasil – o que ocorreu por volta de março de 2022, segundo declarado pelo próprio **WALISON**.

De todo modo, considerando que **WALISON GONÇALVES** disse que comprou um carro de **ALLEFE** quando estava saindo do Brasil em meados de **março de 2022**, não é possível que os depósitos realizados na conta de **DENIS CAMARGO MIZAE L**, irmão de **ALLEFE MIZAE L**, se destinassem ao pagamento do referido automóvel e nem do aludido empréstimo, já que tais depósitos foram feitos em **julho de 2021**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Além dessas constatações, verifico que no aparelho celular de **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** (evento 579) também foram encontradas mensagens de *whatsapp* trocadas entre ele e **CRISTIANO PONTES DA SILVA** – cujo contato estava salvo com o nome de “GUSTTAVO”⁷⁰ –, as quais demonstram o envolvimento de ambos os acusados com o presente grupo. Veja:

18 (Cristiano): *"Deixa eu te perguntar aqui, cê num sabe quem pode descobrir onde é que o **Gilmar** montou uma distribuidora não? Me falaram que é no João Vaz e o **Romário** diz que é perto do Buriti, do Buriti Shopping. Moço o bicho tá me devendo é muito dinheiro moço, tem que dá um jeito de receber desse cara aí, tem que achar esse cara!"*

19 (Allefe): *"Uai, pior que não! Mas o **Tibum** tinha falado pra mim que era perto do negócio ali, do Padre Pelágio, né não? Ou eu entendi errado?"*

20 (Cristiano): *"Nem num sabe onde é que anda, tô na captura pra saber como é que faz pra achar."*

21 (Allefe): *"Pra achar ele eu acho que é só ir na casa da mulherzinha que ele tem."*

22 (Cristiano): *"Onde ela mora? Ninguém sabe ué, pelo menos **os meninos** que ninguém sabe onde é não."*

⁷⁰Em juízo, **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** declarou que salvou o número de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** com o nome de “Gustavo”.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

23 (Cristiano): *"Tá foda viu! **Vô tê que contratar esses meninos, pegar endereço, pegar foto de documento, comprovante de endereço, pegar tudo! Porque se acontecer qualquer merda, sabe pelo menos onde o cara mora."***

24 (Allefe): *"Só se ela mudou, mas o **Tibum** sabe onde que é."*

Por meio dessas conversas, depreende-se que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** estava procurando por **GILMAR ARAÚJO ALVES** porque este estava lhe devendo dinheiro, ensejo em que **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** afirmou que **TIBUM** (apelido de **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**) provavelmente saberia onde encontrar **GILMAR**.

Entre essas mensagens, chama mais atenção a de n. 23, na qual **CRISTIANO PONTES DA SILVA** afirmou que teria que *"contratar esses meninos, pegar endereço, pegar foto de documento, comprovante de endereço, pegar tudo! Porque se acontecer qualquer merda, sabe pelo menos onde o cara mora"*.

Referido diálogo, sem dúvida, demonstra que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** estava se referido aos entregadores do grupo quando falou para **ALLEFE** que teria que pegar os documentos desses "meninos" antes de contratá-los.

Ainda em análise aos dados extraídos do celular de **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO**, localizei algumas mensagens trocadas entre ele e **FRANCISCO**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO, por meio das quais se observa que os acusados se chamam por seus respectivos apelidos (**GALINHA**, apelido de **ALLEFE**) e **TIBUM** (apelido de **FRANCISCO ROMÁRIO**):

1 (Romário): " *Ou deixa eu te perguntar, o cara num respondeu nada não né sobre o tem lá? Dizeno os meninos que comprou uns trem lá confiano no dinheiro, eu falei moço cê é doido o cara nem me respondeu até agora uai!*"

2 (Allefe): " *É uai acho que num vai dá certo não. Que aquele dia lá que nós falou **o menino tava com o corre**, agora parece que mudou lá, parece que tem que trabalhar... (prejudicado) um tempo, pra depois dá certo.*"

4 (Romário): " *Ou Galinha tá por onde? Tô aqui na garagem pra deixar um dinheiro pro cê aqui uai.*"

5 (Allefe): " *Tô aqui na Pio XII depositando um dinheiro Tibum. Guenta aí que já tô indo praí.*"

Em outras mensagens, desta vez, trocadas com **JOÃO PEDRO CARVALHO DE LIMA DOS SANTOS**, vulgo **NEM**, este pergunta a **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** se o "**NEGUIM vendeu o fox**", o que robustece a convicção deste Juízo de que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** utilizava o apelido de **NEGUINHO**, já que, no celular de **ALLEFE**, também foram obtidas conversas em que este falava com **CRISTIANO** sobre o pagamento decorrente da venda de um veículo Fox. Observe:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Também por meio dos dados extraídos do celular de **ALLEFE MIZAE CAMARGO**, percebo que referido réu possuía os contatos de vários outros membros do presente grupo criminoso, o que evidencia o vínculo associativo mantido entre os réus desta ação penal.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nesse viés, constatei que **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** possuía os números de **BATUTINHA, VINÍCIUS (VINÍCIUS DE SOUZA GOMES), DAN FERNANDES (WANDERSTER FERNANDES NETO), HUGO CAETANO DE SOUZA, JOÃO PEDRO CARVALHO LIMA DOS SANTOS, MATHEUS NUNES, “PEDRÃO AMIGO GILMAR” (ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA), RAPOSA (RICARDO FERREIRA TORRES), ROMÁRIO (FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO) e WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA.**

Igualmente, verifiquei que **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** tinha dois números salvos com o nome de **N.G.**, os quais possuíam o prefixo “**93**” do estado do Pará, local em que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** atualmente reside. Veja:

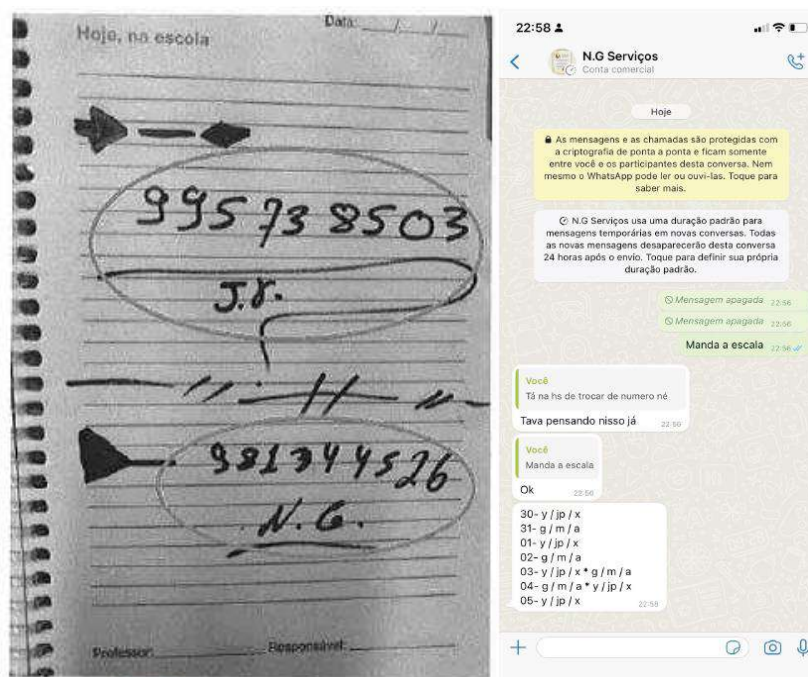
N.g.	Celular +559381001217
N.g.	Mobile +559381001217
N.G.	Celular +559384000502
N.G.	Mobile +559384000502
roberto	Celular +559391837889
roberto	Celular +559391837889

Curiosamente, foi apreendida uma agenda no apartamento do Edifício New Park, Jardim Atlântico – utilizado como laboratório pela organização criminosa – e nessa agenda havia uma anotação com um outro número utilizado por **N.G.**, que

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

se trata do mesmo contato salvo (**N.G.**) na agenda telefônica de **ALLEFE MIZAEEL**.

No mesmo sentido, relembro que no e-mail *silvalpontes1@outlook.com*, do acusado **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, também foi encontrada uma captura de tela de mensagens trocadas pelo aplicativo *WhatsApp*, nas quais um contato identificado como “**N.G. SERVIÇOS**” encaminha a escala de trabalho dos entregadores da organização criminosa. Confira:



Nesse influxo, vejo que o fato de **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** possuir o número de **N.G.**, que, ao que parece, se trata de uma abreviatura de **NEGUINHO**, reforça ainda mais as provas da vinculação de **ALLEFE MIZAEEL** com o presente grupo criminoso.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

No que se refere ao acusado **RICARDO FERREIRA TORRES**, observo que as provas produzidas nestes autos também não deixam nenhuma dúvida de que referido acusado se trata de **RAPOSA** ou **RAPOSÃO**, o qual era responsável por abastecer os estoque de drogas do esquema de *delivery*.

Segundo apurado, o apelido de **RICARDO FERREIRA TORRES**, **RAPOSA**, vulgo **RAPOSA** ou **RAPOSÃO**, foi mencionado nos arquivos de contabilidade extraídos da quebra de sigilo de dados telemáticos do acusado **HUGO CAETANO DE SOUZA**, conforme é possível observar do arquivo a seguir:

Terça 12/10	Sexta 05/11
Arrumei 180g px = 225	Arrumei 360g px = 450
Passei 30g px raposa	Arrumei 30g px caio
Pedro = 80p	Wallson = 150p
Dan = 80p + 5c	Gilmar = 160p + 10c
Túlio = 60p + 5c	Dan = 160p
João Pedro = 60p	Pedro = 60p
Gilmar = 10380	Yago = 70p + 10c
Pedro 1970	Chicão = 40p
Dan 13000	João Pedro = 60p
Túlio = 900	Túlio = 60p
Raposa - 20.000	Túlio = 1.710
Salário - 2.500	
Batutinha = 45.425	

Em análise à agenda telefônica de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, constatou-se que o telefone salvo com o apelido de **RAPOSA** – (62) 99953-0839 – estava cadastrado em nome de **CÉLIA PEREIRA BRAVO**, que se trata da sogra

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

de **RICARDO FERREIRA TORRES**.

Também foi apurado que os IMEIs vinculados à supracitada linha telefônica estavam vinculados aos e-mails de **RICARDO FERREIRA TORRES** (*rf1902803@gmail.com*) e de **ALESSANDRA GONÇALVES BRITO** (*bravoallessandra24@icloud.com*), que é a esposa de **RICARDO FERREIRA**, dados que permitiram identificar que citado réu se trata do indivíduo cadastrado na agenda telefônica de **HUGO CAETANO DE SOUZA** como **RAPOSA**.

Para afastar qualquer dúvida de que **RICARDO FERREIRA TORRES** se trata de **RAPOSÃO**, destaco que o telefone de número (62) 99232-9892 utilizado por referido acusado também estava salvo na agenda telefônica de **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** com o nome de **RAPOSA** (evento 579).

Aliás, verifiquei que **RICARDO FERREIRA TORRES** utilizava o número **(62) 99232-9892 em seu perfil do WhatsApp**, conforme se observa dos dados extraídos do celular apreendido com mencionado réu (evento 579):

Investigado: RICARDO FERREIRA TORRES- RAPOSÃO
2-Apple iPhone 11 IMEI 352747610331803

Perfil linha WhatsApp utilizada neste aparelho apreendido ele salvou como nome de usuário "Zé", mas a linha é a mesma que estava interceptada e conversas e imagens todas relacionadas ao investigado Ricardo Ferreira Torres, "Raposão":

ID do usuário: 556292329892
WA Name: Ze 🇧🇷

Nesse mesmo lastro, observo que, entre os arquivos extraídos da quebra de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

sigilo de dados telemáticos de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, foram encontrados áudios que demonstram que **RICARDO FERREIRA TORRES**, vulgo **RAPOSA** ou **RAPOSÃO**, levava drogas para abastecer o depósito/laboratório da organização criminosa. Confira:

Áudio e105: Hugo

*“Eu vou te falar tá arrojado pra amanhã pra fazer pra ele viu? **Por causa que eu vô pegar mercadoria com o Raposa agora, agora que eu vô pegar o preparo lá do peixe, agora. E pra mim poder fazer e amanhã eu vou ficar o dia inteirinho fazendo pros meninos, tá correria ainda, por causa que pegando o trem agora.**”* – destaquei.

Áudio e137:

*“**Então manda só vinte pro Raposo, o outro cara dos vinte, não apareceu uai. Aí quando ele aparecer eu falo pro Batutinha mandar pra ele.**”* – destaquei.

Áudio e125: Hugo

*“O outro cara que ia pegar os outros vinte apareceu aqui, certo? Aí é vinte pra cada um? **Já manda tudo pro Raposa. Ele vai pegar lá a mista e ocê já manda o dinheiro pra ele. Dois de vinte.**”* – destaquei.

Áudio e148:

*“**Cê abriu foi a HB-20 mesmo pra misturar nelas, foi né? Porque aquela última que o Raposa te entregou segunda feira cê já tinha aberto a HB-20 né? Não tem porque o povo tá chiando não.**”* – destaquei.

Áudio e192:

*“**Mandar 25 lá no Raposa. Do outro menino que cê ia pegar o dinheiro também não apareceu. Então manda o dinheiro pro Batutinha lá!**”* – destaquei.

Áudio e232:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

“Pegar com o Raposa lá para ver quantas que veio, se foi três ou se foi quatro.” – destaquei.

Áudio de n. ecdb2157-0ed1-45cd-80ab-f9b6bc3f9e80, gravado por Hugo: *“Então é porque eu tô esperando já o raposo, o raposo falou que tava chegando eu tô esperando ele pra mim não ter que subir aí e depois ter que descer de novo, aí eu atendi um e agora eu tô esperando o raposo chegar pra pegar aqueles trem dele” – destaquei.*

O teor desses áudios não deixa a menor dúvida de que **RICARDO FERREIRA TORRES** fornecia cocaína (vulgarmente denominada de “**peixe**”) e insumos (denominados nos áudios como “**mistura**”) para abastecer o laboratório administrado por **HUGO CAETANO DE SOUZA**.

Válido destacar, nesse ponto, que durante a busca e apreensão realizada no laboratório instalado no Edifício Ana Gabriela, foram apreendidos dois tabletes de cocaína acondicionados em uma embalagem com a inscrição “**HB20**” e que, no áudio e148 (acima transcrito), **HUGO** explicitou que **RICARDO FERREIRA**, vulgo **RAPOSA**, entregou uma substância com a embalagem “**HB20**”, o que confirma que **RICARDO** realmente fornecia drogas para a organização criminosa.

Demonstrando ainda mais a participação de **RICARDO FERREIRA TORRES** no presente esquema criminoso, observo que os telefonemas interceptados por meio do número deste acusado evidenciam que ele transportava substâncias ilícitas em seu veículo e também enviava dinheiro para **NEGUINHO (CRISTIANO PONTES DA SILVA)**. Veja:

Operação: RG 328/2022
Nome do Alvo: Ricardo Ferreira Torres
Fone do Alvo: 62-99232-9892

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Fone do Contato:62-99251-8988

Nome do Contato:Alessandra Gonçalves Bravo (mulher do alvo)

Data:03/06/2022

Horário:18:07:28

Mulher de Ricardo liga para ele e ele responde que logo irá buscá-la, está só mandando um dinheiro para o Neguinho e já vai.

Operação: RG 328/2022

Nome do Alvo: Ricardo Ferreira Torres

Fone do Alvo: 62-99232-9892

Fone do Contato:62-99251-8988

Nome do Contato: Alessandra Gonçalves Bravo (mulher do alvo)

Data:09/06/2022

Horário:17:51:21

*Alessandra, mulher de Ricardo, liga perguntando se ele pode levar um galão de gasolina para dar socorro para uma amiga Jessica, elas estão juntas e acabou o combustível, ele responde que não e **que nem pode ficar parando porque está com O CARRO CHEIO DE TREM.***

Importante destacar que, neste último telefonema, **RICARDO FERREIRA TORRES** se recusou a levar combustível para abastecer o carro de uma amiga de ALESSANDRA GONÇALVES BRITO (esposa de **RICARDO**) porque “**o carro está cheio de trem**”, o que demonstra claramente que **RICARDO FERREIRA** estava transportando produtos ilícitos (drogas ou insumos) naquela oportunidade.

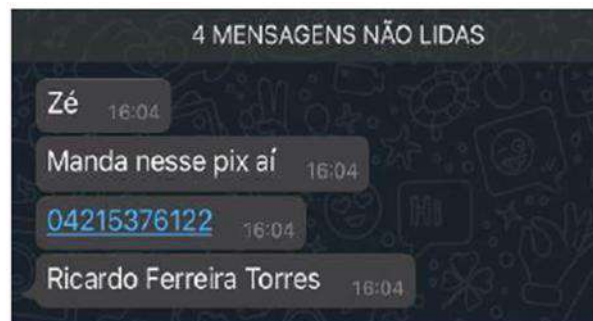
Como **RICARDO FERREIRA TORRES** era responsável por abastecer o estoque de drogas e de insumos da organização criminosa, naturalmente ele era destinatário de boa parte do dinheiro arrecadado com a comercialização dos entorpecentes, já que o grupo precisava pagar pelos produtos fornecidos por

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

RICARDO.

Nesse sentido, vejo que os arquivos extraídos da quebra de sigilo telemático de **HUGO CAETANO DE SOUZA** – que já foram colacionados acima – demonstram claramente que este orientava os outros acusados a passarem dinheiro para o “**RAPOSA**” (como exemplo, relembro o áudio e192, em que **HUGO** pede para “*mandar 25 lá no Raposa*”).

Na mesma direção, noto que na quebra de sigilo de dados telemáticos do acusado **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** (entregador) foi encontrada uma captura de tela de uma mensagem, na qual foi solicitada a transferência de dinheiro para a chave *pix* de **RICARDO FERREIRA TORRES**:



Na quebra de sigilo de dados telemáticos de **GILMAR ARAÚJO ALVES** (entregador) também foi encontrado um comprovante de transferência via *pix* realizado em favor de **RICARDO FERREIRA TORRES**:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Igualmente, observo que na extração de dados do aparelho celular apreendido com **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL** (evento 179) foram encontrados vários comprovantes de transferências de valores realizadas por este acusado em benefício de **RICARDO FERREIRA TORRES** e da esposa deste, **ALESSANDRA GONÇALVES BRAVO**:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Comprovante de transferência

Segunda-feira, 11 de Julho de 2022 às 09:45:53

R\$ 2.320

De
Marco Túlio Oliva Gabriel
CPF: 042.348.11
Mercado Pago
Conta: 0001
Número da conta: 10810296970
Conta de pagamento

Para
RICARDO FERREIRA TORRES
CPF: 453.761.11
BANCO INTER S.A.
Conta: 0001
Número da conta: 014370915
Conta corrente

Identificador da transferência
E10573521002071D445A2HrCALu

Código de segurança
2390557398



Comprovante de transferência

Segunda-feira, 11 de Julho de 2022 às 10:43:28

R\$ 2.180

De
Marco Túlio Oliva Gabriel
CPF: 042.348.11
Mercado Pago
Conta: 0001
Número da conta: 10810296970
Conta de pagamento

Para
RICARDO FERREIRA TORRES
CPF: 453.761.11
BANCO INTER S.A.
Conta: 0001
Número da conta: 014370915
Conta corrente

Identificador da transferência
E10573521002071B1543x5D4N53rep

Código de segurança
2410557590



Comprovante de transferência

Segunda-feira, 25 de Julho de 2022 às 10:08:39

R\$ 2.020

De
Marco Túlio Oliva Gabriel
CPF: 042.348.11
Mercado Pago
Conta: 0001
Número da conta: 10810296970
Conta de pagamento

Para
Ricardo Ferreira Torres
CPF: 453.761.11
N1 Pagamentos S.A.
Conta: 0001
Número da conta: 809524595
Conta de pagamento

Identificador da transferência
E10573521002072513060pyHrPy/7H

Código de segurança
2429291438



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Img3 (20/06/22)



Img4 (20/04/22)

Não fosse suficiente, observo que, durante a extração de dados do aparelho celular apreendido em poder de **RICARDO FERREIRA TORRES** (evento 579), foram localizadas fotografias de cartões bancários de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e **CAIO CÉSAR BORGES**, comprovantes de transferências realizadas em favor de **CRISTIANO PONTES** e outros arquivos contendo os dados bancários deste réu. Observe:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

COMPROVANTE DE PIX ENVIADO



Pix realizado com sucesso!

Dados do pagador

Nome
ALESSANDRA GONCALVES BRAVO

CPF:
***.467.581-**

Instituição
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Dados do recebedor

Nome
CRISTIANO PONTES DA SILVA

CPF:
***.736.021-**

Instituição
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Dados da transação

Situação:
Efetivada

Valor:
2.000,00

Data/Hora
15/09/2022 - 14:16:08

ID transação:
E00360305202209151715ab9e2c3a94c

Código da operação:
11015284792

Chave de segurança

4H9ENGEHEZCGW6M2

Chave Pix:
00173602185

Comprovante de transferência entre contas da CAIXA - TEV

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

Conta origem:	1959 1288 000780702675-9
Conta destino:	1842 001 00027832-6
Nome destinatário:	CRISTIANO PONTES DA SILVA
Valor (R\$):	2.000,00
Identificação da operação:	ROUPAS
Data de débito:	29/08/2022
Data/hora da operação:	27/08/2022 10:47:42
Código da operação:	050865316
Chave de segurança:	X65H22S3Z4GG2KNQ



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Comprovante de transferência entre contas da CAIXA - TEV

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

Conta origem: 1859 | 1288 | 000780702675-9

Conta destino: 1842 | 001 | 00027832-6

Nome destinatário: CRISTIANO PONTES DA SILVA

Valor (R\$): 2.000,00

Identificação da operação: ROUPAS

Data de débito: 29/08/2022

Data/hora da operação: 27/08/2022 10:47:42

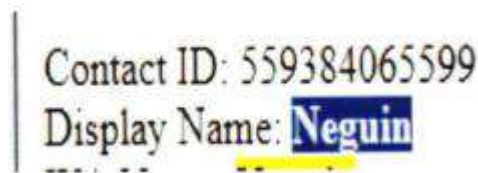
Código da operação: 050865316

Chave de segurança: X65H22S3Z4GG2KNQ



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Cabe salientar, outrossim, que **RICARDO FERREIRA TORRES** também possuía um contato telefônico salvo em sua agenda com o nome de **NEGUIM** e que esse contato tinha prefixo “93”, que, por sinal, é o mesmo prefixo utilizado no Pará, que é o estado onde **CRISTIANO PONTES DA SILVA** reside. Olhe:



A prova de que **RICARDO FERREIRA TORRES** possuía referido contato salvo em sua agenda, amparada pela constatação de que este réu possuía a foto do cartão de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e outros arquivos relacionados ao citado acusado (comprovantes de transferências e dados bancários, principalmente), reafirma a convicção desta Magistrada de que **CRISTIANO PONTES** se trata do líder desta organização criminosa identificado como **NEGUINHO**.

Nos arquivos extraídos do celular apreendido com **RICARDO FERREIRA TORRES** também foram encontrados comprovantes de transferências realizadas por **GILMAR ARAÚJO ALVES**, **MATHEUS NUNES DE CARVALHO** e **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** em favor de **RICARDO**, além de *prints* de extratos bancários que demonstram o recebimento de transferências feitas por **WANDERSTER FERNANDES NETO**, **WALISON**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

GONÇALVES e GILMAR ARAÚJO:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



transferência Pix realizada

05/02/2022, 14:48:48, via app Itaú

valor
R\$ 2.500,00

de
Gilmar Araujo Alves
Itaú Unibanco S.A - 9338/28368-3

para
Ricardo Ferreira Torres
Banco Inter

ID da transação
E60701190202202051748DY5C693ROIG



transferência Pix realizada

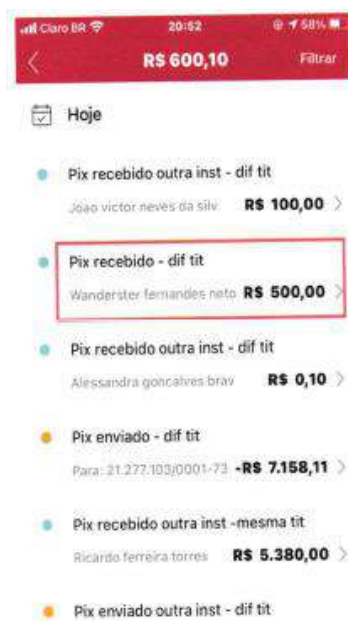
06/02/2022, 17:22:22, via app Itaú

valor
R\$ 290,00

de
Gilmar Araujo Alves
Itaú Unibanco S.A - 9338/28368-3

para
Ricardo Ferreira Torres
Banco Inter

ID da transação
E60701190202202062022DY5IRIZCQR8



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Matheus Nunes De carvalho
182365221 - NU PAGAMENTOS S.A.
segunda-feira, 05 de junho às 11h19

Pix recebido de Matheus Nunes
De carvalho
Pix recebido de Matheus Nunes De carvalho
R\$ 2.000,00

Comprovante de transferência	
28 JUN 2021 - 10:33:38	
Valor	R\$ 1.460,00
Tipo de transferência	Pix
Destino	
Nome	Ricardo Ferreira Torres
CPF	***353.261-4
Instituição	BICO CB S.A.
Tipo de conta	Conta corrente
Origem	
Nome	Matheus Nunes De carvalho
Instituição	Nu Pagamentos S.A.
Agência	0001
Conta	36533307-0



Comprovante de transferência	
28 JUN 2021 - 14:11:02	
Valor	R\$ 2.440,00
Tipo de transferência	Contas do Nubank
Destino	
Nome	Ricardo Ferreira Torres
Agência	0001
Conta	80992459-5
Origem	
Nome	Walisson Gonçalves Vieira da Silva
Agência	0001
Conta	38918733-5

Sob outro enfoque, relembro que, por meio da quebra do sigilo de dados telemáticos de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, foram obtidos arquivos de um

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

rigoroso controle da contabilidade das drogas e das escalas semanais de serviços dos entregadores da organização criminosa. Confira alguns desses arquivos:



Segunda 01/11	Segunda 08/11	Segunda 15/11
<p>Estoque : 140p / 16 co 100g + 262g + 1pc px / 900g + 1pc come 1340g T / 1330g C</p> <p>Arrumei 360g px = 450 Arrumei 100g com = 36</p> <p>Pedro = 80p + 10c Walison = 50p Túlio = 70p + 10c Dan = 80p + 10c Gilmar = 60p <u>João Pedro = 30p</u> Chicão = 40p + 6</p>	<p>Estoque : 155p / 22co 237xg P / 560g com + 1 pc 887g C / 897g T</p> <p>Peguei 59 P com walison</p> <p>Yago = 80p Dan = 74p + 10c Chicão = 60p + 7c</p>	<p>Estoque : 115p / 15 comer 212g + 800g + 3pc px 360g + 1 pc come 495g C / 505g T</p> <p>Arrumei 180g px = 225</p> <p>Dan = 80p + 5c João Pedro = 70p + 5c Chicão = 70p</p>
<p>* A sigla "px" é a abreviação de "peixe", que no linguajar criminoso indica cocaína, enquanto "come" ou "co" são abreviações de "comercial", que se refere a cocaína com menor pureza.</p>		

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Terça 12/10	Sexta 05/11
Arrumei 180g px = 225 Passei 30g px raposa	Arrumei 360g px = 450 Arrumei 30g px caio
Pedro = 80p Dan = 80p + 5c Túlio = 60p + 5c João Pedro = 60p	Walison = 150p Gilmar = 160p + 10c Dan = 160p Pedro = 60p Yago = 70p + 10c Chicão = 40p João Pedro = 60p Túlio = 60p Túlio = 1.710
Gilmar = 10380 Pedro 1970 Dan 13000 Túlio = 900	
Raposa - 20.000 Salário - 2.500	
Batutinha = 45.425	

16:23
< Notas
6 de outubro de 2021 18:11
Quarto 06/10
Pedro = 100p
Túlio = 60p
Dan = 90p + 5c
João Pedro = 40p
Pedro = 5830
Túlio = 2860
Raposa - 15.000
Salário - 2525
Batutinha 7.305

< Notas
1 de novembro de 2021 20:28
Segunda 01/11
Estoque : 140p / 16 co
100g + 262g + 1pc px / 900g + 1pc come
1340g T / 1330g C
Arrumei 360g px = 450
Arrumei 100g com = 36
Pedro = 80p + 10c
Walison = 50p
Túlio = 70p + 10c
Dan = 80p + 10c
Gilmar = 60p
João Pedro = 30p
Chicão = 40p + 6
Pedro 3480n
Walison = 4.900
Túlio = 2.699
Dan = 8.100
Gilmar = 7.500
Chicão = 2.392
João Pedro = 1.800

Escala
Entrada as 09 horas/ saída 24 horas
Ou antes conforme o movimento

Sexta e sábado!!!
primeira turma entra às 09 horas com saída as 24 horas
Segunda turma entra às 16 horas saída conforme o movimento

Domingo entrada as 18 horas/ saída as 24 horas ou conforme o movimento

07- y / jp / x
08- t / m / d
09- y / jp / x
10- t / m / d *** y / jp / x
11- y / jp / x *** t / m / d
12- t / m / d

08 terça = Gilmar - Romario - Matheus
09 quarta = Pedro - João - Dan
10 quinta = Romario - Matheus - Gilmar
11 sexta = Gilmar Matheus # Dan Pedro # João Matheus
12 sábado = pedro João # Romário Matheus # Dan Gilmar
13 domingo = João - pedro - Dan

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Conforme detalhado pelo Delegado de Polícia **FABRÍCIO FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA** em juízo, os acusados **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**, vulgo **ROMÁRIO** ou **TIBUM**, **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA**, **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL**, **YAGO BRAGA DOS SANTOS**, **MATHEUS NUNES DE CARVALHO**, **MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA** e **CAIO CÉSAR BORGES** foram identificados como os entregadores do grupo criminoso por meio da análise da agenda telefônica de **HUGO CAETANO DE SOUZA** e dos dados cadastrais dos respectivos números, porque as linhas estavam cadastradas em nome dos próprios réus.

Também foi detalhado que **GILMAR ARAÚJO ALVES** foi identificado logo no início das investigações, especialmente por conta da placa do veículo que ele utilizava e de o nome do referido acusado ter sido mencionado nos arquivos extraídos da quebra de sigilo de dados telemáticos de **HUGO CAETANO**.

A autoridade policial também destacou que **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA** e **WANDERSTER FERNANDES NETO** utilizavam os apelidos de **PEDRO** e **DAN**, respectivamente, e que, por meio das diligências realizadas no curso da investigação, não teve dúvida ao identificá-los. A propósito, enfatizou que, ao final da investigação, somente realizou o indiciamento dos investigados em relação aos quais tinha certeza quanto à qualificação.

Em relação aos entregadores, percebo que o nome de **GILMAR ARAÚJO**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ALVES foi citado desde a denúncia anônima que – após a realização de diligências preliminares – desencadeou as investigações, ensejo em que foi informado que referido acusado utilizava um Gol G6, prata, placa OOB3526 (fls. 7-8, vol. 1 do PDF).

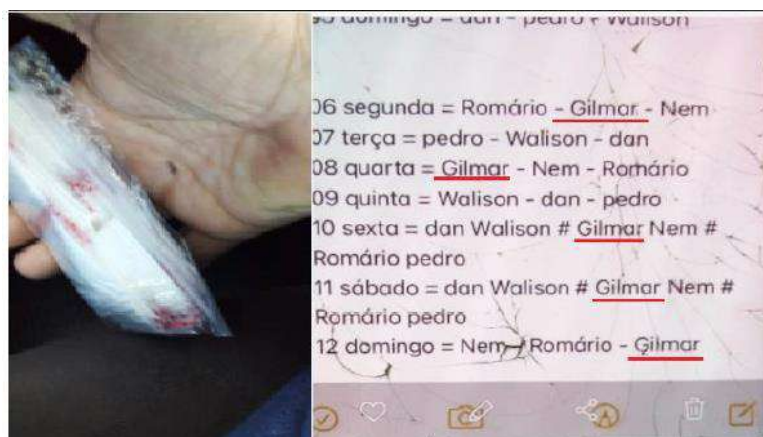
Durante a realização de diligências prévias para apurar a veracidade das informações fornecidas anonimamente, a autoridade policial aduziu que constatou que o referido veículo estava registrado em nome de **GILCIMAR ARAÚJO ALVES**, que é irmão de **GILMAR ARAÚJO ALVES**, e que este acusado, de fato, fazia uso desse automóvel, tanto que foi encontrado um registro policial referente a um acidente de trânsito no qual **GILMAR** foi indicado como condutor desse carro (ver fls. 14-15, vol. 1 do PDF).

Confirmada a procedência da denúncia apócrifa, foi implementada – mediante autorização judicial – a quebra de sigilo de dados telemáticos de **GILMAR ARAÚJO ALVES**, ocasião em que foi encontrada a fotografia do referido veículo (Gol, prata, placa OOB3526) entre os dados vinculados à conta desse acusado. Veja:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Além dessa fotografia, também foram obtidos entre os dados telemáticos de **GILMAR ARAÚJO ALVES** imagens de embalagens do tipo *zip lock* contendo cocaína e uma escala de serviços dos entregadores do grupo criminoso:



Entre os arquivos obtidos com a quebra de sigilo telemático de **GILMAR ARAÚJO ALVES** foram encontrados ainda comprovantes de transferências realizadas por este para **RICARDO FERREIRA TORRES** e **MARIANA SOARES DE SOUSA**, esposa de **ALLEFE MIZAEL CAMARGO** – esses comprovantes de transferência já foram colacionados na fundamentação desta sentença relativamente a **RICARDO** e **ALLEFE**, motivo pelo qual deixo de reproduzir tais arquivos nesta oportunidade.

De igual forma, relembro que, por meio da extração dos dados do celular apreendido em poder de **RICARDO FERREIRA TORRES**, também foram encontrados vários outros comprovantes de transferências via *pix* realizadas por **GILMAR ARAÚJO ALVES** em favor de **RICARDO**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Além de tudo isso, destaco que também foram localizados outros vários arquivos na quebra de sigilo de dados telemáticos do acusado **HUGO CAETANO DE SOUZA** que também comprovam a vinculação de **GILMAR ARAÚJO ALVES** com a presente organização criminosa.

A título de exemplo, confira a transcrição de alguns dos áudios gravados por **HUGO CAETANO DE SOUZA**, nos quais este fala sobre as drogas repassadas para **GILMAR ARAÚJO ALVES**:

Áudio de n. e29cd9bb-9593-489e-ac39-0e98c4ea112f, gravado por Hugo: *“Tá chegando já aí, pra fazer um corre só né, já despachei o Túlio, agora ele, agora vai faltar só o Gilmar que saiu da casa dele agora, entregar mercadoria para mais dois e vazar”* – destaquei.

Áudio de n. 4283abae-08ed-4ffd-9898-453eb2bcfe47, gravado por Hugo: *“Eu tô aqui no escritório, o menino não ligou o rádio o menino sumiu que eu ia passar os trem pra ele e eu passei pro Gilmar lá que ele pediu aí eu vim aqui arrumar um pouquinho pro outro que eu desintei e o cara não atende o telefone e nem nada o galinha também não sabe. O cara sumiu, agora não sei se ele vai entrar ou se vai entrar outro, tem que esperar porque se eu for embora tem que voltar, tem base ?”* - destaquei.

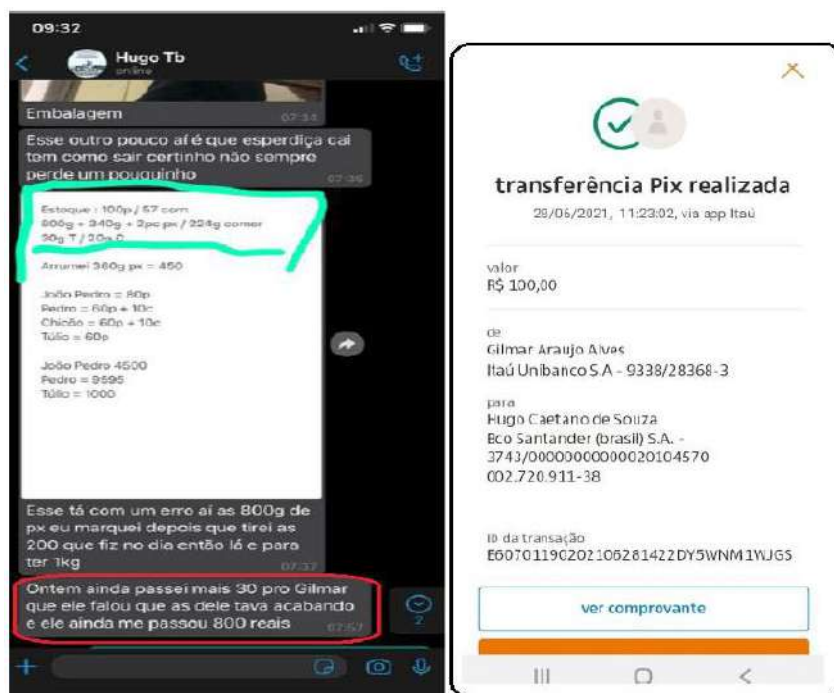
Áudio de n. 70aac13f-8160-4c70-ab00-6865aaf1f92f, gravado por Hugo: *“Tá, tá tudo bem é que eu tive que descer lá embaixo fui de carro no Gilmar lá embaixo eu tô chegando aí já”*.

Áudio: 0be96b92-30fd-43bc-85d2-d9ad10dbebe1 *“Ou a ligação caiu, eu tava conversando com o Gilmar aqui eu tenho que passar ainda os trem pra ele ainda, encontrar ele ali agora pra passar pra ele.”* - destaquei.

Nesse mesmo tocante, vejo que entre os arquivos telemáticos de **HUGO**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CAETANO DE SOUZA ainda foram encontrados um comprovante de transferência via *pix* realizada por **GILMAR ARAÚJO ALVES** em favor do suprarreferido réu, além de um *print* de mensagens referentes a uma conversa mantida entre **HUGO CAETANO** e um terceiro não identificado, em que este menciona que entregou trinta porções de cocaína para **GILMAR** e recebeu R\$800,00 (oitocentos reais) dele. Note:



Nesse mesmo panorama, vejo que **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA**, durante seu interrogatório na Delegacia de Polícia, declarou que foi “contratado” por **GILMAR ARAÚJO ALVES** para fazer entregas de envelopes e que, depois de alguns dias, resolveu abrir uma dessas encomendas e percebeu que continham papelotes de cocaína.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Na fase judicial, **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA** permaneceu em silêncio, de modo que suas declarações extrajudiciais não foram confirmadas em juízo.

Apesar disso, tenho que as provas produzidas nos autos comprovam indubitavelmente que **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA**, vulgo **PEDRO**, não somente fazia entregas em favor da organização criminosa, como também tinha pleno conhecimento do conteúdo ilícito dos envelopes transportados.

Quanto a essa questão, observo que os arquivos da contabilidade e da escala de serviços encontrados na quebra de sigilo de dados telemáticos de **HUGO CAETANO DE SOUZA** revelaram que um dos entregadores do grupo criminoso se identificava como **PEDRO**.

Ao serem solicitados os dados cadastrais de um dos telefones salvos na agenda de **HUGO CAETANO DE SOUZA** como **PEDRO** – (62) 98149-3576 – , a autoridade policial afirmou que constatou que essa linha estava registrada em nome de **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA**.

Realizada a interceptação telefônica dos números utilizados por **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA**, o Delegado de Polícia informou que verificou que este era conhecido como **PEDRO**, conforme constatado na ligação a seguir:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

“Evento: 19 – 11 VOICE

Nome do Alvo: Odenilson

Fone do Alvo: (62) 99501-6211

Lat/Lng: -16.582804,-49.397008

Azimute: 200

Endereço: SB-40, QUADRA 68 LOTE 07 SN RESIDENCIAL SÃO BERNARDO II

Bairro:

Cidade: TRINDADE

Estado:

CEP: GO

Fone de Contato : 62984133417

Localização do Contato :

Data : 06/06/2022

Horário : 11:52:11

Observações: Odenilson (Pedrão) x Homem não identificado

Transcrição: Odenilson conversa com um homem não identificado.

Destaca-se a ligação pois demonstra que Odenilson também é conhecido como "Pedro", nome pelo qual é chamado pelo interlocutor no início da chamada.

Além dos arquivos da contabilidade do tráfico e das escalas de serviços – já colacionados acima a título exemplificativo –, também foram encontrados outros arquivos na quebra de sigilo telemático de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, nos quais o apelido de **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA**, vulgo **PEDRO**, também foi mencionado. Confira:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Extrai-se do *print* acima que **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA**, vulgo **PEDRO**, prestou contas das suas entregas diretamente para **HUGO CAETANO DE SOUZA**, o que comprova que **ODENILSON** tinha pleno conhecimento do conteúdo das encomendas transportadas e que tratava da contabilidade do tráfico também com **HUGO**, e não apenas com **GILMAR**.

Nesse mesmo sentido, transcrevo o áudio a seguir, obtido na quebra de sigilo dos dados telemáticos de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, no qual este réu comentou que iria se encontrar com **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA**, vulgo **PEDRO**:

Áudio de n. aae4ac7a-5d24-4534-a11a-0acde2ea84f8, gravado por Hugo: “*Falta o Pedro né, se ele tiver na Nova Suíça eu já vou lá nele, tô vendo com ele aqui*”.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Ademais, durante a extração dos dados do celular apreendido com **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA** (evento 579), verifico que também foram encontrados outros elementos probatórios que demonstram o envolvimento do citado réu com o tráfico de drogas, como é o caso do áudio a seguir transcrito, que foi enviado por **ODENILSON** para **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**, vulgo **TIBUM**:

"Não moço, graças a Deus eu não devo pra ninguém, nem pra são ninguém, cê entendeu?! O trem vem batê dentro do ouvido da minha família, veio falar pra minha família que eu entregava droga, esses trem. Veio queimar eu de tudo quanto é jeito aqui o povo agora tá tudo pra cima de mim falando as coisas. Eu falei rapaz eu não tive esse tipo de coisa não, não sei nem quem que é esse cara que ocês tá falando! Mas eu vou lá, eu quero pegar ele lá no salão lá e ele vai ter que me explicar essa conversa. O desgraçado tivé conversando fiado no meu nome e vim cá com historinha ele vai me pagar, vou ensiar ele com é que conversa com nome dos outros! Desgraçado foi falar lá rapaz e minha tá querendo até largar de mim falando que eu tava vendendo droga. Eu vou lá no salão, vou lá esse final de semana..."

Nesse áudio, **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA** reclama com **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** que alguém comentou em uma barbearia que ele estava vendendo drogas.

Corroborando os indicativos da vinculação de **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA** com os fatos investigados, vejo que no celular do citado acusado também foram encontrados vários comprovantes de transferências realizadas por **MARIA ANTÔNIA SILVA LEAL**, esposa de **ODENILSON**, para **GILMAR ARAÚJO ALVES**, além de fotografias de **ODENILSON**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

FERNANDES com dinheiro em espécie e algumas porções de cocaína. Veja:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Prosseguindo, noto que, por meio das interceptações telefônicas do número de **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA**, os policiais constataram que referido réu estava sendo ameaçado e que solicitou o empréstimo de uma arma de fogo para seu irmão, conforme se infere da degravação abaixo:

Evento: 121 – 119 VOICE

Nome do Alvo: Odenilson

Fone do Alvo: (62) 99501-6211

Localização do Alvo: Lat/Lng: -16.582804,-49.397008

Azimute: 200

Endereço: Av. São Bernardo - São Bernardo

Bairro:

Cidade: Trindade - GO

Estado:

CEP: 75380-000

Fone de Contato: 5562992807109

Localização do Contato:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Data: 14/06/2022

Horário: 20:15:51

Observações: Odenilson (Pedrão) x Adavilson (irmão de Odenilson)

Transcrição: **Odenilson pergunta se o irmão tem uma espingarda para emprestar pois está sendo ameaçado por um terceiro com quem teve um desentendimento numa negociação de um veículo.** O irmão diz que não tem a espingarda mas que possui uma pistola e um revólver e pode emprestá-los para Odenilson. Odenilson diz que tem medo pois estes (a pistola e o revólver) são registrados, seu irmão responde que não tem problema "dá nada não, atira e some com o trem, pode vim cá pegar.

No mesmo seguimento, verifico que os arquivos extraídos do celular apreendido com **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA** revelam que ele estava na posse de uma arma de fogo. Note:

Áudio 2 (Odenilson): *"Tô indo ali agora pra vê se arrumo um guincho, aí eu tô descendo pra lá e daqui um mucado eu tô aqui de volta, aí eu ligo pro cê. Mas aquele bicho lá num pode confiar não, ontem eu descarreguei ele lá e num saiu uma bala, negou tudo!"*

Áudio | 3 (Diones): *"Não beleza pedrão, mas todo tipo já serve, mas comigo aqui ele é zero, eu tinha descarregado ele autas vez! Deve ser as balas então que molhou. Mas beleza então vou te esperar nego..."*

Esses áudios referem-se a algumas mensagens trocadas por **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA** com um terceiro identificado como DIONES, por meio das quais se constata que este último pediu emprestado uma arma de fogo para o primeiro, ao que **ODENILSON** respondeu que a arma que possuía não era confiável, pois a havia descarregado no dia anterior e nem um único tiro saiu

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

durante os disparos (“negou tudo”).

Continuando, verifico que outro entregador deste grupo criminoso se trata de **WANDERSTER FERNANDES NETO**, vulgo **DAN**, que também foi mencionado nos arquivos da contabilidade e na escala de serviço encontrados na quebra de sigilo de dados telemáticos de **HUGO CAETANO DE SOUZA**. Reveja um desses arquivos:

Terça 12/10	Sexta 05/11
Arrumei 180g px = 225	Arrumei 360g px = 450
Passei 30g px raposa	Arrumei 30g px calo
Pedro = 80p	Walison = 150p
Dan = 80p + 5c	Gilmar = 160p + 10c
Túlio = 60p + 5c	Dan = 160p
João Pedro = 60p	Pedro = 60p
Gilmar = 10380	Yago = 70p + 10c
Pedro 1970	Chicão = 40p
Dan 13000	João Pedro = 60p
Túlio = 900	Túlio = 60p
Raposa - 20.000	Túlio = 1.710
Salário - 2.500	
Batutinha = 45.425	

A esse respeito, constato que para obter a qualificação de **DAN**, a autoridade policial, mediante autorização judicial, implementou a quebra de sigilo telemático dos IMEIS vinculados ao número (62) 98261-0879, o qual estava salvo na agenda telefônica de **HUGO CAETANO DE SOUZA** como “**DAN NOVO**”.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Em resposta a essa medida cautelar, a empresa *Apple* informou que o celular de “**DAN NOVO**” utilizava o e-mail *danloko1@icloud.com* e, em análise à agenda telefônica vinculada a essa conta, foi encontrado um contato salvo com o nome de “mamãe” (Mamaaaaaaaaaae), que, por sua vez, estava cadastrado em nome de **ELENILDA FERNANDES DE LIMA**, que é genitora de **WANDERSTER FERNANDES NETO**.

Também foi encontrado um telefone salvo como “amor”, que estava cadastrado em nome de **GABRIELA LEMES DA SILVA**, que é a namorada de **WANDERSTER FERNANDES NETO**, o que inclusive foi confirmado por ele durante seu interrogatório judicial.

Demais disso, foi verificado no curso das investigações que **WANDERSTER FERNANDES NETO** se apresentava como **DAN FERNANDES** em suas redes sociais. Olhe:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Com base nesses elementos, embora **WANDERSTER FERNANDES NETO** tenha negado em juízo que utilizava o apelido de **DAN**, depreendo que resultou cristalinamente comprovado que esta era a **alcunha** com a qual referido acusado se apresentava.

Inclusive, destaco que **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO**, na fase judicial, acabou revelando – **ainda que acidentalmente** – que o apelido de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

WANDERSTER FERNANDES NETO é DAN.

Nesse mesmo compasso, enfatizo que **DENIS CAMARGO MIZAEL** declarou em juízo que emprestou R\$2.000,00 (dois mil reais) para “**DAN**”. Enfatizo também que o próprio **WANDERSTER FERNANDES NETO**, durante seu interrogatório judicial, declarou que pegou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) emprestados com **DENIS CAMARGO**, de modo que não remanesce nenhuma dúvida de que **WANDERSTER** tinha o apelido de **DAN**.

Robustecendo as provas de que **WANDERSTER FERNANDES NETO**, vulgo **DAN**, fazia parte do presente grupo criminoso, confira a degravação de alguns dos áudios obtidos por meio da quebra de sigilo de dados telemáticos de **HUGO CAETANO DE SOUZA**:

Áudio de n. fab3823a-3525-43d6-b0eb-76d7e2d888b6, gravado por Hugo: *“Duas misturas hoje, aí a Aline pediu dez, tá sobrando já, aí eu passei dez pra ela, ela falou que vai devolver amanhã porque ela usou uma falou que não dá nada, sangrou o nariz, ruim e tudo mais, sério mesmo **o Dan falou que os clientes e outros cara falou e agora eu tô fazendo certinho eu coloquei dez daquela ruim em duas misturas que eu bati, bati tudo pus no saco e mexi daquele jeito normal, filé e tá horrível, reclamando que tá horrível**”* – destaquei.

Áudio de n. e7cdc893-5ba4-4a05-a83f-c52956445e2e, gravado por Hugo: *“Nossa senhora acabei de arranhar meu carro, oh bate o carro. Bater o carro assim **fui sair da garagem pra entregar os trem pro Dan no Mourão, abri o portão né, estreito lá na hora que eu sai, fechei o portão e fui responder ele no celular, ora que eu olhei pro celular e continuei tipo andando e ele foi de lado e bateu a lateral no naquela grade que tem do***

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

lado lá, aí eu bati a grade na lateral lá, arranhou a lateral do carro na frente e o e o e quebrou um pedaço do retrovisor” – destaquei.

Áudio de n. d1144d5d-898f-44a9-9af6-7a7eee7228f3, gravado por Hugo: *“**Uai deu é que eu já fui encontrar o Dan, já despachei o Dan. Agora eu vou encontrar o Murilo lá em baixo, tô voltando lá em Campinas encontrar o Murilo e o outro menino tá subindo quer duzentas pra hoje e pra amanhã, aí tem que arrumar mais uma mistura, como é que tá aí ? Já terminou essa aí ?**” – destaquei.*

Áudio de n. d96c75e3-01b0-4baf-a0f4-97f8ec7a8008, gravado por Hugo: *“**O Dan ainda me mandou mensagem querendo trem, ainda fui levar pra ele, aí agora que eu tô indo lá passar no Enzo pra ir lá pra minha mãe, passar pegar o Enzo e ir lá pra minha mãe**” – destaquei.*

Áudio de n. b21a7b3d-ad02-4640-900e-c46ad1f7e5a4, gravado por Hugo: *“**Eu tô trabalhando ainda, nossa senhora o Dan me enrolou quase umas meia hora aqui perto da Praça aqui pra chegar, nossa senhora ainda tô indo pra lá e tô arrumando trem ainda, hoje é difícil demais encontrar às 07h00 é foda**”.*

Áudio de n. b4b60076-8bd0-46aa-befc-e130f455cc74, gravado por Hugo: *“**Vou só encontrar o Dan ali, ele tá ali perto da Royal ali, aí de lá eu vou lá pegar minha mãe lá no Curitiba, levar lá no no, lá na minha tia, aí eu volto, tipo assim chegar um pouquinho tarde mais se o cê quiser que eu vou eu vou entendeu ? Tarde assim 07h00 ou 08h00, nós come alguma coisa, cê que sabe eu queria queria muito, muito mesmo**” – destaquei.*

Áudio de n. 761209a9-5c77-48b0-9928-2a5f95ad653b, gravado por Hugo: *“**Não é eu não mãe, não é eu é os meninos aqui agora que chegou mais um tô esperando o Dan aqui aí a hora que eu sair daqui eu tenho que encontrar outro lá do outro lado ainda, canseira esses caras**” – destaquei.*

Observa-se desses áudios que **HUGO CAETANO DE SOUZA**

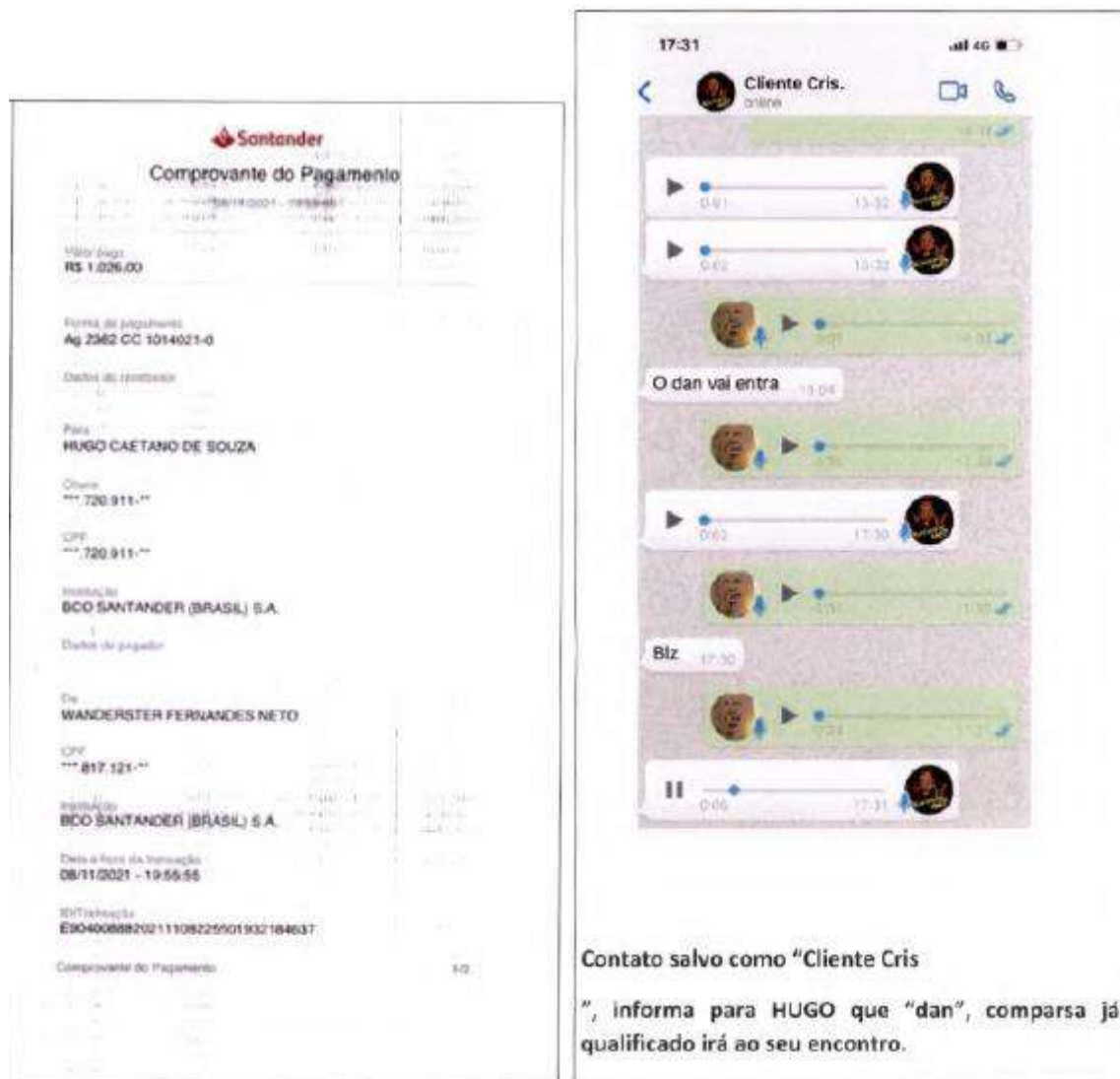
1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

frequentemente se encontrava com **WANDERSTER FERNANDES NETO**, vulgo **DAN**, para entregar a este drogas para serem repassadas aos seus respectivos usuários.

Nota-se, inclusive, que **WANDERSTER FERNANDES** chegou a passar uma espécie de *feedback* para **HUGO CAETANO DE SOUZA** a respeito da qualidade dos entorpecentes que este estava refinando, conforme se observa do áudio n. fab3823a-3525-43d6-b0eb-76d7e2d888b6, no qual **HUGO** afirmou categoricamente que “o Dan falou que os clientes e outros cara falou e agora eu tô fazendo certinho”.

Como se não fosse suficiente, vejo que na quebra de sigilo de dados telemáticos de **HUGO CAETANO DE SOUZA** também foi encontrado um comprovante de pagamento feito por **WANDERSTER FERNANDES** em favor de **HUGO**, além de um *print* de mensagens de *whatsapp* em que um terceiro não identificado mencionou o nome de **DAN**:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



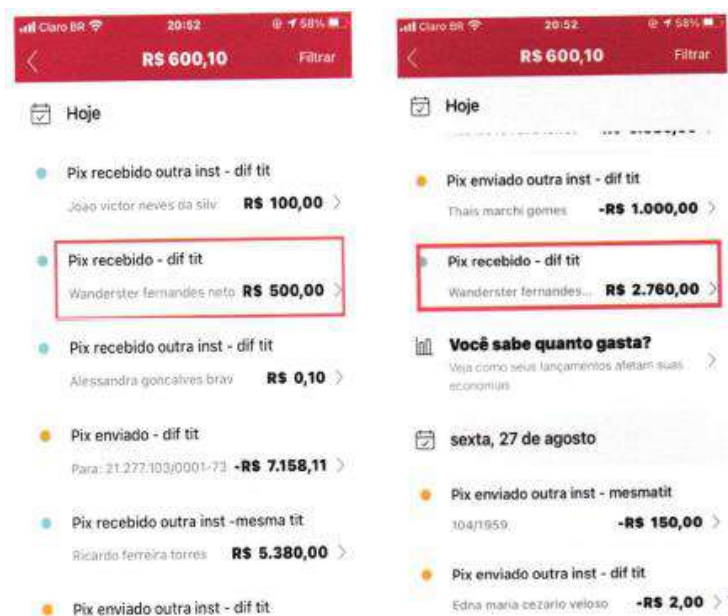
Nesse sentido, ressalto que **WANDERSTER FERNANDES NETO**, em seu interrogatório judicial, declarou que nem sequer conhece **HUGO CAETANO DE SOUZA**. Ressalto ainda que **WANDERSTER** também não apresentou nenhuma justificativa para o referido pagamento realizado em proveito de **HUGO**.

Além disso, verifico que **WANDERSTER FERNANDES NETO** possuía

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

o número de outros acusados salvos em sua agenda telefônica – **“GALINHA” (ALLEFE MIZAEEL CAMARGO)**, **“MATHEUS BIZ BRANCA”**, **“MATEUS NUNES” (MATHEUS NUNES DE CARVALHO)**, **“MICHAEL JUNIO SRV” (MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA)** e **NEM (JOÃO PEDRO CARVALHO LIMA DOS SANTOS)** – o que corrobora, ainda mais, o vínculo existente entre **WANDERSTER** e a organização criminosa em exame.

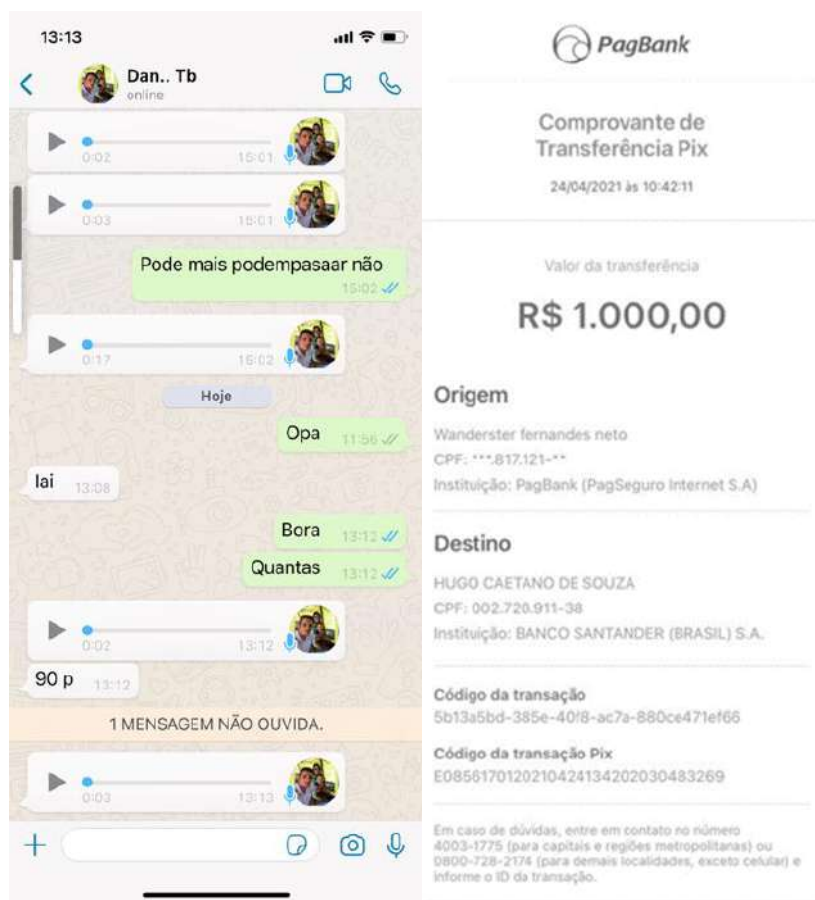
Nessa mesma senda, consigno que foram encontrados alguns *prints* de transferências realizadas por **WANDERSTER FERNANDES NETO** em favor de **RICARDO FERREIRA TORRES**, conforme informações extraídas do celular deste último (evento 579). Colaciono novamente alguns desses *prints*:



Ainda em relação a **WANDERSTER FERNANDES NETO**, acrescento que, ao analisar as mídias que contêm a integralidade dos dados telemáticos dos

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

acusados 71 , localizei, entre os dados vinculados aos e-mails de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, outros arquivos relacionados a **WANDERSTER**, além daqueles já mencionados nos relatórios policiais acostados no curso dos autos. Confira alguns desses arquivos:



Por esses arquivos, verifica-se a existência de outra transferência realizada por **WANDERSTER FERNANDES NETO** em favor de **HUGO CAETANO**, além de uma mensagem no *whatsapp* em que **WANDERSTER** solicitou noventa

⁷¹Referidas mídias encontram-se na escrivania deste Juízo à disposição das partes.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

peças (90p) de drogas.

No que se refere a **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**, noto que as provas produzidas nestes autos também são suficientes para autorizar a condenação do referido réu pela prática do crime de organização criminosa que lhe foi atribuído na inicial acusatória.

Quanto a **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**, relembro que os números telefônicos deste acusado estavam salvos na agenda de **HUGO CAETANO** com os nomes de **ROMÁRIO** e **TIBUM**, e que o nome de **ROMÁRIO** foi mencionado em vários arquivos obtidos com a quebra de sigilo telemático deferida no curso das investigações. Veja alguns desses arquivos:

<pre>BEGIN:VCARD VERSION:3.0 PRODID: -//Apple Inc.//iOS 14.7.1//EN N:;Romario;;; FN:Romario TEL;type=CELL;type=VOICE;type=pref:+5562991506655 REV:2021-09-10T21:43:21Z UID:DB2E079D-23D3-495F-A243-FCD7DD78A9EB END:VCARD</pre>	<pre>BEGIN:VCARD VERSION:3.0 PRODID: -//Apple Inc.//iOS 14.2//EN N:;Romario;;; FN:Romario TEL;type=CELL;type=VOICE;type=pref:+5562992152740 REV:2021-03-26T00:18:35Z UID:643B12FB-C171-4CD5-8D06-C6947CB02647 END:VCARD</pre>
<pre>BEGIN:VCARD VERSION:3.0 PRODID: -//Apple Inc.//iOS 14.2//EN N:;Tibum No;;; FN:Tibum No TEL;type=CELL;type=VOICE;type=pref:+5562993160703 REV:2021-03-26T00:35:47Z UID:BB977D44-3A33-459F-B57E-736F2C823734 END:VCARD</pre>	<pre>BEGIN:VCARD VERSION:3.0 PRODID: -//Apple Inc.//iOS 14.6//EN N:;Tibum No;;; FN:Tibum No TEL;type=CELL;type=VOICE;type=pref:+5562995172542 REV:2021-07-20T11:31:59Z UID:8A3E3572-9B8E-458F-B54A-D6056C657DEF END:VCARD</pre>

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

```

Escala
Entrada as 09 horas/ saída 24 horas
Ou antes conforme o movimento

Sexta e sábado!!!
primeira turma entra às 09 horas com saída as 24 horas
Segunda turma entra às 16 horas saída conforme o movimento

Domingo entrada as 18 horas/ saída as 24 horas ou conforme o movimento

07- y / jp / x
08- t / m / d
09- y / jp / x
10- t / m / d *** y / jp / x
11- y / jp / x *** t / m / d
12- t / m / d

08 terça - Gilmar - Romario - Matheus
09 quarta - Pedro - João - Dan
10 quinta - Romario - Matheus - Gilmar
11 sexta - Gilmar Matheus # Dan Pedro # João Matheus
12 sábado - pedro João # Romário Matheus # Dan Gilmar
13 domingo - João - pedro - Dan

```

Cabe destacar que um dos telefones apreendidos com **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** possuía o IMEI n. 359498086191973, que era justamente um dos IMEIs vinculados ao número salvo na agenda telefônica de **HUGO CAETANO DE SOUZA** com o nome de **ROMÁRIO** (62-99150-6655).

Além do fato de o nome “**ROMÁRIO**”, sobrenome de **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**, ter sido mencionado nas escalas de serviço da organização criminosa, constato que, no curso das investigações, também foram encontrados comprovantes de transferências realizadas por **FRANCISCO ROMÁRIO** em benefício de **ALLEFE MIZAEL CAMARGO** e **MARIANA SOARES DE SOUSA**, esposa de **ALLEFE**.

Em relação a esse tema, reafirmo – conforme já destacado em momento anterior – que **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** e

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ALLEFE MIZAE L CAMARGO não trouxeram aos autos nenhum documento idôneo para comprovar que referidas transferências foram realizadas para custear as despesas médicas de **MARIANA SOARES**.

Além do mais, destaco que, por meio da quebra de sigilo de dados telemáticos de **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** (fls. 1214-1278, vol. 1 do PDF), também foi encontrado um comprovante de pagamento feito por **WANDERSTER FERNANDES NETO** em proveito de **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**. Veja:



Santander
Comprovante do Pagamento
29/05/2021 - 15:22:19

Valor pago
R\$ 1.500,00

Forma de pagamento
Ag 2362 CC 1014021-0

Dados do recebedor:

Para
Francisco Romario Pereira

Chave
** *****2240

CPF
***.688.271-**

Instituição
MERCADO PAGO

Dados do pagador:

De
WANDERSTER FERNANDES NETO

CPF
***.817.121-**

Instituição
BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Data e hora da transação
29/05/2021 - 15:22:19

ID/Transação
E9040088820210529182100628267749

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nesse aspecto, convém registrar que **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** e **WANDERSTER FERNANDES NETO** não apresentaram nenhuma justificativa para o referido pagamento. Aliás, aludidos réus, durante seus interrogatórios judiciais, **afirmaram que nem se conhecem**.

Em reforço a essa constatação, verifico que as provas reunidas nestes autos demonstram que **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** utilizava o apelido de **TIBUM**, conforme se observa dos diálogos extraídos do celular apreendido com **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO**, nos quais este réu se referiu a **FRANCISCO ROMÁRIO** pela alcunha de **TIBUM**. Aliás, confira uma dessas mensagens:

9 (Romário): "Compra quem tem o..., esse Cac, craque, sei lá. Compra, que o menino falou aí que comprava né? Sai mais barato né, **as balas de 22.**"

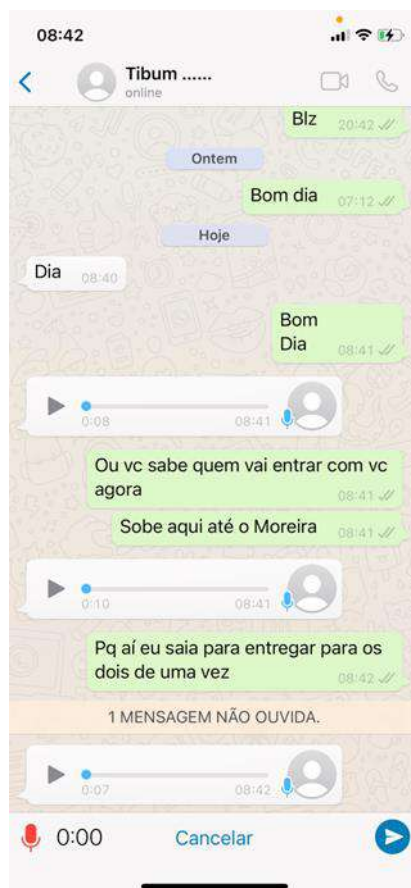
10 (Allefe): "Tem que procurar saber Tibum se tem que ter alguma arma no nome, entendeu, pra comprar."

Soma-se a isso que, ao analisar as mídias contendo a integralidade dos dados obtidos com a quebra de sigilo telemático de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, localizei uma mensagem que **HUGO** encaminhou para **TIBUM**, a fim de saber quem seria o entregador que iria "entrar" com ele no serviço naquele momento.

Note-se que **HUGO CAETANO DE SOUZA** fez esse questionamento

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

porque pretendia levar os entorpecentes para ambos os entregadores (ou seja, para **TIBUM** e para o outro entregador) de uma única vez. Olhe:



Na sequência, verifico que um outro entregador da organização criminosa, cujo nome é **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA**, também tinha seu número telefônico salvo na agenda de **HUGO CAETANO DE SOUZA**. Veja:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

<pre>BEGIN:VCARD VERSION:3.0 PRODID:-//Apple Inc.//iOS 15.0//EN N:;Walison Tb;;; FN:Walison Tb ORG:Bh; TEL;type=CELL;type=VOICE;type=pref:+556295486642 REV:2021-11-18T01:49:36Z UID:AD894A85-E7B1-4B2D-995F-CB8A00CDEBFC END:VCARD</pre>	<pre>BEGIN:VCARD VERSION:3.0 PRODID:-//Apple Inc.//iOS 14.6//EN N:;Walison Bt;;; FN:Walison Bt ORG:Deus é bom tempo todo; TEL;type=CELL;type=VOICE;type=pref:+556295486642 REV:2021-06-19T19:36:35Z UID:9FE5F4F5-7D88-47E9-8289-8A56210F2443 END:VCARD</pre>
---	--

Conforme se denota dos autos, ao ser efetivada a quebra de sigilo telemático dos IMEIs vinculados às supracitadas linhas telefônicas, foi obtido o e-mail *walisonv60@gmail.com*, que era utilizado por **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA**, por meio do qual foram encontradas várias fotos de drogas e de valores em espécie. Veja:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



No mesmo sentido, verifico que na quebra de sigilo de dados telemáticos do próprio **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** também foi encontrado um arquivo contendo a escala de serviço da organização criminosa e que nesse arquivo foi mencionado o nome de **WALISON**, além de outros entregadores, como **GILMAR, DAN, ROMÁRIO** e **PEDRO**, o que demonstra que **WALISON**, de fato, era um dos entregadores do grupo. Confira:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

< Notas

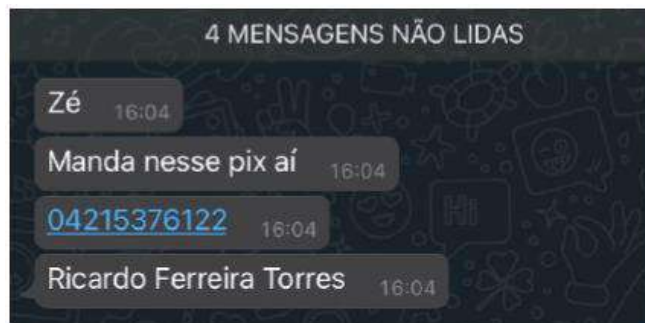
28 quarta = Gilmar - Nem - Romário
 29 quinta = dan - Walison - pedro
 30 sexta = dan Walison # Nem Gilmar #
 Romário pedro
 31 sábado = Dan Walison # Nem Gilmar #
 Romário pedro
 01 domingo = Nem - Romário- Gilmar

02 segunda = dan - pedro - Walison
 03 terça = Romário - Gilmar - nem
 04 quarta = pedro - Walison- dan
 05 quinta = Gilmar - Nem - Romário
 06 sexta = Nem Gilmar # Romário pedro #
 Dan Walison
 07 Sábado = Nem Gilmar # Romário pedro
 # Dan Walison
 08 domingo = Walison - dan - pedro

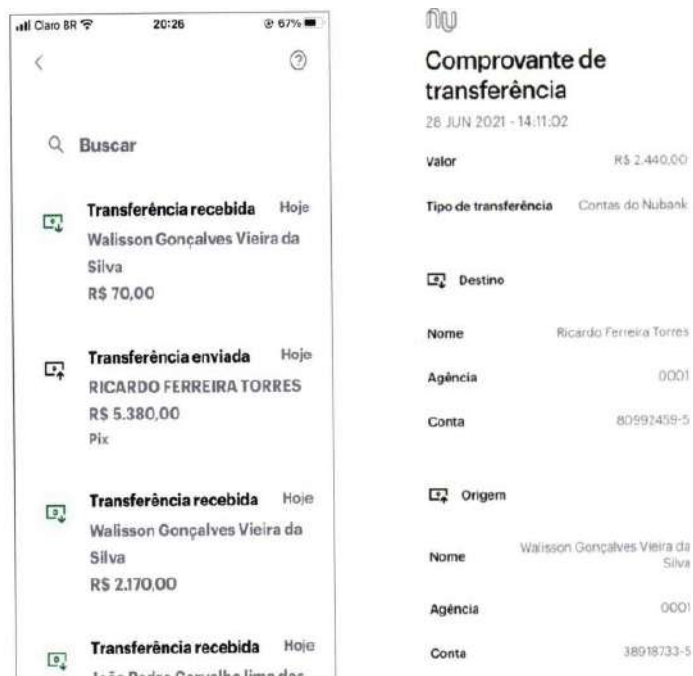
Não bastasse, percebo que na quebra de sigilo telemático de **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** foi verificado que este possuía o número da chave *pix* de **RICARDO FERREIRA TORRES** e que realizou depósitos de valores em espécie na conta de **DENIS CAMARGO MIZAEI**, irmão de **ALLEFE MIZAEI**. Note:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Aliás, com relação às transações financeiras realizadas por **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA**, convém lembrar que este também transferiu dinheiro para **RICARDO FERREIRA TORRES**, conforme se observa dos arquivos extraídos do celular apreendido com este último (evento 579):



Nesse particular, destaco que **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** não apresentou nenhuma justificativa para as referidas transações

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

financeiras, pois se limitou a dizer que, entre todos os acusados, conhece apenas **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** e que já comprou um carro deste acusado, mas não detalhou como aconteceu a negociação desse automóvel, tampouco comprovou essa alegação.

De igual modo, constato que **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** afirmou que nem sequer conhece **RICARDO FERREIRA TORRES** e que não esclareceu a finalidade das transferências feitas em favor deste réu.

Prosseguindo, assevero que as provas produzidas nestes autos também autorizam concluir que **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL** era outro entregador da organização criminosa.

Nesse âmbito, vejo que o número cadastrado em nome de **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL** estava salvo na agenda telefônica de **HUGO CAETANO DE SOUZA** com o nome de “**TÚLIO TB**”. Vejo também que o nome de **TÚLIO** foi mencionado nos arquivos da contabilidade e nas escalas de serviços do grupo criminoso. Note:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

<pre>BEGIN:VCARD VERSION:3.0 PRODID:-//Apple Inc.//iOS 15.0//EN N:;Túlio Tb;;; FN:Túlio Tb TEL;type=CELL;type=VOICE;type=pref:+556285802453 REV:2021-11-17T20:44:30Z UID:B8606428-AFAF-46BF-BD33-E22BA8DC50A8 END:VCARD</pre>	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Terça 12/10</th> <th>Sexta 05/11</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Arrumei 180g px = 225</td> <td>Arrumei 360g px = 450</td> </tr> <tr> <td>Passei 30g px raposa</td> <td>Arrumei 30g px calo</td> </tr> <tr> <td>Pedro = 80p</td> <td>Walison = 150p</td> </tr> <tr> <td>Dan = 80p + 5c</td> <td>Gilmar = 160p + 10c</td> </tr> <tr> <td>Túlio = 60p + 5c</td> <td>Dan = 160p</td> </tr> <tr> <td>João Pedro = 60p</td> <td>Pedro = 60p</td> </tr> <tr> <td>Gilmar = 10380</td> <td>Yago = 70p + 10c</td> </tr> <tr> <td>Pedro 1970</td> <td>Chicão = 40p</td> </tr> <tr> <td>Dan 13000</td> <td>João Pedro = 60p</td> </tr> <tr> <td>Túlio = 900</td> <td>Túlio = 60p</td> </tr> <tr> <td>Raposa - 20.000</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Salário - 2.500</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Batutinha = 45.425</td> <td>Túlio = 1.710</td> </tr> </tbody> </table>	Terça 12/10	Sexta 05/11	Arrumei 180g px = 225	Arrumei 360g px = 450	Passei 30g px raposa	Arrumei 30g px calo	Pedro = 80p	Walison = 150p	Dan = 80p + 5c	Gilmar = 160p + 10c	Túlio = 60p + 5c	Dan = 160p	João Pedro = 60p	Pedro = 60p	Gilmar = 10380	Yago = 70p + 10c	Pedro 1970	Chicão = 40p	Dan 13000	João Pedro = 60p	Túlio = 900	Túlio = 60p	Raposa - 20.000		Salário - 2.500		Batutinha = 45.425	Túlio = 1.710
Terça 12/10	Sexta 05/11																												
Arrumei 180g px = 225	Arrumei 360g px = 450																												
Passei 30g px raposa	Arrumei 30g px calo																												
Pedro = 80p	Walison = 150p																												
Dan = 80p + 5c	Gilmar = 160p + 10c																												
Túlio = 60p + 5c	Dan = 160p																												
João Pedro = 60p	Pedro = 60p																												
Gilmar = 10380	Yago = 70p + 10c																												
Pedro 1970	Chicão = 40p																												
Dan 13000	João Pedro = 60p																												
Túlio = 900	Túlio = 60p																												
Raposa - 20.000																													
Salário - 2.500																													
Batutinha = 45.425	Túlio = 1.710																												

Além desses arquivos, observo que também foram localizados alguns áudios por meio da quebra de sigilo telemático de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, nos quais este acusado falou sobre ter recebido dinheiro de “**TÚLIO**” e sobre ter passado “mercadoria” para ele. Note:

Áudio e194: Hugo

*“Ein, esses três últimos, do **Túlio**, do João Pedro e Chicão, do dinheiro, já é dessa semana, eu já mandei junto já, porque eles me entregou entreguei né e eu entreguei pro Batutinha mais tarde, pra não fazer bagunça para semana que vem.” – destaquei.*

Áudio de n. e29cd9bb-9593-489e-ac39-0e98c4ea112f, gravado por Hugo: *“Tá chegando já aí, pra fazer um corre só né, **já despachei o Túlio**, agora ele, agora vai faltar só o Gilmar que saiu da casa dele agora, entregar mercadoria para mais dois e vazar” – destaquei.*

Ainda no tocante a **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL**, rememoro que, durante a extração dos dados do celular apreendido com o citado acusado, foram

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

localizadas fotos de papелotes de cocaína e *prints* de mensagens trocadas entre **MARCO TÚLIO** e **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, bem como comprovantes de depósitos realizados por **MARCO TÚLIO** em favor de **CRISTIANO PONTES** e comprovantes de transferências efetivadas por **MARCO TÚLIO** em benefício de **RICARDO FERREIRA TORRES** e **HUGO CAETANO DE SOUZA**.

Colaciono alguns dos arquivos extraídos do celular apreendido com **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL** (evento 179):



Salvar

Nome: 3eab712ef15b0c5febf57b27436ba8bc722
31623469ecd185e464d5c7dd3066a.D
Tipo: Imagens

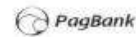


.thumbdata5--1967290299_embedded_98

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Iped17974184925384261780



Comprovante de transferência Pix

19/07/2022 às 17:43:07

Valor da transferência

R\$ 190,00

Origem

Marco Tullio Oliva Gabriel
CPF: ***.042.348-**
Instituição: PagBank (PagSeguro Internet S.A)

Destino

HUGO CAETANO DE SOUZA
CPF: 002.720.911-38
Instituição: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Código da transação

8b72ebf1-1db0-45a8-b18c-b6325fca72a2

Código da transação Pix

19856170120720719204253168249633

Em caso de dúvidas, entre em contato no número 4009-1175 (para capitais e regiões metropolitanas) ou 0800-728-2174 (para demais localidades, exceto celular) e informe o ID da transação.

iped16870558355163843594

Print de tela de conversa entre o investigado Marco Túlio e o gerente da distribuição do disk drogas para os clientes Hugo (HUGO CAETANO DE SOUZA). Hugo diz: "eu tô arrumando ainda", possivelmente querendo justificar sobre as porções que ele *preparava* (fazia as misturas) para entregar aos entregadores, sendo Marco Túlio um deles. E também um comprovante de transação bancária entre os investigados, comprovando o grau de proximidade entre os investigados.

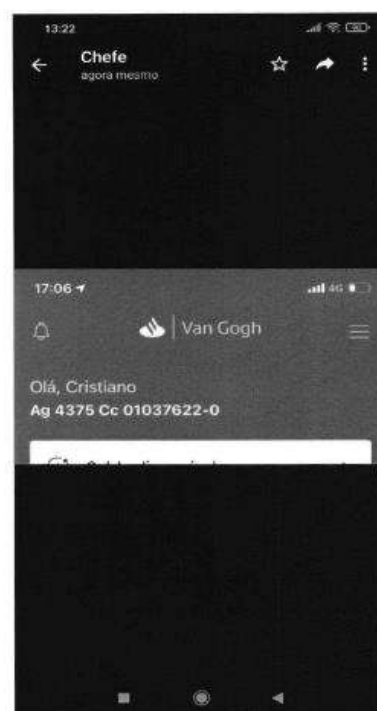
1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



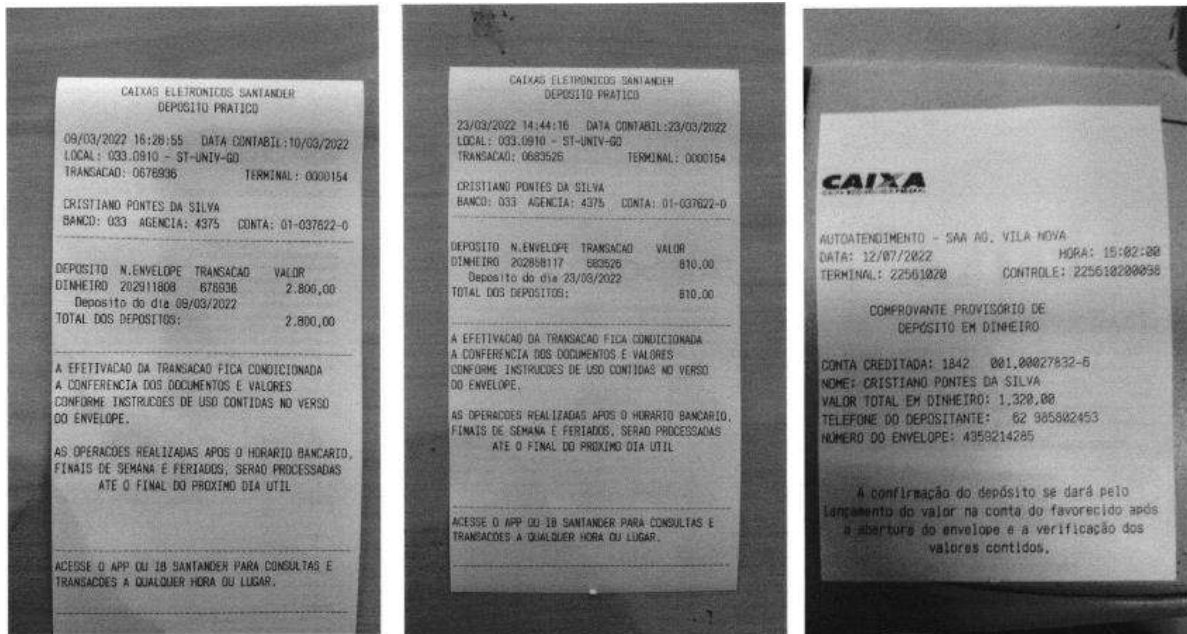
img1



img2



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Comprovante de transferência

Segunda-feira, 01 de Julho de 2022 às 10:43:28

R\$ 2.180

Marco Túlio Oliva Gabriel
042.348.11

Mercado Pago

0001

10670296970

Conta de pagamento

RICARDO FERREIRA TORRES
53.761.11

BANCO INTER S.A.

0001

018270915

Conta corrente

0107

E05735202020788343x504N63negp

2415575590



Comprovante de transferência

Segunda-feira, 25 de Julho de 2022 às 10:08:39

R\$ 2.020

Marco Túlio Oliva Gabriel
042.348.11

Mercado Pago

0001

10670296970

Conta de pagamento

Ricardo Ferreira Torres
53.761.11

Ni Pagamentos S.A.

0001

809524595

Conta de pagamento

0107

E0573520202072513060yylyhPyWfM

2429219438

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Insta frisar que, na imagem intitulada img2 – acima colacionada – **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL** se autointitulou um bom funcionário, porque havia distribuído 100 peças de entorpecentes antes das 18 horas e, por isso, insinuou para **CRISTIANO PONTES** que mereceria um “prêmio”.

De mais a mais, destaco a existência de outros *prints* de mensagens trocadas entre **MARCO TÚLIO** e **CRISTIANO PONTES**, bem como de outros comprovantes de transferências feitas por **MARCO TÚLIO** em proveito de **RICARDO FERREIRA TORRES**, porém esclareço que citados arquivos não serão novamente reproduzidos neste tópico da sentença porque já foram colacionados em momento anterior – mais especificamente na parte relativa à fundamentação correspondente a **CRISTIANO** e **RICARDO**.

Ainda em relação a **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL**, observo que em seu celular também foram encontrados *prints* de mensagens por ele trocadas com um contato salvo como “**RÁDIO**”, que se trata do contato responsável por receber as encomendas dos usuários de drogas e por repassá-las aos respectivos entregadores. Observe:

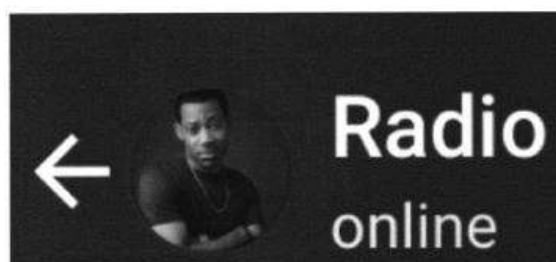
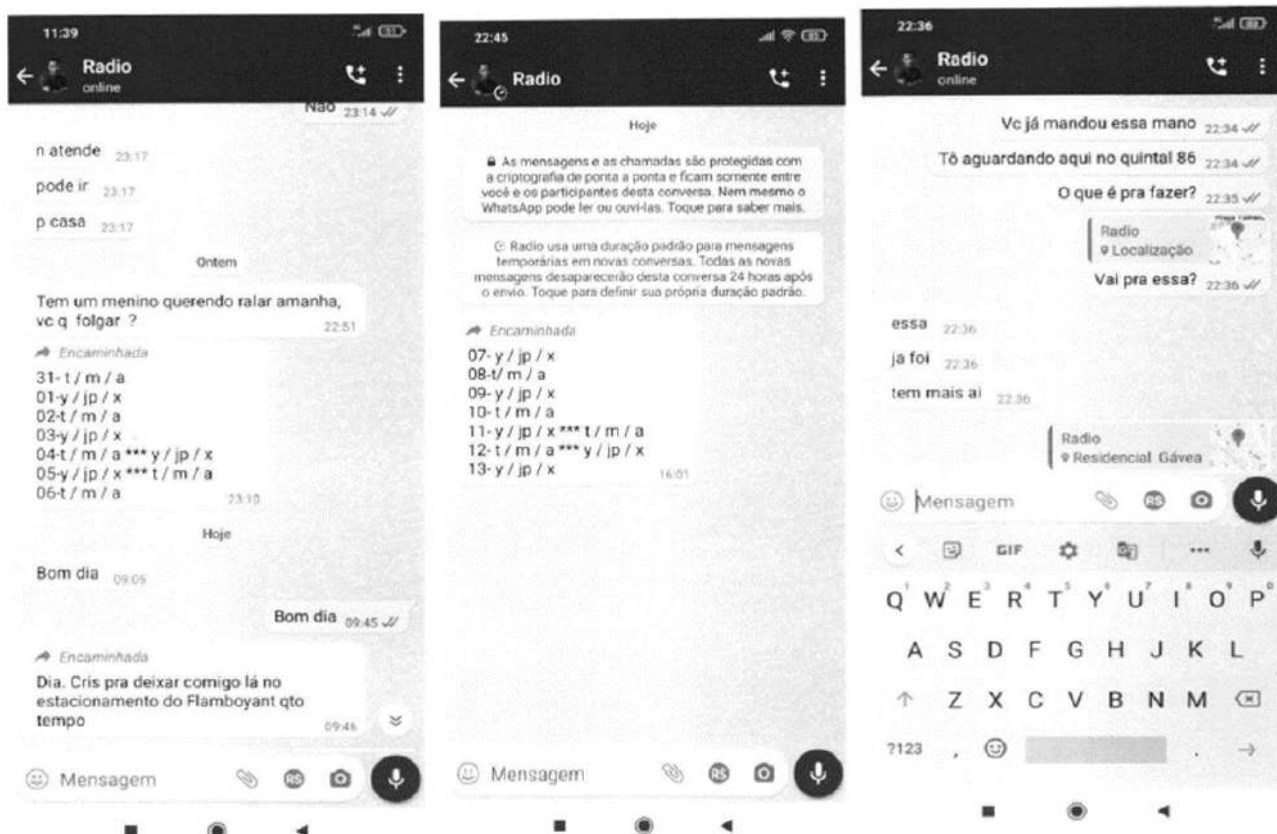


Imagem do perfil

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Necessário enfatizar que a foto do perfil salvo com o nome de “**RÁDIO**” tem a foto do personagem *Chris* da série “*Todo Mundo Odeia o Chris*”, que, conforme já dito, era utilizada pelos acusados como uma referência a **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, vulgo **CRIS**.

Nesse mesmo contexto, verifico que também resultou indubitavelmente comprovado que **YAGO BRAGA DOS SANTOS** se associou ao presente grupo criminoso e que exercia a função de entregador do *delivery*, conforme se observa da agenda telefônica de **HUGO CAETANO DE SOUZA** e das escalas de serviços da organização criminosa. Confira:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

<pre>BEGIN:VCARD VERSION:3.0 PRODID:-//Apple Inc.//iOS 14.8//EN N:;Yago...;;; FN:Yago... TEL;type=CELL;type=VOICE;type=pref:+556292668614 REV:2021-11-06T11:50:50Z UID:17CDC818-6DCD-435B-B334-10B9866890B7 END:VCARD</pre>	<pre>BEGIN:VCARD VERSION:3.0 PRODID:-//Apple Inc.//iOS 15.0//EN N:;Yago Tb;;; FN:Yago Tb TEL;type=CELL;type=VOICE;type=pref:+556292668614 TEL;type=CELL;type=VOICE:+5562995265237 REV:2021-11-20T02:13:31Z UID:24783083-A3C4-4468-84A6-E50359F7D653 END:VCARD</pre>
---	---

<p>Segunda 08/11</p> <p>Estoque : 155p / 22co 237xg P / 560g com + 1 pc 887g C / 897g T</p> <p>Peguei 59 P com walison</p> <p>Yago = 80p Dan = 74p + 10c Chicão = 60p + 7c</p>	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Terça 12/10</th> <th>Sexta 05/11</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Arrumei 180g px = 225</td> <td>Arrumei 360g px = 450</td> </tr> <tr> <td>Passei 30g px raposa</td> <td>Arrumei 30g px caio</td> </tr> <tr> <td>Pedro = 80p</td> <td>Walison = 150p</td> </tr> <tr> <td>Dan = 80p + 5c</td> <td>Gilmar = 160p + 10c</td> </tr> <tr> <td>Túlio = 60p + 5c</td> <td>Dan = 160p</td> </tr> <tr> <td>João Pedro = 60p</td> <td>Pedro = 60p</td> </tr> <tr> <td>Gilmar = 10380</td> <td>Yago = 70p + 10c</td> </tr> <tr> <td>Pedro 1970</td> <td>Chicão = 40p</td> </tr> <tr> <td>Dan 13000</td> <td>João Pedro = 60p</td> </tr> <tr> <td>Túlio = 900</td> <td>Túlio = 60p</td> </tr> <tr> <td>Raposa - 20.000</td> <td>Túlio = 1.710</td> </tr> <tr> <td>Salário - 2.500</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Batutinha = 45.425</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	Terça 12/10	Sexta 05/11	Arrumei 180g px = 225	Arrumei 360g px = 450	Passei 30g px raposa	Arrumei 30g px caio	Pedro = 80p	Walison = 150p	Dan = 80p + 5c	Gilmar = 160p + 10c	Túlio = 60p + 5c	Dan = 160p	João Pedro = 60p	Pedro = 60p	Gilmar = 10380	Yago = 70p + 10c	Pedro 1970	Chicão = 40p	Dan 13000	João Pedro = 60p	Túlio = 900	Túlio = 60p	Raposa - 20.000	Túlio = 1.710	Salário - 2.500		Batutinha = 45.425	
Terça 12/10	Sexta 05/11																												
Arrumei 180g px = 225	Arrumei 360g px = 450																												
Passei 30g px raposa	Arrumei 30g px caio																												
Pedro = 80p	Walison = 150p																												
Dan = 80p + 5c	Gilmar = 160p + 10c																												
Túlio = 60p + 5c	Dan = 160p																												
João Pedro = 60p	Pedro = 60p																												
Gilmar = 10380	Yago = 70p + 10c																												
Pedro 1970	Chicão = 40p																												
Dan 13000	João Pedro = 60p																												
Túlio = 900	Túlio = 60p																												
Raposa - 20.000	Túlio = 1.710																												
Salário - 2.500																													
Batutinha = 45.425																													

Em amparo aos arquivos extraídos do telefone de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, observo que o próprio **YAGO BRAGA DOS SANTOS**, ao ser interrogado em juízo, declarou que foi convidado por um terceiro não identificado para participar de um esquema de entrega de encomendas e que, apesar de não saber do que se tratava, forneceu seu número – (62) 99266-8614 – para o referido indivíduo.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Apesar de **YAGO BRAGA DOS SANTOS** ter alegado que referido indivíduo nunca mais entrou em contato e que nunca realizou entregas de entorpecentes para o grupo criminoso, constato que as provas produzidas nestes autos, especialmente a quebra de sigilo de dados telemáticos de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, desmentem as assertivas de **YAGO** e comprovam que ele realmente atuou como entregador da organização criminosa em referência.

Assim, considerando que **YAGO BRAGA DOS SANTOS** espontaneamente anuiu aos desideratos do grupo criminoso e que se colocou à disposição para servir como entregador das encomendas ilícitas, impõe-se a sua condenação pelo crime de organização criminosa, sobretudo considerando a efetiva comprovação de que supracitado réu atuou como entregador de drogas em proveito da presente agremiação criminosa.

Do mesmo modo, tenho por comprovado que **MATHEUS NUNES DE CARVALHO** era um outro entregador da organização criminosa, já que seu nome apareceu nos arquivos de escala de serviços encontrados no curso das investigações e também porque seu nome estava salvo na agenda de **HUGO CAETANO** como “**MATHEUS TB**”. Confira:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

```
BEGIN:VCARD
VERSION:3.0
FN:Matheus Tb
N:Tb;Matheus;;;
item1.TEL:+55 62 99374-5888
item1.X-ABLabel: Celular
CATEGORIES:myContacts
UID:38c14023-3d14-47db-8365-f1fd3c6da0d4
END:VCARD
```

```
Escala
Intrada as 09 horas/ saída 24 horas
Ou antes conforme o movimento.

Sexta e sábado!!!
primeira turma entra às 09 horas com saída as 24 horas
Segunda turma entra às 16 horas-saída conforme o movimento

Domingo entrada as 18 horas/ saída as 24 horas ou conforme o movimento

07- y / jp / x
08- t / m / d
09- y / jp / x
10- t / m / d *** y / jp / x
11- y / jp / x *** t / m / d
12- t / m / d

08 terça = Gilmar - Romario - Matheus
09 quarta = Pedro - João - Dan
10 quinta = Romario - Matheus - Gilmar
11 sexta = Gilmar Matheus # Dan Pedro # João Matheus
12 sábado = pedro João # Romário Matheus # Dan Gilmar
13 domingo = João - pedro - Dan
```

Em reforço a esses elementos, destaco que, ao analisar as mídias contendo a integralidade dos dados extraídos do telefone de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, localizei um *print* de uma conversa do *WhatsApp* mantida entre **HUGO CAETANO** e o contato salvo com o nome “**MATHEUS TB**”. Veja:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Extrai-se dessa mensagem que o contato salvo com o nome de **MATHEUS TB**, que se trata do número de **MATHEUS NUNES DE CARVALHO**, solicitou que **HUGO CAETANO DE SOUZA** lhe enviasse “90 p” – que, conforme apurado nos autos, significa 90 porções de cocaína.

Insta salientar que **MATHEUS NUNES DE CARVALHO**, em seu interrogatório judicial, confirmou que usa o número (62) 9.9374-5888. Insta salientar também que este era o número salvo na agenda de **HUGO CAETANO** com o nome de **MATHEUS TB**, conforme já exposto acima.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Além dessas constatações, noto que, entre os arquivos extraídos da quebra de sigilo telemático de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, também foi encontrado um comprovante de transferência feita por **MATHEUS NUNES DE CARVALHO** em benefício de **HUGO CAETANO**. Observe:



Comprovante de transferência
26 ABR 2021 - 10:36:14

Valor: R\$ 845,00
Tipo de transferência: Pix

Destino

Nome: HUGO CAETANO DE SOUZA
CPF: ***.720.911-**
Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tipo de conta: Conta corrente

Origem

Nome: Matheus Nunes De carvalho
Instituição: Nu Pagamentos S.A.
Agência: 0001
Conta: 36533302-0

Quanto a essa transação bancária, observo que **MATHEUS NUNES DE CARVALHO**, em seu interrogatório judicial, inicialmente declarou que não conhecia **HUGO CAETANO**, mas afirmou que, depois de ter sido preso, conversou com sua namorada (a namorada do interrogado) e esta disse que havia passado a chave *pix* de **HUGO** para que o declarante transferisse dinheiro para ele.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Ato seguinte, ao ser indagado por sua defesa técnica, **MATHEUS NUNES** alegou que comprou cerca de vinte ou trinta peças de roupas infantis de **HUGO CAETANO DE SOUZA** e que transferiu cerca de R\$830,00 (oitocentos e trinta reais) para ele em decorrência dessa transação comercial.

Contudo, vejo que **MATHEUS NUNES DE CARVALHO** não apresentou nenhuma prova de suas assertivas e tampouco indicou sua namorada como testemunha para que esta confirmasse a procedência do dinheiro que afirmou que repassou para **HUGO CAETANO DE SOUZA**.

A propósito, vejo que **MATHEUS NUNES DE CARVALHO** nem ao menos comprovou que trabalha com compra e venda de roupas e que manteve alguma negociação dessa natureza com **HUGO CAETANO DE SOUZA**.

De mais a mais, reafirmo que, por meio da extração de dados do celular apreendido com **RICARDO FERREIRA TORRES**, também foi verificado que **MATHEUS NUNES DE CARVALHO** transferiu dinheiro para o supracitado acusado:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Sobre isso, ressalto que **MATHEUS NUNES DE CARVALHO** não apresentou nenhuma justificativa para essas transferências, pelo contrário, declarou que nem sequer conhece **RICARDO FERREIRA TORRES**.

Ressalto, além disso, que a quebra de sigilo de dados telemáticos de **MATHEUS NUNES DE CARVALHO** revelou que este mantinha elevados valores em espécie em seu poder e que ainda utilizava sua linha telefônica diariamente para cometer crimes de estelionato. Note:

“mantém grandes quantias de dinheiro em espécie em sua posse, além de pequenas porções de droga. Utiliza diariamente seu contato de whatsapp para o cometimento de crimes de estelionato, aplicando golpes através do aplicativo, passando-se por amigo ou parente das vítimas, com o intuito de obter vantagem ilícita.”

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



No que se refere a **MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA**, depreendo que referido réu também foi identificado como um dos entregadores da organização criminosa por meio da análise dos arquivos de contabilidade do tráfico de drogas extraídos da quebra de sigilo de dados telemáticos e da agenda telefônica de **HUGO CAETANO DE SOUZA**. Confira:

```
BEGIN:VCARD
VERSION:3.0
PROPID:--//Apple Inc.//iOS 15.1//EN
N:;Michael;;;
FN:Michael
TEL;type=CELL;type=VOICE;type=pref:+556281596683
REV:2021-12-04T00:46:22Z
UID:C8CAC707-8DB9-49FB-B9D7-90A1A0C43C16
END:VCARD
```



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Embora **MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA** tenha declarado em juízo que não se recorda do número telefônico que utilizava à época dos fatos, vejo que o resultado das interceptações telefônicas demonstrou que citado acusado, de fato, era o titular do número (62) 98159-6683, salvo na agenda telefônica de **HUGO CAETANO**.

A esse respeito, observo que, segundo informado no relatório policial de fls. 1453-1549 do vol. 1 do PDF, as interceptações telefônicas dos IMEIs vinculados ao telefone de **MICHAEL JUNIO** revelaram que mencionado réu sofreu um acidente pouco antes do segundo período da interceptação e estava em recuperação médica.

Conforme se infere, o resultado das interceptações coincidiu com as informações existentes nos autos de que **MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA** sofreu um acidente de motocicleta em **março de 2022** e que, devido à gravidade da lesão sofrida, teve que fazer acompanhamento médico para tratar desse ferimento, conforme se observa dos relatórios médicos acostados aos autos n. 5739109-41.

Em reforço aos arquivos obtidos com a quebra do sigilo telemático da conta de **HUGO CAETANO**, vejo que as interceptações telefônicas do número de **MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA** também demonstraram o envolvimento do indigitado acusado com o presente grupo criminoso, segundo se observa do diálogo a seguir:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Evento: – 20 VOICE

Nome do Alvo : Michael

Fone do Alvo : 865460057277642

Fone de Contato :

Data : 08/06/2022

Horário : 15:38:37

Observações : Michael x Homem não identificado

Transcrição : *Michael conversa com seu interlocutor que reclama do "cara da central", diz que ele está insuportável e que está "pagando sapo" demais. O interlocutor comenta que o pai do "cara da central" mora próximo a ele. O interlocutor pergunta para Michael se ele tem "beck" (maconha), este diz que acabou e o interlocutor diz que o dele também acabou. O interlocutor reclama que o Dan também está folgado, que está "achando que é gerente"* – destaquei.

Observa-se desse diálogo que **MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA** estava reclamando do “cara da central”, ao que tudo indica, referindo-se a **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO**, e a **DAN**, cabalmente identificado nestes autos como **WANDERSTER FERNANDES NETO**.

Aliás, conforme já destacado anteriormente, foi apurado que **WANDERSTER FERNANDES NETO** possuía o telefone de **MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA** salvo em sua agenda telefônica com o nome de “**MICHAEL JUNIO SRV**”, o que demonstra que referidos acusados realmente possuíam vínculos entre si.

Ainda no que se refere a **MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA**, destaco que o telefonema acima indicado foi interceptado em **8/6/2022**, o que demonstra que citado réu, mesmo depois de ter sofrido um acidente em março de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

2022, continuou associado à organização criminosa em estudo, do que se infere a presença dos requisitos da estabilidade e permanência exigidos para configuração do tipo penal em estudo.

Por fim, tenho que as provas produzidas nestes autos também demonstram a vinculação de **CAIO CÉSAR BORGES** com a presente organização criminosa, pois resultou demonstrado que citado réu se trata de mais um dos entregadores mencionados nos arquivos da contabilidade do tráfico de drogas obtidos com a quebra de sigilo de dados telemáticos.

Conforme se infere, o nome de **CAIO CÉSAR BORGES** estava salvo na agenda telefônica de **HUGO CAETANO DE SOUZA** com o número (62) 9148-5987 e também foi mencionado em um dos arquivos da contabilidade mantidos na conta vinculada a **HUGO CAETANO**. Confira:

```
BEGIN:VCARD
VERSION:3.0
PRODID:-//Apple Inc.//iOS 15.0//EN
N:;Caio;;;
FN:Caio
TEL;type=CELL;type=VOICE;type=pref: +556291485987
REV:2021-12-01T13:03:24Z
UID:E3577BCD-B3D2-4878-91C6-334DE3BA54EC
END:VCARD
```


1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Terça 12/10	Sexta 05/11
Arrumei 180g px = 225	Arrumei 360g px = 450
Passei 30g px raposa	Arrumei 30g px caio
Pedro = 80p	Walison = 150p
Dan = 80p + 5c	Gilmar = 160p + 10c
Túlio = 60p + 5c	Dan = 160p
João Pedro = 60p	Pedro = 60p
Gilmar = 10380	Yago = 70p + 10c
Pedro 1970	Chicão = 40p
Dan 13000	João Pedro = 60p
Túlio = 900	Túlio = 60p
Raposa - 20.000	Túlio = 1.710
Salário - 2.500	
Batutinha = 45.425	

Além desses arquivos, verifico que também foram obtidos alguns áudios durante a quebra de sigilo de dados telemáticos de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, os quais revelam que este último réu repassava encomendas de entorpecentes para serem entregues por **CAIO CÉSAR BORGES**. Confira:

Áudio e210:

“Os trinta cê num mandou nele não, ontem? É então ocê tem que mandar os trinta pra ele. Já faz aquela remessa do Caio aí que aí ocê já entrega pra ele também, pra não ter que entregar amanhã.” – destaquei.

Áudio e244: Hugo

“Vô ter que descer lá, o Raposo disse que tá sem moto, que a moto dele estragou e vou ter que descer lá pra buscar esse trem, só vou arrumar o do Caio e vou descer lá.” – destaquei.

Áudio de n. 250940ff-c55f-4382-9174-7ca9545fbf93, gravado por Hugo:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

“Nossa senhora e cada um dos meninos está pra um canto, que raiva vou ter que ir um pra lado pra depois ir lá pro outro e depois ir lá no Padre Pelágio pegar um trem que o neguinho falou ainda lá com o Caio, oh raiva” – destaquei.

Além disso, verifico que foram apreendidos R\$6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais) em espécie em poder de **CAIO CÉSAR BORGES**, o qual não trouxe aos autos nenhuma comprovação quanto a origem dessa quantia. Nesse ponto, cabe salientar que uma das funções dos entregadores era receber o dinheiro obtido com a venda das drogas e repassá-lo para **HUGO CAETANO DE SOUZA** ou para outras contas por este indicadas.

Verifico também que foi encontrada a fotografia de um cartão de crédito de **CAIO CÉSAR BORGES** entre os arquivos extraídos do celular apreendido com **RICARDO FERREIRA TORRES**, o que reforça, ainda mais, a existência do vínculo de **CAIO CÉSAR BORGES** com o grupo criminoso.

Nessa confluência, da análise do presente acervo probatório, notadamente do resultado das quebras de sigilo telefônico e telemático, das interceptações telefônicas, dos dados extraídos dos celulares apreendidos, das declarações extrajudiciais de **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA** e do interrogatório judicial de **YAGO BRAGA DOS SANTOS**, bem como dos depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo, verifico a inequívoca demonstração da união de esforços previamente estabelecida entre os denunciados **CRISTIANO PONTES DA SILVA, HUGO CAETANO DE SOUZA, JAICE**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

GARCIA ARRUDA, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES, ALLEFE MIZAEAL CAMARGO, RICARDO FERREIRA TORRES, GILMAR ARAÚJO ALVES, ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, WANDERSTER FERNANDES NETO, FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO, WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA, MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL, YAGO BRAGA DOS SANTOS, MATHEUS NUNES DE CARVALHO, MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA e CAIO CÉSAR BORGES para a prática de infrações penais, notadamente a prática de crimes de tráfico de drogas e lavagem de capitais.

A respeito do tema, necessário relembrar que o crime de organização criminosa, à luz do que dispõe o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013, caracteriza-se pela *“a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, **ainda que informalmente**, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”*.

Noutros dizeres, *“a locução ‘ainda que informalmente’ está a indicar a notória dispensabilidade de constituição formal do grupo. Não se exige, tampouco, que a organização criminosa possua regras escritas disciplinando a conduta de seus membros ou mesmo estatutos informais, tal como os possuem o*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*PCC (primeiro comando da capital) e a japonesa Yakuza*⁷².

A respeito do crime de organização criminosa, importante enfatizar que se trata de tipo penal incriminador autônomo, que independe da efetiva prática de qualquer ilícito penal pelos integrantes do grupo criminoso para sua configuração, tanto que o artigo 2º do referido diploma legal, ao cominar a pena para o crime de organização criminosa, ressalva que esta não prejudica a aplicação “*das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas*”.

Trata-se, portanto, de crime formal e de perigo abstrato, que não exige resultado naturalístico ou perigo concreto, o qual se presume, consumando-se a infração penal com a subsunção da conduta a qualquer dos núcleos do tipo penal: “*Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa*”. É tipo penal misto alternativo, de forma que responderá o agente por um só crime mesmo que seu comportamento delituoso se amolde a mais de um núcleo verbal.

Conforme acima destacado, consuma-se com a simples prática dos verbos (“*convergência de vontades*” da *societas criminis*), no entanto exige permanência e durabilidade, ou seja, **uma mínima consolidação do grupo criminoso por tempo juridicamente relevante**. Não são puníveis, portanto, a tentativa e nem os atos preparatórios.

⁷²MASSON, Cleber e MARÇAL, Vinícius. Crime Organizado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015 (p. 27).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Em relação aos requisitos da estabilidade e permanência do grupo criminoso, registro que também resultaram indubitavelmente preenchidos no presente caso, especialmente considerando os arquivos das escalas de trabalho e do controle de contabilidade do tráfico de drogas obtidos da quebra de sigilo de dados telemáticos de alguns processados, mormente de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, e dos dados do celular de **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL**.

Colaciono novamente os arquivos já citados nesta sentença para demonstrar que **GILMAR ARAÚJO ALVES**, **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA**, vulgo **PEDRO**, **WANDERSTER FERNANDES NETO**, vulgo **DAN**, **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**, vulgo **ROMÁRIO** ou **TIBUM**, **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA**, **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL**, **YAGO BRAGA DOS SANTOS**, **MATHEUS NUNES DE CARVALHO** e **MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA**, na condição de entregadores, prestaram serviços espúrios ao presente grupo por reiteradas vezes:

Segunda 01/11	Segunda 08/11	Segunda 15/11
<p>Estoque : 140p / 16 co 100g + 262g + 1pc px / 900g + 1pc come 1340g T / 1330g C</p> <p>Arrumei 360g px = 450 Arrumei 100g com = 36</p> <p>Pedro = 80p + 10c Walison = 50p Túlio = 70p + 10c Dan = 80p + 10c Gilmar = 60p João Pedro = 30p Chicão = 40p + 6</p>	<p>Estoque : 155p / 22co 237xg P / 560g com + 1 pc 887g C / 897g T</p> <p>Peguei 59 P com walison</p> <p>Yago = 80p Dan = 74p + 10c Chicão = 60p + 7c</p>	<p>Estoque :115p / 15 comer</p> <p>212g + 800g + 3pc px 360g + 1 pc come 495g C / 505g T</p> <p>Arrumei 180g px = 225</p> <p>Dan = 80p + 5c João Pedro = 70p + 5c Chicão = 70p</p>

* A sigla "px" é a abreviação de "peixe", que no linguajar criminoso indica cocaína, enquanto "come" ou "co" são abreviações de "comercial", que se refere a cocaína com menor pureza.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Escala

Entrada as 09 horas/ saída 24 horas
Ou antes conforme o movimento

Sexta e sábado!!!

primeira turma entra às 09 horas com saída as 24 horas

Segunda turma entra às 16 horas saída conforme o movimento

Domingo entrada as 10 horas/ saída as 24 horas ou conforme o movimento

07- y / jp / x

08- t / m / d

09- y / jp / x

10- t / m / d *** y / jp / x

11- y / jp / x *** t / m / d

12- t / m / d

08 terça = Gilmar - Romario - Matheus

09 quarta = Pedro - João - Dan

10 quinta = Romario - Matheus - Gilmar

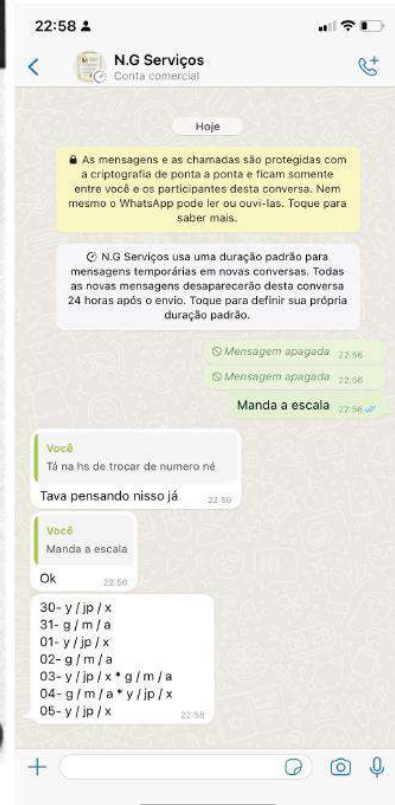
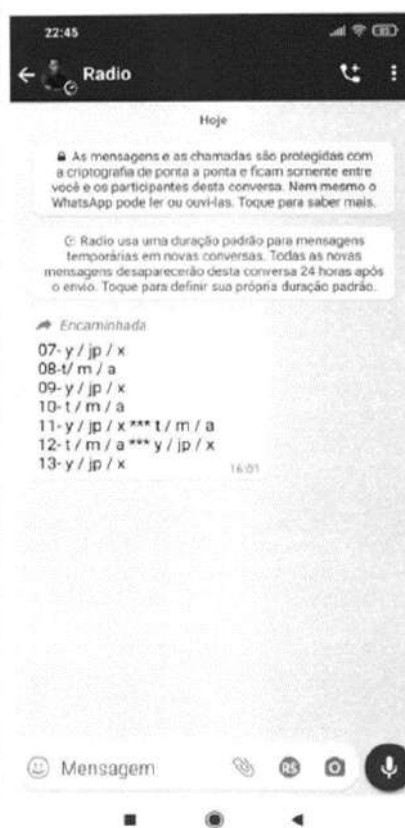
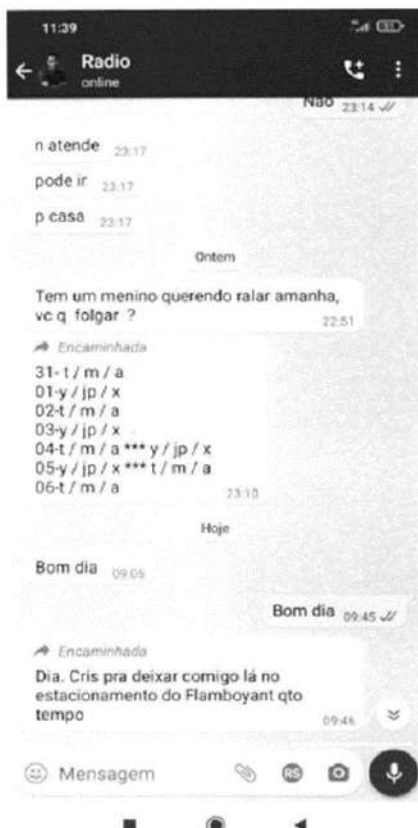
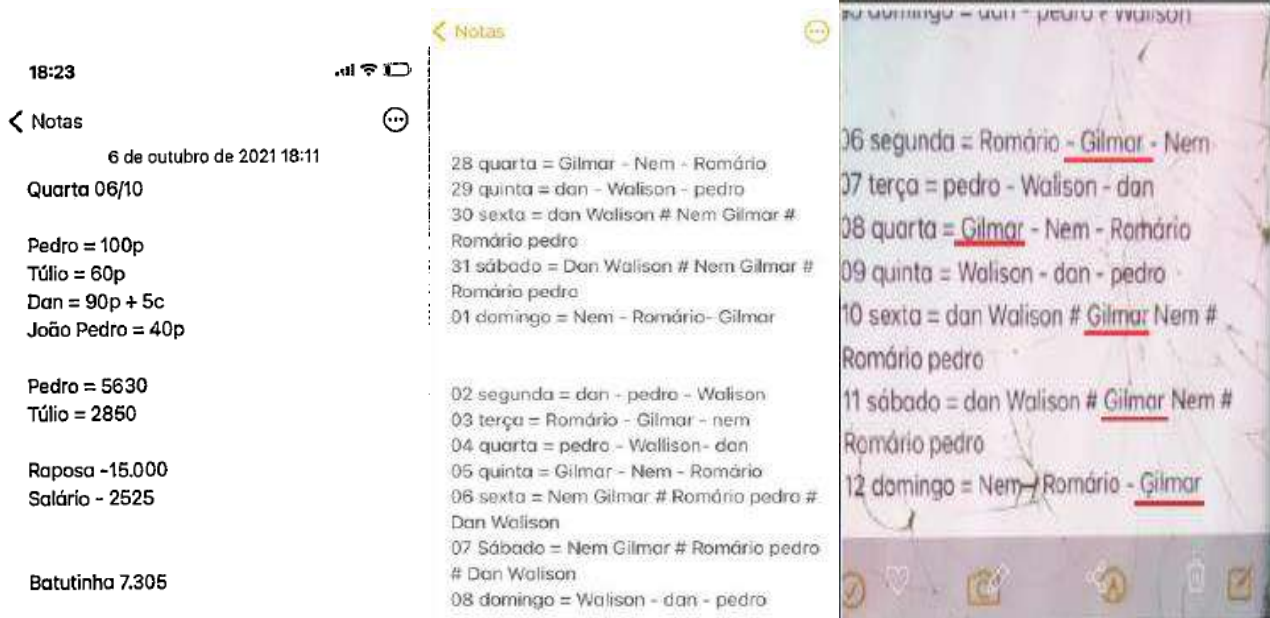
11 sexta = Gilmar Matheus # Dan Pedro # João Matheus

12 sábado = pedro João # Romário Matheus # Dan Gilmar

13 domingo = João - pedro - Dan

Terça 12/10	Sexta 05/11
Arrumei 180g px = 225	Arrumei 360g px = 450
Passei 30g px raposa	Arrumei 30g px caio
Pedro = 80p	Wallison = 150p
Dan = 80p + 5c	Gilmar = 160p + 10c
Túlio = 60p + 5c	Dan = 160p
João Pedro = 60p	Pedro = 60p
Gilmar = 10380	Yago = 70p + 10c
Pedro 1970	Chicão = 40p
Dan 13000	João Pedro = 60p
Túlio = 900	Túlio = 60p
Raposa - 20.000	
Salário - 2.500	
Batutinha = 45.425	Túlio = 1.710

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Tomando por base apenas esses arquivos, é possível observar que **GILMAR ARAÚJO ALVES, ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, vulgo PEDRO, WANDERSTER FERNANDES NETO, vulgo DAN, FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO, vulgo ROMÁRIO ou TIBUM, WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA, MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL, YAGO BRAGA DOS SANTOS e MATHEUS NUNES DE CARVALHO**, por mais de uma vez, receberam porções de entorpecentes para fins de distribuição, o que demonstra cabalmente a vinculação desses ao grupo criminoso.

Além do mais, destaco que, segundo esclarecido pela policial civil LUZIA LÚCIA DOS SANTOS, em muitos arquivos, os acusados colocavam apenas a primeira letra do nome ou do apelido do entregador, de forma que é possível concluir que a letra “Y” dos referidos arquivos representa o nome de **YAGO BRAGA**; “JP” significa JOÃO PEDRO; “T” representa o nome **MARCO TÚLIO**; “G” significa **GILMAR** e “D” representa **DAN**, que é o apelido de **WANDERSTER FERNANDES NETO**.

Não foi possível descobrir se o “M” mencionado nesses arquivos representa o nome de **MATHEUS NUNES DE CARVALHO** ou de **MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA**, pois os nomes desses acusados começam com a mesma letra. De toda maneira, saliento que ficou comprovada a vinculação de ambos os réus à presente organização criminosa, conforme exhaustivamente explanado acima.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Quanto a **CAIO CÉSAR BORGES**, observo que o nome do referido réu foi citado nos referidos arquivos apenas uma vez, contudo, vale repisar que foram obtidos áudios da quebra de sigilo de dados telemáticos de **HUGO CAETANO DE SOUZA** em que este afirmou que estava levando drogas para **CAIO**.

De mais a mais, repiso que o delito de organização criminosa não depende da prática de nenhum outro crime por parte do grupo criminoso para sua configuração, visto que se contenta com a convergência de vontades entre seus membros, o que pode ser comprovado por qualquer elemento de prova, desde que seja possível demonstrar o vínculo estável e permanente entre os agentes para a prática das infrações penais, **o que foi devidamente verificado nestes autos.**

Para concluir esse tópico, destaco que o Delegado de Polícia **FABRÍCIO FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA**, durante sua fala em juízo, esclareceu que há outros arquivos de escala de trabalho e de contabilidade do tráfico de drogas nas mídias que foram encaminhadas para esta Vara Especializada, além daqueles arquivos colacionados ao longo do inquérito policial – **o que foi confirmado por este Juízo nesta oportunidade ao consultar as referidas mídias.**

Ainda nesse ponto, destaco que outro elemento de prova que também demonstra cabalmente o vínculo associativo entre os acusados é a constatação de que, mesmo após o desmantelamento do primeiro laboratório do grupo criminoso (Ed. Ana Gabriela, Setor Bueno), os réus continuaram em atividade por meio de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

outro laboratório, desta vez, montado no Ed. New Park, no Jardim Atlântico, nesta capital.

Inclusive, registro que, nesse segundo endereço (Ed. New Park, no Jardim Atlântico), foram apreendidas expressivas quantidades de drogas, insumos para o refino de cocaína e vários apetrechos utilizados para o refino e a embalagem dos entorpecentes, o que comprova que o grupo estava em plena atividade até o momento da deflagração da operação policial.

Doutro vértice, observo que as testemunhas indicadas pelas defesas técnicas em nada colaboraram para a elucidação dos crimes de organização criminosa e de tráfico de drogas, porquanto, em sua grande maioria, se limitaram a discorrer sobre a conduta social dos réus, dizendo que nunca desconfiaram do envolvimento deles com atividades criminosas.

As testemunhas indicadas por **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**, além da conduta social desses acusados, também falaram sobre o padrão de vida dos citados réus e sobre as empresas por eles administradas.

O declarante **LUCAS MORAIS BATISTA**, arrolado pela defesa técnica de **RICARDO FERREIRA TORRES**, nada disse quanto ao crime de organização criminosa em apuração, pois afirmou apenas que as drogas apreendidas em seu poder se destinavam ao seu consumo próprio e que não as havia adquirido de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

RICARDO – o crime de tráfico de drogas imputado a este será tratado em momento posterior.

Nesses termos, tenho que nenhuma das declarações das testemunhas indicadas pelas defesas se mostraram capazes de infirmar o robusto acervo probatório.

Nesse contexto, da detida análise do conjunto probatório reunido aos presentes autos, concluo indubitavelmente que **CRISTIANO PONTES DA SILVA, HUGO CAETANO DE SOUZA, JAICE GARCIA ARRUDA, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES, ALLEFE MIZAEAL CAMARGO, RICARDO FERREIRA TORRES, GILMAR ARAÚJO ALVES, ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, WANDERSTER FERNANDES NETO, FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO, WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA, MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL, YAGO BRAGA DOS SANTOS, MATHEUS NUNES DE CARVALHO, MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA e CAIO CÉSAR BORGES** se organizaram estruturalmente com a finalidade de obter vantagem econômica ilícita por meio da prática de crimes apenados com pena máxima superior a 04 (quatro) anos.

Especificamente no caso dos autos, resultou cristalina e evidenciada a união de esforços entre os processados para a prática dos crimes de tráfico de drogas (punido com pena privativa de liberdade de até quinze anos de reclusão) e

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

de lavagem de capitais (que pode ser punido com pena de até dez anos de reclusão).

Quanto ao crime de lavagem de capitais, destaco que foi instaurado inquérito policial complementar para o aprofundamento das investigações em relação a essa infração penal.

Todavia, percebo que as provas produzidas nestes autos já indicam que a organização criminosa se utilizava de subterfúgios para camuflar a origem dos valores auferidos com a comercialização de drogas, tal como verificado no presente caso por meio dos depósitos em espécie realizados de modo fracionado por **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** na conta de **DENIS CAMARGO MIZAEL**, irmão de **ALLEFE MIZAEL CAMARGO**.

Na mesma direção, verifico que também foram juntados a estes autos alguns comprovantes de depósitos fracionados realizados na conta de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, tal como verificado na quebra de sigilo de dados telemáticos de **HUGO CAETANO DE SOUZA** e da extração de dados do celular de **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL**.

Apesar de esses depósitos feitos na conta de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** não terem sido imputados na denúncia, tenho que constituem fortes indicativos do crime de lavagem de dinheiro – por meio de uma técnica conhecida como *smurfing* – o que, certamente, será objeto de apuração no Inquérito Policial n. 37/2021-**complementar**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Nesse influxo, tendo em vista que os réus constituíram um **esquema empresarial sofisticado**, bastante estruturado, marcado pela divisão de tarefas e hierarquia entre seus membros, com vistas à prática de crimes punidos com penas máximas superiores a 04 (quatro) anos, entre eles o tráfico de drogas, constato que estão presentes todos os requisitos necessários para a caracterização do crime de organização criminosa.

A respeito desse tema, trago à baila o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Goiás:

“CONSUNÇÃO ENTRE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. Tanto no delito previsto no artigo 1º, §1º, da Lei 12.850/13 como no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, o animus associativo é elementar, sendo que no primeiro caso, a organização criminosa visa o cometimento de crimes variados, enquanto na associação definida pela Lei Antidrogas o intento criminoso é tão somente o tráfico. Embora seja viável a condenação de agentes envolvidos ao mesmo tempo em organização criminosa e em associação para o tráfico de drogas, é preciso distinguir as atuações de maneira, a fim de dissociar suas condutas e concluir por sua participação em grupos ou com objetivos distintos. Não havendo tal distinção, o crime previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06 vem a ser absorvido pelo crime de organização criminosa. Estando os acusados em vínculo estável e permanente, com o intuito de cometer, reiteradamente, crimes diversos (assaltos com adulteração de sinal identificador de veículo e venda e a compra de drogas para fins de mercancia). Como as ações estão muito interligadas, as condutas devem ser delimitadas com precisão, para afastar o bis in idem. Associação para o tráfico absorvida pela associação criminosa. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. PENA REDUZIDA DE OFÍCIO” (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

5398579-05.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 12/07/2022, DJe de 12/07/2022).

Segundo se infere, no presente caso, não há como prevalecer o delito de associação para o tráfico de drogas porque este, consoante dispõe o art. 35 da Lei n. 11.343/2006, constitui-se pela associação permanente e estável entre duas ou mais pessoas para a prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei de Drogas.

No caso dos autos, foi demonstrado que a organização criminosa, além do delito de tráfico de drogas, também era voltada para a prática do crime de lavagem de capitais, o que afasta a incidência do tipo penal do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, pois o intento do grupo não se restringia ao tráfico de drogas.

Sobre o tema, aliás, os doutrinadores Cleber Masson e Vinícius Marçal lecionam que a diferença fundamental entre os delitos de organização criminosa e de associação para o tráfico de drogas “*reside no especial fim de agir (elemento subjetivo específico), representado pela expressão para o fim de praticar qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11.343/06. Portanto, o delito do art. 35 da Lei de Drogas, reclama que a associação se constitua com um escopo bem preciso, qual seja, o cometimento das infrações penais nele mencionadas (...)*” (Lei de Drogas: aspectos penais e processuais penais/Cleber Masson, Vinícius Marçal, 2ª ed., Forense; Método, 2021, p. 134/135).

Desse modo, preenchidos os requisitos previstos no art. 1º da Lei n. 12.850/2013, **DESACOLHO o pedido de desclassificação do delito de organização criminosa para o crime do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006,**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

conforme requestado pela defesa técnica de MATHEUS NUNES DE CARVALHO.

No que se refere aos crimes de tráfico de drogas, do mesmo modo, observo que resultou comprovado que, em 27/1/2022, **HUGO CAETANO DE SOUZA**, agindo sob as orientações e o comando de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, guardava, para fins de distribuição ilícita, as drogas (**cocaína**) apreendidas na Rua T-30, Qd. 83, Lt. 17, Edifício Ana Gabriela, apt. 204, Setor Bueno – quais sejam, 03 (três) sacos plásticos contendo resquícios de material pulverizado de cor branca, com massa bruta de 15,791 g (quinze gramas e setecentos e noventa e um miligramas); 390 (trezentos e noventa) porções de material pulverizado de cor branca, acondicionadas em plástico, com massa bruta de 395,00 g (trezentos e noventa e cinco gramas); 13 (treze) porções de material petrificado e fragmentado de cor branca, acondicionadas em plástico, com massa bruta de 38,160 g (trinta e oito gramas e cento e sessenta miligramas); 01 (uma) porção de material petrificado e fragmentado de cor branca, acondicionada em saco plástico, com massa bruta de 800,00 g (oitocentos gramas); 03 (três) porções de material pulverizado de cor branca, acondicionadas em plástico, com massa bruta de 420,00 g (quatrocentos e vinte gramas); 01 (uma) porção de material petrificado de cor branca, acondicionada em plástico, com massa bruta de 995,00 g (novecentos e noventa e cinco gramas); e 02 (duas) porções de material petrificado de cor branca, acondicionadas em plástico, com massa bruta de 2,160 kg (dois quilos e cento e sessenta gramas), que totalizaram **4,823 kg (quatro quilos e oitocentos e vinte e**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

três gramas)⁷³ de cocaína.

Também foi comprovado que, no dia 30/11/2022, **HUGO CAETANO DE SOUZA**, novamente agindo sob as orientações e o comando de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, guardava, para fins de distribuição ilícita, as drogas (**cocaína**) apreendidas na Av. Leblon, Ed. New Park, Torre 01, Apt. 1003, Jardim Atlântico, nesta capital – quais sejam, 01 (uma) porção de material petrificado branco, acondicionada em plástico preto, com massa bruta de 1,095 kg (um quilogramas e noventa e cinco gramas); 795 (setecentos e noventa e cinco) porções de material pulverizado branco, acondicionadas em plástico incolor zip, com massa bruta de 790 g (setecentos e noventa gramas); e 06 (seis) porções de material pulverizado branco, acondicionadas em plástico prateado, com massa bruta total de 5,690 kg (cinco quilogramas e seiscentos e noventa gramas), que totalizaram **7,575 kg (sete quilos e quinhentos e setenta e cinco gramas)** de cocaína.

Naquela mesma ocasião, **HUGO CAETANO DE SOUZA** e **CRISTIANO PONTES DA SILVA** também guardavam cinco porções de **caféina**, pesando ao todo 4,890 kg (quatro quilogramas e oitocentos e noventa gramas), e uma porção de **tetracaína**, pesando 245 g (duzentos e quarenta e cinco gramas), substâncias utilizadas como adulterantes e diluentes de entorpecentes.

Todavia, quanto aos entorpecentes apreendidos no Edifício New Park, em 30/11/2022, tenho que as provas produzidas nos autos **não** autorizam a condenação

⁷³Na denúncia constou apenas 4,800 kg, de modo que a quantidade excedente não será valorada em desfavor dos réus.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

de **JAICE GARCIA ARRUDA** pelo crime de tráfico de drogas perpetrado naquele local.

Isso porque, embora cristalinamente comprovado que **JAICE GARCIA ARRUDA** auxiliava **HUGO CAETANO DE SOUZA** a refinar os entorpecentes e que ela, inclusive, frequentava o apartamento situado no Edifício New Park, não foi demonstrado com a certeza necessária que **JAICE GARCIA** era a responsável pela guarda dos entorpecentes apreendidos em 31/11/2022, já que, naquela data, a acusada já não morava no referido endereço.

Aliás, relembro que o Delegado de Polícia **FABRÍCIO FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA**, durante seu depoimento em juízo, afirmou que **JAICE GARCIA ARRUDA** se mudou do referido apartamento antes da deflagração da operação policial, pois ela e **HUGO CAETANO** se desentenderam e **HUGO**, inclusive, bloqueou o acesso de **JAICE** naquele condomínio.

Ainda nesse aspecto, observo que **CHARLES LEIVINGSTON PAIVA DOS SANTOS**, síndico do Condomínio New Park, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia, apresentou uma lista das pessoas que haviam visitado o referido apartamento nos trinta dias anteriores ao cumprimento do mandado de busca e apreensão e, conforme observado, o nome de **JAICE GARCIA ARRUDA** não apareceu nessa lista.

Desse modo, considerando que **JAICE GARCIA ARRUDA** não morava

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

no citado apartamento no dia em que as drogas foram apreendidas e que não foi demonstrado que ela, mesmo não mais residindo naquele imóvel, era a responsável pelo armazenamento dos narcóticos, referida acusada será **absolvida quanto à mencionada imputação de tráfico de drogas.**

Igualmente resultou comprovado que, em 30/11/2022, **HUGO CAETANO DE SOUZA**, novamente agindo sob as orientações e o comando de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, guardava, para fins de distribuição ilícita, as drogas (**cocaína**) apreendidas na Rua do Imperador, qd. 06, lt. 16/18, Condomínio Parque Gran Império, bloco 8, apto. 304, Jardim Imperial, Aparecida de Goiânia/GO – quais sejam, 01 (uma) porção de material petrificado branco, acondicionado em fita adesiva preta, bege e transparente, com massa bruta de 1,090 kg (um quilo e noventa gramas); 05 (cinco) porções de material pulverizado branco, acondicionadas em saco plástico incolor tipo *zip*, com massa bruta total de 4,195 g (quatro gramas e cento e noventa e cinco miligramas); e 240 (duzentos e quarenta) porções de material pulverizado branco, acondicionadas em saco plástico incolor tipo *zip* em seis sacos plásticos, com massa bruta de 245,00 g (duzentos e quarenta e cinco gramas), que totalizou mais de **1,339 kg (um quilo e trezentos e trinta e nove gramas)** de cocaína.

Naquele mesmo dia e local, **HUGO CAETANO DE SOUZA** e **CRISTIANO PONTES DA SILVA** também guardavam uma porção de **tetracaína**, pesando 1,020 kg (um quilograma e vinte gramas), e uma porção de **cafeína**, pesando 1,005 kg (um quilograma e cinco gramas), substâncias utilizadas

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

como adulterantes e diluentes de entorpecentes.

No tocante aos entorpecentes encontrados no Condomínio Parque Gran Império, em Aparecida de Goiânia/GO, tenho que também resultou cristalinamente comprovado que esses eram mantidos no local por **HUGO CAETANO DE SOUZA** em proveito da organização criminosa comandada por **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, tanto que o Delegado de Polícia **FABRÍCIO FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA**, em seu depoimento judicial, asseverou que as drogas localizadas no referido local tinham o mesmo símbolo – símbolo da empresa **JOHN DEERE** – do entorpecente encontrado no apartamento alugado por **HUGO CAETANO DE SOUZA** no setor Jardim Atlântico.

Ainda nessa ótica, relembro que, pouco tempo antes da deflagração da operação policial, foi interceptada uma ligação entre **HUGO CAETANO DE SOUZA** e **JULIANA BORGES SIMÕES** – que morava no apartamento do Condomínio Parque Gran Império –, ensejo em que esta última comentou que trabalhava para o **CRIS**, referindo-se a **CRISTIANO PONTES DA SILVA**.

Dessarte, como referidas substâncias eram mantidas no referido local em proveito da organização criminosa liderada por **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, referido réu também será responsabilizado por citados entorpecentes – a tese de crime único será analisada logo a seguir, quando este Juízo for tratar do concurso de crimes.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Lado outro, observo que os elementos probatórios destes autos também demonstram que **RICARDO FERREIRA TORRES** forneceu drogas para LUCAS MORAIS BATISTA, precisamente 13 (treze) porções de **cocaína**, que **pesaram 18,665 g (dezoito gramas e seiscentos e sessenta e cinco miligramas)**.

Sobre esse assunto, observo que, durante as interceptações telefônicas de **RICARDO FERREIRA TORRES**, foi captado um telefonema no qual mencionado acusado afirmou categoricamente para LUCAS MORAIS BATISTA que este não estava vendendo **“sanduíche e x-salada”**, mas, sim, **drogas**. Veja:

Operação: RG 691/2022

Nome do Alvo: Ricardo Ferreira Torres

Fone do Alvo: 62-99232-9892

Fone do Contato: 62-99549-0703

Nome do Contato: identificado como Lucas Morais Batista

Data: 27/11/2022

Horário: 16:04:14

Duração da conversa: 08 minutos

Transcrição: Resumo:

Ricardo faz um balanço com o contato fazendo contas de quanto Gesiel e Valério (não qualificados) pegaram de drogas com o contato. Ricardo diz para dar uma segurada e não ficar vendendo fiado para esses dois caras que **"esse trem de nós ficar esperando até uma semana num dá mais não!"**. Também orienta o contato a não ficar comentando sobre **"os corres"**, diz que ele, Ricardo, é **malandro velho e que tem dois anos vendendo drogas, que não passa drogas depois das 11 horas da noite e orienta o contato sobre isso também**. No final Ricardo diz que está na distribuidora perto do real gás e o pede o contato pra descer pra lá para eles conversar e já aproveitar e levar uma pra ele.

Fica claro, pelas conversas, que as drogas são de Ricardo e ficam na posse do contato e após Ricardo vender ele passa os clientes o contato fazer a entrega e o contato também vende.

Ricardo: "Porque mamô, eu vou falá uma coisa pro cê, vou bater a real, cê num tá vendendo sanduíche e x-salada não mano, **cê tá vendendo droga!**"

Ricardo: **"O mesmo risco que dá pro cê, dá pra mim."**

Ricardo: "Final de ano é tenso, eu vendo droga não é de hoje não véi, **eu vendo droga Já tem uma cara.**"

Contato: "Ah eu tô quietinho aqui dentro de casa, só saio pra fazer entrega..." – destaquei.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Importante consignar que referido telefonema foi obtido por meio da interceptação do número (62) 99232-9892 que, conforme já exposto acima, era utilizado por **RICARDO FERREIRA TORRES**. Logo, não há dúvida de que **RICARDO** era o interlocutor que manteve essa conversa com LUCAS MORAIS BATISTA.

Nesse mesmo cenário, observo que o teor desse telefonema não deixa a menor dúvida que as drogas que se encontravam na posse de LUCAS MORAIS BATISTA foram fornecidas por **RICARDO FERREIRA TORRES**, principalmente considerando que este, durante suprarreferida ligação, orientou LUCAS a ter cuidado com essas substâncias, dizendo que “o mesmo risco que dá pro cê, dá pra mim”.

Sendo assim, mesmo que LUCAS MORAIS BATISTA tenha declarado em juízo que não comprou drogas de **RICARDO FERREIRA TORRES**, tenho que o resultado das interceptações telefônicas não deixa a menor dúvida de que, na verdade, foi este acusado (**RICARDO**) que forneceu drogas a LUCAS MORAIS BATISTA.

De mais a mais, independentemente de as drogas apreendidas se destinarem ou não ao consumo de LUCAS MORAIS BATISTA – conforme declarado por este em juízo –, de fato foi **RICARDO FERREIRA TORRES** que forneceu drogas àquele, de forma que se encontra perfeitamente caracterizado o crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 em relação a este acusado (**RICARDO FERREIRA**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

TORRES).

Por oportuno, destaco que LUCAS MORAIS BATISTA não foi denunciado nesta ação penal, de maneira que a destinação que ele daria aos entorpecentes – para consumo próprio ou para posterior revenda – por não ser objeto de discussão neste feito se mostra desinfluyente para o deslinde desta ação penal.

Por fim, vejo que também ficou comprovado que, em 30/11/2022, **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** possuía sob sua guarda, para fins de difusão ilícita, os entorpecentes apreendidos na Rua Senador Moraes Filho, n. 466, qd. 08, lt. 05, Setor Campinas, nesta capital – quais sejam, **119 (cento e dezenove) unidades de 25I-Nbome (LSD)**.

Em relação a essa imputação, verifico que a negativa de autoria apresentada por **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** se encontra dissociada das provas produzidas nos autos, já que a quantidade de entorpecentes apreendidos demonstram que estes se destinavam à difusão ilícita, e não ao consumo do próprio réu, conforme sustentado por este em juízo.

Além do mais, ressalto que o próprio **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, em seu interrogatório judicial, alegou que não fazia mais uso de nenhum tipo de entorpecente.

Ressalto ainda que **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** declarou que as drogas eram antigas e que já não faziam “efeito”, entretanto, noto que o laudo de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

exame pericial de fls. 959-961 do vol. 1 do PDF detectou a presença de 25I-NBOMe no material apreendido, que se trata de substância proscriita no Brasil pela Anvisa, razão pela qual também está caracterizado o crime de tráfico de drogas quanto a **VINÍCIUS**.

De modo diverso, constato que o presente acervo probatório não permite a condenação de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** quanto ao crime de tráfico de drogas relacionado às unidades de LSD apreendidas com **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**.

Nesse sentido, saliento que a organização criminosa liderada por **CRISTIANO PONTES DA SILVA** era voltada ao tráfico de drogas de cocaína, tanto que, em todas as oportunidades em que foram apreendidos entorpecentes em poder do grupo criminoso, foram localizados apenas cocaína e insumos utilizados para o refino/preparo de cocaína.

No mesmo trilhar, destaco que os arquivos obtidos com a quebra de sigilo de dados telemáticos de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, que era responsável por manter os laboratórios do grupo, demonstram que aludido réu desempenhava atividades voltadas apenas ao refino de cocaína.

Logo, considerando que o presente grupo era voltado à distribuição ilícita de cocaína e que não foi demonstrado nos autos de que forma **CRISTIANO PONTES DA SILVA** estaria vinculado às unidades de LSD apreendidas com

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

VINÍCIUS DE SOUZA GOMES, CRISTIANO será absolvido especificamente quanto a essa imputação (tráfico de drogas de LSD).

Diversamente, considerando que o robusto acervo probatório, mormente o resultado das auscultações telefônicas e telemáticas e da quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos, e o desfecho das buscas e apreensões, no presente caso, aliados aos depoimentos da autoridade policial e das demais testemunhas, comprovam que as drogas apreendidas com **HUGO CAETANO DE SOUZA** eram refinadas/preparadas a mando de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, referido réu será responsabilizado pelo tráfico das demais substâncias ilícitas apreendidas (a saber, as drogas apreendidas no Edifício Ana Gabriela, no Edifício New Park e no Condomínio Parque Gran Império).

Por se tratar de **crime misto alternativo**, de ação múltipla ou, ainda, de conteúdo variado, o **tráfico de drogas** se consuma com a flexão de **qualquer um dos núcleos verbais do art. 33 da Lei 11.343/2006**, de forma que a realização de dois ou mais verbos, tais como **adquirir, remeter ou transportar**, dá azo a um único crime (tipo misto alternativo).

A natureza proscribita das substâncias entorpecentes (cocaína e LSD) está comprovada pelos laudos de perícia criminal de identificação de drogas acostados ao evento 304 e às fls. 320-323 e 390-391, vol. 2 do PDF (**constatação**) e fls. 89-94, 95-100 e 959-961, vol. 1 do PDF e ao evento 1042 (**definitivos**), substâncias que se encontram elencadas no **rol proibitivo** da Portaria 344/98 da ANVISA

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

(Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Nessa conjuntura, vejo que as provas jurisdicionalizadas, no presente caso, corroboradas pelo resultado das medidas cautelares probatórias (quebra de sigilo de dados, interceptações telefônicas e telemáticas, busca e apreensão e acesso a dados extraídos de celulares), autorizam seguramente a edição de um decreto condenatório em desfavor dos acusados. **RECHAÇO os pleitos absolutórios formulados pelas defesas técnicas dos réus, com fundamento nas alegações de atipicidade da conduta, negativa de autoria, insuficiência de provas e tráfico privilegiado, portanto.**

ACOLHO, porém, os pleitos absolutórios no tocante à imputação de tráfico de drogas feita a **JAICE GARCIA ARRUDA** e quanto ao tráfico de drogas das unidades de LSD (fato 09 da denúncia ou tráfico de drogas fato 04) atribuído a **CRISTIANO PONTES DA SILVA**.

No mais, considerando que não há nenhum indicativo nos autos de que **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** não tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta – ao contrário, verificando que resultou demonstrado de que aludido acusado tinha total ciência da ilicitude do seu comportamento –, **DESACOLHO o pleito absolutório formulado pela defesa técnica do referido acusado com fundamento na tese de erro de proibição.**

Tendo em vista que na decisão do evento 260 rejeitei a denúncia em relação

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ao crime de associação para o tráfico, julgo **PREJUDICADO** o pedido da defesa técnica de **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA** para que o crime do art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 seja desconsiderado, pois referido delito não é mais objeto de apuração neste feito – não houve recurso por parte do Ministério Público contra a decisão do evento 260.

Considerando que **CAIO CÉSAR BORGES** desempenhava função determinante para o atingimento dos fins escusos visados pelo grupo criminoso, já que atuava como entregador dos entorpecentes – atividade que garantia o sucesso do esquema espúrio –, **DESACOLHO o pleito da defesa técnica de reconhecimento da participação de menor importância do referido réu.**

Nesse sentido, registro que o Tribunal de Justiça de Goiás já decidiu que *“não se verifica participação de menor importância quando este contribuiu de forma decisiva para a consumação do delito de tráfico de drogas, vez que mantinha tarefa determinante, sendo responsável pelo transporte e entrega da droga ao comprador”* (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5775840-59.2022.8.09.0011, Rel. Des(a). Wilson da Silva Dias, 3ª Câmara Criminal, julgado em 31/10/2023, DJe de 31/10/2023).

Noutro giro, vejo que a defesa técnica de **HUGO CAETANO DE SOUZA** requereu seja reconhecida a existência de crime único entre as condutas descritas no art. 33, *caput*, e §1º, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no princípio da consunção.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Entrementes, verifico que, embora a denúncia tenha mencionado o tipo penal do §1º, inciso III, do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na capitulação jurídica dos crimes imputados aos réus (conduta de utilizar local ou bem para o tráfico ilícito de drogas), percebo que na descrição fática a inicial acusatória efetivamente atribuiu a **HUGO CAETANO DE SOUZA** apenas as condutas de *possuir, guardar, fabricar e produzir* drogas, condutas que são previstas no *caput* do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Conforme se vê, entre as imputações, o Ministério Público **não** atribuiu a **HUGO CAETANO DE SOUZA** a conduta de utilizar local ou bem para o tráfico de drogas (conduta descrita no §1º, inciso III, do art. 33 da Lei n. 11.343/2006), de forma que esse crime, na verdade, não foi efetivamente imputado ao acusado, já que o réu se defende dos fatos **descritos na denúncia**, e não da capitulação jurídica nela contida.

Em consequência, o fato de **HUGO CAETANO DE SOUZA** ter utilizado o apartamento por ele alugado como depósito de drogas **não será valorado em seu desfavor para a configuração de uma infração penal autônoma. Assim, HUGO CAETANO DE SOUZA será condenado apenas com incurso no caput do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (por três vezes), de modo que o pedido defensivo, nesse ponto, fica ACOLHIDO.**

Noutro giro, depreendo que as provas produzidas nestes autos não se afiguram suficientes para subsidiar um decreto condenatório em desfavor de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS e de **DENIS CAMARGO MIZAEEL** pela prática do crime de organização criminosa.

Sobre essa temática, verifico que resultou comprovado que **DENIS CAMARGO MIZAEEL**, seguindo orientações de seu irmão **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO**, realizou duas transferências em favor de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**, uma no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) e outra no valor de R\$9.978,00 (nove mil, novecentos e setenta e sete reais), além de uma outra transferência em favor da empresa **CERÂMICA MACEDO** – mais detalhes a respeito dessas transferências serão trazidos no tópico específico do crime de lavagem de capitais.

Também resultou comprovado que **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** realizou três depósitos fracionados na conta de **DENIS CAMARGO MIZAEEL**, nos valores de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais); R\$1.950,00 (mil, novecentos e cinquenta reais); e R\$1.450,00 (mil, quatrocentos e cinquenta reais), todos no dia 28/07/2021, **em breve intervalo de tempo**.

Além do mais, consta nos autos que **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, durante o período de atuação da organização criminosa, tiveram avanço patrimonial e abriram três empresas em Santarém, sendo elas a **PONTES E MEYER ALIMENTOS LTDA**, a **GISELE MEYER NUTRICIONISTA LTDA** e a **P & S LIMPEZA E SERVICOS LTDA**.

Entrementes, embora tenha sido demonstrado que **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** realmente recebeu referidas transferências de **DENIS CAMARGO MIZAEEL** e que este réu também transferiu dinheiro para a

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CERÂMICA MACEDO, além de ter recebido três depósitos de **WALISON GONÇALVES**, observo que não resultou suficientemente demonstrado que **GISELE NAYARA** e **DENIS CAMARGO** se associaram aos demais acusados, em caráter estável e permanente, para praticar infrações penais.

Aliás, conforme será detalhado no tópico relativo ao crime de lavagem de capitais, as provas produzidas nestes autos não permitem concluir com segurança que **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** sabia dos atos ilícitos perpetrados por seu esposo **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, muito menos de que este teria utilizado sua conta para o recebimento de valores provenientes do tráfico de drogas.

Em igual sentido, percebo que não resultou comprovado que **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e **CRISTIANO PONTES DA SILVA** realmente utilizaram dinheiro proveniente de crimes para constituir as empresas **PONTES E MEYER ALIMENTOS LTDA**, **GISELE MEYER NUTRICIONISTA LTDA** e **P & S LIMPEZA E SERVICOS LTDA**. ou que utilizaram essas empresas para camuflar os valores decorrentes da mercancia ilícita de entorpecentes.

Da mesma forma, embora existam fortes indícios de que **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** utilizava a conta de seu irmão **DENIS CAMARGO MIZAE L** para movimentar quantias auferidas com o tráfico de drogas, vejo que as provas produzidas durante a instrução processual não se revelam capazes de comprovar que **DENIS** sabia da procedência do dinheiro depositado em sua conta,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

muito menos que ele tenha se associado a **ALLEFE MIZAEEL** ou a qualquer outro acusado para o cometimento de infrações penais.

Nessa linha, não tendo sido cabalmente comprovado que **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e **DENIS CAMARGO MIZAEEL** se associaram, **em caráter permanente e estável**, aos demais acusados para a perpetração de crimes, bem como havendo dúvida de que referidos acusados sabiam da procedência ilícita dos valores por eles movimentados, a absolvição destes é medida que se impõe.

Portanto, **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e **DENIS CAMARGO MIZAEEL** serão **absolvidos** da imputação relativa ao crime de organização criminosa, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

ACOLHO os pleitos absolutórios formulados pelas defesas técnicas de GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS e DENIS CAMARGO MIZAEEL.

DOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Noutro vértice, noto que o Ministério Público também atribuiu a **CRISTIANO PONTES DA SILVA, GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS, HUGO CAETANO DE SOUZA, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES, WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA, ALLEFE MIZAEEL**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CAMARGO e DENIS CAMARGO MIZAEEL a prática de crimes de lavagem de capitais, os quais podem assim ser resumidos:

(a) FATO 13 (lavagem 01): imputação dirigida a **HUGO CAETANO DE SOUZA, CRISTIANO PONTES DA SILVA e VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, que consistiu no fato de este ter transferido R\$10.700,00 (dez mil e setecentos reais) para a empresa COMÉRCIO VAREJISTA VIDROS (M.M VIDROS), que instalou alguns vidros na residência de **CRISTIANO** em Santarém;

(b) FATO 14 (lavagem 02): imputação dirigida a **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA, ALLEFE MIZAEEL CAMARGO, DENIS CAMARGO MIZAEEL, GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS e CRISTIANO PONTES DA SILVA**, referente ao fato de **WALISON** ter feito três depósitos na conta de **DENIS CAMARGO** e de este ter feito duas transferências bancárias para a conta de **GISELE NAYARA**;

(c) FATO 15 (lavagem 03): imputação dirigida a **HUGO CAETANO DE SOUZA, DENIS CAMARGO MIZAEEL, ALLEFE MIZAEEL CAMARGO, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES, CRISTIANO PONTES DA SILVA e GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**, referente às transferências bancárias realizadas por **DENIS CAMARGO MIZAEEL e VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** para a conta da empresa CERÂMICA MACEDO, que foi responsável pela construção da residência de **CRISTIANO e GISELE**; e

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

(d) FATO 16 (lavagem 04): imputação dirigida a **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**, referente à constituição das empresas PONTES E MEYER ALIMENTOS LTDA, GISELE MEYER NUTRICIONISTA LTDA e P & S LIMPEZA E SERVICOS LTDA em Santarém.

Para a melhor compreensão dos fatos, começarei a fundamentação quanto ao crime de lavagem de capitais partindo do “FATO 14 (lavagem 02)” e, em seguida, analisarei os “fatos 13 e 15 (lavagens 01 e 03)” em conjunto, já que ambos se referem à remessa de dinheiro para as empresas que prestaram serviços para **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** durante a construção da residência do casal em Santarém. Por fim, passarei a analisar a imputação relativamente ao “FATO 16 (lavagem 04)”.

Pois bem, no tocante a FATO 14 “(lavagem 02)”, verifico que resultou comprovado nos autos que **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA**, que era um dos entregadores da organização criminosa, realizou três depósitos fracionados na conta de **DENIS CAMARGO MIZAEL**. Veja novamente os comprovantes de depósito:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Consoante se observa desses arquivos, no dia **28/7/2021**, entre as 15:07 e as 15:10 – ou seja, em um período de apenas três minutos – **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** fez três depósitos na conta de **DENIS CAMARGO MIZUEL** nos valores de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), R\$1.950,00 (mil, novecentos e cinquenta reais) e R\$1.450,00 (mil, quatrocentos e cinquenta reais) – que totalizaram R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A prova produzida nos autos permite concluir que esses depósitos foram realizados por **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA**, porque referidos comprovantes foram extraídos da quebra de sigilo de dados telemáticos do referido acusado, conforme informado no relatório policial de fls. 1453-1549, vol. 1 do PDF, mais precisamente às fls. 1470-1474, do vol. 1 do PDF.

Essa conclusão é reforçada pelo interrogatório de **DENIS CAMARGO MIZUEL**, que, ao ser ouvido em juízo, confirmou que **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** depositou referidos valores em sua conta, a

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

pedido de **ALLEFE MIZAE L CAMARGO**.

Nesse particular, friso que **DENIS CAMARGO** declarou que emprestou R\$5.000,00 (cinco mil reais) para seu irmão **ALLEFE MIZAE L**, que, por sua vez, teria emprestado dinheiro para **WALISON GONÇALVES** para que este comprasse uma passagem para sair do Brasil.

Conforme a versão apresentada por **DENIS CAMARGO**, quando **WALISON GONÇALVES** foi pagar a dívida que possuía com **ALLEFE MIZAE L**, este pediu que **WALISON** depositasse o valor na conta de **DENIS**, para saldar a dívida que **ALLEFE** possuía com ele (**DENIS**).

Sobre o assunto, percebo que **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** confirmou em juízo que devia dinheiro para **ALLEFE MIZAE L CAMARGO**, contudo afirmou que essa dívida decorria da venda de um carro que adquiriu de **ALLEFE** – e não da compra de passagens aéreas conforme afirmado por **DENIS CAMARGO**.

O acusado **ALLEFE MIZAE L CAMARGO**, em seu interrogatório judicial, declarou apenas que conhece **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** porque já realizou negócios com ele, mas não detalhou que tipo de negócios seriam esses.

De todo modo, percebo que nenhuma das versões apresentadas pelos acusados resultou comprovada nos autos, já que não foi apresentada nenhuma

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

prova de que **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** vendeu algum veículo para **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** ou de que tenha ajudado este último a comprar a passagem de avião para se mudar para o exterior.

No mesmo viés, saliento que **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** declarou em juízo que comprou o suposto veículo de **ALLEFE MIZAE L** quando estava saindo do Brasil, o que, conforme declarado pelo próprio **WALISON**, ocorreu em março de 2022.

Assim, partindo da premissa que a aquisição desse suposto veículo ocorreu em março de 2022, não é possível que os depósitos feitos na conta de **DENIS CAMARGO MIZAE L** se destinassem ao pagamento desse automóvel, já que tais depósitos foram realizados em **julho de 2021**, data em que o suposto negócio feito entre **WALISON** e **ALLEFE** nem sequer havia sido realizado.

De igual forma, vejo que também não foi comprovado que **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** emprestou dinheiro para **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** se mudar para o exterior, mormente considerando que este declarou que só saiu do Brasil em **março de 2022** – ou seja, vários meses depois de os depósitos terem sido feitos na conta de **DENIS**.

Desse modo, tenho que a ausência de qualquer demonstração da origem lícita do dinheiro, aliada às circunstâncias em que tais depósitos foram realizados – ou seja, de modo fracionado e em valores baixos – não deixam nenhuma

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dúvida de que as quantias depositadas por **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA**, a pedido de **ALLEFE MIZAE L CAMARGO**, eram provenientes de crimes, sobretudo considerando a comprovação de que referidos réus eram integrantes de uma organização criminosa que comercializava drogas.

A respeito do crime de lavagem de capitais, destaco que uma das técnicas comumente utilizadas para o mascaramento da origem dos valores auferidos com a perpetração de crimes – conhecida como *smurfing* – consiste no fracionamento desses valores em quantias menores, que geralmente são inseridas no sistema financeiro por meio de depósitos em espécie, de maneira a não despertar a atenção dos agentes financeiros.

Sobre o assunto, destaco que, embora a lei não exija que os valores “sujos” sejam reintroduzidos na economia com aparência de licitude para a consumação do delito, faz-se indispensável a vontade deliberada do agente de dissimular o produto da infração penal para reinseri-lo na economia formal.

No caso em tela, ressaltai evidente que o fracionamento da quantia em pequenos valores se deu com o intuito de escapar do controle administrativo imposto às instituições financeiras, o que resultou na introdução dos valores ilícitos no sistema financeiro de forma camuflada.

Além do mais, verifico que **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** e **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** não apresentaram nenhuma explicação que pudesse eventualmente justificar o fato de os R\$5.000,00 (cinco mil reais) terem sido depositados de forma fracionada, o que demonstra

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que esses depósitos foram assim realizados com o único propósito de ocultar a origem do dinheiro inserido na conta de **DENIS CAMARGO MIZAEEL**.

Ainda com relação ao crime de lavagem de capitais, destaco que este se configura independentemente da condenação pelo crime antecedente, desde que, obviamente, existam indícios sobre a existência desse delito antecedente. Essa, inclusive, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 1º, I, DA LEI 9.613/98. CRIME ANTERIOR. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Para a configuração do delito de lavagem de capitais **não é necessária a condenação pelo delito antecedente**, tendo em vista a autonomia do primeiro crime em relação ao segundo. **Basta, apenas, a presença de indícios suficientes da existência do crime antecedente** - na hipótese, tráfico ilícito de entorpecentes - o que foi demonstrado nos autos, devendo ser **mantida a condenação do paciente pelo delito de lavagem de dinheiro**. 2. Agravo regimental improvido.”* (STJ. AgRg no AgRg no HC n. 782.749/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

No caso dos autos, é indubitável que **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** e **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA**, ao menos desde o começo de 2021, até novembro de 2022, integravam uma organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, situação que demonstra que os valores relativos aos supracitados depósitos – que foram realizados em **28/7/2021** – eram provenientes dos crimes praticados pelo grupo criminoso.

Aliás, embora a denúncia tenha apontado que a organização criminosa perdurou entre janeiro de 2021 a novembro de 2022, há indicativos nos autos de que o grupo estava em atividade desde 2020, já que **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA** declarou na Delegacia de Polícia que começou a entregar algumas encomendas para **GILMAR ARAÚJO ALVES** ainda em 2020.

Desse modo, ressalto que o simples fato de terem sido apreendidas drogas com os réus **somente em janeiro de 2022 e novembro de 2022** não descaracteriza o crime de lavagem de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

capitais ocorrido em julho de 2021, pois há provas nos autos de que a organização criminosa estava em plena atividade na época em que os depósitos foram realizados.

Nessa linha de explanação, estando demonstrado o dolo de **ALLEFE MIZAEL CAMARGO** e **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** de ocultar/dissimular a origem dos proveitos obtidos com as práticas criminosas, afigura-se impositiva a condenação desses acusados também nas penas do art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

RECHAÇO, portanto, o pleito absolutório deduzido pelas defesas técnicas de ALLEFE MIZAEL CAMARGO e WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA nesse particular.

Por outro lado, no tocante a **DENIS CAMARGO MIZAEL**, percebo que as provas produzidas nos autos não autorizam sua condenação pelo crime de lavagem de capitais, pois não resultou devidamente demonstrado que referido acusado tinha conhecimento da origem ilícita do dinheiro depositado em sua conta.

A dúvida, nesse caso, será interpretada em favor do réu (*in dubio pro reo*).

A esse respeito, observo que **DENIS CAMARGO MIZAEL** declarou em juízo que trabalha como agiota e que emprestou R\$5.000,00 (cinco mil reais) para **ALLEFE MIZAEL CAMARGO** e que este, posteriormente, pagou essa dívida por meio dos depósitos feitos por **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA**.

Os documentos colacionados ao relatório policial de fls. 527-529, do vol. 2 do PDF e os dados extraídos do celular de **DENIS CAMARGO MIZAEL** também demonstram claramente que referido réu realizava o empréstimo de dinheiro a juros.

Nesse alinhamento, a despeito de não haver prova cabal do retromencionado empréstimo,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

entendo que se mostra razoável a explicação apresentada por **DENIS CAMARGO MIZAEEL** de que emprestou dinheiro para seu irmão e que os depósitos realizados por **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** se destinavam ao pagamento desse empréstimo.

Noutro giro, observo que a alegação de **DENIS CAMARGO MIZAEEL** de que **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** emprestou dinheiro para **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** sair do Brasil também não foi comprovada nos autos, mas isso, por si só, não leva à conclusão de que **DENIS CAMARGO** sabia da origem criminosa do dinheiro, já que este, conforme se infere, não participou de nenhum negócio mantido entre seu irmão e **WALISON**.

Nessa esteira, constato que as provas produzidas neste caderno processual não se afiguram suficientemente seguras para a responsabilização de **DENIS CAMARGO MIZAEEL** pela prática do crime de lavagem de capitais em análise.

Assim, ACOLHO o pedido de absolvição formulado pela defesa técnica de DENIS CAMARGO MIZAEEL relativamente a esse fato.

De modo diverso, **ainda no tocante ao “FATO 14 (lavagem 02)”**, constato que resultou demonstrado que **DENIS CAMARGO MIZAEEL**, sob a orientação de seu irmão **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO**, transferiu R\$19.978,00 (dezenove mil, novecentos e setenta e oito reais) para a conta de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**. Confira:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

		Transferência Interbancária - Titularidade Diferente Outros Bancos (DOC e TED)	
Data: 28/05/2021			
Banco: 237 Agência de Débito: 03762			
Conta e Dígito de Débito: 0000002086409			
Tipo da Conta: CONTA-CORRENTE			
Cliente: DENIS CAMARGO MIZAEI			
Banco Destinatário: 033		Nome do Banco: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	
Agência: 04375		Nome da Agência: SANTAREM	
Conta e Dígito: 0000010080624			
Favorecidos: Gisele		CPF/CNPJ: 036.412.511-09	
Tipo de transferência: TED			
Finalidade: CREDITO EM CONTA			
Valor da Transferência: 10.000,00		Nº da Transferência Interbancária: 9424397	

		Transferência Interbancária - Titularidade Diferente Outros Bancos (DOC e TED)	
Data: 31/05/2021			
Banco: 237 Agência de Débito: 03762			
Conta e Dígito de Débito: 0000002086409			
Tipo da Conta: CONTA-CORRENTE			
Cliente: DENIS CAMARGO MIZAEI			
Banco Destinatário: 033		Nome do Banco: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	
Agência: 04375		Nome da Agência: SANTAREM	
Conta e Dígito: 0000010080624			
Favorecidos: Gisele		CPF/CNPJ: 036.412.511-09	
Tipo de transferência: TED			
Finalidade: CREDITO EM CONTA			
Valor da Transferência: 9.978,00		Nº da Transferência Interbancária: 7765081	

Resultou demonstrado ainda que **DENIS CAMARGO MIZAEI** transferiu R\$10.000,00 (dez mil reais) para a conta da empresa CERÂMICA MACEDO, que, conforme demonstrado nos autos, foi a responsável por construir a residência de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** – a transferência desse dinheiro para a CERÂMICA MACEDO foi descrita no FATO 15 (lavagem 03), mas será tratada nesta oportunidade, em conjunto com as transferências feitas por **DENIS** para **GISELE NAYARA**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Confira o comprovante da transferência realizada por **DENIS CAMARGO MIZAE**L para a **CERÂMICA MACEDO**:

	Comprovante Pix Transferência para chave Pix
Data e hora: 28/05/2021 - 11:05:33	
Número de Controle: E60746948202105281405A376211wr60	
DADOS DA CONTA	
Nome: DENIS CAMARGO MIZAE L	
CPF: ***.903.581-***	
Instituição: Banco Bradesco S.A.	
DADOS DE QUEM RECEBEU	
Nome: CERAMICA MACEDO LTDA ME	
CPF/CNPJ: 03.940.957/0001-06	
Instituição: BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	
Chave Vinculada: +55 93 99125-0196	
DADOS DA TRANSFERÊNCIA	
Valor: RS 10.000,00	

Para justificar referidas transferências, **ALLEFE MIZAE**L **CAMARGO** declarou que comprou um veículo Gol de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e que possuía certa quantia em dinheiro depositada na conta de **DENIS CAMARGO**, motivo pelo qual, para pagar o aludido carro, pediu que este transferisse o dinheiro para as contas de **GISELE NAYARA** e da empresa **CERÂMICA MACEDO**, já que foram essas as contas indicadas por **CRISTIANO PONTES**.

Percebo, entretanto, que **ALLEFE MIZAE**L **CAMARGO** e **CRISTIANO PONTES DA SILVA** não trouxeram aos autos nenhuma comprovação a respeito da referida negociação, tampouco o primeiro soube explicar a procedência do dinheiro que estava depositado na conta de **DENIS CAMARGO**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Sobre a origem desse valor, **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** mencionou apenas que tinha um pouco de dinheiro na conta de **DENIS CAMARGO**, mas não esclareceu por que meios obteve esse dinheiro. Já o acusado **DENIS CAMARGO MIZAE L** aduziu que emprestou sua conta para que **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** depositasse R\$30.000,00 (trinta mil reais) proveniente da venda de um carro.

Portanto, constato – mais uma vez – que **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** não comprovou referida negociação, muito menos que o dinheiro obtido com a alegada venda lhe foi entregue por meio de cédulas em espécie que posteriormente foram depositadas na conta de **DENIS**.

Entretanto, embora os acusados não tenham demonstrado a origem do dinheiro depositado na conta de **DENIS CAMARGO MIZAE L**, o qual foi posteriormente transferido para as contas de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e da empresa CERÂMICA MACEDO, verifico que as provas produzidas nestes autos não permitem concluir que esse valor era proveniente do tráfico de drogas.

Digo isso porque não foi suficientemente demonstrado nos autos que **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** realmente recebeu esses R\$30.000,00 (trinta mil reais) exclusivamente de atividades ilícitas relacionadas ao tráfico de drogas para, posteriormente, encaminhar aludido valor para **CRISTIANO PONTES DA SILVA** por intermédio das contas dos acusados **DENIS CAMARGO** e **GISELE NAYARA** e da empresa CERÂMICA MACEDO.

Além do mais, vejo que, embora existam nos autos comprovantes de transferências realizadas por outros integrantes da organização criminosa em favor de **ALLEFE MIZAE L CAMARGO**, tais como as transferências feitas por **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** e **GILMAR ARAÚJO ALVES** e os depósitos realizados por **WALISON GONÇALVES** na conta de **DENIS CAMARGO MIZAE L**, constato que referidos valores não eram tão expressivos.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Isso sem contar que a maioria dessas transferências e depósitos feitos pelos corréus em benefício de **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** foram realizados em datas **posteriores** às transferências realizadas por **DENIS CAMARGO MIZAE L** em favor da acusada **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e da empresa **CERÂMICA MACEDO**.

Colaciono novamente aos autos os comprovantes das transferências feitas por **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** e **GILMAR ARAÚJO ALVES** em favor de **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** e de sua esposa **MARIANA SOARES DE SOUSA**:

Comprovante de transferência	Comprovante de transferência
Sábado, 15 de Maio de 2021 as 13:08:12	Quarta-feira, 16 de Junho de 2021 as 11:13:18
R\$ 585	R\$ 1.700
<p>De</p> <ul style="list-style-type: none"> Francisco Romario Pereira CPF: ***.688.271-** <p>Mercado Pago Agência 0001 Número da conta: 82436813276 Conta de pagamento</p> <p>Para</p> <ul style="list-style-type: none"> Mariana Soares de Sousa CPF: ***.328.471-** <p>Nu Pagamentos S.A. Agência 1 Número da conta: 436885824 Conta corrente</p>	<p>De</p> <ul style="list-style-type: none"> Francisco Romario Pereira CPF: ***.688.271-** <p>Mercado Pago Agência 0001 Número da conta: 82436813276 Conta de pagamento</p> <p>Para</p> <ul style="list-style-type: none"> Allefe Mizael Camargo CPF: ***.690.861-** <p>Nu Pagamentos S.A. Agência 1 Número da conta: 288130855 Conta corrente</p>

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Conforme se depreende desses arquivos, apenas uma dessas transferências – no caso, uma transferência de R\$585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais) feita por **FRANCISCO ROMÁRIO** em favor de **MARIANA SOARES** – foi realizada em **15/5/2021**, ou seja, antes de **DENIS CAMARGO**, segundo orientações de **ALLEFE MIZAEEL**, ter transferido dinheiro para **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e para a **CERÂMICA MACEDO** (o que ocorreu em **28/5/2021 e 31/5/2021**).

As demais transferências foram todas realizadas em datas posteriores a maio de 2021.

Em idêntico sentido, reputo importante consignar que não foi possível traçar nenhuma relação entre os depósitos fracionados feitos por **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** na conta de **DENIS CAMARGO MIZAEEL** com as transferências que este último fez para **GISELE NAYARA** e a **CERÂMICA MACEDO**.

Nessa direção, consigno que **WALISON GONÇALVES** depositou dinheiro na conta de **DENIS** em **28/7/2021**, ou seja, **em data posterior** às transferências que **DENIS** fez para **GISELE NAYARA** e para a **CERÂMICA MACEDO** em **28/5/2021 e 31/5/2021**.

Igualmente, cabe frisar que **HUGO CAETANO DE SOUZA** mantinha um rigoroso controle

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

da contabilidade do tráfico de drogas, todavia, ao analisar os arquivos extraídos da quebra de sigilo telemático deste acusado, não encontrei nenhuma menção sobre a eventual remessa de valores para **ALLEFE MIZAE L CAMARGO**, vulgo **GALINHA**.

Aludidos arquivos, conforme se observa, demonstram claramente o envio de dinheiro do tráfico para **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, vulgo **BATUTINHA**, e para **RICARDO FERREIRA TORRES**, vulgo **RAPOSA**, mas não há nada nesse sentido em relação a **ALLEFE MIZAE L CAMARGO**, vulgo **GALINHA**.

De outra banda, constato que não há nenhuma prova nos autos de que **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** tenha se utilizado de algum subterfúgio ao depositar os R\$30.000,00 (trinta mil reais) na conta de **DENIS CAMARGO** – como, por exemplo, o fracionamento desse valor em depósitos anônimos, tal como ocorreu com os depósitos efetivados por **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA**.

Em resumo, vejo que os réus não comprovaram a origem do dinheiro transferido para as contas de **GISELE NAYARA** e da empresa **CERÂMICA MACEDO**. Contudo, vejo que o Ministério Público também não se desincumbiu do ônus de comprovar a procedência espúria desse dinheiro.

Assim, existindo dúvida sobre a origem do dinheiro transferido por **DENIS CAMARGO** para **GISELE NAYARA** e a **CERÂMICA MACEDO**, supracitados réus serão **absolvidos da presente imputação de lavagem de capitais**.

Em arremate, saliento que, mesmo que tivesse sido demonstrado que o dinheiro transferido por **DENIS** era proveniente de crime, vejo que não há provas de que **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e **DENIS CAMARGO MIZAE L** tinham consciência da origem criminosa das quantias movimentadas em suas contas.

Nesse rumo, observo que não foram produzidas provas capazes de demonstrar que **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e **DENIS CAMARGO MIZAE L** sabiam do envolvimento de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CRISTIANO PONTES DA SILVA e **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** com o tráfico de drogas, de forma que não se pode deduzir que os valores eram provenientes de crimes.

Noutro giro, no tocante aos FATOS 13 e 15 (lavagens 01 e 03), verifico que resultou demonstrado nos autos que **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, operador financeiro da organização criminosa, transferiu R\$10.700,00 (dez mil e setecentos reais) para a empresa MM VIDROS e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para a CERÂMICA MACEDO – os comprovantes dessas transferências já foram mencionados anteriormente.

Em relação às referidas empresas, cabe salientar que a CERÂMICA MACEDO e a MM VIDROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES existem de fato e que a primeira realmente foi contratada para construir a residência de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**, enquanto a MM VIDROS foi a responsável por instalar alguns vidros nessa casa.

Essa conclusão pode ser extraída das declarações extrajudiciais prestadas por FRANCISCO ELIELDO MACEDO DE SOUSA, proprietário da CERÂMICA MACEDO, e por MÁRCIO DA SILVA COELHO, proprietário da MM VIDROS (fls. 101-105 e 116-119 do vol. 1 do PDF), pelos documentos apreendidos por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão (fls. 476-499 e 503-507, vol. 2 do PDF) e pelos dados extraídos dos celulares apreendidos com FRANCISCO ELIELDO, MÁRCIO DA SILVA COELHO e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** (eventos 179 e 253).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

No tocante às transferências bancárias feitas por **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, tenho por plenamente comprovado que os valores transferidos eram provenientes do tráfico de drogas, sobretudo considerando os arquivos telemáticos extraídos do celular de **HUGO CAETANO DE SOUZA** demonstram claramente que grande parte do dinheiro auferido pela organização criminosa era recolhido por **VINÍCIUS**, vulgo **BATUTINHA**.

Nesse âmbito, relembro que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** não lograram comprovar a existência de nenhum negócio jurídico lícito – como empréstimo ou venda de carros – que amparasse as transferências realizadas pelo segundo em favor das empresas que prestavam serviços para **CRISTIANO**.

Em que pese essa constatação, ou seja, embora os acusados não tenham comprovado a origem lícita das quantias transferidas – conforme já exaustivamente demonstrado na fundamentação relativa ao crime de organização criminosa –, verifico que as condutas dos acusados nesse ponto (transferências feitas por **VINÍCIUS** para a MM VIDROS e para a CERÂMICA MACEDO) **não se afiguram suficientes para caracterizar o crime autônomo de lavagem de capitais.**

Digo isso porque, quanto ao presente delito, não foi demonstrada a prática de nenhuma manobra que tenha sido executada pelos acusados com a finalidade de camuflar a origem do dinheiro oriundo do tráfico de drogas.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

A esse respeito, vejo que a denúncia atribuiu a imputação de lavagem de capitais aos acusados pelo fato de **HUGO CAETANO DE SOUZA** ter remetido dinheiro do tráfico de drogas para **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, que, por sua vez, encaminhou esses valores para a MM VIDROS e para a CERÂMICA MACEDO, a fim de quitar parte de uma dívida que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** possuía com essas empresas.

Entretanto, cabe destacar que uma das funções de **HUGO CAETANO DE SOUZA** na organização criminosa era repassar os entorpecentes para os entregadores e recolher destes os valores provenientes do tráfico de drogas, a fim de repassá-los a **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, que, por fim, remetia o dinheiro ilícito para **CRISTIANO PONTES DA SILVA**.

Desse modo, entendo que a conduta praticada por **HUGO CAETANO DE SOUZA** – consistente em recolher o dinheiro do tráfico e entregá-lo a **VINÍCIUS DE SOUZA** – era inerente à própria função que referido acusado desempenhava no âmbito da organização criminosa, de forma que não pode ser considerada novamente para configuração do crime de lavagem de capitais, porque não foi identificada nenhuma ação autônoma praticada por **HUGO** com a finalidade de ocultar ou dissimular a origem criminosa do capital repassado a **VINÍCIUS**.

Aliás, ressalto que não foi demonstrado nos autos a forma pela qual **HUGO CAETANO DE SOUZA** repassava esses valores a **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, de modo que possa concluir que aludidos acusados teriam executado

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

algum meio clandestino para mascarar a procedência do dinheiro ilícito.

Semelhantemente, observo que o fato de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** – **operador financeiro do grupo** – ter recebido os valores do tráfico e, **utilizando sua própria conta**, tê-los remetidos para a MM VIDROS e a CERÂMICA MACEDO, a fim de beneficiar **CRISTIANO PONTES DA SILVA** – destinatário final dos recursos – também não caracteriza o crime autônomo de lavagem de capitais, ao menos não na forma como tais transferências foram realizadas.

Mais uma vez, cabe salientar que a função de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** na organização criminosa era justamente recolher os valores arrecadados com o comércio ilícito de drogas e repassá-los para **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, já que este reside em localidade bastante distante da sede de atuação do grupo criminoso e precisava de alguém de sua confiança para repassar-lhe o dinheiro auferido com o tráfico de drogas.

Assim, por não ter sido evidenciada nenhuma autonomia nas condutas praticadas, sobretudo porque **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** utilizou sua própria conta para transferir esses valores, verifico que a situação em referência não autoriza a condenação do referido acusado pelo delito de lavagem de capitais.

Do mesmo modo, reverbero que a utilização do dinheiro transferido por **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** para pagar uma dívida de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** – no caso parte dos pagamentos devidos para a MM

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

VIDROS e a CERÂMICA MACEDO – trata-se de **mero desdobramento natural** do crime de tráfico de drogas antecedente.

Considerando que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** recebia dinheiro por meio de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**, era natural que o primeiro utilizasse os valores auferidos para o pagamento de suas despesas pessoais. Assim, como **CRISTIANO PONTES** tinha que pagar os serviços prestados pela MM **VIDROS** e pela **CERÂMICA MACEDO**, este acusado pediu que os valores arrecadados por **VINÍCIUS DE SOUZA** fossem repassados diretamente para as mencionadas empresas, com a finalidade de quitar parte das dívidas que possuía com elas.

Nesse influxo, entendo que as provas desta ação penal não se mostram seguras para concluir que os réus, ao transferirem o dinheiro diretamente para a conta dessas empresas, agiram com a finalidade de dissimular a origem do dinheiro.

Dessa forma, não havendo provas cabais do elemento subjetivo do injusto penal (**dolo específico**), sem o qual não há se falar em caracterização do delito em comento, é devida a absolvição de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES, CRISTIANO PONTES DA SILVA, GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS e HUGO CAETANO DE SOUZA** quanto às imputações relativas aos **FATOS 13 e 15** (lavagens 01 e 03).

Quanto à transferência realizada por **DENIS CAMARGO MIZAEL** para a empresa

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CERÂMICA MACEDO (FATO 15, lavagem 03), rememoro que essa imputação já foi analisada acima, oportunidade em que aludido acusado, bem como **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** foram absolvidos por insuficiência de provas quanto à procedência ilícita do dinheiro transferido.

Por fim, ainda no que se refere ao crime de lavagem de capitais (**FATO 16, lavagem 04**), verifico que não resultou devidamente comprovado que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** utilizaram valores provenientes de crimes para, de modo camuflado, constituir as empresas PONTES E MEYER ALIMENTOS LTDA, GISELE MEYER NUTRICIONISTA LTDA e P & S LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

Da mesma forma, vejo que não foi demonstrada a utilização das referidas empresas para movimentar os valores provenientes do tráfico de drogas com aparência de licitude.

Quanto a essa imputação, noto que referidas empresas foram constituídas entre os anos de 2021 e 2022, ou seja, no período de atuação da organização criminosa, todavia, percebo que não foram produzidas provas concretas de que o dinheiro auferido com o tráfico de drogas foi utilizado para integralizar o capital social dessas pessoas jurídicas.

Com base nisso, embora tenha sido satisfatoriamente demonstrado que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** recebeu dinheiro de alguns membros da organização criminosa, observo que o Ministério Público não conseguiu estabelecer nenhuma vinculação entre os valores transferidos e a constituição das empresas de propriedade deste acusado e de **GISELE NAYARA LINS MEYER**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CAMPOS.

Com amparo nessas mesmas constatações, saliento que o pagamento de despesas pessoais – tais como os pagamentos feitos em favor da MM VIDROS e da CERÂMICA MACEDO – e a constituição de empresas **em nome dos próprios acusados (CRISTIANO e GISELE)**, sem a comprovação da finalidade de mascarar a origem do dinheiro, configuram atos de mero consumo, próprios do exaurimento do crime do qual provém o capital sujo.

Saliento também que o delito previsto no artigo 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, exige, para sua caracterização, o **dolo** específico de ocultar ou dissimular a natureza/origem dos valores obtidos com a prática delitiva, o que também não foi demonstrado no tocante à presente imputação.

Nesse sentido, importante registrar os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima⁷⁴:

*“Diversamente das figuras delituosas do caput e do § 2º do artigo 1º, que não fazem referência explícita ao elemento subjetivo especial da lavagem, consta expressamente do tipo penal do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.613/98, o especial fim de agir para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes da infração penal. Cuida-se, pois, de tipo incongruente (ou congruente assimétrico), caracterizado pela **presença de um especial fim de agir (ou dolo específico, à luz da teoria natural da ação)**, in casu, para ocultar ou dissimular. Logo, a simples aquisição de bens para uso próprio com os proventos de determinada infração penal não caracteriza o crime de lavagem de capitais na modalidade conversão em ativos lícitos, porquanto ausente o*

⁷⁴Lima, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal especial comentada: volume único. 8ª ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Juspodium, 2020.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

especial fim de agir de ocultar o dissimular a utilização de bens.”

No mesmo caminhar, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“Não demonstrado o especial fim de agir do delito de lavagem de capitais, representado pela intenção dos agentes de, com a conversão, ocultar ou dissimular a utilização do ativo para reintegrá-lo à economia com aparência lícita, imperiosa a absolvição dos recorrentes, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.” (TJGO, Apelação Criminal nº 320654-15.2013.8.09.0175, Rel. Des. Itaney Francisco Campos, 1ª Câmara Criminal, DJE de 13/01/2020).

De mais a mais, em análise ao robusto acervo probatório deste feito, não localizei comprovantes de transferências ou de depósitos – ou qualquer outra espécie de transação financeira – que indiquem que as empresas PONTES E MEYER ALIMENTOS LTDA, GISELE MEYER NUTRICIONISTA LTDA e P & S LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. tenham recebido algum dinheiro proveniente de crimes, de maneira que não é possível concluir que essas foram, de alguma forma, utilizadas para conferir aparência de licitude aos lucros obtidos com o tráfico de drogas.

À luz dessas considerações, não havendo provas para demonstrar que a constituição das empresas PONTES E MEYER ALIMENTOS LTDA, GISELE MEYER NUTRICIONISTA LTDA e P & S LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. foi realizada com os valores provenientes dos crimes em apuração, **CRISTIANO PONTES DA SILVA e GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS serão absolvidos também quanto a essa imputação.**

AO CABO DO EXPOSTO, no concernente aos crimes de lavagem de capitais, **ALLEFE MIZAE L CAMARGO e WALISON GONÇALVES**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

VIEIRA DA SILVA serão condenados em relação ao **FATO 14 (lavagem 02 – na parte relativa aos depósitos fracionados feitos na conta de DENIS)**, uma vez que, quanto ao referido fato, resultaram comprovadas a autoria e a materialidade, bem como a presença do elemento subjetivo exigido pelo tipo penal em exame.

Em relação aos demais fatos relativos aos crimes de lavagem de capitais – inclusive as transferências feitas por **DENIS CAMARGO MIZAEL** para **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** (FATO 14, lavagem 02) –, os acusados **CRISTIANO PONTES DA SILVA, GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES, HUGO CAETANO DE SOUZA, DENIS CAMARGO MIZAEL e ALLEFE MIZAEL CAMARGO** serão absolvidos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

ACOLHO, portanto, os pleitos absolutórios formulados pelas defesas técnicas nesse ponto.

Relativamente ao FATO 14 (lavagem 02), cabe destacar que este possui duas imputações: (a) a primeira, referente aos depósitos fracionados feitos nas contas de DENIS CAMARGO MIZAEL; e, (b) a segunda, referente às transferências feitas por DENIS CAMARGO MIZAEL em benefício de GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS.

Em relação ao FATO 14, somente ALLEFE MIZAEL CAMARGO e

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA serão condenados e tão somente pela primeira imputação (depósitos fracionados feitos nas contas de DENIS CAMARGO MIZAE).

DO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES

Prosseguindo, verifico que, em 27/1/2022, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 5002134-61, foram apreendidas 05 (cinco) munições calibre 25, no apartamento localizado na Rua T-30, qd. 83, lt. 17, Edifício Ana Gabriela, apto. 204, Setor Bueno, nesta capital, em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 69-75 e 87-88, vol. 1 do PDF).

Verifico também que, em 30/11/2022, com o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo nos autos n. 5634066-52, foram apreendidas 07 (sete) munições calibre .22 LR.; 01 (uma) munição calibre .380 Auto; 01 (uma) munição de calibre nominal 32; 01 (uma) munição calibre .38 Special; 01 (um) estojo calibre nominal .38 Special; 29 (vinte e nove) munições calibre nominal .40 S&W; e 01 (uma) arma de fogo tipo pistola, marca Taurus, modelo PT 51, calibre nominal 6,35 mm Browning e 08 (oito) munições de calibre nominal .25 Auto, no apartamento localizado na Av. Leblon, Ed. New Park, Torre 01, Apto. 1003, Jardim Atlântico, Goiânia (fls. 732-741 e 2227-2229, vol. 1 do PDF).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Desse modo, considerando que resultou exaustivamente demonstrado que referidos apartamentos foram alugados por **HUGO CAETANO DE SOUZA** para servirem como laboratório para o depósito e o refino de drogas – especialmente em função dos depoimentos dos Delegados de Polícia e da testemunha CHARLES LEIVINGSTON PAIVA DOS SANTOS –, referido acusado (**HUGO CAETANO**) será responsabilizado pela posse dos armamentos encontrados nesses imóveis.

De modo diverso, considerando a comprovação de que **JAICE GARCIA ARRUDA** não mais residia no apartamento do Ed. New Park, Jardim Atlântico, nesta capital, no dia em que foi cumprido o mandado de busca e apreensão nesse local – conforme já exposto anteriormente –, aludida acusada será absolvida quanto a essa imputação. **DEFIRO, assim, o pedido da defesa técnica de JAICE nesse particular.**

Válido destacar que a posse das munições apreendidas no Edifício Ana Gabriela, localizado no Setor Bueno, nesta capital, não foi atribuída à acusada **JAICE GARCIA ARRUDA** na inicial acusatória.

Além disso, percebo que, com o cumprimento de outros mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo, também foram apreendidas 10 (dez) munições calibre .380 ACP, marca CBC, em poder de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** (na rua Senador Moraes Filho, n. 466, qd. 08, lt. 05, Setor Campinas, nesta capital); 03 (três) munições calibres .22, em poder de **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** (na Rua Cristo Redentor, qd. 24, lt. 15, casa 03, Bairro Decolores, Trindade-GO) e 01 (um) estojo de calibre .38 Special e 01 (uma) munição calibre .25 ACP em poder de **JAICE GARCIA ARRUDA** (na Rua 09, qd. 22, lt. 19, casa 01, Bairro Jardim Decolores, Trindade-GO) – fls. 2187-2188, vol. 1 do PDF, 33-34 e 49-56, vol. 2 do PDF e evento 1073.

Em relação a essa imputação, noto que **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** admitiram em juízo que, de fato, possuíam as munições

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

apreendidas em suas residências no dia em que foi deflagrada a operação policial.

A acusada **JAICE GARCIA ARRUDA** permaneceu em silêncio em ambas as fases da persecução penal, contudo o Delegado de Polícia **FABRÍCIO FLÁVIO RODRIGUES PEREIRA E SOUZA** confirmou que foram apreendidas munições com essa acusada e com **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**.

Nesse trilhar, considerando a comprovação de que foram apreendidas referidas munições na posse de **JAICE GARCIA ARRUDA, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**, e que foram apreendidas munições e uma arma de fogo nos apartamentos alugados por **HUGO CAETANO DE SOUZA**, referidos réus serão condenados também como incurso nas penas do art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Oportuno mencionar que, atualmente, algumas das munições apreendidas são classificadas como de uso restrito – como é o caso das munições calibre .40 S&W –, conforme Decreto n. 11.615/2023, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, porém essa nova previsão não será aplicada em desproveito dos acusados, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Os laudos de funcionamento das munições e da arma de fogo foram acostados às fls. 87-88 e 732-741, vol. 1 do PDF e ao evento 1073 e atestaram que os mencionados artefatos bélicos possuíam potencialidade lesiva, uma vez que são aptos a produzir disparos e não apresentavam quaisquer anomalias que

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

impossibilitassem o seu funcionamento.

Assevero que não é comportável a aplicação do **princípio da insignificância** em relação aos crimes de posse de munição imputados a **JAICE GARCIA ARRUDA, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES e FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**, pois resultou amplamente evidenciado nos autos que supracitados réus integravam uma organização criminosa armada vocacionada ao tráfico de drogas e à lavagem dos recursos provenientes do comércio de entorpecentes.

Assevero também que o presente grupo distribuía drogas todos os dias da semana e que seus integrantes, segundo apurado, **elegeram a prática de crimes como meio de vida**, tanto que se encontravam subordinados a um chefe e tinham que cumprir escalas de trabalho, o que inegavelmente demonstra a maior reprovabilidade das condutas praticadas, de forma que a aplicação do princípio da insignificância nesse caso não se afigura medida recomendável.

Em relação a essa questão, destaco que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que “*a apreensão de munição, ainda que em pequena quantidade e desacompanhada de artefato, no mesmo contexto de tráfico de drogas, impede o reconhecimento da atipicidade material pela insignificância*” (STJ. AgRg no AREsp n. 2.164.074/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.).

Confira mais um julgado da nossa Corte Cidadã negando a aplicação do

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

princípio da bagatela em caso de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO, TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Por esses motivos, via de regra, inaplicável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida. 2. Não obstante, vale lembrar, no ponto, que esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. Saliente-se, contudo, que, para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático. 3. Na espécie, consoante asseverado pelo Parquet Federal em seu judicioso parecer, ‘verifica-se que a munição encontrada no imóvel em que o réu ora recorrido fora preso embora sem arma de fogo, foi apreendida no contexto de investigação e prisão por crimes de associação criminosa e narcotráfico sendo, portanto, descabido flexibilização do

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

entendimento consolidado desta Corte Superior, já que não se acham presentes os requisitos ao reconhecimento do princípio da 'bagatela penal', não sendo reduzido o grau de reprovabilidade da conduta'. 4. Nesse contexto, descabida a flexibilização do entendimento consolidado desta Corte, já que não restam preenchidos os requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância, máxime o reduzido grau de reprovabilidade da conduta (STF, HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004). 5. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp n. 1.872.425/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 16/10/2020.)

INDEFIRO, portanto, o pedido de absolvição dos acusados JAICE GARCIA ARRUDA, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES e FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO com fundamento no princípio da insignificância.

Nessa linha de ideias, comprovadas a materialidade e a autoria, e adequando as condutas perpetradas ao tipo penal do art. 12 da Lei 10.826/2003, a condenação de **HUGO CAETANO DE SOUZA, JAICE GARCIA ARRUDA, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES e FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** também quanto a esta infração penal é medida impositiva, especialmente considerando que são imputáveis, detinham potencial consciência da ilicitude e outra conduta lhes era exigida. **INDEFIRO o pleito absolutório nesse ponto.**

Fica ACOLHIDO o pleito absolutório da defesa técnica de JAICE GARCIA ARRUDA em relação ao crime de posse da arma e das munições

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

apreendidas no apartamento do Edifício New Park, Jardim Atlântico, nesta capital.

DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO NO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Do compulsor dos autos, depreendo que, durante a quebra de sigilo de dados telemáticos, foi encontrada uma fotografia de uma arma de fogo na conta vinculada a **ALLEFE MIZAELE CAMARGO**, o qual, em juízo, declarou que pensava em comprar uma arma de fogo, mas desistiu dessa aquisição.

Semelhantemente, vejo que, na quebra de sigilo de dados telemáticos de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** também foi encontrada uma fotografia desse acusado portando uma arma, contudo a defesa técnica, em sede de memoriais, declarou que acessou o e-mail desse acusado e obteve a informação de que referida fotografia foi retirada em 2017 – essa informação não foi trazida aos autos em momento anterior, mas apenas na fase de alegações finais.

De todo modo, destaco que foram apreendidas munições com o acusado **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e com os corréus **JAICE GARCIA ARRUDA**, **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**, circunstâncias que reforçam as provas de que a presente organização criminosa utilizava arma de fogo em suas atividades criminosas.

Destaco ainda que, por meio das interceptações telefônicas e dos dados extraídos do celular de **ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA**, foram encontradas conversas nas quais referido réu falava sobre armas – inclusive, em uma dessas conversas, **ODENILSON** afirmou que havia descarregado uma arma de fogo.

De igual forma, vejo que foram encontradas mensagens no celular de **ALLEFE MIZAELE CAMARGO** nas quais citado réu falava com **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CARVALHO sobre munições – as munições mencionadas nessa conversa são do mesmo calibre daquelas apreendidas com este último.

Além dessas constatações, verifico que, em ambas as oportunidades em que foram cumpridos os mandados de busca e apreensão nos “laboratórios” da organização criminosa, foram encontrados **artefatos bélicos** nesses locais.

Especificamente no apartamento do Edifício New Park, constato que, além de várias munições, ainda foi apreendida **uma arma de fogo**, o que, indubitavelmente, **comprova que a organização criminosa em referência usava arma de fogo como instrumento de intimidação coletiva, para defesa pessoal e proteção dos entorpecentes que comercializavam**, os quais, diga-se de passagem, possuem alto valor econômico – fato que era de conhecimento de todos os integrantes do grupo.

Nessa conjuntura, estando demonstrado o emprego de arma de fogo pelos membros da organização criminosa, incidirá a causa de aumento prevista no artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/2013, a qual possui **natureza objetiva** e se comunica entre os corréus, nos termos do art. 30 do Código Penal. **INDEFIRO o pedido da defesa para afastamento da mencionada majorante, portanto.**

Dessa forma, tendo em vista que os acusados integravam uma organização criminosa armada, sem mais nenhum *plus* a ser considerado, verifico adequada a elevação da pena, por força do disposto no artigo 2º, §3º, da Lei 12.850/2013, no patamar mínimo de **1/6 (um sexto)**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DA AGRAVANTE DO EXERCÍCIO DO COMANDO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No que pertine à agravante prevista no artigo 2º, §3º, da Lei 12.850/2013, verifico que também resultou suficientemente demonstrado que o acusado **CRISTIANO PONTES DA SILVA** exercia o comando da organização criminosa em exame, na medida em que detinha poder de decisão e liderança sobre outros agentes, razão pela qual **será aplicada em relação ao supracitado réu a agravante prevista no artigo 2º, §3º, da Lei 12.850/2013.**

INDEFIRO o pedido da defesa técnica de CRISTIANO PONTES DA SILVA de afastamento da referida agravante.

DA CAUSA DE AUMENTO NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

De outro giro, verifico que o delito de lavagem de dinheiro praticado por **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** e **ALLEFE MIZAEAL CAMARGO** foi perpetrado por intermédio da **organização criminosa** objeto desta ação penal, de forma a atrair a incidência da causa de aumento prevista no §4º, art. 1º, da Lei n. 9.613/1998.

Nesse viés, destaco que os crimes de organização criminosa e lavagem de capitais são infrações autônomas e que protegem bens jurídicos diversos (paz pública e ordem econômico-financeira e a administração da justiça, respectivamente), de modo que descabe falar em *bis in idem* pela aplicação da referida majorante em relação aos atos de lavagem perpetrados por **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** e **ALLEFE MIZAEAL CAMARGO**.

Em consequência, considerando que referidos delitos são autônomos e independentes entre si,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ou seja, que a lavagem de capitais não depende da existência de nenhuma organização criminosa, assim como aludida infração penal não está necessariamente vinculada àquele delito, depreende-se que a ocultação do dinheiro “sujo” por meio de um grupo estruturado na forma do art. 1º, §2º, da Lei n. 12.850/2013, autoriza a incidência da majorante em testilha.

Isso porque a causa de aumento do §4º do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 não visa punir a *existência* da organização criminosa em si, mas, sim, punir com mais severidade os atos de ocultação de capitais realizados por meio de organização criminosa, diante da maior reprovabilidade do comportamento do agente que promove a lavagem do dinheiro por esse meio mais gravoso.

Nessa esteira, **INDEFIRO o requerimento formulado pela defesa técnica de WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA quanto ao afastamento da apontada causa de aumento.**

DA INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI DE DROGAS

Do compulsu dos autos, noto que **HUGO CAETANO DE SOUZA, CRISTIANO PONTES DA SILVA, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES e RICARDO FERREIRA TORRES** foram condenados, nesta oportunidade, por integrarem a **organização criminosa** em questão e por se dedicarem à comercialização ilícita de entorpecentes durante bastante tempo – ao menos entre 2021 e 2022 –, o que indica que não são traficantes eventuais, mercedores do benefício em referência.

Dessarte, não incidirá em relação aos referidos réus a causa especial de

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

diminuição de pena insculpida no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. Em consequência, ficam **INDEFERIDOS** os pleitos defensivos **nessa parte.**

DA HEDIONDEZ DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS/REGIME PRISIONAL

Por outro lado, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 111.840/ES, declarou, por maioria a inconstitucionalidade do §1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, será observado o disposto nos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, para estabelecimento do regime prisional inicial.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Percebo que, embora os crimes de tráfico de drogas apurados neste feito tenham sido cometidos com semelhante modo de execução, as apreensões dos entorpecentes nos laboratórios da organização criminosa ocorreram em **datas bastante distantes** umas das outras, de forma que não há nada que indique que os crimes de tráfico de drogas praticados em 30/11/2022 seriam meros desdobramentos da conduta perpetrada em 27/1/2022.

A propósito, registro que, após o desmantelamento do primeiro laboratório da organização criminosa (Edifício Ana Gabriela, Setor Bueno, nesta capital),

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

todas as drogas e os apetrechos para refino de entorpecentes foram apreendidos, razão pela qual o grupo teve que reabastecer seu estoque ilícito – com a aquisição de novas drogas, insumos e utensílios utilizados para o refino de entorpecentes – para dar início a **uma nova conduta autônoma** voltada ao tráfico de narcóticos.

Aliás, considerando o intenso fluxo de distribuição de drogas realizado pelo grupo criminoso – que, conforme demonstrado pelos áudios de **HUGO CAETANO DE SOUZA**, distribuía **mais de duas mil porções de cocaína por semana** –, é mais do que certo que, entre 27/1/2022 a 30/11/2022, os acusados, por reiteradas vezes, deram início a diversas condutas autônomas voltadas ao tráfico de drogas.

Nessa linha de ideias, percebo claramente que as drogas apreendidas em 30/11/2022 nos apartamentos do Edifício New Park (Jardim Atlântico, nesta capital) e do Condomínio Gran Império (Jardim Imperial, em Aparecida de Goiânia-GO) **não** são os mesmos entorpecentes que eram mantidos pelo grupo criminoso no apartamento do Edifício Ana Gabriela (Setor Bueno, nesta capital), até mesmo porque os entorpecentes deste último local (Ed. Ana Gabriela) foram apreendidos em 27/1/2022.

Desse modo, considerando que as drogas localizadas nos referidos apartamentos não foram apreendidas no mesmo contexto fático, máxime considerando o lapso transcorrido entre essas apreensões (**dez meses**), não há se falar em **crime único** entre as condutas praticadas em 27/1/2022 e 30/11/2022.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Com base em fatos semelhantes, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA OU DE CONTEÚDO VARIADO. DIFERENTES CONDUITAS TÍPICAS. GRAVIDADE SEMELHANTE. CONTEXTO FÁTICO. CRIME ÚNICO. 1. Os tipos penais de ação múltipla ou de conteúdo variado, com o delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, elencam condutas diversas com gravidade semelhante, num mesmo contexto de violação a um mesmo bem jurídico. Assim, quando são praticadas diferentes condutas típicas num mesmo contexto fático, não há falar em concurso de crimes, mas em crime único. Precedentes. 2. O caso dá conta da comercialização de 26 kg de maconha em 17/1/2021, no município de Concórdia/SC, ocasião na qual os corréus Valdecir e Lucas foram presos em flagrante. A partir da extração de dados dos celulares, verificou-se a participação do paciente na transação. Por essa razão, foi expedido mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento, em 2/3/2021, resultou na apreensão de mais 300 g de maconha, guardados para comercialização no município de Paiol/SC. 3. O lapso temporal entre as condutas, as diferentes finalidades das porções de drogas apreendidas e as diferentes localidades não permitem falar em ‘mesmo contexto fático’, não sendo possível, as sim, considerar as condutas crime único. 4. Ordem denegada”. (STJ. HC n. 795.758/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

De modo diverso, considerando que as apreensões realizadas em 30/11/2022 nos apartamentos do Edifício New Park (Jardim Atlântico, nesta capital) e do Condomínio Gran Império (Jardim Imperial, em Aparecida de Goiânia-GO) ocorreram em um mesmo contexto fático, entendo que razão assiste às defesas técnicas de **HUGO CAETANO DE SOUZA** e **CRISTIANO PONTES DA SILVA** ao sustentarem a ocorrência de crime único quanto a estas

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

apreensões.

Quanto a esse tema, destaco que as drogas localizadas nos apartamentos do Edifício New Park e do Condomínio Gran Império foram apreendidas no **mesmo dia** e possuíam a **mesma natureza** (em ambos os locais foram apreendidas cocaína, cafeína e tetracaína), tanto que esses entorpecentes estavam embalados em idênticas embalagens – com símbolo da empresa JOHN DEERE –, o que denota que as condutas praticadas nos referidos apartamentos foram praticadas no mesmo contexto.

Consoante já enfatizado em momento oportuno, resultou evidenciado que **HUGO CAETANO DE SOUZA** mantinha as drogas nos apartamentos do Edifício New Park e do Condomínio Gran Império, em ambos os casos, em proveito da organização criminosa comandada por **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, o que permite concluir que essas condutas não foram praticadas de modo autônomo, mas, sim, em um mesmo contexto fático.

Nesse sentido, destaco que a doutrina e a jurisprudência pátria possuem o entendimento de que, por força do princípio da alternatividade, a prática de mais de um dos verbos descritos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, **em um mesmo contexto fático**, configura apenas um único crime de tráfico de drogas.

Nessa quadra, registro que o Tribunal de Justiça de Goiás já concluiu que a conduta de manter drogas em depósito, ainda que em lugares distintos, configura

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

um único delito de tráfico de drogas, desde que tais condutas sejam praticadas em um mesmo contexto fático. Note:

“APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APELO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DO FATO E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. O conjunto probatório é idôneo e uniforme quanto à materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de drogas, praticado pelo apelante, não tendo que se falar em absolvição. 2 - APELO DA ACUSAÇÃO. CONCURSO MATERIAL. CONDUZAS AUTÔNOMAS. NÃO PROCEDÊNCIA. Considerando o caráter de permanência do crime de tráfico de ilícito de drogas, forçoso concluir-se que o apelante praticou a conduta de manter maconha e cocaína em depósito, sendo a variedade de locais onde guardava as drogas mero desdobramento desta conduta, não sendo o caso de desígnios autônomos, mas, sim, de crime único, razão por que não há que se falar em concurso material. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS”. (TJGO, APELAÇÃO CRIMINAL 127128-05.2015.8.09.0049, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2A CÂMARA CRIMINAL, julgado em 14/09/2017, DJe 2363 de 05/10/2017)

Nessa mesma linha de pensamento, **DEFIRO** os pedidos das defesas técnicas de **HUGO CAETANO DE SOUZA** e de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** para reconhecer a existência de **crime único entre as apreensões de drogas realizadas no dia 30/11/2022 nos apartamentos do Edifício New Park, Jardim Atlântico, nesta capital, e do Condomínio Gran Império, em Aparecida de Goiânia.**

Lado outro, tendo em vista que os crimes de **tráfico de drogas, organização criminosa, posse ilegal de arma de fogo e munições e lavagem de**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

capitais são infrações penais de espécies distintas e foram praticados mediante mais de uma ação, em desígnios autônomos, as penas deverão ser somadas, nos termos explicitados pelo art. 69 do Código Penal Brasileiro. **INDEFIRO** portanto o pedido da defesa técnica de **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** de aplicação de concurso formal entre esses delitos.

DOS MAUS ANTECEDENTES E DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA

Da análise das certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos (evento 73 e 943), constato que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** foram definitivamente condenados nos autos 143575-15.2014.8.09.0175 (201401435755) pela prática de um crime de tráfico de drogas anterior.

Entretanto, embora o trânsito em julgado dessa condenação tenha ocorrido em data anterior aos fatos noticiados nestes autos, não é possível afirmar que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** são reincidentes, pois as informações existentes nos autos não permitem inferir a data em que esses réus cumpriram as penas que anteriormente lhes foram impostas⁷⁵.

Diante disso, referida condenação não será reconhecida como reincidência, mas tão somente como **maus antecedentes** na primeira fase do processo

⁷⁵Lembrando que o período depurador da sentença conta-se da data do cumprimento ou da extinção da pena e não do trânsito em julgado da sentença condenatória anterior, conforme dicção do art. 64, I, do Código Penal.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dosimétrico da pena.

Em relação a esse tema, destaco que o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal*” (Tema 150 – RE 593.818/SC).

Esse entendimento também é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça que, por reiteradas vezes, já decidiu que, “*para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade*” (AgRg no HC n. 835.740/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Noutro vértice, verifico que a organização criminosa em análise, conforme apontado na denúncia, permaneceu em atuação **até novembro de 2022**, mais precisamente até **30/11/2022**, quando foram cumpridos os mandados de busca e apreensão e de prisão preventiva expedidos por esta Vara Especializada – importante destacar que não se tem notícia nos autos de que os acusados permaneceram associados após referida data.

Cabe lembrar que o crime de organização criminosa, conforme sabido e ressabido, é delito permanente e sua consumação se protraí no tempo enquanto

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

permanecer a união de vontades entre os agentes integrantes do grupo.

Nesse tocante, considerando que o vínculo associativo entre os réus somente se encerrou em 30/11/2022, descabe reconhecer a aplicação da menoridade relativa em favor de **YAGO BRAGA DOS SANTOS** (nascido em 10/1/2001), pois referido réu já contava com 21 (vinte e um) anos na data em que a organização criminosa foi desmantelada. **INDEFIRO**, assim, o pedido da defesa técnica deste acusado nesse ponto.

Embora nenhum pedido nesse sentido tenha sido feito pela defesa técnica de **MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA** (nascido em 27/5/2001), destaco que raciocínio semelhante também se aplica ao referido acusado, pois este réu também atingiu 21 (vinte e um) anos durante a consumação do crime de organização criminosa.

Quanto a **MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA**, esclareço que embora referido réu tenha sofrido um acidente de motocicleta em março de 2022 (quando ainda era menor de 21) e, em razão disso, tenha permanecido um período sem realizar as entregas para o grupo criminoso, as provas produzidas nestes autos, especialmente as interceptações telefônicas, evidenciaram que aludido acusado permaneceu associado aos corréus após o referido acidente.

Inclusive, relembro que foi interceptado um telefonema em **8/6/2022** (quando referido acusado já tinha completado 21 anos), no qual **MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA** reclamava sobre o “*cara da central*” e sobre **DAN (WANDERSTER FERNANDES NETO)**, de modo que não há dúvida que **MICHAEL** permaneceu vinculado ao grupo criminoso depois de ter sofrido o referido acidente.

Diante desse contexto, também não será reconhecida a atenuante da menoridade relativa em relação a **MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA**, e a nenhum outro acusado sentenciado nesta oportunidade, pois nenhum deles era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos.

Por fim, considerando que **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CARVALHO e VINÍCIUS DE SOUZA GOMES confessaram a imputação quanto ao crime de posse ilegal de munição, será reconhecida em favor destes réus a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, mas **somente em relação ao referido delito. DEFIRO** o pedido da defesa técnica desses acusados nesse aspecto.

DA OBRIGATORIEDADE DA PENA DE MULTA

INDEFIRO o pedido da defesa técnica de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** de afastamento das penas de multas previstas para os tipos penais infringidos pelo acusado, em razão da ausência de previsão legal nesse sentido.

Não bastasse, destaco que não há nada que comprove que **CRISTIANO PONTES DA SILVA** não dispõe de condições financeiras para arcar com o pagamento da pena de multa. Ao contrário, os elementos constantes nos autos evidenciam que **CRISTIANO** é empresário e auferir renda mensal que varia entre R\$30.000,00 (trinta mil reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme declarado pelo próprio acusado ao ser qualificado em juízo.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, não havendo nenhuma causa excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na **denúncia** e no seu **aditamento** para o fim de **CONDENAR** **CRISTIANO PONTES DA SILVA** pela prática dos crimes tipificados no art. 2º,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

“*caput*”, §§2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013; e art. 33, “*caput*”, da Lei n. 11.343/2006 (por 02 vezes, em razão das condutas de tráfico de drogas descritas no fato 03 e fatos 06 e 0776), todos na forma do art. 69 do Código Penal; **HUGO CAETANO DE SOUZA** pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, “*caput*”, §2º, da Lei n. 12.850/2013; art. 33, “*caput*”, da Lei n. 11.343/2006 (por 02 vezes, em razão das condutas de tráfico de drogas descritas no fato 03 e fatos 06 e 0777) e art. 12, “*caput*”, da Lei n. 10.826/2003 (por 02 vezes, em razão das condutas descritas nos fatos 04 e 08), todos na forma do art. 69 do Código Penal; **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, “*caput*”, §2º, da Lei n. 12.850/2013; art. 33, “*caput*”, da Lei n. 11.343/2006 (em razão da conduta de tráfico de drogas descrita no fato 09) e art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (em razão da conduta descrita no fato 10); **RICARDO FERREIRA TORRES** pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, “*caput*”, §2º, da Lei n. 12.850/2013 e art. 33, “*caput*”, da Lei n. 11.343/2006 (em razão da conduta de tráfico de drogas descrita no fato 11); **ALLEFE MIZAEL CAMARGO** pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, “*caput*”, §2º, da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998 (em razão da conduta de lavagem de dinheiro descrita no fato 14 – lavagem 02, primeira parte⁷⁸); **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, “*caput*”, §2º, da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998 (em razão da conduta de lavagem de dinheiro

⁷⁶Quanto aos fatos 06 e 07 foi reconhecida a existência de crime único.

⁷⁷Quanto aos fatos 06 e 07 foi reconhecida a existência de crime único.

⁷⁸Ou seja, em relação aos depósitos fracionados feitos por **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** na conta de **DENIS CAMARGO MIZAEL** a pedido de **ALLEFE MIZAEL CAMARGO**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

descrita no fato 14 – lavagem 02, primeira parte⁷⁹); **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, “*caput*”, §2º, da Lei n. 12.850/2013 e art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (em razão da conduta descrita no fato 12 do aditamento à denúncia do evento 21); **JAICE GARCIA ARRUDA** pela prática dos crimes tipificados no art. 2º, “*caput*”, §2º, da Lei n. 12.850/2013 e art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (em razão da conduta descrita no fato 05); **GILMAR ARAÚJO ALVES, ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, WANDERSTER FERNANDES NETO, MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL, YAGO BRAGA DOS SANTOS, MATHEUS NUNES DE CARVALHO, MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA e CAIO CÉSAR BORGES** pela prática do crime tipificado no art. 2º, “*caput*”, §2º, da Lei n. 12.850/2013; e **ABSOLVER CRISTIANO PONTES DA SILVA** quanto ao crime do art. 33, “*caput*”, da Lei n. 11.343/2006, referente ao tráfico de drogas descrito no fato 09 (tráfico de drogas – fato 0480) e aos crimes do art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998 (referentes aos crimes de lavagem de dinheiro descritos nos fatos 13, 14, 15 e 16); **HUGO CAETANO DE SOUZA e VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** quanto aos crimes do art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998 (referentes aos fatos 13 e 15 – lavagens 01 e 03); **JAICE GARCIA ARRUDA** quanto aos crimes do art. 33, “*caput*”, da Lei n. 11.343/2006 (referente à conduta de tráfico de drogas descrita no fato 07) e do art. 12, “*caput*”, da Lei n. 10.826/2003 (referente à con-

⁷⁹Ou seja, em relação aos depósitos fracionados feitos por **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** na conta de **DENIS CAMARGO MIZAE** a pedido de **ALLEFE MIZAE** CAMARGO.

⁸⁰Ou seja, referente às unidades de LSD apreendidas com **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

duta de posse de armas e munições descrita no fato 08); **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** quanto aos crimes do art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998 descritos no fato 14 – lavagem 02 (segunda parte⁸¹) e no fato 15 – lavagem 03; **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** quanto ao crime do art. 1º, §4º, da Lei n. 9.613/1998 descritos no fato 14 – lavagem 02 (segunda parte⁸²); **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e **DENIS CAMARGO MIZAE L** de todas as imputações feitas.

Atenta ao princípio constitucional da individualização das penas, bem como às diretrizes dos art. 59 e 68 do Código Penal e do art. 42 da Lei de Drogas, passo à dosagem da pena a ser aplicada aos condenados.

EM RELAÇÃO A CRISTIANO PONTES DA SILVA

QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CRISTIANO PONTES DA SILVA)

No que concerne ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), o acusado

⁸¹Ou seja, em relação às transferências bancárias feitas por **DENIS CAMARGO MIZAE L** para **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e **CERÂMICA MACEDO**.

⁸²Ou seja, em relação às transferências bancárias feitas por **DENIS CAMARGO MIZAE L** para **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e **CERÂMICA MACEDO**.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

registra uma condenação definitiva por fato anterior e, como não é possível saber a data em que se deu o cumprimento da pena por esse fato, referida condenação será valorada apenas como **maus antecedentes**, nesta oportunidade. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis**, porque referido réu constituiu um esquema criminoso bastante estruturado, que funcionava como se fosse uma empresa de *delivery* de drogas, que contava com um corpo próprio de entregadores, que tinham que cumprir horários de trabalho preestabelecidos em escalas de serviços, para possibilitar que a distribuição ilícita de entorpecentes ocorresse todos os dias da semana, de forma ininterrupta. As **consequências** da infração penal também são **desfavoráveis**, pois o grupo liderado pelo sentenciado chegou a distribuir mais de **duas mil porções de cocaína por semana** durante o considerável período de atuação do esquema criminoso, que durou por quase dois anos. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**antecedentes criminais, circunstâncias e consequências dos crimes desfavoráveis – acréscimo de 07 meses e 15 dias por cada vetor**⁸³), para a reprovação e

⁸³ **Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos.** A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Reconheço a agravante relativa ao exercício do **comando da organização criminosa** (art. 2º, §3º, da Lei n. 12.850/2013), e, em consequência, agravo a pena em 10 (dez) meses⁸⁴, de forma que a sanção penal perfazerá o *quantum* de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, aumento a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada – **a qual torno definitivamente fixada em 6 (SEIS) ANOS, 7 (SETE) MESES e 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (empresário – renda entre R\$30.000,00 a

incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...). (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

⁸⁴**Correspondente a 1/6 (um sexto) sobre o intervalo da pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos.** Ressalta-se que esse parâmetro também é adotado pelo STJ: “I. O artigo 59 do Código Penal - CP não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador.” (AgRg no AREsp n. 2.142.094/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

R\$50.000,00), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa⁸⁵, a qual agravo em 1/6 (um sexto) em razão da agravante da liderança e mais 1/6 (um sexto) em virtude da causa de aumento supraespecificada, e **torno definitiva em 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

INDEFIRO o pedido da defesa técnica de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS DO DIA 27/1/2022 no EDIFÍCIO ANA GABRIELA, SETOR BUENO (CRISTIANO PONTES DA SILVA)

No tocante ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), o acusado registra uma condenação definitiva por fato anterior e, como não é possível saber a data em que se deu o cumprimento da pena por esse fato, referida condenação será valorada

⁸⁵ 1 (um) dia-multa para cada circunstância desfavorável que, no caso, foram três (antecedentes, circunstâncias e consequências do crime).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

como **maus antecedentes**, nesta oportunidade. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e as **consequências** são inerentes ao tipo penal em apreço.

Em relação às **circunstâncias** do delito, de acordo com o art. 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação da pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, o que, no caso em exame, é **desfavorável** ao agente, em função da grande quantidade e da natureza das drogas apreendidas (**4,800 kg 86 de cocaína**, distribuídos entre mais de 390 porções de material pulverizado⁸⁷ e outras porções de material petrificado). Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da(s) vítima(s) (saúde pública)** não colaborou para a ação criminosa, e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

Desse modo, em face das circunstâncias judiciais analisadas (**antecedentes criminais e circunstâncias do crime desfavoráveis – acréscimo de 01 ano e 03 meses para cada vetor desfavorável**)⁸⁸, para prevenção e reprovação do crime,

⁸⁶Na verdade, foram apreendidos mais 4,823 kg (quatro quilos e oitocentos e vinte e três gramas), mas, como na denúncia constou apenas 4,800 kg (quatro quilos e oitocentos gramas), a quantia excedente não será valorada em desfavor do sentenciado.

⁸⁷390 noventa porções pesando 395 g; 3 porções de material pulverizado pesando 420 g; e 3 sacos plásticos contendo resquício de material pulverizado, pesando 15,791 g.

⁸⁸**Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato que, no caso, é de 10 (dez) anos.** A propósito, esse é o critério predominante adotado pelos Tribunais Superiores para a fixação do parâmetro de aumento para cada circunstância judicial desfavorável, note: “(...) Ainda, considerando o silêncio do CP e a discricionariedade relativa do julgador, a jurisprudência e a doutrina entenderam ser razoável o aumento de 1/8 por cada vetorial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (...)” (HC 392.279/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017); “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência passou a reconhecer como critério ideal para individualização da

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **7 (SETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do acusado (empresário – renda entre R\$30.000,00 a R\$50.000,00), fixo a pena de MULTA em **62489 (SEISCENTOS E VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente ao tempo do fato, a qual torno definitiva nesse patamar, à míngua de outras causas que possam modificá-la.**

INDEFIRO o pedido da defesa técnica de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

QUANTO AO TRÁFICO DE DROGAS DO DIA 30/11/2022 NOS APARTAMENTOS DO EDIFÍCIO NEW PARK E NO CONDOMÍNIO

pena na primeira etapa do procedimento dosimétrico o aumento na fração de 1/8 (um oitavo) a cada circunstância judicial negativamente valorada, sendo facultado ao julgador, desde que mediante fundamentação idônea, estabelecer quantum superior (...)" (HC 394.330/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017). No mesmo sentido: HC 377.677/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; e HC 373.964/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

⁸⁹**Acréscimo de 1/8 sobre a pena mínima, que, no caso, é 500 dias-multa (62 dias-multa para cada circunstância desfavorável - no caso, são duas as circunstâncias desfavoráveis).** A fração foi aplicada sobre a pena mínima para seguir o mesmo padrão adotado para a dosimetria da pena de multa realizada nos outros crimes.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

PARQUE GRAN IMPÉRIO (CRISTIANO PONTES DA SILVA)

No tocante ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), o acusado registra uma condenação definitiva por fato anterior e, como não é possível saber a data em que se deu o cumprimento da pena por esse fato, referida condenação será valorada como **maus antecedentes**, nesta oportunidade. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e as **consequências** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço.

Em relação às **circunstâncias** do delito, de acordo com o art. 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação da pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, o que, no caso em exame, é **desfavorável** ao agente, em função da grande quantidade e da natureza das drogas apreendidas (**7,575 kg de cocaína** e mais de **5,135 kg de insumos** no apartamento do Edifício New Park e **1,339 kg de cocaína** e **2,025 kg de insumos** no apartamento do Condomínio Parque Gran Império). Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da(s) vítima(s) (saúde pública)** não colaborou para a ação criminosa, e, por isso, não influenciará na

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dosagem da pena-base.

Desse modo, em face das circunstâncias judiciais analisadas (**antecedentes e circunstâncias desfavoráveis – acréscimo de 01 ano e 03 meses para cada vetor desfavorável**)⁹⁰, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **7 (SETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do acusado (empresário – renda entre R\$30.000,00 a R\$50.000,00), fixo a pena de MULTA em **62491 (SEISCENTOS E VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente ao tempo do fato, a qual torno definitiva nesse**

⁹⁰**Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato que, no caso, é de 10 (dez) anos.** A propósito, esse é o critério predominante adotado pelos Tribunais Superiores para a fixação do parâmetro de aumento para cada circunstância judicial desfavorável, note: “(...) Ainda, considerando o silêncio do CP e a discricionariedade relativa do julgador, a jurisprudência e a doutrina entenderam ser razoável o aumento de 1/8 por cada vetorial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (...)” (HC 392.279/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017); “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência passou a reconhecer como critério ideal para individualização da pena na primeira etapa do procedimento dosimétrico o aumento na fração de 1/8 (um oitavo) a cada circunstância judicial negativamente valorada, sendo facultado ao julgador, desde que mediante fundamentação idônea, estabelecer quantum superior (...)” (HC 394.330/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017). No mesmo sentido: HC 377.677/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; e HC 373.964/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

⁹¹**Acréscimo de 1/8 sobre a pena mínima, que, no caso, é 500 dias-multa (62 dias-multa para cada circunstância desfavorável - no caso, são duas as circunstâncias desfavoráveis).** A fração foi aplicada sobre a pena mínima para seguir o mesmo padrão adotado para a dosimetria da pena de multa realizada nos outros crimes.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

patamar, à míngua de outras causas que possam modificá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa técnica de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

(CRISTIANO PONTES DA SILVA)

Em função do disposto no art. 69 do Código Penal, as penas aplicadas a **CRISTIANO PONTES DA SILVA** pela prática dos crimes de organização criminosa (6 anos, 7 meses e 27 dias de reclusão) e tráfico de drogas (7 anos e 6 meses pelo delito praticado em 27/1/2022 no Edifício Ana Gabriela; e 7 anos e 6 meses pelo delito praticado em 30/11/2022 nos apartamentos do Edifício New Park e do Condomínio Parque Gran Império) serão aplicadas cumulativamente, totalizando a sanção corpórea a ser cumprida pelo referido sentenciado **21 (VINTE E UM) ANOS, 7 (SETE) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal e artigo 43, parágrafo único, da Lei 11.343/06, de forma que totalizam **1.265 (MIL, DUZENTOS E SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA** (17+624+624), no valor unitário de um

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato.

EM RELAÇÃO A HUGO CAETANO DE SOUZA

QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (HUGO CAETANO DE SOUZA)

No que concerne ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), o acusado é tecnicamente primário. A outra ação penal instaurada em desfavor do acusado não será valorada negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis**, porque referido réu integrava um esquema criminoso bastante estruturado, que funcionava como se fosse uma empresa de *delivery* de drogas, que contava com um corpo próprio de entregadores, que tinham que cumprir horários de trabalho preestabelecidos em escalas de serviços, para possibilitar que a distribuição ilícita de entorpecentes ocorresse todos os dias da semana, de forma ininterrupta. As **consequências** da infração penal também são **desfavoráveis**, pois o grupo do qual o sentenciado fazia parte chegou a distribuir mais de **duas mil porções de cocaína**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

por semana durante o considerável período de atuação do esquema criminoso, que durou por quase dois anos. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias e consequências do crime desfavoráveis – 07 meses e 15 dias de acréscimo para cada vetor**⁹²), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, aumento a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada – **a qual torno definitivamente fixada em 4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (cortador e costureiro – renda de R\$5.000,00),

⁹²**Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos.** A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

fixo a pena de MULTA em 12 (doze) dias-multa⁹³, a qual majoro em 1/6 (um sexto) em virtude da causa de aumento supraespecificada, **e torno definitiva em 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

INDEFIRO o pedido da defesa técnica de HUGO CAETANO DE SOUZA de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS DO DIA 27/1/2022 NO EDIFÍCIO ANA GABRIELA (HUGO CAETANO DE SOUZA)

No tocante ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), o acusado é primário. A outra ação penal instaurada em desfavor do acusado não será valorada negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os

⁹³1 (um) dia-multa para cada circunstância desfavorável que, no caso, foram duas (circunstâncias e consequências do crime).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

motivos e as **consequências** são inerentes ao tipo penal em apreço.

Em relação às **circunstâncias** do delito, de acordo com o art. 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação da pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, o que, no caso em exame, é **desfavorável** ao agente, em função da grande quantidade e da natureza das drogas apreendidas (**4,800 kg 94 de cocaína**, distribuídos entre mais de 390 porções de material pulverizado⁹⁵ e outras porções de material petrificado). Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da(s) vítima(s) (saúde pública)** não colaborou para a ação criminosa, e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

Desse modo, em face das circunstâncias judiciais analisadas (**circunstâncias desfavoráveis – acréscimo de 01 ano e 03 meses**)⁹⁶, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja,

⁹⁴Na verdade, foram apreendidos mais 4,823 kg (quatro quilos e oitocentos e vinte e três gramas), mas, como na denúncia constou apenas 4,800 kg (quatro quilos e oitocentos gramas), a quantia excedente não será valorada em desfavor do sentenciado.

⁹⁵390 noventa porções pesando 395 g; 3 porções de material pulverizado pesando 420 g; e 3 sacos plásticos contendo resquício de material pulverizado, pesando 15,791 g.

⁹⁶**Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato que, no caso, é de 10 (dez) anos.** A propósito, esse é o critério predominante adotado pelos Tribunais Superiores para a fixação do parâmetro de aumento para cada circunstância judicial desfavorável, note: “(...) Ainda, considerando o silêncio do CP e a discricionariedade relativa do julgador, a jurisprudência e a doutrina entenderam ser razoável o aumento de 1/8 por cada vetorial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (...)” (HC 392.279/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017); “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência passou a reconhecer como critério ideal para individualização da pena na primeira etapa do procedimento dosimétrico o aumento na fração de 1/8 (um oitavo) a cada circunstância judicial negativamente valorada, sendo facultado ao julgador, desde que mediante fundamentação idônea, estabelecer quantum superior (...)” (HC 394.330/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017). No mesmo sentido: HC 377.677/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; e HC 373.964/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

em **6 (SEIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do acusado (cortador e costureiro – renda de R\$5.000,00), fixo a pena de MULTA em **56297 (QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente ao tempo do fato, a qual torno definitiva nesse patamar, à míngua de outras causas que possam modificá-la.**

INDEFIRO o pedido da defesa técnica de **HUGO CAETANO DE SOUZA** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

QUANTO AO TRÁFICO DE DROGAS DO DIA 30/11/2022 NOS APARTAMENTOS DO EDIFÍCIO NEW PARK E PARQUE GRAN IMPÉRIO (HUGO CAETANO DE SOUZA)

No tocante ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade

⁹⁷**Acréscimo de 1/8 sobre a pena mínima, que, no caso, é 500 dias-multa (62 dias-multa para cada circunstância desfavorável - no caso, há apenas uma circunstância desfavorável).** A fração foi aplicada sobre a pena mínima para seguir o mesmo padrão adotado para a dosimetria da pena de multa realizada nos outros crimes.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), o acusado é primário. A outra ação penal instaurada em desfavor do acusado não será valorada negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e as **consequências** são inerentes ao tipo penal em apreço.

Em relação às **circunstâncias** do delito, de acordo com o art. 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação da pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, o que, no caso em exame, é **desfavorável** ao agente, em função da grande quantidade e da natureza das drogas apreendidas (**7,575 kg de cocaína** e mais de **5.135 kg de insumos** no apartamento do Edifício New Park e **1,339 kg de cocaína** e **2,025 kg de insumos** no apartamento do Condomínio Parque Gran Império). Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da(s) vítima(s) (saúde pública)** não colaborou para a ação criminosa, e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

Desse modo, em face das circunstâncias judiciais analisadas

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

(circunstâncias desfavoráveis – acréscimo de 01 ano e 03 meses)⁹⁸, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **6 (SEIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do acusado (cortador e costureiro – renda de R\$5.000,00), fixo a pena de MULTA em **56299 (QUINHENTOS E SESSENTA E DOIS) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, a qual torno definitiva nesse patamar, à míngua de outras causas que possam modificá-la.**

INDEFIRO o pedido da defesa técnica de **HUGO CAETANO DE**

⁹⁸**Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato que, no caso, é de 10 (dez) anos.** A propósito, esse é o critério predominante adotado pelos Tribunais Superiores para a fixação do parâmetro de aumento para cada circunstância judicial desfavorável, note: “(...) Ainda, considerando o silêncio do CP e a discricionariedade relativa do julgador, a jurisprudência e a doutrina entenderam ser razoável o aumento de 1/8 por cada vetorial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (...)” (HC 392.279/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017); “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência passou a reconhecer como critério ideal para individualização da pena na primeira etapa do procedimento dosimétrico o aumento na fração de 1/8 (um oitavo) a cada circunstância judicial negativamente valorada, sendo facultado ao julgador, desde que mediante fundamentação idônea, estabelecer quantum superior (...)” (HC 394.330/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017). No mesmo sentido: HC 377.677/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; e HC 373.964/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

⁹⁹**Acréscimo de 1/8 sobre a pena mínima, que, no caso, é 500 dias-multa (62 dias-multa para cada circunstância desfavorável - no caso, há apenas uma circunstância desfavorável).** A fração foi aplicada sobre a pena mínima para seguir o mesmo padrão adotado para a dosimetria da pena de multa realizada nos outros crimes.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

SOUZA de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

**EM RELAÇÃO AO DELITO DE POSSE ILEGAL DE MUNICÃO
PRATICADO EM 27/1/2022 (HUGO CAETANO DE SOUZA)**

Considero normal a **culpabilidade** do agente, uma vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta do denunciado do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), o acusado é primário. A outra ação penal instaurada em desfavor do acusado não será valorada negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** e da **conduta social** do agente. Os **motivos**, as **consequências** e as **circunstâncias do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da(s) vítima(s)** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Dessa forma, em face das circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, **em 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do acusado (cortador e costureiro – renda de R\$5.000,00), **fixo a pena de MULTA em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente ao tempo do fato, tornando-a qual torna definitiva nesse patamar**, à minguia de outras causas que possam modificá-la.

DEFIRO o pedido da defesa técnica de **HUGO CAETANO DE SOUZA** de aplicação da pena no mínimo legal quanto a esta infração penal.

**EM RELAÇÃO AO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO
PRATICADO EM 30/11/2022 NO EDIFÍCIO NEW PARK (HUGO
CAETANO DE SOUZA)**

Considero normal a **culpabilidade** do agente, uma vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta do denunciado do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), o acusado é primário. A outra ação penal instaurada em desfavor do acusado não será valorada negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** e da **conduta social** do agente. Os **motivos**, as **consequências** e as **circunstâncias do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da(s) vítima(s)** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Dessa forma, em face das circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, **em 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do acusado (cortador e costureiro – renda de R\$ 5.000,00), **fixo a pena de MULTA em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente ao tempo do fato, a qual torno definitiva nesse patamar,** à míngua de outras causas que possam modificá-la.

DEFIRO o pedido da defesa técnica de **HUGO CAETANO DE SOUZA** de aplicação da pena no mínimo legal quanto a esta infração penal.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (HUGO CAETANO DE SOUZA)

Em função do disposto no art. 69 do Código Penal, as penas aplicadas a **HUGO CAETANO DE SOUZA** pela prática dos crimes de organização criminosa (4 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão), tráfico de drogas (6 anos e 3 meses de reclusão pelo tráfico de drogas praticado em 27/1/2022 no Edifício Ana Gabriela; e 6 anos e 3 meses de reclusão pelo delito praticado em 30/11/2022 nos

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

apartamentos do Edifício New Park e do Condomínio Parque Gran Império) e posse ilegal de arma de fogo (1 ano de detenção pelo delito praticado em 27/1/2022 e 1 ano de detenção pelo delito praticado em 30/11/2022 no Edifício New Park) serão aplicadas cumulativamente, totalizando a sanção corpórea a ser cumprida pelo referido sentenciado **17 (DEZESSETE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, além de 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal e artigo 43, parágrafo único, da Lei 11.343/06, de forma totalizam **1.158 (MIL, CENTO E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA** (14+562+562+10+10), no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato.

EM RELAÇÃO A VINÍCIUS DE SOUZA GOMES

QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (VINÍCIUS DE SOUZA GOMES)

No que concerne ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 73), o acusado registra uma condenação definitiva por fato anterior e, como não é possível saber a data em que se deu o cumprimento da pena por esse fato, referida condenação será valorada apenas como **maus antecedentes**, nesta oportunidade. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis**, porque referido réu integrava esquema criminoso bastante estruturado, que funcionava como se fosse uma empresa de *delivery* de drogas, que contava com um corpo próprio de entregadores, que tinham que cumprir horários de trabalho preestabelecidos em escalas de serviços, para possibilitar que a distribuição ilícita de entorpecentes ocorresse todos os dias da semana, de forma ininterrupta. As **consequências** da infração penal também são **desfavoráveis**, pois o grupo do qual o sentenciado fazia parte chegou a distribuir mais de **duas mil porções de cocaína por semana** durante o considerável período de atuação do esquema criminoso, que durou por quase dois anos. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**antecedentes criminais, circunstâncias e consequências do crime desfavoráveis – 07 meses**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

e 15 dias de acréscimo para cada vetor 100), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, aumento a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada – **a qual torno definitivamente fixada em 5 (CINCO) ANOS, 8 (OITO) MESES e 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (empresário – renda mensal entre R\$8.000,00 a R\$10.000,00), fixo a pena de MULTA em 13 (treze) dias-multa¹⁰¹, a qual majoro em mais 1/6 (um sexto) em virtude da causa de aumento supraespecificada, **e torno definitivamente fixada em 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da**

¹⁰⁰ **Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos.** A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...).” (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

¹⁰¹ 1 (um) dia-multa para cada circunstância desfavorável que, no caso, foram três (antecedentes, circunstâncias e consequências do crime).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ausência de outras causas que possam modificá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa técnica de VINÍCIUS DE SOUZA GOMES de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS DO DIA 30/11/2022
(SETOR CAMPINAS) - VINÍCIUS DE SOUZA GOMES

No tocante ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 73), o acusado registra uma condenação definitiva por fato anterior e, como não é possível saber a data em que se deu o cumprimento da pena por esse fato, referida condenação será valorada como **maus antecedentes**, nesta oportunidade. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e as **consequências** são inerentes ao tipo penal em apreço.

Em relação às **circunstâncias** do delito, de acordo com o art. 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação da pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

produto, o que, no caso em exame (119 unidades de LSD), é normal à espécie. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da(s) vítima(s) (saúde pública)** não colaborou para a ação criminosa, e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas (**antecedentes criminais desfavoráveis – acréscimo de 01 ano e 03 meses**)¹⁰², para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **6 (SEIS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do acusado (empresário – renda mensal entre R\$8.000,00 a R\$10.000,00), fixo a pena de MULTA em **562 103 (QUINHENTOS E**

¹⁰²**Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato que, no caso, é de 10 (dez) anos.** A propósito, esse é o critério predominante adotado pelos Tribunais Superiores para a fixação do parâmetro de aumento para cada circunstância judicial desfavorável, note: “(...) Ainda, considerando o silêncio do CP e a discricionariedade relativa do julgador, a jurisprudência e a doutrina entenderam ser razoável o aumento de 1/8 por cada vetorial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (...)” (HC 392.279/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017); “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência passou a reconhecer como critério ideal para individualização da pena na primeira etapa do procedimento dosimétrico o aumento na fração de 1/8 (um oitavo) a cada circunstância judicial negativamente valorada, sendo facultado ao julgador, desde que mediante fundamentação idônea, estabelecer quantum superior (...)” (HC 394.330/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017). No mesmo sentido: HC 377.677/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; e HC 373.964/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

¹⁰³**Acréscimo de 1/8 sobre a pena mínima, que, no caso, é 500 dias-multa (62 dias-multa para cada circunstância**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

SESSENTA E DOIS) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente ao tempo do fato, a qual torno definitiva nesse patamar, à míngua de outras causas que possam modificá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa técnica de VINÍCIUS DE SOUZA GOMES de aplicação da pena no mínimo legal, pois esse acusado é portador de maus antecedentes.

**EM RELAÇÃO AO DELITO DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO
PRATICADO NO SETOR CAMPINAS (VINÍCIUS DE SOUZA GOMES)**

Considero normal a **culpabilidade** do agente, uma vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta do sentenciado do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 73), o acusado registra uma condenação definitiva por fato anterior e, como não é possível saber a data em que se deu o cumprimento da pena por esse fato, referida condenação será valorada como **maus antecedentes**, nesta oportunidade. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** e nem da **conduta social** do agente. Os **motivos**, as **consequências** e as **circunstâncias do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da(s) vítima(s)** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na

desfavorável - no caso, há apenas uma circunstância desfavorável). A fração foi aplicada sobre a pena mínima para seguir o mesmo padrão adotado para a dosimetria da pena de multa realizada nos outros crimes.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dosagem da pena-base.

Dessa forma, em face das circunstâncias judiciais analisadas (**antecedentes criminais desfavoráveis – 3 meses de acréscimo¹⁰⁴**), fixo a pena-base acima no mínimo legal, ou seja, em um 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção.

INDEFIRO, portanto, o pedido da defesa técnica de VINÍCIUS DE SOUZA GOMES de aplicação da pena no mínimo legal.

Contudo, reconheço a atenuante da confissão espontânea e, em consequência, atenuo a pena em 3 (três) meses, totalizando a sanção corpórea do referido acusado em **1 (UM) ANO DE DETENÇÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a

¹⁰⁴**Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato que, no caso, é de 2 (dois) anos.** A propósito, esse é o critério predominante adotado pelos Tribunais Superiores para a fixação do parâmetro de aumento para cada circunstância judicial desfavorável, note: “(...) Ainda, considerando o silêncio do CP e a discricionariedade relativa do julgador, a jurisprudência e a doutrina entenderam ser razoável o aumento de 1/8 por cada vetorial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (...)” (HC 392.279/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017); “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência passou a reconhecer como critério ideal para individualização da pena na primeira etapa do procedimento dosimétrico o aumento na fração de 1/8 (um oitavo) a cada circunstância judicial negativamente valorada, sendo facultado ao julgador, desde que mediante fundamentação idônea, estabelecer quantum superior (...)” (HC 394.330/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017). No mesmo sentido: HC 377.677/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; e HC 373.964/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

situação financeira do acusado (empresário – renda mensal entre R\$8.000,00 a R\$10.000,00), fixo a pena de MULTA em 11 dias-multa, a qual reduzo em 1 (um) dia-multa, em virtude da atenuante da confissão espontânea, **e torno definitiva fixada em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente ao tempo do fato,** à míngua de outras causas que possam modificá-la.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (VINÍCIUS DE SOUZA GOMES)

Em função do disposto no art. 69 do Código Penal, as penas aplicadas a **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** pela prática dos crimes de organização criminosa (5 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão), tráfico de drogas (6 anos e 3 meses de reclusão) e posse ilegal de munição (1 ano de detenção) serão aplicadas cumulativamente, totalizando a sanção corpórea a ser cumprida pelo referido sentenciado **11 (ONZE) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO, além de 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal e artigo 43, parágrafo único, da Lei 11.343/06, de forma totalizam **587 (QUINHENTOS E OITENTA E SETE) DIAS-MULTA** (15+562+10), no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

EM RELAÇÃO A RICARDO FERREIRA TORRES

QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (RICARDO FERREIRA TORRES)

No que concerne ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), o acusado é tecnicamente primário. Os outros procedimentos criminais instaurados em desfavor do acusado não serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis**, porque referido réu integrou um esquema criminoso bastante estruturado, que funcionava como se fosse uma empresa de *delivery* de drogas, que contava com um corpo próprio de entregadores, que tinham que cumprir horários de trabalho preestabelecidos em escalas de serviços, para possibilitar que a distribuição ilícita de entorpecentes ocorresse todos os dias da semana, de forma ininterrupta. As **consequências** da infração penal também são **desfavoráveis**, pois o grupo do qual o sentenciado fazia parte chegou a distribuir mais de **duas mil porções de cocaína por semana** durante o considerável período de atuação do esquema criminoso, que durou por quase dois anos. Os **motivos** do crime são

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias e consequências do crime desfavoráveis – 07 meses e 15 dias de acréscimo para cada vetor**¹⁰⁵), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, aumento a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada – **a qual torno definitivamente fixada em 4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à minguada de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (profissão não informada), fixo a pena de

¹⁰⁵ **Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos.** A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

MULTA em 12 (doze) dias-multa¹⁰⁶, a qual majoro em 1/6 (um sexto) em virtude da causa de aumento supraespecificada, **e torno definitivamente fixada em 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

INDEFIRO o pedido da defesa técnica de RICARDO FERREIRA TORRES de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

**QUANTO AO TRÁFICO DE DROGAS DOS ENTORPECENTES
VENDIDOS PARA LUCAS MORAIS (RICARDO FERREIRA TORRES)**

No tocante ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), o acusado é tecnicamente primário. Os outros procedimentos criminais instaurados em desfavor do acusado não serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e as **consequências** do

¹⁰⁶1 (um) dia-multa para cada circunstância desfavorável que, no caso, foram duas (circunstâncias e consequências do crime).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

crime são inerentes ao tipo penal em apreço.

Em relação às **circunstâncias** do delito, de acordo com o art. 42 da Lei de Drogas, o juiz, na fixação da pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, o que, no caso em exame (18,665g de cocaína), é normal à espécie. Da análise dos autos, infere-se que o **comportamento da(s) vítima(s) (saúde pública)** não colaborou para a ação criminosa, e, por isso, não influenciará na dosagem da pena-base.

Assim, em face das circunstâncias judiciais analisadas, para prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do acusado (profissão não informada), fixo a pena de MULTA em **500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente ao tempo do fato, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la.**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DEFIRO o pedido da defesa técnica de **RICARDO FERREIRA TORRES** de aplicação da pena no mínimo legal quanto a esta infração penal.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (RICARDO FERREIRA TORRES)

Por força do estatuído no art. 69 do Código Penal, as penas aplicadas a **RICARDO FERREIRA TORRES** pela prática dos crimes de organização criminosa (4 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão) e tráfico de drogas (5 anos de reclusão) serão aplicadas cumulativamente, totalizando a sanção corpórea a ser cumprida pelo referido sentenciado **9 (NOVE) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal e artigo 43, parágrafo único, da Lei 11.343/06, de forma totalizam **514 (QUINHENTOS E CATORZE) DIAS-MULTA** (14+500), no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato.

EM RELAÇÃO A ALLEFE MIZAEL CAMARGO

QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ALLEFE MIZAEL CAMARGO)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

No que concerne ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), o acusado é tecnicamente primário. Os outros procedimentos criminais instaurados em desfavor do acusado não serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis**, porque referido réu integrou um esquema criminoso bastante estruturado, que funcionava como se fosse uma empresa de *delivery* de drogas, que contava com um corpo próprio de entregadores, que tinham que cumprir horários de trabalho preestabelecidos em escalas de serviços, para possibilitar que a distribuição ilícita de entorpecentes ocorresse todos os dias da semana, de forma ininterrupta. As **consequências** da infração penal também são **desfavoráveis**, pois o grupo do qual o sentenciado fazia parte chegou a distribuir mais de **duas mil porções de cocaína por semana** durante o considerável período de atuação do esquema criminoso, que durou por quase dois anos. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias e consequências desfavoráveis – 07 meses e 15 dias de acréscimo para cada vetor**¹⁰⁷), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, aumento a sanção penal em 1/6 (um sexto) incidente sobre a pena alcançada – **a qual torno definitivamente fixada em 4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (vendedor de automóveis – renda mensal de R\$20.000,00), fixo a pena de MULTA em 12 (doze) dias-multa¹⁰⁸, a qual majoro em 1/6 (um sexto) em virtude da causa de aumento supraespecificada, **e torno definitivamente fixada em 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, no valor unitário**

¹⁰⁷ **Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos.** A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

¹⁰⁸ 1 (um) dia-multa para cada circunstância desfavorável que, no caso, foram duas (circunstâncias e consequências do crime).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa técnica de ALLEFE MIZAEEL CAMARGO de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

QUANTO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (ALLEFE MIZAEEL CAMARGO)

No que concerne ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), o acusado é tecnicamente primário. Os outros procedimentos criminais instaurados em desfavor do acusado não serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos**, **circunstâncias** e **consequências** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento de pena prevista no §4º, do art. 1º, da Lei n. 9.613/1998, aumento a sanção penal em 1/3 (um terço) – incidente sobre a pena alcançada – **a qual torno definitivamente fixada em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (vendedor de automóveis – renda mensal de R\$20.000,00), fixo a pena de multa 10 (dez) dias-multa, a qual majoro em 1/3 (um terço) em virtude da causa de aumento supraespecificada, **e torno definitiva em 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

DEFIRO o pedido da defesa técnica de **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** de aplicação da pena no mínimo legal quanto a esta infração penal.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ALLEFE MIZAE L CAMARGO)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Por força do estatuído no art. 69 do Código Penal, as penas aplicadas a **ALLEFE MIZAE L CAMARGO** pela prática dos crimes de organização criminosa (4 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão) e lavagem de capitais (4 anos de reclusão) serão aplicadas cumulativamente, totalizando a sanção corpórea a ser cumprida pelo referido sentenciado **8 (OITO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal e artigo 43, parágrafo único, da Lei 11.343/06, de forma totalizam **27 (VINTE E SETE) DIAS-MULTA** (14+13), no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato.

EM RELAÇÃO A WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA

QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA)

No que concerne ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), o acusado é

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis**, porque referido réu integrou um esquema criminoso bastante estruturado, que funcionava como se fosse uma empresa de *delivery* de drogas, que contava com um corpo próprio de entregadores, que tinham que cumprir horários de trabalho preestabelecidos em escalas de serviços, para possibilitar que a distribuição ilícita de entorpecentes ocorresse todos os dias da semana, de forma ininterrupta. As **consequências** da infração penal também são **desfavoráveis**, pois o grupo do qual o sentenciado fazia parte chegou a distribuir mais de **duas mil porções de cocaína por semana** durante o considerável período de atuação do esquema criminoso, que durou por quase dois anos. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias e consequências desfavoráveis – 07 meses e 15 dias de acréscimo para cada vetor**¹⁰⁹), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do

¹⁰⁹**Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos.** A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...).” (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, aumento a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada – **a qual torno definitivamente fixada em 4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (vendedor de roupas – renda mensal de R\$3.000,00), fixo a pena de **MULTA** em 12 (doze) dias-multa¹¹⁰, a qual majoro em 1/6 (um sexto) em virtude da causa de aumento supraespecificada, **e torno definitivamente fixada em 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

INDEFIRO o pedido da defesa técnica de WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

QUANTO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO (WALISON

¹¹⁰1 (um) dia-multa para cada circunstância desfavorável que, no caso, foram duas (circunstâncias e consequências do crime).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

GONÇALVES VIEIRA DA SILVA)

No que concerne ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos**, **circunstâncias** e **consequências** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento de pena prevista no §4º, do art. 1º, da Lei n. 9.613/1998, aumento a sanção penal em 1/3 (um terço) – incidente sobre a pena alcançada – **a qual torno definitivamente fixada em 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (vendedor de roupas – renda mensal de R\$3.000,00), fixo a pena de MULTA em 10 (dez) dias-multa, a qual majoro em 1/3 (um terço) em virtude da causa de aumento supraespecificada, **e torno definitivamente fixada em 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

DEFIRO o pedido da defesa técnica de **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** de aplicação da pena no mínimo legal quanto a esta infração penal.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA)

Por força do estatuído no art. 69 do Código Penal, as penas aplicadas a **WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** pela prática dos crimes de organização criminosa (4 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão) e lavagem de capitais (4 anos de reclusão) serão aplicadas cumulativamente, totalizando a sanção corpórea a ser cumprida pelo referido sentenciado **8 (OITO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal e artigo 43, parágrafo único, da Lei 11.343/06, de forma totalizam **27 (VINTE E SETE) DIAS-MULTA** (14+13), no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato.

EM RELAÇÃO A FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO

QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO)

No que concerne ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis**, porque referido réu integrou um esquema criminoso bastante estruturado, que funcionava como se fosse uma empresa de *delivery* de drogas, que contava com um corpo próprio de entregadores, que tinham que cumprir horários de trabalho preestabelecidos em escalas de serviços, para possibilitar que a distribuição ilícita de entorpecentes ocorresse todos os dias da

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

semana, de forma ininterrupta. As **consequências** da infração penal também são **desfavoráveis**, pois o grupo do qual o sentenciado fazia parte chegou a distribuir mais de **duas mil porções de cocaína por semana** durante o considerável período de atuação do esquema criminoso, que durou por quase dois anos. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias e consequências desfavoráveis – 07 meses e 15 dias de acréscimo para cada vetor**¹¹¹), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, aumento a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada – **a qual torno definitivamente fixada em 4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

¹¹¹**Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos.** A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (vendedor de hortaliças – renda mensal de R\$2.500,00), fixo a pena de MULTA em 12 (doze) dias-multa¹¹², a qual majoro em 1/6 (um sexto) em virtude da causa de aumento supraespecificada, **e torno definitivamente fixada em 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

INDEFIRO o pedido da defesa técnica de FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

EM RELAÇÃO AO DELITO DE POSSE ILEGAL DE MUNICÍPIO – AV. CRISTO REDENTOR, JARDIM DE COLORES, TRINDADE (FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO)

Considero normal a **culpabilidade** do agente, uma vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta do denunciado do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), o acusado é

¹¹² 1 (um) dia-multa para cada circunstância desfavorável que, no caso, foram duas (circunstâncias e consequências do crime).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** e da **conduta social** do agente. Os **motivos**, as **consequências** e as **circunstâncias do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da(s) vítima(s)** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Dessa forma, em face das circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, **em 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar, à míngua de outras causas que possam alterá-la.** Reconheço a atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de reduzir a pena, pois esta já foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do acusado (vendedor de hortaliças – renda mensal de R\$2.500,00), **fixo a pena de MULTA em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente ao tempo do fato, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar,** à míngua de outras causas que possam modificá-la.

DEFIRO o pedido da defesa técnica de **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** de aplicação da pena no mínimo legal quanto a esta infração penal.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

**DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (FRANCISCO ROMÁRIO
PEREIRA DE CARVALHO)**

Em função do disposto no art. 69 do Código Penal, as penas aplicadas a **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO** pela prática dos crimes de organização criminosa (4 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão) e posse ilegal de munição (1 ano de detenção pelo delito praticado na Rua Cristo Redentor, Jardim Decolores, Trindade-GO) serão aplicadas cumulativamente, totalizando a sanção corpórea a ser cumprida pelo referido sentenciado **4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, além de 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal e artigo 43, parágrafo único, da Lei 11.343/06, de forma totalizam **24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA** (14+10), no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato.

EM RELAÇÃO A JAICE GARCIA ARRUDA

QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (JAICE GARCIA
ARRUDA)

No que concerne ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

censurabilidade no comportamento da acusada ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), a acusada é tecnicamente primária. O outro procedimento criminal instaurado em desfavor da sentenciada não será valorado negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis** à acusada, porque integrava um esquema criminoso bastante estruturado, que funcionava como se fosse uma empresa de *delivery* de drogas, que contava com um corpo próprio de entregadores, que tinham que cumprir horários de trabalho preestabelecidos em escalas de serviços, para possibilitar que a distribuição ilícita de entorpecentes ocorresse todos os dias da semana, de forma ininterrupta. As **consequências** da infração penal também são **desfavoráveis**, pois o grupo do qual a sentenciada fazia parte chegou a distribuir mais de **duas mil porções de cocaína por semana** durante o considerável período de atuação do esquema criminoso, que durou por quase dois anos. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

e consequências desfavoráveis – 07 meses e 15 dias de acréscimo para cada vetor113), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, aumento a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada – **a qual torno definitivamente fixada em 4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à minguada de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira da sentenciada (autônoma – renda mensal entre R\$4.000,00 a R\$5.000,00), fixo a pena de MULTA em 12 (doze) dias-multa¹¹⁴, a qual majoro em 1/6 (um sexto) em virtude da causa de aumento supraespecificada, **e torno definitivamente fixada em 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da**

¹¹³ **Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos.** A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

¹¹⁴ 1 (um) dia-multa para cada circunstância desfavorável que, no caso, foram duas (circunstâncias e consequências do crime).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ausência de outras causas que possam modificá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa técnica de JAICE GARCIA ARRUDA de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada.

EM RELAÇÃO AO DELITO DE POSSE ILEGAL DE MUNICÍPIO – RUA 09, JARDIM DE COLORES, TRINDADE (JAICE GARCIA ARRUDA)

Considero normal a **culpabilidade** da acusada, uma vez que não vislumbro maior censurabilidade ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), a acusada é tecnicamente primária. O outro procedimento criminal instaurado em desfavor da sentenciada não será valorado negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** e da **conduta social** da denunciada. Os **motivos**, as **consequências** e as **circunstâncias do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da(s) vítima(s)** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Dessa forma, em face das circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, **em 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO, a qual torno definitivamente fixada nesse patamar, à míngua de outras causas que possam**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira da acusada (autônoma – renda mensal entre R\$4.000,00 a R\$5.000,00), **fixo a pena de MULTA em 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente ao tempo do fato, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar,** à míngua de outras causas que possam modificá-la.

DEFIRO o pedido da defesa técnica de **JAICE GARCIA ARRUDA** de aplicação da pena no mínimo legal quanto a esta infração penal.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (JAICE GARCIA ARRUDA)

Em função do disposto no art. 69 do Código Penal, as penas aplicadas a **JAICE GARCIA ARRUDA** pela prática dos crimes de organização criminosa (4 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão) e posse ilegal de munição (1 ano de detenção pelo delito praticado na Rua 09, Jardim Decolores, Trindade-GO) serão aplicadas cumulativamente, totalizando a sanção corpórea a ser cumprida pela referida sentenciada **4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, além de 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas que possam alterá-la.**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

No que se refere às penas de multa, deverão ser aplicadas distinta e integralmente, nos termos do art. 72 do Código Penal e artigo 43, parágrafo único, da Lei 11.343/06, de forma totalizam **24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA** (14+10), no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato.

EM RELAÇÃO A GILMAR ARAÚJO ALVES (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA)

No que concerne ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis** ao acusado, porque integrava um esquema criminoso bastante estruturado, que funcionava como se fosse uma empresa de *delivery* de drogas, que contava com um corpo próprio de entregadores, que tinham que cumprir horários de trabalho preestabelecidos em escalas de serviços, para possibilitar que a distribuição ilícita de entorpecentes ocorresse todos os dias da semana, de forma ininterrupta. As **consequências** da infração penal também são **desfavoráveis**, pois o grupo do qual o sentenciado fazia parte chegou a distribuir

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

mais de **duas mil porções de cocaína por semana** durante o considerável período de atuação do esquema criminoso, que durou por quase dois anos. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias e consequências desfavoráveis – 07 meses e 15 dias de acréscimo para cada vetor**¹¹⁵), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, aumento a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada – **a qual torno definitivamente fixada em 4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e

¹¹⁵**Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos.** A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (motorista – renda mensal de R\$3.000,00), fixo a pena de MULTA em 12 (doze) dias-multa¹⁶, a qual majoro em 1/6 (um sexto) em virtude da causa de aumento supraespecificada, **e torno definitivamente fixada em 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

INDEFIRO o pedido da defesa técnica de GILMAR ARAÚJO ALVES de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

**EM RELAÇÃO A ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA
(ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA)**

No que concerne ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. As **circunstâncias** da

¹⁶1 (um) dia-multa para cada circunstância desfavorável que, no caso, foram duas (circunstâncias e consequências do crime).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

infração penal são **desfavoráveis** ao acusado, porque integrava um esquema criminoso bastante estruturado, que funcionava como se fosse uma empresa de *delivery* de drogas, que contava com um corpo próprio de entregadores, que tinham que cumprir horários de trabalho preestabelecidos em escalas de serviços, para possibilitar que a distribuição ilícita de entorpecentes ocorresse todos os dias da semana, de forma ininterrupta. As **consequências** da infração penal também são **desfavoráveis**, pois o grupo do qual o sentenciado fazia parte chegou a distribuir mais de **duas mil porções de cocaína por semana** durante o considerável período de atuação do esquema criminoso, que durou por quase dois anos. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias e consequências desfavoráveis – 07 meses e 15 dias de acréscimo para cada vetor**¹¹⁷), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma

¹¹⁷**Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos.** A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

de fogo, aumento a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada – **a qual torno definitivamente fixada em 4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (servidor público – renda mensal de R\$5.200,00), fixo a pena de MULTA em 12 (doze) dias-multa¹¹⁸, a qual majoro em 1/6 (um sexto) em virtude da causa de aumento supraespecificada, **e torno definitivamente fixada em 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

INDEFIRO o pedido da defesa técnica de ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

EM RELAÇÃO A WANDERSTER FERNANDES NETO (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA)

No que concerne ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior

¹¹⁸1 (um) dia-multa para cada circunstância desfavorável que, no caso, foram duas (circunstâncias e consequências do crime).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), o acusado é tecnicamente primário. As outras ações penais instauradas em desfavor do acusado não serão valoradas negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis** ao acusado, porque integrava um esquema criminoso bastante estruturado, que funcionava como se fosse uma empresa de *delivery* de drogas, que contava com um corpo próprio de entregadores, que tinham que cumprir horários de trabalho preestabelecidos em escalas de serviços, para possibilitar que a distribuição ilícita de entorpecentes ocorresse todos os dias da semana, de forma ininterrupta. As **consequências** da infração penal também são **desfavoráveis**, pois o grupo do qual o sentenciado fazia parte chegou a distribuir mais de **duas mil porções de cocaína por semana** durante o considerável período de atuação do esquema criminoso, que durou por quase dois anos. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

e consequências desfavoráveis – 07 meses e 15 dias de acréscimo para cada vetor 119), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, aumento a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada – **a qual torno definitivamente fixada em 4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (atendente de lanchonete – renda mensal de R\$1.600,00), fixo a pena de MULTA em 12 (doze) dias-multa¹²⁰, a qual majoro em 1/6 (um sexto) em virtude da causa de aumento supraespecificada, **e torno definitivamente fixada em 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da**

¹¹⁹ **Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos.** A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

¹²⁰ 1 (um) dia-multa para cada circunstâncias desfavorável que, no caso, foram duas (circunstâncias e consequências do crime).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ausência de outras causas que possam modificá-la.

INDEFIRO o pedido da defesa técnica de WANDERSTER FERNANDES NETO de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

EM RELAÇÃO A MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA)

No que concerne ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis** ao acusado, porque integrava um esquema criminoso bastante estruturado, que funcionava como se fosse uma empresa de *delivery* de drogas, que contava com um corpo próprio de entregadores, que tinham que cumprir horários de trabalho preestabelecidos em escalas de serviços, para possibilitar que a distribuição ilícita de entorpecentes ocorresse todos os dias da semana, de forma ininterrupta. As **consequências** da infração penal também são **desfavoráveis**, pois o grupo do qual o sentenciado fazia parte chegou a distribuir

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

mais de **duas mil porções de cocaína por semana** durante o considerável período de atuação do esquema criminoso, que durou por quase dois anos. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias e consequências desfavoráveis – 07 meses e 15 dias de acréscimo para cada vetor**¹²¹), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, aumento a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada – **a qual torno definitivamente fixada em 4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e

¹²¹ **Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos.** A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...).” (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (administrador de empresa – renda mensal entre R\$3.000,00 a R\$6.000,00), fixo a pena de **MULTA** em 12 (doze) dias-multa¹²², a qual majoro em 1/6 (um sexto) em virtude da causa de aumento supraespecificada, **e torno definitivamente fixada em 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

INDEFIRO o pedido da defesa técnica de MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

**EM RELAÇÃO A YAGO BRAGA DOS SANTOS (ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA)**

No que concerne ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta**

¹²²1 (um) dia-multa para cada circunstâncias desfavorável que, no caso, foram duas (circunstâncias e consequências do crime).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

social e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis** ao acusado, porque integrava um esquema criminoso bastante estruturado, que funcionava como se fosse uma empresa de *delivery* de drogas, que contava com um corpo próprio de entregadores, que tinham que cumprir horários de trabalho preestabelecidos em escalas de serviços, para possibilitar que a distribuição ilícita de entorpecentes ocorresse todos os dias da semana, de forma ininterrupta. As **consequências** da infração penal também são **desfavoráveis**, pois o grupo do qual o sentenciado fazia parte chegou a distribuir mais de **duas mil porções de cocaína por semana** durante o considerável período de atuação do esquema criminoso, que durou por quase dois anos. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias e consequências desfavoráveis – 07 meses e 15 dias de acréscimo para cada vetor**¹²³), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do

¹²³**Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos.** A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, aumento a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada – **a qual torno definitivamente fixada em 4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (atendente – renda mensal entre R\$1.300,00 a R\$1.500,00), fixo a pena de **MULTA** em 12 (doze) dias-multa¹²⁴, a qual majoro em 1/6 (um sexto) em virtude da causa de aumento supraespecificada, **e torno definitivamente fixada em 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

INDEFIRO o pedido da defesa técnica de YAGO BRAGA DOS SANTOS de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

EM RELAÇÃO A MATHEUS NUNES DE CARVALHO (ORGANIZAÇÃO

¹²⁴1 (um) dia-multa para cada circunstância desfavorável que, no caso, foram duas (circunstâncias e consequências do crime).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CRIMINOSA)

No que concerne ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), o acusado é tecnicamente primário. Os outros procedimentos criminais instaurados em desfavor do acusado não serão valorados negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis** ao acusado, porque integrava um esquema criminoso bastante estruturado, que funcionava como se fosse uma empresa de *delivery* de drogas, que contava com um corpo próprio de entregadores, que tinham que cumprir horários de trabalho preestabelecidos em escalas de serviços, para possibilitar que a distribuição ilícita de entorpecentes ocorresse todos os dias da semana, de forma ininterrupta. As **consequências** da infração penal também são **desfavoráveis**, pois o grupo do qual o sentenciado fazia parte chegou a distribuir mais de **duas mil porções de cocaína por semana** durante o considerável período de atuação do esquema criminoso, que durou por quase dois anos. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias e consequências desfavoráveis – 07 meses e 15 dias de acréscimo para cada vetor**¹²⁵), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, aumento a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada – **a qual torno definitivamente fixada em 4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à minguada de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (autônomo e mecânico – renda mensal de R\$4.000,00), fixo a pena de **MULTA** em 12 (doze) dias-multa¹²⁶, a qual majoro

¹²⁵ **Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos.** A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

¹²⁶ 1 (um) dia-multa para cada circunstância desfavorável que, no caso, foram duas (circunstâncias e consequências do crime).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

em 1/6 (um sexto) em virtude da causa de aumento supraespecificada, **e torno definitivamente fixada em 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

INDEFIRO o pedido da defesa técnica de MATHEUS NUNES DE CARVALHO de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

**EM RELAÇÃO A MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA
(ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA)**

No que concerne ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), o acusado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis** ao acusado, porque integrava um esquema criminoso bastante estruturado, que funcionava como se fosse uma empresa de *delivery* de drogas, que contava com um corpo próprio de entregadores, que tinham que cumprir horários de trabalho preestabelecidos em escalas de serviços, para

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

possibilitar que a distribuição ilícita de entorpecentes ocorresse todos os dias da semana, de forma ininterrupta. As **consequências** da infração penal também são **desfavoráveis**, pois o grupo do qual o sentenciado fazia parte chegou a distribuir mais de **duas mil porções de cocaína por semana** durante o considerável período de atuação do esquema criminoso, que durou por quase dois anos. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias e consequências desfavoráveis – 07 meses e 15 dias de acréscimo para cada vetor**¹²⁷), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, aumento a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada – **a qual torno definitivamente fixada em 4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras

¹²⁷**Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos.** A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...).” (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (mecânico – renda mensal de um salário-mínimo), fixo a pena de **MULTA** em 12 (doze) dias-multa¹²⁸, a qual majoro em 1/6 (um sexto) em virtude da causa de aumento supraespecificada, **e torno definitivamente fixada em 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

INDEFIRO o pedido da defesa técnica de MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

EM RELAÇÃO A CAIO CÉSAR BORGES (ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA)

No que concerne ao vetor **culpabilidade**, não vislumbro maior censurabilidade no comportamento do agente ou reprovabilidade na conduta praticada do que já considerado pelo legislador ao definir o ilícito penal, de forma que permanecerá neutra aludida circunstância judicial. Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos (evento 943), o acusado é

¹²⁸1 (um) dia-multa para cada circunstância desfavorável que, no caso, foram duas (circunstâncias e consequências do crime).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

primário. O outro procedimento criminal instaurado em desfavor do acusado não será valorado negativamente (Súmula 444 do STJ). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis** ao acusado, porque integrava um esquema criminoso bastante estruturado, que funcionava como se fosse uma empresa de *delivery* de drogas, que contava com um corpo próprio de entregadores, que tinham que cumprir horários de trabalho preestabelecidos em escalas de serviços, para possibilitar que a distribuição ilícita de entorpecentes ocorresse todos os dias da semana, de forma ininterrupta. As **consequências** da infração penal também são **desfavoráveis**, pois o grupo do qual o sentenciado fazia parte chegou a distribuir mais de **duas mil porções de cocaína por semana** durante o considerável período de atuação do esquema criminoso, que durou por quase dois anos. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento da vítima** (paz pública) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**circunstâncias e consequências desfavoráveis – 07 meses e 15 dias de acréscimo para cada vetor**¹²⁹), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do

¹²⁹**Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos.** A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Tendo em vista a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, aumento a sanção penal em 1/6 (um sexto) – incidente sobre a pena alcançada – **a qual torno definitivamente fixada em 4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (comerciante – renda mensal de R\$3.000,00), fixo a pena de **MULTA** em 12 (doze) dias-multa¹³⁰, a qual majoro em 1/6 (um sexto) em virtude da causa de aumento supraespecificada, **e torno definitivamente fixada em 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

INDEFIRO o pedido da defesa técnica de **CAIO CÉSAR BORGES** de aplicação da pena no mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)" (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

¹³⁰1 (um) dia-multa para cada circunstância desfavorável que, no caso, foram duas (circunstâncias e consequências do crime).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

No que diz respeito aos sentenciados **CRISTIANO PONTES DA SILVA, HUGO CAETANO DE SOUZA, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES, RICARDO FERREIRA TORRES, ALLEFE MIZAEEL CAMARGO e WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA**, as penas privativas de liberdades deverão ser cumpridas no regime inicialmente **FECHADO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, na Penitenciária Odenir Guimarães ou em qualquer outro local adequado indicado pelo Juízo da Execução Penal competente.

Por outro lado, as penas privativas de liberdade impostas a **JAICE GARCIA ARRUDA, GILMAR ARAÚJO ALVES, ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, WANDERSTER FERNANDES NETO, FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO, MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL, YAGO BRAGA DOS SANTOS, MATHEUS NUNES DE CARVALHO, MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA e CAIO CÉSAR BORGES** deverão ser cumpridas no regime inicialmente **SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, na Colônia Agroindustrial do Semiaberto ou em qualquer outro local adequado indicado Juízo da Execução Penal competente.

DAS PENAS DEFINITIVAMENTE APLICADAS

1) CRISTIANO PONTES DA SILVA: 21 (VINTE E UM) ANOS, 7 (SETE) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

inicialmente **fechado**, além do pagamento de 1.265 (MIL, DUZENTOS E SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.

2) HUGO CAETANO DE SOUZA: 17 (DEZESSETE) ANOS, 5 (CINCO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, além de 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **fechado**, além do pagamento de 1.158 (MIL, CENTO E CINQUENTA E OITO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.

3) VINÍCIUS DE SOUZA GOMES: 11 (ONZE) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO, além de 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **fechado**, além do pagamento de 587 (QUINHENTOS E OITENTA E SETE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.

4) RICARDO FERREIRA TORRES: 9 (NOVE) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **fechado**, além do pagamento de 514 (QUINHENTOS E CATORZE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.

5) ALLEFE MIZAEEL CAMARGO: 8 (OITO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicialmente **fechado**, além do pagamento de 27 (VINTE E SETE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.

6) WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA: 8 (OITO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, em regime inicialmente **fechado**,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

além do pagamento de 27 (VINTE E SETE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.

7) FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO: 4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, além de 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**, além do pagamento de 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.

8) JAICE GARCIA ARRUDA: 4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, além de 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**, além do pagamento de 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.

9) GILMAR ARAÚJO ALVES: 4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**, além do pagamento de 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.

10) ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA: 4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**, além do pagamento de 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

11) WANDERSTER FERNANDES NETO: 4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**, além do pagamento de 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.

12) MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL: 4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**, além do pagamento de 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.

13) YAGO BRAGA DOS SANTOS: 4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**, além do pagamento de 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.

14) MATHEUS NUNES DE CARVALHO: 4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**, além do pagamento de 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.

15) MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA: 4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **semiaberto**, além do pagamento de 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

16) CAIO CÉSAR BORGES: 4 (QUATRO) ANOS, 11 (ONZE) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, a ser cumprida em regime inicialmente **semi-aberto**, além do pagamento de 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, no valor mínimo legal.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA

Inviável a substituição das penas privativas de liberdade impostas aos sentenciados por restritivas de direitos, porque a sanção penal imposta é superior a 04 (quatro) anos.

Assim, com fundamento no art. 44, incisos I e II, do Código Penal, indefiro os pleitos defensivos e **DEIXO de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.**

Pelos mesmos motivos, e considerando o quantitativo de pena aplicado aos acusados, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

INDEFIRO os pedidos das defesas técnicas nesse ponto.

DA POSSIBILIDADE DE OS SENTENCIADOS RECORREREM EM LIBERDADE

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Do cotejo dos autos, verifico que subsistem os requisitos e fundamentos ensejadores da prisão preventiva de **CRISTIANO PONTES DA SILVA, HUGO CAETANO DE SOUZA, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES, RICARDO FERREIRA TORRES, ALLEFE MIZAEEL CAMARGO e WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA**, especialmente considerando a gravidade concreta das condutas (integrantes de organização criminosa armada especializada na prática do tráfico de drogas e lavagem de capitais), o quantitativo das penas aplicadas e o regime prisional estabelecido (**FECHADO**).

Além disso, noto que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão preventiva estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, se afiguram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública, mormente porque há o receio de que os sentenciados voltem a praticar crimes, já que resultou amplamente demonstrado que integraram uma organização criminosa armada que, por meio de um esquema de *delivery*, **realizava distribuição de cocaína para diversos usuários todos os dias da semana, de maneira ininterrupta.**

Como se não bastasse, verifico que **CRISTIANO PONTES DA SILVA e VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** são portadores de maus antecedentes, pois já foram definitivamente condenados por prática de crime de idêntica gravidade (tráfico de drogas).

Além do mais, registro que **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES e WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA** estão foragidos e que há notícias nos

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

autos de que ambos se encontram residindo no exterior, o que evidencia a necessidade da custódia preventiva também com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal.

À LUZ DO EXPOSTO, MANTENHO as segregações cautelares dos sentenciados CRISTIANO PONTES DA SILVA, HUGO CAETANO DE SOUZA, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES, RICARDO FERREIRA TORRES, ALLEFE MIZAEEL CAMARGO e WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA e NÃO LHES PERMITO RECORRER EM LIBERDADE. Em consequência, **INDEFIRO os pedidos das defesas técnicas nesse particular e DETERMINO a expedição das competentes guias de recolhimento provisórias, a serem encaminhadas ao Juízo da Execução Penal e à Unidade Prisional correspondentes (05 dias após a intimação da sentença).**

NOUTRO VÉRTICE, considerando a primariedade, o *quantum* de pena aplicado, o regime prisional estabelecido e que referidos réus permaneceram encarcerados durante toda a instrução processual, **PERMITO a FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO, JAICE GARCIA ARRUDA, GILMAR ARAÚJO ALVES, ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, WANDERSTER FERNANDES NETO, MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL, MATHEUS NUNES DE CARVALHO e CAIO CÉSAR BORGES RECORREM EM LIBERDADE.**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Em consequência, REVOGO os decretos prisionais de FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO, GILMAR ARAÚJO ALVES, ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, WANDERSTER FERNANDES NETO, MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL, MATHEUS NUNES DE CARVALHO e CAIO CÉSAR BORGES e determino a expedição dos correspondentes ALVARÁS DE SOLTURA.

Referidos réus deverão ser imediatamente colocados em liberdade, salvo se, por outro motivo, tiverem que permanecer encarcerados.

REVOGO também a prisão domiciliar concedida a JAICE GARCIA ARRUDA, de forma que referida ré fica, desde já, dispensada do cumprimento das condições que lhe foram impostas por ocasião da concessão do referido benefício legal.

Considerando que os sentenciados YAGO BRAGA DOS SANTOS e MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA permaneceram soltos durante toda a instrução processual e que não há notícia de reiteração delitiva, permito que também RECORRAM EM LIBERDADE.

Os acusados **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPO e DENIS CARMARGO MIZAEL** não tiveram a prisão preventiva decretada e foram absolvidos nesta oportunidade.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

O cálculo de detração será realizado perante o Juízo da Execução Penal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Considerando as parcas condições financeiras dos sentenciados, deixo de condená-los ao pagamento das custas processuais, com exceção de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **ALLEFE MIZAEL CAMARGO**, já que ambos são empresários e possuem renda suficiente para arcar com as despesas processuais. **INDEFIRO o pedido da defesa técnica de CRISTIANO PONTES DA SILVA de isenção do pagamento das custas processuais.**

DOS DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

DA DETRAÇÃO PENAL: Reconheço o direito dos sentenciados à **detração dos dias em que permaneceram presos provisoriamente. DEFIRO** o pedido das defesas nesse ponto (**o cálculo de detração e de unificação de pena será realizado perante o Juízo da Execução Penal**).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DA REPARAÇÃO DO DANO: Deixo de arbitrar valor para a reparação dos possíveis danos causados pelas infrações, conforme previsão do inciso IV, do artigo 387 do Código de Processo Penal, visto que o presente procedimento visa apurar crimes contra a paz e a saúde públicas.

DESTINAÇÃO DOS BENS E DESTRUIÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS APREENDIDAS

Conforme se infere dos autos, na fase investigatória, determinei o sequestro dos veículos e imóveis dos investigados, bem como o bloqueio dos valores existentes em suas contas bancárias.

Posteriormente, deferindo representação da autoridade policial, autorizei a utilização provisória dos veículos apreendidos/sequestrados pela Delegacia Estadual de Repressão a Narcóticos e pelo Corpo de Bombeiros Militar, bem como determinei a alienação antecipada dos imóveis.

DESSARTE, com a superveniente condenação dos réus pelos crimes denunciados, bem como com a comprovação de que os bens foram adquiridos com o proveito dos crimes, convolo as medidas assecuratórias de natureza real acima mencionadas em definitivas e **DECRETO** o perdimento de todos os bens (móveis e imóveis) e valores dos acusados **HUGO CAETANO DE SOUZA, JAICE GARCIA ARRUDA, CRISTIANO PONTES DA SILVA, VINÍCIUS DE SOUZA GOMES, ALLEFE MIZAEEL CAMARGO, GILMAR ARAÚJO**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ALVES, ODENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, WANDERSTER FERNANDES NETO, FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO, WALISON GONÇALVES VIEIRA DA SILVA, MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL, YAGO BRAGA DOS SANTOS, MATHEUS NUNES DE CARVALHO, MICHAEL JUNIO RODRIGUES DA SILVA, CAIO CÉSAR BORGES e RICARDO FERREIRA TORRES e apreendidos/sequestrados/bloqueados neste feito e nos autos n. 5634066-52, conforme dicção do disposto no art. 91, II, “b”, do Código Penal.

AUTORIZO apenas a liberação dos bens registrados exclusivamente em nome de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e de **DENIS CAMARGO MIZAE**L – revogação do sequestro de imóveis, veículos e bloqueios bancários –, já que referidos acusados foram absolvidos nesta oportunidade.

Em consequência, **DETERMINO** a expedição dos correspondentes alvarás para restituição dos veículos apreendidos em poder de **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** (Mitsubishi Eclipse Cross HPE 1.5T, ano/modelo 2020/2021, placa RWS9F60) e de **DENIS CAMARGO MIZAE**L (Toyota Corolla XEI 20 Flex, ano/modelo 2016/2017, placa PAP9946).

Considerando que não foi comprovado o envolvimento das empresas PONTES E MEYER ALIMENTOS LTDA (NOZ), GISELE MEYER NUTRICIONISTA LTDA, P & S LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA (UNISHOP) e CA e GB JAPONESE LTDA (MAX SUSHI) com o tráfico de drogas e lavagem de capitais, **AUTORIZO** também a liberação das supracitadas pessoas jurídicas das constrições judiciais.

Procedam ao cancelamento das constrições nos sistemas CNIB, RENAJUD e SISBAJUD.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DE IGUAL FORMA, também autorizo a revogação do sequestro da residência de **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**, porque foi comprovado que referido imóvel foi adquirido em 2016, isto é, em data anterior à constituição da presente organização criminosa, conforme documentação colacionada ao evento 972 pela defesa técnica desse réu.

AUTORIZO também a liberação do imóvel de matrícula 204.092, de propriedade de **CRISTIANO PONTES DA SILVA**, porque foi demonstrado nos autos que esse bem foi adquirido em 2013, portanto, em data bastante anterior ao início da organização criminosa em exame.

DEFIRO o pedido da defesa técnica de **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES** e também autorizo a revogação do sequestro do veículo Gol, placa PQN3698, porque aludido bem também foi adquirido pelo acusado em data anterior aos fatos em análise.

Procedam ao cancelamento das constrições nos sistemas CNIB e RENAJUD quanto aos referidos bens de **FRANCISCO ROMÁRIO PEREIRA DE CARVALHO**, **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **VINÍCIUS DE SOUZA GOMES**. **Os demais bens destes réus deverão permanecer constritos.**

De outra banda, MANTENHO o sequestro da residência de **CRISTIANO PONTES DA SILVA** e **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS**, situada na Rua São Luís, n. 453, Setor Aeroporto Velho, Santarém-PA, porque foi comprovado que pelo menos parte do dinheiro proveniente do tráfico de drogas foi empregado para o pagamento dos serviços realizados durante a construção desse imóvel. Todavia, esclareço que será resguardada a cota cabível a **GISELE NAYARA** (absolvida nesta oportunidade), isso se não for apurado o envolvimento da citada ré na prática de crimes de lavagem de capitais durante o inquérito policial complementar instaurado para o aprofundamento das investigações quanto a essa infração penal.

O pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **ÍCARO EVARISTO DOS SANTOS** – que foi reiterado pela defesa técnica de **MATHEUS NUNES DE CARVALHO** em sede de memoriais – já foi indeferido em decisão proferida nos autos n. 5192466-48. Logo, fica prejudicado o

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

pedido de restituição feito nas alegações finais desse acusado.

INDEFIRO o pedido de restituição dos veículos apreendidos em poder de HUGO CAETANO DE SOUZA, pois resultou cristalinamente comprovado que tanto o Hb20, placa RBL5H25, como o VW Spacefox, placa MGM2459, eram utilizados por referido acusado para a prática do tráfico de drogas – inclusive este último automóvel foi apreendido na garagem do segundo apartamento (Edifício New Park) utilizado por HUGO como laboratório para refino de cocaína.

De igual forma, vejo que o veículo Hb20, placa RBL5H25, apreendido em poder de HUGO CAETANO DE SOUZA, também era utilizado para a comercialização de narcóticos, tanto que foi visto na garagem do primeiro laboratório mantido pela organização criminosa (Edifício Ana Gabriela).

Não bastasse, destaco que, embora referidos veículos estivessem registrados em nome do pai de HUGO CAETANO DE SOUZA, não há dúvida de que os bens, na verdade, pertenciam ao referido sentenciado. Aliás, registro que, em um dos áudios obtidos com a quebra de sigilo telemático, HUGO declarou que esses carros eram de sua propriedade. Veja:

Áudio: 6fb9cda8-e692-430a-bffb-4ee2474b1efb

HUGO: “os carros na verdade é meu! Não era nem dele, eu que... ele comprou pra mim, eu que pago, então pode ver, que é eu que pago! Mas foi no nome dele! Eu tenho até uma procuração geral dele, mas como ele faleceu né, acho que a procuração não vale mais!”

INDEFIRO também os pedidos de restituição feitos por **ALLEFE MIZAEEL CAMARGO** e **MARCO TÚLIO OLIVA GABRIEL** em seus memoriais, pois, além de ter sido comprovado o envolvimento desses acusados com o tráfico de drogas, referidos pedidos foram formulados de forma demasiadamente genérica.

Fica mantida a autorização para utilização provisória dos veículos apreendidos, até o trânsito em julgado da sentença (exceto em relação aos bens cuja restituição foi determinada nesta oportunidade). **Em consequência,**

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

INDEFIRO os pedidos de restituição de coisas apreendidas/embargos do acusado/terceiros formulados pelas defesas dos réus nesse sentido.

Transitada em julgado a sentença, os bens deverão ser alienados judicialmente pela SENAD para pagamento das custas processuais, da pena pecuniária e outras despesas processuais. O valor excedente deverá ser depositado em conta da FUNAD.

Os valores apreendidos/bloqueados também deverão, após o trânsito em julgado da sentença, ser transferidos para a conta do FUNAD/SENAD.

No que diz respeito aos demais objetos apreendidos, que não forem de interesse da FUNAD/SENAD, escoado o prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado, sem nenhuma reclamação, deverão ser avaliados e alienados, caso possuam valor econômico, doados ou destruídos a critério do Diretor do Foro desta Capital.

Havendo o trânsito em julgado, comunique-se à Diretoria do Foro para as devidas providências, após o que deverá ser dada baixa no sistema com relação aos mencionados objetos.

As armas e munições não consumidas durante os exames periciais deverão, desde já, ser encaminhadas ao Comando do Exército, conforme previsão do art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Cumpra-se.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

As substâncias ilícitas apreendidas deverão ser destruídas pela autoridade policial, nos termos do artigo 50, §§ 4º e 5º, da Lei de Drogas, mediante a lavratura do auto circunstanciado respectivo a ser encaminhado a este Juízo. Oficie-se à autoridade policial.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação da pena de multa fixada e intimem-se os sentenciados para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 50 do Código Penal;

2) Comuniquem-se ao Cartório Distribuidor para atualização dos arquivos pertinentes aos referidos sentenciados e ao Tribunal Regional Eleitoral (INFODIP), para fins de suspensão dos seus direitos políticos, consoante inteligência do inciso III, do art. 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente;

3) Expeça-se a competente guia de recolhimento definitiva para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao Juízo da execução penal respectivos, e;

4) Arquivem-se os autos em relação a **GISELE NAYARA LINS MEYER CAMPOS** e **DENIS CAMARGO MIZAEL**, pois foram absolvidos das imputações feitas.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 16 de novembro de 2023.

PLACIDINA PIRES

Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores